



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2019 – São Paulo, terça-feira, 16 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001165-44.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JAIRO SZTOKBANT, ILUMATEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024886-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUMPEDUCATION - TREINAMENTOS, NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES, JONATHAN GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022441-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021890-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA CAMARGO PERES - ME, MARINA CAMARGO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHINE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS, DUILIO RINALDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024971-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SEMPRE LINDA COSMETICOS LTDA. - ME, SHEILA DA CRUZ, RAFAEL ANTAO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020363-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL MACIEL CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAZIL RUIVO - SP287579

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-47.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANINTENTO PROJETOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008728-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARISA BOSSIO, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008236-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012609-11.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: D2 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, RUBENS FRANCO PUTTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LIG LA VE LA VANDERIAS LTDA - ME, RICARDO FARIAS DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos contratos de ID 3607614 e 3607615, uma vez que os documentos juntados aos autos se encontram incompletos.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, embora regularmente constituído nos autos (fl. 79 - ID 2365278), os procuradores dos requeridos não foram intimados do despacho de fl. 118 (ID 2967501), em razão de não estar cadastrado no sistema processual.

Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou nulidade, proceda-se à regularização do cadastro dos advogados da parte requerida no sistema processual e proceda-se à intimação acerca do teor do despacho de ID 2967501, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026641-14.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar a presente digitalização quanto a sequência das páginas, a quais estão fora de ordem no último arquivo digitalizado.

Semprejuízo, informe o que pretende quanto ao prosseguimento do feito.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA BRAJATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DESPACHO

Primeiramente, observo que a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o Diretor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo esta, entretanto, o ente correto a ser apontado no polo passivo.

Deste modo, emende a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a inicial, de forma que seja incluído como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT no polo passivo da presente demanda.

Sem prejuízo, observo que a impetrante atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00(hum mil reais), não correspondendo, todavia, ao valor que sofreu de dedução de imposto de renda, qual seja, R\$ 60.162,87(sessenta mil reais, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Assim, determino à parte impetrada, no mesmo prazo, que altere o valor da causa atribuído, recolhendo-se as custas processuais complementares ao novo montante devido.

Cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002302-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
INVENTARIANTE: SUELI MARTINS PEREZ

D E S P A C H O

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão da Dívida Ativa.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009130-73.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015595-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte exequente de ID 18873393 e o silêncio do executado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE PECORARI

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMO SILVA - SP129910, NICOLI EVANGELISTA CAPASSI - SP412434, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MARTA DIOGENES - SP255213, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decreto o sigilo do ID 16847294, como requerido pela União Federal.

Vista, à parte autora, da manifestação de ID 16847292, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020143-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DA GRACA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY - SP299843

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003295-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA EL ZAHRAA AHMAD KHODR
REPRESENTANTE: MIRNA MAHMOUD EL HOSSNI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753
RÉU: AHMAD FAYAD KHODR

DESPACHO

Concedo a gratuidade da Justiça à parte autora.

ID 17080254: os requerimentos do Ministério Público Federal serão oportunamente analisados. Proceda a secretaria à sua inclusão nos autos como fiscal da lei.

ID 19216056: exclua-se a União Federal da presente ação, como requerido. Retifique-se a classe processual para “execução de sentença estrangeira”, se houver.

Vista, à parte autora para que informe endereço atualizado réu, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de (ID 19241284).

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009472-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, quando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas, com a integralidade do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ e da SLL), apurados nos exercícios subsequentes, afastando a limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/22.

Despacho determinado o recolhimento das custas e após, notificação da autoridade coatora às fls. 26.

Petição do impetrante cumprindo a determinação às fls.28/38.

Manifestação da União Federal às fls.40/59.

A impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação às fls.61/62.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ROSANA VACCARI DOS REIS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 67/77(ID 19055783).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, obscura e contraditória, sob o fundamento de que não é possível admitir a exclusão do parcelamento em razão da não apresentação das informações exigidas na IN RFB nº 1711/2017. Argumenta que é a sentença foi contraditória sob o fundamento de que ao mesmo tempo que considera o princípio da legalidade para aplicação da dita IN RFB nº 1711/2017 não considera a inclusão na hipótese da não apresentação das informações para consolidação do débito. Por fim, defende que a sentença foi omissa sob a justificativa que não foi debatida a questão da possibilidade de compensação dos valores.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão e contradição, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pagamento efetuado por meio de guia DARE, na quantia de R\$45.028,41, pretendeu a impetrante a quitação do valor remanescente em forma contrária ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º c/c o parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, sem a apresentação das informações necessárias para a homologação do pagamento efetuado.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à impetrante, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, **o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.**

(grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante agiu em desconformidade com a legislação vigente, sendo correta a atuação do fisco em não aceitar o pleito pretendido em face da não apresentação das informações necessárias a sua concessão. Quanto ao pedido de compensação, entendo ser tal pedido acessório ao principal, de modo que, sendo julgado improcedente o principal, o acessório necessariamente o será também.

Assim, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DE AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE CO RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXI LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CC FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, I 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão, contradição e obscuridade no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 67/77 (ID 19055783) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011693-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATALYSIS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 154/155. Requer a impetrante pedido de reconsideração a fim de que seja concedida medida liminar que autorize a impetrada a habilitar a demandante na modalidade limitada pelo prazo de 30(trinta) dias.

Argumenta que a concessão de tal prazo possibilitaria a realização do despacho aduaneiro, evitando que a impetrante seja punida com fundamento nas penalidades previstas na legislação.

Alega que tal decisão não trará prejuízos à autoridade impetrada, uma vez que, após o transcurso do prazo de 30(trinta) dias, a impetrante não mais necessitará da habilitação na modalidade ilimitada.

Da análise dos autos, verifico que as considerações trazidas pela impetrante não merecem prosperar, uma vez que, conforme decisão proferida às fls. 146/150(ID 19027637), não foram obedecidos os parâmetros estabelecidos pela legislação e nem tampouco a parte interessada esgotou a via administrativa para reforma do indeferimento do seu pleito.

Em última análise, constato que há recurso próprio para fins de impugnação de decisão de indeferimento de liminar, não sendo o pedido de reconsideração o meio processual adequado para atacar decisões judiciais.

Pelos motivos acima expostos, não acolho a reconsideração requerida.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003572-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES, H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência à ação de n.º 5016374-24.2017.403.6100, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal Cível.

Verifico que referida ação de n.º 5016374-24.2017.403.6100 se trata de ação monitória, e, citados, os requeridos opuseram os presentes embargos, distribuindo-os em autos apartados.

Ocorre que o artigo 702, do Código de Processo Civil dispõe: "*Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória*" (grifei).

Assim, promovam os embargantes, a juntada da cópia integral dos presentes autos para a ação monitória de n.º 5016374-24.2017.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino o cancelamento da distribuição destes autos de n.º 5003572-57.2018.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015257-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: R.B.W. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, WALDOMIRO DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: MARCIA MOLTER DEFENSOR SANTANA - SP138101, ISLEI MARON - SP186675
Advogados do(a) RÉU: MARCIA MOLTER DEFENSOR SANTANA - SP138101, ISLEI MARON - SP186675

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, embora regularmente constituído nos autos (fl. 58 - ID 3916091), o procurador dos requeridos não foi intimado do despacho de fl. 78 (ID 4885927), em razão de não estar cadastrado no sistema processual.

Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou nulidade, proceda-se à regularização do cadastro do advogado da parte requerida no sistema processual e proceda-se à intimação acerca do teor do despacho de ID 4885927, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, determino, ainda, aos requeridos, que tragam aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL DE ANDRADE VERRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE BLINDAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA FERRARESI MATHEUS - SP133383, CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO FROES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611
RÉU: FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 19153605, intime-se a parte autora para que apresente nova petição inicial adequada ao procedimento comum, inclusive demonstrando se o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072991-66.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, FOSBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: TERCIO CHIA VASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) INVENTARIANTE: TERCIO CHIA VASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se ainda a ré sobre os valores apontados pela parte autora para expedição de precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e transmissão dos valores.

Promova a parte autora a digitalização dos embargos de n.0044081-82.1999.403.6100, já inclusos nos metadados.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 16/1691

Expediente Nº 7613

DESAPROPRIACAO

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025494-16.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-95.2012.403.6100 ()) - LAERCIO FIM(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA - ESPOLIO X AKIKO HIRAKAWA DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANATENOR DE ARAUJO DOREA - ESPOLIO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X MARIA ANA ALOIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do não cumprimento do despacho de fl.363, sobrestem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Diante do não cumprimento do despacho de fl. 112 determino o sobrestamento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001883-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013083-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA

DESPACHO

Ante a possibilidade de conciliação como já exteriorizado pelas partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência juntamente com os

autos dos Embargos à Execução 5006601-81.2019.4.03.6100.

SÃO PAULO, em 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006601-81.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a possibilidade de conciliação como já exteriorizado pelas partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência juntamente com os autos da Execução 5013083-79.2018.4.03.6100 .

SÃO PAULO, em 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005822-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO

EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS

DESPACHO

Ante a possibilidade de realização de audiência de conciliação, remetam-se estes autos juntamente com os autos do embargos à execução 5007117-04.2019.4.03.6100 para CECON.

SÃO PAULO, em 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA LIMA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (“seja declarada a nulidade do crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física incidentes sobre as remunerações recebidas nos anos-calendários de 2012-2013 e 2013”, no montante de R\$ 272.617,60, e “seja o Réu condenado ao pagamento de indenização em favor do Autor a título de danos morais não inferior a R\$ 20.000,00”), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.

Em tempo, verifico que o advogado subscritor da petição inicial, RODRIGO JACOBINA BOTELHO, não possui poderes para atuar nos presentes autos, n termos do art. 105, CPC, conforme procuração de Num. 19220322 - Pág. 22 e Pág. 23. Isso posto, regularize o autor sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após, se em termos, cite-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026421-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNCAS ECO AMBIENTAL PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição (ID 102027776), tragamos patronos autos autos, procuração com poderes para renúncia no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, abra-se vista à CEF para que manifeste sua concordância com o pedido.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012229-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Verifico que a digitalização dos presentes autos deu-se em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Isso posto, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos (0021098-93.2016.403.6100).

Realizada a inserção do feito no Sistema PJe, promova o autor **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA** a juntada dos documentos digitalizados no processo eletrônico, em especial das contrarrazões de apelação, as quais não foram juntadas nos presentes autos eletrônicos (fs. 384 e ss. dos autos físicos), tudo em conformidade com a Resolução 142/17 do Eg. TRF, art. 3º:

§ 1º: A digitalização mencionada no *caput* far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com o qual pretende a parte autora a condenação do Município de São Paulo ao fornecimento do medicamento PIRFENIDONA para o tratamento de Fibra Pulmonar Ideopática (CID10 J84,1), que acomete à autora.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso em comento, pretendeu a parte autora ajuizar a presente demanda somente em face do Município de São Paulo, consoante se depreende da petição id 19305522.

Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, **declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição.**

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005173-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DANIEL YOUNGLIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se , sobrestado em secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011028-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADELELMO PONCHIROLI NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE SALVADOR MENDES - SP90955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação embargos à execução alegando, em síntese, o excesso de execução, bem como requereu assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50

Narra que figura como avalista da empresa Brindes Bresser Ltda, cujo vencimento do aval deu-se em 01/02/2017, data limite à cobrança de valores posteriores, que superem essa data, contudo, na planilha apresentada pela embargada foram lançados valores posteriores a data indicada, causando evidente excesso de execução.

A parte embargada manifestou-se requerendo a extinção do feito, pela desistência, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, sendo cancelada as multas e excluídas as infrações (id 18588794).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Tendo em vista que a CEF não foi intimada e a embargante requereu a desistência da presente demanda e o advogado requerente tem poderes para desistir, nos termos do documento (id. 18589401).

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007373-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRINDES BRESSER LTDA. - ME, ALEXSANDRA BATISTA DA SILVA, ADELELMO PONCHIROLLI NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MENDES JUNIOR - SP84784

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027481-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIEL EDITH ALBARRACIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORA YA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da Argentina, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE independente de quaisquer pagamentos em razão da renovação fora do prazo.

Requer, ainda, alternativamente que prorogue a validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE da Impetrante até que o sistema de renovação volte a emitir o referido documento.

A impetrante relata em sua inicial a impossibilidade de fazer o agendamento para que seja realizada a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro- RNE no site da Polícia Federal, uma vez que foi retirado do referido sistema a disponibilidade de agendamento de renovação do RNE.

Aduz que por se tratar da finalidade de expedição de registro nacional de estrangeiro, elemento indispensável à regular identificação da impetrante em Território Nacional, conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 13.445/17, não há de se impedir a renovação do RNE, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional o ato da autoridade impetrada, na medida em que a Lei n. 13445/17 no artigo 19, § 1º, que deixa claro que tanto brasileiro como estrangeiro tem o direito a obtenção de documentos públicos e válidos que o identifiquem, bem como tal documento é o único meio de garantir o pleno exercício dos atos da vida civil do indivíduo estrangeiro.

Alega, ainda, que a demora na expedição do referido documento restringirá os seus direitos, causando-lhe prejuízo irreparável, impactando no exercício de sua profissão, uma vez que é Diretora Financeira de uma multinacional, deve movimentar diariamente diversas contas bancárias para pagamento de funcionários, bem como de fornecedores e caso não obtenha o documento requerido não poderá honrar com os seus compromissos diários profissionais.

A liminar foi deferida (id 3991906) para determinar à autoridade impetrada que de imediato receba, processe o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de estrangeiro – RNE, independente do pagamento de quaisquer multas em razão da renovação fora do prazo, não havendo a possibilidade de recebimento e processamento do pedido, que seja prorrogada a validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE da impetrante até que o sistema de renovação volte a emitir o documento, independente do pagamento de quaisquer multas.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual não foi conhecido do recurso e revogada a decisão de efeito suspensivo (id 13243416).

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 5162130).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações.

Coaduno do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro -Lei n.º 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre.

Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los.

Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, **os atos necessários ao exercício da cidadania**. (Sem destaque no original)

Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.

Ao exigir o pagamento das taxas, os impetrantes ficam impedidos de ter acesso aos documentos, que são devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente.

Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZ NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADV(DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRAN HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interpo Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇ. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FIDE ~~ESTRANGEIRO~~ **hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas.** Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: 'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de 'habeas-corpus' e 'habeas-data', e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Ressalta-se, ainda, que o art. 4º, XII da Lei 13.445/2017 – Lei da Migração, assegura expressamente a isenção de taxas concernente à regularização de estrangeiros no país, mediante a declaração de hipossuficiência econômica, contudo, constata-se nos autos que foi informado ao impetrante que para processar seu pedido de expedição de documento de regularização de sua situação nos país deveria recolher as taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006, assim, com base nos documentos juntados autos está caracterizado ato praticado pelo autoridade impetrada para ser corrigido pela via de mandado de segurança.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONFIRMO A LIMINAR , JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,** para determinar à autoridade impetrada que de imediato receba, processe o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de estrangeiro – RNE, independente do pagamento de quaisquer multas em razão da renovação fora do prazo, não havendo a possibilidade de recebimento e processamento do pedido, que seja prorrogada a validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE da impetrante até que o sistema de renovação volte a emitir o documento, independente do pagamento de quaisquer multas.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009

P.R.I.

São Paulo, 05 de Julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA, ALAN PEREIRA DA CRUZ, ESPÓLIO DE ELIAS FERREIRA DA CRUZ
SUCESSOR: ALAN PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato com a ré para aquisição de um bem imóvel mediante financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$151.697,78 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) em 360 parcelas mensais e consecutivas. Informa que teve queda de rendimentos e, com isso, ficou inadimplente com as parcelas do financiamento, todavia, agora reúne condições para retomar o pagamento.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de planilha de demonstrativo do saldo devedor, ou ainda, diante da inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão, a ausência de liquidez do título executivo, bem como a possibilidade de purga da mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Em sede liminar pretende seja determinado à ré que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia **10/6/2017**, desde a notificação extrajudicial e, ainda, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Pretende, também, a autorização dos pagamentos das parcelas vincendas no valor devido, por meio de depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré.

Manifesta interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Inicialmente foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A parte autora noticiou o interesse no prosseguimento do feito e comunicou a venda do imóvel em discussão a terceiros.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque nessa primeira análise inicial e perfunctória tem-se que, da narrativa na petição inicial e da documentação acostada aos autos, não é possível antever a plausibilidade das alegações no que tange à eventual ilegalidade no prosseguimento da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, em decorrência do inadimplemento contratual confessado pela parte autora.

Ademais, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial disciplinada pela Lei nº 9.514/97 já foi consolidada pelos Tribunais Superiores.

Apesar de a parte autora noticiar a queda de rendimentos e cobranças indevidas para justificar o inadimplemento contratual, não entendo ser motivo forte o suficiente para que, nesse momento, seja apto ao desfazimento da alienação ao terceiro arrematante de boa-fé.

Ressalte-se o fato de que se noticiou nos autos a venda do imóvel a terceiros e, desse modo, deverá esse integrar o polo passivo da lide, como litisconsorte necessário, a fim de se evitar nulidade processual.

No mais, em se tratando de SFH, tem-se que todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento, são regras padrão e decorrentes de lei, sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Portanto, resta prejudicado o pedido de suspensão do leilão realizado em 10.06.2017, bem como o pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas, considerando a notícia de que o imóvel teria sido arrematado, situação essa que poderá ser melhor analisada em momento oportuno.

Por fim, eventual nulidade no procedimento de execução extrajudicial deverá ser apreciada após o devido contraditório.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Promova a parte autora a integração no polo passivo da lide do terceiro arrematante do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 115, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CTZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017245-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGOMETRIA EVENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ZENAIDE MORAES RUSSACK, SILAS ANTONIO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma concordância, defiro desde já a suspensão dos pagamentos até que seja noticiado os termos do acordo extrajudicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003913-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse monitoria em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial PAR.

A autora informou que as partes formalizaram o acordo e houve a regularização dos débitos e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (id 1101983).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a informação de regularização do débito, reconheço a falta de interesse de agir.

Diante disso, extingo o presente feito, por falta de interesse agir, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexistência de inscrição junto ao conselho impetrado, possibilitando exercer a sua atividade profissional de instrutor de técnico de beach tnis.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que é instrutor de beach tnis, logo no início de sua ascensão em 2010 e, desde então, vem se dedicando na carreira e no esporte ocupando a 53ª colocação no ranking mundial, obtendo deste esporte a sua forma de subsistência e de sua família.

Aduz que diante das ilegais fiscalizações do CREF4/SP que exige a inscrição para que possa exercer a sua profissão, se viu obrigado a deixar de ministrar as aulas e, por não possuir outra fonte de renda e, por tais motivos, busca a via judicial.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tnis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de beach Tnis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 35/122). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, da inviabilidade do uso de mandado de segurança. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança (id17441962).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de técnico de beach tnis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que não questiona se o Impetrante possui condições de ser um bom técnico/ técnico de beach tnis, mas apenas a questão se a Impetrada tem o direito através da Lei 9.696/98 em impedir a atuação do Impetrante como técnico.

Vejamos.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de treinador na modalidade esportiva técnico de beach ténis, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a pejeja desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar sua equipe, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de beach ténis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CC REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. AC RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGU TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o atue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/ técnico de beach tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de beach Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LSA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a subscritora do substabelecimento id 19193763 foi subscrito por advogada não constituída nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011033-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZACARIAS BORGES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize o subscritor da petição (id 19225860) sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de cinco dias o respectivo instrumento de mandato, bem como declaração de pobreza firmada pela coautora a fim de regularizar o pedido de Justiça Gratuita ou procuração com poderes específicos para a efetivação de tal pedido.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 16898665) como aditamento à inicial. Anote-se.

Proceda a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias.

Após, cite-se, nos termos do art. 335 do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005609-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030368-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO TRUMPAUSKAS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogados do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado, possibilitando exercer a sua atividade profissional de instrutor de técnico de tênis.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que é instrutor de tênis de campo e teve o contato com o esporte já na sua adolescência e vem se dedicando durante anos exclusivamente a essa atividade, de onde obtém o sustento de sua família.

Aduz que diante das ilegais fiscalizações do CREF4/SP que exige a inscrição para que possa exercer a sua profissão, se viu obrigado a deixar de ministrar as aulas e, por não possuir outra fonte de renda busca a via judicial.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (id 13464924). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, da inviabilidade do uso de mandado de segurança. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 18987022).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de técnico de tênis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que não questiona se o Impetrante possui condições de ser um bom técnico/ técnico de tênis, mas apenas a questão se a Impetrada tem o direito através da Lei 9.696/98 em impedir a atuação do Impetrante como técnico.

Vejamos.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de treinador na modalidade esportiva técnico de tênis, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar sua equipe, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de beach tênis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CC REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM TÊNIS DE MESA.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o aute por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL AN NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/ técnico de tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-94.2019.4.03.6100

AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009683-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 240.785/MG, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-
Pleiteia a concessão de medida liminar para a exclusão provisória do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB, até o julgamento final da demanda.

-
Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas judiciais iniciais complementares, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 19280594, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$259.871,23 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Isso porque a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão posta sob o rito dos recursos repetitivos fixou a seguinte tese (Tema 994): “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o tema, ampliou o posicionamento firmado no RE nº 574.706/PR (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) para as demandas em que se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta *hemenêutica* que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 ..DTPB:.)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), nos termos do art. 151, IV, do CTN, apurados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$259.871,23 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006696-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO SAINT THOMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) Horas extras;
- 3) Folgas e feriados trabalhados;
- 4) Adicional noturno;

5) Férias gozadas;

6) 13º salário.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo as petições id. 18004289 e seguintes, como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que **“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”**.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

Vejamos o caso em tela.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. **2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

ADICIONAIS: HORA EXTRA e NOTURNO

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. **2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.** 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FOLGAS GOZADAS-REPOUSO SEMANAL REMUNERADO/FOLGAS NÃO GOZADAS E FERIADOS TRABALHADOS (adicional de 100%)

Com efeito, as prestações pagas aos empregados em relação às verbas mencionadas possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):

[...]

8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, **como é o caso do descanso semanal remunerado**, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes [...]

(ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[...]Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhadors, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos.(AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **DESCANSO SEMANAL**. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e **repouso semanal remunerado**

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

FÉRIAS-FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições ao SAT.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. **FÉRIAS GOZADAS**. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. **2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias**. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

No que se refere ao 13º salário e o décimo terceiro indenizado, **entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária**, pois se tratam de verbas que constituem a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com composição em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salário sobre o terço constitucional de férias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031926-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOM ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas sob o id 13766813 e, em homenagem ao princípio da economia, eficiência e celeridade processual, determino a retificação para **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT**.

Oficie-se para informações e cumprimento, nos termos da r. decisão sob o id 13461688.

Id 14379157: Defiro o ingresso da União Federal, a fim de ser intimada de todas as decisões proferidas nos autos.

Denota-se que o MPF apresentou seu parecer sob o id 19167216.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012264-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARRUF S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da “contribuição social” instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida por haver perdido a sua finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor e, desse modo, a sua arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei dispondo sobre a nova destinação, tal cobrança é indevida e ilegal.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da “contribuição social”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de “contribuição social” imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos espostos pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente em julho de 2019 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se a Autoridade Impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Cientifiquem os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

ctz

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Guilherme Simões Tchorbadjian - EPP, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

Inicialmente o presente Cumprimento de Sentença foi distribuída à 24ª Vara Federal Cível, ocasião em que houve determinação de redistribuição a esta 2ª Vara Federal Cível, por dependência ao MS Coletivo.

Em que pese o entendimento daquele Juízo, ousou divergir, haja vista que inexistente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva e, desse modo, a distribuição do cumprimento individual da sentença deve ser livre.

Neste sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.** Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual, deixo de suscitar conflito e determino a remessa dos autos ao SEDI para que redistribua os autos à 24ª Vara Federal Cível.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011269-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PET CENTER ELDORADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - BA39709, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por PET CENTER ELDORADO LTDA, objetivando iniciar atos executórios **sendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.** Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg na AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. **A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.** 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025575-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao NUCA para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, cotejando-os com os apresentados pelas partes.

Como o retorno, intem-se as partes, dando-lhes ciência da manifestação do Núcleo de Cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo as partes, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010293-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU

DESPACHO

Recebo a petição id. 18322360 como emenda à petição inicial.

No tocante à análise da liminar, considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, aptos à concessão da liminar sem a permissão do contraditório. Assim, reservo-me o direito de apreciar o pedido, após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANTONIO - SP216773

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora, encaminhem-se os presentes autos à CECON para reinclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VENICIUS LUCIANO DOS REIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da certidão (id 164304406), no prazo de dez dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRICAL ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Cumpra o autor no prazo de cinco dias, o determinado no item *ii* da decisão id15603305, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 16962460) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, comunique-se a CECON.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

DESPACHO

Ciência à parte autora das manifestações id 13707901 e 13716004, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-03.2019.4.03.6100

AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027336-72.2018.4.03.6100

AUTOR: ESPORTE CLUBE VILA MARIANA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-20.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA GUSTAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOARES MACHADO - SP203957
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 16916103 : Anote-se.

Após, intime-se a União Federal (PRU).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025016-33.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAFFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS, DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA, BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165, WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO19049, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165, WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO19049, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165, WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO19049, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165, WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias. (ID 18794230).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-16.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL PERUIBE LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014720-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ELOA COSTA, SANDRA PALATNIC GRIMBLAT, SANDRO JOSE LINS SANTOS, SANTIAGO PEREZ ALVAREZ, SELMA SATIE HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 dias. (ID 18644815).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-74.2019.4.03.6100

AUTOR: DENIZE APARECIDA PARAVANI RICARDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SALES

ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031478-22.2018.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Ante o indeferimento do efeito suspensivo, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-74.2019.4.03.6100

AUTOR: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDUARDO GANDINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE PHELIPE PACE

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE PHELIPE PACE

ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031878-36.2018.4.03.6100

AUTOR: GRANDE NIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA, LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUCIO QUELUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, AGATA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESMERALDA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LUCIO ALMADA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LUCIO COVILHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, OPALA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LUCIO VALPACOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LUCIO AVELAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., LUCIO BELMONTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., SP LIVRAMENTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO**

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010365-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ALEXANDRE NOVISCKI DE LUCAS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intím-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intím-se.

SÃO PAULO, em 24 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010397-80.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ECOSYNTH CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE AGUA S.A, EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante a falta de declaração de hipossuficiência e por não haver na procuração poderes específicos para tal pedido.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 24 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022336-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 24 de junho de 2019

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011668-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIAGIO BLOISE

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para assegurar à Impetrante o direito ao afastamento da multa de mora em razão da denúncia espontânea levada a efeito, cancelando-se eventual crédito tributário que tenha sido/venha a ser constituído para fins de sua cobrança.

Informa a impetrante que é gestora, por função delegada, de acordo com a Lei Federal nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, do fundo setorial denominado Reserva Global de Reversão – RGR, responsabilizando-se pela concessão de empréstimos periódicos às Distribuidoras Designadas de energia elétrica, conforme previsão da Resolução Normativa nº 748, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica (“Aneel”).

Esclarece que os empréstimos do Fundo RGR são concedidos às Distribuidoras Designadas no valor e periodicidade determinados pela ANEEL, sendo certo que não há fixação prévia dos critérios para sua devolução, principalmente na medida em que será realizada (a devolução) pelo futuro concessionário do serviço regular de fornecimento de energia elétrica, após procedimento licitatório, e não pela Distribuidora Designada, que ocupa a função interinamente.

Neste contexto, afirma que a forma mais correta de cálculo do IOF neste caso deve considerar como a *‘base de cálculo equivalente a cada valor liberado ao mutuário sobre o qual incidirá o IOF à alíquota de 0,0041% ao dia, sendo que neste caso se aplica o limitador temporal previsto pelos parágrafos 1º e 14 do artigo 7º do Decreto 6.306/2007, qual seja, 365 dias, além da alíquota adicional de 0,38%, ou seja, alíquota total de 1,8765%’*.

No tocante ao contribuinte do referido tributo, explica que cada uma das Distribuidoras Designadas, na qualidade de tomadoras (mutuárias) dos referidos empréstimos, é contribuinte; porém, a responsabilidade pela sua retenção e recolhimento ao Tesouro Nacional é da Impetrante, na qualidade de concedente do crédito (mutuante).

No entanto, assevera que, por um equívoco interno, a Impetrante acabou por erroneamente calcular os valores devidos pelas Distribuidoras Designadas a título de IOF-Crédito em função dos empréstimos por elas tomados de 05 a 12/2017, retendo-os e recolhendo-os a menor.

Tratando-se a Impetrante, porém, da responsável tributária pelo recolhimento do referido tributo, ainda que em nome dos contribuintes efetivos (as Distribuidoras Designadas), e mesmo que não tenha procedido à integral retenção, aduz que não lhe restou alternativa senão declarar e transferir ao Tesouro Nacional os valores que deixaram de ser recolhidos à época própria. Nesse sentido, afirma que recalculou os valores devidos incorporando os juros moratórios, deixando, porém, de acrescentar-lhes a multa moratória, conforme lhe é facultado pelo art. 138 do CTN.

Assim, explica a demandante que o recolhimento dos valores faltantes foi realizado integralmente em 04/01/2018, antes que fossem iniciadas quaisquer diligências por parte da RFB para conferência dos valores devidos/recolhidos e antes também que fossem levadas ao seu conhecimento as circunstâncias ora relatadas, o que veio a regularmente ocorrer por meio de petição apresentada em 08/01/2018 (DOC. 04), originária do processo administrativo nº 18186.720086/2018-62, requerendo-se a homologação do afastamento da multa moratória, considerando-se que claramente configurada hipótese de denúncia espontânea, em que a responsabilidade (leia-se, obrigatoriedade de recolhimento da multa) é excluída.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada sustenta a necessidade de se observar que não é cabível o reconhecimento da denúncia espontânea quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração (ou outro instrumento de reconhecimento de dívida); quando o sujeito passivo declara o débito a menor e não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando, assim, concomitantemente, todo o débito confessado; quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de declaração de compensação ou, por fim, quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo. Alega, outrossim, que não se aplica o instituto da denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações acessórias.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da parte impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em questão, o recolhimento dos valores faltantes foi realizado integralmente em 04/01/2018, antes que fossem iniciadas quaisquer diligências por parte da RFB para conferência dos valores devidos/recolhidos e antes também que fossem levadas ao seu conhecimento as circunstâncias relatadas, o que veio a regulamentar ocorrer por meio de petição apresentada em 08/01/2018, originária do processo administrativo nº 18186.720086/2018-62.

Desta forma, considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para assegurar à Impetrante o direito ao afastamento da multa de mora em razão da denúncia espontânea levada a efeito, cancelando-se eventual crédito tributário que tenha sido/venha a ser constituído para fins de sua cobrança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013714-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015340-36.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS RAFAEL SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DOS SANTOS - SP249843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam a partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho fl. 200 id. 14154898:

“ Considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, venham os autos conclusos para sentença. Int.”

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta a suspensão dos efeitos do protesto, bem como para que seja reconhecida a inexigibilidade da parcela relativa ao ICMS referente à Inscrição em Dívida Ativa de nº 80 6 13 112953-85.

Relata a impetrante que deixou de recolher valores de COFINS que compreendem os períodos de 20/02/2008 a 23/01/2009, o que gerou a inscrição em dívida ativa de nº 80 6 13 112953-85.

Todavia, afirma que, em 13/12/2017, a empresa foi surpreendida com a apresentação do valor do débito (R\$ 942.318,48) em cartório de protestos, especificamente no 08º tabelião de protestos de letras e títulos de São Paulo.

Nessa esteira, assevera a impetrante que ingressou com Mandado de Segurança visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, processo distribuído em 29.01.2018 sob o número 5002295-06.2018.4.03.6100, tendo sua liminar deferida parcialmente em 30/01/2018.

Sendo assim, sustenta que todas as cobranças de PIS e de COFINS anteriores ao ajuizamento são eivadas de inconstitucionalidade, já que são majoradas pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora apresentou as informações.

A impetrada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5011542-75.2018.4.03.0000.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Com efeito, considerando o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, torna-se evidente que parte do débito inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 80 6 13 112953-85 não é devida pelo contribuinte.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar o cancelamento do protesto da CDA nº 80 6 13 112953-85, tendo em vista sua inexigibilidade nos termos em que cobrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011542-75.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012571-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta ao Impetrante o direito de usufruir, no período de 01/06/2018 a 30/06/2018, do seu período aquisitivo de férias 2018/2019.

Relata o Impetrante que, em decorrência de aprovação em concurso público de provas, ingressou no serviço público federal em 02/04/2013, data em que tomou posse no cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do quadro de pessoal permanente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região – TRF 5.

Posteriormente, informa que, em 10/11/2017, tomou posse no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária do quadro de pessoal permanente do TRE/SP, onde hoje exerce suas funções na Assessoria de Planejamento Estratégico e de Eleições – ASSPE.

Esclarece que, como não havia gozado, junto ao TRF5, os seus trinta dias de férias referentes ao período aquisitivo 2017/2018, assim que foi investido em seu novo cargo público, solicitou a averbação do seu tempo de serviço e de contribuição para que pudesse, já no âmbito do TRE/SP, usufruir das férias referentes ao período em questão.

Assim, afirma que, considerando que não houve solução de continuidade entre a vacância em seu cargo público anterior e a posse no novo, não havia a necessidade de aguardar o transcurso do prazo de um ano previsto no §1º do art. 77 da Lei nº. 8.112/90, razão pela qual o demandante usufruiu das aludidas férias entre 23/02/2018 e 24/03/2018, período durante o qual dedicou-se aos estudos para prestar a prova do 22º. Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado de São Paulo.

Nessa esteira, assevera que, divulgado o gabarito preliminar em 22/05/2018, verificou que obteve, na prova objetiva, nota suficiente para seguir à próxima fase do certame, motivo pelo qual entrou em contato com o setor de pessoal para solicitar o gozo, entre os dias 01/06/2018 e 30/06/2018, dos seus trinta dias de férias referentes ao período aquisitivo 2018/2019, o que lhe foi negado sob o argumento de que, supostamente, não seria possível a antecipação de férias para gozo durante período aquisitivo em curso.

Foi deferido o pedido liminar.

A impetrada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5014533-24.2018.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 77 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tem a seguinte dicção:

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97).

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço."

Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que a legislação de regência exige 12 (doze) meses de exercício para a fruição de férias pelo servidor público da União somente em relação ao primeiro período aquisitivo.

Com efeito, não há na legislação pertinente à matéria qualquer vedação para a fruição de férias, a partir do segundo período aquisitivo, durante o curso do próprio período, tampouco para a fruição de mais de trinta dias de férias no mesmo ano civil.

No caso em apreço, embora o Impetrante tenha tomado posse no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária do TRE/SP em 10/11/2017, não houve, para fins de contagem de tempo serviço, solução de continuidade no tempo de serviço entre a sua vacância no cargo anterior e a posse no novo cargo, de modo que, na espécie, foi devidamente preenchida a exigência legal prevista no §1º do art. 77 do da Lei nº. 8.112/90.

Com efeito, não há amparo legal para o indeferimento da autoridade impetrada comprovado no documento anexado aos autos sob o ID 8442200, configurando-se, assim, o ato coator.

Sobre o tema já há entendimento pacífico em nossos tribunais, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 C EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. VACÂNCIA. POS: CARGO INACUMULÁVEL. DIREITO À FRUIÇÃO MANTIDO NO NOVO CARGO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da agravante. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Precedente.

3. Agravo Regimental desprovido

(STJ - AgRg no Ag: 1008567 DF 2008/0019967-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/09/2008 T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/10/2008)

PROCESSO CIVIL. MS. VIA ADEQUADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SEGU PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 8.112/90.

1. O mandado de segurança é via adequada para proteger direito líquido e certo, violado no presente caso, em que se pleiteia a fruição de férias com base na Lei 8112/90, sem as limitações impostas por portaria normativa.

2. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e que para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. As férias pertinentes ao segundo período aquisitivo em diante, à ausência de limitação legal, já podem ser usufruídas no mesmo período, somente se exigindo doze meses de exercício do cargo para o primeiro período aquisitivo, consoante art. 77, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

4. Preliminar afastada. Apelação improvida.

(TRF 3, MAS 235549, Rel.: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 14/12/2011 DJe: 05/03/2012)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada conceda ao Impetrante o direito de usufruir, no período de 01/06/2018 a 30/06/2018, o seu período aquisitivo de férias 2018/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5014533-24.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009906-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** de que, em sede liminar, seja garantido o direito líquido e certo da impetrante a não recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Afirma que é obtante do lucro real, para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e que recolhe o PIS e a COFINS sob sistemática não cumulativa.

Relata que segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Alega serem inviáveis tais exigências, uma vez que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face da inflação, inexistindo riqueza ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se somente a recompor perdas e danos, nos termos do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo “receita nova” do contribuinte.

Sustenta a inaplicabilidade do REsp nº 1.138.695-SC ao caso.

Foi determinada a regularização da representação processual.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Id 18682371: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BA CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Mir Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2006; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alve 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Tal julgado é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, R. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DAT 07/05/2019)

"TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO.

1. Os juros pagos na restituição tributária constituem acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSL.

2. Não houve a alteração do entendimento fixado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

3. De outro lado, a matéria pendente de julgamento no RE 855.091 é diversa: incidência de imposto de renda sobre juros de mora percebidos por pessoa física, no atraso de pagamento de verba trabalhista. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347699 - 001641 89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial DATA:12/09/2017)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDENIZATÓRIAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AÇÃO LEGAL DESPROVIDA.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção. 4. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, R. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

A exceção à tese assentada ocorreria no caso do valor principal não se sujeitar à tributação, segundo o entendimento de que o acessório segue o principal, o que não foi comprovado pelo impetrante, ao menos no exame perfunctório da inicial.

Não obstante, a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. O mérito do recurso extraordinário, contudo, ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Por sua vez, quanto à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL, mas de acessório destinado a recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação.

É o que dispõe, ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDICIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMNIBUSIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 - 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Por fim, os juros moratórios e a correção monetária integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Não há, portanto, como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as referidas verbas, inclusive quando se originam de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JÚROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TESE JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271056 2011.01.88042-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013)

De outra senda, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento liminar.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do processo judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o “periculum in mora” no atendimento da pretensão autoral “inaudita altera parte”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007857-59.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL | ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** em que, em sede liminar, seja garantido o direito líquido e certo da impetrante ao creditamento de valores relativos ao PIS e à COFINS Importação, pagos na importação de suportes jurídicos e financeiros atinentes a suas operações, nos termos das Leis nº 10.637/03, 10.833/03 e 10.865/04.

Afirma que recolhe o PIS e a COFINS sob a sistemática não cumulativa.

Por se tratar de uma rede internacional, ainda está sujeita ao PIS e à COFINS importação, tanto nas operações próprias como nas arrendadas ou franquias. Sustenta que, embora os gastos na importação de serviços jurídicos e financeiros, a interpretação restritiva do Fisco não permite o creditamento de tais valores.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora aponta, a necessidade de inclusão do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SP (ID 18318343).

Por sua vez, a impetrante ratifica a indicação do Delegado da DERAT, reiterando o pedido de concessão de liminar “inaudita altera parte”.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Afasto a ilegitimidade arguida pela autoridade apontada como coatora, uma vez que não se está a discutir a incidência do PIS e da COFINS Importação, mas sim a possibilidade de creditamento dos valores pagos a esse título nos recolhimentos de PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa.

Com isso, passa-se à análise dos requisitos para a concessão de medida liminar, sendo necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A não cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário daquela aplicável ao ICMS e ao IPI, não foi prevista, inicialmente, na Constituição Federal.

Ao contrário, seu advento ocorreu por meio da legislação infraconstitucional, qual seja, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Foi com a edição da Emenda Constitucional nº 42/2013 que a não cumulatividade passou a ter assento na Constituição:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Depreende-se que o texto constitucional, a despeito de mencionar textualmente a não cumulatividade, não estabeleceu os parâmetros a serem observados, de modo que a tarefa compete à legislação infraconstitucional.

Com efeito, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, posteriormente, a Lei nº 10.865/2004 delinearam critérios a fim da operacionalização da não cumulatividade, elegendas determinadas verbas para tanto.

Nesse sentido, não compete ao Judiciário alargar as hipóteses legalmente previstas de creditamento, sob pena de flagrante violação à separação de poderes.

Feitas essas observações perfunctórias, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas, no artigo 3º§3º, de apenas permitir o aproveitamento de crédito em relação a operações nacionais.

Art. 3º § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Evidente, pois, a falta de amparo legal do pleito da impetrante.

De outra senda, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento liminar.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o “periculum in mora” no atendimento da pretensão autoral “inaudita altera parte”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se, mais uma vez, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União peticionou, informando que deixaria de agravar da decisão concessiva da liminar.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS N
BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS
REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria
ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado
mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de
mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade
aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio
da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a
escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por
este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º,
§ 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido
integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime
de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da
base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICM. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 D. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISSQN assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOCIONE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MOREIRA DA SILVA - SP344732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5031617-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União peticionou informando que não recorreria da decisão liminar.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS. REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5006558-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar.

Após sua notificação, a autoridade impetrada prestou informações.

A Fazenda informa que a impetrante deverá entregar declaração junto ao órgão competente dos valores discutidos nesses autos com a informação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, não o fazendo, fica sujeita ao lançamento de ofício do crédito com incidência dos consectários legais.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falado na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025241-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Após sua notificação, as autoridades impetradas prestaram informações.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATU TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEG RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação D de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DE EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5028486-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Após sua notificação, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu o ingresso na impetração.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falado na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR TAKESHI SUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, SERGIO LUIS CORREA FERREIRA - BA36451

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC- IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos a conclusão para sentença.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-95.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do Termo de Penhora (ID 18976442).

Neste momento, nomeio o exequente como depositário do bem penhorado.

Não havendo manifestações, cumpra-se o despacho de fl. 528 e ID 18863001, utilizando-se o sistema ARISP para registro da construção e, ao final, depreque-se a t

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA FAGIOLI MONTEIRO JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC- IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requereu a concessão da Justiça Gratuita.

Devidamente intimada a apresentar a declaração de hipossuficiência, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 124 id: 13407391:

“Defiro os benefícios da justiça gratuita para a coautora Luciene Cabral dos Santos.

Dê-se vista a DPU.”

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015959-97.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURYIZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas d virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 44/47 id: 13522336:

“Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA., em f. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a anulação do ato administrativo que lhe imputou a multa no valor de R\$ 63.177,00 apuradas no processo administrativo nº 531.72.003753/2012-11, bem como o ressarcimento do referido valor que foi descontada da fatura de recebimento da autora. Sustenta, em síntese, que os serviços sempre foram prestados em conformidade ao contrato nº 100/2009 e sob a supervisão de responsáveis técnicos vinculados à ré, não havendo as irregularidades apontadas pela ré. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal e redistribuídos a esta Vara Federal em 27/10/2015. Contestação apresentada às fls. 73/254. Réplica às fls. 261/268. Foi proferida decisão à fl. 272 deferindo a produção de prova testemunhal. A ECT informou às fls. 291/292 que não concorda com a proposta de acordo apresentada pela parte autora. É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A autora celebrou com a ré o contrato nº 100/2009 (fls. 92/176), tendo por objeto a prestação de serviços de operação, manobra, conservação, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, conjuntos e produtos dos equipamentos e instalações dos sistemas elétricos, de ar condicionado central, ventilação mecânica e resfriamento adiabático, instalados no Centro de Tratamento de Cartas de Santo Amaro. Alega que cumpriu integralmente o referido contrato, sem irregularidades e que os serviços sempre foram prestados sob a supervisão de responsáveis técnicos vinculados à ré, os quais mensalmente assinavam os relatórios, dando o devido aval, sendo impertinentes os valores cobrados pela ré. Por sua vez, a ré alega que, em 05/08/2012, enviou e-mail à autora solicitando a regularização de pendências do contrato (fls. 177/182), sem que houvesse um retorno por escrito. Após, por intermédio da Carta SMEO/SMAN/GEREN/DR/SPM - 02367/2012 (fls. 183/185), entregou em 17/09/2012, a ora demandante foi notificada da ocorrência de diversas irregularidades na execução do contrato nº 100/2009, tendo-lhe sido concedido o prazo de cinco dias úteis para apresentação da defesa prévia, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. A impugnação foi apresentada em 24/09/12 (fls. 186/196). Por meio do Parecer Técnico PT/SMEO/SUMAN/GEREN/SPM 04302/2012 (fls. 197/205), a área gestora operacional do Contrato Administrativo nº 100/2009, após a análise das razões da ora autora, motivou o indeferimento da defesa prévia. Aplicada a penalidade contratual por descumprimento contratual (fls. 206/212) e devidamente notificada a requerente (fls. 213/216), apresentou recurso administrativo (fls. 216/249). Compulsando os autos, tem-se que a autora não logou êxito em fazer prova dos fatos alegados, sendo de rigor a improcedência da demanda. Nesse sentido, a demandante sequer juntou cópia integral do processo administrativo, objeto da presente ação. Por sua vez, apesar do deferimento da oitiva dos fiscais da ré, a autora permaneceu inerte quanto à intimação dos três agentes, resultando na desistência da prova requerida (fls. 279). Ademais, os documentos trazidos pela requerente, bem como os depoimentos dos informantes na audiência realizada em 28/06/2017 (fls. 279/290) não são capazes de atestar que a autora efetivamente adimpliu com suas obrigações contratuais. Ressalte-se que, com espeque no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, conferiu a lei de licitações certas prerrogativas à administração pública, como a auto-executoriedade de suas decisões, conforme disposto no artigo 58, IV, da Lei 8666/93: “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...)” Com relação à alegada abusividade da penalidade pecuniária, o acordo de vontades discutidos nos autos previu a multa de 0,1% do valor global atualizado do contrato para cada evento, na Cláusula 8ª, subitem 8.1.2.2, “a” (fl. 123), no caso de descumprimentos contratuais não abrangidos no subitem anterior. Dito isso, não comprovados os fatos alegados pela autora, deve a ECT aplicar a pena prevista no contrato, nos parâmetros contratualmente estabelecidos. Em conclusão, tendo em vista que a autora apenas fez alegações, sem a devida comprovação necessária através de provas aptas a infirmar a presunção legal, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, entendo que não restaram demonstrados quaisquer vícios ou nulidades no processo administrativo - no qual foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa -, tampouco abusividade na aplicação das penalidades, sendo de rigor a manutenção da multa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **Condene** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas “ex lege”. Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.”

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015805-79.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas de virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 17/25 id: 13515608:

“Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO.

EXTRAJUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais objeto dos autos de infração DEBCAD nºs 51.056.396-51.056.397-0. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa e juros. Alega que é pessoa jurídica de direito privado que atua no setor financeiro e, atualmente, encontra-se em liquidação extrajudicial, determinada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ato-Presi nº 1.230, de 14 de setembro de 2012. Afirma que foi lavrado auto de infração pela fiscalização levada a efeito pela Receita Federal, em 28.03.2014, para constituir créditos tributários referentes a contribuições previdenciárias e contribuições para terceiros, incidentes sobre valores pagos a empregados a título de participação nos lucros e resultados. Aduz que o Termo de Verificação Fiscal consignou que os pagamentos realizados a título de participação nos lucros e resultados estavam em desacordo com a Lei 10.101/2000. Esclarece que teve julgada improcedente a defesa apresentada no âmbito administrativo, sendo mantido o auto de infração. Prossegue defendendo que o referido auto de infração não pode prevalecer, uma vez que: i) existe nulidade no lançamento em decorrência de erro no aspecto material temporal do fato gerador; ii) o plano de participação nos lucros e resultados observaram os critérios firmados na lei 10.101/00. Em caráter subsidiário, alega não ser possível a imposição da denominada multa de ofício de 75%, uma vez que a parte autora está submetida a liquidação extrajudicial. Juntou documentos digitalizados (mídia de fl. 40). Determinada a emenda da inicial, sobreveio a petição de fl. 50. Foi proferida decisão às fls. 51/55 indeferindo o pedido de tutela antecipada. A parte autor interpôs o Agravo de Instrumento, ao qual negou seguimento ao recurso (fls. 113/116). A União apresentou contestação às fls. 122/128. Réplica às fls. 131/144. A União apresentou documentos às fls. 146/173. O autor informou às fls. 181/185 os novos administradores judiciais da massa falida e se manifestou às fls. 188/211 e 230/233. Nova manifestação da ré às fls. 238/243. É o relatório. Decido. Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A regra geral de tributação é a da incidência de contribuições sobre valores percebidos pelo trabalhador, considerada a remuneração ou salário, salvo as verbas de natureza jurídica específica, como os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados pela empresa. O pagamento feito sem observância do tratamento jurídico previsto na Lei 10.101/2000 não é, para efeitos tributários, Participação nos Lucros e Resultados (PLR), mas verba remuneratória ou salarial sujeita às contribuições previdenciárias e às contribuições para terceiros. Assim, se a convenção coletiva é genérica, imprecisa e obscura na definição da origem, causa e forma de pagamento da verba, não a associando à estrutura conceitual, natureza e conteúdo jurídico, próprios da PLR, não se pode enquadrá-la em tal categoria legal específica, mas sim na categoria geral de remuneração ou salário para efeito de sujeição tributária. Acerca da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), dispõe o artigo 7º, XI da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei." De acordo, ainda, com o artigo 28, 9º, "j" da Lei n. 8.212/90: "Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;" "Com efeito, para que a parcela paga a título de PLR não integre o salário-de-contribuição, deve a empresa cumprir as exigências da lei específica, no caso a Lei nº 10.101/2000, que dispõem nos artigos 2º e 3º o seguinte:" Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (...) 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do 1º deste artigo - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias." Da análise dos dispositivos legais acima mencionados, constata-se que, dentre as verbas trabalhistas, está a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, cuja rubrica não se confunde com a remuneração nem a substitui, estando, por isso, a salvo da incidência de contribuições previdenciárias, desde que o pagamento de tal participação observe a legislação específica, no caso, a Lei n. 10.101/2000. No caso, o autor sustenta a existência de erro nos lançamentos dos DEBCAD nºs 51.056.396-1 e 51.056.397-0, referentes ao aspecto temporal dos fatos geradores, eis que a autoridade fiscal lançou contribuições em datas distintas dos respectivos fatos geradores. Alega, ainda, que não existem obstáculos na Lei nº 10.101/00 quanto à distribuição dos lucros em percentuais diferentes em relação a cargos e funções do banco; ausência de irregularidade na adoção de metas individualizadas; equívoco da fiscalização quanto às datas em que foram realizados os pagamentos da PLR e inexistência de violação à adoção de regras claras e objetivas prevista na Lei nº 10.101/00. Por fim, sustenta a impossibilidade da aplicação da multa e juros em virtude da instituição financeira se encontrar em fase de liquidação extrajudicial. Por sua vez, a ré alega que o autor efetuou pagamentos a seus empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), em desacordo com a Lei nº 10.101/00, razão pela qual os pagamentos efetuados a este título foram considerados como remuneração e não PLR, devendo a data do fato gerador das obrigações principais, ser apurada com base na data em que foram pagos os valores (remuneração). Aduz, ainda, que nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720245/2014-18, a autoridade constatou as seguintes irregularidades: 1) os pagamentos efetuados nos anos de 2009 a 2011, a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), não atenderam os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/2000, eis que os Acordos Coletivos de Trabalho foram assinados somente no final do período a que se referem; 2) em relação às denominadas "Unidades não Geradoras de Resultado" da autuada, o pagamento da PLR dos empregados designados de "responsáveis comerciais" estava vinculado ao alcance de índice estipulado unilateralmente pela Autuada (captação mínima) e que a partir da PLR de 2009 passou a ser expressamente previsto que os "responsáveis comerciais" das denominadas "Unidades não Geradoras de Resultado" receberiam PLR independentemente de cumprir a meta estipulado unilateralmente pela Autuada (captação mínima), com base em "tabela Progressiva de Remuneração por Concentração de Carteira"; 3) no que se refere aos empregados vinculados às denominadas "Unidades Corporativas" do autor, foi apurado que o pagamento da PLR se baseava em avaliações individuais que não tiveram seus critérios expostos nos instrumentos relativos aos anos de 2008 a 2010 e que estavam

repletas de parâmetros subjetivos no ano de 2011;4) foi apurado que os limites estipulados para pagamento de PLR, previstos nos instrumentos de negociação, foram ultrapassados nos anos de 2008 a 2011. Por fim, sustenta a ré que a multa de ofício se encontra prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 c/c artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e que a exigibilidade ou não da multa de ofício, com base no artigo 18, "f" da Lei nº 6.024/1974 deve ser efetuada somente em eventual fase de cobrança ou execução judicial, não se aplicando na fase de constituição do crédito tributário. Compulsando os Acordos de PLR referentes aos anos de 2008 a 2011 e os Anexos juntados nos autos (fl. 40 - docs. 5 e 7), verifico que em nenhum momento os referidos acordos esclarecem quais são esses critérios objetivos, hábeis a determinar a participação do empregado no lucro. Ao contrário, o texto é extremamente vago, conforme se denota, por exemplo na cláusula segunda do Acordo de PLR: "As partes estabelecem sistema de participação nos lucros ou resultados, com pagamento semestral dos valores devidos, nos termos do Anexo, que integra o presente acordo para todos os efeitos" Consta, ainda, no Anexo: "Disponibilizar até 12,7% do Resultado Contábil Ajustado (*) para a distribuição de PLR aos seus empregados, proporcionalmente a contribuição efetiva, através de critérios e regras de apuração de resultado, desempenho e avaliação". Da mesma forma, são improcedentes os argumentos no sentido de que a falta de definição prévia de metas e critérios para pagamento de PLR possa ser suprida pelo mero fato de existirem metas e obrigações inerentes ao contrato de trabalho, eis que a PLR tem a natureza de um "plus", que deve ser pago somente no caso de alcance de metas e objetivos específicos. Sem contar que as diferenças enormes encontradas entre os múltiplos salários a serem pagos aos empregados das denominadas "Unidades Corporativas" da parte autora, a título de PLR demonstra a nítida intenção de pagamento com o intuito de retribuir o trabalho, configurando uma complementação salarial dos empregados. Assim, considerando que a lei privilegiou a negociação com os trabalhadores, a falta de regulamentação precisa sobre os critérios de pontuação e atingimento de metas maculam o acordo implementado, retirando-lhe legitimidade, na medida em que não há prova de que forem consensualmente negociados com os empregados. Por sua vez, assiste razão a parte autora em relação ao aspecto temporal dos Acordos de PLR. Embora os referidos Acordos de PLR tenham sido assinados somente no final do período a que se referem, a lei não especifica se deveria ter sido no início de cada ano, fazendo apenas menção que deve ser previamente, conforme disposto no art. 2º, II, da Lei nº 10.101/2000. Todavia, há de se ressaltar que basta a não observância de apenas um dos requisitos impostos pela Lei nº 10.101/00 para que o pagamento de valor a título de participação nos lucros e resultados passe a integrar o campo de incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições para terceiros, o que ocorreu no presente caso. Oportuno destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual em momento algum foi elidida pelo autor. No que tange à irrisignação com a fixação da denominada multa e juros, dado ao fato de estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial, assiste parcial razão à parte autora. Conforme dispõe o artigo 18 da Lei 6.024/74: "Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas". Tendo em vista a comprovação de que a parte autora se encontra em liquidação extrajudicial (fl. 40 - doc. 8), faz jus aos benefícios do artigo 18, "f", da Lei 6.024/74, devendo ser excluída a multa de ofício dos DEBCAD nºs 51.056.396-1 e 51.056.397-0. De outro lado, em relação aos juros, a parte autora não foi capaz de comprovar o atendimento ao artigo 18, "d", da Lei 6.024/74, no sentido de demonstrar que o passivo não fora integralmente pago. Tem-se, pois, a legitimidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO determinar que a ré proceda à exclusão da multa de ofício aplicada nos DEBCAD nºs 51.056.396-1 e 51.056.397-0. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, deverá a parte autora responder pelas custas e honorários sucumbenciais que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (art. 85, parágrafo 4º, inciso III, CPC/2015,). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011976-90.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA, LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas d virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 26/29 id: 14970361:

“Trata-se de ação ajuizada por JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA e LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a revisão do financiamento do imóvel descrito na inicial e a repetição dos valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96/98). Contra esta decisão a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fl. 133/135). A CEF apresentou contestação às fls. 140/178. A Defensoria Pública da União em petição de fls. 182/185 informou que a coautora LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA passaria a ser por ela assistida. Intimada a se manifestar se continuava a representar o autor JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA, a procuradora, subscritora da petição inicial, informou que não o representava mais e que já havia comunicado sua renúncia (fl. 189/191). Intimado por mandado a regularizar sua representação processual o autor permaneceu inerte. Os autos, conclusos para sentença, baixaram em diligência para que a CEF apresentasse uma cópia da matrícula do imóvel, uma vez que havia noticiado a sua arrematação/adjudicação. A matrícula apresentada às fls. 235/237, revela que o imóvel, de fato, foi arrematado. A parte autora, representada pela DPU, questionou à fl. 239 se o saldo da diferença do valor da dívida e do valor da venda já havia sido repassado aos autores. Intimada sobre esta questão a CEF nada declarou. Ante a notícia da arrematação do imóvel, objeto da demanda, a autora requereu à fl. 241 a extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a questão aventada pela parte autora acerca do repasse do saldo da diferença do valor da dívida e do valor da venda é estranha aos autos e deverá ser objeto de demanda junto a instituição financeira. Considerando que o objeto da ação é a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, que já foi arrematado por terceiros conforme matrícula acostada às fls. 235/237, esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios quer arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.”

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-15.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACIR CEZAR MARTELETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 48 id: 14116944:

“Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-recolhendo as custas processuais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.”

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016216-30.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AFFONSO, CARLA MARIA MACHADO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desneces realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido."No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.Noto, ainda, que entre a data da contratação (29/01/2009) e o ajuizamento desta ação (12/09/2012), não houve situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).Ademais, cumpre frisar que a perícia realizada concluiu que a evolução do financiamento atende às disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas.Por fim, também deve ser rechaçada a alegação da parte autora de que a conta corrente junto à Ré foi aberta sem sua autorização e por imposição ré. Verifica-se que a parte autora abriu a conta em 14/10/2008, conforme contrato de abertura de conta juntado às fls. 128/132. Assim, a conta corrente em questão foi aberta antes mesmo da assinatura do contrato habitacional contratado em 29/01/2009 (fls. 24/42). Desta forma, não há prova nos autos de que o autor tenha sido obrigado a abrir a conta corrente junto à Ré, sendo que o contrato assinado antes mesmo de ser firmado o contrato de mútuo indica que o autor livremente optou por abrir a conta corrente em questão. Ademais, tendo optado por abrir a conta corrente em questão, a parte autora evidentemente deve arcar com os custos impostos pela manutenção da conta. Assim, não restou demonstrada pela parte autora qualquer nulidade na abertura da referida conta ou ilegalidade na cobrança das taxas de serviço pela ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3º do CPC.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.”

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005867-26.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, cadastre-se o advogado da parte autora na atuação, de forma a evitar que eventuais intimações não atinjam seu destinatário.

Recebo a apelação da parte autora id. 12997322.

Intime-se a(s) ré(s) para contrarrazões.

Outrossim, intime-se o INMETRO da sentença proferida, nestes autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028431-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro ID: 155089126, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007418-12.2014.4.03.6100

AUTOR: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191, CLOVIS VOESE- SP284530-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, dê-se ciência à parte ré dos documentos id. 14450823 e 15501475.

Intimem-se a União Federal e o MPF para alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas d virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 252/254 id: 14162745:

“Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado com a CEF, que concedeu linha de crédito vinculada à sua conta corrente (nº 03008000-5, agência nº 0242), declarando-se a ilegalidade: a) da cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos, nos contratos repactuados; b) da cobrança das taxas de inadimplemento em taxa superior ao previsto no contrato (juros remuneratórios/comissão de permanência); c) da cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano; d) da cumulação da taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios e outros encargos decorrentes da mora. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores cobrados a maior ou indevidamente. Relata que mantém junto à ré a conta corrente bancária de nº 03008000-5 e que firmou contrato de cheque especial e empréstimos. Alega que a cada repactuação efetuada novos juros foram cobrados, além dos juros dos antigos contratos e que teve extrapolado seu limite de crédito, com a cobrança de juros nunca convencionados entre as partes. Sustenta que houve aplicação de juros sobre juros incidentes sobre saldos devedores na conta corrente. Junta documentos às fls. 25/36. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/177, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/184. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 185), fixado os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (fls. 210/211) e embora deferido o parcelamento dos honorários periciais (fls. 217) e devidamente intimada a comprovar os depósitos dos honorários periciais, a parte autora se manteve inerte (fls. 221v e 223 v), restando preclusa a prova pericial (fls. 224). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A preliminar arguida pela ré se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo, então, ao exame do mérito. Verifico que as partes firmaram os Contratos de Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa CAIXA nº 01010242 (fls. 106//115), GIRO 21.0242.737.3-35 (fls. 116/142), GIRO 0242.606.126.55 (fls. 143/162) e GIRO 734 (FLS. 163/173). Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Desta feita, havendo previsão contratual, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Cabe frisar, ainda, que a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. Ademais, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Por sua vez, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Desta forma, não restou comprovado pela parte autora que a ré cobrou valores em desacordo com as cláusulas previstas nos contratos firmados, cabendo frisar que a prova pericial requerida pela parte autora não foi realizada, tendo em vista que ela não efetuou o depósito dos honorários periciais, tendo restando preclusa a prova. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.”

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007177-67.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO BITENCOURT FELIPE, DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a portaria de fl. 37 id: 14111417:

“Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", fica(m) a(s) Autora intimada(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fls. 201/206. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º do CPC).”

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015808-39.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOAO CHEDID, ANDREA FLORES DOURADO CHEDID
Advogados do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a decisão de fls. 176 id: 14164047:

“Fls. 507 e 508/595: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para transferência dos valores referentes aos honorários. Após, venham conclusos para sentença. Int.”

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014121-56.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017989-42.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS BRITO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO - SP301212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023067-51.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CAMOZZI - SP192996

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004543-69.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 117 id: 13515638:

“Tendo em vista a interposição do recurso de apelação às fls. 49/58, o pedido de desistência cabe ao TRF 3ª Região a sua homologação.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.”

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005285-60.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MORAES - SP188217

RÉU: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 229 id: 13513617:

“Fls. 205/206: Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas, anote-se.

Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 123/137.”

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013309-77.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO FONTES - SP191995

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas d virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 243/244 id: 13515519:

“Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES GOMES DE LIMA, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado com CAIXA ECONÔMICA FEDER Em sede de antecipação de tutela pleiteia que a CEF se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato em questão e caso já o tenha feito, cancelar o lançamento do nome do autor e de seu avalista, nos cadastros de restrição ao crédito.No mérito, pleiteia a inversão do ônus da prova; a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; o expurgo do anatocismo; modificação dos critérios de correção das prestações pagas, aplicando-se apenas o IGPM como expoente inflacionário; a restituição das parcelas pagas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência, acrescidos de juros e correção monetária.Narra a parte autora que firmou com a ré em 26/09/2012 o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária de nº 155552238402, cuja garantia foi a alienação fiduciária do imóvel descrito na cláusula décima quarta do contrato e que restou inadimplido em razão de sérios problemas financeiros que enfrentou.Decisão de fl. 56 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita.A CEF apresentou contestação às fls. 66/105.A parte autora apresentou réplica às fls. 112/115. Postulou a produção de prova pericial contábil que foi deferida.O perito judicial apresentou o laudo às fls. 131/153.A parte autora informou à fl. 206 que o débito desta ação já estava quitado, uma vez que o imóvel dado em garantia tinha sido arrematado em hasta pública. Juntou cópia do termo de quitação à fl. 207.Intimada, a CEF requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 56/verso.É o relatório. DECIDO.Considerando que já houve a quitação do débito desta ação, através da execução da garantia, esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advoca quer arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.”

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-02.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas d virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls 258 id: 14157534:

“Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal.
Cumpra-se.”

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-13.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas d virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls 166 id: 14154860:

“Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado.

Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da Justiça Gratuita, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção.

Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, afirmando tratar-se de trabalho de natureza complexa.

Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3610,00 (três mil, seiscentos e dez reais).

Assim, intime-se a União Federal a realizar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C., devendo as partes informarem nos autos os endereços eletrônicos correspondentes.

Após, comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos.”

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027276-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de Id n. 12663639, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a impetrante que a decisão embargada é omissa, posto que não se pronunciou acerca do seu pedido de depositar judicialmente as parcelas vindouras do REFIS/2013, até a resolução da presente demanda, a fim de que a Embargante não seja, posteriormente, excluída do programa pela ausência de adimplemento das parcelas mensais.

Intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, a impetrada se manifestou pelo não acolhimento dos Embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifico que, no caso em tela, assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, a decisão prolatada não se pronunciou acerca do pedido de depósito judicial.

Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão para que o dispositivo passe a figurar com a seguinte redação:

“Pelo exposto, ante a ausência de probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados será efetuado independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específica para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Cite-se a parte contrária para apresentar contestação no prazo legal e, independentemente do prazo para apresentação de contestação, **intime-se a União Federal para se manifestar acerca da garantia oferecida pela Autora no prazo de 10 (dez) dias.**

Com a resposta, tornem conclusos para novas deliberações.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.”

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, que a União seja compelida a alterar o assentamento cadastral do sindicato autor, a fim de constar (a) Denominação social: “Sindicato dos Profissionais do Setor da Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares”; (b) Grupo: “Profissional”; (c) Classe: “Diferenciada”; (d) Categoria: atualizar conforme consta do estatuto social, para que fim de defesa do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88); e) Federação e Confederação: “sem filiação”. Requer, de igual modo, a concessão da tutela a fim de que a ré expeça certidão de registro sindical atualizada. Por fim, pleiteia que seja determinada a disponibilização no sistema mediador das normas coletivas anexas à inicial.

Sustenta, em suma, que atualizou o assentamento cadastral nos autos nº 1000200-55.2018.5.02.0041, que tramitaram perante a 72ª Vara do Trabalho da Capital; entretanto, os sistemas administrativos ainda não foram atualizados, em decorrência de “muitas exigências, muitas delas inconstitucionais”.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento cautelar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, já que a parte autora sequer colaciona cópia da ação trabalhista que permitiu sua alteração cadastral.

Não se pode, assim, deferir a retificação dos assentos nos termos em que pleiteados, à míngua de maiores informações a respeito da alteração operada.

Ademais, a princípio, seria o caso de descumprimento de determinação judicial exarada pelo juízo trabalhista, de forma que a via adequada seria buscar a satisfação da obrigação naqueles autos.

De todo modo, o exame deverá ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018060-44.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BETTIOL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **OSVALDO BETTIOL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora, regularmente intimada a emendar a petição inicial sob pena de extinção (Id 14164048 - fl. 84), ficou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **ejulgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5025705-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCCHI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação, com sua manutenção até julgamento final do RE nº 574.706

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004992-37.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA LAPIM

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023168-83.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILMAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 95/96 (id. 13515510).

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014411-37.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSAL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012163-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZANGARI - SP158093
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-comprovando o recolhimento das custas judiciais;

- justificando o valor atribuído à causa, com base no art. 292 do CPC, sob pena de retificação de ofício e necessidade de recolhimento de custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo.

Efetuada o depósito e comprovado nos autos pela autora, será dado vista à ré para analisar a suficiência do depósito.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021547-56.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ROBERTO BUZINARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016960-25.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA LAPIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014894-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010890-21.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA CODA LUDVIC
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REZETTI AMBROSIO - SP296923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0026364-95.2015.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Intime-se o autor a recolher as custas de diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, depreque-se a oitiva de LUCIA DE FATIMA VILELA DE MELO, no endereço fornecido pela parte autora na petição id. 13473568.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0025629-62.2015.4.03.6100

REQUERENTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, dê-se vista ao INMETRO acerca da sentença de fls. 178/179 (id. 15827396).

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010930-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACLEANS OPTICAL LTDA, MACLENS OPTICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011706-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINS SATO CIRURGIA PLASTICA E CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

--juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020435-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELYENE ROSE CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16021288: Defiro o pleito de suspensão do processo. Remetam-se ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos ao AI 5001691-75.2019.4.03.0000, reconhecendo este Juízo como competente para processar e julgar a demanda, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AES ELETROPAULO
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, §2º, do NCPC.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 16124679, e intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AES ELETROPAULO
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, §2º, do NCPC.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 16124679, e intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024326-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Conforme asseverado no despacho de ID nº 18943316, os Embargos à Execução devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, por se tratar de processo autônomo.

Assim sendo, aguarde-se o correto cumprimento da ordem contida no despacho supramencionado, no prazo ainda restante para a oposição dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Conforme asseverado no despacho de ID nº 18943316, os Embargos à Execução devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, por se tratar de processo autônomo.

Assim sendo, aguarde-se o correto cumprimento da ordem contida no despacho supramencionado, no prazo ainda restante para a oposição dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de exigir, por qualquer meio, o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da São Martinho S/A, até decisão final.

Requer a posterior juntada de guia de depósito judicial na importância de R\$ 646.421,56 (seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Relata que o Decreto-Lei nº 1510/76 trouxe a isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, cujo único requisito era o de que alienação ocorresse depois de cinco anos da sua aquisição ou subscrição.

Aduz que a isenção foi revogada com o advento da Lei nº 7.713/88, com a ressalva de que todos aqueles que, entre 1º de janeiro de 1977 e 31 de dezembro de 1988 cumpriram a condição acima apontada adquiriram o direito à isenção, mesmo que a alienação das participações societárias fosse feita posteriormente a 1º de janeiro de 1989.

Afirmar possuir ações de três usinas, parte delas desde 1983 e outra parte desde 30/12/1985, doados por seu genitor em vida, o qual já as possuía por mais de cinco anos, configurando, assim, apenas uma sucessão em relação às participações societárias, sem qualquer alteração na relação jurídica já existente, nem nos direitos a ela vinculados, dentre eles o direito à isenção acima mencionada, que fora devidamente adquirido por seu pai.

Menciona também que houve a incorporação das usinas de tal forma que, toda a participação societária em relação às três usinas ficou concentrada na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou a se chamar posteriormente São Martinho S/A, não alterando em nada os direitos e obrigações relativos a essa participação.

Informa ter efetuado algumas vendas de parte das ações, sendo que as realizadas até abril/2019 já se encontram sub judice em outros mandados de segurança ajuizados, devendo o presente *mandamus* abranger as alienações efetuadas em maio/2019 e junho/2019.

Requer a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Comprovado recolhimento das custas iniciais (id 18898021) a realização do depósito judicial correspondentes à alienação das participações societárias realizadas em maio de 2019 – id 18949177.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

De fato, é assegurado o direito à isenção do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participações societárias realizada após a vigência da Lei nº 7.713/88, desde que cumpridas as exigências do artigo 4º, "d" do Decreto-lei nº 1510/76 (alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação).

No presente caso, conforme afirmada pela impetrante, parte das ações foram adquiridas por doação no ano de 1985, não tendo transcorrido 5 anos até a data da vigência da Lei nº 7.713/88. A lei concedeu isenção ao titular das ações ao tempo de sua aquisição, não sendo possível computar no prazo exigido o período em que a participação societária era do doador.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Cível 0028796820144036143 – 360464 e Apelação Cível 00197608920134036100 – 350471).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Quanto ao depósito judicial, considerando ser faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, abra-se vista dos autos à parte impetrada para que tome ciência de sua realização e adote as providências cabíveis, atinentes à eventual anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que os réus foram citados com hora certa (ID nº 13158779), impõe-se a nomeação de Curadora Especial, motivo pelo qual tomo nulo processamento do feito a partir do despacho de ID nº 14303522.

Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe processual para “Ação Monitória”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023165-36.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015901-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R R AMORIM COMUNICACAO E MARKETING, RODRIGO RIBEIRO AMORIM

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado, por se tratar de ato complexo (citação, penhora, avaliação e intimação), nos termos da Orientação da CEUNI de 2009.

Cumpra a CEF a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023043-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015342-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - EPP, VINCENZO GRISORIO NETO, VALDEMIR VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Reporto-me ao despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019862-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PA VARINI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES, MARIANA SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, verifico que o endereço atrelado ao veículo em questão é o mesmo já diligenciado sob ID 10322565, consoante anexo.

Assim sendo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de ID 5246770 e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009227-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEVSON MANTENA DA INVENCAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o autor seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório extrajudicial, expedindo-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, determinando a suspensão de qualquer ato expropriatório relativo à matrícula 2366, apartamento nº 72, situado no 7º andar do EDIFÍCIO RIO VERDE, sito à Rua Dona Veridiana, nº 147, 11º Subdistrito Santa Cecília, contribuinte nº 007.034.0231-4, a suspensão da eficácia de eventuais leilões, oportunizando a purgação da mora/compensação de valores, a suspensão o procedimento de execução extrajudicial e a abstenção de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou determinar sua exclusão.

Alega ter firmado contrato com a ré para aquisição da unidade mobiliária acima mencionada, pelo valor de R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais) e que, por ter passado por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento das prestações, até mesmo pelas abusividades contratuais.

Infirma ter procurado por diversas vezes a ré visando a regularização da situação, sem êxito.

Sustenta que a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) resulta em onerosidade excessiva ao consumidor, na medida em que os juros são antecipados, incidindo juros sobre juros, razão pela qual pretende a revisão do débito.

Aduz que apesar de não ter sido intimado para purgação da mora, o imóvel foi consolidado, devendo ser considerada nula de pleno direito a consolidação da propriedade e todos os atos subsequentes.

Oferece carta de garantia lastreada em ouro ativo financeiro, metais preciosos, no importe de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), montante superior à dívida.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Ausente a probabilidade do direito invocado.

O contrato foi firmado com base na Lei n° 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato.

A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel.

Ressalto que as alegações de falta de intimação para purgação da mora somente serão apreciadas após o devido contraditório.

Quanto à purgação da mora, apenas o depósito integral e atualizado do montante da dívida vencida tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do *risco de dano ao resultado útil do processo*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, intime-se a parte autora para comparecimento.

Cite-se, devendo a CEF se manifestar acerca do oferecimento da carta de garantia – id 19106008.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR pela qual a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ANS no procedimento administrativo nº 33910.026133/2018-30 obstando a execução fiscal do Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 3.002.001863/19-00 (no valor de R\$ 71.734,61) e determinando o cancelamento da respectiva certidão de dívida ativa.

Ao final, requer a declaração da nulidade do processo administrativo, ou, pelo menos, seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 33910.026133/2018-30 ou a Reparação Voluntária Eficaz promovida em âmbito administrativo, afastando-se a condenação imposta pela ANS.

Alega que referido processo administrativo destinou-se a apurar a existência de infração por suposta negativa para garantir o procedimento de descompressão medular e/ou cauda equina à beneficiária Lusinete Batista da Silva, no qual esclareceu que jamais houve tal negativa, tendo inclusive sido informado à beneficiária a liberação do procedimento.

Relata que quase 1 (um) ano da resposta à notificação, a beneficiária informou a ANS que o procedimento teria sido negado sob a alegação de cancelamento do contrato.

Aduz ter sido, então, lavrado o auto de infração nº 39.710/2018 e instaurado o procedimento administrativo nº 33910.019713/2018-71 para apurar se tal conduta caracterizaria infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c a Resolução Normativa nº 195/2009 – deixar de garantir obrigação de natureza contratual ao beneficiário.

Sustenta a ocorrência de “bis in idem” entre os dois processos administrativos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de não ter havido qualquer irregularidade, muito menos negativa de cobertura de procedimento, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 77 da Resolução Normativa da ANS, por suposta infração da operadora ao artigo 12, II, alínea “a” da Lei nº 9.656/1998.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.*” (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2012).

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Quanto à disposição de apresentação de caução real ou fidejussória idônea, se eventualmente apresentada, será a ré devidamente intimada para se manifestar acerca da mesma.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012018-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018, providencie a Secretaria a inserção dos metadados de autuação do processo físico nº 0020194-40.1997.403.6100 para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte exequente para que o pedido aqui formulado seja requerido nos autos originais, bem como para que insira aos autos todos os documentos aqui juntados.

Por fim, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012136-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INTELCA V TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DE SETOR (CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES) DO BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que regularize a procuração indicando o nome do subscritor, bem como o cargo que exerce na empresa.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019090-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, CAIO GIAO BUENO FRANCO, FRANCISCO ASSIS DIAS DE ANDRADE, CECILIA YASUKO TANAKA, VICENTE FRANCISCO DA SILVA, MARINA AKIKO KAWANAKA, MITSUMI KIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (Id18474761), proceda a Secretaria a anotação de bloqueio nos Ofícios Precatórios nº 20190061033, 20190061053, 20190061067, 20190061077, 20190061089, 20190061098 e 20190061108.

Após, venham para transmissão.

Intimem-se os autores **CAIO GIAO BUENO FRANCO**, **CECÍLIA YASUKO TANAKA** e **MITSUMI KIMOTO**, para que tragam aos autos cópias da inicial, sentença, acordão, tranrito em julgado, cálculos homologados, dos Processos **0006723-23.1987.402.5101**, **0939337- 39.1987.403.6100**, **0021132-67.1988.4025101** e **0006729-30.1987.402.5101**, requerida pelo INSS, a fim de verificar eventual litispendência, bem como, manifestem-se sobre eventual recebimentos nos referidos processos.

Cumprido o item supra, dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26/06/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça quem é a impetrante no feito, considerando que na autuação foi cadastrado o nome da advogada Ana Cristina Domingues Dias e na inicial há apenas a indicação da sociedade de advogados.

Caso a impetrante seja a sociedade, promova a juntada dos seus atos constitutivos.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029404-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, o cumprimento de sentença deve preservar a numeração do processo físico, determino à Secretaria que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, intime-se a parte exequente a proceder à digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número do processo físico.

Oportunamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCO LUCCHESI CHIOATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida no Conflito de competência suscitado pelo Juízo Estadual e da devolução dos autos a este Juízo.

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011660-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **DAIRY PARTNERS AMERICA'S BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** pelo pedido de tutela provisória de urgência, que determine a recepção da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 67.703,81, para garantia o Juízo, nos termos do artigo 38, da LEF, e a fim de que o réu se abstenha/suspenda eventuais inscrição no CADIN e protesto, bem como, obtenha a autora Certidão de Regularidade Fiscal (CND).

Ao final, pleiteia seja reconhecida: a) a nulidade do processo administrativo nº 52602.002218/2018-51, vez que a balança onde foram analisadas as amostras mostra-se inapta para tal verificação, em dissonância ao quanto previsto no Documento de Orientações do INMETRO sobre Verificação Intermediária das Balanças - DOQ – CGCRE – 036 – Revisão 00 – Dez/2012 e na Portaria Inmetro 236 de 1994, devendo ser declarado insubsistente o respectivo Auto de Infração; b) que seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração dos Processos Administrativos nº 52602.002218/2018-51, pois imprescindível que a autora tivesse acesso ao local em que seus produtos permaneceram armazenados; c) seja reconhecida a nulidade absoluta dos Processos Administrativos que englobam essa Ação Anulatória diante do preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, conforme demonstrado, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, devendo, por consequência, ser declarada a insubsistência deles.

Alega que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos, foi autuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Aduz que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, e/ou subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Argumenta que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Esclarece, ainda, que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Todavia, o órgão julgador proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Informa que “nos processos administrativos 2036/2017, 697/2016, 1720/2016, 13274/2016, 22334/2016, 23208/2016, 22601/2016, 22602/2016, 2598/2017, 4089/2015 e 23390/2015, nota-se a ausência de informação quanto ao número do processo vinculado, não sendo possível a certeza de que as informações constantes no referido documento correspondem ao processo em questão”. Ainda, que no processo administrativo 22033/2016, não houve o preenchimento da situação econômica do infrator. Há incorreções, ainda, nos demais processos administrativos.

Discorre sobre a equiparação do seguro-garantia ao dinheiro, para fins de garantia do débito; acerca das nulidades do auto de infração e dos processos administrativos, bem como, acerca da calibração fora do prazo de validade; acerca da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados; do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da multa em processo administrativo; da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa; da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; das ilegalidades praticadas nos processos administrativos; da disparidade de apuração das multas entre os produtos, entre outros argumentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.703,81.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora tutela provisória de urgência que determine a suspensão de eventual inscrição de seu nome junto ao CADIN e em Cartório de Protestos, bem como, que determine a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro-Garantia, em face dos seguintes autos de infração: 1) nº 2885637 (Processo administrativo 11651/2016), valor de R\$ 8.925,00; 2) 2886345 (Processo Administrativo nº 12775/2016, valor de R\$ 9.300,00), 3) nº 2886604 (Processo Administrativo nº 12998/2016), valor de R\$ 14.512,50, 4) 2887876 (Processo Administrativo nº 15255/2016), valor de R\$ 13.950,00; SURRS: Auto de infração nº 3371500 (Processo Administrativo nº 52602.003189/2016-82), valor de R\$ 4.008,28; Auto de infração nº 3179118 (processo administrativo nº 52602.002218/2018-51), valor de R\$ 3.300,00, totalizando o montante de R\$ 53.995,78.

Inicialmente, observo que deve-se ter em mente que as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estão previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional, as quais impedem a prática de quaisquer atos executivos, *verbis*:

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A jurisprudência dos Tribunais se solidificou no sentido de que a suspensão do débito fiscal discutido no âmbito de eventual ação anulatória demanda, necessariamente, o depósito em dinheiro do valor impugnado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, que já havia consolidado o entendimento nos termos de sua Súmula nº 112, houve por bem declarar, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.156.668-DF, eleito como acórdão representativo de controvérsia repetitiva, que “a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (STJ, Primeira Seção, rel. Des. Herman Benjamin, j. 24.11.2010, DJ 10.12.2010).

O acervo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, diga-se, compartilhava majoritariamente da assertiva, hoje se afigura uníssono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe o texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AI nº 0014417-74.2016.2016.4.03.0000-SP, 6ª Turma, rel. Des. Johnsons di Salvo, j. 06.07.2017, DJ 19.07.2017).

Desse modo, é notório que o mero oferecimento de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devido à falta de amparo legal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

(...)

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora, e de modo a possibilitar que não haja óbice à expedição da certidão de regularidade e inscrição do nome da autora junto ao CADIN.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

(...) Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II – **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(...) Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Ante o exposto, tendo por válido o seguro garantia ofertado nos autos – Apólice nº 024612019000207750023110, da Austral Seguradora S/A, no valor de R\$ 67.703,81, com vigência de 19/06/19 a 19/06/24 (id nº 18918257, fl.114), **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para receber a apólice de seguro-garantia acima mencionada, em garantia aos créditos decorrentes dos autos de infração mencionados na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, em nome da autora, e, da mesma forma, impedir a inscrição dos débitos no CADIN, até o limite do crédito garantido.

Cite-se e intime-se o réu que deverá informar sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia, para, se o caso, eventual retificação/apresentação de endosso pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011957-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARONI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, proposta por **BARONI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – EPP**, face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT**, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão provisória da restrição existente no CNPJ da autora junto ao SERASA, até decisão final de mérito.

Argumenta a autora, em síntese, que, no mês de julho de 2018, recebeu boleto de pagamento no valor de R\$ 1.100, 00 (um mil e cem reais), cientificando-a de suposta infração cometida em 04/10/2016.

Aduz que, com total desconhecimento do fato, e observando que já havia se passado quase 2 (dois) anos do cometimento da suposta infração, realizou contato com o órgão requerido, esclarecendo que a empresa nunca realizou a referida rota, que não conhecia o condutor, tampouco o veículo que estava sendo conduzido.

Informa que chegou a contatar a ouvidoria do órgão requerido, que prometeu analisar o fato e realizar as correções necessárias para anular o auto de infração e a multa aplicada.

Esclarece que, passado algum tempo, em 01/04/2019, recebeu notificação emitida pelo Serasa, informando sobre a aplicação da restrição comercial em seu nome empresarial.

Conclui, assim, que a Ouvidoria deixou de analisar a reclamação realizada pela demandante, o que culminou no apontamento da requerente junto ao órgão de proteção ao crédito, mesmo a empresa informando sobre todo o equívoco ocorrido.

Pontua, ainda, que, ao buscar o auto de infração na página oficial do órgão (ANTT), constatou algumas informações que são confusas ao seu entender, pois consta na notificação de autuação (doc.5), que o documento de embarque foi emitido em 30/09/2015 e a infração ocorreu apenas em 04/10/2016, ou seja, mais de um ano depois.

Em continuidade a leitura, salienta que a notificação foi emitida apenas em 14/11/2017, mais de um ano após o cometimento da suposta infração e mais de dois anos após o documento de embarque, o que causa muita estranheza à demandante.

Assim, por não realizar transportes de cargas na rota onde supostamente ocorreria a infração, por não ser proprietária do veículo que transportava a carga, tampouco conhecer o motorista e proprietário do veículo, a autora não possui alternativa senão ajuizar a presente ação.

Arguiu, ainda, a preliminar de prescrição, bem como, a inconsistência do título, esclarecendo sobre as rotas que realiza, discorrendo sobre o princípio da ampla defesa e contraditório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.100,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Apontamento de prevenção constante do Id nº 19120742 (fl.29).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção deste feito, com aquele apontado na aba "associados", uma vez que se trata da ocorrência de prévio ajuizamento desta mesma ação junto ao Juizado Especial Cível Federal, o qual, em virtude de tratar-se de anulação de ato administrativo, deliberou julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por absoluta incompetência (artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2000). 1

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento no plano dos fatos.

O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Por essa razão, entende-se que o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.

Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, conquanto a autora se esforce para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, verifica-se que dependem as mesmas de dilação probatória.

Inicialmente, cabe asseverar que não se aplicam as disposições referentes ao Código de Trânsito Brasileiro ao caso, à medida em que a autuação aqui debatida deu-se no âmbito da atividade regulamentar da ANTT, na esfera de sua atribuição específica de transporte rodoviário de cargas, afastando-se da infração de trânsito comum.

Desta forma, inaplicável eventual prazo prescricional com base no Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, os atos dos agentes fiscalizadores gozam de fé pública, de forma que se presumem verdadeiros e legítimos, salvo prova em contrário.

Da análise factual do alegado, sustenta a parte autora que o veículo autuado pertence a terceiro (Teodomiro Alvares de Oliveira ME), que se encontra sediado no Estado da Bahia, o que revelaria a impossibilidade da contratação por parte da autora, que não realiza transporte para o local da referida empresa.

Contudo, a fim de se afastar o ato administrativo é preciso a presença de prova inequívoca, o que, no caso em tela, depende da devida dilação probatória, obedecido o contraditório e a ampla defesa.

Em princípio, observo que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

Todavia, o ajuizamento de ação ou discussão judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome da parte devedora nos respectivos cadastros.

Observo que é entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida *verbis*:

Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Banco de Dados. Registro de Inadimplência. Nome. Exclusão. Deferimento. Hipóteses restritas. **O pedido de exclusão do nome do consumidor, como devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, justifica-se quando este diligencia em impugnar a cobrança da dívida. Afora estas circunstâncias, não é abusivo o procedimento adotado pela instituição financeira que remete o nome do devedor ao Serasa, porquanto respaldado na legislação pertinente.** Recurso Especial não conhecido (STJ, 3ª Turma, REsp 253771/SP, Rel.Min.Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001).

Ante o exposto, considerando que a parte autora impugna a própria multa, vislumbra-se a plausibilidade do direito quanto à exclusão de seu nome do Serasa, enquanto se discute judicialmente o débito, considerando a existência do risco de dano em suas operações, caso se mantenha a negativa da inscrição em seu CNPJ.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré promova a suspensão da restrição existente no CNPJ da autora junto ao SERASA, até decisão final de mérito.

Cite-se e intime-se a ré, ficando dispensada a designação de audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011916-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORUS ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), imediatamente, e doravante determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ISSQN, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 31/06/19.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, e, nessa condição, sujeita ao recolhimento dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos de competência federal, sobre percentual da receita bruta auferida, uma vez que era optante do Regime de Tributação sobre o Lucro Presumido.

Em razão de sua atividade, qual seja, o transporte de cargas, aduz que está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal.

Sustenta que a autoridade coatora, de forma ilegal, inconstitucional e arbitrária, vem conferindo distorcida interpretação da norma, uma vez que considera o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de venda, como parte integrante da receita bruta, uma vez que tal valor seria repassado ao contribuinte e integrado no preço do produto ou serviço final.

Pontua que, no presente *mandamus* não pretende a compensação dos valores propriamente ditos, mas a declaração do direito à compensação dos tributos pagos indevidamente, e que, reconhecido o direito, ingressará, pelas vias próprias para obter o montante a ser recuperado.

Aduz que o ISSQN destacado nas Notas Fiscais não pode integrar a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, pois não configura receita, mas mero ingresso na contabilidade da pessoa jurídica, e que deve ser aplicado ao presente caso a mesma tese decidida nos autos dos REs nºS 240.785-2/MG e 574.706/PR com relação ao PIS e COFINS, excluindo-se o ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 19057908 consta que o sistema PJE verificou prováveis prevenções, conforme aba associados.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção, com o feito apontado na aba “associados”, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ISS e/ou ICMS (bem como, o PIS e a COFINS) da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ISS, e, também de ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido**. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0000321-59.2018.403.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJE 29/08/18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte (TRF-3, Apelação Cível 343995- Processo nº 0009123-76.2009.403.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 01/08/18).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALEF (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EX IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EX IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculada sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços compo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), sob o regime da não-cumulatividade, o outro discute a incidência de tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRCOMMEX GLOBAL TRADING TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTI EPP**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pelo pedido liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado o afastamento da decisão proferida no processo administrativo nº 15771.720513/2019-03 que determinou a suspensão do CNPJ da impetrante, de modo que o referido CNPJ volte à situação ativa, enquanto não for encerrado o processo administrativo.

Como provimento definitivo requer a procedência do pedido, a fim de que a impetrante tenha mantida sua inscrição no CNPJ sob o nº 04.177.594/0002-42, determinando a vedação de qualquer procedimento de ofício por parte da impetrada em relação ao processo administrativo nº 15771.720513/2019-03, especialmente acerca do cancelamento do CNPJ da empresa enquanto perdurar o processo.

Narra a impetrante que promoveu a importação, da Holanda, de 2 (duas) unidades de aparelho para pulverizar herbicida em ervas daninhas, sendo que cada unidade possui uma válvula ramsay, 01 painel do usuário e uma fonte de alimentação com números distintos.

Informa que tais equipamentos foram descarregados junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, no dia 07/02/2018, sendo posteriormente removidos para a "EADI-CNAGA –ao amparo da D.T.A n.º 18/0052908-0 (cópia anexada ao E-Dossiê 10120.0006021/0518-70), onde deveriam permanecer armazenados até a respectiva nacionalização.

Esclarece que os referidos equipamentos foram submetidos a regular despacho aduaneiro por meio de Declaração de Importação n.º 18/0340780- 5, registrada no SISCOMEX em 22.02.2018 (cópia anexada no E-Dossiê n.º 10120.0006021/0518-70).

Não obstante, por entender que ocorreu interposição fraudulenta em transações realizadas no comércio exterior pela empresa na importação, houve autuação administrativa em face da impetrante, sob a alegação de que esta não teria comprovado a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior registradas em suas Declarações de Importação.

Aduz a impetrante que a fiscalização entendeu que a empresa teria realizado operação fraudulenta na importação, "por presunção legal", sob o fundamento de que a "BRCOMMEX" não teria demonstrado a regular origem, disponibilidade e transferência dos recursos que lastrearam a operação, bem como, haveria "elementos suficientes" para constatar a falsificação ou adulteração de documentos da fatura comercial, documento obrigatória para a instrução do D.I.

Esclarece que apresentou tempestivamente sua impugnação, na qual buscou combater os fundamentos apresentados pelo Auditor-Fiscal, com o fim de refutar em sua totalidade o termo de infração apresentado, uma vez que, para a caracterização da simulação, há que se provar a presença de um dolo específico das partes envolvidas, pelo fato de tal elemento ser essencial tanto à figura da simulação.

Todavia, aduz que, conseqüentemente ao processo administrativo de interposição fraudulenta, foi instaurado o processo administrativo nº 15771.720513/2019-03 que versa sobre possível declaração de inaptidão do CNPJ da empresa, por meio do qual, com fulcro no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 regulamentado pelo art. 801, § 1º, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e do artigo 43 da Instrução Normativa 1.634/2016, a Impetrante foi cientificada da suspensão de seu CNPJ e intimada a regularizar sua situação cadastral e/ou contrapor defesa administrativa nos autos do processo, sob pena de decretação de inaptidão de seu cadastro (doc. 03).

Por conseguinte, informa que, em 14/05/2019, apresentou, tempestivamente, sua impugnação administrativa (doc. 04) e, concomitantemente, requereu ao Fiscal responsável pelo caso a reconsideração de tal decisão que suspendeu seu CNPJ, salientando a predisposição da empresa em resolver a questão, bem como aduzindo pela ilegalidade da suspensão do CNPJ, visto o disposto em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, o fiscal responsável pelo caso não reconsiderou sua decisão de suspensão do CNPJ e remeteu o respectivo processo à Delegacia da Receita Federal para julgamento da impugnação apresentada.

Esclarece que, desde então, tal impugnação apresentada no processo que versa sobre o cadastro da empresa aguarda decisão administrativa.

Pontua que, paralelamente à decisão de suspensão do CNPJ da empresa, o fiscal limitou o acesso da impetrante ao ambiente virtual da Receita Federal - e-CAC, permitindo apenas o levantamento de relatórios de restrições e acompanhamento das movimentações do caso (sem possibilitar a realização de download desses documentos); que a Instrução Normativa 478/07 extrapola os limites do Decreto Instituidor do CNPJ, uma vez que não tem o poder de criar a suspensão ou inaptidão do CNPJ, uma vez que o Decreto não previu tal hipótese; discorre sobre os limites do poder de polícia, que não pode ser convertido em poder de destruir, proibindo o desempenho de atividade econômica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 19135342 requereu a impetrante a juntada do comprovante das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante o imediato restabelecimento de seu CNPJ, suspenso, por ato da autoridade impetrada, que, em sede de processo administrativo sob o nº 15771.720513/2019-03, acatou o parecer de suspensão/inaptidão em questão, com fulcro no artigo 41 e seguintes, da IN RFB nº 1863/2018, conforme se verifica da decisão proferida pela Delegada Adjunta da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob o Id nº 19132659 (fl.448 e ss).

Com efeito, assim dispõe o aludido 41 da IN-RFB 1863/2018:

(...)

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que foi determinado o encaminhamento da decisão de suspensão para publicação do Edital, previsto no artigo 44, §1º, I, da IN-RFB 1863/18 (fl.450), tendo sido publicado o edital de intimação da impetrante, na data de 02/04/2019, conforme se verifica do Id nº 19132659 (fl.452), o qual trouxe a seguinte intimação:

(...)

Pelo presente edital, com fundamento no art. 41, III, e art. 44, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da representação constante do processo administrativo indicado e da SUSPENSÃO de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e INTIMADO a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Edital, sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta".

Verifica-se, ainda, que após ciência do despacho, apresentou a impetrante impugnação administrativa, em 08/05/19, conforme petição que se encontra juntada sob o Id nº 19132678 (fl.486).

No ponto, verifica-se que, não obstante a impetrante tenha sido intimada a apresentar regularização de sua situação perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso, de acordo com a fundamentação da inaptidão (artigo 41, III, da IN-1863/2018), acerca das irregularidade em operações de comércio exterior, com a necessidade de demonstração da origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, houve, tal como prevê a aludida Instrução Normativa, a imediata suspensão de seu CNPJ, por ato da autoridade impetrada.

Assim, observo que, ao contrário do alegado na inicial, há fundamentação acerca da aplicação da suspensão do CNPJ da impetrante, eis que precedida a determinação sancionatória de anterior processo administrativo, a saber, do Auto de Infração nº 0817900-09029/18, o qual concluiu, nos seguintes termos (Id nº 19132068, fl.113 e ss):

(...)

Foram constatadas no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, instaurado sobre a operação de importação amparada pela DI nº 18/0340760-5, as seguintes infrações, puníveis com a pena de perdimento das mercadorias:

a) **Interposição fraudulenta presumida na importação** – o Importador BRCOMMEX não comprovou a regular origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados na operação de importação amparada pela DI nº 18/0340760-5. Além de não ter fornecido os documentos e informações requeridos na intimação inicial, foi constatado que o Importador, pelo menos nos últimos 4 (quatro) anos, não auferiu receitas tributáveis suficientes que suportassem os dispêndios com a referida operação de comércio exterior. Assim, conclui-se que o importador ocultou o real adquirente das mercadorias, conduta enquadrada como interposição fraudulenta na importação, por presunção legal.

b) **Falsificação ou adulteração de documento necessário (Fatura Comercial). Falsidade ideológica** – o Importador BRCOMMEX instruiu a DI nº 18/0340760-5 com fatura comercial contendo inúmeros registros adulterados, que não condizem com a realidade fática da operação de importação e, mesmo após ter sido intimado, recusou-se a fornecer todos os documentos e informações indispensáveis à comprovação da autenticidade e veracidade dos fatos. Dessa forma, o Importador omitiu, em documento particular (fatura comercial), declaração que dele devia constar, e, ainda, nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja a identificação do(s) real(is) adquirente(s) das mercadorias importadas. Portanto, a empresa BRCOMMEX importou mercadoria estrangeira, com documento, necessário ao desembaraço aduaneiro, falsificado ou adulterado.

Por tais motivos, conclui-se pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias, conforme enquadramentos legais transcritos no item “1.2 ENQUADRAMENTO LEGAL E PENALIDADE APLICÁVEL”.

As mercadorias apreendidas encontram-se no recinto alfandegado de zona secundária EADI – CNAGA, em São Paulo-SP, e ficarão sob Guarda Fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, conforme art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Constatada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram ilícitos penais, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal – Processo Administrativo nº 15771.720316/2019-86 (Portaria SRF nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010).

São partes integrantes e indissociáveis do presente Auto de Infração todos os termos e documentos nele mencionados e seus anexos.

Em que pese a motivação existente e constante do despacho decisório que declarou a inaptidão do CNPJ da impetrante, baseada em anterior apuração, fato é que, todavia, enquanto vigorar a discussão acerca do cumprimento das obrigações aduaneiras da impetrante na seara administrativa, é de se manter ativo o CNPJ da impetrante.

Isso porque a inaptidão do CNPJ é ato extremamente gravoso, do ponto de vista administrativo, uma vez que acarreta a paralisação das atividades da empresa, obstando que realize operações de importação, pagamento de empregados, realização de operações nos cadastros da Receita Federal, o que acaba gerando verdadeiro obstáculo ao funcionamento da empresa, tratando-se, assim, de verdadeira sanção extintiva da própria empresa.

Como regra, assim, tal sanção deve ser aplicada, se o caso, apenas ao final do processo administrativo, no qual se observe a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNPJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A sanção de suspensão do CNPJ é gravíssima e significa a extinção da empresa. Tal penalidade, portanto, deve ocorrer apenas ao fim de processo administrativo próprio, no qual deverá ser observada a ampla defesa e o contraditório. (TRF4, APELREEX 5002000- 07.2013.404.7008, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 29/10/2014) (...) Assim, não há dúvida de que a concessão da liminar traria muito menores prejuízos, se comparados às consequências que uma decisão denegatória dessa antecipação poderia trazer ao normal prosseguimento das atividades da empresa. Por fim, cumpre esclarecer que multa cominatória determinada pela decisão agravada só seria imposta em caso de descumprimento da decisão. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo que a agravada para apresentar contrarrazões. Publique-se (TRF-4 - AG: 50228768420154040000 5022876-84.2015.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2015, PRIMEIRA TURMA)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante vem exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que, não obstante a instauração do Procedimento Especial Aduaneiro nº 0817900-2018-00240-6, na qual se constatou a ocorrência de possível fraude, com pena de perdimento de bens, além de irregularidades em operações de comércio exterior, caracterizada por: a) interposição fraudulenta presumida na importação; b) falsificação ou adulteração de documento necessário, e possível falsidade ideológica, conforme relatório do Processo Administrativo nº 15.771.720513/2019-03 (id nº 19132068, fl.47), apresentou a impetrante, em todo o procedimento administrativo, documentos, além de defesa (v.g. id nº 19132068, fl.235 e ss, id nº 19132659, fl.284 e ss), não se podendo falar, em princípio, em inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, a fim de assegurar o amplo exercício do direito de defesa, bem como, o contraditório, preservando-se os direitos das partes, notadamente, da impetrante, ante o princípio da continuidade da empresa, que estaria sendo apenas antes da conclusão do processo administrativo, vislumbro o “fumus boni juris”, para determinar a manutenção ativa de seu CNPJ, bem como, o “periculum in mora”, eis que, caso não determinada a suspensão da decisão proferida no processo administrativo nº 15771.720513/2019-03, ficará a impetrante praticamente alijada da continuidade de suas atividades, como se extinta fosse.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da decisão proferida no Processo Administrativo nº 15771.720513/2019-03, que determinou a suspensão da inscrição do CNPJ da impetrante, devendo a referida inscrição ser imediatamente reativada, até decisão final do aludido processo administrativo.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011890-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS**, em face de ato praticado pelo **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido liminar, para que seja determinada a suspensão de ato lesivo, e efetuado o imediato restabelecimento do pagamento da pensão civil temporária concedida à impetrante, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, até julgamento do mérito.

Narra a impetrante que é pensionista civil, matriculada no SIAPE sob nº 00991827, sendo filha de ODILON ROCHA SIMAS, ex-servidor civil aposentado do Comando do Exército, matrícula no SIAPE sob nº 0997518, falecido em 12 de abril de 1973.

Aduz que, em razão do falecimento de seu genitor, obteve, administrativamente, pensão civil temporária, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Esclarece que o processo de pensão teve o ato de concessão originário praticado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (extinto INPS – Benefício nº 00540631-5, Espécie B22), transferida para o Exército, em 1993, por força do disposto no artigo 248, da Lei nº 8.112/90.

Aduz que a pensão recebida era dividida com sua mãe, Sra. JUDITH AMARAL SIMAS, que na época do óbito do instituidor, preenchia os requisitos para recebimento, na qualidade de viúva.

No entanto, em 16 de julho de 2013, a Sra. JUDITH, veio a óbito, e a pensão passou a ser paga integralmente à impetrante.

Salienta que, em junho de 2014, embora já transcorridos 34 (trinta e quatro) anos de recebimento do benefício, sofreu a Sindicância de nº EB:64287.028719/2014-32, instaurada pelo Ministério da Defesa, Comando Militar Sudeste /Comando da 2ª Região Militar, por meio da Portaria nº 77-Asse Ap AsJur/2-Sind, no sentido de apurar dependência econômica da pensão civil temporária, de filha maior, solteira.

Informa que, naquela época, já era a impetrante aposentada por tempo de contribuição pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, comprovou não ser ocupante de cargo público, que não obteve o estado civil de casada ou estabeleceu união estável, inclusive provou que a renda

recebida a título de proventos de aposentadoria pelo INSS, não permitia a subsistência de forma condigna. Assim, houve concordância da comissão sindicante de que a impetrante era dependente do falecido, não ocupava cargo público, nem percebia renda que permitisse sua subsistência condigna, não havendo incidência de causa extintiva do benefício.

No entanto, para surpresa da Impetrante, em novembro de 2018, transcorridos mais de 40 (quarenta) anos da concessão da pensão e já ostentado 77 (setenta e sete) anos, foi novamente notificada pelo Ministério da Defesa (Exército Brasileiro), Comando Militar do Sudeste/Comando da 2ª Região Militar, para responder a nova Sindicância, instaurada sob nº 64287.030985/2018-59, por intermédio da Portaria nº 259-AsseAp As Jurd/2RM, de 04 SET 18, tendo a Comissão de Sindicância resolveu pela extinção do direito à percepção do benefício da pensão em 17/05/2019, mesmo tendo a impetrante informado que não alterou o estado civil de casada, nem estabeleceu união estável, e que mantém a condição de dependente econômica da pensão civil temporária estatuída, e tendo produzido provas robustas, documentais e testemunhas, comprovando, inclusive, que está acometida de diversos problemas crônicos de saúde, tais como: diabetes, hipertensão arterial, problemas de coluna lombar, refluxo e problemas odontológicos, que demandam tratamento contínuo e de alto custo, inclusive, tendo prestado informações e entregue documentos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS.

Discorre sobre a transgressão ao princípio do *tempus regit actum*, aduzindo que houve total afronta à Lei nº 3373/58, vigente à época da concessão, e desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e segurança jurídica, eis que o Acórdão nº 892/2012-TCU- Plenário, de 18/04/12, e a Orientação Normativa nº 13/MPOG, de 30/10/13, que estabeleceram novos critérios e criaram premissas e orientações para a concessão de manutenção do pagamento da pensão a filha solteira, maior de 21 anos, com supedâneo, na exigência de dependência econômica, que, no entendimento da impetrante não restaram demonstrados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial foi instruída com documentos, tendo sido formulado pedido de prioridade na tramitação e de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à impetrante que retifique o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor ao benefício econômico almejado. No caso, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão temporária, deve o valor da causa corresponder a 12 (doze) prestações mensais, nos termos do inciso VI, do artigo 292 do CPC/15.

Defiro à impetrante, o benefício da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no artigos 98, “caput” e e 1048, inciso I, ambos do CPC. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a suspensão da decisão proferida no âmbito da Solução de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 259-Asse AP As Jurd/2RM, de 04/09/2018, por parte do Comando Militar do Sudeste (2ª Região Militar – Exército Brasileiro) a qual visou apurar a dependência econômica e a união estável da impetrante, após análise da decisão da Assessoria Jurídica do órgão acerca do conteúdo do Acórdão nº 2780/2016-TCU- Plenário, o qual restabeleceu novos critérios e procedimentos que devem ser observados acerca da dependência econômica de beneficiárias de servidores civis, amparadas na Lei nº 3373/58, na condição de filhas maiores solteiras.

Verifica-se que, nos termos do relatório da referida Sindicância (id nº 19042134, fl.173 e ss), o Comandante da 2ª Região Militar, exarou sua nota de concordância, em 17/05/19, no seguinte sentido:

“considerar que o fato da sindicada ser aposentada por tempo de contribuição e receber valor superior ao de 1 (um) salário mínimo (fls.43/45 dos autos) descaracteriza a condição de dependência econômica, ensejando a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, que deverá ser realizada por este Grande Comando na hipótese de não julgamento da legalidade pelo TCU ou deverão ser remetidas cópias dos presentes autos ao TCU, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016-TCU- Plenário, do Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05 abril 2018, do art.5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12 mar 1958, e do Acórdão nº 892/2012-TCU- Plenário, corroborados com as provas constantes nos autos” (...)

Inicialmente, de se registrar a ementa que fundamenta a decisão do TCU, em observância ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, *verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Observo que, embora o mencionado acórdão do TCU busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

(...)

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

- 1) se não se mantivesse solteira;
- 2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS.1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais.2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente.3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA.4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista.5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, "ocupante de cargo público permanente" estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consulente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:

“A pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO determinou, inicialmente, que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por meio da Carta encaminhada ao Comando Militar da 2ª Região Militar-SP, que embasou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela impetrante, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da impetrante, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pelo Ministério da Saúde, não ferem, em princípio, nenhum direito da impetrante.

Isso porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO, determinou a análise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público militar do qual eram dependentes à época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

É de se ter em conta, em princípio, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrechoque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova acepção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público militar, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observe que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômica, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por sua simples aplicação positiva, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A eventual manutenção do benefício para o qual a impetrante não demonstrasse preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, geraria, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Dessa maneira, as posteriores modificações no estado de fato deveriam ser levadas em consideração, também nas hipóteses a envolver concessão de benefícios previdenciários.

Assim, não se poderia, a pretexto de observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, chegar a uma solução não condizente com a realidade social vigente.

Contudo, em que pese o posicionamento desta magistrada em sentido contrário, cumpre observar que a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, no Mandado de Segurança nº 35.414, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35414/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/05/19).

Igualmente, nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com votos de ressalva de entendimentos pessoais, *verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I – Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II – Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III – Recurso improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5000040-42.2018.403.0000, 2ª Turma Rel. Des.Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III - Recurso improvido TRF-3, Agravo de Instrumento nº 50309167720184030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FONTE DE RENDA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao status quo, bem como não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. - Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340. A norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor. Precedentes. - *In casu*, o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008). - A dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento não provido. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO.

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)"

Observo que a decisão de ambas as turmas, embora não absolutamente vinculante, possui efeito orientador aos tribunais e juizes de primeira instância.

Referida decisão encontra-se, ainda, em consonância com aquela já proferida pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS nº 34633/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando uma Associação de pensionistas, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, e que se encontra concluso com o relator, desde 06/05/19, *verbis*:

"Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benéfico, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=.pdf>)

Assim, verifica-se que, consolidou-se, ainda que não em caráter absolutamente vinculativo, mas orientador e jurisprudencial, a tese de que, à pensão por morte de filha solteira de servidor, a norma aplicável é aquela vigente à época do óbito do seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, e se o falecimento ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, como no caso, é aquela legislação que regula a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

À medida em que referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, caso fosse ocupante de cargo público permanente, incorrendo referidas hipóteses, não há falar-se em possibilidade de revisão/cancelamento do benefício, sendo inadmissível a criação de exigência, sem previsão legal, por parte do Tribunal de Contas da União e de eventuais unidades administrativas, salvo as estritas hipóteses elencadas no MS nº 34.633/DF.

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos da Sindicância instaurada, que a impetrante apresentou declaração negativa de união estável (id nº 19042129, fl.121), o que se confirmou pelo depoimento das testemunhas ouvidas administrativamente (relatório sob id nº 19042133, fl.168 e ss), não é ocupante de cargo ou emprego público, recebendo, outrossim, benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 2.570,62, sendo o valor da pensão recebida de seu genitor, no importe de R\$ 4.706,56, totalizando uma renda média de R\$ 7.277,18, conforme parte final do relatório da aludida Sindicância (fl.170).

Assim, à luz das recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, notadamente, no julgamento do MS nº 35.414, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que reflete a posição recentemente fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, nos quais se concluiu pela ilegalidade do Acórdão 2.780/2016 TCU, este Juízo, de rigor concluir-se pela ilegalidade do ato de cassação do benefício da impetrante, eis que não observado o princípio *tempus regit actum* e da estrita legalidade.

Encontra-se presente, igualmente, o *periculum in mora*, por se tratar o benefício de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a suspensão da decisão que promoveu o cancelamento do benefício de pensão temporária da impetrante, de modo a que seja replantado o referido benefício de pensão temporária à impetrante, na condição de dependente (filha solteira) do ex-servidor civil ODILON ROCHA SIMAS, com fulcro no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra a impetrante a determinação supra, de retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a prioridade e o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015502-41.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WENDEL RICARDO DESTRO, LUIZ FERNANDO CERQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 534 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024487-57.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CC COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS - EIRELI, LUCY REIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 211 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019701-67.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCIA ADRIANA PIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 62 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015102-71.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA - ME, LUIS VENILDO DE SOUSA BRITO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 409 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025503-56.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: F & B COMERCIO E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA - EPP, WILSON CESAR CUBEIROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 252/256 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022510-06.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: EUCLIDES BIMBATTI FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 264 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022092-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 91/114 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022454-65.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DANILO DIAS SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 64 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-64.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DE PRA E CORNEJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR, GUILHERME DE PRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770, CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770, CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770, CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 195/196 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003486-50.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOLENTINO & MEIRELES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MEIRE TOLENTINO DE ALMEIDA, FLAVIO SOARES LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 134 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000286-11.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: HOT SPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ROBERTO FERNANDES DUARTE
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 812/816 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007651-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: LUCIANO PEREIRA GARCIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 812/816 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026229-98.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES, EDMUNDO MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982
Advogado do(a) RÉU: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 208/210 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022809-75.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARA ISA COSTA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS - SP124182

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 148/150 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004303-17.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EVERSON LUIZ PLACHESKI AMENDOLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 77 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022590-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 92 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006129-78.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE MAURO CASSIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 104 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014791-36.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 190 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021978-90.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: DENIS GLAUBER GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 54/55 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018440-04.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 73 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021787-16.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SARA MATTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 135/136 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018476-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: IRINEU RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 58 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014998-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 114 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018441-57.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA - SP117578

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002568-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CATALOGOBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 205 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021243-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVIA REGINA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 81 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020293-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FINA PARTS COMERCIO DE CABOS DE IGNICAO LTDA - ME, CELIA REJANE LUCENA RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021411-69.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO, MARCOS ANTONIO SIMEAO, ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO, MARCOS ANTONIO SIMEAO, ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 369 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032653-88.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELSO BERTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 172 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004434-55.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HMED SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA, ANTONIO CARLOS DE MORAES FIGUEIREDO, GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 112/135 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015214-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NAPOLI, DANIELE NAPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo, bem como a notícia do falecimento da executada.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020683-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738683-94.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ WEBER, HARUTIUN HARUTUNIAN, LUCIA ELVIRA SIEBERICH, VALTER BUSCARILLI, JOAO SERGIO BASTOS, SILVIA MARIA PUGLIESI PENNESI,
MONICA WEBER DE CARVALHO, YOSHINORI TSUZUKIBASHI, ALCIDES BAPTISTA DO NASCIMENTO, WOLFGANG MARMIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023787-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAN JOSE GOITIA CLAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028818-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
EXECUTADO: NADIR UTRERA ALARCON - ME, NADIR UTRERA ALARCON, PASCHOAL ALARCON JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038985-72.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL PEGORARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE BORGES - SP30837, GERVASIO GANDARA - SP36572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 0016714-63.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: KLESIA CIRILO ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023397-83.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE, HILBERT WOLFHART LUHR KRAUSE, MARCOS ANTONIO CRESPO, NELSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 0012507-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRA TES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ISRAEL CARLOS ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028109-28.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ORESTES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300, MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE - SP243981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740293-97.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PASSERI, PEDRO GUILHERME GOZZO, ROBERTO AUGUSTO TEIXEIRA, EOEZEBIO GARCIA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA, ANA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023516-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES - SP272324, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013072-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, TANIA SUELYERNICA BOSCARIOLLI, DORALICE MORAES ERNICA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR - SP238796

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034635-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GIL, ETTORE VECCHIO, WALDEMAR TUBOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 0020634-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JESSICA VANESSA SANTOS MATTOS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002616-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA, MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007176-63.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA - EPP, WALTER PINTO DA SILVA, EMILIA PINTO DA SILVA, RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Advogado do(a) RÉU: FRANCO MAUTONE - SP30324

TERCEIRO INTERESSADO: WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO MAUTONE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011612-60.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: VANIA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARISA DE OLIVEIRA BELO - SP267923

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 105.

Após, tome concluso

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pela exequente e pela UNIÃO, abra-se vista às partes contrárias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001908-28.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: FAMOBRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014291-09.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: QUALITY IMAGE COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA - ME, GERSON FROIMAN, NILMARA FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714
Advogado do(a) EXECUTADO: PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004821-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERRAGUT, MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015197-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003546-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017653-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS, TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017482-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO BOTTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017387-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020113-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Proceda a Secretaria à inclusão na autuação do nome do Advogado originariamente constituído nos autos, Dr. CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - OAB/SP 207804 .

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por JOHNS JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter pr jurisprudencial para que a apólice de seguro-garantia ofertada seja recebida como antecipação de garantia de futura execução fiscal relativa aos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 16561.720100/2012-82 e 16151.720119/2019-27, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, garantir a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, CADIN etc.) e evitar o protesto da dívida.

A autora informa ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, de perfumaria, de higiene pessoal e correlatos; artigos e materiais para proteção individual, medicina e diagnósticos, odontologia, cirurgia e hospitais; instrumentos, máquinas, aparelhos e dispositivos em geral, e que, como decorrência das suas atividades, é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais se destacam o Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Aduz que foram lavrados autos de infração para a exigência de supostos débitos de IRPJ e de CSLL, acrescidos da multa de ofício (75%) e dos juros de mora sobre a multa de ofício, relativamente a fatos geradores ocorridos em 31/10/2007, razão pela qual se instaurou o Processo Administrativo nº 16561.720100/2012-82.

Alega, ainda, que a questão central da discussão administrativa (trava de 30%) foi definitivamente encerrada de forma desfavorável aos seus interesses. Todavia, os argumentos subsidiários que tratam da exclusão da multa de ofício e dos juros de mora ainda estão pendentes de julgamento perante o CARF (Processo Administrativo nº 16151.720119/2019-27).

Por fim, esclarece que, em razão da complexidade dos trabalhos relativos à elaboração da medida judicial de anulação dos débitos fiscais (levantamento de documentação, elaboração da petição, etc.), não pode aguardar que sejam adotadas todas essas providências sem a manutenção de sua certidão de regularidade fiscal, razão pela qual requer a concessão de tutela provisória cautelar antecedente para, antes mesmo do ajuizamento do pedido principal de anulação dos débitos fiscais, apresentar caução consubstanciada em apólice de seguro garantia judicial, no valor total e devidamente atualizado do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16151.720119/2019-27, a fim de afastar qualquer óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

É o breve relatório.

FUNADEMENTO E DECIDO.

No que se refere ao pedido de prestação de garantia, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, D AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEG. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâgida penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. REPARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 9º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, admitindo-se a utilização de tal garantia previamente ao ajuizamento da execução fiscal, em demanda anulatória, sendo irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que o seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes.
2. Embora o seguro garantia não se equipare ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (REsp nº 1.156.668/DF, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJe 10/12/2010), esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação de garantia, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação do protesto. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma de regência do seguro garantia, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.
4. Reformada a decisão agravada para reconhecer o direito do contribuinte a afastar eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.
5. Agravo parcialmente provido.”

(AI 5005695-58.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJudicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Assim, deve ser assegurado à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, determinando que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia nº 1007500010781 (Id 19148904), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, em 5 (cinco) dias, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação, conquanto preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, e, por fim, se abstenha a parte ré de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN da ANATEL e outros) ou de levar a protesto o débito discutido na presente ação.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.*”

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Consigne-se que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006180-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SIDNEY ALVES DE MELO, VIVIAN REGINA MARQUES

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

DES P A C H O

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCCO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010413-42.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: ELIZETE SANT ANA SOARES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024122-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS DIAS SOARES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020659-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO JESSICA CONFECOES LTDA, SERAFINA BERNARDO RAMOS, VICTOR DO VALE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025050-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: D.M.4 DECORACAO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004159-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023469-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLINE PLANEJADOS LTDA - EPP, DEVAIR PEREIRA BEBIANO, PRISCILA RAMOS BEBIANO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029541-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE BRUNO CAMBRAIA

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016385-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRAZILIAN SPOTLIGHTS PRODUcoes - ME, LUCIANO AUGUSTO LOPES, JOSE CLEMENTE PESSOA PANDO

DES P A C H O

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022097-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, ISAIAS ROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS P L e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 47.662,07(Quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada.

Não houve citação nos autos, conforme certidão devidamente certificado.

Por fim, em petição ID 17155836, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL vem informar o desinteresse no prosseguimento do feito diante composição extrajudicial entre as partes.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, no caso concreto, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando, por conseguinte, a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014652-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: GIC TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP, SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI, ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008202-25.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

DES P A C H O

Ciência à exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002873-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA APARECIDA DE MELO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030228-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DUILIO LENCIONE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031603-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LEITE FERREIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028728-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031073-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE PIOL E AMANCIO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030954-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDISON LUIS DA COSTA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030182-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031273-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MENINO DA LAVRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031091-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029735-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA REGINA TRINDADE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031825-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ARLIS CARLOS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029532-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA FERNANDES ROMAGUERA LOURO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ANA CAROLINA HOSSAKA - ME, ANA CAROLINA HOSSAKA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004383-78.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA, FABIO ANTONIO PRATES

DESPACHO

Indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital formulado, devendo inicialmente a exequente cumprir o já determinado por este Juízo e informar o andamento da Carta Precatória já expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023978-29.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, FABIANA MASCH, FABIO MASCH, RICARDO LUIS MASCH, ROGERIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003948-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARNALDO VIZZOTTO NETO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024385-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Inicialmente, cumpre observar, que o feito deverá ser convertido em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e não em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, como requerido pela autora.

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para que junte aos autos o demonstrativo atualizado do feito, bem como cumpra os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021940-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100
AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872
Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela corrê AMC, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-74.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA, INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19322913 – Requer a parte autora o prosseguimento do feito, com o pagamento das minutas e posterior levantamento dos valores, inclusive os relativos aos honorários advocatícios.

Analisados os autos, verifico que, em que pese manifestação das partes acerca das minutas expedidas nos autos físicos – inclusive canceladas – face a virtualização do feito e conseqüente obrigatoriedade de expedição via PRECWEB, que não houve regularização da situação cadastral do CNPJ da autora, o que impede, a requisição dos valores perante o Egrégio TRF da 3ª Região, nos exatos termos do art. 250, II do RI/TCU ao CJF, visando evita cadastramento de ofícios requisitórios a pessoas físicas ou jurídicas com cadastro suspenso, cancelados ou nulos, identificando os cadastros que não estavam regulares ou inativos, solicitando as providências cabíveis para as regularizações necessárias, no tocante aos pagamentos já realizados.

Dito isso, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 476 dos autos físicos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação contida às fls. 466/467 dos autos físicos, para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que encontra-se com a situação baixada por inaptidão, regularizando as situações que motivaram sua inaptidão(art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016).

Prazo: 60 dias para a autora.

No tocante a alegação da União Federal à fl. 480, verifico assistir-lhe razão, uma vez que no momento da expedição do PRC para a parte autora, deverão ser desmembrados, em total de juros e total principal. No referente a requisição de honorários advocatícios, corrijo os valores que deverão ser requisitados, uma vez que as custas não deverão integrar tal requisição. Assim, o valor referente a honorários será de R\$ 377,39 e as custas R\$ 178,78(pertencentes ao autor) sendo que as custas deverão ser requisitados em ofício apartado do principal.

Minute-se o RPV de honorários. Observadas as formalidades, transmita-se-o.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-16.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: JOSE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Diante da proximidade da audiência de conciliação designada (21/08/19) e considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEAGESP para que em 5(cinco) dias, indique novo endereço a ser diligenciado.

Silente, encaminhe-se e-mail à CECON solicitando o cancelamento da audiência.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MYT

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Emende a autora a inicial, esclarecendo se ZORAIDE BRAZ ARROTEIA(pessoa física) comporá o polo ativo da demanda, uma vez que, aparentemente, constará tão somente como representante legal da empresa ANIMAL LEGAL – EVENTOS & ANIMAIS. Na hipótese de estar somente representando a empresa, regularize a representação processual.

Regularize o polo passivo da demanda uma vez que o Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia Geral da União não ostentam personalidade jurídica a compor o polo passivo da demanda.

Prazo: 15 dias.

Regularizado, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MYT

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Emende ainda a inicial, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MYT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária movido por ALBERTO SCHIAVO MATIAS em face do INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a revisão do seu benefício com a correção do cálculo da sua aposentadoria, somando aos salários de contribuição considerados as demais verbas salariais, bem como receba todos os valores retroativos, bem como, o pagamento das remunerações atrasadas do benefício cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Cumpra-se com URGÊNCIA o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo e promova-se o desbloqueio do valores.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017997-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORY CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante do certificado no Id nº 18254826, DECRETO A REVELIA do réu, ressalvado as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Especifiquem as partes no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035217-94.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIE TSUBOI KAWAMURA, KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP78201, EDENILDA PORTO PINHEIRO - SP80894, SERGIO PROSPERO FILHO - SP236207, KATIA TELXEIRA DA SILVA - SP224576
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP78201, EDENILDA PORTO PINHEIRO - SP80894, SERGIO PROSPERO FILHO - SP236207, KATIA TELXEIRA DA SILVA - SP224576
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

Considerando que o contador judicial informou que os cálculos/implantação de sentença apresentado pela CEF/EMGEA estão matematicamente corretos, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos apresentados pela CEF.

Outrossim, cabe esclarecer que a cobertura securitária requerida é matéria estranha a este feito e, deverá ser requerido administrativamente junto à CEF.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018680-57.1994.4.03.6100

AUTOR: DARCILIO DE CASTRO RANGEL, ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

DESPACHO

ID nº 16586721 – Considerando que restou transitado em julgado, o v.aresto que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e do Bacen, observadas as cautelas legais, procedam-se as devidas exclusões do polo passivo.

ID nº 17834612 -Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028018-89.1993.4.03.6100

AUTOR: PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO DE MEDEIROS - SP68143, CARLOS ROBERTO BARRIONUEVO DE MEDEIROS - SP81484

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Diante do depósito comprovado nos autos pela Infraero, intime-se a autora-credora para que regularize sua representação processual, nos termos do determinado à fl. 500 dos autos físicos, no prazo de 20(vinte) dias.

Regularizado, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024850-73.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id nº 18118886 – Defiro a CEF, o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido.

Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Retifique a Secretaria a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019667-29.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA YUKA NAKAMURA - SP198195
EMBARGADO: DANIEL ZAPPULLA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(EMBARGADO) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 11826579 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017588-72.2016.4.03.6100
AUTOR: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA - SP306083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas da decisão de fls. 251/252** proferido nos autos físicos, bem como, da estimativa de honorários periciais apresentadas nos IDs nº 13232105 e 18188533, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024949-10.1997.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ENIO AUGUSTO DE SOUZA, DINAH CORDEIRO DA COSTA, LUIZ ARTHUR FERREIRA DA COSTA, CEZIRA EMILIA FERREIRA DA COSTA, SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO, MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES, NEISA PACHECO DA SILVA VERCHI, CATARINA PACHECO SENO, RENATA LEONE PACHECO, CRISTINA LEONE PACHECO, MARIANA LEONE PACHECO, VERA ALICE LEONE PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CARBONE RODRIGUES DE MORAES - SP24557, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Retifique-se a classe judicial, bem como, exclua-se a União Federal - PFN do polo passivo, incluindo-se a União Federal - AGU.

Requeiram os herdeiros habilitados de MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES o que entenderem de direito, no prazo legal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009840-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO PAULO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração apresentada encontra-se ilegível, emende o autor a inicial, apresentando procuração digitalizada legível.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009320-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Defiro a gratuidade requerida.

Recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 235/1691

0034620-04.1990.403.6100 (90.0034620-7) - LUIS ALMEIDA SANTOS(SP059979 - RAUL VIEIRA E SP063909 - DENILSON PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0672575-83.1991.403.6100 (91.0672575-9) - FRANCISCO ADAO SOARES(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018703-66.1995.403.6100 (95.0018703-5) - ANA MARIA CALIL RANGEL X ANTONIO GONCALVES X JOSE CARLOS CASSAS X ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA X VIRGILIO FERREIRA FILHO X ORLANDO CARDOSO X ANTONIO VIEIRA X MARIN DEL CAMPO G NAVAS X CUSTODIO JOAQUIM DA SILVA X LOURDES ALONSO X MARIA LOURDES DE CARVALHO X RENATO ALBERTO HERVATIN X LUIZ CARLOS DE FREITAS X WALTER DE OLIVEIRA FERNANDES X EUGENIO SALVAGNINI X ORLANDO ROMAO ALVES X PEDRO CUBANI(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE E SP087809 - EDEVAL ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-68.2002.403.6100 (2002.61.00.018687-7) - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013191-72.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequeute deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a

Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que regularize sua representao processual nos autos, uma vez que, consultando o sistema, a inscrição do patrono encontra-se baixado.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032985-75.1996.403.6100 (96.0032985-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744131-58.1985.403.6100 (00.0744131-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

ACOES DIVERSAS

0640205-95.1984.403.6100 (00.0640205-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008265-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO, SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação id 19268003, providencie a patrona Camila Johnson Centeno Antolini a comprovação de aquiescência expressa do patrono Adilson Machado quanto à cessão de créditos juntada, em razão da impossibilidade da inclusão do referido patrono no sistema PJE, a fim de se manifestar sobre o ocorrido.

Após, e considerando a petição id 19203823, que esclareceu parcialmente o item "1" do despacho id 19035687, prossiga-se no cumprimento do item 2 do mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012699-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR DEMARCHI, VALDOMIRO CAREZIA, VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER BENTO LEITE, VALTER CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que ter como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011811-16.2019.4.03.6100

AUTOR: TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SUELI DA SILVA PEREIRA - SP83202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011150-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTAO JOSE CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DA SILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HELCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 019045871: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Exequente, conforme requerido.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO BOLEAN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19284141: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão id 18905013, no tocante à liberação de 30% dos depósitos existentes na conta vinculada no FGTS do autor.

Id 19303319: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Outrossim, intinem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012480-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RYOKI KUBA, SANTINO FREZZA, SATIKO NAKATA, SATOSHI SANDA, SAULO ABREU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que ter como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008167-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que ter como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012379-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LIVIO MOTA DE PAULA, JOSE LUIZ TORRES, JOSE MARIA GUIMARAES MONTEIRO, JOSE MARIA PIMENTEL COSTA DO NASCIMENTO, JOSE MARIO COLANERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que ter como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que ter como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Primeiramente, ciência às partes acerca da comunicação eletrônica da CEF agência 0265, referente à conta judicial nº 0265.005.00622749-2 (migrada para a conta 0265.635.00002235-0).

2. Quanto à manifestação da União Federal id 19156735, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, cumpra-se o que segue (trasladem-se para estes autos as guias de depósitos judiciais abaixo indicadas):

3.1. em relação ao depósito de fls. 48 dos autos da Medida Cautelar nº 0034706-09.1989.403.6100, conta judicial nº 0265.005.00622749-2, migrada para conta 0265.635.00002235-0, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do percentual de 22,36% e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União do percentual de 77,64%.

3.2. em relação ao depósito de fls. 78 dos mesmos autos da Medida Cautelar, conta judicial nº 0265.005.00132221-7, migrada para conta nº 0265.635.00007076-1, o levantamento em favor da parte autora deverá ocorrer na sua integralidade.

4. Ulтимadas as liquidações, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória referente à oitiva da testemunha Glaubher Martins Aguiar (ids 19242420 e 19242483).

Abro o prazo para apresentação de alegações finais pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012067-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS TADEU COLBER, ERICA LIMA CORRADINI COLBER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169, THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169, THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, proposta por **MARCOS TADEU COLBER e ERICALIM CORRADINI COLBER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido liminar a fim de determinar à ré que emita boleto para quitação da dívida dos autores, com a suspensão do pagamento até o fornecimento do boleto, sob pena de astreintes.

Afirmam ter celebrado contrato de financiamento junto à ré em 2012, no valor de R\$ 598.046,00 (quinhentos e noventa e oito mil e quarenta e seis reais) para a construção da casa própria. Devido à dificuldades financeiras, narram que solicitaram o boleto para a quitação da dívida por terceiro interveniente quitante, porém, que a ré condicionou sua emissão à desistência de ação revisional proposta pelos autores, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da causa.

Sustentam que a condição imposta pela ré violaria o quanto definido pela Lei nº 9.514/97, em seus artigos 31, 33-A, 33-B e 33-C, além da cláusula décima primeira do contrato celebrado. Sustenta o risco de dano irreparável pela vigência do contrato e cobrança de suas parcelas, entando a próxima prestes a vencer no dia 20 de julho de 2019.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ante a declaração de pobreza Id 19204401, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente deve observar os requisitos previstos no art. 303 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a presença dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal.

Da análise do Id 19204411, é possível observar que os autores firmaram contrato de mútuo com a ré em 20 de agosto de 2012, para financiamento do valor de R\$ 598.046,46 (quinhentos e noventa e oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Já dos documentos Ids 19204436 e 19204439, nota-se que o pedido de liquidação da dívida foi negado pela ré, que o condicionou ao “*recolhimento de honorários advocatícios e desistência da sua ação impetrada contra a CAIXA, referente ao contrato habitacional*”.

Contudo, inexistente tal limitação na Lei nº 9.514/97 que, no parágrafo único do art. 31, permite, expressamente, o pagamento da dívida por nova instituição credora, nos seguintes termos:

“Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora.”

Ademais, dispõe ainda a norma quanto aos prazos a serem obedecidos pelo credor original, *in verbis*:

“Art. 33-A. A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência

Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a quitação da dívida original

Art. 33-B. Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:

I - a taxa de juros do financiamento

II - o custo efetivo total

III - o prazo da operação;

IV - o sistema de pagamento utilizado; e

V - o valor das prestações.

§ 1º A instituição credora original terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o caput, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.

§ 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custo por parte das instituições envolvidas.

§ 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até 2 (dois) dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.

Art. 33-C. O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.

Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do caput.”

Tal condicionante tampouco foi prevista no contrato celebrado entre as partes que, em suas Cláusulas Décima Primeira e Trigésima Segunda permitem a liquidação antecipada da dívida, nada dispondo acerca da eventual ação judicial em curso, conforme se observa:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA É facultado ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) liquidação antecipada da dívida.

(...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento”.

Portanto, ao menos nesta análise sumária, entendo existir imposição ilegal da ré, que pretende o pagamento dos honorários advocatícios da ação nº 0019479-31.2016.4.03.6100 mediante via transversa, posto que naquela foi deferida a Justiça Gratuita aos autores.

Ademais, do documento Id 19204411 é possível aferir o vencimento da próxima prestação da dívida em 20/07/2019, no valor de R\$ 7.068,20, o que traz o perigo de dano aos autores, que se veem impedidos de liquidar a dívida e proceder ao refinanciamento com nova instituição bancária.

Destarte, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a ré emita o boleto para a quitação da dívida dos requerentes, com a suspensão do pagamento da parcela a vencer até o cumprimento da obrigação.

Intime-se a ré acerca da presente decisão.

Adite a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, prossiga-se a ação com a citação da ré e designação de audiência de conciliação, conforme o art. 303, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROTESTO (191) Nº 5012157-64.2019.4.03.6100
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos.
 2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
 3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
 4. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 16860499: Nada a prover, uma vez que a Resolução nº 138/2017 do TRF, em seu Anexo II, indica que "excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se os seguintes códigos..."

Assim, regularize a parte autora o recolhimento das aludidas custas judiciais.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014226-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO CITIBANK S A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) RÉU: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997, ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998

Advogados do(a) RÉU: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642, RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RS54379, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES - SP133338

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - PR55711, ARTHUR MENDES LOBO - PR46828, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para se manifestar (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova e sobre eventual interesse na conciliação.**

2. Igualmente, intinem-se os corréus a fim se manifestarem acerca de produção de provas, **bem assim sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, não havendo possibilidade de conciliação, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio qual pretende a concessão** do provimento liminar a fim de impedir que a ré adote qualquer providência que vise à cobrança do montante da multa aplicada, tais como inscrição no CADIN, protesto ou ingresso com demanda de execução fiscal, até o julgamento final da ação.

Relata ter sido intimada, em 25/07/2016, para apresentar defesa em relação à não envio/envio com atraso de Documentos e Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS, no processo administrativo sancionador nº 33902.471564/2016-94.

Alega ter apresentado sua defesa, alegando ter regularizado a situação antes da comunicação da ré. Afirma que, no entanto, sua condenação ao pagamento de multa teria sido mantida em 13/09/2017, por meio da Decisão nº 3.170/2017/GEPJI/GGOFI/DIFIS, na qual não se reconheceu a Reparação Voluntária e Eficaz, com fundamento no entendimento da Nota nº 48/2009/GEAOP/GGAME/DIOPE/ANS. Afirma ter interposto Recurs Administrativo, o qual restou improvido, tendo-lhe sido enviado GRU para pagamento da multa no valor atualizado de R\$ 126.327,50 (cento e vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Sustenta ter preenchido os requisitos para a aplicação da reparação voluntária e eficaz, conforme o art. 20 da Resolução Normativa nº 388/2015. Alega que houve a inobservância da hierarquia das normas pela ré, posto que teria baseado sua decisão em Nota da 245ª Reunião de Diretoria Colegiada, em detrimento da mencionada resolução. Por fim, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC e afirma que realizará depósito integral da cobrança em discussão.

Considerando que a autora recolheu as custas junto ao Banco do Brasil, foi intimada a realiza-lo na Caixa Econômica Federal (Id 16681746).

Pela petição Id 16860454 informou a autora ter realizado o depósito integral da multa em questão, a fim de viabilizar a suspensão de sua exigibilidade. Juntou cópia do processo administrativo pelos Ids 16860456 e 16860459.

A autora regularizou o pagamento das custas pelo Id 19013158 e requereu a restituição dos valores pagos anteriormente.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que a autora promoveu a emenda à inicial pelo Id 16860454, no qual informou o depósito integral do valor da multa objeto da ação, e requereu a concessão da tutela de urgência *"a fim de determinar que a Ré se abstenha de realizar qualquer conduta punitiva em face da Autora como a inscrição no CADIN, bem como o protesto e inscrição da dívida nos órgão de proteção do crédito e, caso tenha efetuado a referida inscrição, requer a imediata suspensão nos moldes do art. 7º, I, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002"*.

Assim, deixa-se de tecer considerações acerca dos requisitos do art. 300 do CPC para analisar o depósito do débito.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, defiro o pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade da multa imposta no Processo Administrativo Sancionador nº 33902.471564/2016-94, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios que a ela digam respeito.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Ademais, anoto que a questão da restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora – UG 090017 – Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo – por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, obedecerá ao disposto na Ordem de Serviço nº 028596, de 23/12/2013 da Diretoria do Foro.

Na hipótese dos autos, a guia GRU gerada no Id 16672967 foi paga no Banco do Brasil, quando deveria ter sido efetuada junto à CEF, por força da Resolução nº 138/2017 do TRF3. Uma vez que a parte autora recolheu novas custas junto à CEF, defiro o pedido de restituição do montante indevidamente recolhido, servindo a presente decisão como instrumento necessário à operacionalização da devolução.

Diligencie a parte interessada nos termos do art. 2º da referida Ordem de Serviço.

Por fim, observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012169-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DUNES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) Impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVANA DE CASSIA LOPES MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTAO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde ao valor do benefício previdenciário perseguido na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Igualmente, para análise do pedido da Justiça gratuita, deverá juntar aos autos cópia do último pagamento efetivado a título de pensão, bem assim da última declaração do imposto de renda.

2. Providencie, ainda, a juntada dos autos do Acórdão TCU nº 2780/2016.
3. Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DESPACHO

1. Ciência às partes a respeito da redistribuição do presente feito.

2. **Retifique-se a autuação**, a fim de constar como Impetrado o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, devendo a Secretaria providenciar sua notificação para, no prazo de 10 (dez) dias, **ratificar e ou complementar as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP**, ou, ainda, querendo, **prestar novas informações**.

3. Tendo em vista que o *Parquet* Federal da Subseção de Taubaté opinou pelo prosseguimento do feito sem que se faça nova intervenção de sua parte, **desnecessário a intimação do MPF em São Paulo**.

4. Ultimadas as determinações supra, **tornam os autos conclusos para sentença**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação à executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A apresente a parte exequente memória atualizada do seu crédito para fins de transferência e desbloqueio do saldo excedente, nos termos do detalhamento BACENJUD id 18603793.

Após, intime-se a parte executada da penhora efetuada.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados.

Ultimada a liquidação, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do rpv nº 20190039098 (id 18176671).

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036393-16.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINO JOSE BUSSOTTI, SYLVIO SAVERIO ROSATTI, IRACEMA KEIKO MAEDA, NELSON CASEIRO, ERIVAN DA COSTA LEITE, CLAUDANIR REGGIANI, TEREZINHA TORRES DA SILVA, LUIZ CARLOS VIVAN, ARY ULLMANN, SEBASTIAO SALLA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Narra o autor que em 11/02/2004 ocorreu o pagamento do ofício requisitório no valor de R\$ 2.706,05, na conta da senhora Clecida Dayse Gurgel da Costa, cônjuge do coautor Erivan da Costa Leite, todavia, este valor era do coautor Nelson Carneiro. Tal fato teria ocorrido porque os valores dos ofícios requisitórios dos coautores Erivan da Costa Leite e Nelson Carneiro são idênticos (R\$ 2.704,36). Por sua vez, o valor do coautor Erivan da Costa Leite foi devolvido, conforme Lei 13.63/2017. Requer, desse modo, a expedição de novo ofício requisitório em favor de Nelson Carneiro.

O despacho id 19118999 determinou informações ao Banco do Brasil sobre as contas judiciais nºs 1400125092911 (Nelson Caseiro) e 1400125092912 (Erivan da Costa Leite) para melhor compreensão dos fatos.

A comunicação eletrônica id 19300198 do Banco do Brasil indica que a conta 1400125092912 foi cancelada em decorrência da Lei 13.463/2017 e a conta 1400125092911 foi resgatada pela agência 8413 - ESTILO ACLIMAÇÃO/SP por Clecida Dayse Gurgel d Costa.

Pois bem. Considerando que a conta 1400125092912 objeto do estorno pertence efetivamente a Erivan da Costa Leite, a despeito do saque da outra conta pela cônjuge de Erivan, a reexpedição do requisitório deverá ser efetuada em nome do beneficiário original, com posterior transferência do valor pelo patrono à parte que não efetuou o resgate em razão do equívoco noticiado.

Assim, providencie a Secretaria a reinclusão do requisitório nº 20130125256, referente à conta estornada nº 1400125092912 em nome de Erivan da Costa Leite, com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Intimem-se as partes acerca do teor da minuta nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo sem impugnação, providencie a sua transmissão.

Efetuada o pagamento, e informado pelo patrono os dados bancários de sua titularidade para transferência do valor requisitado, oficie-se para transferência, caso em que o patrono providenciará o repasse do montante diretamente a quem de direito.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655334-96.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DE TOLEDO, JOSE ABENIL GOBO, JILL TAVES DEDINI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que providencie a inserção correta dos documentos digitalizados por ele, posto que consta "erro inesperado", impossível de leitura.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 261 dos autos, encaminhando os presentes à Contadoria.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285
EXECUTADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

DESPACHO

1. Id 17104007: Intime-se o BANCO DO BRASIL nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012088-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA OLIVEIRA VIEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITACI AROEIRA BRAGA - MG139315
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA OLIVEIRA VIEGA** em face de ato emanado pelo **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA BELENZINHO** por meio do qual pretende a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora reserve ao menos uma vaga do ProUni no curso de Gastronomia, até o julgamento do mérito do *writ* e que aceite, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação apresentada pela impetrante, com a não exigência da Carteira de Trabalho do membro familiar Isabela de Oliveira Viegá.

Relata ter realizado o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no ano de 2018, obtendo pontuação suficiente para se habilitar à bolsa integral para o ProUni, em curso Tecnológico de Gastronomia no Centro Universitário Anhanguera de São Paulo.

Afirma que indicou, além de si, 04 (quatro) integrantes de seu grupo familiar, que totalizariam renda familiar por pessoa de R\$ 1.093,40. Alega, porém, que foi informada que sua documentação seria reprovada, pela não apresentação da Carteira de Trabalho de sua irmã, o que de fato ocorreu.

Sustenta que a irmã, no entanto, é estudante, completou 18 anos no mês de fevereiro de 2019 e não possui CTPS. Requer a aplicação do princípio da razoabilidade.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante o documento Id 19200054, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Pois bem. O Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais.

Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005, será concedida bolsa de estudos integral “a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)”.

Segundo o art. 3º, da mesma norma, após a pré-seleção do estudante beneficiado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ou outro critério a ser definido pelo Ministério da Educação, esse deve passar pela etapa final da instituição de ensino superior, “segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato”.

Quanto à comprovação dos rendimentos do estudante e de seu grupo familiar, a Portaria Normativa MEC nº 01/2015 remete ao seu Anexo IV no qual, por sua vez, apesar de dispor que o coordenador do ProUni pode solicitar qualquer documentação para a comprovação da renda, elencou os documentos necessários aos enquadrados nas categorias de assalariados, atividade rural, aposentados e pensionistas, autônomos, profissionais liberais e sócios e dirigentes de empresas, silenciando-se, no entanto, quanto aos estudantes e aqueles que não exercem atividade remunerada.

No caso em comento, alega a impetrante que a recusa de sua seleção ao ProUni pela instituição de ensino, teria de se dado ante a ausência da apresentação de CTPS de sua irmã Isabela Oliveira Viegá, nascida em 24/02/2011, para a qual indicou renda bruta de R\$ 0,00.

Verifico que a impetrante juntou aos autos os documentos de identificação da irmã, que comprovam sua data de nascimento (Ids 19200075 e 19200076). Ademais, foi juntada declaração redigida e assinada por essa, na qual afirma não possuir CTPS, sob as penas do art. 171 e 299 do Código Penal (Id 19200077).

Assim, ao menos neste juízo sumário da matéria, entendo que a exigência da apresentação da CTPS à jovem que completou 18 anos em fevereiro de 2019, em prazo exíguo à sua confecção, constitui medida desproporcional, contrária aos objetivos próprios dos benefícios concedidos pelo ProUni.

Ademais, ante a aproximação do início do 2º semestre escolar, bem como figurando a impetrante como a segunda colocada na seleção, que contou com apenas duas bolsas integrais, afiguro presente o *periculum in mora*.

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar a documentação da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a exigência da apresentação de CTPS de Isabela Oliveira Viega, ou, caso o entenda estritamente necessário, concedendo prazo adequado à sua confecção.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TORRES, NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Em relação à anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, processo nº 0063899-36.2018.8.26.0100, em face da executada Renata Martiniano de Brito, ora autora nestes autos, encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia da sentença proferida (id 10886195) e do V. Acórdão (id 18883699).

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026514-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA MIDORI FUGII, NEUSA LEIKO FUGII
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024939-40.2018.4.03.6100
AUTOR: MOTASSIM ADAM MAHAMAT
Advogado do(a) AUTOR: CHOUL LEE - SP101722
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Petição id 19005669: Razão assiste ao IPEM. Exclua-se a certidão id 18887202, posto que erroneamente inserida.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao IMEPI (id 19130017).

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Id 19046206: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido referente ao id 18898183.

Caso negativa a diligência, renove-se a tentativa de citação da empresa ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME no endereço indicado no id 19046229.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILSON SARILHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por **VILSON SARILHO JUNIOR** em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDE DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**. O autor requer: i) a condenação dos réus à obrigação de não fazer, consistente na não realização de outros Exames da Ordem até a elucidação a toda sociedade e exame das fraudes divulgadas pela Polícia Federal; ii) incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/1994, com a consideração da nulidade de todos os atos emanados do Provimento 144/2011 e Lei 8.906/1994, especialmente no que tange ao Exame da Ordem; e iii) o reconhecimento da repristinação da Lei 4.215/1963, na qual, não há a exigência do Exame da Ordem, e a sua inscrição para atuar como advogado ao órgão competente designado pelo Poder Executivo, ante a extinção da Ordem dos Advogados do Brasil por força do Decreto 11, 1991, Anexo IV.

Afirma que, no dia 04/06/2019, teria sido divulgada pela mídia a "Operação Singular", realizada pela Polícia Federal, por meio da qual se identificou uma organização criminosa responsável por fraudes no Exame de Ordem, com acesso ao sistema de dados da Fundação Getúlio Vargas e alteração nas notas dos candidatos, aprovando-os após a realização da segunda fase do certame.

Alega que as rés não teriam se pronunciado sobre o ocorrido, tampouco comprovado a lisura do exame, o que o tornaria ilegal, conforme o art. 8º, §1º, da Lei nº 8.906/1994. Sustenta que o silêncio das rés comprovaria ser o exame uma "fraude jurídica", em violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Sustenta que a Lei nº 8.906/94 padeceria de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que feriria a competência privativa da União, prevista no art. 22, incisos XVI e XXIV, da Constituição Federal, e teria sido fruto de delegação incabível à entidade privada a competência de regular e regulamentar a profissão de advogado.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, quanto ao pedido de condenação das rés à não realização de novos Exames da Ordem até que prestem esclarecimentos e se examine as fraudes apuradas pela "Operação Singular", tenho que não possui o autor interesse de agir.

Da leitura da inicial, verifico que suas alegações se baseiam na ausência de segurança quanto aos Exames já realizados, principalmente o de nº XXVII, no qual teria sido reprovado "*sem que sua prova prático-profissional fora devidamente corrigida, mesmo de acordo com os gabaritos divulgados*".

No entanto, em seus pedidos finais, o autor não pretende a alteração de sua nota final, com possível demonstração de contradições – o que, não obstante, não seria permitido pela via judicial (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma) – tampouco requer a tomada providências contra os exames anteriores, que alega eivados de fraudes, mas volta seu pedido apenas para a não realização de exames futuros.

E, quanto a esses, não há qualquer indicação que haverá o cometimento de fraudes, sendo seu requerimento incerto e hipotético, sem demonstração da utilidade de sua pretensão.

Ademais, verifico que o autor fundamenta seu pedido na ausência de pronunciamento das rés quanto à investigação deflagrada, o que feriria os princípios da transparência, legalidade e moralidade pública.

Contudo, em três das notícias que indica no corpo de sua petição inicial, há pronunciamentos das rés, nos seguintes termos:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/06/04/interna-trabalhoeformacao-2019,760148/pf-descobre-hackers-que-adulteravam-nota-de-candidatos-no-exame-da-oab.shtml>

"Em nota, a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado da OAB informou que já solicitou informações da Polícia Federal sobre os autos e resultados da operação que identificou ataque cibernético ao sistema da Fundação Getúlio Vargas, empresa contratada para a aplicação do Exame de Ordem, e que tomará todas as medidas cabíveis. 'A Ordem vem colaborando com a Polícia Federal na investigação, desde setembro de 2018, para que houvesse o desfecho exitoso que aconteceu no dia de hoje', informou.

A Fundação Getúlio Vargas também se manifestou em nota sobre a Operação Singular: 'A apuração, pela Polícia Federal, de tentativa de fraude cibernética em um dos exames da Ordem dos Advogados do Brasil tem sido realizada, desde o início, com ajuda e participação da FGV nas investigações, tudo com o necessário sigilo para se alcançar o êxito da operação executada nesta data, desbaratando quadrilha de hackers que atuava, principalmente, na tentativa de invasão de bancos de dados de instituições financeiras.'

"Na tarde desta terça-feira, a OAB lançou nota na qual informava que os cinco mandados de prisão preventiva haviam sido cumpridos.

'Foram encontradas fraudes bancárias, com roubo de dados de cartões de crédito, que envolviam a aprovação de candidatos na 1º fase da OAB e outros ilícitos. De acordo com a PF, um dos hackers da quadrilha invadiu o sistema de informática da empresa responsável pela elaboração de concursos e cobrava valores em criptomoedas para aprovar candidatos que conseguissem chegar à segunda fase do exame da OAB. Dos mandados de prisão, dois foram cumpridos em São Paulo (um na capital e outro em Santos); dois no Rio Grande do Sul (em Santa Maria e Tapes) e outro no Ceará (Fortaleza)', informou a nota.

'A Ordem dos Advogados do Brasil vem, desde setembro de 2018, colaborando com a Polícia Federal na investigação. A OAB já solicitou informações da PF sobre os autos e resultados da operação que identificou ataque cibernético ao sistema da Fundação Getúlio Vargas, empresa contratada para a aplicação do Exame de Ordem, e está junto acompanhando as investigações e colaborando com mais informações', completou a entidade."

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/04/pf-identifica-dois-advogados-aprovados-no-exame-da-oab-com-fraude-de-pagamento-a-hackers.ghtml>

"Em nota, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) informou que 'solicitou informações da Polícia Federal sobre os autos e resultados da operação que identificou ataque cibernético ao sistema da Fundação Getúlio Vargas, empresa contratada para a aplicação do Exame de Ordem, e tomará todas as medidas cabíveis'.

A entidade disse também que está colaborando com a investigação da PF desde setembro de 2018."

Portanto, ante os trechos das reportagens que o próprio autor cita na inicial e a ausência de qualquer prova que poderia denotar negligência ou omissão das rés, não se configura a necessidade da tutela judicial, ou a utilidade do provimento do pleito para a solução da lide.

Assim, deve a ação ser extinta, sem julgamento do mérito, nesse ponto.

Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/1994.

Afirma o autor que a referida lei feriria a competência privativa da União, estabelecida no art. 22, incisos XVI e XXIV, da Constituição Federal, relacionada, respectivamente, à organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões e diretrizes e bases da educação nacional.

Alega, ademais, que a União teria incorrido em vício constitucional material intrínseco, ao delegar, através de Lei Ordinária, à entidade privada a competência para regular e regulamentar a profissão de advogado.

Por fim, sustenta que o Exame da Ordem seria ofensa direta aos princípios da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais ao exercício da profissão, especialmente o previsto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

No entanto, a exigência de aprovação prévia em exame da Ordem dos Advogados do Brasil foi matéria já examinada pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº 603583, julgado sob repercussão geral, que questionava a obrigatoriedade do exame, *in verbis*:

"TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOVADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações." (RE 603583; Rel. Min. MARCO AURÉLIO; DJe 25-05-2012)

Ressalto que, em seu voto, o Ministro Marco Aurélio entendeu pela ausência de inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94, conforme o trecho a seguir:

"Por essas razões, sob o ângulo ora examinado, tenho como constitucional o § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, seja porque não corresponde a autêntica delegação legislativa, a ponto de violar a parte final do inciso XIII do artigo 5º da Lei Maior, seja porque não representa usurpação da competência do Presidente da República versada no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. A pretensão de exaurimento da matéria na lei não encontra respaldo no texto constitucional e tampouco parece medida de prudência."

Assim, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, julgo pela improcedência liminar do pedido de inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94, bem como do pedido consequente de nulidade do Exame da Ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **Julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, em relação ao pedido de condenação das rés à não realização de novos Exames da Ordem, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observando-se a suspensão de sua exigibilidade ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015863-68.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAROTA DE PRAIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por **GAROTA DE PRAIA – INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA. - ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 111-117 e 124-125 do Id 13805177).

Foi negado provimento ao recurso de Apelação da ré (fls. 151-154 do Id 13805177).

A parte exequente trouxe cálculos às fls. 157-159 do Id 13805177.

Intimada a executada, decorreu *in albis* o prazo para a impugnação.

Foi expedido ofício requisitório e a executada juntou nos autos o comprovante de pagamento (fl. 164 do Id 13805177).

A exequente informou os dados para a transferência bancária do valor depositado, o que foi determinado e cumprido pela Caixa Econômica Federal (Id 19241508).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014482-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIA CRISTINA SOARES DE CASTRO, JULIO CESAR TERRUEL, JULIO DE MAEDA MAEZUKA, JULIO TADEU PALHARES, JURACI VELOSO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Em 04/07/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 12/07/2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, dê-se vista à União Federal sobre a ausência de interesse manifestada pela parte autora quanto à apresentação da garantia neste processo, em razão do superveniente ajuizamento da Execução Fiscal nº 5005095-18.2019.403.6182 e a apresentação de Carta de Fiança naqueles autos.

2. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.

3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.

7. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.

8. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

10. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014749-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MAMPRIM, JOSE IGNACIO MORENO, JOSE JOEL BISSOLI, JOSE MANOEL POLACCHINI, JOSE ROBERTO ALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 09/07/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 10/07/2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição parte autora id 19046656: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos períodos tidos como incontroversos (depósitos realizados quanto às competências de 02/2011 a 04/2012; 05/2012 a 10/2017; 12/2017 a 04/2018; 06/2018 e 07/2018), conforme planilha id 19046675 e extrato da conta judicial id 19046677.

Quanto à discordância apresentada pela parte autora referentes às competências de 11/2017, 05/2018, 08/2018 a 12/2018, nas quais a União entende pela conversão parcial, e diante das novas alegações formuladas, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019478-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CANIZELLI, MARCELLO MARCHI, MARCELO OTAVIO LIMA BARATI, MARCIA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 08/07/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 10/07/2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014689-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: KARINA NICOLAU SAMAAN, LAUREN SUE ONISHI MIZUSAKI, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, SANDRA AKEMI TAKAI, UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 10/07/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 10/07/2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019460-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURICIO SOARES RODRIGUES, MAYRA NOGUEIRA, MELISSA ZARPELON GARCIA, MERCIO MORAIS MELO, MILTON APARECIDO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 04/07/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 10/07/2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014703-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES BOMTEMPO, LUIZ MONTEIRO JUNIOR, LUIZ REINALDO YAMAZATO, LUIZ TADEU OLIVEIRA DA ROCHA, MAISA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 04/07/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 10/07/2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023370-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IVAN GONCALVES SOARES, SOLANGE PAIXAO BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho ID 10930517, ficam as partes intimadas para:

- "3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre as contestações, bem como para especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**
- 4. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**
- 5. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos."**

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013191-72.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA** face a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS intimada para se manifestar nos termos do r. despacho proferido às fls. 194/195 (ID nº 17558224).

2. São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ARAGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELER MIOTO - SP183927
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO ARAGON em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, afastando a aplicação do artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/96, na redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

O impetrante relata que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1990, porém, ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, teve seu pedido indeferido em 06 de setembro de 2018, sob o argumento de que técnicos em contabilidade somente poderiam ser inscritos até 1º de junho de 2015, mediante a prévia aprovação em exame de suficiência, conforme artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/96, na redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

Alega que tal ato administrativo viola direito líquido e certo ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, o qual foi alcançado no ano de 1990 e não pode ser obstado por exigência legal criada apenas em 2010.

Aduz que a jurisprudência consagrou o entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei nº 12.249/2010 pode inscrever-se mesmo após 1º de junho de 2015, ficando dispensado de realizar o exame de suficiência, pois já possui os requisitos necessários ao registro no Conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida a medida liminar pelo Id 13565586, determinando à impetrada que efetuassem o registro do impetrante em seus quadros na modalidade Técnico em Contabilidade, desde que não existissem outros óbices não narrados nos autos.

Foram prestadas informações pelo Id 14312031 na linha de que, a partir de 1º de junho de 2015, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria Técnico em Contabilidade.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pelo Id n. 14563581, por entender que o ato administrativo violou direito adquirido do impetrante. Citou jurisprudência.

É o relatório. Decido.

O diploma emitido pela Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Antônio Guimarães" revela que o impetrante, em 20 de dezembro de 1990, concluiu a "Habilitação Profissional Plena de Contabilidade" (documento Id 13550216).

Assim, resta comprovado que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade anteriormente à edição da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]".

Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (dezembro de 1990) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do registro como Técnicos de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.

2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.

3. O Tribunal a quo negou seguimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Não assiste razão aos agravantes. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: (...) Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto." (fls. 246-249, grifo acrescentado).

4. Verifica-se que os recorrentes "são formados em Técnico de Contabilidade, em data posterior à edição da Lei 12.249/2010" (fl.

281).

5. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). Nesse sentido: REsp 1.659.635/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1694689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes.

2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.

3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

4. *Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000429-31.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 04/02/2019)

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EVILÂNIA COSTA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GUILHERMINA ALVES - SP226843
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EVILÂNIA COSTA GOMES (que anteriormente se chamava MARIA EVILÂNIA BEZERRA COSTA), RG n. 27.222.834-5 SSP/SP, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Contabilidade, afastando a aplicação do artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/96, na redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

A impetrante relata que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1995, porém, ao tentar efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em março de 2019, teve sua pretensão indeferida verbalmente, sob o argumento de que técnicos em contabilidade somente poderiam ser inscritos até 1º de junho de 2015, mediante a prévia aprovação em exame de suficiência, conforme artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/96, na redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

Alega que possui direito líquido e certo ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, o qual foi alcançado no ano de 1995 e não pode ser obstado por exigência legal criada apenas em 2010.

Aduz que a jurisprudência consagrou o entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei nº 12.249/2010 pode inscrever-se mesmo após 1º de junho de 2015, ficando dispensado de realizar o exame de suficiência, pois já possui os requisitos necessários ao registro no Conselho profissional.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A justiça gratuita foi deferida pelo Id 15987484, oportunidade em que também foi determinada a juntada de documento essencial.

Houve aditamento da petição inicial pelo Id 16611786 e juntada de documento pelo Id 16903478, com informação no sentido de que foi formalizado pedido administrativo que ainda não havia sido apreciado.

Foi deferida a medida liminar pelo Id 17119765 para determinar à autoridade impetrada que a necessidade de exame de suficiência e a observância do prazo contido no §2º art. 12 do Decreto-Lei n. 9.295/96 (redação dada pela Lei n. 12.249/10) não fossem óbices ao registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Foram prestadas informações pelo Id 17532154 na linha de que, a partir de 1º de junho de 2015, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria Técnico em Contabilidade.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito pelo Id n. 18019469 e pelo Id n. 18021327.

É o relatório. Decido.

O certificado emitido pela Escolas Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Major Cosme de Faria" revela que a impetrante, no ano letivo de 1995, concluiu a "3ª série" do "2º Grau Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade" (documento Id 15895042).

Assim, resta comprovado que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade anteriormente à edição da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]".

Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (ano letivo de 1995) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do registro como Técnicos de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.

2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.

3. O Tribunal a quo negou seguimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Não assiste razão aos agravantes. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: (...) Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto." (fls. 246-249, grifo acrescentado).

4. Verifica-se que os recorrentes "são formados em Técnico de Contabilidade, em data posterior à edição da Lei 12.249/2010" (fl.

281).

5. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). Nesse sentido: REsp 1.659.635/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1694689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes.

2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.

3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

4. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000429-31.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 04/02/2019)

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Não há custas para serem reembolsadas, dado que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Desnecessária nova abertura de vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012361-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS VITORIA DE SAO JOSE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA - SP291661, CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA - SP347982

IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPUBLICA, GOVERNADOR DE SÃO PAULO, PREFEITO DE CAPÃO BONITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o impetrante requer a concessão da segurança a fim de que seja afastada, de modo preventivo, a aplicação da Lei nº 9.956/2000, bem como as consequências de seu descumprimento, caso venha a instalar bombas de autosserviços em seu posto de combustível.

Deve o impetrante manifestar-se acerca das autoridades coatoras indicadas, esclarecendo quais os possíveis atos do Presidente da República, do Governador do Estado de São Paulo e do Prefeito do Município de Capão Bonito que pretende impugnar.

Ademais, caso entenda pela permanência das autoridades no feito, esclareça a competência desta Subseção de São Paulo/SP, ante a sede funcional das autoridades.

Ressalto que os esclarecimentos são requeridos em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011511-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, obtendo a concessão da segurança a fim de que se garanta seu direito líquido e certo se incluir seus débitos no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a aplicação do limite de que trata o art. 16 da IN/RFB nº 1.891/2019.

Afirma, em síntese, a impetrante, que resta impossibilitada de incluir seus débitos no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, posto que a IN RFB nº 1.891/2019 teria limitado o valor a ser parcelado ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Alega que a limitação imposta pela referida instrução normativa seria ilegal, posto que não prevista na Lei nº 10.522/02.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O despacho Id 18888375 determinou que a impetrante aditasse a inicial para a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. Ademais, determinou que se especificasse quais débitos pretende a impetrante incluir no parcelamento, e se essa teria protocolado algum requerimento administrativo para esse fim.

Pela petição Id 19117773, a impetrante afirmou que a lesão a seu direito não pode ser limitada à especificação dos débitos a serem parcelados ou à existência de requerimento administrativo, sob pena de inviabilizar a impetração do writ preventivamente. Ademais, requereu a emenda da inicial para que conste como valor da causa R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e juntou custas complementares.

É o relatório. Decido.

Requer a impetrante a concessão da segurança a fim de que se garanta seu direito à inclusão de débitos no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, sem, todavia, se submeter à limitação imposta pela IN RFB nº 1.891/2019, que teria limitado o valor a ser parcelado ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Contudo, após ser intimada a adequar o valor da causa, e especificar quais débitos pretende incluir no parcelamento e se teria feito requerimento administrativo, a impetrante alegou, genericamente, que *"não pode ser limitada à especificação dos débitos a serem parcelados ou à existência de requerimento administrativo, sob pena de inviabilizar a prerrogativa constitucional de manejo preventivo do remédio, que busca justamente evitar ato coator a ser praticado"*.

Isto é, a impetrante não demonstrou possuir débitos que ultrapassem a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) que deseja incluir no parcelamento, tampouco que haja qualquer ato das autoridades coatoras que tenha negado seu pedido.

Assim, entendo que resta ausente ato coator necessário à impetração do mandado de segurança, o que demanda sua extinção.

Ressalto que, mesmo que a demanda seja impetrada preventivamente, seria necessária a demonstração de que o ato normativo combatido possui o condão de violar direito líquido e certo da impetrante ou que está na iminência de fazê-lo, sob pena de permitir-se a impetração do *mandamus* contra lei em tese.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DISC EM TESE DA MULTA DO ART. 74, § 17, LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO COATO DE IMINENTE LESÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é a peculiar que requer para sua propositura a comprovação, de início, de modo contundente, do direito à impetração, demonstrar a existência de plausibilidade ao direito aventado ou evidenciar o receio de atingimento ao vindicado direito, tendo em vista ser inviável a dilação probatória. 2. O mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, sendo certo que não se presta a proteger efeitos futuros indefinidos, já que não comprovada a ilegalidade do ato a ferir direito líquido e certo. 3. In casu, infere-se a ausência de demonstração do ato coator ou de iminente lesão, visto que não existe aplicação de multa concretamente, nem demonstração de imposição iminente da sanção tida por ilegal, razão pela qual não se há de falar em tutela de direito que sequer sofre arranhão de ser vulnerado. 4. Apelo desprovido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357422 - 0003750-96.2015.4.03.6100, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial DATA:01/03/2019)

Desse ser extinto, portanto, o writ, por inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE BOTOSI DE FIGUEIREDO-MEIRA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** obtendo a concessão da segurança a fim de que se reconheça seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional, nos termos do art. 151, III, do CTN, enquanto não analisado o Processo Administrativo nº 18186.721436/2018-16.

Afirma que no período de janeiro/2013 a abril/2017 prestou serviços à empresa Richar Saigh Indústria e Comércio, com retenção da contribuição previdenciária na alíquota de 11% sobre o total das Notas Fiscais de Serviços, em cumprimento ao art. 17, V, da Instrução Normativa nº 917/2009.

Relata que mesmo com a retenção realizada, a autoridade coatora teria lançado contra o impetrante diversos débitos de contribuições ao Simples Nacional de janeiro/2013 a maio/2017, como se tivessem sido recolhidas a menor.

Alega que, verificando que os débitos se relacionam com as contribuições previdenciárias, protocolou um Pedido de Revisão de Débito não Inscrito em Dívida Ativa, em 28/02/2018, que restaria não apreciado até o momento, em violação ao princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo. Afirma que foi excluído do Simples Nacional, por “possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal”.

A decisão Id 13794385 indeferiu a liminar.

A União requereu o ingresso no feito (Id 14146915).

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5004175-63.2019.4.03.0000 (Id 1477717).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 15529708.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 16417451).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A impetrante relata ter protocolado Pedido de Revisão de Débito não Inscrito em Dívida Ativa em 28/02/2018, e afirma que, em face da demora desmedida na apreciação do pedido, os débitos devem ter sua exigibilidade suspensa até sua análise. Como consequência, requer sua reinclusão no Simples Nacional.

A autoridade impetrada, por sua vez, relata que o impetrante recebeu termo de intimação em 11/12/2017, por meio do qual foi notificado que se encontrava na condição de devedor dos saldos relacionados, com prazo de pagamento até 28/02/2018. O impetrante teria então apresentado petição intitulada “Pedido de Revisão de Débito não Inscrito em Dívida Ativa” e não efetuado o recolhimento dos saldos, pelo que foi excluído do Simples.

Assim prevê o art. 151, III, do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”

Verifica-se, pois, que a suspensão da exigibilidade está condicionada à apresentação de reclamações e recursos em observância das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

No caso, o impetrante apresentou “Pedido de Revisão de Débito não Inscrito em Dívida Ativa” por meio de petição, em 28/02/2018. Todavia, os saldos elencados no Termo de Intimação nº 100000026789937 não estavam inscritos em Dívida Ativa e, como esclarece a impetrada, “o Termo de Intimação limita-se a ser uma comunicação dirigida ao contribuinte para que regularize sua situação fiscal, não cabendo impugnação, tampouco pedido de revisão, dirigido contra essa espécie de ato administrativo” (Id 15529708).

Assim, sua petição não pode ser tomada como recurso ou reclamação perante a legislação reguladora do processo tributário administrativo, o que, por sua vez, impede a suspensão da exigibilidade do débito.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a apelante refira-se indistintamente a "pagamento com crédito judicial", "conversão em renda" e "compensação", dos autos extrai-se que intenta a extinção de crédito tributário com utilização de suposto crédito perante o Fisco. Como apontado pela RFB à ocasião da apresentação de informações, tal encontro de contas é hipótese configuradora de compensação tributária, com a incidência das normas pertinentes. 2. Observa-se que o autor não tem crédito líquido e certo, conforme exigido pelo art. 170, CTN. Pelo contrário: pretende extinguir sua obrigação com crédito que, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, até o momento reputa-se prescrito, nos termos da sentença prolatada nos autos pertinentes. Mesmo que assim não fosse, não haveria trânsito em julgado, de modo que a operação pretendida estaria expressamente vedada pelo art. 170-A do CTN. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é previsão legal *numerus clausus e strictu sensu*, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim explica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o inciso II, tenha assentado na Súmula 112/STJ que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Até então, defendiam os contribuintes, por exegese livre e ampliativa, que o depósito poderia ocorrer por meio de carta de fiança bancária, o que foi repellido pela jurisprudência. 4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que não resta espaço para interpretação diversa. 5. Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, senão houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito. 6. O simples fato de a agravante ter declarado a compensação de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª VF/DF, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. 7. A "manifestação/impugnação", interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, §§12, c, e 13, c/c §11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN. 8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: "Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo. 9. Agravo inominado desprovido." (ApReeNec – 344286/SP 0009802-29.2012.4.03.6128, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, Data do Julgamento 21/05/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5004175-63.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33 Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (id 18120365). Faculto à União Federal a formulação de seus quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.
9. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INGRESSE – INGRESSOS PARA EVENTOS S.L.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que se assegure, até o julgamento final da demanda, o direito do impetrante de excluir a Contribuição ao PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e obstando-se o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem na das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBL 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011992-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SOLUCAO DE VENDAS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA, CLEBER DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814, JERONIMO JOSE BANHO - SP54252, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814, JERONIMO JOSE BANHO - SP54252, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente quanto à impugnação de ID 12019951.

2. Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERLI DOLORES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (ID. 14051772) e ante o teor do r.despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 5015695-87.2018.403.6100, cuja cópia foi trasladada para estes autos e inserida no ID.9428456, abra-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015725-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUISA DE RESENDE CUNHA

DESPACHO

1. ID 14079340: **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017626-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA MEDEIROS FLORIDO AMBROSIO

DESPACHO

1. ID 15765448: **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 922 do NCPC.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004227-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS - SP270695
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Manifeste-se a Embargante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto às alegações de ID 8671620.
2. Decorrido o prazo supra, tonem os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE MOURA

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de diligência do oficial de justiça (documento inserido no ID. 19340258), que informa o óbito da Executada.
2. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
3. Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026121-61.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.
2. Considerando o decurso de prazo para a Embargante, fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026716-05.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO, MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873, MIGUEL BELLINI NETO - SP67899
Advogado do(a) RECONVINTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873, MIGUEL BELLINI NETO - SP67899
RECONVINDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO, SILVIO ANTONIO CASSIANO, PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) RECONVINDO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201, EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201, EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012359-59.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
EXECUTADO: MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA - SP149446

DESPACHO

1. Manifêste-se a Exequirente **no prazo de 10 (dez) dias** quanto ao prosseguimento do feito.

2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012126-44.2019.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERVPROJECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, VALDIR SPADA GONCALVES, ELIANE REGINA VELA GONCALVES, ERICH WILLIAM VELA GONCALVES, DAFNE REGINA VELA GONCALVES

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012266-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DF SEG SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE SEGURANCA, DOUGLAS DE FRANCA SILVA, SIMONE DE FRANCA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito,** com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias,** manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0018917-27.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL

Advogados do(a) ORDENANTE: DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA - SP155098, MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogados do(a) ORDENANTE: DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA - SP155098, MARCOS TOMANINI - SP140252

ORDENADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) ORDENADO: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

Advogado do(a) ORDENADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) ORDENADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES:

Vistos em Inspeção.

1. Providencie a Secretaria a remessa destes autos ao Setor de Digitalização para que seja procedida sua virtualização integral.
2. Após, proceda-se à inserção destes autos no Sistema PJe, vinculando aos autos principais nº 0047856-42.1998.403.6100.

4. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021345-11.2015.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022941-69.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca do resultado da consulta de eventuais bens da devedora, diga a credora no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME, WILLIANS TAKESHI OKAMURA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE JOY BAR E LANCHONETE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua adesão em parcelamento tributário, e ato contínuo a reinclusão no SIMPLES.

Decido.

Informou a autoridade impetrada:

“...

Ocorre perante a sistemática do Simples Nacional que a impetrante foi notificada do Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO nº 3688759, com efeitos a partir de 01/01/2019.

Exclusão devido a constatação de débitos:

...

A motivação da emissão do termo de exclusão do Simples Nacional foi a existência de débito de Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2005, disciplinado pelo art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC nº 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 84, § 1º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018) ou que apresente Manifestação de Inconformidade.

...

A ausência de pagamento ou impugnação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência tornou definitiva o ato de exclusão do Simples Nacional...

Desse modo, a exclusão do Simples Nacional ocorreu automaticamente pela inércia da própria impetrante em regularizar a sua situação em tempo hábil.

...

Em leitura do histórico da impetrante no Simples Nacional percebe-se que os débitos que impediram o seu ingresso ocorreu em período que estava fora desta sistemática.

Deste modo, os débitos são decorrentes de empresas sob o lucro real ou arbitrado. Assim, foi possível a impetrante realizar parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), trazido pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017:

...

Contudo, o referido parcelamento tem limitações quanto as competências abrangidas, nos termos da IN RFB nº 1711/2017:

...

Portanto, somente os débitos incluídos no parcelamento PERT até a competência 03/2017 estariam com a exigibilidade suspensa por parcelamento especial. Ademais, era de responsabilidade do contribuinte que aderiu ao PERT manter os débitos vencidos após 30 de abril de 2017 em situação regular, não se justificando providências quanto a esses débitos somente no prazo final para a opção do Simples Nacional.”

A autoridade impetrada instruiu as suas informações com relatório de situação fiscal da impetrante, o qual aponta inadimplência quanto ao pagamento do Simples Nacional, competência 12/2018, inadimplência quanto a parcelamento concedido (3 parcelas), 4 (quatro) inscrições em dívida ativa, e divergências no recolhimento de contribuições sociais do período de 10/2018 à 02/2019.

Por sua vez, instada a manifestar-se sobre as informações e documentos que a instruem, a impetrante praticamente limitou-se a reproduzir os argumentos da sua exordial, não apresentando nenhum documento complementar apto a afastar as informações lançadas em seu relatório de situação fiscal.

A impetrante não comprovou a regularização das pendências, e muito menos que atende os requisitos legais para o parcelamento pretendido.

Assim, não demonstrada a regularidade fiscal, inviável a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF e após conclusos para sentença.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016219-48.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PAULO DE JESUS

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUI determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012656-85.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, DARCY BALIELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a última data do conjunto de hastas públicas dos bens penhorados às fls. 376/378 e 380/387 finda em 26/08/2019, aguarde-se o resultado da tentativa de alienação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031598-65.2018.4.03.6100
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001300-98.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECPER FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR - SP27040, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-57.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10 c/c art. 437, §1º, todos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANFEWA EMPREITEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007084-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL GLORIA DO ORIENTE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-48.2017.4.03.6100
AUTOR: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 17532402: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021616-83.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010020-10.2013.4.03.6100
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021223-67.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS - SP42337
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 345/359 dos autos físicos (ID nº 13310744): Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017216-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICA VILELLA LTDA - ME, ADRIANA CALDEIRA CORDEIRO, VICENTE PINHEIRO VILELA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista a oposição de embargos monitorios, vista à parte ré para que se manifeste sobre a notícia de composição extrajudicial feita pela CEF sob id 19209613.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022621-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP TIME COMERCIAL SOLUTIONS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, TATHYANA BEZERRA DE ARAUJO, RODRIGO JOAQUIM GOMES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas conveniados, formulado em ID nº 16986633.

Providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas correspondentes às diligências no endereço da Comarca de Moreno/PE.

Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011383-61.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA CLEUZA ARAUJO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 76v dos autos físicos, onde a Oficiala de Justiça relata que a Executada alega que o débito exequendo encontra-se quitado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014093-93.2011.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA ARTHUR - SP89115

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento da medida, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015084-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE MARCIA DA SILVA

RÉU: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DOS REIS - SP32419

Advogados do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP355006-A, LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853, VIVIANE FEIJO SIMOES - SP198601

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 18399878 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009821-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 18422350 e seguintes como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DALPICCOLO
Advogados do(a) AUTOR: GHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro (ID nº 19295625), cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023786-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE II
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré Caixa Econômica Federal (ID nº 18975568 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENITA DE SOUZA GRANADOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 19014718 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052785-31.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA., GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos da cautelar nominada sob o nº 0047271-97.1992.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

No mais, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Tendo em vista que a União Federal procedeu à inclusão dos documentos digitalizados neste sistema, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos referidos documentos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026438-52.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nsº 17839034, 17839037, 17839045 e 17839039), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047271-97.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MPCÁ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SA, MARSH ASSISTÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS
LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) REQUERENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) REQUERENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos sob o nº 0052785-31.1992.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Tendo em vista que a União Federal procedeu à inclusão dos documentos digitalizados neste sistema, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos referidos documentos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005579-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação constante do Id nº 18931724.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré expressamente sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 18460608, 18460612, 19121138 e 19132570).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (Ids nº 18400022 e 18400024), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 5217685 e 8537667 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026650-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (Ids nº 18400955 e 18400957), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (Ids nº 18651611 e 18651612), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021444-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALPHA HAIR BRASIL LTDA - ME, JOAO MARTUSCELLI NETO, GUSTAVO SILVA MARTUSCELLI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que deve ser veiculado juntamente com a declaração de hipossuficiência financeira, que se encontram encartadas aos autos. Não obstante, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

As documentações apresentadas pelos embargantes não são suficientes para traduzir a situação de indivíduo pobre na forma da lei, tampouco demonstram a impossibilidade dos embargantes arcarem com os encargos processuais.

Assim, faculto aos embargantes apresentarem cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda e carteira de trabalho.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021281-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA, WILSON SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 9322418, 9322428 e 9322429 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021868-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 9548818, 9497107 e 9125823 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022286-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDUARDO MANOEL PIRES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 8580017 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022366-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: 3G CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE LOURENCO DOS SANTOS, PERLA HENGLES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 8695028, 8695021 e 8695016 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001933-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PRISCYLA FERNANDA SANTANA FRANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 8863630 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017003-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TECELAGEM MARIA IZABEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUMARA MAFALDA DE OLIVEIRA RAYA, GILSON OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 9793941, 9168118 e 9168110 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015190-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COXINHA SHOW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ MITSUIDE CHINEN, MARCELO TSUYOSHI YAMASHITA, MIYOKO WATANABE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016655-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, BIAGIO ANTONIO PALMIERI, CARLOS ALBERTO PALMIERI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ids 9356533, 9018056 e 8843432 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015563-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANNA ELISA OBELÉNIS RYAN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACA YABA - SP304583

SENTENÇA

1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 15640001, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu erro material no que se refere à sentença Id n.º 15498179.

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida sentença passe a constar “ANNA ELISA OBELENIS RYAN” em vez de “ANNA ELISA OBELENIS RYAB”, bem como cor “(...) nacionalidade brasileira da mãe” no lugar de “(...) nacionalidade brasileira do pai e da mãe”.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015542-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADRIAN ANGEL ORTEGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 8983785 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017168-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A. CRUZ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARCIA FIGUEIREDO, ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Ids - 10546928, 10546914 e 9032180 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016057-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 9146833, 9146830 e 9146815 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017788-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 9722444, 9713344 e 9713311 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018125-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, GABRIEL PEDRO RODRIGUES, ALINE MARINS ROBERTO

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Ids 11146377, 10019161 e 9710908 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017971-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALI KASSEM AHMAD

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9269286 - Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento e respectivo documento carreado pelo executado, junto aos ids 12561796 e 12561797, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio importará no reconhecimento do pagamento do valor em execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018087-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLUCAO - GESTAO, INTELIGENCIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME, FLAVIO ROBERTO RAPHUL, HERMINIA OCAMPO, GIANCARLO CERINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9927718 - Defiro o prazo requerido pela exequente para apresentação da planilha de cálculo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018355-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 9561160, 9234984 e 9234983 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017245-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBC COMUNICACOES LTDA - EPP - ME, PAULO RODRIGO BUENO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 10732777 e 8979192 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009643-30.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO, MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI, JUELICI SALDANHA PAZ, CECILIA CRISTINA SARTI, NANCY DE TOLEDO E SILVA, EDNA MARINA MARCHI, ADELIA LUIS GONCALVES, MARIA SANDRA EUSTAQUIA DA CRUZ SILVA, SONIA REGINA MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Tratam-se os autos de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Augusta, em São Paulo, no ano de 1998.

Julgada improcedente em primeiro grau (Id n. 13231416 - fls. 507/510), foi dado provimento parcial à apelação das autoras (Id n. 13240972 - fls. 553/562) para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o valor da indenização paga administrativamente e o valor de mercado das jóias, **a ser apurado em fase de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Houve trânsito em julgado às fls. 564 – Id n. 13240972.

Para a apuração da diferença entre o valor da indenização paga administrativamente e o valor de mercado das jóias foi nomeado um Perito com formação em geologia. As partes apresentaram quesitos às fls. 591/592 e 593/595 (Id n. 13240972).

Foi apresentado laudo às fls. 602/604 – Id n. 13240972. Laudo complementar às fls. 663/665 – Id n. 13240972 e esclarecimentos pelo Perito às fls. 678/679 – Id n. 13240972.

Às fls. 701/702 – Id n. 13240972 houve a seguinte decisão: A despeito de não acolher a planilha de fls. 602/604 em sua integralidade, julgo não ser mais necessário nenhum esclarecimento por parte do Sr. Perito, pois com base nos fatores de multiplicação e demais dados que constam do processo é possível chegar ao valor de mercado das jóias apenas com a realização de cálculos aritméticos. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração de cálculos, no prazo de dez dias, em conformidade com o julgado, nos seguintes termos: a) Para apuração do valor de mercado das jóias na data do empenho, multiplicar o valor da última avaliação da CEF pelo fator de multiplicação que consta da planilha de fls. 602/604; b) o valor de mercado deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. c) apurar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Recebidos os autos do Contador (fls. 703/708 – Id n. 13240972) no valor de R\$ 2.242.876,09 e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do autor (fls. 743 – Id n. 13240972) e discordância da Caixa Econômica Federal (fls. 749/750 – Id n. 13240972 e 774/775 – Id n. 13240983) alegando que o cálculo do contador não contempla os valores pagos administrativamente, que devem ser deduzidos e que a data de atualização dos valores está incorreta, bem como foi interposto Agravo de Instrumento n. 0037063-54.2011.403.0000 relativamente à decisão de fls. 701/702.

Em decisão de fls. 800/802 – Id 13240983 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento do débito conforme demonstrativo de fls. 704/708. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 809/848 – Id n. 13240983) apresentando vários pedidos subsidiários, em que valores são apresentados para o caso de a impugnação não ser provida integralmente. Houve comprovação pela CEF do depósito (fls. 817 – Id n. 13240983) no valor de R\$ 2.242.876,09 em 12/2013.

Em decisão de fls. 875 – Id n. 13240984 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, tendo em vista a impugnação de fls. 774/775, 808/848 e a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 0037063-54.2011.403.0000 interposto da decisão que acolheu em parte o laudo pericial e remeteu os autos à contadoria judicial (fls. 701/702). Recebidos os autos do Contador Judicial (fls. 878/882 – Id n. 13240984) no valor de R\$ 2.048.244,19, em 12/2013.

A Caixa Econômica Federal às fls. 905 – Id n. 13240984 concorda com os cálculos do Contador Judicial (fls. 878/882).

Por decisão de fls. 906 – Id n. 13240984 os autos foram sobrestados até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0037063-54.2011.403.0000.

Às fls. 944/1057 (Id n. 13240984 e 13240986) foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0037063-54.2011.403.0000, com trânsito em julgado, que negou seguimento ao referido agravo.

Os autores às fls. 1061 e 1066 (Ids n. 13230898, 15160633 e 17570752) pedem levantamento dos valores depositados.

O valor a ser pago ainda se encontra em liquidação, nos termos do v. acórdão que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o valor da indenização já paga aos autores e o valor de mercado das jóias, valor este apurado por arbitramento.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 878/882 Id n. 13240984 para fixar o valor da execução em R\$ 2.048.244,19 (dois milhões, quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), em dezembro de 2013.

Sem condenação em honorários sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença na fase de conhecimento. Destarte, a decisão proferida em sede de liquidação por arbitramento apenas atribui ao julgado inicial liquidez, para que possa ser executado, não tendo o condão de definir vencedor e vencido.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores em nome dos peticionários de fls. 1061 e 1066 – Id n. 13230898 (procuradores diferentes) e o saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018905-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ACADEMIA MUNDO ANIMAL LTDA - ME, JOAO BISPO DE ANDRADE, ADRIANE DE FATIMA SILVA CONSTANCIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 8961806, 8961802 e 8961349 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015639-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAURICIO RISSARDO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 9626947 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018459-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ids 9726871, 9726665 e 8962661 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024441-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PIN PINHEIROS COMERCIO DE UTENSILIOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP, GIL CESAR CASTANHEIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os embargantes foram intimados (id 3870213) para que indicassem o valor que entendem correto, compatível com a memória de cálculo apresentada. Caso os cálculos apresentados não correspondam ao valor apontado como correto e considerando que o pedido veiculado na inicial reveste-se de maior amplitude, além do excesso de execução, revelar-se-á ônus processual da embargante se for o caso de análise do seu pedido subsidiário.

Cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se o feito à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005997-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, GIANE REGINA NARDI - SP151579
EXECUTADO: ODOVIR MARTINES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, ora apelante, acerca da manifestação da Defensoria Pública da União, de 13/02/2018.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

AUTOR: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5015061-24.2019.4.03.0000 pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 18155306), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011885-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA TATIANA GARCIA OLIVEIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

ID nº 19296808: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corretamente a decisão exarada no ID sob o nº 19119468 concernente à regularização do polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), na medida em que o "MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC", não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo das ações de procedimento comum.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005103-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JULIANA ANTOL CABRAL MATIAS ASPERTI

DESPACHO

Notifique-se a requerida, nos termos do despacho ID nº 9599557 e observando-se o endereço indicado na petição ID nº 15355481.

Cumprido, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027410-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG HAIR DESIGN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MG HAIR DESIGN LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) adicional de férias 1/3 indenizada, 3) aviso prévio indenizado e reflexos, 4) décimo terceiro indenizado, 4) adicional de hora extra, 5) descanso semanal remunerado, 6) salário maternidade, 7) férias gozadas, 8) férias indenizadas, 9) adicional de periculosidade e 10) adicional noturno.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12101714), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) adicional de férias de 1/3 indenizada: não há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, AIAIRESP 1476201, DJ 20/09/2016, Rel. Min. Regina Helena Costa).

3) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Anton Cedenho).

4) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

5) décimo terceiro salário proporcional: há incidência das contribuições (STJ, 1ª Turma, AIRES 1661525, DJ 26/04/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

6) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

7) descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRES 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

8) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

9) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

10) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

11) férias proporcionais: há incidência tributária (TRF-3ª Região, Ap n.º 368917, DJ 25/09/2018, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

12) adicional periculosidade e adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINA** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, adicional de férias 1/3 indenizada, aviso prévio indenizado e reflexos e férias indenizadas, **desde que de acordo com termos acima explicitados.**”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURAN** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, adicional de férias 1/3 indenizada, aviso prévio indenizado e reflexos e férias indenizadas, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRES 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027524-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASLAB PRODUTOS ÓTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285, ALEX ATILA INOUE - SP271336

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BRASLAB PRODUTOS ÓTICOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12186403), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027583-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON DOS SANTOS MOURA face do PRESIDENTE I CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que permita a inscrição da parte impetrante perante a autoridade impetrada sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12211682, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se ocupar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029831-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a providimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de se manter no regime de tributação pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos da Lei n.º 12.546/2011 até o final do ano calendário de 2018 e, por consequência, seja extinto eventual crédito tributário remanescente do período em relação à Contribuição Patronal Previdenciária sobre a folha de pagamento, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10797581), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, que vinha recolhendo nos termos da Lei nº Lei nº 8.212/91, que corresponde a 20% da folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Esclarece que, em 14 de dezembro de 2011, foi instituído novo regime previdenciário por meio da Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a contribuição previdenciária patronal, de 20% sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% (um ou dois por cento) sobre a receita bruta, surgindo, assim, a contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

Salienta a parte impetrante que, através da Medida Provisória nº 601/2012, convertida na Lei nº 12.844/2013, o setor de varejo foi incluído no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e, desta forma, a empresa passou para o regime substitutivo de pagamento das contribuições previdenciárias, calculando-se sobre a receita bruta e, não mais, sobre a folha de pagamentos.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou o regime substitutivo facultativo condicional, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Desde que formalizada a opção, ficaria a empresa condicionada ao regime substitutivo de forma irrevogável e irretroatável por todo o exercício.

A parte impetrante relata que optou, em janeiro, por se manter no regime CPRB, para todo o respectivo ano calendário de 2018. Contudo, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/18, que revogou em parte a Lei nº 12.546/2011, para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos (dentre elas a atividade econômica da impetrante), independentemente da condição legal irretroatável realizada pelos contribuintes, cujos efeitos tiveram início a partir de 1º de setembro de 2018.

Argumenta a parte impetrante que foi surpreendida durante presente ano-calendário, com a revogação da apuração das contribuições previdenciárias com base na receita bruta e obrigada ao recolhimento desta contribuição com base na folha de pagamentos, o que fere a segurança jurídica.

Vejamos.

Sobre a folha de salários, a Constituição da República, em seu art. 195, §§ 12 e 13, estabelece, *in verbis*:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”.

A Lei 12.546/11 dispôs inicialmente, no *caput* do art. 8º, o seguinte:

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”.

Posteriormente, a Lei 13.161/15, alterou redação primitiva do art. 8º, passando a dispor:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)”.

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irrevogável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Nesse sentido, determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação anterior e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do *caput* do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II.

Com efeito, na medida em que o art. 9º da Lei 13.161/15 estabeleceu que a opção realizada pelo contribuinte seria irrevogável, tal premissa deve ser respeitada pelo Poder Público, sob pena de violação à segurança jurídica, valor constitucional de alto relevo, verdadeiro pilar da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito. Vale dizer, uma vez que foi permitida a escolha pelo sujeito passivo pelo regime jurídico de tributação, com caráter irrevogável, o legislador acabou por criar uma expectativa em relação ao planejamento das empresas, de modo que tal opção deve ser respeitada até o final do exercício.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar a manutenção da empresa como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 13.161/15, conforme mencionado na inicial, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/18 durante o exercício de 2018. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de cobrar, impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal e inscrever o nome da parte impetrante em cadastro de devedores, em face da medida deferida objeto dos autos (afastamento dos efeitos da Lei nº 13.670/18).”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a manutenção da empresa como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 13.161/15, conforme mencionado na inicial, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/18 durante o exercício de 2018. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de cobrar, impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal e inscrever o nome da parte impetrante em cadastro de devedores, em face da medida deferida objeto dos autos (afastamento dos efeitos da Lei nº 13.670/18). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERB - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA - BA28248, NAGILA FARIAS DE GOES CARDOSO E SILVA - BA35613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERB – ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL S.A. em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provime jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado e 3) auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4532924), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT () a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

TERÇO DE FÉRIAS

Não incide contribuição previdenciária no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE – 15 PRIMEIROS DIAS

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e o auxílio acidente e o auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, nos termos acima mencionados. O direito de restituição/compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023866-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN CLAUDIO DE SOUZA, IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR, MARY ELLEN APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVAN CLAUDIO DE SOUZA e IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR casado com MARY ELLEN APARECIDA DA ILDA SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade, referente aos imóveis de RIPs ns.º 6213011508601, 6213011523406 e 62130115260-90, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo. A medida liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11821961), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere a inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 11787801), os laudêmos referentes aos imóveis de RIPs ns.º 6213.0115086-01, 6213.0115234-06 e 6213.0115260-90 foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e, posteriormente, reativados no sistema de administração patrimonial (SIAPA) seguindo o entendimento do Memorando Circular 372/2017.

Com efeito, da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id n.º 11039924), observo que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Houve uma primeira transação de compra e venda (entre Gustavo Godet Tomas e Eliane Boschi Tomas e Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda), em 26/01/2004, e uma segunda transação (entre Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda e Ivan Cláudio de Souza e Ivan Cláudio de Souza Junior, a época solteiro) realizada em 27/03/2006 e levada a registro em 23/12/2013 (Id n.º 11039913).

Desta forma, muito embora a primeira transferência do imóvel tenha ocorrido em 26/01/2004 (conforme acima mencionado), somente em 23/12/2013 a União teve conhecimento da mencionada transferência.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando acima mencionado, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007, fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Por fim, não há que se falar que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47) esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINA** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas nos RIPs ns.º 6213.0115086-01, 6213.0115234-06 e 6213.0115260-90.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇ** Apteada na exordial para o fim determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade, referente aos imóveis de RIPs ns.º 6213011508601, 6213011523406 e 62130115260-90 . Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005376-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) férias, 2) décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado na rescisão, 3) salário maternidade, 4) descanso semanal remunerado e seus reflexos e 5) gratificações.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 5032583, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

2) décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado: Com relação ao décimo terceiro e ao décimo terceiro indenizado, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

3) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

5) **gratificações e prêmios**: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-05.2018.4.03.6127 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS VITTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ORSI VIEIRA - SP352395
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO; VITTAL em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração n.º 309386 e, por consequência, declare a inexigibilidade do pagamento da multa, no valor de R\$ 3.000,00, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Ademais, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, noto que houve encampação do ato tido por coator pela parte impetrante, uma vez que foram tecidas considerações quanto ao mérito do presente mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11715112), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Depreende-se dos autos que a autuação ocorreu em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, nos termos do auto de infração lavrado.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE TAXATIVA NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES DE ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINGTIVO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistêmica dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou, “embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados “postos de medicamentos” e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico”. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp.1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM HABILITADO. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que “não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’”. 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. 4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos, 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação de multa.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para anular o auto de infração n.º 309386, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento da multa arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para declarar a nulidade do auto de infração n.º 309386 e, por consequência, declarar a inexigibilidade do pagamento da multa, no valor de R\$ 3.000,00 . Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013018-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIEGO CLEMENTE MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição (id 9261089) como aditamento à inicial.

Retifique-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Proceda-se à associação à execução de título extrajudicial nº 5013052-93.2017.403.6100.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o interesse da parte na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Na oportunidade, traslade-se cópia deste despacho para a execução de título extrajudicial correspondente, remetendo-a conjuntamente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR BENVENISTI LAGUNA NAVARENHO

REPRESENTANTE: IRENE BENVENISTI LAGUNA NAVARENHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAGUNA - SP357874,

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA, COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes expressos para desistência posto que o instrumento constante nos autos (ID nº 14167404) não contempla tais poderes.

Cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (Ids nº 19271906 e 19271907).

No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do requerido nos Ids nº 18967928 e 18969372.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SILAS MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID nº 2419708 e seguinte: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028511-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRILHA INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801, MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 17385440.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAELI BRAGA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DESPACHO

Consgo que, embora devidamente intimada, a parte autora não ofertou resposta à reconvenção proposta pela corré Tenda Negócios Imobiliários S/A.

No mais, quedou-se inerte quanto à produção de novas provas, assim como a corré Caixa Econômica Federal.

Desta forma, ante o desinteresse expresso da corré Tenda Negócios Imobiliários S/A (ID nº 18536037 e seguinte) na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027319-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 18072852 e ID nº 18673607 e seguintes), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 18072795 e 18075666), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025478-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA MOTA OLIVETI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da corré Caixa Econômica Federal concernente à remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, haja vista o valor atribuído à causa (ID nº 18129497).

Coma resposta ou decorrido "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018416-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSA DO BRASIL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a decisão exarada no ID sob o nº 18016225.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença (artigo 485, inciso VIII, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016704-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLA COSTA SILVA BRAUN
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 18084640 e 18733701), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024509-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VALTER CALDERON MILAN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada no ID sob o nº 18930229, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016233-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOUGLAS ALVES PINHEIRO JUNIOR, BEATRIZ TAIS RODA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA - SP210928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA - SP210928
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

ID nº 18820936: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte corré Caixa Econômica Federal (ID nº 10799767 e seguintes), considerando as informações constantes do sobredito documento.

Indefiro o requerido pela parte autora quanto à decretação da revelia da corré MRV Engenharia e Participações S/A (ID nº 19235948 e seguinte), haja vista que houve juntada de certidão de citação e intimação da referida corré neste sistema PJe em 25/10/2018, sendo que nos dias 01/11/2018, 02/11/2018, 15/11/2018, 16/11/2018 e 20/11/2018 não houve expediente nesta Subseção Judiciária, nos termos da Portaria CATRF3R nº 2, de 24/08/2017.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: GISLENE MARTINS CARRETEIRO

DESPACHO

ID nº 18710987: Defiro o requerido pela parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023822-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SERVIÇO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA - ME, ARMANDO HORACIO, ARICIA FERNANDES HORACIO, ANGELICA FERNANDES HORACIO

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 18940024, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro das partes rés (Armando Horacio, Angelica Fernandes Horacio e Serviço Educacional Integrado Peraltinhas SS Ltda ME), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação as referidas corré, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 18546871.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028111-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA, DAIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 19344609 e seguintes).

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ANTUNES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão constante do ID sob o nº 19365518, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), juntando-se a respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUCAS LECZAKOWSKI MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
RÉU: JACIARA SILVA MELO, MARLI GUIMARAES SILVA MELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados no feito.

Considerando que houve a anulação da sentença proferida (ID nº 19297762), na qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determino que a referida parte providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 19297440), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021530-98.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte embargada no Id nº 19124556, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 16402620, sob pena de ser promovido o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021024-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 19359332 e 19360025).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028590-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal) nos Ids nº 19344163 e 19344179, comprovando o depósito do valor complementar para fins de viabilizar a suspensão da cobrança do débito, nos termos da decisão exarada no Id nº 18766895.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 19337218), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024611-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora nos Ids nº 19367847, 19367848 e 19367850, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 16802126, sob pena de ser promovido o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021042-65.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ids nº 17691515 e 17691519: Ciência às partes.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 11155433 – páginas 57/59 e 11155428), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010622-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar Ilda da Silva Aguiar - Espólio ao invés de Ilda da Silva Aguiar.

Com o retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados (ID nº 8673155 e seguintes), nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011677-21.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: TRANSCATEDRAL TRANSPORTADORA LOGISTICA E TURISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

DESPACHO

ID n. 17644746: Defiro a intimação do representante legal da empresa executada, no endereço constante do Id n. 13345761- fls. 272/273, para que informe a localização do bem bloqueado pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007076-64.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E S P A C H O

ID n. 13535489: Reitere-se ofício ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que transfira os valores depositados às fls. 190 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 190, 268, 272, 278, 281, 282 e 285.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0944572-84.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 16780496: Diga expressamente a autora quais páginas deixaram de ser digitalizadas. Entre os anos de 2000 a 2012 não se encontram nenhum andamento digitalizado, pois os autos estavam apensados ao principal n. 0947705-37.1987.403.6100, aguardando julgamento do TRF3.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 321 (Id n. 15241227) oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante sua imediata reativação da inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Relata ter se aposentado do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e requereu, em 26/03/2019, a reativação de sua inscrição de advogado, pagando as taxas e contribuição profissional.

Afirma que teve sua inscrição reativada, *“o que o postulante comemorou com seu filho, segundo se extrai da mensagem eletrônica anexa e até de correspondência da OAB Nacional”*.

Narra que, para seu espanto, a inscrição foi posteriormente desativada, passando a figurar no site os termos “inativo aguardando”.

Alega não haver informação oficial sobre esta reversão, mas que, de modo informal, foi cientificado que estão verificando a existência de eventuais agravos contra o postulante.

Sustenta ter requerido as cópias do processo administrativa e que houve deferimento, mas não consegue obter as cópias, pois lhe noticiam que ora o processo está em Santos, ora em São Paulo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição, em respeito ao Provimento 179/2018 (RNVP), determinou que fosse expedido ofício aos órgãos da OAB para averiguação de existência de Agravos Públicos deferidos ou em andamento face ao requerente. Relata que foram expedidas notificações às Comissões de Direitos e Prerrogativas da OAB para informarem a existência de algum Agravado Público face ao Requerente, o que por sua vez fora respondido por parte das comissões sobre a ausência, aguardando-se o término de todos os posicionamentos das Comissões para regular andamento do processo de inscrição.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata reativação de sua inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Em que pese as informações prestadas pela autoridade impetrada, a omissão de decisão a respeito do pleito do impetrante de reativação de sua inscrição nos quadros da OAB também se afigura ato coator, sobretudo considerando que sequer as cópias do procedimento administrativo foram entregues ao impetrante.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Considerando que, com relação à possível existência de algum Agravado Público em face do impetrante, a própria autoridade impetrada assinala já ter sido respondido por parte das comissões sobre a sua ausência, não havendo até então óbice à reativação da inscrição pleiteada.

Some-se a isso o lapso temporal transcorrido desde o pedido - março de 2019 -, no qual, até o presente momento, não foi proferida decisão de mérito.

Saliento que o autor, em razão de sua idade, tem prioridade nos andamentos de processos administrativos e judiciais.

Ademais, a autoridade coatora sequer juntou aos autos o procedimento administrativo a fim de possibilitar a compreensão da real dimensão da lide posta no presente feito.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a reativação da inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a “possível existência de algum Desagravo Público” seja o único óbice para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011094-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante sua imediata reativação da inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Relata ter se aposentado do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e requereu, em 26/03/2019, a reativação de sua inscrição de advogado, pagando as taxas e contribuição profissional.

Afirma que teve sua inscrição reativada, “o que o postulante comemorou com seu filho, segundo se extrai da mensagem eletrônica anexa e até de correspondência da OAB Nacional”.

Narra que, para seu espanto, a inscrição foi posteriormente desativada, passando a figurar no site os termos “inativo aguardando”.

Alega não haver informação oficial sobre esta reversão, mas que, de modo informal, foi cientificado que estão verificando a existência de eventuais agravos contra o postulante.

Sustenta ter requerido as cópias do processo administrativa e que houve deferimento, mas não consegue obter as cópias, pois lhe notificam que ora o processo está em Santos, ora em São Paulo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição, em respeito ao Provimento 179/2018 (RNVP), determinou que fosse expedido ofício aos órgãos da OAB para averiguação de existência de Desagravos Públicos deferidos ou em andamento face ao requerente. Relata que foram expedidas notificações às Comissões de Direitos e Prerrogativas da OAB para informarem a existência de algum Desagravo Público face ao Requerente, o que por sua vez fora respondido por parte das comissões sobre a ausência, aguardando-se o término de todos os posicionamentos das Comissões para regular andamento do processo de inscrição.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata reativação de sua inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Em que pese as informações prestadas pela autoridade impetrada, a omissão de decisão a respeito do pleito do impetrante de reativação de sua inscrição nos quadros da OAB também se afigura ato coator, sobretudo considerando que sequer as cópias do procedimento administrativo foram entregues ao impetrante.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Considerando que, com relação à possível existência de algum Desagravo Público em face do impetrante, a própria autoridade impetrada assinala já ter sido respondido por parte das comissões sobre a sua ausência, não havendo até então óbice à reativação da inscrição pleiteada.

Some-se a isso o lapso temporal transcorrido desde o pedido - março de 2019 -, no qual, até o presente momento, não foi proferida decisão de mérito.

Saliento que o autor, em razão de sua idade, tem prioridade nos andamentos de processos administrativos e judiciais.

Ademais, a autoridade coatora sequer juntou aos autos o procedimento administrativo a fim de possibilitar a compreensão da real dimensão da lide posta no presente feito.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a reativação da inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a “possível existência de algum Desagravo Público” seja o único óbice para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031736-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade da cobrança e ao final o cancelamento do laudêmio referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110142-77**, no valor de R\$ 4.148,42.

Relata que, por força de escritura pública lavrada em 22 de dezembro de 2016 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo/SP, devidamente registrada sob o R-06, da Matrícula n. 145.764, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, aos 09 de fevereiro de 2017, a adquirente, Sylvia de Souza Maia Nogueira, tornou-se a legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como o apartamento nº 152 do Torre Neroli, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP.

Argumenta que a transferência foi concluída com sucesso, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 4.148,42, consoante documento de arrecadação, com período de apuração em 26 de novembro de 2006.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2006, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110142-77**.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a inexigibilidade da cobrança e ao final o cancelamento do lançamento do laudêmio referente a imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110142-77**.

A adquirente, Sylvia de Souza Maia Nogueira, tornou-se a legítima detentora do domínio útil do referido imóvel mediante Compromisso de Venda e Compra celebrado com Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento em 09/02/2017.

A SPU tomou conhecimento da citada cessão de direitos em razão de pedido de Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002814004-40, emitida em 09 de dezembro de 2016. Foi lavrada Escritura Pública em 22 de dezembro de 2016, devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 145.764 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (ID 13260007).

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, tendo sido emitido DARF para cobrança em seu nome, com vencimento em 02/01/2019.

Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º. O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)”*

O laudêmio em cobrança, conforme o período de apuração constante na DARF emitida (Id 13260010), refere-se a cessão onerosa ocorrida em 26/11/2006, sendo que a União teve ciência dos fatos em dezembro/2016.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99 previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento do lançamento do laudêmio, referente ao período de apuração em 26/11/2006, relativo ao imóvel cadastrado no RIP sob nº **6213.0110142-77**, designado como o apartamento nº 152 da Torre Neroli, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031507-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a corrigir a data de cessão levada a efeito de 19 de abril de 2017 para 19 de abril de 2007, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança e ao final o cancelamento do laudêmio, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110153-20**, no valor de R\$ 47.101,88.

Relata que, por força de escritura pública lavrada em 15 de março de 2017 nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas – Distrito de Jardim Silveira – Barueri/SP, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.775, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, aos 27 de julho de 2017, o adquirente Fernando Simão Saraiva Rodrigues, tornou-se o legítimo detentor do domínio útil do imóvel designado como o apartamento nº 211 do Torre Neroli, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP.

Argumenta que a transferência foi concluída com sucesso, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio em seu nome (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 47.101,88, consoante documento de arrecadação, com período de apuração em 19 de abril de 2017, que na verdade ocorreu em 19/04/2007.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a correção da data de cessão praticada pela Impetrante, de 19 de abril de 2017 para 19 de abril de 2007, e a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio alusiva à cessão ocorrida no ano de 2007, relativa ao imóvel RIP nº **6213.0110153-20**.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante liminarmente seja corrigida a data de cessão praticada pela Impetrante, de 19 de abril de 2017 para 19 de abril de 2007, bem como a inexigibilidade da cobrança e ao final o cancelamento do lançamento do laudêmio, referente a imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110153-20**.

A adquirente, Sylvania de Souza Maia Nogueira, tornou-se a legítima detentora do domínio útil do referido imóvel mediante Compromisso de Venda e Compra celebrado com Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento em 09/02/2017.

A SPU tomou conhecimento da citada cessão de direitos em razão de pedido de Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002864957-59, emitida em 24 de fevereiro de 2017. Foi lavrada Escritura Pública em 15 de março de 2017, devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 145.775 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (ID 13214141).

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, tendo sido emitido DARF para cobrança em seu nome, com vencimento em 29/09/2017.

Refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)”*

O laudêmio em cobrança, apesar do período de apuração constante na DARF emitida (ID 13214145), refere-se a cessão onerosa ocorrida em 2007, sendo que a União teve ciência dos fatos em fevereiro/2017.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento do lançamento do laudêmio, referente ao período de apuração em 19/04/2007, retificando-se o que constou na DARF (19/04/2017), relativo ao imóvel cadastrado no RIP sob nº **6213.0110153-20**, designado como o apartamento nº 211 da Torre Neroli, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027316-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade da cobrança e ao final o cancelar o laudêmio referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110202-42**, no valor de R\$ 54.125,11.

Relata que, por força de escritura pública lavrada em 25 de fevereiro de 2016 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.824, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, aos 11 de abril de 2016, a adquirente CILP Participações tomou-se a legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como o apartamento nº 182 do Bloco Vertiver, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP.

Argumenta que a transferência foi concluída com sucesso, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio em seu nome (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 54.125,11, consoante documento de arrecadação, com período de apuração em 09 de outubro de 2009.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2009, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110202-42**.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante liminarmente a inexistência da cobrança e ao final o cancelamento do lançamento do laudêmio referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110202-42**.

A CILP Participações tomou-se a legítima detentora do domínio útil do referido imóvel mediante Compromisso de Venda e Compra celebrado com Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento em 25/02/2016.

A SPU tomou conhecimento da citada cessão de direitos em razão de pedido de Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002431825-62, emitida em 07 de dezembro de 2015.

Foi lavrada Escritura Pública em 25 de fevereiro de 2016, devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 145.824 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (ID 12030399).

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, tendo sido emitido DARF para cobrança em seu nome, com vencimento em 04/09/2017.

Refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)”*

O laudêmio em cobrança, conforme o período de apuração constante na DARF emitida (Id 12030954), refere-se a cessão onerosa ocorrida em 09/10/2009, sendo que a União teve ciência dos fatos em dezembro/2015.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento do lançamento do laudêmio, referente ao período de apuração em 09/10/2009, relativo ao imóvel cadastrado no RIP sob nº **6213.0110202-42**, designado como o apartamento nº 182 do Bloco Vertiver, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0045268-62.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COELHO VARIZI 17698851885

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019550-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 17917644 e 18482387), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 18788866, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade na decisão.

Alega que a decisão é obscura porque *“ignora (...) o fato de que a “receita bruta”, definida nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, não só é indicada pela legislação do PIS, da COFINS, do IRPJ (lucro presumido) e da CSLL (lucro presumido) como elemento norteador do cálculo do valor final a ser recolhido, como também teve o seu conceito constitucional delimitado pelo STF por meio do julgamento deste mesmo precedente vinculante (RE 574.706/PR)”*.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011933-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, de tutela antecipada, objetivando a parte autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo do processo administrativo fiscal de n.º 10711.006.449/2010-07, autorizando o depósito judicial do valor controvertido.

Afirma que fará o depósito judicial nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Cite-se a União para contestar no prazo legal.

Outrossim, verifico que no Sistema PJe a classe da ação é “Tutela Cautelar Antecedente”.

Todavia, a parte autora intitulou o presente feito como “Ação Anulatória de Débito Fiscal, cumulada com o pedido de tutela de urgência para suspender exigibilidade tributária”, requerendo, ao final, a nulidade da multa exarada, objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10711.006.449/2010-07.

Assim, se faz necessária a correção da classe da ação para que passe a constar “Procedimento Comum”.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para a correção da classe da ação, devendo constar “Procedimento Comum”.

Por fim, anoto não haver prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS GILDO DA VID SCANDIUZZI - SP199204
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a juntada do extrato processual do Agravo de Instrumento nº 5009512-67.2018.403.0000

São PAULO, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004513-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Proceda a Secretaria a juntada do extrato processual do Agravo de Instrumento nº 0013876-41.2016.403.0000.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011237-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO

DESPACHO

Considerando que nada foi requerido pela CEF, que limitou-se a juntar cópias de peças dos autos da Ação Monitória nº 0017227-60.2013.403.6100, determino sua manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8082

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013695-49.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) - ALEXANDRE NATAL X RODRIGO NATAL X LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI NATAL(SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP109593 - MARIA INES MUZETTI BIAO FRARE)

Vistos.Fls. 307: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020522-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DESPACHO

Id 16122011. Diante da oposição dos embargos monitórios, dou por suprida a citação da parte ré.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018550-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDENIR MARCELINO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 13631026. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018298-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: F. I. F. DE SOUZA GESSO - EPP
RÉU: FRANCISCO IVO FIGUEIREDO DE SOUZA

DESPACHO

ID 13638680. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ILSON NASCIMENTO DE SANTANA

DESPACHO

Id 9509656. Prejudicado o pedido de intimação do executado, diante da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 3472594).

Manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012826-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA - SP260692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Proceda-se a retificação do polo ativo, devendo constar Vitor Caldeira Gutierrez e Lucas Caldeira Gutierrez no lugar de Maria José Cordeiro Caldeira.

Após, cumpra a parte autora a r. decisão dos autos físicos (fl. 249), informando a lotação, enquanto servidora pública federal, da Sra. Maria José Cordeiro Caldeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, oficie-se ao ente/entidade de lotação, requisitando cópia do assento funcional, com todos os afastamentos para tratamento de saúde. Se houver recusa, requirite-se essas mesmas informações ao Ministério do Planejamento.

Com a juntada da toda documentação requisitada, manifestem-se as partes no prazo de (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 15669191 e 15815953: Defiro a prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

1 – SÉRGIO ZÓZIMO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 059.150.668-87, RG nº 3302375, residente e domiciliado na Rua Cantagalo, 298, apto. 92, CEP.: 003319-000, Tatuapé/SP;

2) ANA LUCIA CALLIGARIS WOJTOWICZ, CPF/MF nº 166.260.428-90, RG nº 304366481, residente e domiciliada na Rua Dona Vicentina Alegretti, 31, CEP.: 03610-030, Penha de França/SP.

3) PAULO NICOLAU, RG 5.444.709, CPF nº 813.327.951-00, residente e domiciliada na rua Luiza Julia, 48 – ap. 21 – São Paulo (SP) – CEP 04542 020;

4) MARCIA FELIPE DOS SANTOS LOPES, RG 30.770.447-6, CPF nº 263.437.108- 09, residente e domiciliada na Rua Agostinho Gomes, 2734 – Ipiranga – São Paulo (SP) – CEP 04206 001.

5) MARIA ZULMIRA BELLINI TEIXEIRA MENDES, RG nº 2.313.401-X, CPF nº 988.693.618-53, residente e domiciliada na rua Dr. Veiga Filho, 371 – ap. 6b – São Paulo (SP) – CEP 01229 001.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput e* § 1º, do CPC/2015.

Quanto à prova documental requerida, admitir-se-á a juntada de novos documentos pela parte autora apenas nas hipóteses previstas no artigo 435 e parágrafo único do CPC, razão pela qual tenho por impertinente o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028601-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA CASAL DE REY
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 15243210: Defiro a juntada de documentos requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID. 15966311: Não assiste razão à parte autora quanto à revelia, tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, nos termos dos IDs. 14035304 a 14035326.

Indefiro, ainda, o desentranhamento dos Ids. 15243210, 15243231, 1524328 e 152443229, na medida que juntados aos autos por advogado da ré.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

DESPACHO

ID. 18061833: Defiro a prova testemunhal requerida pela autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol e a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, devendo observar o previsto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil - CPC.

Em seguida, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência a ser realizada, bem como para apreciar a necessidade e pertinência da prova pericial requerida pela parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024524-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, decorrentes de acidente automotivo ocorrido pela presença de animal na pista da rodovia administrada pela ré.

Afirma que, em 14/10/2016, o veículo Chevrolet, modelo SPIN, Placa IUZ-2804, conduzido por Ivonei Colomb trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 386, quando na altura do KM 245,3, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um semovente em pleno leito carroçável da referida via, que deu ensejo à colisão do veículo com o mencionado semovente. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitando que os animais ficassem acessíveis aos motoristas que trafegavam pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores.

Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, visto que, para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido ação estatal e, no caso, não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que a pista de rolamento da BR-386 apresentava bom estado de conservação, com acostamento em bom estado e largura de 2,50m, sem desnível para o leito carroçável, assim como sinalização horizontal existente, portanto, o DNIT promovia a devida manutenção e conservação da rodovia no local do fato.

Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. Por sua vez, a ré quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Tendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR-386, não diviso a necessidade das provas postuladas, na medida em que o fato no qual se assenta o pedido, qual seja, a ocorrência do acidente provocado pela existência de animais na pista, foi relatado no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência – ID. 3534843) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual **indefiro** as provas requeridas pela parte autora.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010622-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER

DESPACHO

Indefiro, por ora, as pesquisas de endereço requeridas.

Comprove a parte a autora a realização de diligências para localização do correto e atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025568-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela ré (ID. 15116556).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017537-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial, a fim de apurar a existência de fato da suposta violação do plano de selagem existentes nas bombas de injeção de combustível, bem como averiguar se a violação se deu em momento anterior ou posterior à fiscalização perpetrado pela parte ré.

Diante dos documentos juntados aos autos e, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a lavratura do Auto de Infração até o presente momento, tenho por ineficaz a realização de perícia requerida, razão pela qual a indefiro.

Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 15459910: Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 17.250,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que, na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 17.250,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023778-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
RÉU: YUKIO OIZUMI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

D E S P A C H O

Compulsando os autos, constato a conexão com os feitos nºs 5025427-92.2018.403.6100 e 5012327-70.2018.403.6100. Proceda a Associação dos processos no Sistema Processual.

Após, tendo em vista que o objeto do presente feito é o mesmo dos autos acima mencionados e que no processo nº 5025427-92.2018.403.6100 foi deferida a oitiva de testemunhas, diferindo a apreciação da prova pericial requerida, postergo a dilação probatória solicitada no presente feito para após a realização da audiência a ser realizada naquele processo.

Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade e pertinência da prova requerida no presente feito.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011792-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo, no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou a ela 2 multas no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), por supostas irregularidades cadastrais, ausência de equipamentos de medição, ausência de identificação de combustíveis, bem como armazenar combustível não conforme, o que resultaria em inobservância à instrução normativa da ANP.

Esclarece que, no que tange às irregularidades apontadas no auto de infração relacionadas a questões de alterações cadastrais e de identificação da tancagem, volume, marca e origem dos combustíveis, segundo a resolução da própria ANP, tais alterações podem ser realizadas dentro de determinados prazos específicos para tanto, que ela alega ter observado.

Relata que foram feitos apontamentos sem objetividade em relação aos equipamentos que não se encontravam em perfeitas condições de uso e que não dispõem das informações necessárias para verificação de sua qualidade ou calibração, ainda que tais equipamentos estivessem presentes e se apresentassem capazes de realizar quaisquer testes necessários, sendo de utilização regular.

Insurge-se em face da afirmação da autoridade fiscal no sentido de que auferiu vantagem econômica indevida com a suposta alteração no registro de volume, causando prejuízo aos consumidores, pois se baseia em critérios subjetivos e sem parâmetro normativo.

Afirma que a conduta administrativa é nitidamente confiscatória, desvirtuando a natureza pedagógica da multa, tendo sido aplicada de maneira desproporcional. Assevera a desproporcionalidade na majoração da multa aplicada, configurando o caráter confiscatório da multa. Defende, assim, a ilegalidade dos autos de infração.

A Ré contestou o feito (ID. 8960174) defendendo a regularidade do Processo Administrativo instaurado, bem como a penalidade de multa aplicada. No mérito, alega que a autuação obedeceu aos parâmetros legais, ao poder regulatório e de fiscalização a ela concedidos. Argumenta que o autor mesmo notificado deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de defesa e alegações finais, afastando, portanto, qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade da infração configuradas no procedimento administrativo que culminou com a aplicação das multas à autora. Alega, por fim, que o autor, em verdade, não impugna a ocorrência da infração verificada (exercer atividade de posto revendedor varejista sem estar devidamente autorizado) na inicial (o que a torna incontroversa); apenas alega violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade na fixação da penalidade.

Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial documental, contábil e mecânica. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO

A parte autora requer a produção de prova pericial documental e contábil para verificação e análise do prazo no qual se deu a descaracterização do posto revendedor e suas instalações, visando comprovar que a mesma foi feita dentro do prazo garantido em lei para tanto e que não existe qualquer divergência entre marcas indicadas e as informações cadastrais do posto pela ANP.

Requer, também, perícia de natureza mecânica, de máquinas, equipamentos e bens industriais, a fim de demonstrar a plena conformidade e o bom funcionamento dos equipamentos, aferidos hodiernamente pelo posto revendedor, bem como em relação a aspectos relacionados aos volumes de ejeção dos equipamentos e os registros internos de dispensa de combustíveis, por meio de sua verificação e análise, bem como acerca de suas condições de uso e de sua aplicabilidade, como de fato verificado pela empresa enquanto sendo plenamente conformes, decorrentes de

As partes se controvertem quanto à regularidade do Processo Administrativo instaurado em desfavor da autora por irregularidades em relação às alterações cadastrais da empresa e sobre a disposição de informações acerca dos produtos comercializados, cuidando de matéria de direito. No tocante a realização de perícia documental e contábil para verificar que a irregularidade apontada pela qual a autora ostentava marca divergente da registrada na ANP e perícia de natureza mecânica nos equipamentos utilizados à época da autuação, tenho por ineficaz, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a lavratura da autuação até o presente momento, razão pelas quais **as indefiro**.

Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento do autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, a redução do valor do auto de infração em 50%, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou a ela multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por suposta ausência de equipamentos, o que resultaria em inobservância à instrução normativa da ANP.

Relata que, de acordo com a narrativa do auto de infração, a irregularidade decorre de suposta falta de manutenção e posse de equipamentos necessários para a realização de testes de combustíveis, falta esta que resultaria em embarço injustificado à administração, não havendo necessidade de demonstração para que a empresa seja punida.

Afirma que a conduta administrativa é nitidamente confiscatória, desvirtuando a natureza pedagógica da multa, tendo sido aplicada de maneira desproporcional. Defende, assim, a ilegalidade do auto de infração.

A Ré contestou o feito (ID. 9379812) defendendo a regularidade do Processo Administrativo instaurado, bem como a penalidade de multa aplicada. No mérito, alega que a autuação obedeceu aos parâmetros legais, ao poder regulatório e de fiscalização a ela concedidos. Alega, ainda, que o autor, em verdade, não impugna a ocorrência da infração verificada (exercer atividade de posto revendedor varejista sem estar devidamente autorizado) na inicial (o que a torna incontroversa); apenas alega violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade na fixação da penalidade.

Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial de natureza mecânica, de máquinas, equipamentos e bens industriais. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO

As partes se controvertem quanto à regularidade do Processo Administrativo instaurado em desfavor da autora que culminou com a aplicação de multas à autora por ausência de manutenção e posse dos equipamentos necessários para a realização de testes dos combustíveis comercializados.

A parte autora requer a produção de prova pericial de natureza mecânica, de máquinas, equipamentos e bens industriais, a fim de demonstrar que nos dias atuais estão em plena conformidade com as normas regulamentares e em bom funcionamento.

Diante do lapso de tempo transcorrido desde a lavratura da autuação até o presente momento, tenho por ineficaz a realização de perícia de natureza mecânica nos equipamentos utilizados hodiernamente, na medida que não poderá aferir se os utilizados à época da fiscalização estavam em conformidade com as normas reguladoras da ré, razão pela qual **a indefiro**.

Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032256-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO JULIUS BOLINA - SP104108, BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A parte autora não requereu dilação probatória, porém solicitou a expedição de ofício ao DENATRAN para que informe como funciona o cadastro de veículos na base do RENAVAL; qual a finalidade do cadastramento, pelo fabricante, das informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais de veículos nacionais; como é o procedimento de registro e emplacamento de veículos novos no País e quais veículos devem ser inseridos na base do RENAVAL após sua fabricação.

Tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES - SP380342, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária a realização de perícia grafotécnica.

ID. 16536351: Defiro o pedido da autora para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os documentos solicitados para a aprovação do financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018406-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NOVAES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à autora da petição e documentos apresentados pela CEF no ID 12241450.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023394-59.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIA ZANDA

DESPACHO

Id 14217544. Indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela CEF.

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 104 dos autos físicos, providenciando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, expeça-se Carta Precatória para citação da ré em Cotia.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTIC LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU EM SÃO PAULO – DERAT/SP** do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, pleiteando obter provimento jurisdicional a fim de que seja concedida “*a segurança para afastar a limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 para adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, tanto em relação aos débitos previdenciários, como em relação aos débitos não previdenciários*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Consoante Relatório de Situação Fiscal acostado aos autos pela Autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, tem-se a informação de que os débitos exigíveis em nome da Impetrante estão sob a administração dos escritórios da PFN em São José dos Campos e Taubaté, sendo possível concluir, dessa forma, que o ato violador de direito líquido e certo discutido no processo não foi perpetrado por autoridade pública com sede na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO P. JULGAR O PRESENTE “MANDAMUS”**, visto que a impetração da ordem requerida deve ser feita perante juízo federal da sede da autoridade pública a quem se imputa o ato tido por coator. No caso dos autos, havendo autoridades com diferentes sedes, qualquer delas será competente para julgamento da controvérsia.

Remetam-se os presentes autos virtuais para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São José dos Campos/SP.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013502-58.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: CASAGRANDE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

DECISÃO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta oportunidade ante a grande quantidade feitos sob jurisdição deste magistrado e diante do atraso que não dei causa.

Profiro decisão em conjunto; autos n. 0004019-92.2002.403.6100 e nos embargos à execução sob n. 0013502-58.2016.403.6100.

Com o propósito de melhor compreensão de todo o processado, entendo prudente recapitular alguns passos, iniciando-se, primeiramente, pela **ação de desapropriação**.

Trata-se, originalmente, de ação de desapropriação de imóvel urbano promovida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP contra a pessoa jurídica de CASAGRANDE ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS S/C LTDA, com posterior alteração sua denominação social para CASAGRANDE IMÓVEIS LTDA.

Os autos inicialmente tramitaram perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e em razão de sua extinção, foram redistribuídos a este Juízo; arquivados em 20/05/2012 e somente em 06/05/2014 desarquivados, muito embora as partes tenham sido intimadas do julgamento proferido no e. Tribunal Regional Federal em sessão realizada 09/08/2011.

O fracionário do e.Tribunal, em sessão realizada, negou provimento ao agravo legal tendo o e. Relator do caso decidido monocraticamente a lide nos seguintes termos:

Tratam os autos de ação de desapropriação ajuizada pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em 26/02/2002, com o escopo de ver declarada a desapropriação do imóvel situado na Rua Borges Lagoa, nº 770 (antigo nº 776) e Rua Napoleão de Barros, Vila Clementino, no 21º Subdistrito da Saúde, São Paulo, Capital, que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal de 25 de janeiro de 2002. Ofereceu como indenização o valor de R\$ 1.500.098,00 (um milhão, quinhentos mil e noventa e oito reais), valor este apurado em laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal.

A autora foi imitada na posse em 21/03/2002 (fl. 53)

A ré, Casagrande Assessoria Técnica de Seguros S/C Ltda, após regularmente citada, apresentou sua contestação, requerendo inicialmente a avaliação provisória do imóvel e a complementação do depósito. No mérito, aduziu que não se opõe à desapropriação, mas recusa a oferta por ser irrisória e não condizente com a realidade imobiliária local (fls. 66/75).

Foi determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros, bem como designada perícia e nomeado o engenheiro Antonio Carlos Gonçalves Dias para proceder à avaliação.

Decorrido o prazo do edital, foi expedido alvará de levantamento de 80% do valor depositado em favor da requerida.

Laudo pericial carreado aos autos às fls. 134/150.

Após a apresentação dos laudos divergentes de ambas as partes e considerados insatisfatórios os esclarecimentos prestados, foi determinada a realização de nova perícia pelo engenheiro Luis Alvaro Gallelo, conforme decisões de fls. 430/441.

Laudo pericial juntado aos autos (fls. 471/516). Concluiu o perito judicial que o valor do imóvel para setembro de 2006 seria de R\$ 3.695.265,00 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), sendo o valor do terreno R\$ 2.126.010,00 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e dez reais) e o valor da construção R\$ 1.569.255,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) (fl. 493).

Manifestação da autora às fls. 527/532, na qual discordou do valor apresentado pelo perito judicial, arguindo que o valor da justa indenização seria R\$ 3.320.440,00 (três milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo o valor da construção R\$ R\$ 1.569.255,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) e o valor do terreno 1.751.185,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais).

Não houve manifestação da parte ré.

A expropriada requereu o levantamento do restante da oferta, tendo em vista que tanto a avaliação do perito judicial quanto a do assistente técnico da expropriante resultaram em valores muito superiores ao depositado. O pedido foi deferido à fl. 583.

A MM. Juíza "a qua" **julgou procedente o pedido** e fixou o valor da indenização em R\$ 3.695.265,00 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data da apresentação do laudo e acrescido de juros compensatórios fixados à taxa de 12% ao ano, computados a partir da data da imissão na posse, nos termos da Súmula 618 do STF e Súmula 69 do STJ, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença. Determinou, ainda, que a expropriante efetuasse o depósito da diferença entre o valor ora fixado e o valor já depositado, devidamente atualizado. Verba honorária fixada em 1% (um por cento) sobre a diferença encontrada, nos termos do artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Custas "ex lege" (fls. 619/622).

A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 625/632, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 633.

A UNIFESP também apresentou embargos de declaração (fls. 642/646, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 647).

Inconformada apelou a expropriante, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que a indenização fosse fixada de acordo com os valores constantes no laudo divergente apresentado por seu assistente técnico (R\$ 3.320.440,00 (três milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta reais), por ser esse trabalho pericial o que mais se aproxima da justa indenização. Enfatizou, ainda que o juiz não está vinculado ao laudo pericial oficial, podendo decidir de forma diversa deste. Requer, ainda, a observância do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, em face da impossibilidade da dispensa do regime de precatórios no caso em tela (fls. 655/667).

Contrarrazões apresentadas às fls. 669/685.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 16/10/2009.

O Sr. Bruno Francisco Casagrande (sócio da empresa ré), solicitou, de próprio punho, fosse concedida preferência no julgamento do presente feito, tendo em vista a sua idade avançada, 72 anos.

DECIDO.

Remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o minucioso laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 471/516), atribuiu à indenização o valor total de R\$ 3.695.265,00 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), sendo o valor do terreno R\$ 2.126.010,00 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e dez reais) e o valor da construção R\$ 1.569.255,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), para setembro de 2006.

Destarte, no que tange ao pedido da apelante, relativo à alteração dos valores fixados para a indenização do imóvel expropriado, verifico que não lhe assiste razão, uma vez que o experto judicial para elaborar o minucioso laudo pericial procedeu à avaliação do valor do imóvel considerando 12 (doze) elementos de comparação (fls. 497/516), utilizando-se do método comparativo direto, chegando, assim, ao valor indicado no laudo, o qual refletia o valor de mercado do imóvel em setembro de 2006.

Vale destacar o critério utilizado pelo perito judicial:

"O valor do imóvel será determinado pelo Método da Comparação Direta, sendo os elementos comparativos da presente pesquisa de mercado imobiliário submetidos ao seguinte critério de seleção e tratamento:

foram considerados somente valores de oferta de venda de imóveis constituídos de terreno e construção, situados no mesmo Setor Fiscal (Setor 042) do imóvel avaliando, conforme consta assinalado na planta de folha seguinte e foto de cada elemento comparativo selecionado:

o valor da construção de cada imóvel será descontado do valor total da oferta de venda, de acordo com as respectivas características da mesma (tipo, área, estado de conservação), conforme parâmetros do estudo "Edificações Valores de Venda - 2002", da Comissão de Peritos da Capital;

no cálculo do valor do terreno, serão levados em conta fatores de testada (referência de 10,00m), profundidade (25 a 40m) e de esquina ou 2ª frente (não sendo considerada correção devido à topografia, que nessa região apresenta características específicas);

será procedido o transporte dos valores através dos índices fiscais das Plantas Genéricas de Valores da Municipalidade de São Paulo, para o índice do imóvel avaliando Setor 042, Quadra 046, IF= 711,68/05 - Rua Borges Lagoa;

será dado desconto de 10% (dez por cento) nos preços provenientes de oferta, a fim de compensar a natural elasticidade dos negócios imobiliários - Fator Oferta: 0,9;

atualização será feita pelos Índices do Custo de Vida da Fipe;

Na planta de folha seguinte pode-se visualizar a situação relativa dos elementos comparativos.

Nesse passo, conclui-se que estando a r. sentença, em consonância com o laudo pericial, deve ser mantida **nesse particular**, pois a solução aplicada pela MMJ. Juíza "a qua" é a que melhor corresponde à justa indenização da parte ré que teve retirado seu direito de propriedade.

Nesse âmbito o recurso da expropriante é manifestamente improcedente.

Destaco, ainda, que é legítima a incidência de juros **compensatórios** fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da imissão na posse (Símula 113 do E. STJ).

Conforme orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, extraída do REsp nº 819.456/PB, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 27.08.2008, in verbis: "em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu com efeitos 'ex nunc' a eficácia da expressão até seis por cento ao ano constante no artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Precedente: Resp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006)."

No que tange ao percentual de juros **moratórios** fixados em 6% ao ano, não existe reparo a ser feito. Contudo, o **termo inicial dos juros moratórios**, na hipótese dos autos, deve observar o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a sua incidência "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", porquanto deve incidir a lei que vige no momento da mora.

No que tange à insurgência da UNIFESP em relação à determinação da MM Juíza "a qua", no sentido de que "proceda ao depósito da diferença entre o valor ora fixado e o já depositado, devidamente atualizado", assiste-lhe razão, tendo em vista que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, em consequência de determinação judicial, são submetidos às regras previstas no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal. Nesse sentido a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUSTAR EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 100 E § 1º DA CARTA MAGNA. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, são regidos exclusivamente pela sistemática do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal" (AI 495.180 ED, Relator Ministro Carlos Velloso). No caso, a decisão recorrida extraordinariamente determinou à Fazenda Pública o pagamento de indenização independentemente de precatório, fato que confere forte plausibilidade jurídica ao apelo extremo. Situação excepcional que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo recurso, até o julgamento do agravo de instrumento interposto na origem. Agravo regimental provido.

(AC 1546 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00066 EMENT VOL-02276-01 PP-00036 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 5-9 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 173-174)

EMENTA: SENTENÇA. Fazenda pública. Ação de desapropriação. Decisão. Enunciado decisório. Disposição sobre procedimento ou rito por adotar na execução. Dispensa errônea da expedição de precatório. Ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. Alegação em embargos à execução. Correção a qualquer tempo. Admissibilidade. Matéria não coberta pela coisa julgada material. Recurso extraordinário conhecido e provido. Não é coberta pela coisa julgada material e, como tal, pode ser corrigida a qualquer tempo, a disposição da sentença que, por erro, dispensando expedição de precatório em execução contra a Fazenda Pública, determina outro procedimento ou rito por adotar no processo executivo. (RE 470480, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00046 EMENT VOL-02280-04 PP-00631 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 252-259)

Em relação a verba honorária não há reparos a fazer, tendo em vista que esta foi fixada dentro dos parâmetros determinados na legislação de regência.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

Com efeito.

Como anteriormente dito, trata-se, em linhas gerais, de desapropriação de imóvel urbano ajuizada sob o fundamento jurídico do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

À fl. 766 foi determinada a citação da UNIFESP para citação nos termos do art. 730 do CPC.

Foram opostos embargos à execução tendo sido autuado sob n. 00135025820164036100.

Às fls. 782 do DD. Juiz sentenciante deferiu a prioridade na tramitação.

Às fls. 796 e seguintes, datada de 10/08/2017, a parte CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO atravessa petição onde pontifica que adquiriu por escritura pública, a cessão de direito creditório lavrada em 21/01/2017, nominando que o valor da cessão dera-se anteriormente no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Às fls. 860 e seguintes, datada de 27/10/2017, a parte CROWN OCEAN CAPITAL pontua *em prejuízo da continuidade da discussão travada nos Embargos à Execução correlatos, REQUERER, com fundamento no artigo 535, § 3º, inciso I e § 4, do Código de Processo Civil, que seja prontamente expedido Ofício Requisitório para pagamento do valor já incontroverso do crédito, ou seja para o pagamento de R\$ 4.924.929,10, [...] data-base 07/2015*...

Por fim, requer que as intimações e publicações sejam objetivadas em nome da advogada Rafaela Oliveira de Assis, OAB/SP 183.736.

Às fls. 865, a UNIFESP manifesta-se pela possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e externa as seguintes questões; (i) na hipótese dos autos, a expedição do precatório requer o prévio cumprimento do art. 34, do Decreto-Lei n. 3365/41; (ii) somente poderá ser objeto de requisição o valor de 80% do valor incontroverso; (iii) a cessão dos direitos foi firmada exclusivamente pela sócia que detém o poder de administração da sociedade e acrescenta que o contrato social obsta que a sócia administradora onere ou aliene bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios (fl. 704 dos autos da desapropriação).

Novamente, à fl. 872, a pessoa de CROWN OCEAN requer a expedição do valor que por ela entende como incontroverso. Rebate com documentos e alegações jurídicas a teses e requerimentos efetuados pela UNIFESP na manifestação encartada à fl. 865 e seguintes dos autos.

À fl. 889 o juiz substituto sentenciante nesta unidade jurisdicional, determinou a manifestação da UNIFESP quanto às alegações da pessoa de CROWN OCEAN.

Por petição datada em 17/04/2018 a UNIFESP manifesta-se nos autos que a cessão deverá ser objetivada perante o Tribunal e não neste Juízo; na hipótese de requisição do valor incontroverso que seja impedido seu soerguimento com o propósito de pagamento dos valores sucumbência se a expropriada for condenada em excesso de execução.

Os autos foram digitalizados por determinação emanada pela E.Presidência deste Tribunal.

Por meio da petição ID 16111551 reitera-se a expedição de precatório de valores incontroversos.

Determinei (ID 16983135) que o pedido de habilitação formulado para sucessão nos autos deverá ser objetivado em autos apartados.

Em 09 de maio p.p. a pessoa de CROWN OCEAN apresenta petição nos autos em conjunto com a parte expropriada por onde requer a expedição de precatório incontroverso, reiterada por meio da petição anexada em 23 de maio p.p.

Este, o relatório de todo o processado nos autos da ação de desapropriação.

Quanto aos embargos à execução autuados sob n. 0013502.58.2016.403.6100, realizo um breve preambulo de todo o processado.

A peça inaugural apresentada pela UNIFESP contra o comando do Juízo em determinar o cumprimento do julgado, pautou-se pelo processamento na forma do art. 730 do Código de Processo Civil de Buzaid.

Às fls. 31 e seguintes, a embargada CASAGRANDE IMÓVEIS manifesta-se quanto aos embargos à execução outros apresentados refutando às alegações da embargante. Por fim, requer que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial.

Às fls. 58 e seguintes, a UNIFESP manifesta-se quanto à impugnação do embargado contrariando sua argumentação indicando, na hipótese de autos e como aventada pela parte, se o cálculo apresentado não indicou objetivamente o critério de atualização utilizado.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 61-62).

Os cálculos apresentaram valores totalmente diferentes entre as partes.

Às fls. 68-69 a embargada CASAGRANDE concorda com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requer o prosseguimento do feito e por fim, a não condenação em honorários.

Às fls. 73-75 a UNIFESP manifesta-se contrariamente aos cálculos da contadoria judicial e requer a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Às fls. 78 do DD. Juiz sentenciante determinou o retorno dos autos à contadoria judicial à vista o julgamento do RE 870.947.

Foram opostos embargos de declaração pela UNIFESP sendo contrariados pela embargada CASAGRANDE.

À fl. 91 por decisão do DD. Juiz substituto nesta unidade jurisdicional a aplicabilidade do RE 870.947.

Às fls. 99-108, a embargada CASAGRANDE e CROWN OCEAN apresentam embargos de declaração onde requer pronunciamento deste Juízo para que seja sanada a omissão e por fim, seja estabelecida a ordem e aplicação imediata do RE 870.947.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Este, o relatório de ambos os autos, decido.

Primeiramente, em que pese o entendimento esposado pelo DD. Juiz sentenciante, à época, quando da prolação da decisão de fl. 782, dos autos da ação de desapropriação, não há dispositivo legal que abarque a "prioridade" na tramitação, sendo um dos sócios seja pessoa idosa, uma vez que: (i) por expresso dispositivo legal, não há menção que se incorpore o direito à pessoa jurídica; (ii) por questão lógica, se o titular da ação é pessoa jurídica, que poderá sem autorização do juízo, o sócio idoso retirar-se da sociedade, demitir-se ou até mesmo, vender, desnudaria ou até mitigaria o instituto pois não se trabalharia com a cronologia hereditária que deve ser submetido àqueles aos feitos; (iii) pessoa jurídica não é detentor deste direito.

Quanto a este ponto, reconsidero a decisão de fl. 782 uma vez que não apresenta o critério técnico necessário a seu conhecimento, conseqüentemente, deferimento.

Não obstante a este ponto que merecia reflexão, passo à análise de todo processado, com fincas a prodigalizar marcha processual com celeridade.

Em linhas gerais, pende de deliberação pelo Juízo os seguintes pontos as questões nucleares acerca dos cálculos apresentados pelas partes e em consequência, a possibilidade de requisição do objeto de condenação ao erário.

Primeiramente, este Juízo não desconhece os efeitos da decisão proferida na ADI n. 2332, em sessão realizada no dia 17/05/2018, pelo Supremo Tribunal Federal que proferira o seguinte *decisum*:

Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 17.5.2018.

Prosseguindo, este Juízo, não desconhece a linha de raciocínio adotada pelo STJ, acerca dos juros compensatórios e remuneratórios, inclusive, sobre o tema em foco, sobreleva notar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 8/8/2018, decidiu suscitar questão de ordem no bojo do REsp 1.328.993/CE, da relatoria do senhor Ministro Og Fernandes, propondo a revisão das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ, em virtude do julgamento de mérito da ADI 2.332 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu balizas para a fixação dos juros compensatórios incidentes nas ações de desapropriação.

O referido julgado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO. 1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios. 2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ. 3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem. 4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. 5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsp 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI (QO no REsp 1328993/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, Dle 04/09/2018).

A proposta de revisão de entendimento das teses repetitivas assentadas no REsp 1.114.407/SP, no REsp 1.111.829/SP e no Resp 1.116.364/PI, inclusive, determinando o sobrestamento de todos os efeitos, os quais, ainda pediam de decisão definitiva sobre o assunto.

Perscrutando os autos, verifico, em tese, que a execução foi objetiva em fundamento diverso do decidido no título na fase cognitiva.

Revela-se, quer o cumprimento do julgado, quer quanto à defesa objetivada à época, por manejo de ação incidental de embargos à execução, pautou-se que o critério de juros dar-se-ia pela aplicabilidade do IPCA-e como indexador.

Diametralmente, consoante se deduz da sentença esta foi clara que a execução do *quantum debeantur* dar-se-ia **“corrigido monetariamente desde a data da apresentação do laudo e acrescido de juros compensatórios fixados à taxa de 12% ao ano, computados a partir da data da imissão na posse, nos termos da Súmula 618 do STF e Súmula 69 do STJ, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença. Determinou, ainda, que a expropriante efetuasse o depósito da diferença entre o valor ora fixado e o valor já depositado, devidamente atualizado. Verba honorária fixada em 1% (um por cento) sobre a diferença encontrada, nos termos do artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Custas “ex lege” (fls. 619/622).”**

Ou seja, a execução processada pelas partes, em tese, estar-se-ia de encontro com o anteriormente decidido.

À guisa de maiores digressões, o processamento da forma esposada está totalmente dissociado do comando julgado na fase de conhecimento.

O processamento, pretendido pelas partes, além de confronto a tese transitada em julgado está suspenso seu processamento, à vista da decisão proferida no âmbito do STF na ADI n. 2332 e pela determinação de sobrestamento, por ocasião da proposta de revisão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.114.407, 1.111.829 e 1.116.364.

A medida mostra-se assaz pertinente, quer pela linha adotada de raciocínio pelo Juízo, quer pela impossibilidade material da questão controvertida, que transbordaria ao descumprimento de determinação emanada pela Corte Infraconstitucional.

No mais, o não regular processamento do cumprimento da decisão transitada em julgado objetivaria ao futuro o ajuizamento de ação rescisória para visitar o critério de juros empregado pelas partes.

Logo, à guisa de maiores obtemperações, chamo o feito à ordem na forma acima delineada para suspender o feito nos termos da fundamentação acima.

Por fim, alinhavas essas considerações, determino:

No que se refere à ação de desapropriação, (a) por uma questão lógica, legal e técnico-jurídica, nenhum requerimento das partes deverá ser ofertado nestes autos, à vista que seu andamento está suspenso ante a tramitação dos embargos à execução. Advirto os advogados dos expropriados que medidas desse jaez serão levadas à efeito pelo Juízo;

(b) nos termos da fundamentação acima, reconsidero a decisão no que concerne à prioridade do feito;

(c) indefiro o pedido de processamento na forma apresentada, inclusive, eventual pedido de expedição de precatório de suposto valor incontroverso, uma vez que o processamento do feito na forma apresentada pelas partes contrariou, em tese, a decisão proferida especialmente sobre o critério de juro na fase de conhecimento;

(d) determino à devolução dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região órgão da representação judicial da expropriante para manifestação formal no prazo de 15 (quinze) dias. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprimento pessoalmente na pessoa do Sr. Procurador-Chefe;

No mais, tratando-se de desapropriação, entendo pertinente a prévia manifestação do *parquet ministerial* para ciência, providência e manifestação conclusiva nos autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011639-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA – SÃO PAULO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pleiteando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da “*contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte e assistência médica e odontológica (plano de saúde), considerando tanto a parte que custeia quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 18906400).

A impetrante informa que adota políticas de concessão de benefícios indiretos aos seus empregados, concedendo, de tal forma, vale-transporte e assistência médica odontológica.

Relata que, com a implementação do e-Social, verificou que os benefícios de vale-transporte e assistência médica odontológica estavam decompostos em duas parcelas, sendo uma custeada pela empresa (cota patronal) e a outra custeada pelos empregados, não obstante tenham a mesma natureza, bem como afirma que sobre tais verbas não incidem as Contribuições Previdenciárias.

Sustenta que tais benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária, à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (“SAT”)/Risco Acidente do Trabalho (“RAT”) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) X Contribuição ao SAT/RAT) e às as contribuições destinadas a Terceiras Entidades – em conjunto, Contribuições Previdenciárias.

Insurge-se contra a Solução de Consulta COSIT nº 4, publicada pela Receita Federal do Brasil, a qual determina que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação deva fazer parte da remuneração e ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Informa ter justo receio de que o mesmo raciocínio venha a ser aplicado para exigir o recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre os descontos de vale-transporte e assistência médica e odontológica.

Aduz que referida Solução de Consulta padece de vício formais, não obstante possua efeito vinculante no âmbito de toda a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.396/2013.

Pretende obter provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho) /RAT (Risco Ambiental do Trabalho) ajustada pelo FAP (Fator Acidentário de Proteção), bem como contribuições destinadas a Terceiras Entidades, sobre o valor dos benefícios de vale-transporte e assistência médica odontológica, bem como o reconhecimento do direito à restituição e/ou à compensação do crédito dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Este, o relatório.

O presente *mandamus* padece de vícios a serem sanados pela impetrante, sobretudo pelo fato de ter por objeto ato normativo abstratamente considerado.

A impetrante pretende afastar a cobrança das contribuições referidas sobre o valor dos benefícios de vale-transporte e assistência médica odontológica, sob fundamento de que tem justo receio de que a Solução de Consulta COSIT nº 4 influencie na cobrança de tais contribuições.

Tenho, portanto, que a impetrante está a discutir o ato normativo em tese, concluindo este Juízo Federal pela incidência do entendimento do Enunciado n. 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, “*in verbis*”:

“*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o conteúdo da referida Súmula aplica-se a qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, no julgamento do MS 29374 AgR, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que “*quando se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas*”.

Todavia, a Constituição Federal expressamente prevê que nenhuma lesão a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Desta forma, determino que a impetrante:

- 1) esclareça, objetivamente, o ato que pretende afastar;
- 2) informe a este Juízo **se recolhe ou não** a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho) /RAT (Risco Ambiental do Trabalho) ajustada pelo FAP (Fator Acidentário de Proteção), bem como contribuições destinadas a Terceiras Entidades, sobre o valor dos benefícios de vale-transporte e assistência médica odontológica;
- 3) ante a evidência de efeitos patrimoniais da presente demanda, manifeste-se a impetrante nos termos do enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR RENZO FABBRINI, NOEMIA ALVARENGA FABBRINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JAWA IMOVEIS S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Estando presentes os requisitos para a aplicação do art. 256 do CPC, defiro a citação da requerida **JAWA IMOVEIS S/A** por edital. Expeça-se o edital de citação da requerida, nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 30 dias, publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, fixando-se cópia no átrio deste Fórum Pedro Lessa, devendo constar a informação de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). Dispensada a publicação em jornal de grande circulação, dada a dispensa oferecida pelo parágrafo único do art. 257 do Código Processual. Cientifique-se o INSS da expedição e, após a publicação, aguarde-se o prazo legal para contestação. Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Considerando a informação ID 19348609, republique-se a sentença ID 19348609, com devolução do prazo recursal.

Mantenho a decisão ID 19113434, na hipótese de descumprimento da ordem.

Int.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma de curso superior de Administração da Universidade Paulista- UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Administração na Universidade Paulista – UNIP, contudo, foi surpreendido com o impedimento de colar grau, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE. Alega que não há previsão legal que obrigue o aluno a realizar tal exame, para o fim de concluir o curso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13721008.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14053331.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15338292.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, que tem competência para analisar a questão posta nos autos e, inclusive prestou as informações.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso dos autos, a impetrante alega que está impedido de colar grau no curso de Administração da Universidade Paulista - UNIP, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE.

De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado e diploma do curso, mormente se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR-SE A COLAÇÃO DE GRAU.

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

(REO 200570000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006).

Por fim anoto que, embora haja a obrigatoriedade da instituição de ensino superior inscrever seus alunos no ENADE, o que foi cumprido pela entidade impetrada, inexistente lei obrigando o comparecimento do estudante para prestar esse exame, a tanto não se equiparando mera resolução do INEP.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar o direito da impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma do curso superior de Administração da Universidade Paulista- UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para fim de retificação do polo passivo da presente demanda, de modo que somente passe a constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Designo as audiências de oitiva das testemunhas nas datas abaixo:

1ª) **Dia 26/11/2019 às 15h:** - José Ricardo Santana. Expeça-se Carta Precatória para Brasília/DF, para oitiva por videoconferência;

-Valter Leandro Pereira. Expeça-se Carta Precatória para Campinas/SP, para oitiva por videoconferência;

- Paulo César Prochnow. Expeça-se Carta Precatória para Piracicaba/SP, para oitiva por videoconferência.

2ª) **Dia 27/11/2019 às 15h:** Augusto Barbosa e Marcelo Cecchetini.

Nos termos do art. 455, caput, do CPC, deverá o advogado da parte intimar as testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012134-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LATICINIOS CATUPIRY LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 13804.728.856/2017-96, 13804.728.853/2017-52, 13804.728.868/2017-11, 13804.728.866/2017-21, 13804.728.883/2017-69, 13804.728.880/2017-25, 13804.728.885/2017-58, 13804.728.884/2017-11, 10880.723807/2018-47, 10880.723811/2018-13, 10880.725935/2018-25, 10880.723814/2018-49, 10880.725936/2018-70 e 10880.725937/2018-14, em prazo não superior a 30 (trinta) dias e que, em caso de reconhecimento do crédito fiscal, a autoridade administrativa proceda à conclusão dos procedimentos para o ressarcimento, com a consequente liberação dos créditos em favor da impetrante.

Relata, em suma, que protocolizou os referidos pedidos entre 13.11.2017 e 27.04.2018, porém que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, eles ainda estão pendentes de análise.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.715.726,95.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5010097-89.2017.4.03.6100, 5012449-20.2017.4.03.6100, 5021098-37.2018.4.03.6100, 5004035-62.2019.4.03.6100, 5005268-94.2019.4.03.6100, 00701509819924036100, 00083231819944036100, 00029343220064036100, 00050172120064036100, 00028015320074036100 e 00025682220084036100.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação aos processos indicados pelo PJe, por não vislumbrar causa de modificação da competência, dada a diversidade de objetos entre as demandas. Em relação aos processos nºs 00701509819924036100, 00083231819944036100, 00029343220064036100, 00050172120064036100, 00028015320074036100 e 00025682220084036100, a data de autuação permite inferir não se tratarem dos pedidos de ressarcimento dos autos, protocolizados entre 2017 e 2018, já em relação aos processos nºs 5010097-89.2017.4.03.6100, 5012449-20.2017.4.03.6100, 5021098-37.2018.4.03.6100, 5004035-62.2019.4.03.6100, 5005268-94.2019.4.03.6100, verifica-se que versam sobre pedidos administrativos distintos, a saber:

- ○ ■ ■ **5010097-89.2017.4.03.6100**: PER/DCOMP nºs 27729.66193.280416.1.1.19-0924, 04297.39597.280416.1.1.18-4704, 39850.85675.150113.1.2.04-8687, 02729.17532.150113.1.2.04-0206, 31049.86800.150113.1.2.01-4755 e 16900.53018.220113.1.1.04-5704;
- **5012449-20.2017.4.03.6100**: PER/DCOMP nºs 23483.21182.100816.1.1.19-5013 e 17713.02447.100816.1.1.18-4066;
- **5021098-37.2018.4.03.6100**: PER/DCOMP nºs 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564;
- **5004035-62.2019.4.03.6100**: PER/DCOMP nºs 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564;
- **5005268-94.2019.4.03.6100**: pedidos de ressarcimento nºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22.

2. Antes do prosseguimento do feito, diante do teor da certidão ID 19289317, intime-se a impetrante para que **comprove o regular recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

4. Cumprida a determinação do item 2 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP**, por meio de medida liminar objetivando o afastamento da limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL e compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante, em suma, que a limitação de 30% para compensação de prejuízos acumulados em anos-calendários anteriores imposta pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 configura extrapolação dos limites constitucionais intrínsecos à tributação do lucro, acarretando a desnaturação dos conceitos de renda e lucro e ensejando a tributação puramente sobre o patrimônio das empresas e a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 17736841.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17823183, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 18731208, em que corrige o valor da causa para R\$ 4.844.507.389,00, complementa as custas e traz demonstrativo do prejuízo fiscal.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 18982380 - Pág. 1/5.

Em seguida, o impetrante peticionou informando que diante do julgamento do Recurso Extraordinário n. nº 591.340, em 27/06/2019, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*”, não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **JULGO EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004430-57.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023689-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante em sua petição ID 16142887, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações requerida pela impetrante.

Independentemente de intimação da parte impetrante da resposta da autoridade impetrada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011973-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte autora do trânsito em julgado para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte autora do trânsito em julgado para requerer o que for de direito quanto ao andamento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: OZENY DE CARVALHO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EST DE SÃO PAULO – CORE-SP** em face de **OZENY DE CARVALHO PEREIRA**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré realize o seu registro e de seu responsável técnico no Core-SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela provisória.

Sustenta, em suma, que o réu exerce atividade privativa de representante comercial, motivo pelo qual tem a obrigação de se registrar no Core-SP, nos termos da Lei nº 4.886/1965, mas que, apesar de ser notificada para tanto, deixou de regularizar sua situação perante o conselho.

Atribui à causa o valor de R\$ 900,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 17572588.

Pela decisão ID 17698885, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, para que esclarecesse seu interesse processual.

Em resposta, o Core-SP apresentou a petição ID 17984078, reiterando, em suma, os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada na impossibilidade de obter a satisfação de uma pretensão resistida sem a intercessão do Estado-Juiz.

Conforme se verifica, o autor pretende compelir a parte ré a se registrar em seus quadros, indicar responsável técnico e pagar anuidades, em razão de exercer a atividade de representante comercial.

Entretanto, o autor é autarquia federal, detendo, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem (arts. 1º, 2º c/c 18 e 19, Lei nº 4.886/1965), sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos, senão no que tange à sua execução forçada em relação a penas pecuniárias, que deve ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

Assim sendo, como o Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja indeferida quando o autor carecer de interesse processual (art. 330, IV, CPC), verifica-se necessário o abortamento liminar do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **MARIA DE LURDES GONÇALVES MONTEIRO** objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 108.474,49 (Cento e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente a débito decorrente de operação de Empréstimo Bancário - contrato nº 195 1635001000001736.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 108.474,49. Custas iniciais recolhidas (ID 8722450).

Citada, a ré não apresentou contestação.

Em petição ID 13289939 a CEF informou constar em seus sistemas a fase de Boletim – Pagamento total, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Como a informação de pagamento consta nos sistemas corporativos da CAIXA, apontou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Intimada para apresentação dos termos do acordo firmado ou comprovante de pagamento efetuado pelo réu,

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a CEF a condenação da ré ao pagamento de obrigação pactuada com a Ré por meio de operação de Empréstimo Bancário - contrato nº 195 1635001000001736.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000535-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E MERCADORIAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — MPF, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS — CVM e da ANCORD, tendo por escopo, em sede de pedido de concessão de tutela provisória, a determinação judicial para que a CVM dei de exigir o credenciamento prévio dos AAI (agentes autônomos de investimento) perante a ANCORD ou qualquer outra entidade credenciadora e que adote as providências a seu encargo para proibir e vedar a cobrança de qualquer taxa ou mensalidade pela ANCORD ou qualquer outra entidade credenciadora, tendo como sujeitos passivos os AAI (agentes autônomos de investimento), e para que, a ANCORD se abstenha de exigir o credenciamento prévio dos AAI para que esses profissionais possam exercer suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, e de exigir qualquer taxa, valor ou mensalidade dos AAI (agentes autônomos de investimento).

Relata o Ministério Público Federal ter instaurado o inquérito civil nº 1.34.001.007365/2012-63 no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PR/SP nº 118/2103, com o intuito de apurar a regularidade de delegação de atividade típica da CVM — Companhia de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/76), a entidades do direito privado, notadamente as de fiscalização e aplicação de penalidades, através de ato normativo infralegal, inclusive sem que clareza sobre a forma de remuneração destas entidades de direito privado, chamadas de entidades credenciadoras, bem como sobre o custo que isto implicará para os agentes autônomos de investimento (intermediários do mercado de valores mobiliários pela prestação de serviços a investidores, notadamente pessoas físicas) e, indiretamente, para estes investidores.

Questiona a legalidade da atuação da ANCORD como entidade credenciadora, com base nas disposições da Instrução CVM nº 497/2011, por entender que há, nesta situação, indevida delegação de poder de polícia por parte da Comissão de Valores Mobiliários—CVM.

Esclarece tratar-se a entidade credenciadora, no presente caso, de pessoa jurídica de direito privado com poderes para credenciar agentes autônomos de investimento, fiscalizá-los e lhes aplicar penalidades.

Fundamentando sua pretensão, afirma que a CVM, ao autorizar a ANCORD a atuar como entidade credenciadora dos AAI (agentes autônomos de investimento), teria estabelecido "verdadeira delegação de atividade estatal", após aplicação de exames de qualificação técnica, bem como de fiscalização e punição por infrações ao Código de Conduta Profissional, e que tal sistemática, prevista nos artigos 6º a 9º e 18 a 22, da Instrução CVM nº 497/2011, implicaria a "delegação da atividade fiscalizatória, própria da CVM", quais sejam, credenciamento, fiscalização e aplicação de punição, a entidade de direito privado, no caso, a ANCORD.

Aponta que a ANCORD, entidade, ao que consta, sem fins lucrativos, instituiu a cobrança de mensalidade dos Agentes Autônomos de Investimento — AAI em razão de sua atuação como entidade credenciadora, e que tal mensalidade constitui "verdadeira taxa de polícia administrativa".

A respeito da sistemática adotada na Instrução CVM nº 497/2011, entende que ao condicionar o registro para o exercício da atividade de AAI, ao credenciamento obrigatório perante entidade privada (no caso, a ANCORD), representa afronta à garantia constitucional que tutela à liberdade de associação, nos termos do inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal, no sentido de ninguém poder ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Assevera que a CVM mantém, com o Ministério Público Federal — MPF, notório, sólido e produtivo relacionamento institucional no que tange a participação na qualidade de assistente de acusação em ações penais, haja vista a existência de Termo de Cooperação Técnica entre as instituições, e que, a justificativa da CVM (fls. 27/116) para a sistemática de instituir a figura da entidade credenciadora surgiu da preocupação com a regularidade da atividade dos agentes autônomos de investimento (AAI), bem como para proteção dos consumidores dos serviços oferecidos por esses agentes, enquanto prepostos de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. E os serviços por eles oferecidos são prospecção e captação de clientes; recepção e registros de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registros cabíveis; prestação de informações sobre produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Ressalta o MPF que a entidade credenciadora (ANCORD) tem ainda o poder de suspender ou cancelar o registro/credenciamento do agente autônomo de investimento, nos casos previstos pelo artigo 9º, da Instrução CVM nº 497/2011, e que, as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários têm o dever de dar à entidade credenciadora (ANCORD) acesso às suas instalações, arquivos e documentos relativos às regras, procedimentos e controles internos relacionados ao cumprimento das normas que lhes incumbe fiscalizar, de acordo com o inciso V, do artigo 17, da Instrução CVM nº 497/2011.

A inicial foi instruída com Inquérito Civil e documentos (fls. 10/429). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A ANCORD se manifestou às fls. 438/486 sobre o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo MPF alegando que a CVM possui prerrogativa legal de regulamentar o exercício da atividade de AAI, já que a Instrução CVM nº 497/2011, tem por fundamento a competência outorgada à CVM no artigo 18, da Lei nº 6.385/76, leia-se, competência para editar normas gerais sobre condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no artigo 16, desta Lei, e sobre requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira às quais deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários.

Define que as Entidades Credenciadoras dos AAI (agentes autônomos de investimento) podem ser autorizadas pela CVM para efetuar o credenciamento dos AAI (agentes autônomos de investimento) desde que comprovem possuir estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM nº 497/11 e estrutura de autorregulação que conte com capacidade técnica e independência, e que, a ANCORD se tornou merecedora de tal autorização, por possuir larga tradição em sua atuação no mercado de valores mobiliários como entidade autorreguladora, constituída há mais de 40 (quarenta) anos e com atuação em todo território nacional.

Afirma que suas atividades, como entidade credenciadora, visam fortalecer o nível de confiança nos relacionamentos entre empresas e profissionais atuantes nos mercados financeiros e de capitais, de forma a elevar o grau de confiança que os investidores individuais e institucionais depositam nas empresas e nos profissionais por meio dos quais operam naqueles mercados.

Explica a autorregulação como função complementar da regulação estatal por ser reconhecida de forma geral como instrumento de aperfeiçoamento da atividade regulatória, aumentando sua eficiência. Entende que as entidades de autorregulação exercem funções complementares ao Estado na regulação da atividade econômica, representando medida que melhor se amolda ao interesse público, permitindo maior economia de recursos públicos e uma intervenção mais eficiente do Estado, definindo-se como um modelo de cooperação entre órgãos reguladores e entidades privadas.

Aproxima sua abstração ao caso concreto ao alegar que a ANCORD como entidade credenciadora, representa modalidade de autorregulação que tem por finalidade aumentar a eficiência da atividade regulatória exercida pela CVM, somando-se aos esforços empreendidos por esses órgãos públicos.

Defende a inexistência de delegação de poder de polícia, tendo em vista que a delegação de competência configura um ato "translativo de dever" onde a autoridade inferior é alçada ao nível da autoridade superior, a título de coadjuvação, de sorte que o ato dela, praticado nos limites legais, tendo conteúdo de ato da autoridade delegante, e que, a entidade credenciadora, ao assumir funções de autorregulação sobre os AAI (agentes autônomos de investimento), exerce nítida função de colaboração com a CVM em sua missão de regular o mercado nacional de valores mobiliários.

Alega a inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal por não haver exigência ou imposição de que os AAI (agentes autônomos de investimento) se tornem seus associados, pois a sistemática adotada pela CVM implica tão somente a obrigatoriedade de adesão, pelos AAI (agentes autônomos de investimento), às normas de conduta editadas pela entidade credenciadora, como condição para seu credenciamento (artigo 7º, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011).

Quanto às contribuições dos AAI (agentes autônomos de investimento), acredita não configurar taxa de polícia administrativa, na medida em que a atividade desenvolvida pela ANCORD não se confunde com a atividade de polícia administrativa exercida da CVM, destacando um estudo elaborado pelo Professor Francisco Satiro, que conclui pela razoabilidade de sua cobrança em razão dos custos incorridos pela ANCORD em sua atuação como entidade credenciadora.

A CVM apresentou sua manifestação acerca do pedido de concessão de tutela jurisdicional antecipada às fls. 491/584, aduzindo a ausência dos pressupostos para concessão da antecipação da tutela jurisdicional e apontado que a autorregulação se trata de um fenômeno natural aos mercados e antecede a própria existência da regulação estatal, na medida em que, historicamente, foi resultado de uma organização coletiva, voltada para o estabelecimento de padrões de conduta — leia-se, conjunto de normas e procedimentos de fiscalização, criado por entidades privadas — destinados a garantir credibilidade, previsibilidade e segurança jurídica, elementos essenciais ao desenvolvimento das relações comerciais nos ambiente de negociação.

Pondera ser necessária e imprescindível a regulação estatal, porém, se faz também preciso a discussão pragmática sobre o que realmente importa: o desenho de um sistema regulatório efetivo, eficaz e eficiente. Para isso, o Brasil adere ao regime regulatório de mercado de capitais que faz uso apropriado do trabalho realizado por instituições autorreguladoras, as quais, não obstante, devem estar sujeitas a constante supervisão do órgão regulador estatal.

Esclarece que o Planejamento Estratégico da CVM para o decênio 2013-2023, aliás, é explícito ao reconhecer como "Valor" da Autarquia a atuação "pautada na proteção do investidor, na exigência de ampla divulgação de informação, no monitoramento dos riscos de mercado e na estabilidade financeira, inclusive com o apoio da autorregulação".

Conclui argumentando pelo perigo de dano inverso, na medida em que a eventual concessão liminar não impactaria apenas no desmoronamento de todo o sistema regulatório criado para os agentes autônomos de investimento, mas também na abrupta ruptura dos trabalhos de supervisão ora em curso e, porque não dizer, do próprio Sistema de Supervisão Baseada em Risco da Autarquia, erigido a partir da necessária cooperação das entidades autorreguladoras com a CVM.

Em decisão interlocutória a tutela antecipada foi deferida (fls. 585/588), determinando à CVM que adotasse as providências a seu cargo visando proibir e vedar a fiscalização, aplicação de qualquer punição, penalidade, multa, suspensão, cobrança de qualquer taxa ou mensalidade pela ANCORD ou qualquer outra "entidade credenciadora", tendo como sujeitos passivos os AAI (agentes autônomos de investimento); e para a ANCORD, de que se absteresse de exigir "credenciamento prévio" dos AAI para que esses profissionais pudessem exercer suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, além de abster-se da exigência de qualquer taxa, valor ou mensalidade dos Agentes Autônomos de Investimento - AAI.

Juntado cópia do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos corréus, CVM e ANCORD, contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 585/588), o qual deferiu, em parte, o efeito suspensivo para afastar as proibições de realização de credenciamento e de percepção de contribuição paga pelos eventuais associados às entidades credenciadoras. Mantida, porém, a proibição no que tange às aplicações de qualquer punição, penalidade, multa e suspensão pelas entidades credenciadoras (fls. 602/605).

Pedido de ingresso de terceiros (fls. 607/608)

Juntada contestação do corréu CVM (fls. 742/778)

Em despacho de fl.785, o juízo autorizou o ingresso dos terceiros requeridos nas fls. 607/608, exclusivamente para fins de interposição do recurso de agravo de instrumento.

Juntada cópia do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos terceiros prejudicados, o qual também teve o seu efeito suspensivo deferido, em parte, para afastar as proibições de realização de credenciamento e de percepção de contribuição paga pelos eventuais associados às entidades credenciadoras. Mantida a proibição no que tange às aplicações de qualquer punição, penalidade, multa e suspensão pelas entidades credenciadoras.

Contestação do corréu ANCORD (fls. 797/ 820)

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 842/853)

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 31 de janeiro de 2017, as partes manifestaram interesse na resolução consensual da lide, requerendo a suspensão do feito durante as tratativas do acordo, pedido este deferido pelo juízo (fl. 863).

A Comissão de Valores Imobiliários peticionou informando seu interesse em alterar a instrução CVM nº 497/11, para cristalizar as decisões judiciais tomadas pelo TRF 3ª Região no julgamento dos diversos agravos de instrumento interpostos contra a decisão que deferiu a tutela antecipada prolatada por este juízo; requerendo, nestes termos, a suspensão do feito até que se ultimem todas as medidas necessárias à sua plena realização, notoriamente, audiência pública (fls. 871/883).

Após discordâncias e descontentamentos por parte do MPF com os termos do acordo proposto pela CVM (fls. 890/892), intimou-se esta corré a se manifestar sobre a sua petição, ocasião na qual a CVM mantém os termos do acordo original, requerendo o julgamento antecipado do processo na hipótese da manutenção da discordância por parte do *parquet* (fls. 896/902).

Autos físicos digitalizados em 22 de janeiro de 2019

Peticiona o MPF, apresentando acordo definitivo pactuado entre as partes (ID 15648698), devidamente assinado por todas as partes do processo, no qual conseguiu-se, enfim, a construção de uma solução consensual apta a encerrar o processo; requerendo todos, nestes termos, a extinção do processo com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a) do Código de Processo Civil.

Petição da CVM (ID16208738) na qual ratifica a sua concordância com os termos do acordo, requerendo a extinção do feito com base no artigo 487, inciso III, alínea b) do Código de Processo Civil.

Jantado cópia integral do agravo de instrumento número 0009670-81.2016.403.0000, interposto contra a decisão, deste juízo, que deferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora na inicial, processado e transitado em julgado no TRF 3ª Região (ID 17334698)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — MPF, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS — CVM e da ANCORD, tendo por escopo a determinação judicial para que a CVM deixe de exigir o credenciamento prévio dos AAI (agentes autônomos de investimento) perante a ANCORD ou qualquer outra entidade credenciadora e que adote as providências a seu encargo para proibir e vedar a cobrança de qualquer taxa ou mensalidade pela ANCORD ou qualquer outra entidade credenciadora, tendo como sujeitos passivos os AAI (agentes autônomos de investimento), e para que, a ANCORD se abstenha de exigir o credenciamento prévio dos AAI para que esses profissionais possam exercer suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, e de exigir qualquer taxa, valor ou mensalidade dos AAI (agentes autônomos de investimento).

Tendo em vista o acordo apresentado nos autos pelo MPF (ID 15648698), devidamente assinado pelas partes do processo, **manifestando solução consensual após um longo processo de tratativas entre as partes**, de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, e seu consequente arquivamento, após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, cujo inteiro teor vem manifesto na petição eletrônica (ID 15648698), e, por consequência, julgo **EXTINTA** a ação civil pública, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Resulta sem eficácia, *ex nunc*, a tutela provisória concedida nos autos, a qual fica inteiramente substituída por esta sentença de mérito definitiva homologatória da transação.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007299-66.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MÃES E AMIGOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM RISCO, ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790

RÉU: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: HAMILTON YMOTO - SP157684, CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008929-81.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO COSTA NETO** para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 81312831.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento no valor de R\$ 21.023,60, firmado entre o Banco Pan e o réu em 29.11.2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 700,01, a partir de 29.12.2016.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: CITROEN/C3 GLX 1.4, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: preta, chassi 935FCKFVYBB581268, placa: EUO7426, Renavam: 309799287, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que o réu se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 29.07.2017, e, uma vez constituído em mora, mediante notificação extrajudicial em 17.05.2017, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 30.517,54, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.517,54.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17567931.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, trouxesse aos autos comprovante de notificação extrajudicial para constituição em mora do réu nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a fim de trazer documento essencial à propositura da presente demanda, qual seja, o comprovante de notificação extrajudicial para constituição em mora aludido nos artigos 2º, §2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, que rege a busca e apreensão em alienação fiduciária, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a notificação que acompanha a inicial (ID 17567925) diz respeito unicamente à cessão do crédito do contrato nº 081312831 – e, inclusive, precede a alegada inadimplência, não podendo ser considerada para fins de atendimento à condição legal de processamento da busca e apreensão.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, dado que a ré não compôs a relação jurídica processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009189-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO COSTA NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **ANTONIO COSTA NETO** para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 080139667.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento no valor de R\$ 36.067,82, firmado entre o Banco Pan e a ré em 20.06.2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas, a partir de 20.07.2016.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: 0040/DUSTER 4P COMPLETO EXPRESSION 4X2 16 16VHIFLEX, PRETA, Placa: OLW-4486, Ano de Fabricação/Modelo 2012/2013, Chassi nº 93YHSR7P5DJ410129, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 20.08.2017, e, uma vez constituída em mora, mediante notificação extrajudicial, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 47.043,67, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 47.043,67.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17705016.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, trouxesse aos autos comprovante de notificação extrajudicial para constituição em mora do réu nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (ID 17825101).

Regularmente intimada, a autora não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a fim de trazer documento essencial à propositura da presente demanda, qual seja, o comprovante de notificação extrajudicial para constituição em mora aludido nos artigos 2ª, §2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, que rege a busca e apreensão em alienação fiduciária, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a notificação que acompanha a inicial (ID 17705013) só pode ser considerada para fins de comunicação da cessão do crédito do contrato nº 080139667, pois, datada de 04.05.2017, precede a alegada inadimplência, ocorrida a partir de 20.08.2017 (ID 17705012), portanto não cumpre a condição legal para o processamento da busca e apreensão pretendida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, dado que a ré não compôs a relação jurídica processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO SERGIO DE SOUZA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para o depósito mensal dos montantes incontroversos das parcelas vincendas do contrato, no valor de R\$ 1.621,99, a fim de elidir a mora até o julgamento definitivo da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão do contrato, com a substituição do método de amortização do sistema de amortização constante novo (SAC-novo) pelo sistema Gauss, a fim de afastar a incidência de juros sem anatocismo.

O autor relata ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 12.04.2016, o contrato nº 1.4444.0931521-7 para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Caio Padro, nº 363, apartamento 2.906, Consolação, São Paulo-SP, mediante o financiamento de R\$ 383.000,00 com prazo de amortização de 420 meses, à taxa anual de juros efetiva de 9,569%, pelo sistema de amortização constante (SAC) e prestação inicial no valor total de R\$ 4.078,68, com vencimento em 20.05.2016.

Afirma que efetuou regularmente o pagamento de 37 parcelas, do período compreendido entre maio de 2016 e maio de 2019.

Aponta que, muito embora o contrato não esclareça se o método de amortização incorre em cômputo simples ou composto de juros, a CEF cobra juros capitalizados de forma composta, praticando anatocismo que entende dever ser extirpado da relação contratual.

Atribui à causa o valor de R\$ 383.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 19247242.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as partes firmaram, em 12.04.2016, o “*Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação*” nº 1.4444.0931521-7, por meio do qual obteve, em mútuo, a quantia de R\$ 383.000,00, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à taxa de juros balcão nominal de 10,6813% e efetiva de 11,22% e, reduzida, nominal de 9,569% e efetiva de 10%, em 420 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 4.433,69 (taxa balcão) ou R\$ 4.078,68 (taxa reduzida) com vencimento em 20.05.2016 (ID 19234844), e que ajuizou a presente ação em julho de 2019, pretendendo o depósito mensal no valor de R\$ 1.621,99.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado.

Quanto a isso, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

Com efeito, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge a autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, segundo a planilha ID 19235068, não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução, haja vista que o encargo de abril de 2019, último que consta como pago pelo mutuário no documento emitido em 16.05.2019, ostenta o valor de R\$ 3.937,98, como é de se esperar da amortização pelo SAC.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e conseqüentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Isso não obstante, é possível o incremento do saldo devedor decorrente da atualização monetária do saldo devedor conforme previsão contratual. Observa-se, no entanto, que o índice constante do contrato (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS, isto é, a taxa referencial – TR – Cláusula 6 – ID 19234844, p. 4), longe de configurar prática abusiva, é sobremaneira benéfico aos mutuários, haja vista que se revela inferior à variação da inflação averiguada por outros índices oficiais, como o INPC ou IPCA apurados pelo IBGE.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retorná-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se, devendo a CEF informar juntamente com sua contestação, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BRANDAO GAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO BRANDÃO GAIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDER objetivando: 1) a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; 2) a condenação da Ré a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seus efetivos saques; 3) No tocante ao saldo que não foi objeto de saques, que seja a Ré condenada a depositar na conta vinculada da parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até a data atual, e mantenha a citada correção para os atos futuros; 4) Requer sejam os valores apurados em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento; 5) Requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao Autor, pois pelo presente ato declara, nos termos da Lei, não ter condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento; 6) Requer a condenação da Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 20% sobre o total da condenação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Pelo despacho ID 16675779 - Pág. 1/3 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos a declaração de hipossuficiência para o exame do pedido de justiça gratuita.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a fim de trazer a declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido de justiça gratuita, de rigor a extinção do feito.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008187-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619

RÉU: MARIA DAS GRACAS PARANHOS

Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ DA SILVA - SP385358

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO (IpeSp)** em face de **MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DOS SANTOS** objetivando a rescisão do compromisso de compra e venda firmado entre as partes e a subsequente reintegração do autor na posse do imóvel localizado na Rua Mártires Armênios, nº 675, apartamento 41, bloco 8, Tucuruvi, São Paulo-SP, matrícula nº 128.886 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo.

Requer a citação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em título de possível terceira interessada, pelo fato de ser credora hipotecária do imóvel objeto dos autos e cessionária fiduciária dos direitos oriundos do contrato em discussão.

O autor fundamenta sua pretensão no inadimplemento da novação de dívida celebrada em 08.12.2005 referente ao compromisso de compra e venda firmado em 09.06.1986 para aquisição do indigitado imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Autor isento de custas judiciais.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 2662280), informando que não há dívida a ser saldada pelo agente financeiro (Ipesp) frente ao agente operador (CEF, enquanto sucessora do BNH), porquanto o contrato de empréstimo já foi liquidado e a garantia está disponibilizada para ser liberada, pendente apenas de requerimento do agente financeiro para emissão de ofício de liberação de hipoteca/cessão fiduciária.

Conclui inexistir interesse seu na demanda, pugnando por sua exclusão da lide e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

A ré Maria das Graças apresentou contestação (ID 3346695), reconhecendo o débito, que informa não ter podido pagar por motivos alheios à sua vontade e prontificando-se a quitá-lo, propondo, para tanto, o seu parcelamento com entrada de 30% e o restante em 18 parcelas acrescidas de juros e correção monetária, dado que o imóvel é a única moradia sua e de sua família.

O autor concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 3986850). Orientou, outrossim, a ré Maria das Graças a procurar diretamente o setor financeiro do Ipesp para discutir a possibilidade de acordo, porquanto o órgão de representação judicial não teria permissão legal para tanto (ID 3987174).

Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 5206826), esta restou infrutífera (ID 5649705).

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

Verifica-se que, no presente caso, a competência desta Justiça Federal para o processamento da demanda decorre unicamente do possível interesse de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) no deslinde do feito, em razão de figurar como credora com garantia hipotecária sobre o imóvel dos autos, além de cessionária fiduciária de direitos do contrato discutido, o que atrairia o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que não possui interesse na causa, por ter sido o débito garantido pela hipoteca e cessão fiduciária integralmente quitado, impõe-se o reconhecimento da incompetência *ratione personae* desta Justiça Federal.

Assim, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído da demanda, prosseguindo o feito em face da ré perante a Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Inexistente interesse jurídico que permita a sua manutenção na demanda, **determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da autuação processual.**

Incabível condenação em honorários, tendo em vista que sua notificação no presente processo foi requerida unicamente para que se manifestasse acerca de possível interesse em intervir na demanda, que não se confirmou no caso.

Deverá o feito prosseguir em face da ré **Maria das Graças Paranhos dos Santos**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis do Foro Regional I – Santana – da Comarca da Capital – Justiça Estadual de São Paulo por ser o foro da situação do imóvel, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.947/1983 do Estado de São Paulo (“*A competência de cada foro regional será a mesma dos foros distritais existentes, com os acréscimos seguintes e observados, no que couber; os demais preceitos em vigor: I - em matéria cível, independentemente do valor da causa: a) as ações reais ou possessórias sobre bens imóveis e as de nunciação de obra nova, excluídas as ações de usucapião e as retificações de áreas, que pertencem às Varas de Registros Públicos;*”).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor do referido Foro Regional da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006432-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JESSICA URBANO ALEXANDRINO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido cautelar requerido em caráter antecedente por **JÉSSICA URBANO ALEXANDRINO DE FREITAS** face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** objetivando a busca e apreensão dos seguintes bens levados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil: (a) um celular, parte superior azul, da marca Motorola, com a fonte; (b) um celular da marca Apple; (c) Cartão do Banco Itaú; (d) RG de G.U.F (filho da autora); (e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie; (f) Notebook Samsung; (g) Multi HD Telebrás com a fonte (câmaras); (h) Receitas médicas e guia de internação.

A autora relata que reside com o marido e os três filhos em um prédio misto, residencial e comercial, localizado na Rua Venâncio, nº 01, Brás, São Paulo-SP, o qual, no dia 16.04.2019, por volta das 11h49min, foi alvo de operação da Receita Federal do Brasil para apuração de suposto crime de sonegação ou descaminho.

Assevera que o apartamento onde vive foi invadido pelos fiscais, que levaram os bens mencionados acima, de maneira que reputa arbitrária e sem respaldo legal, tendo em vista que o Fisco não deteria competência legal para investigação criminal.

Considera abusivamente inconstitucional o mandado cumprido no endereço, porquanto genérico, em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 23.454, DJ 23.04.2004).

Destaca que, nos termos da Lei nº 5.553/1968, é vedada a retenção de documentos de identificação pessoal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade.

Pela decisão ID 16979559 foi deferido à autora o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e determinada a prévia oitiva da parte contrária.

Citada, a União Federal apresentou a contestação ID 17386548, arguindo, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda, a inépcia da inicial por não identificar o processo administrativo em que ocorreu a apreensão e, no mérito, defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A autora se manifestou em réplica (ID 18220770).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a arguição de incompetência absoluta, porquanto a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §1º, inciso III, expressamente afasta da jurisdição dos Juizados Especiais Federais os pedidos de anulação de ato administrativo, como o que se apresenta no caso.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida

O interesse processual pode ser definido como a necessidade de proteção jurisdicional, ou ainda, a indispensabilidade da tutela jurídica pelo Estado-Juiz

em conformidade com José Joaquim Calmon de Passos (in*Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume III, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pp. 224-225), para que se configure o interesse, é preciso ainda que o provimento desejado possa trazer utilidade ao escopo de atuação do Estado na busca pela vontade concreta da lei.

Conclui-se, pois, que às vezes o interesse processual inexistente porque a tutela reclamada não se faz necessária, ou não é possível, ou não é atribuível a quem a pede.

No caso, verifica-se que a autora apresentou o presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, porém, antes de sua apreciação, optou por veicular a pretensão final em processo autônomo, a saber, a ação nº 5010308-57.2019.4.03.6100, no qual, além da devolução dos itens pretendidos na presente demanda e a anulação da apreensão, a condenação da União à reparação de danos morais.

Assim, eventuais tutelas provisórias relacionadas ao pedido final podem ser deduzidas diretamente naqueles autos.

No mais, a pretensão deduzida nestes autos foi apreciada nesta data no Mandado de Segurança nº 5007017-49.2019.4.03.6100, esvaziando a utilidade da presente demanda também sob esse aspecto.

Diante disso, pela ausência de interesse de agir, o processamento desta ação revela-se tão inútil como desnecessário, a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento preparatório.

As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010512-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GMT SISTEMAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP** em face de **J.G.P. TOMOZAWA - REPRESENTACAO COMERCIAL** com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré realize o seu registro e de seu responsável técnico no Core-SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela provisória.

Sustenta, em suma, que a ré exerce atividade privativa de representante comercial, motivo pelo qual tem a obrigação de se registrar no Core-SP, nos termos da Lei nº 4.886/1965, mas que, apesar de ser notificada para tanto, deixou de regularizar sua situação perante o conselho.

Atribui à causa o valor de R\$ 900,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 18325569.

Distribuídos os autos, foi proferido o despacho ID 18413247, concedendo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, para que esclarecesse seu interesse processual.

Em resposta, o Core-SP apresentou a petição ID 18962931, aduzindo que, muito embora detenha poder de polícia para coagir o réu a se registrar em seus quadros, a lei não especifica os meios para exercício desse poder.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada na impossibilidade de obter a satisfação de uma pretensão resistida sem a intercessão do Estado-Juiz.

Conforme se verifica, o autor pretende compelir a parte ré a se registrar em seus quadros, indicar responsável técnico e pagar anuidades, em razão de exercer a atividade de representante comercial.

Entretanto, o autor é autarquia federal, detendo, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem (arts. 1º, 2º c/c 18 e 19, Lei nº 4.886/1965), sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos, senão no que tange à sua execução forçada em relação a penas pecuniárias, que deve ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Frise-se que não prospera a alegação de que o Core-SP no sentido de que não possuiria meios para exercitar o poder de polícia que por lei lhe é outorgado.

Com efeito, a Lei nº 4.886/1965 concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de “*deixar instruções para a fiel observância da presente Lei*” (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

“Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.” (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo administrativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

Assim sendo, como o Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja indeferida quando o autor carecer de interesse processual (art. 330, IV, CPC), verifica-se necessário o abortamento liminar do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: NATALIA DIAS MEQUITA & CIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP** em face de **NATÁLIA DIAS MEQUITA & CIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA** em pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré realize o seu registro e de seu responsável técnico no Core-SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela provisória.

Sustenta, em suma, que a ré exerce atividade privativa de representante comercial, motivo pelo qual tem a obrigação de se registrar no Core-SP, nos termos da Lei nº 4.886/1965, mas que, apesar de ser notificada para tanto, deixou de regularizar sua situação perante o conselho.

Atribui à causa o valor de R\$ 900,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 18400023.

Distribuídos os autos, foi proferido o despacho ID 18442899, concedendo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, para que esclarecesse seu interesse processual.

Em resposta, o Core-SP apresentou a petição ID 18962946, aduzindo que, muito embora detenha poder de polícia para coagir o réu a se registrar em seus quadros, a lei não especifica os meios para exercício desse poder.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada na impossibilidade de obter a satisfação de uma pretensão resistida sem a intercessão do Estado-Juiz.

Conforme se verifica, o autor pretende compelir a parte ré a se registrar em seus quadros, indicar responsável técnico e pagar anuidades, em razão de exercer a atividade de representante comercial.

Entretanto, o autor é autarquia federal, detendo, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem (arts. 1º, 2º c/c 18 e 19, Lei nº 4.886/1965), sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos, senão no que tange à sua execução forçada em relação a penas pecuniárias, que deve ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Frise-se que não prospera a alegação de que o Core-SP no sentido de que não possuiria meios para exercitar o poder de polícia que por lei lhe é outorgado.

Com efeito, a Lei nº 4.886/1965 concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de *“deixar instruções para a fiel observância da presente Lei”* (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

“Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.” (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo administrativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma vez que, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

Assim sendo, como o Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja indeferida quando o autor carecer de interesse processual (art. 330, IV, CPC), verifica-se necessário o abortamento liminar do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSME ABADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por **COSME ABADE DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando determinação para que a autarquia ré revise a sua progressão funcional e vencimentos, desde o seu ingresso nos quadros do INSS até os dias de hoje, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, e a regularização de sua função de acordo com a nomenclatura própria que teria atingido com as progressões devidas.

Alega, em síntese, ser servidor do INSS desde 23.02.2007, fazendo jus à progressão funcional, que lhe confere a mudança de função para o cargo imediatamente superior e aumento de seus vencimentos, no período de 12 em 12 meses.

Informa, entretanto, que a autarquia ré tem observado, indevidamente, uma progressão de 18 em 18 meses.

Aduz que isso se deu tendo em vista que a Lei nº 11.501/2007 alterou a Lei nº 10.855/2004, para aumentar o interstício para fins de progressão funcional, de 12 para 18 meses.

Deixou, no entanto, o INSS de observar que nos termos expressos do art. 8º da referida lei, os novos critérios dependem de regulamentação por ato do poder executivo, sem a qual ficariam mantidos os critérios anteriores, ressaltando que tal regulamentação ainda não foi editada, razão pela qual, tal alteração ainda não pode ser aplicada.

Trazem jurisprudência a respeito do tema.

Junta procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de ID n. 662494, o pedido de tutela provisória restou indeferido, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID n. 794726), arguindo em preliminar a ocorrência de litispendência, a prescrição do fundo do direito, a falta de interesse de agir, impugnando ainda a gratuidade da justiça concedida. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em ID n. 1117147.

Por decisão proferida em ID n. 1240300, restou afastada a alegada litispendência, sendo julgada procedente a impugnação a assistência judiciária gratuita, revogando o benefício anteriormente concedido.

Custas iniciais recolhidas em ID n. 1318576.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o autor a retificação de sua progressão funcional e respectivos vencimentos, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do fundo do direito, posto que, por tratar-se de benefício de prestação continuada, aplica-se a regra disposta na Súmula 85 do C. STJ, no sentido de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame de mérito.

Inicialmente, consigne-se que a Carreira Previdenciária, de que tratava a Lei 10.355/2001 foi reestruturada pela Lei 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, assim estabelecendo em seu art. 7º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Esse interstício de 12 meses foi alterado pela Lei nº 11.501/2007, que deu nova redação do dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 7º, § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Tendo o autor ingressado na carreira em 2007, a ele foi aplicado o novo prazo de 18 meses para a progressão funcional, o que entende indevido ante a ausência da regulamentação a que fez menção a lei, sendo de rigor a manutenção dos critérios anteriores de progressão, até a sua edição.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos e dispôs sobre gratificações de qualificação e de desempenho, promoveu-se nova alteração do referido dispositivo legal, que voltou a prever o interstício de 12 meses para a progressão funcional:

Art. 7º, §1º, I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

(...)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

Portanto, a ausência de regulamentação que dispusesse sobre o interstício de 18 meses tornou tal regramento inexecutável, e com o advento da Lei 13.324/2016, que restabeleceu o período anterior, de 12 meses, conclui-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 1.501/2007 não teve aplicabilidade em nenhum momento, sendo indiscutível o direito do autor à revisão de suas progressões para que sejam enquadradas em intervalos de 12 meses, conforme estabelece o regramento atual.

Ressalte-se, entretanto, que a Lei 13.324/2016, art. 39 e parágrafo único, prevê que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 meses, contados da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/2007, e sem efeitos financeiros retroativos, o que fere o princípio constitucional da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas, e do direito adquirido, ao negar efeitos financeiros ao reconhecimento da progressão a quem tem direito os servidores de carreira.

A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, de modo que, preenchendo os requisitos legalmente impostos, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faça jus ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

Desta forma, o reposicionamento do autor deverá obedecer às datas em que completou o tempo necessário à cada progressão/promoção, desde o primeiro período de 12 meses de efetivo exercício nos quadros do INSS, com efeitos financeiros retroativos, ressalvada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Acórdão n. 2017.01.99973-4, Resp 1696953, Herman Benjamin, STJ – 2ª turma – DJE 19/12/2017).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a retificação da progressão funcional do autor deste a data em que completou o primeiro interstício de 12 meses, tanto para efeitos funcionais quanto financeiros, inclusive com observância dos reflexos sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm por base o vencimento básico, ressalvada a prescrição quinquenal, devendo o pagamento das diferenças serem acrescidas de correção monetária, e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5002559-24.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030045-30.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017742-61.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-69.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025812-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022362-87.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019)

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDI TEREZINHA NOGOSEKI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LEDI TEREZINHA NOGOSEKI ALVES em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade do ato administrativo tendente à redução de sua pensão do equivalente ao soldo de 2º Tenente para o equivalente ao de suboficial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a decadência do ato.

Sustenta, em síntese, que é pensionista de pensão por morte instituída por seu falecido cônjuge, o militar da reserva José Oliveira Alves, nascido em 11/03/1944 e falecido em 24/01/2013.

Informa que seu falecido marido ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira em 01/06/1967 como Taifeiro de 2ª classe, tendo sido transferido à reserva remunerada em 23/11/1994.

Afirma que o militar falecido foi beneficiado com o disposto no artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, passando a perceber os proventos de um posto acima e, por força da Lei n. 12.158/2009, foi promovido a Suboficial, passando a receber proventos de 2º Tenente a partir de 01/07/2010.

Alega que foi surpreendida por correspondência de 27/06/2016 da Administração Pública Militar, informando a redução da pensão ao valor equivalente ao soldo de Suboficial, porquanto a cumulação dos benefícios previstos pela Lei n. 12.158/2009 e pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001 seria indevida e advinda de interpretação equivocada anteriormente aplicada.

Defende a ocorrência de decadência para a anulação ex officio do ato administrativo, pugnando, ademais, pelo acerto da interpretação dada originariamente pela Administração Militar ao conceder ao seu falecido marido a remuneração de 2º Tenente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais).

A tutela provisória foi deferida, conforme decisão de ID n. 458862, que também concedeu os benefícios da justiça gratuita. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 684828), no qual indeferiu-se o efeito suspensivo (ID n. 1399254).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID n. 670199), impugnando preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a inocorrência da decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício da autora, salientando ainda que o instituidor da pensão não possuía direito ao recebimento de soldo de 2º Tenente, sob o argumento de que a Lei 12.158/2009 e o Decreto 7.188/2010 limitam tanto a promoção quanto os proventos à graduação máxima de Suboficial, o que autoriza a revisão do ato por razões de ilegalidade.

Réplica em ID n. 925616.

A impugnação a assistência judiciária gratuita foi julgada procedente, conforme decisão de ID n. 1228598, para revogar o benefício anteriormente concedido à autora.

Em cumprimento à supra decisão, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID n. 1536859).

Em petição de ID n. 5127364, a autora juntou parecer do TCU, de 02/2017, a respeito do tema tratado nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a nulidade do ato administrativo tendente à redução de sua pensão do equivalente ao soldo de 2º Tenente para o equivalente ao de suboficial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a decadência do ato.

De acordo com os fatos narrados e documentos acostados, o falecido marido da autora ingressou para os quadros da Força Aérea em 01/06/1967, como Taifeiro de 2ª classe, passando para a reserva remunerada em 23/11/1994, sendo que em 2001, de acordo com a MP 2.215/2001, passou a receber os proventos de um posto acima.

Ademais, com o advento da Lei 12.158/2009, foi promovido a Suboficial, com direito aos proventos de segundo tenente, cujos efeitos se deram a partir de 01/07/2010.

Falecido em 2013, recebeu a autora o título de pensão, com proventos integrais (ID n. 434850), insurgindo-se, todavia, contra a revisão da aplicação da Lei 12.158/2009, conforme comunicação recebida em julho/2015, em atenção à Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25/06/2015.

Entendeu a Administração Militar, que nos termos do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, houve a indevida aplicação das duas citadas leis, com superposição de graus hierárquicos, devendo ser revistos para a aplicação da lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (ID n. 434856).

Posto isso, dispõe o artigo 34 da Medida Provisória 2.215/01:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2o O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotarà critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

No caso dos autos, os dispositivos supra citados foram aplicados ao instituidor da pensão em sequência, pretendendo agora a administração, “ex officio”, a revisão do ato, em decorrência de mudança no entendimento acerca da legislação em comento.

Não obstante toda a discussão acerca da legalidade da aplicação conjunta de ambos os dispositivos, com divergência inclusive no campo jurisprudencial, é certo que o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta TC 028.976/2016-9, decidiu, em Sessão Ordinária realizada em 03/2018, pela possibilidade de aplicação concomitante da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da MP 2.215-10/01, por se tratarem de benefícios jurídicos diferentes.

Das razões de decidir do referido parecer, extrai-se que são diversos os institutos, uma vez que o art. 34 da MP 2.215-10/2001 representa mero recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que se deu a inativação, ao passo que a Lei 12.158/2009 trata de efetiva promoção dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica que ingressaram na carreira até 31/12/1992.

Acrescenta-se ainda à fundamentação relevante questão política, no sentido de que “o Decreto 7.188/2010, somente veio regulamentar situação de promoção à graduação de suboficial aos Taifeiros da Aeronáutica já prevista na Lei 3.953/1961, ou seja, a aplicação cumulativa dos citados dispositivos somente vem equacionar situação que já deveria existir de fato” (ID 5127378).

Portanto, tratando-se um instituto de mero incremento financeiro de proventos e o outro de efetiva promoção hierárquica, o que por si só justifica sua aplicação concomitante, alia-se à questão o fato de que a Lei 12.158/2009 visou corrigir distorções e injustiças que se prolongaram no tempo, sendo, portanto, legítimas do ponto jurídico e administrativo.

Ademais, cumpre reconhecer a decadência do direito da administração pública em rever tal ato, posto que excedente o prazo legal previsto pelo artigo 54 da Lei 9.784/99, segundo o qual “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Tendo a última promoção do instituidor produzido efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, e tendo a administração iniciado os trabalhos de estudo para revisão em julho/2015, concluindo pela ilegalidade das concessões somente em 2016, tem-se por ultrapassado o prazo decadencial acima mencionado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do ato administrativo de revisão da pensão da autora, e consequentemente, garantir seu direito à manutenção do benefício na rubrica em que concedido, pelo soldo integral de segundo tenente, conforme título de pensão n. 0918/13.

Custas “ex lege”.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que, arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5001145-88.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020017-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO - RJ113402

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027520-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que consolide no âmbito do PRT, na modalidade de dívidas previdenciárias, apenas os débitos nºs 12.829.875-5, 12.829.878-2, 12.829.886-3, 12.829.894-4, 12.829.900-2, 12.829.901-0, 12.858.545-5, 12.858.546-3, 12.858.547-1, 12.858.548-0, 12.858.549-8, 36.634.138-3 e 39.220.214-0.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante afirma que fez a adesão ao PRT, requerendo a inclusão dos seus débitos previdenciários exigíveis, optando pelo pagamento em espécie de 24% da dívida consolidada, em 24 prestações mensais e sucessivas, sendo o saldo remanescente liquidado com prejuízo fiscal.

Esclarece que a adesão ocorreu manualmente, por ter verificado que no sítio eletrônico não constava a lista dos débitos que pretendia incluir.

Aduz que recentemente, ao tentar consolidar o parcelamento, se deparou com a presença de 05 (cinco) débitos que não são de sua titularidade, de nºs 36.880.435-6, 39.040.380-6, 49.901.757-9, 36.547.490-8 e 36.564.124-3, e sim de outras sociedades, quais sejam, Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e Store Engenharia e Instalações Ltda, sendo que a autoridade impetrada condiciona o parcelamento das dívidas no âmbito do PRT à liquidação de todos os débitos relacionados.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 3967261).

A liminar foi deferida para o fim de “*determinar à autoridade impetrada que viabilize a adesão da impetrante ao PRT, na modalidade de débitos previdenciários, sem a inclusão dos débitos de nº 36.880.435-6, 39.040.380-6, 49.901.757-9, 36.547.490-8 e 36.564.124-3, pertencentes a estabelecimentos diversos, quais sejam, Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e Store Engenharia e Instalações Ltda*” (ID 4010307).

Notificada em 09.01.2018 (ID 4101419), a autoridade impetrada prestou informações (ID 4274690), noticiando ter deferido através de despacho decisório o pedido de revisão da consolidação de nº 13811.723148/2017-70. Diante disto, entendendo haver exaurido o objeto da demanda, pugnou pela denegação da segurança. Instruiu as informações com o despacho decisório mencionado, emitido em 15.01.2018.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4790507).

Na sequência, a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003906-58.2018.4.03.0000, requerendo a reconsideração da decisão liminar, tendo em vista que a impetrante e as empresas SBF, LIONE, Store e SQA se tratam de grupo econômico.

Em decisão ID 4922615, a decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, a União manifestou ciência da decisão ID 4922615.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que consolide no âmbito do PRT, na modalidade de dívidas previdenciárias, apenas os débitos nºs 12.829.875-5, 12.829.878-2, 12.829.886-3, 12.829.894-4, 12.829.900-2, 12.829.901-0, 12.858.545-5, 12.858.546-3, 12.858.547-1, 12.858.548-0, 12.858.549-8, 36.634.138-3 e 39.220.214-0.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

Hely Lopes Meirelles^[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)

Diante disso, afasta a alegação da autoridade impetrada de perda de objeto da presente ação.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Pretende a impetrante obter consolidação no âmbito do PRT, na modalidade de dívidas previdenciárias, apenas os débitos de nºs 12.829.875-5, 12.829.878-2, 12.829.886-3, 12.829.894-4, 12.829.900-2, 12.829.901-0, 12.858.545-5, 12.858.546-3, 12.858.547-1, 12.858.548-0, 12.858.549-8, 36.634.138-3 e 39.220.214-0.

O Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, permite que, no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, *caput*), as pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos federais, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016 (art. 1º, § 1º), os parelem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados pela RFB ou pela PGFN –, desde que façam sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da regulamentação por cada um dos dois órgãos.

No caso dos autos, conforme se depreende da tela extraída do site da Receita Federal do Brasil (ID n. 3967254), constam entre os débitos parceláveis obrigatórios para adesão da impetrante (CNPJ 06.347.409/0001-65) no âmbito do PRT, cinco débitos que, pelo CNPJ, vê-se pertencerem a estabelecimentos distintos, quais sejam Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e Store Engenharia e Instalações Ltda, de CNPJ 00.381.082/0001-61 e 00.813.118/0001-39, respectivamente.

Mesmo diante da informação da União (ID 4869637) de que as empresas acima fazem parte de um mesmo grupo econômico, é certo que possuem personalidade jurídica distinta, de modo que seus patrimônios e responsabilidades tributárias não se misturam, não havendo presunção de responsabilidade solidária, e, portanto, não se justificando a necessidade de inclusão de débitos umas das outras como condição para adesão a parcelamentos ou programas de regularização tributária.

Nestes casos, devendo a responsabilidade tributária recair sobre seu sujeito passivo (contribuinte), afigura-se injustificável a existência de inclusão de débitos de terceiros como requisito para adesão ao PRT.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID 4010307) e determinar à autoridade impetrada que que viabilize a adesão da impetrante ao PRT, na modalidade de débitos previdenciários, sem a inclusão dos débitos de nº 36.880.435-6, 39.040.380-6, 49.901.757-9, 36.547.490-8 e 36.564.124-3, pertencentes a estabelecimentos diversos, quais sejam, Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e Store Engenharia e Instalações Ltda.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

III Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.112.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL PEGASUS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL PEGASUS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas em ID n.º 1341786.

Instada a emendar a inicial (ID 1370071), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1646834, atribuindo à causa o valor de R\$ 78.048,07, informando seu endereço eletrônico e comprovando o recolhimento da diferença de custas judiciais (ID 1645842).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n.º 1714356.

A União se manifestou (ID n.º 1781747), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 1897029) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n.º 2419018).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PR INVIÁVEL A APURAÇÃO DO ICMS TOMANDO-SE CADA MERCADORIA OU SERVIÇO E A CORRESPONDENTE CADEIA, ADOTA-SE O SISTEMA DE APURAÇÃO CONTÁBIL. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subseqüentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subseqüente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017994-48.2019.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940,

GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à autora da redistribuição do processo a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** na qual pretende a aceitação da apólice de seguro garantia nº 046692019100107750010832 emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., no montante segurado de R\$ 1.782.681,02 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos), com início de vigência em 10.07.2019, como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10140.003470/2004-16 (não inscrito em Dívida Ativa e não ajuizado até a presente data), bem como de eventual Execução Fiscal do crédito tributário em destaque, determinando que a ré insira a informação no seu sistema de que tal débito está garantido e que, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se abstenha de impedir emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, bem como se abstenha de incluir o nome desta no Cadin, Cartório de Protesto e qualquer outro órgão de restrição ao crédito, caso se tenha como impedimento tão somente tal restrição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.782.681,02. Juntou procuração e documentos. Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 19292425).

Originariamente distribuídos à 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo após decisão de declínio de competência (ID 19314424).

É o relatório. Decido.

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da apólice de seguro-garantia apresentada nos autos (ID 19279632), **cite-se a União Federal**, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, **para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice mencionada.**

Intinem-se, **com urgência.**

São Paulo, 12 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal para a não exigência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, com base na decisão proferida no RE 636.941, ante o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, de maio de 2012 a maio de 2017 (pagamentos efetuados em junho dos respectivos anos), devidamente atualizados pelos índices oficiais.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é entidade sem fins lucrativos, beneficente de assistência social, mantenedora do Centro Universitário FEI, tendo aderido ao Programa Universidade para Todos – PROUNI em novembro de 2004, renovando sua adesão desde então, a cada semestre letivo, para conceder bolsas de estudo integrais e parciais por referido programa, sem prejuízo do programa próprio de concessão de bolsas de assistência social “BAS” previsto em seu Estatuto Social e da adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Sustenta que, diante disso, não há dúvidas de sua natureza de entidade de assistência social, motivo pelo qual faz jus à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Salienta que os requisitos para caracterização de uma entidade como de assistência social devem ser veiculados por lei complementar, conforme tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 566.622/RS, isto é, atualmente, apenas aqueles previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas que, apesar disso, cumpre os requisitos da Lei n. 12.101/2009.

Isso não obstante, assevera que, malgrado a contribuição ao PIS/PASEP tenha tido seu caráter de contribuição à seguridade social reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e assim incluída na imunidade das entidades de assistência social, a autora tem sido compelida ao seu recolhimento, por força do artigo 13, incisos III e IV, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que determina que as entidades de assistência social recolham a contribuição ao PIS/PASEP sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.192.289,83 (cinco milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). Custas em ID 1512776.

Por decisão proferida em ID n. 1708571, o pedido de tutela provisória restou indeferido.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão (ID n. 1752871), com base na celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade – TAG, publicado no D.O.U. de 10/05/2017, renovando a sua certificação.

Conforme decisão de ID n. 1794741, o pedido de reconsideração foi deferido para conceder a tutela provisória, suspendendo a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários da autora.

A União se manifestou tomando ciência da decisão (ID n. 2027070), e, conforme petição de ID n. 2060279, informa que deixa de contestar o pedido face a autorização expressa da Portaria n. 502/2016. Ressalta que por se encontrar pendente o deferimento de renovação do CEBAS, sua comprovação será necessária por ocasião da execução do julgado.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal e a não exigência da contribuição ao PIS dela decorrente, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (maio/2012 a maio/2017), devidamente atualizados pelos índices oficiais.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §7º, dispõe que *“são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”*.

Muito embora tenhamos entendido que se trata de norma programática que estabelece a obrigação positiva do legislador de criar a isenção nele aludida por meio da legislação ordinária, o referido dispositivo constitucional vem sendo considerado norma imunizadora pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em recentes recursos especiais julgados sob o rito da repercussão geral (RE 636.941/RS julgado em 13.02.2014; e RE 566.622/RS julgado em 23.02.2017). Por esse motivo e em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também o tomará por imunidade tributária.

No primeiro recurso julgado (RE 636.941/RS), em que se firmou a tese de que a imunidade do artigo 195, §7º, **também abrange contribuição ao PIS**, entendeu-se pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das “instituições de educação e de assistência social”, contida no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, às “entidades beneficentes de assistência social”, diante da necessidade de lei complementar para regulamentação de imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Discorreu o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 03.04.1981 ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, in verbis:

“A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88”.

Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS:

“A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [rectius: 2.028-5].”

Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo.

Confira-se o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PF FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGR. ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLETA. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpria a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. **Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.” (g.n.). (Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017).**

Observa-se que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema

Corte, in verbis:

“Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” (g.n.)

Em seu voto, o referido Ministro reconhece ainda que, muito embora não se analisasse no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente – Lei nº 12.101/2009 – objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), não pairariam dúvidas acerca dos reflexos do julgado no controle difuso de constitucionalidade.

Desta forma, identificando parcial responsabilidade da Corte Suprema na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvítria ele não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficência, in verbis:

“Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada.”

Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral nº 32 (“reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.” (Tema/Repercussão Geral n. 32).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre transcrever o seguinte excerto do acórdão:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

[...]

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, para fazer jus à desoneração da contribuição à previdência social, não se pode exigir da entidade beneficente de assistência social o preenchimento de requisitos previstos em lei ordinária que extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria, isto é, os requisitos insculpidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a própria corte reconhece, conforme voto condutor aludido alhures, a insuficiência do artigo 14 do Código Tributário Nacional para a regulamentação do que seja a “beneficência”, se dedicando à função mais singela de estipular critérios atinentes unicamente à “finalidade não lucrativa”.

Ora, é patente que a inexistência de finalidade econômica ou lucrativa, ainda que necessária, não é suficiente para a caracterização da entidade beneficente, razão pela qual este Juízo prestigia a opção legislativa em vigor, para entender que, além do preenchimento das exigências do Código Tributário Nacional, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS corrobora de modo eficiente a existência das condições para o gozo da imunidade, já que para sua obtenção ou renovação, são apresentadas na esfera administrativa todos os documentos necessários à comprovação de seu caráter beneficente, tais como balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, comprovando a entidade ter correspondido às expectativas da fiscalização administrativa.

Neste sentido, são os recentes julgados do Eg. STJ e TRF desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGLI RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA: COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Constatado que configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e consequente fruição da imunidade tributária (Súmula 352/STJ). 3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram comprovados os requisitos legais para a concessão da segurança demandada. Revisar esse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Convertidos os Embargos de Declaração em Agravo Interno, tendo-se reconsiderado a decisão de fls. 559-563, e-STJ. Agravo Interno provido para não conhecer do Recurso Especial da União. (2017.02.08434-2 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698586 - HERMAN BENJ. STJ - 2ª Turma - DJE DATA:23/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCI. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Consoante o disposto no § 7º do artigo 1º Constituição Federal, “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. 3. As Leis ns. 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009 não podem, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna. 4. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 5. Na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social, fls. 19/45, a embargante é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos (art. 2º), cuja distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio é vedada, bem assim quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (art. 20, § 2º), sendo suas rendas, recursos e eventual resultado operacional aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional (art. 50, parágrafo único). 6. Outrossim, a embargante comprovou possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fls. 46, certificação concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde, indicando que foram apresentadas na esfera administrativa, para fins de obtenção de tal certificação, dentre outros documentos, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, todos condizentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade e devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, o que satisfaz os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre observar que, conquanto referida certificação não seja requisito obrigatório ao gozo da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Lei Maior, por se tratar de ato administrativo que declara justamente o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada, sua concessão, renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. Precedentes desta Corte 8. A análise documental evidencia, pois, a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (0001329-88.2015.4.03.6115, APELAÇÃO CÍVEL - 2154393, Des. Federal Nery Junior, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 02/03/2018)

No caso dos autos, o último CEBAS concedido à autora abrangeu o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, sendo que seu pedido de renovação foi inicialmente indeferido.

Todavia, a fim de regularizar sua certificação, requereu a autora a celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade – TAG, que foi deferido em 25/04/2017 e publicado no Diário Oficial da União em 10/05/2017.

Referido termo de ajuste surge como alternativa para as entidades de educação que tenham seus pedidos de concessão ou renovação da certificação indeferidos por não terem concedido o número mínimo de bolsas, permitindo que estas cumpram tal requisito num período de 03 anos, com acréscimo de 20% sobre o percentual não atingido, conforme artigo 17 da Lei nº 12.101/2009.

Deferida a celebração do TAG, este vale como certificação para a entidade dele signatária, como estabelece a IN nº 02/2013 do Ministério da Educação:

Art. 12 - O deferimento da proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade acompanhado de seu extrato, devidamente publicado no Diário Oficial da União, servirá de comprovação de que a entidade foi certificada.

§ 1º - A execução do Termo de Ajuste de Gratuidade dar-se á a partir do primeiro período letivo posterior à sua aprovação.

§ 2º - O extrato do Termo de Ajuste de Gratuidade conterà, além dos dados relativos à qualificação da entidade, a vigência do Cebas, tendo como base o pedido de concessão ou de renovação indeferido e as condições para manutenção do referido certificado.

Todavia, na hipótese de descumprimento do ajuste, a certificação é cancelada relativamente a todo o seu período de validade, conforme §2º do supracitado artigo 17 da Lei nº 12.101/2009.

Dessa forma, tendo a autora apresentado o deferimento de sua proposta de TAG, acompanhado de sua publicação no D.O.U. (ID n. 175889), afigura-se demonstrada a sua condição de entidade beneficente, nos termos da legislação em vigor, fazendo jus à desoneração requerida, quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS, prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Outrossim, em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição da importância recolhida indevidamente a tal título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, os valores recolhidos a partir de junho de 2012.

Ressalte-se, todavia, que a certificação válida da autora por meio de CEBAS se deu até 31/12/2014, sendo que a repetição dos valores posteriores a tal data, que se encontram acobertadas pelo TAG, encontram-se condicionadas ao seu cumprimento, o qual deverá ser acompanhado pela União por ocasião da liquidação do julgado.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade prevista no art. art. 195, §7º da Constituição Federal à autora, de não exigência da contribuição ao PIS/PASEP sobre a folha de salários, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, resguardando-se a ré, por ocasião da liquidação do julgado, no direito de acompanhar o cumprimento pela autora do TAG, relativo à restituição do período posterior a 01/01/2015.

Ante o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021307-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI APARECIDO SAMPAIO

DESPACHO

ID 10000883 - Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUI TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001010-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: RODRIGO FARIA CAMPOS

DESPACHO

Petição ID nº 3194269 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora (CEF)** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014658-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAUD NOGUEIRA FRAGOAS

DESPACHO

ID 8202250 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO BARROS DA SILVA

DESPACHO

ID 12508978 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006024-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO PEREIRA COSTA - ME, REGINALDO PEREIRA COSTA

DESPACHO

ID 12543259– Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM TECIDOS - ME, JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade (Petição ID nº 19340847) apresentada pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-18.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE se os dados bancários informados à fl.218 dos autos físicos (fl.228 do documento digitalizado ID nº 13346500) permanecem os mesmos, para efetivo cumprimento do item 2 do despacho de fl.201 (fl.211 do documento digitalizado ID nº 13346500), apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030950-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA VIDAL WANDERLEY

DESPACHO

Petição ID nº 15763026 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031013-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE LOMBARDI

D E S P A C H O

Petição ID nº 16997459 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025249-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO RINO

D E S P A C H O

Petição ID nº 16435937 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023044-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, determino a parte ré (**UNIÃO – PFN**) que proceda, no prazo de 05 dias, a juntada nos autos eletrônicos (Sistema PJE) do conteúdo integral da **mídia digital (CD/DVD)** de **fls. 75 dos autos físicos** – PA 13805.005000196-25.

Ademais, em razão da digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a **conferirem** os documentos digitalizados, **indicando** ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Após inserção da **mídia digital (CD/DVD)** de fls. 75 dos autos físicos pela **UNIÃO**, intime-se a **parte autora** para conferência.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição ID 16522024 trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD.** sob a alegação de omissão na decisão ID 16244035.

A embargante assevera, em suma, a decisão que concedeu parcialmente a liminar “*para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS*” deixou de consignar qual o valor de ICMS a ser considerado para tanto: aquele destacado na nota fiscal de saída ou aquele a ser recolhido pela contribuinte.

Justifica a necessidade de esclarecimento na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil adotou o entendimento de que o valor a ser excluído da base de cálculo de PIS/Cofins é o do “ICMS a recolher” e não do “ICMS destacado da nota fiscal ou documento fiscal – cupom/ECF”, conforme defendido na petição inicial.

A União Federal se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (ID 17769315), afirmando que a questão não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.506-PR, alegando que a exclusão do ICMS destacado enseja retirar da base de cálculo de PIS/Cofins mais do que o recolhido pelos contribuintes ao longo da cadeia e defendendo o método de acordo com o ICMS recolhido mês a mês pelo contribuinte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, tem razão a embargante, na medida em que a decisão deixou de consignar o valor do ICMS a ser considerado para fins de exclusão da base de cálculo de PIS/COFins.

A fim de colmatar a omissão, agrego à decisão embargada a seguinte fundamentação:

" Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

' Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) - por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços -, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____
Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor
Alíquota][10% 10% 10% _____
Destacado][10 15 20 _____
A compensar][0 10 15 _____
A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores."

Por consequência, altero a parte dispositiva para a seguinte redação:

"Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída."

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a decisão embargada nos termos supra, **com efeitos modificativos**.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E S P A C H O

ID 17236632 - Autora: em que pese o requerido pela parte autora, referente a ilegitimidade dos documentos de fls. 644 à 746, certo é que, conforme Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, compete a parte corrigir *continenti* o erro encontrado, conforme expressado no Ato Ordinatório de 02/05/2019 (ID 16873006).

Ademais, consultando os autos foi possível verificar que os documentos de fls. 644 a 837 correspondem as cópias dos autos da Ação Cautelar n 95.0045867-5 trazidas pela própria Autora.

Desta forma, promova a Autora a correção dos documentos reputados ilegíveis no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, de-se ciência a União para proceder a reconferência e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025763-89.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IEDA MARIA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO KATORI - SP252840, RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BARUERI, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A, TAMBORE S/A

Advogados do(a) RÉU: VANESSA FERRARETTO GOLDMAN - SP165129, PRISCILLA OKAMOTO - SP166813, PRISCILLA MARTINS FERREIRA - SP158588

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na certidão ID 19384268, de que o CD/DVD de fls. 451 encontra-se vazio de conteúdo, promova a parte corré Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (ID 17558361) a juntada dos documentos que deveriam conter a referida mídia eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026977-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FERNANDES

D E S P A C H O

ID 12544433 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008991-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTE SERRAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCEL DORNA DE OLIVEIRA, EDNEI MARETTI

D E S P A C H O

ID 12544434 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE PEROSI-ARTEZANATO, ALINE PEROSI

D E S P A C H O

ID 12785362 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

D E S P A C H O

ID 12628616 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICÍO BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009554-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: ANDERSON MADUREIRA ROCHA

D E S P A C H O

ID 13152602 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICÍO BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015551-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 13021269 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STYLO FRIO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, JEFFERSON PEREIRA

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 13086040 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006352-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATUONE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARLEY OLGA RIBEIRO, FELIPE AGOSTINHO ABREU MARCONDES

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 13146064 – Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVIC BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024057-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES ALEXANDRE

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 13400826 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020068-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES BENIGNO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 13075307 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVIC BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009153-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO DE HOLLANDA HADDAD

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU FRANCO DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Petição ID 10037924 – Cumpra-se o item 3 do despacho ID 508781.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RED VALLY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NELSON JOSE DE FARIA, OSANIAS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 509450.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008786-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO - SP296818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016685-78.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, via carta com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada, para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008698-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RODOLFO JOSE PIMENTA

DESPACHO

ID 16078929: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Outrossim, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho ID 14192815.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADEMAR DE ABREU

DESPACHO

A exequente juntou aos autos as pesquisas de bens em nome do executado realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis (ID 16708331), contudo, deixou de promover o regular prosseguimento da execução.

Desse modo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012093-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSUOHARO KOGA
Advogados do(a) EXECUTADO: AURO HADANO TANAKA - SP136604, PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pre-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012123-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTBARBOSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARIETA MONTEIRO BARBOSA, SALOMAO MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022551-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADEMIR GOMES FERREIRA

DESPACHO

ID 16078499: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Outrossim, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho ID 14383528.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008786-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO - SP296818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024188-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA RUBIA SANTOS DE OLIVEIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020154-28.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: SERGIO HERCULANO DE SOUZA

DESPACHO

ID 16174370: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 89, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a, pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008708-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENOQUE CESAR ALMEIDA

DESPACHO

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019487-76.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ELION SANCHES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 16160747: Defiro a dilação requerida pela autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

No silêncio, intime-se a autora nos termos do art. 485, §1º do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5017779-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: A.E.R. VIANA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO EVANDRO RIBEIRO VIANA

DESPACHO

ID 15879337: Defiro a dilação requerida pela autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, EDINA MOREIRA DA CRUZ

DESPACHO

ID 16390032: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002985-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007332-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ALVES COSTA MARMORES - ME, RENATO ALVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO **os honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011531-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME, FRANCISCO DAVI DA SILVA, CESAR DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

ID 14504112: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024578-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA SUZART SANTOS - ME, ELIZANGELA SUZART SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o retorno da carta precatória cumprida, ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014965-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIEL MARTINS ANDRADE DENAPOLI - ME, ADRIEL MARTINS ANDRADE DENAPOLI

DESPACHO

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022050-19.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA - SP234497, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA - SP234497, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

ID 10808491: Nos termos em que requerido pela União, defiro a retificação dos termos de penhora expedidos para que conste como depositário dos bens o Presidente da executada OSEC MAURICIO VIDAL – CPF 077.984.838-10 – R. Marinas, 147 ETN Club Marinas, São Marcos, Bom Jesus dos Perdões/SP, CEP 12955-000.

Após, intime-se a executada OSEC acerca da penhora, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 841, §1º, do CPC; bem como o representante legal da executada OSEC, acerca de sua nomeação como depositário dos bens penhorados, pelo correio, nos termos do art. 274, caput, do CPC.

Abra-se nova vista à União (AGU).

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de débito fiscal, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face do **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito cobrado a título de “Bônus de Contratação” no **PA n. 16327.720550/2014-18**, em razão da realização do depósito judicial no valor integral (R\$ 566.287,76).

Narra o autor, em suma, que, no ano de 2010, efetuou pagamento de Bônus de Contratação “*Hiring Bonus*” a cinco segurados e que a Fiscalização, no PA n. 16327.720550/2014-18, classificou tais pagamentos como “*gratificações ajustadas*”, de maneira que deveriam se submeter ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros, “*por entender que tais verbas possuem caráter remuneratório, pois ‘retribuem trabalho’ e, sob tal justificativa, o autor foi autuado pela Secretaria da Receita Federal*”.

Afirma que apresentou defesa administrativa, mas o CARF manteve a autuação; interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, aduz que “*foi admitido em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias sobre Participação nos Lucros e Resultados, mas não foi admitido em relação ao Bônus de Contratação*”.

Diante disso, alega que a Receita Federal efetuou o desmembramento dos valores autuados e emitiu cobrança em relação ao débito relativo ao bônus de contratação, cujo valor teria sido inscrito no sistema do CADIN.

Sustenta que o bônus de contratação está totalmente afastado do conceito de salário de contribuição, pois ausentes as principais condições para o seu enquadramento: não retribui serviço prestado ou tempo colocado à disposição pelo empregado, pois antecede a relação de trabalho e não são pagos com habitualidade, pois paga-se uma única vez antes da contratação.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada das guias de depósito judicial (ID 18596122).

É o relatório, decidido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 14771274, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) **com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pelo AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011610-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH NEUHAUSER MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do novo pedido formulado pela parte autora e assim sendo, ofício no feito.

ID 19251377: trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 19113075, formulado pela autora, objetivando i) reconhecer a não-incidência de Imposto de Renda sobre indenização decorrente de acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, a empresa Bayer e a Comissão de Trabalhadores de São Paulo ii) bem como evitar que a Bayer, empregadora da Requerente RUTH, retenha e recolha Imposto de Renda sobre a indenização devida à Requerente até 19 de julho de 2019.

Brevemente relatado, DECIDO.

A decisão de ID 19113075 foi proferida pelo Magistrado oficiante no feito, e, estando devidamente fundamentada, inexistem razões que justifiquem a sua reapreciação.

Até mesmo porque, pondero, o pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vergastada.

De todo modo, considerando o **pedido sucessivo** [1] formulado na exordial, e no intuito de se resguardar o resultado útil do processo, por fim, como medida protetiva para salvaguardar todos os envolvidos, determino, **AD CAUTELAM**, que a sociedade empresária Bayer S/A se abstenha de reter e recolher o imposto de renda, **depositando nos autos o montante relativo a tal imposto**, cuja destinação será apreciada no momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes e oficie-se a empresa Bayer S/A no endereço declinado no ID 18885843 – pág. 22.

Cópia desta decisão serve como ofício. Deverá a parte autora providenciar o protocolo do referido ofício perante o Departamento Financeiro e/ou de Recursos Humanos para cumprimento deste decisum.

Para para cumprimento: que para providências atinentes ao protocolo, quer para depósito da quantia nos autos: 2 (dois) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal Titular da 21ª Vara Federal Cível

no exercício da titularidade da 25ª Vara Federal Cível

[1] “*pede-se que seja determinado a Bayer que deposite judicialmente o valor de R\$ 174.391,42 (27,5% do valor bruto) nos autos da presente ação, para posterior levantamento por RUTH, quando da eventual procedência da ação.*”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021605-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 16941299: DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento dos honorários periciais. No silêncio, torne-se preclusa a prova requerida pela UNIÃO.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018442-86.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS, JOAQUIM CARLOS DAS EIRAS, CARLOS FELIPE DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

IDs 17914144 e seguintes, 17463862 e seguintes e 147448101 e seguintes: Considerando a decisão proferida no Cumprimento da Sentença nº 5009188-76.2019.403.6100, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF ID 16080030 apenas em relação ao **valor da indenização por danos morais**.

Com a concordância, expeça-se ofício de transferência à CEF do valor depositado do valor da Indenização, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, conforme requerido ID 16152341.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte exequente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Por fim, tornem os autos conclusos a extinção da execução.

Anote-se a prioridade na tramitação processual em conformidade com o art. 1048, inciso I do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021525-27.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNALDO PARENTE - SP82103, EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA - SP265114
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em conformidade com decisão que **suspendeu** o andamento da ação principal nº 0020736-33.2012.403.6100, reconsidero a primeira parte do despacho ID 18500966.

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORSA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - BA39709, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente propôs a presente ação individual em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento das diferenças da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS do período de 12/2011 a 03/2018, em conformidade com a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100.

Contudo, não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que se trata de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLI ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PE TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2.SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECI ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREV ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art.1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF.1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017; DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SI SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Após ou com a concordância da UNIÃO, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026047-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGBANK N V

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte impetrante (ID 15826140), intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Nas mesma oportunidade, manifeste-se a impetrada acerca da petição ID 17337601.

Dê-se ciência às partes acerca das decisões ID 50081734 e 46700740.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012244-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração *ad judicium* a fim de verificar a representação processual, tendo em vista a ata da eleição do Síndico ID 19281758 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320, CPC).

Sem prejuízo, esclareça ainda o pedido de notificação das entidades com sede no Rio de Janeiro/RJ (INCRA e SEBRAE), no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012366-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILIO RODRIGUES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394, CIBELE APARECIDA DOS SANTOS - SP415153

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, FUNDACAO GETULIO VARGAS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Considerando que a 1ª fase do XXIX Exame de Ordem Unificado ocorreu em **30/06/2019**, esclareça a parte impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011136-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLADIA PINHEIRO DE SOUSA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por **VLADIA PINHEIRO DE SOUSA PIRES** face do **HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ** da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento judicial que obrigue a parte requerida a "(...) *ministrar o curso de pós-graduação ofertado para a autora; determinar a suspensão todo e qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós graduação injustificadamente cancelado; determinar que os promovidos reservem vaga, seja em Edital em trâmite ou futuro Certame, para que fique garantido ao promovente o direito de participar do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, a fim de que este tenha seu dano minorado, haja vista que a aprovação no processo seletivo e o início das aulas incorre em direito adquirido pelo autor.*" Requer, ainda, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata a autora, em suma, haver sido convocada para ocupar uma das vagas disponibilizadas no processo seletivo regido pelo edital nº 016, de 03/01/2019, para a 5ª Turma do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica ofertado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Esclarece a demandante que, inobstante tenha participado das primeiras aulas do curso, ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019, "(...) *poucos dias antes do embarque para o segundo módulo do curso, que estaria previsto para acontecer nos dias 26 e 27/04/2019, quando a viagem já estava marcada, os bilhetes já haviam sido emitidos e o hotel reservado, a autora fora surpreendida com a comunicação, via e-mail, de cinco linhas, datado de 22/04/2019, de que "por motivo de conveniência e oportunidade, [o curso] foi anulado, com propósito de aprimoramento, ocasionando assim o cancelamento do curso*".

Defende a requerente a inexistência de razões que justifiquem a decisão unilateral de cancelamento do curso já em andamento, sendo que, em 16/06/2019, foi lançado novo edital para a oferta do mesmo curso, a ser realizado no período de 23/08/2019 a 24/10/2020, sem qualquer reserva de vagas em relação aos alunos prejudicados.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 18774635 determinou que a autora esclarecesse a inclusão da UNIÃO no polo passivo.

Por meio da petição de ID 19069249 a requerente aduziu que a UNIÃO, através do Ministério da Saúde, patrocina o referido curso via recursos públicos do PROADI-SUS, sendo que o cancelamento do curso teria sido uma decisão conjunta do hospital e Ministério da Saúde.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inobstante os judiciosos argumentos explicitados pela autora em sua manifestação de ID 19069249, tenho que a UNIÃO **parte ilegítima** para figurar no polo passivo da ação.

Como é cediço, "*O Sistema Único de Saúde - SUS - foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas [Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90](#), Leis Orgânicas da Saúde, com a finalidade de alterar a situação de desigualdade na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sob qualquer pretexto.*" [\[1\]](#)

A Constituição Federal, em seu art. 198, § 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde será **financiado** com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Logo, as três esferas da Federação possuem papéis relacionados à administração e custeio do SUS.

Porém, é sabido que a União detém o papel de principal financiadora da saúde pública no Brasil, de modo que recursos são transferidos pela UNIÃO aos demais entes federativos, todos componentes do SUS.

Contudo, esse aspecto financeiro não tem o condão de assentar a legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da ação.

Os documentos que instruem a exordial demonstram que todo o processo seletivo foi conduzido pelo correu HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, inclusive as comunicações que notificam o cancelamento do curso (ID's 18643704 e 18643705), firmadas pela Coordenação Científica Curso de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica Sustentabilidade e pela Gerente de Projetos – Escritório de Projetos, ambas integrantes do referido hospital, uma entidade com personalidade de direito privado.

Dessume-se, pois, que demandante questiona atos emanados do referido ente hospitalar, razão pela qual a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

E, remanescendo no polo passivo da ação pessoa jurídica não catalogada no art. 109 da Constituição Federal, o deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Estadual é medida que se impõe.

Diante de tudo o que foi exposto:

A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da correquerida UNIÃO, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

B) DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

O pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça será oportunamente apreciado pelo r. Juízo Competente.

P.I.

[1] http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=24627

6102

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003905-85.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORDER - SP42483
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$342,55, atualizado para 02/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 14661673), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Frise-se que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, seguindo as orientações discriminadas na petição ID 14661683.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-80.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARINA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A, RAQUEL LOURENCO DE CASTRO - SP189062

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$257,54, atualizado para 01/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 14805286), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Frise-se que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, seguindo as orientações discriminadas na petição ID 14808314.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à União/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSIENGE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** face do **REPRESENTANTE DA COMISSÃO DO CERTAME DO BANCO DO BRASIL S.A.**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da assinatura da ATA e do CONTRATO imediatamente, até que haja a decisão de mérito do presente mandamus”.

Narra a empresa impetrante, em suma, ter por objeto social a exploração do ramo de indústria, comércio e prestação de serviços, construção civil, de grande estrutura e obras de arte, obras viárias, hidrosanitárias, edificações e fundações, incorporação de imóvel. Afirma ter sede no **Estado de Goiás** e que participou do certame licitatório do CESUP compras e contratações do Banco do Brasil - edital n. 2019/00518 (7421).

Relata que, antes da realização do certame (pregão eletrônico), “*impugnou administrativamente o item 8.3.8 do referido edital, que exige a apresentação de VISTO junto ao CREA do local onde se darão as obras, como condição de habilitação*”. Referida impugnação foi conhecida, porém o pedido de retirada do item do edital restou indeferido.

Inconformada, afirma haver apresentado “*uma representação junto ao TCU para que fosse determinada a retirada do item viciado do edital*”, tendo o Tribunal de Contas da União julgado “*totalmente procedente o pedido, ordenando que o Banco do Brasil retirasse de seus editais o item atacado*”.

No entanto, alega que o julgamento pelo TCU ocorreu após a realização do certame, “*de modo que a impetrante fora DESCLASSIFICADA com base no item viciado*”.

Aduz que, “*mesmo sabendo que tal exigência era indevida, e mesmo tendo impugnado o edital e representado ao TCU, a empresa IMPETRANTE apresentou o visto exigido*”, contudo fora ilegalmente desclassificada.

Sustenta que, “*por ser o item que motivou a DESCLASSIFICAÇÃO ilegal e contrária à jurisprudência firmada pelo TCU, há o direito líquido e certo a impetrante em ser reconduzida à condição de ARREMATANTE, vez que preencheu todos os requisitos para a contratação*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais correspondentes (ID 18099813).

Emenda à inicial (ID 18298408 e 18538599).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18580224).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19178814). Alega, em suma, que a obrigação de comprovar o registro no CREA no local em que será realizado o objeto da licitação está previsto no art. 58 da Lei n. 5.194/1966, ou seja, trata-se de obrigação prevista em lei e que atesta a própria capacidade de a empresa em cumprir o objeto da licitação. Aduz, ainda, que o art. 69, da Lei n. 5.194/1966, impõe que a admissão nas concorrências públicas para obras e serviços técnicos (bem como para concurso de projetos) de profissionais e pessoas jurídicas está condicionada à comprovação de quitação de eventual débito ou à apresentação de visto do CREA da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Sustenta, ademais, que “*é no momento da habilitação que se deve atestar que o interessado possui a capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações*”. Afirma, ainda, que a Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídica da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe, quanto à fase de habilitação do certame, disposições que autorizam maior autonomia da empresa estatal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Lúiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, analisando-se os argumentos delineados na exordial em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a suposta ofensa ao direito líquido e certo não advoga a seu favor.

Explico.

Insurge-se a Impetrante contra o ato que a desclassificou do processo licitatório - Licitação Eletrônica nº 2019/00518 – em razão do descumprimento do item 8.3.8 do edital, que exige a apresentação de inscrição ou visto do Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto.

Como se sabe, o edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas.

A exigência de apresentação de VISTO junto ao CREA do local onde se darão as obras como condição de habilitação - cuja ausência levou a Comissão de Licitação a desabilitar a empresa impetrante – estava previsto no edital n. 2019/00518 (7421) item 8.3.8, a seguir transcrito:

"8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação junto ao Banco deverá atender às seguintes exigências:

Habilitação Jurídica, avaliada com base nos seguintes documentos, dos quais deverá constar, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível com o objeto desta licitação:

(...)

8.3.8 Em atenção à Lei n. 5.194/1966, prova de que possui inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto deste Edital".

Além disso, referida exigência encontra amparo legal no art. 58 da Lei n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Confira-se a redação:

"Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Por sua vez, o artigo 69 assim dispõe:

"Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado".

Verifica-se, pois, que a desclassificação da empresa impetrante encontra amparo no edital e na legislação específica que regula a matéria, o que afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder.

E mais, não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.

Assim, não é possível convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA DE ARAUJO - SP338462, NATALIE SENE - SP318450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Os embargos de declaração ID 1556863 já foram apreciados por meio da decisão ID 1567193.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a impetrada deverá se manifestar acerca do pedido ID 18982480.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DESPACHO

Vistos.

Intimada, em 2(duas) oportunidades, a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a impetrante, em sua petição de ID 19276234, afirmou que “o pedido não tem conteúdo econômico e, nos termos do artigo 324 do CPC, quando não for possível determinar o pedido, é lícito efetuar pedido genérico”.

Sem razão, contudo.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a presente demanda tem sim conteúdo patrimonial, haja vista o seu pedido de **compensação tributária, nos últimos 5 (cinco) anos**, conforme expressamente requerido no item 27.1 da petição inicial.

Assim, com fulcro no § 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, **RETIFICO de ofício** o valor atribuído à causa para fazer constar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Proceda a impetrante o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 1192309), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030393-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ASSESSORIA DO GABINETE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 16602828, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrada acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do pedido ID 18716965, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 1363249), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011938-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PEREIRA WEINGARTNER
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que um dos pedidos é a revisão do contrato de financiamento, providencie a parte autora a regularização da petição inicial em conformidade com o § 2º do art. 330 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Providencie ainda a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010629-71.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$1.372,98, atualizado para 04/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16410788), corrigido até a data do efetivo depósito, por meio de DAR, com código de recolhimento 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023746-66.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$2.000,00, atualizado para 09/2018), conforme petição (ID 17039889), corrigido até a data do efetivo depósito, por meio de DARF, com código de recolhimento 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União (PFN)/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via Bacenjud (ID 17039889).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015099-33.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, ANDREW LAFACE LABATUT - SP317033, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012921-29.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17160770: Defiro a dilação requerida pela União, para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RITA DE CASSIA SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768, DIONE MARTINS - SP390165

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021283-39.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCACOES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora e a União manifestaram concordância com a proposta de honorários periciais apresentada, motivo pelo qual fixo os honorários do *expert* em R\$ 5.315,00 (cinco mil, trezentos e quinze reais).

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, em única parcela, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários, solicite a secretaria junto ao perito, Aléssio Mantovani Filho, data para realização dos trabalhos periciais, cientificando-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010509-76.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO DUTRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora, de fls. 150/154 (numeração autos físicos), para que seja instaurada a liquidação por arbitramento.

Intimem-se as partes para apresentação de pareceres ou documentos necessários à apuração do *quantum debeat*, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 510 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

D E S P A C H O

Intimem-se as rés/executadas para que efetuem o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16945303), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (ID 12993916), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Aléssio Mantovani Filho (ID 13883356).

Houve apresentação de quesitos pela parte autora (ID 14289307) e pela União (ID 14284981).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 9.855,00 (ID 17381770), correspondente a 39 horas de trabalho.

A parte autora não impugnou o valor apresentado pelo perito. Por sua vez, a União pede a sua redução (ID 16822243).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.855,00, quantia esta razoável, considerando as horas despendidas para análise de toda a documentação dos autos, sem prejuízo da análise de documentação que se fizer necessária.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários periciais, venham conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007050-52.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

ID 17493222: A parte autora solicitou o prosseguimento do feito via PJE. Desse modo, intime-a para promover a digitalização integral dos autos físicos, em ordem cronológica, possibilitando a compreensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os autos físicos a que se referem o presente cumprimento de sentença encontram-se em secretaria à disposição da parte autora.

O presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a Resolução PRES nº 142/2017 (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a parte autora para que promova a citação do réu, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências pela parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025837-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a autora para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências pela parte parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027750-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKUS VINICIUS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela autora (ID 17421427) e pelo INSS (ID 17014402), intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17519470: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004284-16.2010.4.03.6100

AUTOR: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVAN LICEN NETO - SP107889, JOSE RENATO SANTOS - SP155437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a dilação requerida pela União (fl. 392), para que se manifeste acerca da decisão de fls. 388/389 (numeração autos físicos), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA - GO40546

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação pelo Município de São Paulo, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005853-57.2007.4.03.6100

AUTOR: JOSE DIAS DO NASCIMENTO, MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

Advogados do(a) RÉU: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA GALLI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da(s) dívida(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente demanda, bem como discrimine os valores de cada crédito que entende ser devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA, DALVA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO - SP360642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 4364187: Não há notícia nos autos acerca da realização de acordo entre as partes, motivo pela qual determino o regular prosseguimento do feito.

ID 9818608: Regularizada a representação processual da coautora Dalva Lopes da Silva, intime-a para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 130 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo acima deferido, manifeste-se a CEF sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

No que tange ao coautor José Mario da Silva, certifique a Secretaria o decurso do prazo de sua intimação sem a regularização de sua representação processual.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005880-40.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, LUCIANO CREMASCO, PEDRO SARZI JUNIOR, WAGNER ANTONIO PARDINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$364,80 para cada devedor, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17179580), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

O pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à União/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Por sua vez, a retificação da autuação solicitada pela União (ID 17178092), já foi realizada pela Secretaria.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAB-LAVCOMERCIO DE ACESSORIOS PARA LAVANDERIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022733-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo INSS (ID 16940664) e pela autora (ID 17500607), intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO LEONEL CARATIN

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença (ID 15362361) a parte autora requereu (ID 17300929) a intimação da ré/executada para promover a juntada aos autos da planilha atualizada do débito a ser executado.

A parte ré, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao mencionado pedido, sob o argumento de que tal ônus incube à autora/exequente (ID 17705213).

Pois bem, quanto ao tema, o artigo 509 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

...

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

..."

A seu turno, nos termos do art. 534, do CPC, o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo credor deve ser instruído com a memória discriminada e atualizada do débito.

Portanto, é ônus do credor apresentar os cálculos necessários à definição do *quantum debeatur*, ainda que para fazê-lo dependa de informações que estejam em poder do devedor.

Ademais, cabe consignar que a complexidade dos cálculos não exime o credor de apresentá-los, cabendo a ele o ônus pela contratação da perícia para a elaboração da memória discriminada do débito para a liquidação da sentença.

Desse modo, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que entender de direito para o início do cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014330-16.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIRA - SP113712
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$2.042,61, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17307472), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Frise-se que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026875-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINA TO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora (ID 14797494), bem como as contrarrazões já apresentadas pela ré (ID 17322474), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-84.2019.4.03.6100
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-58.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DIAS FERREIRA, FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011912-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PETRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: AZELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO LEONAVICIUS, RENATO LEONAVICIUS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008875-11.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DOUGLAS TADEU GONCALVES

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Cumpra-se a decisão de Id. 18693802, proceda-se ao arresto de bens do executado, pelo Bacenjud.

Tendo em vista que a conversão do arresto em penhora depende da citação da executada, bem como as inúmeras diligências na busca de endereços do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte executada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024198-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILDETE APARECIDA DA COSTA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GILDETE APARECIDA DA COSTA RODRIGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.300,84, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Devidamente citada (Id 13285896 - pág. 3), a executada não efetuou o pagamento do débito e não opôs embargos no prazo legal.

Realizada a penhora on-line de ativos financeiros de propriedade da ré, via sistema Bacenjud, houve bloqueio de R\$ 505,08 (Id 18082247).

Por meio da petição de Id 18722613, a CEF se manifestou informando a realização de composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela executada, afirmou expressamente sua ocorrência e requereu a extinção da ação (Id 18722613).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores de Id 18082247.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012083-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELVES MORASTONI - SC6519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que indeferiu a concessão de liminar em mandado de segurança.

A impetrante junta aos autos cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP relativa ao mês de abril de 2019 reenviada à Caixa Econômica Federal em 05/07/2019 (vide fl. 3 do ID 19198262, bem como IDs 19214209, 19214210, 19214211 e 19214213).

Assim, em vez de pedido de reconsideração, trata-se de novo pedido liminar em face da juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

É o relatório. Passo a decidir.

O relatório analítico correspondente aos valores da guia da previdência social - GPS demonstra a confissão do montante de R\$ 93.675,35 a título de contribuições previdenciárias e compensação tributária de R\$ 13.400,00.

Embora não junte aos autos a respectiva autenticação da aludida GPS, para total conferência da declaração (confissão), pagamento e imputação de pagamento, entendo que os documentos apresentados são fundamento relevante para a concessão da segurança.

Isso porque o motivo para a recusa na emissão da certidão negativa de débitos não decorreu da existência de crédito tributário confessado/lançado e não pago, mas do mero descumprimento da obrigação acessória de entrega da GFIP.

Segundo o art. 4º, inciso I, da Portaria Conjunta RFB / PCFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014, a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida perante a RFB quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações.

Evidentemente que a concessão da segurança não impede o lançamento de ofício pela autoridade tributária caso constatadas irregularidades na referida declaração ou discrepância nos valores recolhidos ou compensados.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar pleiteada para determinar às autoridades coatoras que procedam à emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, desde que a única pendência seja a inexistência de entrega da GFIP relativa ao mês de abril de 2019 (vide fls. 2-3 do ID 19198262).

A presente decisão servirá de ofício para intimação das autoridades coatoras.

Intimem-se as autoridades coatoras com urgência por intermédio do Oficial de Justiça.

Após, proceda-se conforme a decisão do ID 19200792.

Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SCANIA LATIN AMERICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que existem, em seu nome, alguns processos paralisados há mais de um ano, referentes a pedidos de retificação de declarações de importação e de restituição do imposto de importação.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos administrativos nºs 10831.723180/2015-67, 11128.721310/2016-17 e 11128.721308/2016-48.

A liminar foi concedida no Id. 17935670.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 18394880 informando que, em cumprimento a liminar, encaminhou os processos administrativos nºs 10831.723180/2015-67, 11128.721308/2016-48 e 11128.721310/2016-17 para julgamento por colegiado, na 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, tendo sido incluídos na pauta da sessão ordinária de julgamento do dia 12/06/2019, e, por fim, julgados e expedidos os Acórdãos de nº 16-087.805, 16-087.806 e 16-087.807.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 18512924).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os recursos administrativos, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os processos administrativos 10831.723180/2015-67, 11128.721310/2016-17 e 11128.721308/2016-48 foram apresentados em 06/08/2015 e 04/04/2016, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos processos administrativos em questão, procedendo à sua análise (Id. 18394880).

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos 10831.723180/2015-67, 11128.721310/2016-17 e 11128.721308/2016-48, no prazo de 30 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009238-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 2018, apresentou três pedidos de compensação de débitos com crédito oriundo de pagamento indevido, que receberam os nºs 10880-990.172/2018-91 (DCOMP 39166.54450.270418.1.3.04-8002), 10880-991.008/2018-00 (DCOMP 02453.12723.100818.1.3.04-3064) e 10880-991.009/2018-46 (DCOMP 14661.63358.041018.1.3.04-1399).

Afirma, ainda, que, em 21/04/2019, recebeu uma mensagem, pelo e-CAC, informando que os pedidos teriam sido analisados e não homologados e que, por não ter havido o pagamento dos débitos, o seu CNPJ seria inscrito no Cadin.

Alega que não foi intimada do despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação.

Alega, ainda, que o sujeito passivo deve ser intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias a contar da decisão que não homologou a compensação, o que não ocorreu. Nesse prazo, prossegue, cabe apresentação de manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a forma de intimação escolhida pela autoridade impetrada foi por correspondência postal, já que, no despacho decisório, consta um AR direcionado a ela.

Alega que tal AR não foi entregue ao seu endereço, já que não constava o número e a sala correspondente ao seu endereço, tão somente o nome da rua.

Sustenta que o endereço cadastrado perante a RFB está correto e que não teve conhecimento do despacho decisório, por falta de intimação, impedindo o exercício do devido processo legal.

Sustenta, ainda, que a inscrição no Cadin é nula, por consequência.

Subsidiariamente, afirma que o despacho decisório não está fundamentado, o que acarreta sua nulidade.

Aduz, por fim, que, caso os pedidos não sejam acolhidos, que deve ser homologado o pedido de compensação, por ter sido feito corretamente.

Pede a concessão da segurança para que seja anulada a notificação do despacho decisório, devendo a autoridade impetrada notificar corretamente a impetrante para que seja facultada a apresentação de manifestação de inconformidade.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações devidas.

A liminar foi concedida (Id. 18355745).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19094554).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que, depois de ter sido proferido o despacho decisório, datado de 12/12/2018 (Id 17729230 – p. 2), consta o encaminhamento de um AR, em 20/12/2018 (Id 17729231), que, segundo apurou a impetrante, foi encaminhado a ela e ao seu endereço, mas sem a indicação do número do prédio e da sala, impedindo que esta chegasse em suas mãos.

No referido AR (Id 17729221 – p. 4), não há carimbo, nem preenchimento pelo carteiro.

Para averiguar as alegações da impetrante, foram solicitadas as informações, que deixaram de ser prestadas pela autoridade impetrada. E, notificada da decisão liminar, a autoridade impetrada também não se manifestou.

Assim, diante dos documentos juntados aos autos e das alegações da impetrante, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, em face do preenchimento incompleto do AR, é plausível que tenha havido erro no seu encaminhamento para cientificação da impetrante do despacho decisório, impedindo-a de apresentar manifestação de inconformidade ou de pagar o débito dentro do prazo legal.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida**, para anular a notificação do despacho decisório enviado anteriormente a impetrante. Determino, ainda, que a autoridade impetrada intime corretamente a impetrante da reabertura do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade ou para o pagamento do débito.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030711-65.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755,
GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: OSSAMU TANIGUCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, LUCIANA SEMENZATO GARCIA - SP164769

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019106-41.2018.4.03.6100

AUTOR: JULIO IANKEVICZ ARRIVABENE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Id 19274523 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se o RÉU para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito da conta informada pela Defensoria Pública da União, a quantia de R\$ 103,10 (cálculo de julho/2019), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023797-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, DANIEL MORETTO, FRANCESCO MORETTO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012171-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10907.722297/2013-31, em 03/12/2013, por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, violando o disposto no Decreto nº 6.759/09, no art. 107, IV, “e” do Decreto Lei nº 37/66, art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega que não praticou nenhuma infração ou criou embarço para ação da fiscalização.

Alega, ainda, que a discussão da legalidade da multa, em âmbito administrativo, foi encerrada em 12/12/2018, quando foi negado provimento ao seu recurso voluntário pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que o crédito tributário ainda não foi constituído.

Defende que a inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007, no tocante à conclusão do procedimento administrativo, acarreta a preempção do direito de a Administração Pública constituir definitivamente o crédito tributário. Em caráter subsidiário, sustenta a aplicação ao caso do disposto no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória, já que agiu como mera mandatária da empresa transportadora, responsável pelo registro das informações junto ao Siscomex-Carga.

Sustenta, ainda, ter havido denúncia espontânea, o que é permitido no caso de obrigações acessórias.

Acrescenta que pretende realizar o depósito judicial do valor discutido.

Pede a concessão da tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor do débito, no valor total de R\$ 8.576,70, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta, nos autos do processo nº 10907.722297/2013-31, bem como a não inclusão de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

E, ainda diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à exclusão de seu nome do Cadin e à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a existência de débito tributário causa embaraço ao desenvolvimento regular das atividades da impetrante.

Diante do exposto, autorizo o depósito judicial do montante integral do crédito tributário da Fazenda Nacional, para fins de suspensão de sua exigibilidade, relativo ao processo administrativo nº 10907.722297/2013-31, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, o qual não poderá ensejar a inclusão do da autora do Cadin e ou impedir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Aguarde-se a efetivação do depósito ora autorizado, Após, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão, com cópia do comprovante do depósito judicial ora autorizado.

Publique-se.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME FRANCISCO DE MEDEIROS PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise processo administrativo para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere à concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competentes.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal acerca da manifestação do impetrante de ID 19327323, manifestando-se me 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011599-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROCHA DOS SANTOS 26488285831

DESPACHO

ID 18305456. Indefiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC, tendo em vista que ela só será deferida se todas as diligências para localização de bens restarem negativas.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-53.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012354-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS DEBUSSULO - SP176838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.000,00 para MARÇO/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se, as impetrantes, para que regularizem o recolhimento das custas processuais, haja vista que o pagamento nas agências do Banco do Brasil só é admitido em caso excepcionais, como greve dos bancos.

Ademais, deverá ser apresentada a via da GRU, a fim de ser verificado se os códigos inseridos estão corretos.

Prazo: 15 dias.

Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA, NILZA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

ID 19150805. Indefiro o pedido do autor, haja vista que a juntada do Termo de Quitação não foi objeto dos autos mas apenas a revisão das prestações.

Assim, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011193-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 484/1691

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do DNIT no que se refere à juntada das peças necessárias para elaboração dos cálculos.

Prazo: 20 dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004756-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, a autora, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025567-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a ausência de manifestação da Eletrobrás, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES ALVORADA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Tendo em vista não ter constado na publicação do despacho de ID 18241678 o nome da atual patrona da Eletrobrás, republicue-se-o conforme segue:

"Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 127.436,12 para novembro/2018

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, estando em conformidade com as decisões proferidas, fixo como devido o valor de R\$ 127.436,12 para novembro/2018, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Intime-se, a Eletrobrás, para que deposite o valor fixado, devidamente atualizado para a data do depósito, no prazo de 15 dias.

Haja vista que as partes sucumbiram, os honorários deverão ser por elas suportados. Fixo-os, então, da seguinte forma:

- 1) a ser pago pelo autor, no percentual de 10%, sobre a diferença entre o valor por ele inicialmente apontado e o valor aqui acolhido;*
- 2) a ser pago pela Eletrobrás, no percentual de 10%, sobre a diferença entre o valor por ela apontado no ID 13470186 e o valor aqui acolhido.*

Os valores foram fixados, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se, as partes, para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se. "

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012375-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO MAGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO RIBAS - SP398907

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.

*- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. **Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- Conflito de competência procedente.”

(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE – grifei)

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o **recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.***

2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.

6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial”

(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA – grifei)

Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:

“Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versam sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES D. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8611 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da De 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).”

Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017729-62.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355

EXECUTADO: IRINEU SANTINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

DESPACHO

Id. 19327333: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023158-39.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à OAB/SP dos valores depositados no Id. 19356816 para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores.

Cumpra, ainda, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15164232, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012333-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014884-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Diante da alegação de falecimento do requerido Laércio de Freitas (Id. 13299309), bem como da certidão negativa de distribuição de inventário (Id. 14674203), defiro a citação do espólio de Laércio de Freitas, na pessoa de Ricardo de Freitas, no endereço de Id. 13299309.

Retifique-se a autuação.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X MARCO LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP302162 - RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP346041 - PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas do despacho de fls. 5396/5397: Chamo o feito à ordem. 1 - Ante a renúncia dos defensores dos acusados Fernando Liu Shun Chien, Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen (fls. 5249), intimem-se-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo defensor, ressaltando que na ausência de manifestação no prazo acima assinalado o feito prosseguirá com a nomeação da Defensoria Pública da União. 2 - Tendo em vista a sentença proferida às fls. 5.214/5.217 que declarou extinta a punibilidade de Marco Liu Shun Jen, dou por prejudicada a Solicitação de Cooperação Jurídica em Matéria Penal às autoridades australianas para a oitiva da testemunha de defesa Daniel Chen. 3 - Por seu turno, verifico que a sentença supra declarou a extinção de punibilidade de Marco Antonio Mansur, de maneira que fica prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Werner Georg Stroebele. 4 - Face ao tempo decorrido sem que houvesse notícia das cartas rogatórias dirigidas à República Popular da China, ao menos quanto ao seu recebimento, conforme informado pelo DRCI, tendo as mesmas sido expedidas para as oitivas de Liao Pei Chuan, arrolada pela defesa de Fernando Liu Shun Chien (carta rogatória n.º 20/2009) e de Liao I Tem, arrolada pela defesa de Chang Jih Yun (carta rogatória n.º 19/2009), preliminarmente, manifestem-se as defesas se insistem na inquirição de tais testemunhas. Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se, uma vez mais, informações ao DRCI, por meio de correio eletrônico, acerca do cumprimento dos Pedidos de Cooperação pelas autoridades chinesas. 5 - Ao SEDI para anotação de EXTINTA A PUNIBILIDADE, como sendo a atual situação processual de LIU SHUN JEN, MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, LUIZ NANA O IKEDA e MARCO ANTONIO MANSUR, nestes autos. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios ao IIRGD/SP e ao Departamento de Polícia Federal/SP, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 5214-5217. Ise refere, o de n.º 0004613-86.2004.4.03.6181 m seguida vista conjunta ao Ministério Público Federal para que 6 - Desentranhem-se a petição de fls. 5.250/5.355 para juntada ao feito a qual se refere, o de n.º 0004613-86.2004.4.03.6181, dando-se em seguida vista conjunta ao Ministério Público Federal para que emita parecer. Junte-se cópia deste despacho no feito citado acima. Renumerem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Vistos. Trata-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal - MPF) originariamente em face de Paulo Salim Maluf, FLAVIO MALUF, Sylvia Lutfalla Maluf, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF, LIGIA MALUF CURI (LIGIA LUTFALLA MALUF), Maurílio Miguel Curi, LINA MALUF ALVES DA SILVA, Otavio Maluf, Hani B. Kalouti, Roger Clement Haber e MYRIAN HABER (fls. 02/100). A denúncia foi oferecida, em 19/12/2006, perante o Juízo desta 2ª Vara Federal Criminal e distribuída por dependência aos autos 2002.61.81.006073-3 (fl. 128). Porém, em face da documentação juntada comprovando a diplomação de Paulo Salim Maluf no cargo de Deputado Federal, foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 137), originando o Inquérito 2.471-6 (fl. 143). O Procurador-Geral da República ratificou a inicial acusatória oferecida no Juízo a quo, bem como apresentou aditamento em relação ao 5º fato delituoso (fls. 193/199). Requeveu, ainda, o desmembramento do feito em relação aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função. A peça inicial narra oito conjuntos de fatos, em tese, delitivos; porém, em razão de desmembramentos posteriores, extinção da punibilidade e absolvição sumária, interessam à presente ação penal tão somente os 5º e 7º fatos. No que toca ao 5º fato delitivo, os denunciados Paulo Salim Maluf, FLAVIO MALUF, Sylvia Lutfalla Maluf, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES, LIGIA MALUF CURI (ou LIGIA LUTFALLA MALUF), LINA MALUF ALVES DA SILVA, Otavio Maluf e Hani B. Kalouti teriam criado fundos de investimento, por meio dos quais teriam movimentado recursos supostamente ilícitos, provenientes da conta Chanani do Banco Safra de Nova Iorque (fl. 77). Ainda, nos termos do aditamento, os denunciados teriam promovido a integração do capital, em tese, criminoso à economia formal brasileira, por meio da aquisição, pelos fundos de investimento Oryx Fund, Latin American Infra-estrutura Fund, Mercosurian Challenge Fund, Latinvest Fund, Brazil Value Fund, Amazon Horizon Fund, Foundland Investment Fund, de debêntures da empresa Eucatex S/A, pessoa jurídica controlada pela família MALUF, no valor de US\$ 92.258.077,29 (noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e setenta e sete dólares e vinte e nove centavos), no período de 29/07/1997 a 30/07/1998. Dessa forma, em resumo, segundo a acusação, os denunciados teriam logrado ocultar e dissimular a origem, a natureza e a propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública, pelo menos até dezembro de 2005 (fls. 196/197), incidindo nas penas do artigo 1º, V e VII, e 1º, I, c/c 4º, todos da Lei 9.613/98. Em relação ao 7º fato delitivo, a exordial acusatória narra que FLAVIO MALUF seria o real titular da conta bancária 030-101468, mantida no MTB Bank of New York, em nome de Ágata International Holdings Corporation, cujos representantes formais seriam Roger Clement Haber e MYRIAN HABER. Segundo o Ministério Público Federal, tal conta bancária teria desempenhado importante papel no suposto esquema de lavagem de capitais engendrado pela família MALUF, destacando-se o recebimento de US\$ 1.500.000,00 da conta da Durant International Corporation, em 01/07/1997, e a transferência para a conta da Sun Diamond Ltd de US\$ 2.000.000,00, entre 15 e 22/01/1998; conforme a narrativa acusatória, todas as contas

bancárias seriam controladas pela família MALUF e os valores movimentados seriam oriundos de crimes contra a administração pública. Afirma, ainda, o parquet federal que a conta da Ágata movimentou, entre 02/01/1997 e 27/08/2003, mais de quinhentos milhões de dólares e que, portanto, FLAVIO MALUF, Hani B. Kalouti, Roger Clement Haber e MYRIAN HABER estariam incurso nos crimes do artigo 1º, V e VII, 1º, II c/c 4º, todos da Lei 9.613/98 (fls. 88/92). O Ministro Ricardo Lewandowski, relator, indeferiu o pleito de desmembramento do processo e determinou a notificação dos denunciados nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90 (fls. 250/251). Os denunciados apresentaram resposta à denúncia às fls. 494/508, 626/772, 773/925, 927/940, 943/956, 959/970, 1388/1414, 1458/1474, 1805/1825, 1826/1843 e 1899/1915. A Procuradoria-Geral da República pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o desmembramento do feito (fls. 510/513), bem como requereu a imediata apreciação de tal pedido (fls. 559/560). As fls. 1944/1946, o órgão acusatório reiterou a necessidade de imediata apreciação do pedido de reconsideração ou de envio do agravo regimental ao Plenário do e. STF, bem como requereu a juntada de mídia contendo toda a documentação probatória. O Relator deferiu a juntada da mídia e determinou a intimação dos denunciados para se manifestarem no prazo de vinte dias, aditando as respostas se necessário (fls. 1954/1955). As defesas de FLAVIO e JACQUELINE (fls. 2003/2017), LINA e Sylvia (fls. 2020/2040), Paulo (fls. 2090/2102), Hani (fls. 2121/2124), Roger e MYRIAN (fls. 2145/2146) e LIGIA e Maurílio (fls. 2148/2164) se manifestaram. As fls. 2206/2210, o Relator decidiu pela ausência de ilicitude nas provas juntadas pelo Ministério Público Federal, bem como ser incabível nova vista aos defensores, de modo que determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 5º da Lei 8.038/90. O órgão acusatório juntou manifestação às fls. 2213/2253. Em 03/09/2009, o Relator determinou o desmembramento do processo em relação aos 5º, 7º e 8º fatos delituosos narrados na denúncia, os quais não envolviam o denunciado detentor de foro no STF (fls. 2261/2267). À fl. 2269, foi juntada mídia contendo todos os apensos digitalizados. Remetidos os autos a esta instância, o parquet federal pugnou pelo recebimento da denúncia e pela citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação (fls. 2301/2304). A denúncia e respectivo aditamento foram recebidos em 04/02/2010 (fls. 2305/2306) e os réus Roger, MYRIAN, LIGIA, FLAVIO, Otávio, LINA e JACQUELINE foram citados para apresentarem resposta à acusação, as quais foram juntadas, respectivamente, às fls. 2374/2391, 2356/2373, 2644/2663, 2670/2769, 2642/2463, 2462/2483 e 2590/2621. Na sentença de fls. 2774/2781, o Juízo: a) afastou a preliminar de inépcia da inicial; b) nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, modificou parcialmente a capitulação dos fatos contidos na denúncia, com relação às 5ª e 7ª condutas delituosas, para enquadrá-las no artigo 180, 6º, do CP, até a entrada em vigor da Lei 9.613/98; c) declarou extinta a punibilidade dos corréus FLAVIO, JACQUELINE, LIGIA, LINA, OTAVIO e MYRIAN, com relação aos fatos ocorridos antes de 05/02/1998; d) declarou extinta a punibilidade da corré MYRIAN com relação aos fatos que caracterizariam o delito do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, ocorridos antes de 05/02/1998; e) absolveu sumariamente a acusada MYRIAN com relação às demais imputações da prática do delito do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, ao entendimento de que os fatos narrados não constituíram crimes; f) ratificou o recebimento da denúncia e seu aditamento em relação aos corréus FLAVIO, JACQUELINE, LIGIA, LINA e MYRIAN, no que toca aos 5º e 7º fatos delituosos, quais sejam: i) o crime previsto no artigo 180, 6º, do CP, entre 06/02/1998 e 03/03/1998; ii) o crime previsto no artigo 1º, 1º, I c/c 4º, da Lei 9.613/98, entre 04/03/1998 e 30/07/1998 - 5º fato delituoso; iii) o crime previsto no artigo 1º, V e VII; artigo 1º, 1º, II c/c 4º, todos da Lei 9.613/98, entre 04/03/1998 e 27/08/2003 - 7º fato delituoso. A sentença de fls. 2774/2781 transitou em julgado (fl. 2805). Instados a justificar a imprescindibilidade da oitiva de testemunhas residentes no exterior, as defesas de MYRIAN e de FLAVIO se manifestaram às fls. 2812/2813 e 2814/2833, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 2906, 2920, 2932, 2945, 2968, 2997, 3031, 3058, 3142. O Juízo afastou as alegações defensivas de inconstitucionalidade da norma do artigo 222-A do CPP e, em homenagem à ampla defesa, concedeu novo prazo para as defesas de MYRIAN e FLAVIO demonstrarem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior (fl. 3053). As defesas de MYRIAN e FLAVIO se manifestaram às fls. 3068/3083 e 3084/3086, respectivamente. Foi prolatada sentença extinguindo a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, da corré MYRIAN HABER, em relação aos crimes do artigo 180, 6º, do CP e de lavagem de capitais (Lei 9.613/98), no que tange aos fatos anteriores a 05/02/2000. Ainda, o Juízo indeferiu as oitivas das testemunhas residentes no exterior arroladas por MYRIAN e FLAVIO (fls. 3103/3106). Foram realizados os interrogatórios dos corréus MYRIAN, LINA, LIGIA, JACQUELINE e FLAVIO (mídia à fl. 3142). As fls. 3143/3146, foi mantida a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas residentes no exterior, bem como que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa para o encerramento da instrução processual. Foram formulados pedidos de diligências pelas defesas de FLAVIO (fls. 3188/3193) e de LIGIA e LINA (fls. 3194/3197), tendo sido parcialmente acolhidos os pleitos, tão somente para determinar a expedição de ofícios à empresa Construtora OAS e ao STF, este último para que prestasse informações sobre o andamento da Ação Penal 477 e do Inquérito 2471 (fls. 3201/3202). O órgão ministerial requereu a vinda aos autos da íntegra da ação movida pela Prefeitura de São Paulo em Jersey (fls. 3214/3215). Foi acostada cópia da sentença que julgou improcedente a exceção de litispendência (0010284-46.2011.403.6181) oposta pelo corréu FLAVIO (fls. 3550/3551). As fls. 3553/3675, foram juntadas certidões de objeto e pé da AP 477 e do Inq 2471, bem como cópia da decisão de recebimento da denúncia no aludido inquérito. A Procuradoria do Município de São Paulo encaminhou mídia com os julgamentos da ação civil proposta em Jersey (fls. 3699/3700). Foram juntadas aos autos as cartas precatórias cumpridas e devolvidas pelos Juízos deprecados com a oitiva de testemunhas de defesa arroladas pela defesa de FLAVIO (fls. 3811 e 3834). O Supremo Tribunal Federal remeteu os autos relativos ao Inquérito 2471 a este Juízo, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu com prerrogativa de foro; entretanto, dado o estágio avançado da presente ação penal, foi determinada a formação de novos autos (fl. 3933). Alegações finais do MPF às fls. 3936/3992, nas quais o órgão acusatório requer a procedência dos pedidos formulados, com a consequente condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa da acusada LIGIA requereu a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Deutsche Bank, bem como a devolução dos autos ao MPF para que o órgão ministerial indicasse as folhas dos documentos mencionados nas alegações finais (fls. 4207/4212), tendo os pedidos sido indeferidos às fls. 4213/4214. Alegações finais da defesa da corré LINA, sustentando, em síntese, em preliminar: a) nulidade do feito por ausência de perícia técnica, na forma do artigo 158 do CPP, dado que as imputações teriam deixado vestígios, não se prestando para tal fim o parecer produzido pela parte acusadora; b) inépcia da denúncia, ao entendimento de que a peça não expõe os fatos imputados à acusada nem descreve qualquer comportamento típico; c) que a acusada nunca atuou em quaisquer das empresas e fundos mencionados na denúncia, tendo sido denunciada tão somente pelo fato de ostentar a condição de beneficiária, o que configuraria inadmissível responsabilidade penal objetiva; d) impossibilidade de utilização dos documentos enviados pela Suíça e pela Ilha de Jersey, por já terem sido considerados provas ilícitas no julgamento do MS 2005.03.00.080370-0 e da Ação Penal 483; que a violação do acordo estabelecido entre Brasil e Suíça também teria sido reconhecida pelo chefe do DRCI à época, Antenor Madruga; que esses documentos foram juntados pelo MP/SP sem a prévia instauração de inquérito policial e que as provas posteriores constituiriam frutos da árvore envenenada; e) impossibilidade de condenação com base exclusivamente nas provas produzidas na fase inquisitorial, sem confirmação no processo judicial, sob pena de violação ao disposto no artigo 155 do CPP; f) ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de indicação da localização dos documentos mencionados nas alegações finais do MPF e de juntada de tradução oficial dos documentos redigidos em língua estrangeira. No mérito, aduz: a) a atipicidade da conduta imputada à corré, a qual nunca exerceu qualquer função na empresa Eucatex, bem como nunca determinou ou realizou movimentações financeiras nas contas mencionadas na denúncia ou determinou a compra de debêntures; b) as condutas praticadas após a vigência da Lei 9.613/98 seriam posteriores à consumação dos supostos delitos de lavagem de capitais, uma vez que a conversão das debêntures em ações preferenciais em nada alteraria a integração do capital à economia formal; c) ausência de elementos comprobatórios da prática dos crimes antecedentes, pois a ação penal que apura tais delitos ainda está em trâmite perante este Juízo; d) ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que a corré não teria ciência da origem ilícita dos valores, tampouco teria a intenção de converter ativos ilícitos em lícitos; e) que a corré teria agido em estrita obediência ao seu genitor (temor reverencial) ao assinar os documentos que a tornaram beneficiária das contas e que a ordem não era manifestamente ilegal, pois não tinha ciência da origem, em tese, ilícita dos valores, de modo que ausente a sua culpabilidade. Subsidiariamente, asseverou, a impossibilidade de aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, porque, à época dos fatos, inexistia o tipo legal de organização criminosa (fls. 4218/4333). Anexou documentos às fls. 4335/4367. Alegações finais da defesa de JACQUELINE, defendendo, em resumo, em preliminares: a) que o aditamento à denúncia disse respeito apenas ao corréu Paulo Salim Maluf, de modo que estaria extinta a punibilidade da acusada pela prescrição; b) a inépcia da denúncia, ao entendimento de que ausente mínima descrição das condutas caracterizadoras dos delitos imputados à acusada. No mérito, assevera que: a) era casada com o corréu FLAVIO sob o regime de separação total de bens, sempre foi dona de casa e não tem qualquer vinculação com a empresa Kildare ou com os fundos de investimento citados na denúncia, dos quais nunca foi titular, representante, gestora, administradora ou beneficiária; b) que a empresa Mcdoell Investments Ltd. e o fundo Amazon Horizons Fund não são objeto da presente ação penal e que, de qualquer sorte, não receberiam recursos com origem na denominada conta Chanani, os quais seriam, em tese, criminosos; c) que a ré agiu de acordo com as regras avençadas pela sociedade, de acordo com o princípio da boa-fé, estando alheia aos negócios da família do seu marido; d) que a participação da acusada nos delitos não pode ser presumida, não tendo sido

indicado de que modo teria concorrido para os crimes (fls. 4368/4427). Alegações finais da defesa de MYRIAN, sustentando, em síntese, em preliminares: a) a nulidade absoluta do feito, pela ausência de realização de perícia técnica, ao argumento de que se trata de infração que deixa vestígios, nos termos do artigo 158 do CPP; b) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, tendo sido demonstrada a sua imprescindibilidade; c) a ilegalidade da utilização dos documentos enviados pela Ilha de Jersey, uma vez que teriam sido obtidos sem a instauração de competente inquérito policial, por autoridade ilegítima, caracterizando prova ilícita; d) inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça não delimitou, de forma individualizada, a conduta supostamente delitiva imputada à acusada; e) ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de menção pelo MPF das páginas em que se encontram os documentos indicados nas alegações finais, bem como pela juntada de documentos em língua estrangeira sem a correspondente tradução juramentada. No mérito, aduz: a) atipicidade da conduta prevista no artigo 1º, VII, da Lei 9.613/98, diante da inexistência de tipificação legal do delito de organização criminosa; b) que a acusação realiza verdadeira imputação objetiva ao partir da premissa de que a acusada teria praticado o delito de lavagem de capitais tão somente pelo fato de ter sido representante legal da empresa Ágata International Holdings Corporation, em clara violação ao disposto no artigo 13 do CP; c) não ter sido comprovada a intenção da corré em ocultar ou dissimular a origem de capitais ilícitos, tampouco a ilicitude dos valores objeto das transações financeiras ou a prévia ciência da ilicitude pela acusada; d) que a acusada comprovou mediante a juntada de correspondência endereçada a Roger Haber o fechamento da empresa Ágata em 16/06/2003. Por fim, em caso de condenação, sustenta a impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, face a inexistência de definição legal sobre o conceito de organização criminosa à época dos fatos (fls. 4428/4497). Anexou documentos às fls. 4501/4536. Alegações finais da defesa de FLAVIO, aduzindo, em síntese, em preliminares: a) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de oitiva das testemunhas residentes no exterior, requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 222-A do CPP; b) a impossibilidade legal de utilização dos documentos enviados pela Suíça, Inglaterra e Jersey, ao entendimento de que guardam reserva de especialidade, a qual proibiria o Estado Requerente de utilizar as provas enviadas em procedimento diverso daquele descrito no pedido de assistência formulado; c) litispendência com a ação penal 2001.61.81.005327-0, ao entendimento de que a decisão de trancamento é inexistente, por ter sido proferida por Juiz incompetente, bem como pelo fato de a ação ter sido extinta, sem possibilidade de repropositura em idênticos termos; d) a inépcia da denúncia e do seu aditamento, não tendo a acusação feito referência às condutas que perdurariam até o ano de 2005; e) a inviabilidade técnica da inicial por fazer referência a provas que não se encontram anexadas aos autos, não tendo obtido êxito a defesa em acessar os documentos junto à secretaria; f) nulidade do feito em razão do despacho que procedeu à emendatio libelli quando da ratificação do recebimento da denúncia. No mérito, defende que: a) o aditamento à inicial diz respeito apenas ao denunciado Paulo Salim Maluf; b) está ausente a materialidade delitiva, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP, ante a inexistência de laudo pericial oficial; c) os fatos imputados ao acusado são atípicos porque anteriores à entrada em vigor da Lei 9.613/98, sendo tais delitos caracterizados como instantâneos de efeitos permanentes; d) não há correlação entre os crimes antecedentes, cujos valores desviados totalizariam US\$ 10.500.000,00, e os valores movimentados nas contas mencionadas na denúncia, que ultrapassariam US\$ 190.000.000,00; e) os repasses narrados por Simeão remontam ao ano de 1998 e a empresa Durant já estava constituída antes de 1996, com recursos preexistentes, de modo que impossível que tenha havido lavagem dos ativos; f) todas as movimentações narradas na denúncia, bem como a criação dos fundos de investimento, seriam relativas ao ano de 1997 e os crimes antecedentes teriam ocorrido em 1998; g) a imputação de que o acusado seria o controlador da conta Ágata contraria o próprio parecer do MP/SP, que menciona outras pessoas com quem o réu não tem qualquer relação; h) não haveria qualquer referência na denúncia que vinculasse o acusado aos fundos de investimentos citados na peça acusatória; i) o 1º do artigo 1º da Lei 9.613/98 é especial em relação à norma do caput; j) tendo sido o acusado denunciado em outros autos pela prática de corrupção passiva, a lavagem objeto da denúncia constituiria mero exaurimento do crime antecedente (fls. 4357/4728). Alegações finais da defesa da corré LIGIA, sustentando, em síntese, em preliminares: a) nulidade do feito por ausência de perícia técnica, na forma do artigo 158 do CPP, dado que as imputações teriam deixado vestígios, não se prestando para tal fim o parecer produzido pela parte acusadora; b) nulidade do feito por cerceamento de defesa, uma vez que teria sido indeferida prova imprescindível à defesa, consistente na expedição de ofícios ao Deutsche Bank, em violação aos artigos 156, II, e 231, ambos do CPP; c) inépcia da denúncia, ao entendimento de que a peça não expõe os fatos imputados à acusada nem descreve qualquer comportamento típico; d) que a acusada nunca atuou em quaisquer das empresas e fundos mencionados na denúncia, tendo sido denunciada tão somente pelo fato de ostentar a condição de beneficiária, o que configuraria inadmissível responsabilidade penal objetiva; e) impossibilidade de utilização dos documentos enviados pela Suíça e pela Ilha de Jersey, por já terem sido considerados provas ilícitas no julgamento do MS 2005.03.00.080370-0 e da Ação Penal 483; que a violação do acordo estabelecido entre Brasil e Suíça também teria sido reconhecida pelo chefe do DRCI à época, Antenor Madruga; que esses documentos foram juntados pelo MP/SP sem a prévia instauração de inquérito policial e que as provas posteriores constituiriam frutos da árvore envenenada; f) impossibilidade de condenação com base exclusivamente nas provas produzidas na fase inquisitorial, sem confirmação no processo judicial, sob pena de violação ao disposto no artigo 155 do CPP; e) ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de indicação da localização dos documentos mencionados nas alegações finais do MPF e de juntada de tradução oficial dos documentos redigidos em língua estrangeira. No mérito, aduz: a) a atipicidade da conduta imputada à corré, a qual nunca teria determinado ou realizado movimentações financeiras nas contas mencionadas na denúncia ou a compra de debêntures; b) as condutas praticadas após a vigência da Lei 9.613/98 seriam posteriores à consumação dos supostos delitos de lavagem de capitais, uma vez que a conversão das debêntures em ações preferenciais em nada alteraria a integração do capital à economia formal; c) ausência de elementos comprobatórios da prática dos crimes antecedentes, não bastando meras presunções, ilações ou suspeitas para a condenação por lavagem de capitais; d) ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que a corré não teria ciência da origem ilícita dos valores, tampouco teria a intenção de converter ativos ilícitos em lícitos; e) que a corré teria agido em estrita obediência ao seu genitor (temor reverencial) ao assinar os documentos que a tomaram beneficiária das contas e que a ordem não era manifestamente ilegal, pois não tinha ciência da origem, em tese, ilícita dos valores, de modo que ausente a sua culpabilidade. Subsidiariamente, asseverou, a impossibilidade de aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, porque, à época dos fatos, inexistia o tipo legal de organização criminosa (fls. 4729/4851). Juntou documentos às fls. 4852/4885. Às fls. 4886/4898, a defesa de LIGIA reiterou o pedido de expedição de ofício ao banco estrangeiro, ao argumento de que não logrou êxito em obter os documentos diretamente na instituição financeira, o qual foi, mais uma vez, indeferido (fl. 4899). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES) Nulidade do feito por ausência de perícia técnica: O artigo 158 do CPP determina que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Segundo ensina Renato Brasileiro de Lima, o corpo de delito se resume ao [...] conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime. (Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 553). Nesse contexto, entendo que os papéis que documentam as transações financeiras que, em tese, teriam sido efetuadas para ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro transacionado não se caracterizam como vestígios das infrações penais investigadas, a demandar, necessariamente, a realização do exame de corpo de delito. Ditas transações são, na verdade, materiais, de modo que a leitura dos documentos que relatam a sua realização pode ser suficiente para a compreensão dos fatos, sendo, nessa hipótese, absolutamente desnecessário conhecimento técnico para tanto e, consequentemente, a realização de perícia. É importante destacar, ainda, que os documentos em questão não constituem a própria materialidade dos crimes previstos no artigo 1º, caput e 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que a aferição da ocorrência de alguma das condutas típicas é complexa, exigindo diversos processos de inferência lógica pelo magistrado, destinatário da prova, e não pelo perito, para que possa concluir se houve, ou não, ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (caput) ou alguma das condutas destinadas a ocultar ou dissimular a utilização de tais ativos (1º). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que não há ofensa ao artigo 158 do CPP pela ausência de exame de corpo de delito se a materialidade do delito de lavagem de ativos puder ser comprovada por outros meios de prova, tais como testemunhos e documentos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de convicção, tais como as provas testemunhal e documental. 2. Não há ofensa aos artigos 158 do CPP, se o Tribunal a quo deixou claramente consignada a inexigibilidade de realização de perícia nas contas das empresas e dos indicados, pois a materialidade do crime de lavagem de ativos foi atestada mediante análise de vários outros elementos de convicção, sobretudo através de provas documental e testemunhal, não havendo que se falar em ilegalidade em sua não realização. [...] (AgRg no AREsp 1253065/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019) Na mesma linha de ideias, no julgamento da Ação Penal 863, que compartilha com os presentes autos o mesmo acervo documental probatório colhido na fase investigatória, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de qualquer nulidade em razão da não realização de prova pericial técnica ou mesmo da juntada da peça denominada Parecer Técnico, que, na

verdade, consubstancia mero relato e compilação das provas que instruem o feito (fls. 3993/3995).B) Nulidade do feito em razão de decisão que promoveu emendatio libelli. Não há qualquer nulidade decorrente da decisão que, por ocasião da absolvição sumária parcial da corrê MYRIAN e ratificação parcial do recebimento da denúncia, promoveu a emendatio libelli de parte das condutas narradas na denúncia e seu aditamento (fls. 2774/2781). Isso porque, embora, em regra, o momento oportuno para o reenquadramento jurídico dos fatos imputados pela acusação aos réus seja quando da prolação da sentença (artigo 383 do CPP), a providência adotada pelo Juízo favoreceu a defesa, na medida em que possibilitou a imediata extinção da punibilidade de alguns acusados, inexistindo qualquer prejuízo às partes, que sequer interuseram recurso da sentença, já transitada em julgado. C) Litispendência com a Ação Penal 2001.61.81.005327-0A inexistência de litispendência do presente feito com a Ação Penal 2001.61.81.005327-0 já restou sedimentada pela sentença proferida na Exceção de Litispendência 0010284-46.2011.403.6181 (fls. 3550/3551), a qual foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3715/3732) e transitou em julgado. D) Inépcia da denúncia e do seu aditamento. As defesas alegam que a denúncia seria inepta, por não descrever adequadamente os fatos imputados aos denunciados e as condutas que seriam, em tese, ilícitas. Ocorre que tal tese defensiva já foi afastada quando da ratificação do recebimento da denúncia, a cujos fundamentos me reporto (fls. 2775/2776). Também não assiste razão à defesa ao argumentar que o aditamento à denúncia apresentado pela Procuradoria-Geral da República abrangeria tão somente o denunciado com foro especial. A menção à fl. 196 no sentido de adito a denúncia para imputar a PAULO SALIM MALUF a seguinte conduta criminosa foi feita em razão de não ter sido imputado, inicialmente, àquele investigado a prática do fato V narrado na inicial acusatória; entretanto, não restam dúvidas de que, ao aditar a narrativa, o órgão ministerial não apenas incluiu aquele corrê, mas também ampliou o espectro temporal dos fatos narrados e os fundos que teriam sido utilizados para branqueamento de capitais a todos os acusados do quinto fato delituoso (fls. 197/198). E) Ilícitude das provas enviadas pela Suíça e Ilha de Jersey. As defesas alegam que a utilização, nos presentes autos, das provas enviadas pelas autoridades da Suíça e da Ilha de Jersey seria ilícita, por violar a cláusula de especialidade presente nos acordos de cooperação jurídica internacional firmados entre o Brasil e aqueles países, consoante a qual os documentos só poderiam ser utilizados no procedimento mencionado no pedido de assistência jurídica. A tese não merece prosperar, na medida em que a presente ação penal é conexa às investigações no bojo das quais foram formulados os pedidos de cooperação jurídica internacional à Suíça e à Ilha de Jersey, constituindo mero desmembramento daquelas. Nos termos do artigo 79 do Código de Processo Penal, a conexão importa unidade de processo e julgamento, de modo que a simples separação facultativa dos processos, na forma do artigo 80 do mesmo Código, não torna o feito que foi desmembrado materialmente diverso das investigações que lhe deram origem. Inclusive, é bastante comum, por questões de celeridade processual, que uma investigação dê origem a diversas ações penais, não sendo lógico reputar que as provas produzidas no chamado inquérito-mãe não possam ser utilizadas nos outros processos, só porque obtiveram numeração distinta. Nesse sentido, veja-se que a presente denúncia foi apresentada nos autos 2002.61.81.006073-3, tendo sido expressamente requerido pelo órgão acusatório o seu desmembramento, consoante o disposto no artigo 80 do CPP. Por sua vez, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Mandado de Segurança 2005.03.00.080370-0, em nada ajuda a tese defensiva, uma vez que lá foi decidido que deveria ser acolhido o pedido ministerial de que fosse desentranhada da Ação Penal 2001.61.81.005327-0 a documentação encaminhada pela Suíça, por ter entendido esse país que o crime de evasão de divisas se incluía entre aqueles objeto de reserva no tratado de cooperação jurídica internacional (fls. 2042/2062). Ocorre que, nos presentes autos, não remanesce qualquer imputação de crimes de evasão de divisas ou fiscais, tendo restado expressamente consignado no aludido julgado que os documentos deveriam ser entregues ao parquet federal, [...] considerando que o Ministério Público Federal esclarece que os documentos desentranhados podem ser aproveitados em outra ação penal que investiga crimes de lavagem de dinheiro e corrupção [...]. Assim, resta evidenciado que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nem qualquer outra Corte, de modo algum limitou a utilização da documentação em tela em investigações que apurassem delitos não abrangidos pela reserva efetuada no tratado, como é o caso das infrações penais objeto da presente ação penal. Por fim, todas as provas referidas na denúncia foram encaminhadas ao Brasil pela Suíça e por Jersey por meio de pedidos de assistência direta em cooperação jurídica internacional, com intermediação da autoridade central brasileira, no caso, o Ministério da Justiça (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRICI), seguindo os estritos ditames legais, razão pela qual as reputo plenamente válidas. Os documentos juntados pela defesa às fls. 4352/4367 apenas relatam uma troca de emails entre o membro do Ministério Público Estadual e as autoridades persecutórias de Jersey sobre supostas contas bancárias naquele país, mas não contém, concretamente, qualquer informação ou documentação que tenha sido fornecida, pelo órgão estrangeiro, ao membro do parquet estadual. É importante lembrar, também, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela competência do órgão do Ministério Público para a instauração e condução de procedimentos investigatórios de natureza penal (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). F) Ofensa ao disposto no artigo 155 do CPPO artigo 155 do CPP dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (sublinhei). Na hipótese, tenho que a preliminar suscitada pelas defesas confunde-se com o mérito, na medida em que, em se tratando de norma que se dirige ao magistrado ao formar sua convicção, apenas após um juízo condenatório seria possível aventar eventual violação do comando normativo. De qualquer sorte, destaco que as provas documentais se incluem entre aquelas que não são repetíveis, de modo que não há exigência de que tenham sido produzidas e juntadas aos autos após a instauração da ação penal, sendo, nesse caso, diferido o contraditório. Nesse sentido: [...] **CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório. 2. O exercício do contraditório sobre as provas não repetíveis, obtidas em razão de interceptação telefônica ou de busca e apreensão judicialmente autorizadas é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é o alvo da medida. 3. Tendo a parte acesso à interceptação telefônica e aos laudos periciais formulados após exame em seu computador pessoal, e não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação, não há falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP. [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017 - grifei) Da mesma forma, já decidiu a Sexta Turma do STJ que [...] perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no REsp 1522716/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018). G) Cerceamento da defesa pela ausência de indicação da localização dos documentos mencionados nas alegações finais do MPF e pela juntada de documentos estrangeiros sem a tradução juramentada. Conforme já mencionado na decisão de fls. 4213/4214, não há qualquer cerceamento de defesa na ausência de indicação das folhas a que se referem os documentos citados nas alegações finais do MPF, uma vez que as defesas possuem, desde o início da instrução processual, amplo acesso aos autos principais e apensos, esses últimos encontrando-se, inclusive, digitalizados. No que toca aos documentos em língua estrangeira anexados pela acusação, o artigo 236 do CPP dispõe que os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. (sublinhei). Dessa forma, cabe ao Juiz, destinatário final da prova, avaliar a necessidade de tradução, inexistindo, a priori, nulidade na mera juntada aos autos da ação penal. Confira-se: **CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO DA TOTALIDADE DESTES. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO PARQUET. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MAJORANTE DA HABITUALIDADE APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. ABSORÇÃO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO. I.** Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de tradução de todos os documentos em língua estrangeira juntados aos autos se claramente consignado pelo Juiz sentenciante a suficiência, para a avaliação da conduta, dos documentos já traduzidos. II. A literalidade da norma determina expressamente que a tradução de documentos em língua estrangeira terá lugar se necessário, cumprindo ao Juiz - por ser ele o destinatário final da prova - ponderar e avaliar quais documentos carecem de tradução, para a livre formação de sua convicção. III. Inexiste nulidade em razão de substituição de testemunha arrolada pelo Ministério Público, no início da instrução, em momento anterior à produção das provas, com a ciência da defesa. Não comprovação de prejuízo. IV. Não se declara nulidade de ato no processo penal, se dele não sobrevier evidente prejuízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Evidenciado que o paciente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e freqüente, não há que se falar em ilegalidade decorrente do aumento da reprimenda em razão da majorante da

habitualidade.VI. Não há que falar em consunção entre o crime de evasão de divisas e do de lavagem de capitais, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro.VII. A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito.VIII. Induidosa, na presente hipótese, a existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente.IX. Recurso desprovido.(REsp 1234097/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011) H) Cerceamento da defesa de MYRIAN e de FLAVIO pelo indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior.O artigo 222-A do CPP, incluído pela Lei 11.900/2009, estabelece que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A norma está em consonância com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, conferindo razoável equilíbrio entre esses e a ampla defesa. Na esteira dos ensinamentos de Eugenio Pacelli e Douglas Fischer: [...] não se pode, como regra, exigir que a defesa antecipe sua linha e estratégia defensiva. No entanto, tratando-se de medida altamente perturbadora do processamento da persecução penal em juízo, há que se admitir a exceção, devendo a parte interessada no depoimento justificar, quando nada, o grau de ciência da testemunha em relação aos fatos. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 469)É de se destacar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 222-A do CPP-EMENTA: PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO REJEITADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Incabível a substituição de testemunha a ser ouvida por rogatória, quando não evidenciada a imprescindibilidade da prova, à teor do art. 222-A do CPP. II - O STF, nos autos da Ação Penal 470, reconheceu a constitucionalidade do art. 222-A do CPP. Requisitos que não ofendem o direito constitucional à ampla defesa. III - Agravo regimental desprovido. (AP 477 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-01 PP-00001)Portanto, não enteviojeo inconstitucionalidade em tal disposição normativa, a qual não obsta a ampla defesa do acusado, exigindo tão somente, de modo razoável, que seja demonstrada a relevância da oitiva da testemunha residente no estrangeiro. Nesse contexto, correto o indeferimento pelo Juízo do pleito das defesas dos corréus FLAVIO e MYRIAN de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no exterior, uma vez que não lograram êxito em demonstrar a imprescindibilidade de tais provas.É de se destacar que o acusado FLAVIO se limitou a alegar que não poderia prever o que as testemunhas iriam dizer, porque com elas não manteria contato (fls. 2814/2833). Ora, a defesa, em verdade, confunde a exigência legal de demonstrar a relevância da prova para o esclarecimento dos fatos em apuração na ação penal com a antecipação do conteúdo dos depoimentos. É consabido que a defesa, ao arrolar determinada testemunha, pretende que essa preste certa contribuição à comprovação das teses defensivas, bastando, assim, que demonstrasse, para o Juízo, a correlação das pessoas residentes no exterior com os fatos imputados ao denunciado na peça inicial, o que não foi feito.A defesa da corré MYRIAN, por sua vez, na primeira oportunidade, aduziu genericamente que os fatos sob apuração envolviam empresas sediadas no exterior e que, portanto, seria necessária a oitiva de pessoas residentes no estrangeiro (fls. 2812/2813); em uma segunda oportunidade, porém, buscou demonstrar que as testemunhas arroladas seriam os verdadeiros proprietários da conta da empresa Ágata International Holding Corp., e que a conta fora encerrada no ano de 2003, o que rebaixaria a tese acusatória (fls. 3068/3069). Ocorre que, como já pontuado na decisão judicial de fls. 3103/3106, a prova testemunhal seria prescindível, pois teria como objetivo apenas confirmar o conteúdo dos documentos das fls. 3071/3077, os quais não foram impugnados pelo órgão acusatório. Por conseguinte, não há nulidade no indeferimento de oitivas de testemunhas residentes no exterior.I) Cerceamento da defesa de LIGIA pelo indeferimento de prova imprescindível à defesaConsoante já esposado nas decisões de fls. 4213/4214 e 4899/4899v, a cujos fundamentos me reporto, incabível o pleito da corré LIGIA de que o Juízo expeça ofícios ao Deutsche Bank e à CVM, porquanto se trata de prova cuja produção já poderia ter sido requerida desde o início da ação penal, sendo a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal incabível para tal fim.Ademais, quando da análise do mérito, será demonstrada a inutilidade da prova requerida pela defesa.J) Inviabilidade técnica da petição inicialA alegação da defesa do acusado FLAVIO no sentido de que a peça acusatória seria tecnicamente inviável porque faria referência a provas que não se encontram anexadas nos autos, e que a defesa não teria logrado êxito em acessar tais documentos junto à serventia judicial, carece de suporte probatório mínimo.Embora o parquet tenha, inicialmente, deixado, por lapso, de anexar as provas nas quais está embasada a denúncia à presente ação penal (e que instruem outros feitos), a Procuradoria-Geral da República requereu a juntada de mídia contendo todo o acervo probatório (fls. 1944/1946) antes do recebimento da denúncia, o que foi deferido pelo Relator à época, o qual, para que não houvesse qualquer cerceamento de defesa, intimou os denunciados para se manifestarem no prazo de 20 dias, aditando as respostas apresentadas nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90 caso entendessem necessário (fls. 1954/1955). Às fls. 2206/2210, o Relator já se manifestara pelo indeferimento de novo pedido de vista dos autos pelos defensores, pois os autos estiveram disponíveis em secretaria, tendo sido fornecida cópia da mídia juntada pela acusação àqueles que a solicitaram. Oportuno relembrar, também, que, após o declínio da competência a este Juízo pelo STF, a denúncia foi recebida e os acusados tiveram nova oportunidade de apreciação de todo o acervo probatório quando da apresentação da resposta à acusação, o que se repetiu por ocasião das alegações finais, além de o acesso aos autos estar disponível à defesa durante todos os anos de tramitação da presente ação penal. A preliminar deve, pois, ser rejeitada.Por conseguinte, afastadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. II - MÉRITO 1. Dos crimes do artigo 1º da Lei 9.613/98 - Lavagem de DinheiroA) Considerações Gerais:O crime de lavagem de dinheiro é um delito dito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. A despeito disso, os delitos previstos na Lei 9.613/98 contam com certa autonomia, já que seu processamento e julgamento independem do processo e julgamento do crime antecedente, conforme expressamente anunciado no art. 2º, II, do referido Diploma Legal. Nesse tocante, indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem; se por um lado é desnecessária a instauração de ação penal para julgamento do crime antecedente, uma condenação por lavagem depende da comprovação cabal da existência do delito antecedente. Tal comprovação pode se dar por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo este já foi julgado.Nesse sentido, o escólio de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini: A Lei de Lavagem prevê que o recebimento da denúncia é possível com meros indícios da existência da infração antecedente (art. 2º, 1º, da Lei de Lavagem), mas a condenação exige prova inequívoca, certeza de sua materialidade, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do crime. Não se exige que o reconhecimento da infração precedente se dê em decisão judicial prévia ou transitada em julgado (art. 2º, II, da Lei de Lavagem), mas o magistrado deve indicar na sentença as razões nas quais fundamenta sua convicção sobre sua existência. Em suma, meros indícios do ilícito prévio bastam para a denúncia, mas não para a condenação. (Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107)A nosso ver, não caberia outra conclusão, na medida em que serem os bens ou valores provenientes de infração penal constitui elemento do tipo do artigo 1º da Lei 9.613/98; desse modo, como qualquer outra elemento, independentemente do crime que se cuido, deve ser demonstrada pela acusação.É de se notar, ainda, que a redação original do artigo 1º da Lei 9.613/98 previa um rol taxativo de crimes antecedentes ao delito de branqueamento de capitais (incisos I a VIII); a Lei 12.683/2012, porém, suprimiu dito rol, de modo que, após a sua entrada em vigor, os bens, direitos ou valores objeto da lavagem podem ser provenientes de qualquer infração penal. O sujeito do crime, por sua vez, pode ser qualquer pessoa, sendo irrelevante que tenha ou não participado do delito antecedente; assim, é punível tanto a autolavagem (selflaundering), uma vez que não é vedada pela legislação brasileira, quanto a conduta daquele que pratica atos de ocultação ou dissimulação do produto do crime, ciente de que se trata de patrimônio ilícito. O tipo sob análise é dito de ação múltipla, de modo que a prática do verbo ocultar e/ou dissimular é suficiente para a consumação do delito de lavagem. A ocultação caracteriza a primeira etapa do processo de branqueamento do capital e é suficiente para a consumação delitiva [...] desde que acompanhada da intenção em converter o bem futuramente em ativo lícito. (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 119). A dissimulação, por sua vez, diz respeito à segunda e à terceira etapa da lavagem, nas quais há, respectivamente, o mascaramento da origem ilícita e a integração dos bens e capitais com aparência lícita à economia formal (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 476-477). Nesse mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima afirma que a ocultação é suficiente para a consumação do tipo do artigo 1º da Lei 9.613/98, independentemente de o dinheiro vir a ser efetivamente integrado com aparência lícita à economia formal (terceira e última etapa da lavagem). Confira-se:A despeito da importância do estudo dessas três etapas para que se possa compreender um ciclo completo de lavagem de capitais, é de todo relevante destacar que não se exige a ocorrência dessas três fases para a consumação do delito. Nenhum dos tipos penais exige, para a consumação, que o dinheiro venha a ser integrado com aparência lícita ao sistema econômico formal. A própria redação do tipo penal de lavagem de capitais autoriza a conclusão no sentido de que não é necessário expressamente o exaurimento integral das condutas do modelo trifásico para a consumação do crime. Por isso mesmo, ao conceituarmos a lavagem de capitais, foi dito que se trata do ato ou conjunto de atos praticados

pelo agente, com a finalidade de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de crime ou contravenção penal antecedente. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 477-478). Não por outra razão não se tem considerado punível de forma autônoma a conduta do agente que oculta o produto do crime para dele usufruir posteriormente, configurando mero exaurimento do crime antecedente (e.g. LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 498); isso porque é ínsito à prática delitiva o objetivo de usufruir dos bens, direitos e valores que daquela provêm. Por conseguinte, para a punição da ocultação há de se verificar, pelo menos, um mínimo esquema de uma ou mais pessoas com o fim de reinserir na economia legalizada o dinheiro sujo, mas com aparência de legalidade (RIOS, Rodrigo Sánchez; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: A regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coordenação). Direito Penal Econômico Questões Atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193). Esse também tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência; o Ministro Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão dos sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470 (Mensalão), consignou que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. (STF, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014). No mesmo julgamento acima mencionado, o Ministro Teori Zavascki registrou, em seu voto, que [...] a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores.. Nessa mesma linha, afirma o Desembargador Federal Leandro Paulsen, em voto revisão proferido no julgamento da Apelação Criminal 5027685-35.2016.4.04.7000 que: A mera utilização do dinheiro advindo de crimes antecedentes não se amolda ao tipo penal de lavagem de dinheiro. Nesta hipótese inexistente uma verdadeira tentativa de desvincular os recursos de sua origem criminosa. O verbo ocultar constante no tipo não tem por finalidade punir a conduta física praticada pelo agente sobre o objeto como, por exemplo, enterrar o dinheiro furtado de um banco, mas sim as movimentações jurídicas realizadas para conferir aparência de licitude àquilo que não o é, v.g., aquisição de imóveis com os valores furtados e sua colocação em nome de terceiros, celebração de contratos fictícios para outorgar causa jurídica aparentemente válida para transferências bancárias, etc. (TRF4, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 25/07/2018 - grifei) Traçadas essas linhas gerais, passo à análise da prova da existência dos crimes antecedentes, na medida em que os crimes de lavagem de capitais narrados na denúncia têm como objeto material bens, direitos e valores provenientes, em tese, das mesmas infrações penais. B) Do crime do artigo 1º, VII, da Lei 9.613/98. O entendimento jurisprudencial que se consolidou é no sentido de que a lavagem de dinheiro decorrente do crime antecedente de organização criminosa (na hipótese, quadrilha), antes do advento da Lei nº 12.683/2012, configura conduta atípica. Tal posicionamento já vinha se firmando perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2012, quando a Colenda Primeira Turma daquela corte, em julgamento definitivo do HC nº 96.007/SP, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu pelo trancamento da ação penal, no tocante à imputação do crime previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. Transcrevo excerto do voto do Ministro Relator: (...) Conforme decorre da Lei nº 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal - inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente - a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista. (...) Novamente, por ocasião do julgamento do HC nº 108.715/RJ, a C. Primeira Turma do Excelso Pretório posicionou-se pela atipicidade penal do crime do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. Este entendimento, ademais, vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível extrair dos seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ROL EXAUSTIVO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE. CRIMES ANTECEDENTES. SONEGAÇÃO FISCAL E DELITOS CORRELATOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, vinculava a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos aos delitos mencionados nos incisos I a VIII, sendo certo que, caso a lavagem de dinheiro decorresse da prática de outras infrações penais nele não listadas, a conduta não configurava crime, pois se tratava de rol taxativo (AgRg no HC 473.442/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). Nessa linha, a teor do art. 1º do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. (REsp 1252770/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 26/03/2015). Salienta-se, também que, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC 130738/DF, não se pode admitir invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do CP), porquanto este não se achava incluído no rol taxativo da redação original da Lei 9.613/1990 (RHC 74.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016). Dessa forma, a denúncia deve ser rejeitada, por atipicidade, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro supostamente ocorridos até 09/07/2012. 2. [...] (AgRg no AREsp 1198334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018) EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CRIMES DE QUADRILHA E EVASÃO DE DIVISAS. FATOS ANTERIORES AS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. PRESCRIÇÃO E ATIPICIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM DE CAPITAIS. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. Os pacientes foram denunciados, por fatos praticados nos idos de 2003 a 2007, como incurso no artigo 1º, caput, e incisos VI e VII, 1º, incisos I, II, III, e 2º, incisos I, II, todos da Lei nº 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis nº 12.683/12 e nº 12.850/13. 3. O Tribunal a quo extinguiu a punibilidade do delito de quadrilha, ante o advento da prescrição, e considerou atípica a conduta de evasão de divisas, crimes antecedentes ao branqueamento de capitais. 4. Inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado como um dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ausente qualquer delito antecedente a figurar como elementar do tipo penal, o crime de lavagem de capitais por fatos praticados antes do advento das Leis nº

12.683/12 e n.º 12.850/13 não subsiste. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar do édito condenatório, em relação aos pacientes, o delito previsto no artigo 1º, caput, e incisos VI e VII, 1.º, incisos I, II, III, e 2.º, incisos I, II, todos da Lei n.º 9.613/98, nos autos do Processo n.º 2007.84.00.003657-47, da 2.ª Vara Federal Criminal de Natal/RN. (STJ, HC 319014, Ministra Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Fonte DJE 24/02/2016 DTPB)EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1, VII, DA LEI N. 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAIS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS. 1. Para a configuração do crime de quadrilha é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, que a instância antecedente, soberana na análise dos fatos, concluiu não ter sido comprovada na espécie. 2. A teor do art. 1 do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, com extensão do decisum aos demais corréus condenados pelo mesmo delito. 3. A alegação de crime impossível em decorrência do monitoramento policial não foi objeto de análise pela instância antecedente e nem sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Quanto à dosimetria, não há ilegalidade no ponto em que o julgador sopesou, de forma desfavorável, a culpabilidade do agente que auxiliou no financiamento da empreitada, bem como coordenava diretamente as atividades, pois evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, quando comparada, por exemplo com aquela praticada pelos agentes que apenas escavaram o túnel, como trabalhadores braçais. 5. Também em relação às circunstâncias e às consequências do crime, foi justificada a individualização da pena, pois o Tribunal de origem destacou a complexa logística do crime, o emprego de significativos recursos (inclusive a aquisição do imóvel onde era escavado o túnel), o envolvimento de mais de 30 pessoas, o recrutamento de diversos foragidos do sistema prisional e indivíduos com extensa ficha criminal, além dos danos causados durante a construção do túnel no subsolo de uma das principais ruas do centro da capital gaúcha, demandando, inclusive, o dispêndio de recursos públicos da municipalidade para reparar a via pública, mediante colocação de 80 toneladas de concreto para reparar o solo urbano. 6. Devem ser decotados, na primeira etapa da dosimetria, os aumentos relativos a personalidade e motivos do crime, pois inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, e o fim criminoso de tentar subtrair valores, mesmo que vultosos, é inerente ao tipo penal de furto. 7. O pleito de compensação entre a confissão e a agravante do art. 62, I, do CP não comporta conhecimento, pois o recorrente deixou de apontar o dispositivo federal eventualmente violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios. 11. Os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não podem ser conhecidos, à míngua do necessário prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. 12. A ininibição da consumação do crime justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminis percorrido ensejaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 dias-multa. Decisão que reconheceu a atipicidade do crime do art. 1, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍSIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrísio Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (STJ, RESP 1252770, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte: DJE DATA: 26/03/2015)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remetido, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário. 2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de dinheiro de capital. Passou o artigo 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal. 3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. 4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. A denúncia, ao fazer imputação do crime de lavagem de dinheiro aos recorrentes, alusivamente ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descreveu satisfatoriamente as práticas delituosas, não deixando de fazer a contento descrição dos crimes antecedentes, fundada em indícios suficientes de existência que foram colhidos na investigação promovida conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Ministério Público, no âmbito da chamada Operação Paraíso Fiscal, tudo de molde a cumprir seu papel, isto é, de dar a conhecer aos denunciados a razão de ser o pedido de instauração de ação penal e de permitir o exercício de defesa. 6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012.403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (STJ, RHC 41.588/SP, Desembargador Convocado do TJ/SP WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Quinta Turma, Fonte: DJ Eletrônico 28/10/2014) Sendo assim, considero atípica a prática de lavagem de dinheiro imputada aos corréus na denúncia com base no artigo 1º, VII, da Lei 9.613/98. Resta, pois, a análise do cometimento dos crimes previstos no artigo 1º, V e 1º, I, ambos da Lei 9.613/98. C) Do crime antecedente: O MPF sustenta que o corréu FLAVIO MALUF e seu

genitor Paulo Salim Maluf praticaram o crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), por meio do recebimento de vantagens indevidas, oriundas de desvios de recursos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo/SP. Segundo a acusação, durante a construção da Avenida Água Espraiada pelo Consórcio Água Espraiada (integrado pelas empresas Mendes Júnior S/A e Construtora OAS Ltda.), finalizada no ano de 2000, a expressiva maioria das empresas subcontratadas emitiram notas fiscais ou recibos que não correspondiam à prestação dos serviços e, ato contínuo, devolviam 90% dos valores à empresa Mendes Júnior, dando origem, assim, aos recursos criminosos. De rigor, pois, averiguar a comprovação da prática do crime antecedente pela acusação, condição necessária para a configuração do delito de lavagem de capitais. Importante salientar que o suposto crime contra a administração não é objeto de apuração nestes autos, mas sim em outra ação penal; porém, para a condenação pela prática do crime do artigo 1º da Lei 9.613/98 neste feito, não é necessário perquirir sobre a autoria do delito antecedente, sendo suficiente a convicção da existência da prática criminosa e do produto do crime. Pois bem. No julgamento da Ação Penal 863, que tem por base a mesma denúncia e o mesmo arcabouço probatório documental que os presentes autos, daquela desmembrados, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela demonstração do crime antecedente. Eis a fundamentação do Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator (fls. 4036/4052): III.1. DO CRIME ANTECEDENTE Segundo consta da exordial acusatória e já brevemente traçado no relatório, Paulo Salim Maluf, na condição de Prefeito do Município de São Paulo no período de 1993 a 1996, praticou o delito de corrupção passiva, cuja apuração e julgamento foram efetuados no bojo da Ação Penal 477 que tramitou nesta Suprema Corte. Cumpre esclarecer que os mencionados autos foram baixados para processamento em primeiro grau de jurisdição dos demais denunciados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato para o réu Paulo Salim Maluf, em razão da incidência da contagem pela metade do tempo, à luz do preconizado no art. 115 do CP. As provas colhidas nos respectivos autos apontam que o acusado participou de forte esquema de cobrança de propinas na prefeitura da capital paulista, notadamente no que diz respeito aos anos de 1997 a 1998, cujo período avançou já na gestão do novo prefeito Celso Pitta a partir de 1997, mas que continuou a contar com o envolvimento direto do réu Paulo Salim Maluf. Extraí-se que a articulação criminosa permeou a construção da Av. Água Espraiada, cuja contratada inicial para a realização das obras era a Construtora Mendes Júnior S.A., vencedora da licitação na modalidade concorrência pública de 1987, ainda na gestão do Prefeito à época, Jânio Quadros. A partir de 1995, já na administração do réu, foi realizado um aditamento contratual de modo a inserir a participação também da Construtora OAS na empreitada. Constituiu-se, assim, o que veio a ser conhecido como Consórcio Água Espraiada. A parceria das empresas Mendes Júnior Engenharia S.A. e a Construtora OAS Ltda. tinha por missão a execução das obras necessárias à construção de uma via ao longo do fundo do Vale Córrego Água Espraiada, entre a Avenida Nações Unidas (Marginal do Rio Pinheiros) e a Avenida Washington Luiz. O custo final da obra atingiu aproximadamente R\$ 796.000.000,00 (setecentos e noventa e seis milhões de reais). Em dezembro de 2001, diante de trabalho realizado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público (CAEx) e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, foi constatado o superfaturamento da obra. O esquema criminoso era operado, em breve resumo, da seguinte forma: (i) as Construtoras Mendes Júnior e OAS contratavam subempreiteiras para a realização de serviços ou compras de materiais; (ii) na sequência, a EMURB realizava o que se denominou de medições de vento, isso é, atestava falsamente a prestação de serviços ou entregas de materiais que, na verdade, não foram realizados; (iii) após receberem os pagamentos efetuados pela EMURB, as empresas Mendes Júnior e OAS repassavam os valores às subcontratadas que, por sua vez, emitiam notas fiscais e comprovantes frios com base em contratos fraudulentos, devolvendo 90% (noventa por cento) do valor da nota à Construtora Mendes Júnior por meio de emissão de cheques ao portador; (iv) os 10% (dez por cento) restantes ficavam com a subempreiteira a título de comissão pela colaboração na prática delitiva; (v) os cheques emitidos eram, então, depositados nas contas bancárias de beneficiários laranjas ou então sacados em espécie. Símeão Damasceno de Oliveira, ex-Diretor da Construtora Mendes Júnior, responsável pelo controle dos pagamentos de propina, descreve meticolosamente a articulação criminosa no depoimento prestado em 20.02.2002, nos seguintes termos: ... o declarante trabalhou durante 16 anos na empresa MENDES JÚNIOR, tendo exercido a função de diretor. (...) Irregularidades praticadas por diretores da empresa MENDES JÚNIOR e agentes públicos - o declarante tem conhecimento de várias irregularidades, as quais passa a relatar. Esquema na gestão PAULO SALIM MALUF - no tocante aos documentos apresentados no Inquérito Policial acima referido pela própria MENDES JÚNIOR (fls. 45/331 do Procedimento Preparatório 01/02), o declarante pode informar que desconhece a razão da juntada, mas pode esclarecer algo sobre eles, pois trabalhou durante cerca de 16 (dezesseis) anos na empresa. Na sua maioria, os documentos referem-se à prestação de serviços de subempreiteiras na obra da Av. Águas Espraiadas (S. Paulo). É certo que em 1995 o Sr. PAULO SALIM MALUF obrigou a MENDES JÚNIOR a dividir o contrato com a OAS, para atender compromissos de campanha eleitoral, o que acarretou uma discussão com o Sr. JESUS MURILLO MENDES com o então prefeito municipal de São Paulo. Tal discussão se deu em razão da MENDES JÚNIOR não querer dividir a obra, cuja licitação esta havia vencido no governo do ex-prefeito JÂNIO QUADROS. Apesar da discussão, da qual teve conhecimento através do Sr. RENATO ALVES VALE, então diretor regional da empresa à época, a empresa MENDES JÚNIOR continuou como titular do contrato, cedendo 46% à OAS. Os Srs. MURILLO MENDES e PAULO SALIM MALUF brigaram por causa da divisão do contrato (com a OAS). Em razão disso, os contatos a partir daí foram realizados com PAULO MALUF pelo Superintendente Geral JEFFERSON EUSTÁQUIO. Por isso foi criado o Consórcio Água Espraiada, que faturou R\$ 796.000.000,00 (setecentos e noventa e seis milhões de reais). A documentação juntada trata de pagamentos a subempreiteiras, sendo que, de todas elas (PLANICAMPO, JATOBÁ, COSTAÇO, TECLA, EMPLO, MARCOS MIRANDA, JOÃO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY NETO CONSULTORIA etc), somente a TECLA efetivamente prestou serviços. As demais empresas, portanto, não prestaram nenhum serviço no local, apesar de terem emitido notas fiscais e recebido as importâncias da MENDES JÚNIOR. A média das medições dos serviços de terraplanagem da avenida girava em torno de R\$ 300.000,00 a R\$ 400.000,00, ou seja, se a nota fiscal tem o valor R\$ 1.391.000,00, os serviços reais realizados equivalem a R\$ 300.000,00 ou R\$ 400.000,00, sendo o restante o valor do superfaturamento (no caso cerca de R\$ 1.000.000,00). O esquema funcionava da seguinte forma: as empresas emitiam notas fiscais frias (exceto a TECLA, que emitia também notas verdadeiras, pois era a única empresa que prestava serviços, e era pressionada a emitir notas superfaturadas sob pena de ser excluída da obra), lastreadas em contrato fictício, sendo que a MENDES JÚNIOR pagava através de cheques nominal à subempreiteira. Em seguida, a subempreiteira descontava 90% do valor através de vários cheques ao portador. Os cheques das empresas PLANICAMPO, FOMENTO e COSTACO eram preenchidos dentro da própria MENDES JÚNIOR pelo Sr. JOEL GUEDES FERNANDES (ex-caixa da MENDES JÚNIOR). Documento de fl. 412 (PP 01101 - nota fiscal da empresa STPO, de 28/11/1995, valor de R\$ 611.000,00), por exemplo, é uma nota fria de serviços de terraplanagem que nunca foram prestados. O percentual de 90% foi devolvido em cheques e os 10% restantes eram, teoricamente, destinados ao pagamento de tributos. Os cheques do Banco Bamerindus de fls. 413/414 (cheques 753.632, de R\$ 95.400,00, cheque 688.731 de R\$ 98.500,00, cheque 753.635 de R\$ 153.700,00, cheque 753.634 de R\$ 112.800,00 e cheque 753.633 de R\$ 89.600,00) correspondem à devolução de 90% do valor da nota. Naquela época (novembro de 1995), quando era Prefeito o Sr. PAULO SALIM MALUF, não havia sido criado ainda o Consórcio Água Espraiada, de sorte que todos os cheques foram devolvidos para a MENDES JÚNIOR. Quando o Consórcio passou a funcionar, cada empresa subcontratada emitia suas próprias notas (no mínimo duas), de acordo com a participação de cada empresa (54% e 46%). O acordo de propina variava de 1% a 37%, ou seja, de cada pagamento efetuado pela EMURB eram subtraídos os valores aos pagamentos de agentes públicos. Do total dos 37% pagos a título de propina, 20% eram destinados ao ex-prefeito PAULO SALIM MALUF e 17% a seus assessores, quais sejam, engenheiros de obras, presidente da EMURB (que era o Sr. REYNALDO EMYGDIO DE BARROS), diretor financeiro e administrativo da EMURB (Sr. FERNANDO KURKDJIBACHIAN), advogado da EMURB (Sr. EDGARD ERMELINDO LEITE JÚNIOR), e o diretor de obras (Sr. CÉLIO RESENDE BERNARDES. Assim, a empresa ficava com 63% do valor da obra. (...) A Avenida Água Espraiada custou quase R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), mas deveria custar R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), no máximo. Em outras palavras, houve superfaturamento de cerca de R\$ 550.000.000,00. Esquema na gestão CELSO PITTA - quando o ex-prefeito CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO assumiu a Prefeitura de São Paulo (1997), perdeu o esquema do Sr. PAULO SALIM MALUF, inclusive o Sr. REYNALDO DE BARROS permaneceu no Governo Municipal. Vale dizer: o Sr. PAULO SALIM MALUF recebeu propina de 20% até 1998, quando o Sr. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO passou a cobrar cerca de 15% do total do valor das obras, ou seja; diminuiu o percentual. (Apenso 141, telas 10/29, grifei). No mesmo sentido, colho informações prestadas por Joel Guedes Fernandes, ex-funcionário da Construtora Mendes Júnior, que à época dos fatos narrados atuava na função de caixa, sendo responsável pela emissão dos cheques da empresa, assim como das subempreiteiras: (...) QUE o declarante afirma que ratifica todas as declarações anteriormente prestadas no Ministério Público Estadual no ano de 2002, sendo que acrescenta que as empresas sub-contratadas, tais como: TECLA, EMPLO, STPO, JATOBÁ, COSTAÇO, MARCOS MIRANDA, JOAO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY NETO CONSULTORIA, vendiam para a empresa MENDES JÚNIOR notas fiscais ou duplicatas e recebiam 10% do valor de face de cada documento, a título de suposto fornecimento de produtos, materiais ou execução de obras públicas para a Prefeitura de São Paulo e outras obras; QUE o declarante afirma que não existia fornecimento de tais materiais ou serviços em obras públicas para Prefeitura de São Paulo; (...) QUE o declarante afirma que o referido cheque faz parte de uma infinidade de cheques das empresas laranjas da MENDES JÚNIOR, o qual preenchia

com a referida da máquina e posteriormente descontados na boca do caixa dos respectivos bancos, que muitos eram descontados pelo declarante, obedecendo ordens do SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA (Depoimento perante a autoridade policial - Apenso 140, telas 57/59, grifei). Da mesma forma, a testemunha Armando Mellão Neto corroborou a narrativa dos fatos criminosos levados a cabo pelo réu(...) QUE o depoente afirma que, durante a expedição de autorização para a empresa MENDES JÚNIOR executar as obras DAS ÁGUAS ESPRAIADAS na cidade de São Paulo, a licitação originária vencedora contemplava as empresas MENDES JÚNIOR e BADRA ENGENHARIA, no entanto esta última foi excluída e substituída pela CONSTRUTORA OAS, por determinação de REINALDO DE BARROS, atendendo a um pedido de PAULO MALUF. A fim de acomodar politicamente os interesses particulares de ambos; QUE o depoente afirma que tais interesses eram relativos ao pagamento de propinas das empreiteiras envolvidas com a obra para REINALDO DE BARROS e PAULO SALIM MALUF; QUE o depoente afirma que REINALDO DE BARROS, apesar de ser o Secretário de Obras do ex-prefeito PAULO SALIM MALUF, não tinha nenhuma autonomia administrativa perante a Secretaria, e que todas as ordens eram dadas diretamente pelo PAULO SALIM MALUF e repassadas a REINALDO DE BARROS para serem executadas. (...) QUE o depoente afirma que FLÁVIO MALUF e PAULO MALUF tiveram acesso a seu depoimento perante o Ministério Público Estadual e ficaram preocupados com o conteúdo das informações por serem verdadeiras e batem com os documentos da referida investigação processada pela Polícia Federal. (Apenso 140, telas 32/36, grifei). A respeito do pagamento dos valores devidos às construtoras, o ex-Prefeito Celso Roberto Pitta do Nascimento, quando ouvido perante a autoridade policial sobre os fatos ora em análise, embora tenha negado seu envolvimento em qualquer forma de cobrança de vantagens indevidas, revelou como o acusado Paulo Maluf exerceu forte pressão para que as empresas fossem pagas o quanto antes, inclusive em desconformidade com a ordem cronológica de pagamentos do cronograma estabelecido pela Prefeitura (...) o interrogado afirma que a dívida mais expressiva desta conta de restos a pagar da Prefeitura de São Paulo era com obras, ou seja, com as empreiteiras que realizaram as respectivas obras na cidade de São Paulo, tais como: obras viárias, construção de túneis, avenidas, pontes e a própria obra da chamada Águas Espraiadas; Que o interrogado afirma que se recorda que os pagamentos para as construtoras responsáveis pelas obras na cidade de São Paulo eram constantes, e tinha que equacionar com as necessidades emergenciais da cidade com as disponibilidades de caixa destinadas a esses pagamentos, sendo que havia uma certa cobrança por parte do ex-Prefeito PAULO MALUF para saldar aqueles compromissos anteriores; QUE, o interrogado afirma que se recorda que o ex-Prefeito PAULO MALUF em uma das cobranças para pagamento às construtoras, reclamou com o interrogado porque o mesmo ao invés de pagar as construtoras realizou pagamentos de precatórios atrasados da época do ex-prefeito PAULO MALUF, (...) QUE, o interrogado afirma que o ex-Prefeito PAULO MALUF fazia cobranças ao interrogado quanto ao pagamento para as empreiteiras sem nenhuma ordem de preferência mas por bloco, ou seja, para todas, até porque os pagamentos obedeciam a uma ordem cronológica constante em regras de legislação e tesseraria; (...) confirma apenas que não recebeu e nem se beneficiou em nenhum momento de recursos de caixa dois de construtoras que prestaram serviços para a Prefeitura nas suas duas gestões como Secretário de Finanças ou como Prefeito, ressaltando que existiram alguns pedidos para pagamentos de faturas de restos a pagar da gestão anterior, pedidos estes formulados pelo ex-Prefeito PAULO MALUF e também pelo ex-Secretário de Obras REINALDO DE BARROS. (Apenso 140, telas 22/31, grifei). Uma vez levantado o valor da propina, iniciava-se a etapa seguinte, qual seja, o pagamento para as autoridades corrompidas. No caso do réu Paulo Salim Maluf, convém expor trecho detalhado da declaração de Simeão Damasceno de Oliveira ao Ministério Público de São Paulo: Os pagamentos de propina ao ex-Prefeito PAULO SALIM MALUF eram feitos em espécie (dólar e às vezes em reais). Inicialmente quem recebia o valor destinado ao Sr. PAULO SALIM MALUF era o Sr. REYNALDO DE BARROS, na casa deste. O dinheiro era acondicionado em pacotes camuflados, em forma de presente, como caixa de whisky, caixa de bombons etc... Quem entregava o dinheiro era o Diretor Regional RENATO ALVES VALE e SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA. Os pagamentos eram feitos sempre através de pessoa de confiança do Sr. PAULO SALIM MALUF, normalmente o Sr. REYNALDO DE BARROS. O Sr. FLÁVIO MALUF (filho do ex-prefeito) também participou do esquema a partir de 1998, mas ele determinava que o dinheiro fosse depositado no exterior, confirmando posteriormente a operação com o Sr. SIDNEY LIMA. (...) A partir de 1998, a propina era paga em dólar mediante solicitação do Sr. MALUF, através do Sr. REINALDO DE BARROS. (...) O dinheiro era depositado no exterior via cabo, ou seja, mediante a entrega do dinheiro no Brasil e depósito da importância no exterior por corretista residente em outro país (o dinheiro não era fisicamente transportado). (...) Quem fazia a transferência eram os doleiros (sempre pessoas diferentes) residentes no Brasil, mediante pedido da diretoria da MENDES JÚNIOR, através do próprio declarante (via cabo). (...) Juntando os totais pagos a títulos de propina pela MENDES JUNIOR e OAS, pode-se afirmar que foram transferidos para o exterior, somente em razão da obra da Av. Água Espraiada, muitos milhões de dólares norte-americanos. Apenas no ano de 1998 foram entregues mensalmente cerca de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Tais importâncias eram remetidas ao exterior, ou seja, Suíça e Estados Unidos, basicamente. (Apenso 141, telas 10/29, grifei). Além da descrição, em suas oitivas, por parte de Simeão Damasceno de Oliveira do pagamento de propina a Paulo Salim Maluf, em diversas oportunidades, inclusive em anos anteriores a 1998, os fatos relativos ao repasse da vantagem indevida vêm corroborados com a apresentação do chamado documento 10, elaborado por Simeão, no qual há descrição pormenorizada dos pagamentos efetuados pela EMURB à Construtora Mendes Júnior até a extração do valor final que foi pago a Paulo Maluf. As provas carreadas aos autos apontam, assim, que a verba desviada das obras da Av. Água Espraiada foi, inicialmente, remetida aos Estados Unidos por meio de operações dólar-cabo, cujo crédito foi efetuado na cognominada conta Chanani - conta bancária 06100546, do Safra National Bank of New York, aberta em 15.10.1997 e encerrada em 14.05.1999, em nome de Vivaldo Alves e de sua esposa, Vera Lúcia Rocha Alves (conforme documentos de abertura da conta no Apenso 125, telas 254/256), os quais eram meros gerenciadores dos valores obtidos ilícitamente pelo réu. A remessa de ativos ao estrangeiro por meio de operações dólar-cabo (também vulgarmente conhecido como sistema hawalla), consiste na entrega do valor em moeda brasileira no Brasil a um doleiro, que se encarrega de depositar a quantia equivalente em bancos no exterior, em moeda do país depositário. Sobre o documento 10 (acostado no Apenso 122, tela 27), eis a explicação detalhada de Simeão Damasceno de Oliveira: O documento 10 representa Recebimentos de R\$ 57.292.411,20 pela MENDES JÚNIOR da EMURB. A expressão Restituições significa o total (R\$ 814.254,48) a ser pago a título de ISS pela MENDES JÚNIOR. (...) Líquido a receber trata do valor (R\$ 56.478.156,72) sobre o qual deveria incidir o percentual (11%) da propina para ao ex-prefeito PAULO SALIM MALUF. Aliás, conforme item 5 do mesmo documento (operações), foi pago entre 01/01/1998 a 29/01/1998 o total de R\$ 13.512.885,34 (equivalentes a US\$ 11.157.278,18), via cabo (representada pela letra C) e outra parte em papel-moeda (representado pela letra P). (Apenso 122, telas 06/17). Essa exposição é facilmente extraída do Demonstrativo das Transferências de Valores EMURB - Mendes Júnior - Conta Chanani que consta do Apenso 125, tela 03. Na primeira parte do documento, constam as tabelas oficiais de pagamento da EMURB à Construtora Mendes Júnior nos anos de 1997 e 1998, os quais podem ser melhor examinadas no Apenso 122, telas 75/76. É possível observar que exatamente os pagamentos realizados nas datas elencadas no item 01 - Recebimentos correspondem a valores pagos nas mesmas datas pela EMURB à Mendes Júnior, totalizando R\$ 57.292.411,20. O item 03 - Líquido recebido revela exatamente o valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados (item 01 - Recebimentos) com a dedução relativa ao imposto de ISS (item 02 - Restituições de ISS), chegando a um total de R\$ 56.478.156,72. O item 04 - Total a pagar apresenta a informação da pendência de uma dívida antiga no valor de R\$ 2.217.254,00 que, somada ao valor apontado como dívida atual de R\$ 11.295.631,34 (correspondente a exatamente 20% do item 03 - Líquido Recebido), resulta no total de R\$ 13.512.885,34. Já o item 05 - Operações revela que o total pago ao réu foi pulverizado em quatorze operações financeiras perfeitamente identificadas, sendo treze via transferência na modalidade dólar-cabo (representadas pela letra C) e uma em espécie (representada pela letra P). Essa decomposição do valor relativo à vantagem indevida foi realizada no período entre 09.01.1998 e 06.02.1998 na referida conta Chanani, totalizando US\$ 10.500.055,22, enviados via operação dólar-cabo, comprovadamente identificados em extratos bancários, mais US\$ 174.501,00 pagos em espécie no dia 28.01.1998. Convém ressaltar, inclusive, que no item 05 - Operações restou demonstrada a correspondência exata entre os valores devidos em moeda brasileira (real) e as respectivas transações financeiras convertidas em dólar americano. Esses valores precisos foram identificados, um a um, em depósitos na conta Chanani: 09/01/1998 - US\$ 1.666.667,00 14/01/1998 - US\$ 500.000,00 15/01/1998 - US\$ 1.300.000,00 16/01/1998 - US\$ 824.059,40 20/01/1998 - US\$ 381.405,00 21/01/1998 - US\$ 450.000,00 21/01/1998 - US\$ 833.817,14 21/01/1998 - US\$ 843.233,56 22/01/1998 - US\$ 409.517,00 22/01/1998 - US\$ 500.000,00 26/01/1998 - US\$ 411.523,00 29/01/1998 - US\$ 1.265.223,72 06/02/1998 - US\$ 1.114.609,53 Dos valores remetidos ao exterior via operação dólar-cabo, levantou-se que as transferências foram efetivadas do Brasil para os Estados Unidos por meio das contas Venus, Syata, Cariten, Lespan, Bigs e Minister, todas controladas, segundo a acusação, por conhecidos doleiros. Pela conta Venus foram realizados sete, dos treze depósitos identificados efetuados na conta Chanani, vinculados ao Brasil. Da tabela apresentada por Simeão, somente não foi identificado o depósito do valor de US\$ 482.722,16, supostamente realizado em 15.01.1998. Todos os demais estão devidamente apontados conforme extratos da Conta Chanani acostados ao Apenso 125, telas 257 (com tradução no Apenso 122, tela 116), 258 (com tradução no Apenso 122, tela 121) e 259 (com tradução no Apenso 122, tela 122). A partir da conta Chanani, os valores recebidos ilícitamente pelo acusado foram enviados para a conta N20745 da Durant Internacional Corporation, como

será a seguir melhor enfrentado quando da abordagem acerca do crime de lavagem de capitais imputado ao réu no quarto fato descrito na denúncia. Tais operações estão provadas pelos extratos bancários acostados no Apenso 125, telas 260 a 262. Importante ressaltar que não está em julgamento, no presente feito, as transferências realizadas, via dólar-cabo, para a conta Chanani, as quais, inclusive foram feitas antes da entrada em vigor da Lei 9.613/98. Os fatos ora em julgamento, todavia, têm origem na corrupção passiva, de cujo crime o produto passa pela conta Chanani e passa a ser lavado na Ilha de Jersey, como adiante restará demonstrado. As referências a essas operações, entretanto, fazem-se necessárias, para que se compreenda o liame entre o delito de corrupção (crime antecedente) e o delito de lavagem que se estendeu na Ilha de Jersey entre os anos de 1998 a 2006. Nas oitavas de Vivaldo Alves, prestadas em 07.07.2005 (apenso 122, telas 40/44) e 23.08.2005 (apenso 122, telas 45/52), bem como em seu interrogatório judicial em 1º grau, autos 2002.61.81.006073-3 (apenso 141, telas 52/67), o doleiro confirmou a informação repassada durante a fase investigativa, no sentido de que abriu a conta Chanani para que fosse utilizada a fim de movimentar recursos financeiros, tal como pagamentos das faturas de cartão de crédito e compra de obras de arte. Afirmou, ainda, que foi procurado por Flávio Maluf, filho do réu, em 1997, que lhe pediu para ser responsável pela gestão dos recursos da família Maluf no exterior. Do referido interrogatório, colho trechos relevantes acerca das movimentações financeiras, compras de joias e obras de arte para a família do réu, efetuadas por meio da conta Chanani (...) não sabe dizer como esses recursos saiam do Brasil para o exterior; o Sr. Flávio Maluf ele me informava as entradas e em seguida me passava os fax para que eu fizesse os pagamentos no exterior; (...) eu faço transferências para uma conta FALCON e recebimentos desta mesma conta, e o procurador desta conta era Flávio Maluf; faço pagamentos para compra de objetos de arte do Sr. Paulo Maluf (...); eu só fiz transferências e recebimentos de recursos no exterior, eu não saberia dizer a Vossa Excelência se essa operação é legal ou ilegal; (...) eu fiz pagamento a James Carville, como consta dos apensos na documentação, que é um marqueteiro político, nas eleições de 1998 o Sr. Paulo Maluf contrata esse marqueteiro para orientá-lo, tanto é que este James esteve no Brasil para fazer palestras em nome do então candidato Paulo Maluf para as eleições de 1998; as contas CHANANI, UGLY RIVER e MADISON HILL eram movimentadas exclusivamente com o dinheiro da família Maluf (...); houve uma transferência interna no Banco SAFRA, da conta CHANANI para a conta FALCON, para viabilizar pagamento de cartão de crédito dos acusados Paulo e Flávio Maluf e de Otávio Maluf; (...), recebia 0,2%, a título de comissão, pelas transferências que processava; (...) a conta CHANANI, diretamente, não fez pagamentos de cartão de crédito, a conta CHANANI fez pagamento à conta FALCON, e esta fim fez pagamento de cartão de crédito de Flávio Maluf, Paulo Maluf e Otávio Maluf (...) a partir de novembro de 1997 até dezembro do mesmo ano a conta CHANANI não recebeu volumosos recursos, mas recebeu recursos, a partir de janeiro de 1998 até novembro de 1998 os recursos aumentaram e muito (...) (Apenso 141, telas 52/67, grifei). Diante das informações prestadas pelo doleiro Vivaldo, corroboradas por diversas provas carreadas aos autos, foi apurado que a conta Chanani realizou, dentre outros, pagamentos para profissionais de marketing, como James Carville (cujo comprovante consta do Apenso 124, tela 232), assim como, para as Casas de Leilão Sothebys e Christies, onde foram adquiridas diversas joias, obras de arte e antiguidades por Paulo Salim Maluf. Até 1998, as movimentações financeiras do réu com a Sothebys (empresa especializada em vendas por leilão) totalizaram US\$ 2.303.850,00 (dois milhões, trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta dólares), \$ 181.500 (cento e oitenta e uma mil e quinhentas libras esterlinas) e SwF\$ 106.200 (cento e seis mil e duzentos francos suíços). Há relatório completo da Sothebys de compras por Paulo Maluf no apenso 122, telas 187/190, com tradução às telas 191/195. Chama atenção as obras de arte de alto valor, como peças de Cândido Portinari e Henri Labasque, adquiridas, cada qual, por US\$ 100.000,00. Registro que essa documentação foi obtida por cooperação internacional com a Promotoria do Condado de Nova Iorque que a transmitiu, após autorização judicial, ao Brasil, consoante informação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (Apenso 125, telas 92/100). Ainda, restou demonstrado que a conta Chanani realizou transferências bancárias para a conta Falcon Composites - conta 6202624, também do Safra National Bank of New York, aberta em 16.03.1998, de titularidade de Flávio Maluf, filho do acusado (conforme Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 - INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeira, com a informação no Apenso 140, tela 97) as quais atingiram o montante aproximado de US\$ 130.000,00. Segundo afirmou o doleiro Vivaldo, os pagamentos de faturas de cartões de crédito não eram realizados diretamente pela conta Chanani, mas a partir de transferências dessa conta para a conta Falcon, a qual, a partir dos numerários recebidos, efetuava a quitação das faturas. A conta Falcon movimentou em três anos (de 1998 a 2001) cerca de US\$900.000,00 (novecentos mil dólares), dentre os quais US\$ 201.929,40 (duzentos e um mil, novecentos e noventa e novo dólares americanos e quarenta centavos - valor definido no Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 - INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeira, tabela 23, com a informação no Apenso 140, telas 105/106) foi usado em pagamentos de faturas de cartão de crédito da bandeira American Express emitidos em nome de Paulo Maluf (cartões nº 3732-700978-01003, com correspondência em nome de Paulo Maluf no apenso 122, telas 171/172; e 3713-841447-92008, com correspondência em nome de Paulo Maluf no apenso 122, telas 167). Impende ressaltar algumas demonstrações de pagamentos de faturas de cartões de crédito do acusado, conforme descrição na tabela do Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 - INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeira, com a informação no Apenso 140, telas 98/99, assim como de Otávio Maluf, também filho do acusado (cartão de crédito nº 3726-952838-01006) e de Flávio Maluf (cartão de crédito nº 3726-574574-66008). Com base no resultado da Tabela 15, foram identificadas 13 (treze) ordens de pagamento, no montante US\$ 166.278,07 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e oito dólares norte-americanos e sete centavos), vinculadas ao nome PAULO MALUF, nas quais observou-se que foi debitada a conta nº 6202624 (Falcon Composites), mantida junto ao SAFRA BANK OF NEW YORK, e creditada a instituição CHASE NYC, que teve como beneficiário o nome PAULO MALUF - associados aos números identificadores 3732 700978 01003 e 3713 841447 92008. (Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 - INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeira, com a informação no Apenso 140, tela 99). Ainda sobre o interrogatório de Vivaldo, chama a atenção a informação por ele prestada de que foi procurado por Flávio Maluf e seus advogados para que permanecesse em silêncio e não entregasse o esquema criminoso que comprometia a família Maluf (...) eu tive duas ou três reuniões no Edifício Itália, aonde eu me encontrei com Flávio Maluf, seus dois advogados, e meu advogado na época, Dr. Fábio Lobo, essa foi a reunião em que o Flávio queria me convencer a entrar mudo e sair calado, e eu prontamente recusei; um dos advogados se chama Dr. Alexandre e o outro se chama Dr. Leal (refere-se aos nomes dos advogados do acusado Flávio Maluf presentes na reunião); (...) na reunião referida houve um bilhete passado do Dr. Leal para o Dr. Fábio Lobo, mas eu não cheguei a ler o bilhete, eu não tive acesso ao bilhete, mas a única coisa que eu cheguei a ver foi um rão que o Dr. Lobo escreveu, após a reunião eu fui informado pelo Dr. Fábio Lobo que a frase que estava escrita naquele bilhete, pelo Dr. Leal, era exatamente a seguinte: O seu cliente quer dinheiro? (Apenso 141, telas 52/67). Frise-se que tal relato é plenamente compatível com uma ligação telefônica interceptada com autorização judicial, ocorrida entre Paulo Maluf e Flávio Maluf após a mencionada reunião, obtida no bojo do inquérito que embasou a AP 477, na qual Flávio comentou com o pai sobre a tentativa frustrada de silenciar Vivaldo: PM - Você acha que ele vai incriminar quem nos queremos, quem nos não queremos que incrimine? FM - Eu acho que... A chance dele não falar nada... Eu acho boa, entendeu? Só não digo que é cem por cento, porque foi mal conduzida, só isso. (...) FM - Mas é uma arma ... Isso ... Isso e um risco também. Entendeu? Eu estou dizendo o seguinte, o senhor me perguntou o seguinte, o que faz, entendeu? Eu acho que o senhor deve pensar um pouquinho e pode tomar a decisão amanhã de manhã, de alguém ligar no celular dele e dizer Olha, confia e manda fazer assim também que você acha que é o melhor caminho. A sua experiência mostra que é o melhor caminho PM - Agora, to puto ... Você acha que o Leal? FM - Foi PM - Envenenou? FM - Foi. Foi Não... (?)... Porque, vou te contar, no sábado... No sábado tava tava ai na mesa, em cinco, né? Senhor sabe que ele pega um papel em branco e... PM - Eu já soube, já soube. FM - Porra, e perguntou quanto é. PM - Isso. FM - Porra, na frente do cara. O senhor sabe o que o cara fez quando acabou a reunião? PM - Ah? FM - Ele perguntou O que estava escrito nesse papel?. O cara contou. PM - Ah? FM - Porra, entendeu? Quem faz isso, entendeu? No meio, um papel, porra... escreve. Telefona, porra. PM - É lógico. (fls. 07, 11/15 do Auto Circunstanciado, descrito na exordial acusatória oriunda do IPL 2002.61.81.006073-3, acostada às fls. 1.264/1.283). Diante desse contexto, entende-se devidamente demonstrada a corrupção passiva implementada pelo acusado Paulo Maluf, a forma de pagamento da propina por meio da conta Chanani no Banco Safra em Nova Iorque e a vinculação da referida conta às movimentações financeiras operadas pela família Maluf a mando de seu mentor, o acusado Paulo Maluf (Grifei). Adiro aos fundamentos expostos pelo e. Ministro Edson Fachin, especialmente àqueles objeto de destaque. Como se vê, as provas juntadas aos autos são suficientes para a formação da convicção judicial sobre a existência do crime antecedente, não se tratando de mera presunções, ilações ou suspeitas; cabe ressaltar, mais uma vez, que, para a apuração do delito de lavagem de dinheiro, é irrelevante a apuração da autoria da infração penal antecedente. Destaco que, conquanto haja menção a depoimentos produzidos na fase investigatória na fundamentação acima transcrita, não há violação ao disposto no artigo 155 do CPP, na medida em que a prova documental, que, conforme já salientado quando da análise das preliminares, é irrepitível, mostrou-se absolutamente consonante com o conteúdo das declarações colhidas, ao menos no que toca à existência de desvios de recursos públicos nas obras municipais de São Paulo/SP, aptos a caracterizarem a prática do crime do artigo 317 do CP (corrupção passiva) ou, ao menos, do delito do artigo 312 do mesmo Código, ambos integrando o rol de crimes contra a administração pública (inciso V do artigo 1º da Lei 9.63/98). Ainda, a extensa documentação juntada às fls. 3275/3542, relativa ao Estudo de Custo e Qualidade da Obra Água Espriada, elaborado a pedido da empresa Construtora OAS, não se mostra suficiente para

afastar a comprovação do desvio de recursos públicos. Isso porque a conclusão de que efetivamente houve tais desvios na referida obra não decorre da mera premissa genérica de que teria havido superfaturamento, por incompatibilidade do seu custo com o serviço prestado, mas principalmente dos documentos que indicam que empresas subcontratadas emitiram notas fiscais frias e que parcela desses recursos desviados foi enviada para a conta Chanani no Banco Safra em Nova Iorque, via dólar-cabo. Por exemplo, entre as irregularidades encontradas nos pagamentos efetuados às subempreiteiras e a prestadores de serviço investigados, pode-se pontuar a emissão de cheques para beneficiários (i) que foram citados pelo doleiro Alberto Youssef como laranjas em seu depoimento perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, (ii) funcionários da Mendes Júnior, (iii) funcionários da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB (fl. 82 do apenso do apenso 123 - mídia à fl. 2269) e (iv) mais de 55 pessoas com antecedentes criminais, totalizando, apenas essas últimas, a quantia de R\$ 10.694.863,66, valor atualizado monetariamente até 2004 (fls. 92/94 do apenso do apenso 123 - mídia à fl. 2269); além disso, diversas empresas beneficiárias dos cheques pagos pelas empresas contratadas e subcontratadas possuem quadro societário em comum (fl. 86 do apenso do apenso 123 - mídia à fl. 2269); outrossim, foram identificadas anotações nos cheques referentes à conferência pelo funcionário da Mendes Júnior Simeão Damasceno de Oliveira e pelo doleiro Dario Messer (fl. 103 do apenso do apenso 123 - mídia à fl. 2269). O fato de a ação penal na qual se apura a prática dos crimes antecedentes ainda estar em trâmite perante este Juízo não obsta o julgamento da presente ação penal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.613/98, o qual dispõe que o processo e o julgamento dos crimes de lavagem de capitais independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes [...]. Dessa forma, tenho como comprovada a prática da infração penal antecedente. D) Do 5º Fato Delitivo: D.1) Materialidade e enquadramento típico: Na esteira do quanto já exposto quando da análise do crime antecedente, restou demonstrado que a conta Chanani no Safra National Bank of New York (conta 6100546) recebeu US\$ 10.500.055,22 (dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e cinco dólares e vinte e dois centavos) no período compreendido entre 09/01/1998 e 06/02/1998, por meio de 13 transferências bancárias, provenientes dos recursos desviados das obras da Avenida Água Espraiada pelo Município de São Paulo, por meio de operações dólar-cabo (depósitos foram realizados por usuários das contas Venus, Syata, Carlten, Lespan, Bigs, Minister) (fl. 11 do apenso 121 e fls. 113/121 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Após tais depósitos na conta Chanani, foram efetuadas cinco sucessivas transferências, entre 15/01/1998 e 22/01/1998, para a conta da empresa Durant International Corporation no Deutsche Bank International na Ilha de Jersey (conta N20745), totalizando US\$ 10.620.000,00 (dez milhões e seiscentos e vinte mil dólares) (fl. 43 do apenso 120 e fls. 376/378 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). O montante ilícito recebido na conta da Durant foi, então, transferido para conta titularizada por Kildare Finance Ltd em 22/01/1998 (US\$ 1.000.000,00 - um milhão de dólares) e em 02/02/1998 (US\$ 11.000.000,00 - onze milhões de dólares) (fls. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269). Após, a Kildare aplicou, nos dias subsequentes, as referidas quantias em fundos de investimento, da seguinte forma: 22/01/1998: aplicação dos US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) no fundo de investimento Brazil Value Fund (fl. 339 do apenso 122 e fl. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269); 02/02/1998: aplicação de US\$ 10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil dólares) no fundo de investimento Latinvest Fund (fl. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269). Em 22/01/1998 e em 27/01/1998, as quantias ilícitas de US\$ 817.943,89 e de US\$ 272.161,09 (duzentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e um dólares e nove centavos), respectivamente, foram convertidas pelo Brazil Value Fund em ações preferenciais da empresa Eucatex S.A. Indústria e Comércio (fls. 94 do apenso 120 e fl. 399 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); e, em 02/02/1998, o montante ilícito de US\$ 10.689.834,61 (dez milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro dólares e sessenta e um centavos) foi utilizado para a compra, pelo Latinvest Fund, de debêntures da empresa Eucatex S.A. Indústria e Comércio (fls. 403 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). As debêntures, por fim, foram convertidas em ações da mesma empresa em 04/03/1998 e em 28/07/1998 (fl. 403 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). A narrativa acima demonstra a realização de sucessivas operações financeiras com os valores ilícitos, objetivando a ocultação da sua natureza, origem, localização e propriedade, de modo que aptas a configurarem o crime previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, pois feitas com a intenção de conferir aparência de licitude à propriedade das ações da empresa Eucatex e, principalmente, de ocultar seus reais proprietários. Isso porque, conforme fax encaminhado pela própria Durant International Corporation ao Banco UBS de Londres, aquela é uma empresa offshore que tem como beneficiários FLAVIO MALUF, LINA MALUF ALVES DA SILVA, LIGIA MALUF CURI e Octavio Maluf (fls. 177/178 do apenso 129). Corroboram essa informação, ainda, os seguintes documentos: a) carta escrita de próprio punho por Paulo Salim Maluf, datada de 16/12/1996, manifestando seu desejo de deixar o patrimônio da White Gold Foundation para seus filhos por meio da Durant International Corporation (original à fl. 203 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); b) carta de Hani Kalouti e FLAVIO MALUF para o Deutsche Bank International Limited, confirmando que os valores recebidos na Durant e na Kildare foram colocados por Paulo Maluf e FLAVIO MALUF (fls. 301/302 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); c) carta enviada por Jacques Wittmer (assessor jurídico das empresas e fundos offshores investigados) na qual consta que os ativos subjacentes da Kildare e Durant são derivados dos bens de Paulo Maluf, que os fixou irrevogavelmente na Sun Diamond Trust, cujo patrono é Sylvia Maluf (esposa de Paulo) (fl. 129 do apenso 132 - mídia à fl. 2269); d) memorando elaborado por Clive S. Jones, em 22/01/1997, no qual consta que a Durant tem como fiduciário o advogado suíço Jacques Wittmer, como conselheiro de finanças e diretor Hani B. Kalouti e como outros dois diretores os filhos mais velhos do fiduciante (fls. 262 e 262 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); e) memorando interno do Deutsche Bank resumindo os fundos de investimento, constando que são de propriedade da Kildare e pertencentes 100% à Durant (fls. 311/313 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Corroborando tais conclusões, também o diagrama contendo a estrutura das offshores, encaminhado por Jacques Wittmer ao Deutsche Bank International Limited como anexo à mensagem enviada em 22/06/1999 (fls. 94/97 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). As provas acima colacionadas não deixam dúvidas de que a empresa Durant International Corporation pertencia à família MALUF, sendo a beneficiária final dos valores provenientes das verbas públicas desviadas do Município de São Paulo. Da mesma forma, os referidos documentos esclarecem que a empresa Kildare foi criada com o único propósito de desvincular, por completo, da família MALUF os fundos de investimento que se tornariam proprietários das ações da empresa Eucatex. Nesse sentido, veja-se, conforme diagrama acima, que, enquanto a Kildare pertença 100% à Durant, e, por consequência, aos filhos de Paulo Maluf, apenas Hani B. Kalouti consta como diretor da primeira empresa; já, em relação à Durant, Hani, embora também constasse como diretor, precisava da assinatura conjunta de algum dos outros diretores (membros da família MALUF) para fazer a transferência ou retirada de valores, o que demonstra que era, de fato, apenas o operador e consultor financeiro dos negócios (fls. 237 do apenso 11, 235 do apenso 122 e 44/45 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Corroborando tal conclusão, a mensagem trocada via fax entre os funcionários do banco, datada de 11/06/1999, na qual é relatado que Hani Kalouti teria afirmado que não seria o dono da conta da Kildare, mas sim um cliente brasileiro (fl. 96 do apenso 25 - mídia à fl. 2269). Ainda, diversos documentos também deixam evidente que os fundos de investimento nos quais a Kildare investiu foram criados com o único propósito de se tornarem acionistas da empresa Eucatex: a) documento interno do Deutsche Bank International Limited, o qual menciona que, em 19/03/1997, houve uma reunião no Hotel Plaza Athenee em Paris, na qual [...] foi tomada a decisão de estabelecer três fundos em Jersey, através dos quais os ativos, na forma de dinheiro, seriam canalizados. Este dinheiro seria então usado para comprar debêntures da Eucatex, o negócio da família no Brasil. (fl. 284 do apenso 122 - mídia à fl. 2269 - grifei); b) mensagem trocada via fax entre os funcionários do Deutsche Bank, mencionando Vocês devem lembrar que entre as imposições dos Clientes estavam a aquisição de alta posição nas ações de mercado da Eucatex S.A., com o mínimo de divisão; a manutenção da posição a longo prazo; e de ter a máxima confidencialidade. Como devem saber, qualquer solução deve manter essas condições (fl. 320 do apenso 122 - mídia à fl. 2269 - grifei); c) fax enviado por Jacques Wittmer ao Deutsche Bank, em 05/05/1997, no qual confirma que o objetivo dos três fundos offshore por ora seria adquirir debêntures a serem emitidas pela Empresa brasileira em colocação privada [...], bem como que a Kildare Finance Ltd. [...] pretende comprar todas as ações a serem emitidas por dois fundos offshore a ser executado pela DMG em Jersey e um fundo offshore a ser executado pela DMG em Cayman [...] Todas as ações dos três fundos offshore serão comprados (sic) pela DMG para a conta Kildare, mas os certificados de ações serão mantidos em nome da Nominada DMG em Jersey e em Guernsey. (fls. 85/87 do apenso 132 - mídia à fl. 2269 - destaquei); d) relato interno do Deutsche Bank International Limited - DBIL de reunião realizada no Hotel Plaza Athénée, em Paris, em 19/03/1997, na qual estiveram presentes Paulo Maluf, Jacques Wittmer, Hani Kalouti e GCF (funcionário do DBIL e autor do relatório), constando que [...] a intenção da família em si é de re-investir em algum lugar na região de US\$ 75 milhões na Eucatex de uma forma discreta (fl. 83 do apenso 132 - mídia à fl. 2269 - destaquei); e) carta enviada ao DBIL por Paul Cully-Hart e Marcus Staff (do escritório Schellenberg Wittmer), na qual os signatários referem, em relação aos ativos congelados da família MALUF, que Flavio e Paulo Maluf estão muito preocupados com o que aconteceu, e gostaríamos de encorajá-los a fazer o possível para concluir este episódio infeliz de maneira satisfatória, bem como que vamos repetir o convite de Paulo Maluf para visitá-lo no Brasil, onde vocês também poderão visitar a Eucatex SA. [...] (fl. 195 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Nesse contexto, não se sustenta a tese de que os aumentos de capital e emissão de debêntures da empresa Eucatex foram decisões negociadas, assim como a sua aquisição pelos fundos de investimento. O parecer emitido por Ary Oswaldo Mattos Filho analisa a legalidade de tais operações tão somente sob a ótica das normas que regem as sociedades anônimas (fls. 3150/3177). Ocorre que não está sub judice a regularidade legal e normativa das decisões tomadas pela administração da Eucatex, mas sim a colocação de capital ilícito na empresa de forma oculta e dissimulada; portanto, ainda que a legislação e os atos normativos não tenham sido diretamente descumpridos, as provas acima referidas não deixam dúvidas de que

as aludidas decisões negociais foram motivadas pelo objetivo de integrar o dinheiro sujo depositado em contas offshore à empresa controlada pela família MALUF. Ressalto, ainda, que o fato de as empresas offshore terem sido abertas antes do efetivo desvio das verbas públicas acima mencionado, assim como a elaboração do plano de ocultação do capital ilícito, em nada altera a conclusão de que foi praticado o crime de lavagem de dinheiro. Isso porque foram efetivamente praticados diversos atos autônomos tendentes à ocultação do dinheiro proveniente da infração penal após o recebimento dos valores, como visto anteriormente; ademais, o planejamento anterior e o início da sua execução previamente ao envio dos valores ilícitos ao exterior demonstra o grau de sofisticação do processo de branqueamento de capitais, no caso concreto. Também é importante notar que, conquanto tenham sido objeto de análise tão somente os depósitos na conta Chanani, já que de origem comprovadamente ilícita, não se ignora que foi imputada a Paulo Salim Maluf e a FLAVIO MALUF a prática de corrupção passiva no período de 1993 a 1996 na Ação Penal 477 e que o Ministro Edson Fachin expressamente consignou em seu voto no julgamento da Ação Penal 863 que as provas colhidas naquele processo apontam que Paulo Maluf [...] participou de forte esquema de cobrança de propinas na prefeitura da capital paulista, notadamente no que diz respeito aos anos de 1997 a 1998, cujo período avançou já na gestão do novo prefeito Celso Pitta a partir de 1997 [...]. Em consequência, também sob essa ótica não se sustenta a tese defensiva de que a criação das empresas e dos fundos offshore antes das remessas para a conta Chanani invalidaria a tese acusatória. No que toca ao fato de que alguns atos de lavagem do dinheiro sujo se iniciaram antes da entrada em vigor da Lei 9.613/98, em 04/03/1998, filio-me ao entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do STF no sentido de que se trata de delito permanente na modalidade ocultar, como é o caso sob exame. Confira-se: Ementa: PROCESSO PENAL. NULIDADE DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. EXAME DA ASSERTIVA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO EXARADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INDICAVAM O ENVOLVIMENTO CONCRETO DE DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EVENTUAL INCOMPETÊNCIA QUE, ADEMAIS, NÃO MACULA O DECRETO PRISIONAL, RATIFICADO NA SEQUÊNCIA NO ÂMBITO DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CENÁRIO DIVERSO DAQUELE ENFRENTADO PELA CORTE REGIONAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA QUE COEXISTIU À CUSTÓDIA DOMICILIAR. MANUTENÇÃO DE VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO ACONDICIONADA EM MALAS DEPOSITADAS EM IMÓVEL. INDÍCIO CONCRETO DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NA MODALIDADE DE OCULTAÇÃO (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR ANTERIOR QUE NÃO ESTANCOU A ATIVIDADE ILÍCITA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA MAIS GRAVOSA DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Pet 7346, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 19-06-2018 PUBLIC 20-06-2018 - grifei) Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIACÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. 1. Sem prejuízo da legítima admissão regimental de específicas atuações fracionárias e unipessoais no âmbito desta Corte, o colegiado Plenário detém atribuição irrestrita para o exercício integral da competência constitucionalmente conferida ao Supremo Tribunal Federal. 2. Os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, a, da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não por critérios hierárquicos mas, sim, pela substância regulada, sendo que, no que tange ao funcionamento e organização dos afazeres do Estado-Juiz, prepondera o dispositivo regimental. Precedentes. 3. Por força dos artigos 21, I, e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), compete ao Relator, de maneira discricionária, a remessa de feitos ao Tribunal Pleno para julgamento, pronunciamento que, a teor do art. 305, RISTF, afigura-se irrecorrível. Especificamente no que concerne aos habeas corpus, tal proceder também é autorizado a partir da inteligência dos artigos 6, II, c e 21, XI, RISTF. 4. O Tribunal Pleno assentou, por maioria de votos, que a sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos indubitavelmente autônomos e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada à impugnação do decreto segregatório inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração. Tal cenário, contudo, não impede o exame da excepcional concessão da ordem de ofício, o que exige configuração de ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia. 5. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ao menos alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 6. O habeas corpus constitui via inadequada para reexaminar, aprofundadamente, a questão associada ao lastro probatório mínimo da conduta imputada ao paciente nas instâncias ordinárias. 7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado. 9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude. 10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa. 11. Ademais, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa. 12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens. 13. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. A despeito da duração da prisão (aproximadamente 1 ano e 8 meses), a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e a extensão da prova oral produzida, inclusive mediante cooperação jurisdicional nacional envolvendo diversos Juízos, revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual, razão pela qual não destoia da duração razoável do processo. 14. Habeas corpus não conhecido. (HC 143333, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019 - grifei) Nesse sentido, inclusive, foi o voto do Ministro Luiz Fux, no julgamento da Ação Penal 863, na análise das mesmas operações ora sob apreciação, porém em relação ao acusado com foro especial (Paulo Salim Maluf). O Ministro salientou que [...] enquanto as operações voltadas à lavagem de dinheiro permaneceram ocultas, a consumação do delito não foi interrompida, estando o réu em flagrante delito no momento da descoberta de todas as contas mantidas em paraísos fiscais [...] (fl. 4188). Nesse particular, assinalo que, a meu ver, a manutenção do controle acionário da empresa Eucatex em nome dos fundos offshore, posição essa adquirida, como visto, com recursos ilícitos, sendo que, na realidade, pertencem à família MALUF, caracteriza a lavagem de capitais na modalidade ocultação e não dissimulação; isso porque, em que pese o dinheiro sujo tenha sido reintegrado à economia nacional com aparência de licitude, não o foi em nome dos seus verdadeiros titulares, permanecendo oculta a sua propriedade. Em

consequência, incidiria o enunciado da Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Nada obstante, no caso concreto, quando da ratificação do recebimento da denúncia (fls. 2774/2781), o Juízo considerou que os fatos praticados até 03/03/1998 se enquadravam no crime do artigo 180, 6º, do Código Penal e, também, declarou extinta a punibilidade de FLAVIO, LIGIA, LINA e JACQUELINE em relação aos fatos ocorridos antes de 05/02/1998. É certo que este Juízo não está vinculado ao entendimento do magistrado que anteriormente atuava no feito em relação à capituloção dos fatos denunciados, uma vez que, nos termos do artigo 383 do CPP, a sentença é o momento adequado para que seja feito o enquadramento jurídico das condutas, podendo haver a sua modificação (emendatio libelli); porém, também não restam dúvidas que a sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição, com trânsito em julgado, sem recurso da acusação, tornou-se imutável, não podendo ser modificada por este Juízo. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Juízo acima exposto de que não há prescrição, por se tratar de crime permanente, apenas poderá ser objeto de condenação a prática de delitos posteriores a 05/02/1998. Ressalto, apenas, que, em razão de as condutas estarem intrinsecamente ligadas umas às outras, serão mencionadas em sua integralidade para que se possa compreender o contexto em que realizadas as operações. De outro lado, consta da denúncia e, especialmente, do seu aditamento que houve a conversão em ativos lícitos de US\$ 92.258.077,29, por meio da aquisição de debêntures conversíveis em ações da Eucatex S/A Indústria e Comércio pelos fundos de investimento Latinvest Fund, Mercosurian Challenge Fund e Brazil Value Fund, bem como a ocultação e dissimulação da origem, natureza e propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública, por intermédio dos fundos Oryx Fund, Latin American Infrastructure Fund, Mercosurian Challenge Fund, Latinvest Fund, Brazil Value Fund, Amazon Horizon Fund e Foundland Investment Fund (fl. 197). Ocorre que nenhuma das peças efetua a necessária vinculação entre o dinheiro aplicado em tais fundos e os desvios das obras públicas municipais de São Paulo, à exceção do montante de US\$ 10.500.055,22 acima mencionado, que foi depositado na conta Chanani, impossibilitando a demonstração da elementar dos tipos penais do artigo 1º da Lei 9.613/98 bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. Veja-se que a inicial acusatória, ao narrar o crime antecedente de corrupção passiva, transcrevendo trecho da denúncia apresentada nos autos 2002.61.81.006073-3 (AP 477), narra tão somente o desvio de recursos públicos em favor de Paulo Salim Maluf de US\$ 11.157.278,18, no ano de 1998; de resto, menciona apenas genericamente que o esquema de desvio de recursos públicos teria se estendido por toda a gestão daquele Prefeito frente ao Município de São Paulo e continuado na gestão posterior (fl. 14). Conquanto conste do resumo elaborado pelo setor técnico do Ministério Público os valores pagos às subempreiteiras, prestadoras de serviço e beneficiários investigados (apenso 123 - mídia à fl. 2269), não há demonstração de qual parcela teria sido destinada a Paulo Salim Maluf (com exceção do montante referido supra) e para quais contas offshore teriam sido enviadas. Nesse ponto, saliente-se que há notícia de que havia outras pessoas beneficiadas pelo mencionado esquema de desvio de verbas públicas, de modo que inviável presumir que a totalidade dos valores foi destinada a Paulo Salim Maluf. É bem verdade que não há qualquer indicação da proveniência lícita dos valores milionários investidos pela Kildare e pela Mcdoell nos citados fundos de investimento, sendo bastante provável que tenham origem no aludido esquema criminoso; nada obstante, é consabido que, para a prolação de um decreto condenatório, a mera probabilidade não é suficiente, não tendo o órgão acusatório se desincumbido do ônus de demonstrar a procedência ilícita do dinheiro, à exceção dos US\$ 10.500.022,55 já mencionados. Nesse ponto, entendo insuficiente para a formação de um juízo de certeza sobre a proveniência criminosa dos valores o liame estabelecido pela acusação no sentido de que, se houve o recebimento de dinheiro público desviado no Brasil (sem estipular o montante), e foram movimentados valores em contas offshore sem comprovação da proveniência lícita, é possível concluir que há coincidência entre ambos. Caberia, a meu sentir, à acusação ao menos demonstrar a existência de depósitos efetuados nas contas offshore por contas usualmente utilizadas por doleiros para operações dólar-cabo e, a partir daí, evidenciar o caminho percorrido pelo montante, como, inclusive, foi feito com os valores depositados na conta Chanani, identificados na planilha do funcionário da empresa Mendes Júnior. A denúncia e o aditamento, entretanto, limitam-se a referir movimentações de altas cifras já depositadas no estrangeiro; veja-se, por exemplo, que a Durant recebeu US\$ 47,2 milhões provenientes da conta da Sun Diamond (fl. 288 do apenso 122 - mídia à fl. 2269), mas não há notícia da origem desse montante na conta da Sun Diamond. Também não é possível considerar, nesse ponto, ter havido mescla entre o dinheiro ilícito (US\$ 10.500.055,22) e aquele de origem não comprovada, para a aquisição das debêntures pelos fundos de investimento controlados pela Kildare, no montante total superior a noventa milhões de dólares. Tanto a denúncia quanto o seu aditamento limitam-se, na narrativa do quinto fato criminoso, a descrever a prática de lavagem de dinheiro pelos corréus por meio da aquisição de US\$ 92.258.077,29 (noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e setenta e sete dólares e vinte e nove centavos) em debêntures da empresa Eucatex, entre 29/07/1997 e 30/07/1998 (aditamento, fl. 197); essas aquisições se encontram bem resumidas no quadro resumo da fl. 403 do apenso 122 - mídia à fl. 2269. Irrelevante, assim, que o aditamento à denúncia tenha mencionado, genericamente, outros fundos de investimento que não os constantes do quadro resumo acima (Mercosurian Challenge Fund, Latin American Emerging Companies Portfolio e Latinvest Fund), pois a soma dos valores de aquisições/subscrições de debêntures e períodos coincidem com os mencionados pelo órgão acusatório, demonstrando que se referiu apenas a essas operações em destaque. Entretanto, as aquisições/subscrições são todas relativas ao ano de 1997, ou seja, anteriores à remessa dos valores ilícitos para a conta Chanani, com exceção daquela realizada em 02/02/1998, que já foi considerada como crime nas linhas anteriores desta sentença. Ressalto, também, que as operações anteriores a 06/02/1998 já foram declaradas prescritas pela sentença prolatada no curso da instrução, conforme antes mencionado. Em relação à imputação do crime do artigo 1º, 1º, I, da Lei 9.613/98, entendo que se trata de tipo subsidiário ao previsto no caput do mesmo dispositivo legal, protegendo ambos o mesmo bem jurídico. Isso porque a conduta incriminada pelo aludido 1º, inciso I, consistente na conversão em ativos lícitos de valores provenientes de infração penal, com a finalidade de ocultação ou dissimulação da utilização desses capitais, diz respeito à terceira etapa da lavagem de dinheiro (integração), que já está englobada pelas condutas descritas no caput, caso o agente logre êxito em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto ilícito; por consequência, a imputação dos dois crimes cumulativamente, em relação aos mesmos fatos, implicaria inegável bis in idem, cabendo a incidência do tipo subsidiário quando não demonstrado o enquadramento da conduta no caput. No caso dos autos, porém, entendo que as condutas imputadas aos corréus foram aptas a configurar a ocultação de recursos ilícitos, nos termos da fundamentação antes expandida, enquadrando-se, pois, no caput do artigo 1º da Lei 9.613/98. Em relação ao número de crimes, entendo que cada operação de transferência bancária, aplicação em fundo de investimento, compra/subscrição de ações e debêntures e conversão de debêntures em ações se mostrou apta a configurar um delito autônomo de lavagem de capitais. Essa conclusão decorre, no caso concreto, do fracionamento das transferências bancárias e da complexidade dos mecanismos empregados para a lavagem do dinheiro, com a mescla de valores oriundos de diversas offshore, que alternavam créditos e débitos nas contas umas das outras, impossibilitando que as operações sejam percebidas como mero exaurimento de um ato precedente de lavagem. É de se ver, inclusive, que há novo fracionamento das transferências bancárias a cada etapa do ciclo de branqueamento do capital desviado da Prefeitura Municipal de São Paulo; primeiro, os 13 depósitos efetuados na conta Chanani foram condensados em 05 depósitos recebidos pela Durant, que, por sua vez, efetuou 02 transferências para a conta bancária da Kildare, que efetuou 02 operações de aplicações nos fundos de investimentos criados especificamente para tal fim, os quais fracionaram os investimentos nos ativos da Eucatex em 03 operações de compra de ações/debêntures, havendo, posteriormente, duas operações de conversão de debêntures em ações, consideradas, por óbvio, apenas aquelas objeto dos presentes autos. É importante notar que as próprias offshore envolvidas nas operações se encontram registradas em nome de pessoas diferentes, constando Vivaldo Alves e sua esposa como representantes da Chanani; FLAVIO, LINA e LIGIA como proprietários da Durant; Hani B. Kalouti como único diretor da Kildare, que pertence 100% à Durant; a própria Kildare como única investidora dos fundos Latinvest Fund e Brazil Value Fund. Inviável, assim, o reconhecimento de crime único, pois optaram os agentes por branquear o capital em episódios autônomos e estanques; [...] cada transferência no exterior caracteriza um crime de lavagem, na medida em que se apresenta como uma nova transmutação da natureza do numerário ilícito. (voto condutor do acórdão do TRF4 proferido na ACR 5014170-93.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 08/04/2019 - grifei). No mesmo voto, complementa, ainda, o relator que: [...] existe um desvalor autônomo em cada conduta perpetrada. O objetivo do legislador é que não se usufrua do dinheiro ilícito e cada vez que o agente o fizer estará incorrendo no crime de lavagem. A prática de vários atos de ocultação ou dissimulação afeta por diversas vezes a ordem econômica (ou a Administração da Justiça, para aqueles que entendem ser este o bem jurídico protegido no delito de lavagem). Assim, considerando que os 13 depósitos na conta Chanani não são objeto do 5º fato narrado na denúncia, entendo que foram praticados 14 atos autônomos de lavagem de dinheiro, cada qual apto a, por si só, consumir o crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98.; porém, considerando a prescrição já decretada, na ratificação do recebimento da denúncia, dos fatos anteriores a 06/02/1998, é de ser considerada a prática de apenas 02 (dois) crimes de lavagem de dinheiro. Diante de todo exposto, restou amplamente comprovada a materialidade do crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 em relação ao 5º fato delitivo narrado na denúncia, especificamente no que toca ao montante de US\$ 10.500.055,22 depositados na conta Chanani e objeto de transações financeiras posteriores, por 02 vezes, pelo que passo ao exame da autoria. D.2) Autoria: D.2.1) FLAVIO MALUF: A autoria do corréu FLAVIO MALUF também restou amplamente comprovada, conforme as razões a seguir expostas. FLAVIO MALUF consta

como um dos beneficiários e diretores da empresa offshore Durant International Corporation (fls. 04 do apenso 126). As provas demonstram, porém, que o acusado não se limitava a integrar formalmente os quadros da empresa, mas que atuava ativamente nas operações financeiras realizadas, orientando Hani Kalouti sobre as decisões a serem tomadas. Por exemplo, FLAVIO enviou fax ao banco UBS, em 01/04/1997, ratificando as instruções de Hani para transferência de US\$ 11.000.000,00 da conta da Durant para a conta da Sun Diamond no Deutsche Morgan Grenfell em Jersey (fls. 156/157 do apenso 125 - mídia à fl. 2269); em 04/05/1997, o corréu enviou fax ao banco UBS, solicitando nova transferência de US\$ 19.000.000,00 para a aludida conta da Sun Diamond (fls. 162 do apenso 125 - mídia à fl. 2269); em 26/05/1998, em 31/07/1998 e em 30/11/1998, FLAVIO solicitou, via fax, a retirada de US\$ 5.000.000,00, US\$ 3.000.000,00 e US\$ 1.500.000,00, respectivamente, da conta da Durant e consequente depósito na conta Chanani no banco Safra em Nova Iorque (fls. 49/50, 73/74 e 66/67, todas do apenso 126 - mídia à fl. 2269). No que toca à empresa Kildare, como apenas Hani Kalouti constava como diretor perante as instituições financeiras, as instruções para compra de ações e debêntures eram dadas diretamente por aquele; porém, na esteira do quanto já exposto no tópico D.1, restou comprovado que a empresa Kildare foi propositalmente constituída apenas em nome de Hani, para ocultar a propriedade dos recursos pela família MALUF e o investimento nos valores mobiliários na empresa da família. FLAVIO MALUF, ainda, subscreveu uma carta, juntamente com Hani Kalouti, como diretor das empresas Kildare Finance Ltd., Macdoel Investment Ltd. e Durant International Corporation, a fim de justificar para a instituição financeira a origem dos depósitos recebidos e das transferências efetuadas nas contas bancárias das aludidas empresas; segundo consta em tal documento, assinado pelo referido acusado, os pagamentos a terceiros representariam distribuição dos trusts para FLAVIO MALUF ou a pessoa por ele indicada e pagamentos de empréstimos tomados por FLAVIO MALUF; já os valores recebidos de terceiros seriam relativos a [...] dinheiro colocado nos negócios fiduciários por Paulo Maluf ou Flávio Maluf, ou 2) reembolso de empréstimo para Flávio Maluf. (fls. 301/302 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Percebe-se, pois, que as operações financeiras da Durant e da Kildare giravam em torno do corréu FLAVIO, juntamente com seu genitor, segundo as informações por ele mesmo prestadas. No que tange à conta Chanani, de onde foram transferidos os recursos ilícitos para as contas bancárias da Durant e, posteriormente, para as da Kildare, também restou demonstrado nos autos que era controlada pelo corréu FLAVIO. Na própria planilha anexada à carta acima citada, que, repita-se, foi assinada pelo acusado, esse admite ser controlador da Chanani (fl. 306 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); ademais, a conta Chanani enviou US\$ 130.000,00 para a conta da Falcon Composites Limited, da qual FLAVIO MALUF era procurador e que era utilizada para pagamentos de cartões de crédito de FLAVIO, Paulo e Octavio Maluf (fls. 285/302 do apenso 123 - mídia à fl. 2269). De qualquer sorte, oportuno pontuar que, ainda que fosse aceita a tese de que a conta Chanani pertencia ao dileiro Vivaldo Alves, não haveria qualquer mudança no quadro probatório já delineado, uma vez que foi demonstrado que a destinatária final dos valores ilícitos que aportaram naquela conta foi, de fato, a família MALUF. A defesa técnica do réu, especificamente no que toca à autoria delitiva, limitou-se a alegar que não haveria qualquer referência na denúncia que vinculasse FLAVIO aos fundos que investiram na empresa Eucatex; nada obstante, a peça acusatória deixa claro que o acusado constituiu os fundos de investimento em questão por meio das empresas Sun Diamond, Durant e Kildare (fls. 46/49 e 78/79), sendo que, como demonstrado acima, a colocação de apenas Hani Kalouti como diretor daquela última empresa foi um dos artificios empregados para desvincular a família MALUF, incluindo o corréu FLAVIO, dos recursos ilícitos. Da mesma forma, o interrogatório de FLAVIO nada acrescentou à análise dos fatos, na medida em que o corréu se limitou a negar qualquer relação sua ou de sua família com os fundos e as pessoas jurídicas mencionadas na denúncia; afirmou ter conhecido Hani B. Kalouti, mas não ter travado qualquer negócio com ele (mídia à fl. 3142). Como se vê, a defesa não conseguiu, sequer remotamente, refutar o conteúdo da farta prova documental juntada aos autos. Também não restam dúvidas de que o corréu FLAVIO agiu com dolo de ocultar e dissimular a natureza e a propriedade de valores que sabia serem de origem ilícita. Como antes exposto, o acusado era responsável pela movimentação das contas pelas quais o dinheiro sujo transitou (Chanani, Durant e Kildare), bem como estava à frente dos negócios da família MALUF, seja como executivo da empresa Eucatex no Brasil, seja como diretor de empresas offshore criadas em paraísos fiscais para movimentação do dinheiro oriundo do desvio de verbas públicas do Município de São Paulo à margem dos controles bancários nacionais. Além disso, conforme também já mencionado supra, FLAVIO tentou justificar a origem dos depósitos nas contas da Durant e da Kildare junto a Deutsche Bank, a fim de evitar o bloqueio dos ativos. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e inexistentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, condeno FLAVIO MALUF, como incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, por 02 vezes. D.2.2) JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES: Em relação à acusada JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES, tenho que a autoria não restou comprovada. Vejamos. Consoante os documentos citados quando da análise da materialidade delitiva, JACQUELINE, esposa à época dos fatos do corréu FLAVIO MALUF, não consta como beneficiária, diretora ou procuradora das empresas e/ou das contas bancárias da Durant International Corporation ou da Kildare Finance LTD, conforme, inclusive, demonstra o diagrama das fls. 96/97 do apenso 132 - mídia à fl. 2269, já reproduzido no tópico D.1. O diagrama acima referido é, inclusive, confirmado pela carta enviada ao Deutsche Bank por Wittmer (fls. 128/131 do apenso 132 - mídia à fl. 2269), na qual o advogado explica que os ativos da Kildare e da Durant são derivados dos bens de Paulo Maluf (pertencentes ao Sun Diamond Trust) e que os da Macdoel são derivados dos bens de FLAVIO MALUF (pertencentes ao Timeless Settlement). Faz sentido, nesse contexto, que JACQUELINE, na qualidade de cônjuge de FLAVIO, fosse diretora e beneficiária das empresas/fundos do seu esposo, e não do seu sogro. Também não há qualquer elemento probatório que relacione a referida acusada à conta Chanani, que recebeu, em primeiro lugar, os recursos desviados da Prefeitura Municipal de São Paulo. As provas coletadas em desfavor de JACQUELINE dizem respeito à empresa Mcdoell Investments Ltd. e ao fundo de investimento Amazon Horizons Fund. Entretanto, na esteira da fundamentação expendida no tópico D.1, à qual me reporto, não foi comprovado pelo órgão ministerial a origem ilícita dos valores que transitaram por essas empresas. Ante o exposto, absolvo JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES da prática dos delitos previstos no artigo 1º, V, e 1º, I, ambos da Lei 9.613/98, em relação ao 5º fato delitivo narrado na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. D.2.3) LIGIA LUTFALLA MALUF (LIGIA MALUF CURI) E LINA MALUF ALVES DA SILVA: As corrés LIGIA e LINA se encontram em posições jurídicas bastante semelhantes nos presentes autos, pois ambas são filhas mulheres de Paulo Salim Maluf e as defesas de mérito das duas acusadas se concentram, principalmente, nos seguintes argumentos: i) as corrés não exerceriam quaisquer funções na empresa Eucatex, bem como não teriam determinado ou realizado as movimentações financeiras mencionadas na denúncia; ii) não teriam ciência da origem ilícita dos valores movimentados; iii) teriam agido em estrita obediência ao seu genitor (temor reverencial) ao assinar os documentos que as tomaram beneficiárias das contas bancárias no exterior. Pois bem. Nos termos do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade; já o 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Descabe, aqui, adentrar na divergência teórica sobre a adoção pelo sistema penal brasileiro de um sistema unitário (apenas de autores) ou dualista (que distingue entre autores e partícipes). O fato é que o nosso Diploma Penal amplia sobremaneira o conceito de autor ao fazer referência a quem, de qualquer modo, concorre para o crime, referindo apenas a possibilidade de redução da pena caso essa concorrência seja de menor importância. Sobre a coautoria, ensina Luiz Régis Prado: Coautor é aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito doloso - não obrigatoriamente em sua execução. Na coautoria, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo coautor (que também é autor) deve possuir o codomínio do fato - princípio da divisão do trabalho. (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 15 ed., rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 314) Ainda, nas palavras de Luís Greco e Alaor Leite, coautor é quem, no marco de um plano comum, dá, juntamente com outra pessoa, uma contribuição relevante à realização do fato, surgindo, como consequência jurídica, uma imputação recíproca (O que é e o que não é a teoria do domínio do fato, sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís [et alii]. Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 44 - sublinhei). Assim, a importante consequência do reconhecimento da coautoria reside na imputação recíproca, de modo que um indivíduo responde por atos praticados por outro, com o qual partilhou o plano criminoso, e vice-versa, não se confundindo com o mero concurso de agentes. No caso concreto, conforme já citado anteriormente, LIGIA e LINA eram beneficiárias dos trusts constituídos em nome das empresas Sun Diamond Ltd. e Durant International Corporation (fls. 177/178 do apenso 129 - mídia à fl. 2269). A prova documental acostada aos autos dá conta que as acusadas, ao contrário do seu irmão Octávio, tinham ciência da condição ostentada perante tais empresas, tanto que forneceram cópias de seus passaportes para que fossem apresentadas junto à instituição financeira (fls. 94/95 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Além disso, LIGIA e LINA assinaram uma resolução da referida empresa dando poderes a Hani Kalouti para ser o gerente de investimentos da conta bancária mantida junto ao UBS (fls. 706 do apenso 123 - mídia à fl. 2437). LIGIA e LINA também assinaram como diretoras o custodian agreement firmado entre as empresas Sun Diamond e Durant e o banco Deutsche Morgan Grenfell Limited (fls. 30/31 e 44/45 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Além disso, conforme resolução da diretoria da Sun Diamond, LIGIA e LINA possuíam, juntamente com FLAVIO e Sylvia MALUF, poderes individuais de assinatura como signatárias da conta bancária daquela empresa no Deutsche Morgan Grenfell Limited, em Jersey (fls. 32/33 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Também consta do custodian agreement da Durant que os diretores poderiam assinar individualmente, à exceção de Hani B. Kalouti, que, para

qualquer saque de ativo, só poderia assinar conjuntamente com outro signatário (fls. 44/45 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Ou seja, ao se tornarem diretoras da empresa Durant e ao nomearem Hani B. Kalouti gerente de investimentos da conta bancária de tal empresa, as acusadas LIGIA e LINA partiram do plano arquitetado pela família MALUF de utilização da referida empresa offshore para ocultar recursos ilícitos e com ele colaboraram. Por conseguinte, devem ser consideradas coautoras dos crimes de lavagem de dinheiro praticados por meio das empresas Durant e Kildare (pertencente 100% à Durant), sendo irrelevante que não tenham ordenado diretamente as operações financeiras de transferência de recursos para as contas da Kildare e dos fundos de investimento ou as compras de ações e debêntures e conversão das debêntures em ações da empresa Eucatex, em razão da imputação recíproca acima mencionada, decorrente do domínio funcional do fato; veja-se, inclusive, que as corréis são proprietárias, também, da empresa Kildare, na medida em que esta pertence integralmente à Durant, e as operações financeiras envolvendo os ativos da empresa brasileira Eucatex foram determinadas por Hani Kalouti, na condição de único diretor da Kildare, o qual foi utilizado no plano criminoso para ocultar a ligação dos membros da família MALUF com os ativos ilícitos. Ainda, LINA encaminhou, pessoalmente, na qualidade de representante da Durant, fax ao Citibank de Jersey, em 16/12/1996, solicitando ao banco que pagasse taxa anual de 3,8% por ano do valor bruto dos ativos da conta a Hani B. Kalouti, com pagamentos trimestrais (fls. 35/36 do apenso 131 - mídia à fl. 2269). Nesse contexto, fica bastante clara a inutilidade das provas requeridas pela defesa de LIGIA às fls. 4207/4212, consistentes na expedição de ofícios ao Deutsche Bank e à CVM, para informarem, respectivamente, se a acusada (i) foi a responsável pela movimentação das contas bancárias investigadas e aquisição das debêntures da empresa Eucatex e (ii) consta perante a autarquia federal algum documento assinado por LIGIA quando da emissão das debêntures da Eucatex. Isso porque, consoante acima detalhadamente explanado, a coautoria de LIGIA está demonstrada pelos documentos nos quais efetivamente consta a sua assinatura, sem se partir da premissa de que a corré determinou a aplicação nos fundos de investimento, a compra das debêntures, a conversão desses papéis em ações ou mesmo que tenha praticado qualquer ato na direção da empresa Eucatex; até porque, conforme visto, a família MALUF se utilizou de Hani Kalouti para a realização das operações envolvendo as debêntures da empresa Eucatex, de modo a encobrir sua participação nos fatos criminosos. Portanto, diante das dezenas de documentos, já citados na fundamentação supra, demonstrando o plano da família MALUF de aplicação do dinheiro ilícito na empresa da própria família (Eucatex) com a aquisição de debêntures e sua conversão em ações da companhia, por meio de fundos offshore, bem como das dezenas de faxes de Hani Kalouti, titular formal da Kildare, requerendo a compra das ações e debêntures da Eucatex ao banco, fantasiosa a tese defensiva de que o Deutsche Bank teria realizado tais operações por conta própria. Uma vez demonstrada a autoria de LIGIA e de LINA, resta investigar se restou comprovado o dolo na conduta das acusadas. O dolo compõe o tipo subjetivo, sendo entendido como a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso (tipo objetivo). (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 15 ed., rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 223). Segundo o artigo 18, I, do Código Penal, o crime é doloso [...] quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. As duas hipóteses tratadas pelo dispositivo legal dizem respeito, respectivamente, ao dolo direto e ao dolo eventual, de modo que ambos são reconhecidos pelo ordenamento pátrio; no dolo eventual, o agente não quer diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou provável (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 15 ed., rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 228). Nesse contexto, considerando que a lei penal brasileira não prevê a forma culposa do tipo de lavagem de dinheiro, é suficiente que as corréis suspeitassem da origem ilícita dos valores movimentados nas contas bancárias das empresas das quais eram titulares (dolo eventual), de modo que não é necessário que tivessem plena ciência da sua origem criminoso. Nesse particular, destaco que não há qualquer norma em nosso ordenamento que exclua a aplicação do disposto no artigo 18, I, do CP, mais precisamente, do dolo eventual, aos delitos previstos na Lei 9.613/98; nesse sentido, o parágrafo único do artigo 18 do CP deixa claro que, salvo os casos expressos em lei, a punição criminal se dá a título de dolo, não fazendo qualquer distinção entre o dolo direto e o eventual. Como não é possível adentrar na mente do agente para dali extrair a existência de eventual suspeita sobre a ilicitude do dinheiro que estava sendo objeto de ocultação, o convencimento do magistrado sobre a existência do dolo se dará a partir de elementos e circunstâncias objetivos, os quais constituem nada mais que o meio de prova [...] de uma relação psicológica do agente com a realidade delitiva. (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 139). As acusadas LIGIA e LINA buscaram, por meio de suas testemunhas de defesa, demonstrar ao Juízo que são mulheres que sempre se dedicaram exclusivamente à família e ao lar, não tendo participação nos negócios familiares. Em seu interrogatório, realizado em 15/06/2012, LIGIA afirmou que não fez faculdade e que nunca trabalhou fora de casa; alegou não ter ouvido falar em atos de corrupção supostamente praticados por seu pai (Paulo Salim Maluf), bem como desconhecer os fundos de investimento e empresas citados na denúncia (mídia à fl. 3142). Por sua vez LINA, em seu interrogatório, aduziu ser formada em administração de empresas, mas afirmou que trabalhou apenas por um curto período na universidade de propriedade do seu esposo, em atividades administrativas; atualmente é divorciada; alegou desconhecer as empresas e fundos de investimentos citados na denúncia; asserverou nunca ter ouvido falar de atos de corrupção supostamente praticados por seu genitor (Paulo Salim Maluf); afirmou que assinava os documentos ou papéis que lhe eram dados por seu pai para assinatura, mas que não os lia; esclareceu que fala inglês e francês (mídia à fl. 3142). Tenho, contudo, que os elementos probatórios colhidos apontam que as acusadas LIGIA e LINA colaboraram para a prática do plano criminoso engendrado pela família MALUF assumindo o risco de ocultarem valores oriundos de crimes contra a administração pública. Vejamos. Em primeiro lugar, é importante notar que as acusadas, à época em que assinaram os documentos que as tornaram beneficiárias e diretoras das contas bancárias da empresa Durant (1997), já eram mulheres adultas (mais de 30 anos de idade) e casadas há pelo menos dez anos, não mais residindo, portanto, com o seu genitor, Paulo Salim Maluf. Além disso, embora LIGIA não tenha curso superior (nascida em 1956), é possível depreender que se trata de mulher bem instruída, assim como sua mãe LIGIA (nascida em 1967, formada em administração de empresas, fala inglês e francês), pois pertencentes a família brasileira de alta renda, conforme os próprios relatos internos do Deutsche Bank (e.g. fls. 80/83 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). É importante notar que, nesse particular, não se está se referindo à instrução necessária para o entendimento de operações financeiras ou empresariais complexas, mas sim à básica compreensão sobre a possibilidade de que a assinatura, em seu próprio nome, de documentos contratuais em língua estrangeira implicasse na ocultação de valores de origem espúria. É de se notar, ainda, que, à época das assinaturas, o pai das corréis já era político consolidado em âmbito nacional, tendo sido Prefeito do Município de São Paulo no período imediatamente anterior à abertura da conta bancária em nome da empresa Durant (01/01/1993 a 01/01/1997). Por conseguinte, em se tratando de mulheres adultas e instruídas, era plenamente possível que suspeitassem de eventuais desvios de dinheiro público e de ocultação desses valores no exterior por meio de tais documentos, ainda que não tivessem plena ciência dos crimes antecedentes. Inclusive, a alegação de LIGIA e LINA, em seus interrogatórios, de que nunca ouviram falar de atos de corrupção que teriam sido praticados por seu genitor, carece de mínima credibilidade, já que foram ouvidas no ano de 2012, muito após a divulgação de inúmeras matérias jornalísticas a esse respeito, como é possível perceber em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores. Cabe assinalar, também, que a posição em que se encontravam as corréis em muito se distancia daquela ocupada por integrantes de organizações empresariais lícitas, que têm como rotina diária a assinatura de diversos documentos em nome da própria empresa; ao contrário, a meu ver, é justamente o fato de serem donas de casa que confere extrema suspeita aos pedidos de assinaturas nos documentos, retirando qualquer verossimilhança da tese defensiva de que não desconfiavam da prática criminoso. Nesse contexto, reconheço a existência de dolo eventual na conduta das corréis LIGIA e LINA. Por fim, descabida, também, a alegação defensiva de que as acusadas LIGIA e LINA teriam praticado os atos em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, nos termos do artigo 22 do Código Penal. Isso porque a obediência a que se refere o dispositivo legal, por ser nominada hierárquica, só pode ser aquela fundada em uma relação de direito público, excluídos os casos de subordinação doméstica ou privada (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 15 ed., rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 278). Nesse sentido, explica Guilherme de Souza Nucci que [...] somente a hierarquia no setor público pode trazer graves consequências para o subordinado que desrespeita seu superior [...] (Manual de Direito Penal, 12 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 279). Portanto, ainda que as testemunhas arroladas pela defesa tenham confirmado que as denunciadas fazem parte de uma família libanesa tradicional, de tradição extremamente patriarcal, na qual as mulheres apenas cuidam do lar e dos filhos, não participando dos negócios, não há norma jurídica, em nosso ordenamento, que exclua a culpabilidade nos delitos por elas praticados; sendo as corréis imputáveis, devem sofrer as penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, na medida da sua culpabilidade, por contribuírem para a ocultação de recursos criminosos no exterior juntamente com seus familiares, sem qualquer coação física ou moral. Veja-se, inclusive, que LINA informou ser divorciada em seu interrogatório, o que, certamente, destoa da tradição patriarcal de sua família e confirma a plena possibilidade de se distanciar de determinadas práticas familiares, mormente para evitar o cometimento de atos criminosos. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e inexistentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, condeno LIGIA MALUF CURI e LINA MALUF ALVES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, por duas vezes. E) Do 7º Fato Delitivo: E.1) Materialidade e enquadramento típico: Na esteira do quanto já exposto quando da análise do crime antecedente, restou demonstrado que a conta Chanani no Safra National Bank of New York (conta 6100546) recebeu US\$ 10.500.055,22 (dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e cinco dólares e vinte e dois centavos) no

período compreendido entre 09/01/1998 e 06/02/1998, provenientes dos recursos desviados das obras da Avenida Água Espraiada pelo Município de São Paulo, por meio de operações dólar-cabo (depósitos foram realizados por usuários das contas Venus, Syata, Carlten, Lespan, Bigs, Minister) (fls. 113/121 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Após tais depósitos na conta Chanani, foram efetuadas cinco sucessivas transferências, entre 15/01/1998 e 22/01/1998, para a conta da empresa Durant International Corporation no Deutsche Bank International na Ilha de Jersey (conta N20745), totalizando US\$ 10.620.000,00 (dez milhões e seiscentos e vinte mil dólares) (fl. 112/ do apenso 120 - mídia à fl. 2269). O montante ilícito recebido na conta da Durant foi, então, transferido para conta titularizada por Kildare Finance Ltd em 22/01/1998 (US\$ 1.000.000,00 - um milhão de dólares) e em 02/02/1998 (US\$ 11.000.000,00 - onze milhões de dólares) (fls. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269). Em 31/03/1998, foi solicitada transferência no valor de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) da conta da Kildare Finance Ltd para a conta da Ágata International Holdings Corporation, a qual foi efetivada em 01/04/1998 (fl. 111 do apenso 25 e fls. 215/216 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). A narrativa acima demonstra a realização de sucessivas operações financeiras com os valores ilícitos, objetivando a ocultação da sua natureza, origem, localização e propriedade, de modo que aptas a configurarem o crime previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original. Isso porque as provas constantes dos autos demonstram que a Durant International Corporation pertencia à família MALUF, sendo a beneficiária final dos valores provenientes das verbas públicas desviadas do Município de São Paulo, consoante já exposto no tópico D.1, a cujos fundamentos me reporto. Da mesma forma, já foi demonstrado no aludido tópico que as provas coletadas esclareceram que a empresa Kildare foi criada com o único propósito de desvincular, por completo, os recursos ilícitos da família MALUF. De outro lado, a utilização da conta da offshore Ágata pela família MALUF resta evidenciada pelos seguintes documentos: a) carta enviada ao Deutsche Bank International Limited, em 27/08/1999, na qual FLAVIO MALUF admite ser o controlador da Ágata (fls. 301/302 e 305/306, todas do apenso 122 - mídia à fl. 2269); b) pedido de transferência de US\$ 1.500.000,00 da conta bancária da Durant para a conta da Ágata em 01/07/1997 (fls. 35/36 do apenso 131 - mídia à fl. 2269); c) sumário de transações da conta bancária da Durant, constando o recebimento de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) da conta da Ágata (fl. 108 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Ou seja, a transferência de recursos ilícitos da conta da Kildare (controlada pela família MALUF) para a da Ágata, efetivada em 01/04/1998, não foi isolada; como visto acima, houve, também, diversas outras transferências entre as contas da Durant (igualmente controlada pela família MALUF) e da Ágata, a crédito e a débito. É bem verdade que, a despeito de FLAVIO MALUF ter se intitulado controlador da offshore Ágata perante o Deutsche Bank, o parecer elaborado pelo setor técnico do Ministério Público Federal (Relatório de Análise n. 007-05/SPAI/PRDF), como bem aponta a defesa do acusado, indica que a offshore Ágata era controlada, na verdade, por Roger Haber, tendo transitado em sua conta recursos de terceiros, aparentemente sem qualquer ligação com a família MALUF (fls. 08/21 do apenso 01 - mídia à fl. 2269). Nada obstante, entendo que o fato de FLAVIO MALUF não ser, eventualmente, o controlador da Ágata não afasta a conclusão de que a remessa de dinheiro criminoso da conta da Kildare (comprovadamente controlada pela família MALUF) para a conta bancária daquela offshore constituiu manobra de ocultação apta a caracterizar o crime do artigo 1º da Lei 9.613/98. Veja-se que o relatório citado pela defesa também menciona que a conta bancária da Ágata movimentou aproximadamente 600 milhões de dólares em transações dólar-cabo (fls. 09/10 do apenso 01 - mídia à fl. 2269); o documento refere, ainda, que, em relatório de visita do MTB Bank, emitido em 31/08/1998, consta que Roger Haber foi indicado ao banco por Paco Fernandez, que, segundo o MPF, seria um doleiro de nacionalidade espanhola com atuação em São Paulo (fl. 15 do apenso 01 - mídia à fl. 2269). Outrossim, a conta bancária da Ágata no MTB Bank movimentou, no período de 02/01/1997 a 27/08/2003, valores bastante próximos a crédito (US\$ 527.704.956,88) e a débito (US\$ 604.108.018,50) (fls. 17/18 do apenso 01 - mídia à fl. 2269), o que corrobora a conclusão de que foi utilizada meramente como uma conta de passagem para operações realizadas à margem do sistema financeiro oficial brasileiro, já que não declaradas pelos seus titulares. Por conseguinte, ainda que não tenha sido esclarecido o específico propósito da transferência de parte do dinheiro obtido ilícitamente no Brasil (US\$ 250 mil) da conta da offshore Kildare (controlada pela família MALUF) para a da offshore Ágata, podendo, inclusive, tratar-se de operação dólar-cabo entabulada com Roger Haber, não restam dúvidas de que se inclui entre uma série de manobras financeiras aptas a desvinculem o dinheiro sujo da sua origem criminosa. Relevante, ademais, salientar que, embora o dinheiro comprovadamente desviado da Prefeitura Municipal de São Paulo e remetido via dólar-cabo para a conta bancária Chanani nos EUA tenha totalizado US\$ 10.500.055,22, e os valores investidos pela Kildare nos fundos Brazil Value Fund e Latinvest Fund, entre 22/01/1998 e 02/02/1998, tenham alcançado a cifra de US\$ 12.000.000,00, não é possível concluir que o dinheiro sujo tenha sido consumido em tais operações e que o montante enviado à Ágata em 01/04/1998 fosse de origem não comprovada. Vejamos. Todas as contas bancárias offshores envolvidas nas operações investigadas (Chanani, Durant, Kildare, Ágata) movimentaram milhares de dólares em centenas de operações financeiras, possuindo saldo elevado no momento em que receberam os recursos de origem comprovadamente criminosa. Especificamente em relação à Kildare, destaco que o dinheiro criminoso foi recebido na conta N20748 nos dias 22/01/1998 e 02/02/1998; as aplicações nos fundos de investimento ocorreram nos mesmos dias e remanesceu um saldo de US\$ 1.200.178,44 na conta bancária, o qual, em 09/02/1998, estava reduzido a US\$ 100.178,44 (extrato à fl. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269) e assim permaneceu até 20/02/1998 (extrato à fl. 111 do apenso 25 - mídia à fl. 2269); até a data em que efetivada a transferência para a Ágata, em 01/04/1998, o saldo da conta da Kildare jamais foi zerado, o que demonstra, que o dinheiro sujo não foi totalmente consumido, sendo misturado, a cada nova operação, com outros valores de origem não comprovada (extratos às fls. 36 do apenso 79 e 111 do apenso 25 - mídia à fl. 2269). Sendo o dinheiro coisa fungível, impossível promover uma separação entre o que seria lícito (por não ter tido sua origem espúria comprovada nos autos) e o que seria ilícito. O dinheiro sujo quando misturado ao dinheiro limpo contamina, por consequência, o montante total, sendo inviável segmentá-los em dois grupos distintos; em outras palavras, uma vez enviada a quantia de US\$ 10.500.055,22 de origem criminosa ao exterior, foram passíveis de realização infinitas operações financeiras visando ao branqueamento desse capital, adicionado a outro capital de origem não demonstrada. De outro lado, é importante salientar que, embora a denúncia refira movimentação de valores supostamente ilícitos entre 1997 e 2003 na conta da Ágata, só há comprovação da origem criminosa dos US\$ 250 mil dólares transferidos pela conta da Kildare, em 01/04/1998, não sendo possível concluir pela ilicitude dos demais valores, na esteira da fundamentação exposta no tópico D.1. Sendo assim, a corrê MYRIAN HABER deve ser absolvida de tal imputação, na medida em que, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo de que a ocultação de valores ilícitos caracteriza crime permanente, foi decretada, no curso da instrução processual, a extinção da punibilidade da acusada pela prescrição com relação aos fatos ocorridos antes de 05/02/2000 (fls. 3103/3106). Em relação à capitulo legal dos fatos, pelos mesmos fundamentos expostos no tópico D.1, no que tange ao crime do artigo 1º, 1º, I, da Lei 9.613/98, entendo que o delito do inciso II do mesmo parágrafo daquele tipo legal também é subsidiário em relação à infração penal do caput, a qual restou comprovada também em relação ao 7º fato delitivo. Diante de todo exposto, restou amplamente comprovada a materialidade do crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 em relação ao 7º fato delitivo narrado na denúncia, especificamente no que toca ao montante de US\$ 250.000,00 transferido da conta da offshore Kildare para a conta da offshore Ágata, pelo que passo ao exame da autoria do corrê FLAVIO MALUF. E.2) Autoria de FLAVIO MALUF: Na esteira da análise do 5º fato delitivo, a cujos fundamentos me reporto, restou comprovado que FLAVIO MALUF utilizou a empresa offshore Durant para o recebimento de recursos ilícitos da conta Chanani e posterior transferência de tais recursos para a offshore Kildare, da qual a família MALUF era a real controladora, apesar de constar apenas Hani B. Kalouti como seu diretor. Por conseguinte, o dinheiro que transitava na conta da Kildare pertencia integralmente à família MALUF, e FLAVIO determinava a Hani Kalouti as transferências bancárias a serem realizadas, consoante comprovado no tópico D.2.1. No referido tópico, também foi demonstrado que FLAVIO tentou justificar, pessoalmente, junto ao Deutsche Bank, a origem dos depósitos e transferências da conta da Kildare, afirmando ser controlador da Ágata. Além disso, FLAVIO MALUF já havia determinado, anteriormente, em 01/07/1997, a realização de uma transferência de US\$ 1.500.000,00 da conta da Durant para a conta da Ágata (fls. 110 do apenso 120?), por meio de fax enviado ao Citibank de Jersey, demonstrando que já se utilizava àquela época dos serviços prestados por Roger Haber, o que é confirmado, ainda, pelo fato de que as transferências da Ágata para a Durant totalizaram US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares). Conforme já ressaltado no tópico supra, o fato de o relatório técnico do Ministério Público ter apontado que Roger Haber era o controlador da offshore Ágata em nada altera a prática do delito de lavagem de capitais por FLAVIO, na medida em que o corrê era um dos reais controladores da offshore Kildare, de onde partiu a transferência dos recursos ilícitos para a conta bancária da Ágata. A ciência do acusado sobre a ilicitude do dinheiro movimentado também já foi evidenciada no tópico D.2.1, a cujos fundamentos, novamente, reporto-me. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e inexistentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, condeno FLAVIO MALUF, como incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, pela prática de um delito de lavagem de dinheiro, relativo ao 7º fato narrado na denúncia. III - DOSIMETRIA DAS PENAS) FLAVIO MALUF: Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que o acusado não registra antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima. De outro lado, a culpabilidade do corrê FLAVIO deve ser considerada exacerbada. O acusado possui elevados grau de escolaridade e renda, sendo, desde 1992, alto executivo de grande empresa - Eucatex (interrogatório -

mídia à fl. 3142), fundada pela sua família e listada na bolsa de valores; além disso, nessa posição, influenciou a tomada de decisão, pela sociedade anônima, de emissão de debêntures e de aumento de capital, que deveria ser estritamente negocial, motivado pelo plano de injetar capital ilícito na empresa, oriundo de crime contra a administração pública; ainda, ocultou a propriedade das ações por meio de fundos de investimento offshore, prejudicando os demais acionistas da companhia, os quais não estavam devidamente informados sobre seus reais controladores; o correu, também, mesclou as atividades ilícitas de lavagem de dinheiro com as atividades lícitas da sociedade anônima Eucatex, colocando a empresa como fiadora de empréstimo feito pela offshore Durant junto ao banco UBS (fl. 64 do apenso 120), bem como utilizando a offshore Kildare para pagamento referente à concordata da companhia (fl. 82 do apenso 120), cujas ações são negociadas na bolsa de valores. Nesse contexto, sua conduta ostenta maior grau de reprovabilidade. Da mesma forma, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que foi utilizado pelo acusado método extremamente sofisticado para a ocultação do capital, com a criação de empresa/fundo de investimento offshore para aquisição de debêntures da companhia controlada pela sua família e posterior conversão daqueles títulos em ações. Mesmo considerando apenas uma das operações realizadas, já que cada uma configurou um crime autônomo de lavagem de dinheiro, percebe-se que cada qual demonstra própria complexidade, por envolver operação de ocultação de valores ilícitos transnacional. É oportuno lembrar que não se trata de circunstâncias inerentes ao tipo, pois esse não exige que a ocultação/dissimulação do produto da infração penal seja elaborada. As consequências do crime também devem ser reputadas negativas na hipótese em tela, uma vez que foi comprovado o branqueamento do elevado montante de US\$ 10.500.055,22, oriundo de desvios na Prefeitura Municipal de São Paulo. Novamente, ainda que considerada apenas uma das operações, já que a dosimetria se refere tão somente a um dos delitos de lavagem de dinheiro, só uma das conversões das debêntures em ações pelo Latinvest Fund alcançou o total de 2278 debêntures, cujo valor de aquisição supera a cifra do valor total objeto da lavagem (US\$ 10.500.055,22). Assim, considerando que são extremamente negativas a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o correu FLAVIO organizou a cooperação no crime, ocupando posição de destaque em relação às demais coautoras LIGIA e LINA. Os documentos apreendidos junto aos bancos, já citados na fundamentação desta sentença, demonstram que FLAVIO enviava, pessoalmente, fax solicitando as transferências bancárias ilícitas às instituições financeiras ou a Hani B. Kalouti; além disso, FLAVIO endereçou pessoalmente carta ao Deutsche Bank, juntamente com Hani, buscando justificar os elevados créditos e débitos nas contas da Kildare, Durant e Macdoel Investment Ltd (fs. 301/302 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Sendo assim, presente uma agravante, e ausentes circunstâncias atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 07 (sete) anos de reclusão. Na terceira fase, o órgão acusatório pleiteia a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Na redação vigente à época do crime, o dispositivo legal acima referido tinha o seguinte teor: a pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa (sublinhei). Entendo que o fato de o crime de organização criminosa só ter sido tipificado pelo ordenamento jurídico pátrio em 2013 é irrelevante para a aplicação da majorante desde a vigência da Lei 9.613/98, uma vez que a norma não exige que tenha sido cometido um delito autônomo de organização criminosa, mas tão somente que a lavagem tenha sido praticada no contexto dessa associação; essa situação parece-me bastante distinta da inclusão no rol de crimes antecedentes do delito de organização criminosa. Nada obstante, a jurisprudência tem se firmado em sentido oposto: Extradição instrutória. Governo de Israel. Questão de ordem. Concordância do extraditando. Possibilidade de julgamento monocrático pelo Relator. Precedente. Inteligência do art. 87 da Lei nº 13.445/17. Extorsão praticada no âmbito de organização criminosa. Artigo 428 do Código Penal e art. 3º da Lei de Combate ao Crime Organizado de Israel (Lei nº 5763/2003). Dupla tipicidade. Reconhecimento em parte. Correspondência ao crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal brasileiro. Inaplicabilidade da causa de aumento de pena decorrente de organização criminosa. Crime praticado anteriormente à vigência da Lei nº 12.850/13. Convenção de Palermo, que não se qualifica, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais. Precedente. Sujeição do extraditando tão somente ao tipo fundamental do art. 428 do Código Penal israelense. Prescrição. Não ocorrência, tanto sob a óptica da legislação alienígena quanto sob a óptica da legislação penal brasileira. Pedido parcialmente deferido. 1. [...] 13. O requisito da dupla tipicidade foi preenchido, uma vez que o art. 428 do Código Penal israelense, que tipifica o crime de extorsão, encontra correspondência no art. 158 do Código Penal Brasileiro. 14. Existe óbice à incidência da causa de aumento de pena do art. 3º da Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 5763-2003) de Israel, segundo o qual [u]m pessoa que cometa um crime no âmbito das atividades de uma organização criminosa, não (sic) estando um crime ao abrigo desta Lei ou um crime pelo qual a penalidade prescrita é a prisão perpétua obrigatória, será responsável pelo dobro da penalidade prevista para esse crime, mas não mais que a prisão por vinte e cinco anos. 15. A extorsão imputada ao extraditando teria sido praticada em novembro de 2010, sendo que o crime de organização criminosa somente veio a ser tipificado no Brasil pelo art. 2º da Lei nº 12.850/13. 16. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais (RHC nº 121.835/-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/11/15). 17. O Estado Requerente fundamentou o pedido de extradição, mediante promessa de reciprocidade, exatamente na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), a reforçar a conclusão de que o crime de extorsão imputado ao extraditando teria sido praticado no contexto de uma organização criminosa, e não de mera quadrilha (ou associação criminosa). 18. Afastada a incidência da causa de aumento de pena da Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 5763-2003) de Israel, o extraditando deverá responder perante o Estado requerente tão somente pelo tipo fundamental do art. 428 do Código Penal israelense, sujeitando-se à pena máxima de 9 (nove) anos de reclusão. 19. Encontra-se presente o requisito da dupla punibilidade, haja vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva sob a óptica da legislação de ambos os Estados (art. 77, VI, da Lei nº 6.815/80, correspondente ao art. 82, VI, da Lei nº 13.445/17.). 20. [...] (STF, Ext 1520, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018 - grifei) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. LAVAGEM DE CAPITAIS. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS A LEI N. 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE ROL DE CRIMES ANTECEDENTES. 3. IMPRESCINDIBILIDADE DE INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. ATIPICIDADE À ÉPOCA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. CRIME ANTECEDENTE DE TRÁFICO DE DROGAS. PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). 5. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 1º, 4º, DA LEI N. 9.613/1998. CRIME PRATICADO POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS ANTERIORES À LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECOTAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 1º, 4º, DA LEI N. 9.613/1998. 1. [...]4. Embora se impute ao paciente a participação na organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, são apontados como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro a prática de associação para o tráfico e de tráfico de entorpecentes, este último expressamente previsto no revogado rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em seu inciso I. Portanto, não há se falar em atipicidade ou em absolvição 5. A denúncia atribui ao paciente a causa de aumento trazida no 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012, a qual dispõe que a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. Contudo, referida causa de aumento não pode incidir, uma vez que a tipificação da organização criminosa só foi implementada no ordenamento jurídico pátrio em 2013, por meio da Lei n. 12.850/2013. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para decotar a causa de aumento prevista no art. 1º, 4º, da Lei n. 9.613/1998. (HC 336.549/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017 - grifei) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] CONTRABANDO. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE CAPITAIS. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME ANTECEDENTE. INVIABILIDADE. CONDUTA NÃO TIPIFICADA NA ÉPOCA DOS FATOS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 1º, 4º, DA LEI N. 9.613/1998. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. [...]1. [...]11. Em relação à capitulação do delito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, segundo a redação anterior à Lei n. 12.683/2012, vigente à época dos fatos, está evidente a configuração do crime, uma vez que o contrabando é crime contra a Administração Pública. 12. Mesmo o fato de ser reconhecida a extinção da punibilidade, na presente ocasião, no tocante ao crime antecedente de contrabando, não afasta a tipicidade do crime de lavagem de capitais, em razão de este último constituir delito autônomo. 13. Segundo entendimento desta Corte Superior, alinhado ao do Supremo Tribunal Federal, pela falta de tipificação da conduta de organização criminosa, prevista no inciso, não era possível a condenação pelo crime de lavagem de capitais, com base nessa previsão (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998). 14. Se o conceito de organização criminosa ainda não estava tipificado no ordenamento jurídico nacional, também, mostra-se descabida a majoração do crime de lavagem de capital, sob o fundamento de que teria sido praticado por organização criminosa, na forma prevista no art. 1º, 4º, da Lei n. 9.613/1998. Ilegalidade flagrante constatada. 15. [...] (REsp 1488028/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe

25/10/2016 - grifei)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N.º 9.613, DE 03.03.1998. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.683, DE 09.07.2012. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS QUE PRECEDERAM A LEI N.º 12.850, DE 02.08.2013. ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO VII, DA LEI 9.613/1998. REMANESCE A IMPUTAÇÃO DISPOSTA NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI 9.613/1998. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL. I. A lavagem de dinheiro está contida no artigo 1.º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, tendo sido alterada pela Lei n.º 12.683, de 09.07.2012 (que findou com uma lista fixa de crimes antecedentes). Fatos narrados na denúncia anteriores à alteração legislativa. Crime de lavagem circunscrito a um dos delitos constantes dos diversos incisos previstos no art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998.2. O Pretório Excelso tem firmado orientação no sentido de que o tipo penal delineado no inciso VII (praticado por organização criminosa) do artigo 1.º da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação anterior à Lei n.º 12.683/2012, não incide aos fatos perpetrados durante a sua vigência, já que, à época, não existia norma tipificadora do conceito de organização criminosa, devendo ser observado o disposto no artigo 5.º, inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), da Constituição Federal, c.c. o artigo 1.º do Estatuto Repressivo Penal (não há crime sem lei anterior que o defina. não há pena sem prévia cominação legal).3. O Superior Tribunal de Justiça também vem adotando esse entendimento, no sentido de que a ausência de definição normativa acerca de organização criminosa, antes do advento da Lei n.º 12.850, de 02.08.2013, revela a atipicidade da conduta prevista no art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/1998.4. Tal circunstância impede o reconhecimento da figura do disposto no inciso VII como crime antecedente ao da lavagem de dinheiro, eis que o tipo penal do delito de organização criminosa somente surgiu com o advento da Lei n.º 12.850/2013.5. Existência de tipo antecedente consubstanciado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir a integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro (artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998).6. O crime de lavagem de dinheiro exsurge como medida tendente a cercear o proveito e o uso de bens adquiridos com as vantagens da infração. É, pois, delito derivado de outro, não existindo sem que o antecedente tenha ocorrido no passado.7. A existência do delito antecedente, necessária a permitir a análise da lavagem de dinheiro, exige apenas a presença de indícios suficientes da existência do crime precedente (artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), sendo desnecessária a prova cabal da materialidade do crime antecedente. Precedentes do STJ e do STF.8. [...]23. Não incide a causa de aumento em decorrência de ter sido perpetrada por intermédio de organização criminosa, pois à época da ocorrência dos fatos, não havia tipificação dessa modalidade delitiva, razão pela qual não pode ser adotada para fins de aumento da pena (artigo 1.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 9.613/1998).24. Também não deve incidir a causa de aumento decorrente da prática habitual (artigo 1.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 9.613/1998), quando não evidenciado um comportamento rotineiro de lavagem.25. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 44066 - 0011 324-05.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 - grifei)Embora tenha sido reconhecida a prática de 15 delitos pelo corréu FLAVIO (considerando aqueles atingidos pela prescrição), todos foram praticados em um período extremamente curto (pouco superior a seis meses) e em um mesmo contexto, de modo que não se revelam suficientes para demonstrar uma habitualidade do corréu na prática de lavagem de dinheiro. Não se ignora que a denúncia narra outros atos de branqueamento de capitais pelo acusado, em período mais amplo, porém o processo foi desmembrado e os outros fatos ainda não foram julgados, impossibilitando que sejam considerados por este Juízo para majoração da pena. Por fim, deve ser reconhecida a causa de aumento relativa ao crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, uma vez que os 03 delitos de lavagem de dinheiro praticados por FLAVIO, objeto da presente ação penal e não atingidos pela prescrição, foram praticados em curto espaço de tempo (inferior a cinco meses), tendo se utilizado de modus operandi relativamente similar (transferência bancária entre offshores, utilização fundos offshore para aquisição de debêntures da empresa Eucatex e conversões em ações da mesma empresa). Ainda, todos os atos de branqueamento foram praticados visando à ocultação de valores desviados da Prefeitura Municipal de São Paulo, de modo que podem ser entendidos uns como continuação dos outros. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INEMPRESTIVIDADE DO RECURSO DE PABLO ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO DE ELIZABETH MANRIQUE ALBEAR. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTAS DE LAVAGEM PRATICADAS POR PABLO RAYO MONTAÑO E MIGUEL FELMANAS. CONDUTAS DE INTERNALIZAÇÃO DO DINHEIRO E AS SEGUINTE AQUISIÇÕES OU COMPRAS DE BENS DECORRENTES DO MESMO VALOR INTERNALIZADO. CRIME ÚNICO DE LAVAGEM. AQUISIÇÕES DE OBRAS DE ARTE - CAVALOS E JÓIAS - CRIMES DA MESMA ESPÉCIE - QUE OCORRERAM EM CONDIÇÕES SEMELHANTES DE TEMPO - LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - [...]VI - O caput do artigo 1.º, da Lei n.º 9.613/1998, descreve dois comportamentos distintos, quais sejam, ocultar e dissimular. Entretanto, não se deve olvidar que se trata de crime de ação múltipla, em que a realização de qualquer das condutas descreta a consumação do delito de lavagem de dinheiro, desde que, por óbvio, acompanhada do elemento subjetivo do tipo (finalidade de reinserir o dinheiro sujo na economia formal, de forma a dar-lhe aparência de lícito). Portanto, inadmissível aqui o concurso de delitos no caso em que o agente pratica as duas ações descritas no tipo penal, dentro do mesmo contexto fático e sobre o mesmo numerário. VII - Da mesma forma, as condutas descritas no 1.º do mesmo artigo indicam formas de ocultação ou dissimulação dos bens. Portanto, é comum a identidade, no caso concreto, entre as condutas do caput (de caráter geral) e as previstas no 1.º, uma vez que quem pratica estas, em regra, também realiza aquelas previstas no caput, não podendo ser condenado de forma autônoma, quando tais condutas são praticadas na mesma textura e com a mesma finalidade. VIII - As condutas de aquisição de obras de arte; cavalos e jóias foram praticadas, por Pablo, em continuidade delitiva, uma vez que tais bens foram adquiridos todos com a mesma finalidade de ocultar os ativos advindos do narcotráfico, com certa identidade em termos de tempo e modo de execução. Não é razoável admitir a existência de tantos crimes (em concurso material), quantos forem os procedimentos distintos adotados, quando a execução dos delitos indica que as condutas subsequentes foram realizadas como continuação da primeira, sobretudo com o mesmo fim precípuo de lavar o dinheiro decorrente do tráfico internacional de drogas. IX - (...)XII - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EINFU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 46253 - 0006251-86.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 - grifei)PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAVAGEM DE ATIVOS. COMPORTAMENTO INSTITUCIONALIZADO. REGRAS DO JOGO. RELAÇÃO ILÍCITA FIDELIZADA. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DIVERSAS CONDUTAS CRIMINOSAS EM CONCURSO. 1. Comprovada a existência do cartel de empresas da construção civil denominado O Clube, a operar com regras do jogo pré-definidas, cujo modus operandi compreendia a participação de representantes das empresas em reuniões de divisão de futuras obras que seriam licitadas; o encaminhamento, a agentes corrompidos lotados na Petrobras, das listagens de distribuição dessas obras; a adesão formal a certames licitatórios, inclusive com propostas simuladas, e a adjudicação de contratos públicos com cartas marcadas e sem concorrência real, tudo assegurado pelo pagamento de propinas. 2. Há incentivos que levam os agentes a manter relação ilícita estável e fidelizada, com a finalidade de praticar fraude a licitação e corrupção, por vezes desatrelando o pagamento do favorecimento visado, conduta que enseja compreensão jurídica diversa da transação isolada (one shot exchange) como sugerem os estudos da Análise Econômica do Direito. 3. A lavagem de dinheiro divide-se em três etapas independentes - colocação (placement), dissimulação (layering) e integração (integration). A estruturação (smurfing) refere-se à primeira fase, visando a colocação do dinheiro sujo no mercado, para que possa, assim, ser dissimulado e integrado. Consiste na fragmentação das transações, realizadas em nome de múltiplos titulares e/ou em variadas instituições financeiras, de molde a driblar os requisitos de apresentação de relatórios ou a aplicação de controles (R\$ 10.000,00 no Brasil, conforme Circular nº 3.461/09 do BACEN). As condutas perpetradas pelos embargantes não caracterizaram pulverização do capital para sua inserção disfarçada no sistema, porém à dissimulação e integração. 4. Os métodos utilizados para a lavagem de dinheiro consistiram, dentre outros, na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais frias, por intermédio de empresas de fachada, especificamente Empreiteira Rígidez, MO Consultoria, GFD Investimentos e Costa Global Consultoria, demonstradas ao menos 31 transferências no período de 2009 a 2013, configurando plúrimos atos de lavagem de dinheiro. 5. Dada a diversidade e multiplicidade de operações financeiras tendentes a dissimulação e integração do capital, que perduraram por longo período de tempo e envolveram diversos agentes e empresas de fachada, reveladoras da opção por branquear o dinheiro em episódios autônomos e estanques, nacionais e estrangeiros, mediante modus operandi distintos, e considerada a autonomia típica relativamente ao delito antecedente, acertado o reconhecimento da continuidade delitiva ao invés de crime único. 6. Juros incidentes sobre o valor mínimo indenizatório, conforme precedente da 4ª. Seção. Ressalva de entendimento pessoal. 7. Mantida a sentença no que tange à determinação contida no art. 33, 4º, do Código Penal. (TRF4, ENUL 5083351-89.2014.4.04.7000, QUARTA

SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 30/01/2018 - grifei) Para a determinação do percentual de aumento ocasionado pela continuidade delitiva, adoto os parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que vêm sendo seguidos pela jurisprudência pátria em geral: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; (um quarto) para quatro (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (HC 115.951, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02-8-2010). Sendo assim, considerando a prática de três infrações, aumento a pena provisória em 1/5, de modo que fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, observando os limites do artigo 49 do CP, bem como o disposto no artigo 60 do mesmo Código. Ainda, nos termos do artigo 72 do CP, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Dessa forma, desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, tem-se uma pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, pelo que fixo a pena de multa, individualmente, em 210 dias-multa, totalizando 630 dias-multa. O valor unitário do dia-multa resta fixado no máximo legal, qual seja, cinco salários mínimos, considerando o valor vigente na data do fato mais grave (04/03/1998), devidamente atualizado, considerando: a) que o acusado informou possuir renda mensal de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) de salário, sem considerar distribuição de lucros e dividendos da empresa Eucatex, em seu interrogatório, realizado em 2012 (mídia à fl. 3142); b) principalmente, que o acusado é titular e beneficiário de diversas contas bancárias de offshore, que movimentaram centenas de milhares de dólares no exterior; c) que, até 31/12/2005, os fundos de investimento offshore controlados pelo acusado investiram R\$ 225.518.526,43 (duzentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) em ações da Eucatex Indústria e Comércio S.A. (fls. 177/178 do apenso 120); d) que os próprios relatórios internos dos bancos referem que a família MALUF é uma das mais ricas do Brasil. Ainda, pelas razões acima expostas, é fácil perceber que a multa, mesmo aplicado o valor unitário máximo, seria ineficaz, considerando o patrimônio do condenado, de modo que aumento até o triplo, nos termos do artigo 60, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são amplamente desfavoráveis ao acusado (artigo 33, 3º, do CP). B) LIGIA LUTFALLA MALUF (LIGIA MALUF CURI) e LINA MALUF ALVES DA SILVA: Considerando que as duas corréis praticaram os delitos em circunstâncias bastante similares, opto por realizar a dosimetrias das penas de ambas em conjunto, mas, por óbvio, as circunstâncias pessoais de cada uma serão levadas em consideração pelo Juízo. Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que as acusadas não registram antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima. Entendo que a culpabilidade das corréis é normal a essa espécie de delito, não merecendo maior reprovabilidade. Em relação às circunstâncias do crime, seria cabível, à primeira vista, a sua valoração negativa, tendo em vista que foi utilizado método extremamente sofisticado para a ocultação do capital, com a criação de empresa/fundo de investimento offshore e aquisição/conversão de debêntures adquiridas da empresa Eucatex, pertencente à família das condenadas. Nada obstante, restou demonstrado nos autos que as contribuições das coautoras LIGIA e LINA para a prática delitiva foram sobremaneira menos intensas do que a de seu irmão FLAVIO, por exemplo. Embora tenham aderido ao intento criminoso, nos termos da fundamentação desta sentença, pelos documentos arquivados junto às instituições financeiras, percebe-se que não determinavam diretamente as movimentações financeiras ilícitas; considerando que são mulheres pertencentes a família tradicional de origem libanesa, que comprovaram por suas testemunhas de defesa serem donas de casa, parece crível a tese de que não eram incluídas nas decisões negociais da família. Por esses motivos, entendo que a vetorial circunstâncias do crime deve ser reputada neutra na fixação da pena-base. De outro lado, as consequências do crime devem ser reputadas negativas na hipótese em tela, pelos mesmos motivos expostos na dosimetria do condenado FLAVIO. Assim, considerando que são negativas apenas as consequências do crime, fixo a pena-base de LIGIA e LINA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não verifico a incidência de agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98 pelos mesmos fundamentos expostos na dosimetria do corréu FLAVIO, aos quais me reporto. Por fim, deve ser reconhecida a causa de aumento relativa ao crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pelos mesmos motivos já expostos na dosimetria do acusado FLAVIO. Nesse particular, destaco que foi comprovada a participação de LIGIA e de LINA nos 02 delitos de lavagem de dinheiro englobados pelo 5º fato narrado na denúncia, já que eram representante legais da Durant, que recebeu os valores ilícitos da conta Chanani e que era proprietária de 100% da Kildare, por meio da qual foram feitas as aplicações nos fundos de investimento e a compra das debêntures, posteriormente convertidas em ações da Eucatex. Sendo assim, considerando a prática de dois crimes, aumento a pena provisória em 1/6, de modo que fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, observando os limites do artigo 49 do CP, bem como o disposto no artigo 60 do mesmo Código. Ainda, nos termos do artigo 72 do CP, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Dessa forma, desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, tem-se uma pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão, pelo que fixo a pena de multa, individualmente, em 35 dias-multa, totalizando 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa resta fixado no máximo legal, qual seja, cinco salários mínimos, considerando o valor vigente na data do fato mais grave (04/03/1998), devidamente atualizado, tendo em vista que tanto LIGIA quanto LINA são titulares e beneficiárias de diversas contas bancárias offshore, que movimentaram centenas de milhares de dólares no exterior, bem como que os próprios relatórios internos dos bancos referem que a família MALUF é uma das mais ricas do Brasil. Ademais, até 31/12/2005, os fundos de investimento offshore das quais as acusadas são, ao fim e ao cabo, proprietárias, investiram R\$ 225.518.526,43 (duzentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) em ações da Eucatex Indústria e Comércio S.A. (fls. 177/178 do apenso 120). Pelos motivos acima expostos, aumento a multa em seu triplo, nos termos do artigo 60, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP, considerando o quantum de pena aplicado (artigo 33, 4º, do CP). Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a pena aplicada supera quatro anos de reclusão (artigo 44 do CP). IV - EFEITOS DA CONDENAÇÃO artigo 91 do Código Penal dispõe que: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2o Na hipótese do 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (grifei) Ainda, o artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 também determina que é efeito da condenação a perda em favor da União [...] de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. No que toca aos 5º e 7º fatos delitivos, o produto dos crimes de lavagem de dinheiro foi no montante de US\$ 10.500.055,22 (dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e cinco dólares e 22 centavos). Nada obstante, é importante notar que a norma do artigo 91, II, do CP, ao determinar o perdimento, ressalva o direito do lesado; no caso concreto, os valores se encontravam bloqueados no Deutsche Bank de Jersey, nas contas da Durant e da Kildare, já tendo a Justiça desse país reconhecido o direito da Prefeitura Municipal de São Paulo, vítima lesada pelos crimes antecedentes, ao referido montante (arquivo 13675371_Judgment of Royal Court of Jersey (Samedi Division).1.pdf - mídia à fl. 3700). Sendo assim, por já ter o produto do crime sido restituído à vítima, deixo de determinar o perdimento dos valores ilícitos. De rigor, porém, a decretação da interdição dos condenados ao [...] exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (artigo 7º, II, da Lei 9.613/98). De outro lado, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, porquanto as duas Turmas do c. STJ fixaram o entendimento de que é necessário que haja pedido expresso do Ministério Público nesse sentido, o que não ocorreu nos autos (e.g. RMS 56.074/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; AgRg no REsp 1671240/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018), entendimento ao qual me curvo. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para: a) Condenar o corréu FLAVIO MALUF pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, por 03 vezes, relativos aos 5º e 7º fatos delitivos narrados na denúncia, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 630 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, conforme valor vigente na data do fato mais grave (04/03/1998), atualizado na forma da lei desde então,

aumentada a multa total no triplo;b) Condenar LIGIA LUTFALLA MALUF (LIGIA MALUF CURI) e LINA MALUF ALVES DA SILVA pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, por 02 vezes, relativos ao 5º fato delitivo narrado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 70 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, conforme valor vigente na data do fato mais grave (04/03/1998), atualizado na forma da lei desde então, aumentado a multa total no triplo;c) Absolver MYRIAN HABER pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, relativo ao 7º fato delitivo narrado na denúncia, no que toca aos fatos posteriores a 05/02/2000, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;d) Absolver JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, relativos ao 5º fato delitivo narrado na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Os condenados poderão recorrer em liberdade, na medida em que se encontram soltos e não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Condeno os corréus FLAVIO MALUF, LIGIA LUTFALLA MALUF e LINA MALUF ALVES DA SILVA ao pagamento das custas processuais.Transitado em julgado, insira-se o nome dos condenados no rol de culpados, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-55.2008.403.6181 (2008.61.81.005673-2) - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X MARCIANO PINHEIRO DE SOUZA X RICARDO FIRMINO DA LUZ
Homologo a desistência, por parte do Ministério Público Federal, das testemunhas Ricardo Santos, Carlos Michel Lima Tado (fls. 595/596) e Paulo Sérgio Amorim Vasconcelos (fls. 604/605).oitiva, considerando-se sua resposta à acusação (Assim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 25/10/2018, às 15h30min, haja vista o Parquet ter desistido de todas suas testemunhas arroladas.em-se as partes.Mantenho, por ora, a decisão que decretou a revelia do acusado Marciano Pinheiro de Souza, podendo ser reexaminada a situação caso o réu compareça aos atos processuais futuros.Por fim, intime-se a advogada dativa do réu para indicação de eventuais testemunhas que tenha interesse na oitiva, considerando-se sua resposta à acusação (fls. 423/426).Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo deprecado.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006466-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN)

Fica a defesa de WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG intimada da sentença de fls. 338/339vº: VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra WALNEY JOSÉ WOLKMER FEHLBERG, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 14, II, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 4 de agosto de 2010 (fl. 45 e verso).Citado (fl. 131), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação por escrito (fls. 135/139).Foi ratificado o recebimento de denúncia (fl. 142).Às fls. 335/336 a defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa (fl. 337).É o breve relatório.DECIDO.Os fatos encontram-se prescritos.Com efeito, o último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) se deu com a decisão que recebeu a denúncia, em 4 de agosto de 2010.A teor do disposto no art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, a pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é de 06 anos. Deve-se levar em conta a causa de diminuição consistente na tentativa, conforme previsto no art. 14, parágrafo único, do Código Penal. A hipótese mais desfavorável ao réu é a aplicação da menor fração, de 1/3, resultando na pena de 04 anos.Para essa pena, segundo a regra disposta no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos.Constata-se, assim, que da data do recebimento de denúncia até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.Destarte, deve ser declarada extinta a punibilidade de WALNEY JOSÉ WOLKMER FEHLBERG.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALNEY JOSÉ WOLKMER FEHLBERG, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 14, II, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.P.R.I.

PETICAO CRIMINAL

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA

A Defesa de LUIS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA requereu às fls. 473/474, autorização para empreender viagem ao exterior, no período de 17 a 28 de julho do corrente.O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 478vº sem oposição ao pedido. Decido.Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem para Santiago do Chile, no período de 17 a 28 de julho de 2019. Proceda a Secretaria à entrega provisória dos passaportes ao requerente.Advirto que o acusado, 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer pessoalmente neste Juízo e devolver os seus passaportes, os quais ficarão acautelados em Secretaria.Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. O presente despacho servirá como ofício.

3ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000094-55.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164, PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

D E C I S Ã O

Considerando a petição juntada pela defesa da investigada (1014263), bem como sua posterior apresentação ao Juízo (19166211), no dia três do corrente mês, entendendo justificado o atraso de seu comparecimento, razão pela qual indefiro o pleito de decretação de prisão preventiva em seu desfavor, na forma requerida pelo Ministério Público Federal (18188230).

Retornem os autos ao Ministério Público Federal para fins da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, dando-se baixa no sistema processual.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-79.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

CONCLUSÃO Em 05 de julho de 2019, faço conclusos estes autos à MM.ª. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE

LOTUFO. PRISCILA BARATA DINIZ FACCHINI Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS DE Nº 0002342-

79.2019.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de ISMAEL FIRMINO e ANDREA CARRASCO MARTINEZ PINTO, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no art.171,3, em concurso material com o art.297, caput e inciso II, todos do Código Penal. Aos 11 de março de 2019 a denúncia foi recebida por este juízo (fls.201/202). A ré Andrea foi intimada pessoalmente (fls.215/217), assim como o réu Ismael (fl.219). A defesa de Andréia apresentou resposta à acusação às fls.221/223, alegando ausência de dolo. Por sua vez, a defesa constituída de ISMAEL apresentou resposta à acusação às fls.245/246, alegando inocência. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Outrossim, diversamente do alegado pela defesa dos acusados, há no caso em tela, indícios de autoria e materialidade do delito e não mera especulação sobre a autoria dos réus. Além disso, a análise de eventual dolo e autoria só será possível aferir após a instrução processual, inclusive com a oitiva da beneficiária e demais testemunhas, asseguradas as garantias constitucionais. Assim, a análise sobre se a acusação é verdadeira ou não, será averiguada ao término da instrução. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de novembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, de acusação e dos interrogatórios dos réus. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____ de _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000034-82.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA CHIEH

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069

IMPETRADO: JULIO CESAR SILVA FUGA, AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal no último parecer (documento n. 191971111), este juízo entende não ser o caso de atuação da Advocacia- Geral da União no presente feito. Isso porque o Habeas Corpus possui natureza de ação criminal e, apesar de figurar como autoridade impetrada um Agente de Polícia Federal, não houve atuação da União propriamente dita no pólo passivo da ação, como parte.

Assim, correta a intimação apenas do Ministério Público para manifestação sobre interesse recursal e contrarrazões.

Considerando terem sido ratificados os pareceres n. 17284309 e 17584128, foi devidamente praticado o ato.

Remetam-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo/SP, 12 de julho de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO D ALESSIO QUINTAS(SP395620 - EDMAR AUGUSTO MONTEIRO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-51.2001.403.6181 (2001.61.81.003387-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS X LUCIANO BATISTA DE CARVALHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Ciência ao requerente de que os pacotes contendo documentos vinculados aos autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição do mesmo, para consulta acerca da existência de CTPS em nome de seu constituínte, o sr. ALFREDO DEL BOSQUE.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3798

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA)

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 444/453, verifico que já foi autorizada a devolução do Passaporte ao requerente em decisão de fls. 425, assim como já foi informado a Autoridade Policial para proceder a entrega do Passaporte a HAO HUAHG ou seu representante legal (fl. 428). Intime-se ao requerente para que proceda a retirada do Passaporte junto a autoridade policial (DEAIN) estando o investigado já devidamente autorizado a viajar.

Expediente Nº 3797

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000892-04.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - EDSON HYDALGO JUNIOR(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA

Mandado de Busca e Apreensão nº 56/2018, alegando que os bens descritos no item 5, (fls. 02), são de caráter pessoal e não guardam relação com os fatos ora investigados. Alega também que o material apreendido requerido foi acautelado sob o lacre nº 006881, instruindo a petição com o Relatório de Análise de Material

Apreendido 15 - ENC, da Polícia Federal (fls. 06). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu prudente ouvir a Polícia Federal quanto ao interesse dos bens para as investigações (fls. 08-10). Em resposta a autoridade policial informou que não se opunha a devolução dos bens ora acondicionados sob lacre nº 006881 (atual lacre nº 0000393). Após nova vista, o Ministério Público Federal opinou pela devolução dos bens apreendidos sob o lacre nº 000393 (antigo lacre nº 006881). Foi exarada decisão às fls. 19, deferindo a devolução dos bens supramencionados. Às folhas 26-27, o peticionário alega que após contato com o Depósito Judicial, foi-lhe informado de que os documentos indicados no item 05 não se encontram naquele depósito e requisita a devolução destes, inclusive. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico, pelo teor do documento de folhas 06, que os documentos constantes do item 5, foram extraídos dos sacos plásticos lacrados sob nº 00435, que foi rompido para conferência e triagem, quanto ao que seria de interesse para as investigações. Vejamos: Encaminhamos o presente relatório com a análise do material apreendido no endereço supracitado. O material estava acondicionado em sacos plásticos lacrados com os números 000435, que foi rompido por este signatário, constatando-se que a descrição do auto de apreensão confere com o material apreendido. Em seguida, foi feita a triagem do material que a equipe considerou ser de interesse do inquérito policial, que foi analisado abaixo, em itens cuja numeração segue a ordem do auto circunstanciado de busca e apreensão. O material que os signatários entenderam não servir como prova dos crimes aqui investigados foram lacrados sob o número 0006881 (Relatório de Análise de Material Apreendido 15 - ENC - DELEFIN - 18/04/2018). Do excerto, é possível inferir que nem todos os bens constantes da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, na ocasião, se encontram sob o lacre 006881. Ademais, verifica-se, no mesmo documento, que após a descrição do item 05, consta a informação de que as procurações, contratos e vários documentos de diversos assuntos, são de possível interesse da investigação. Assim, pelo exposto, é razoável que estes bens não estejam entre os bens disponíveis para devolução, contidos no lote de lacre nº 0000393 (originado do lacre nº 006881), acautelados em Depósito Judicial. Contudo, para dirimir quaisquer dúvidas, oficie-se à Polícia Federal para que informe se os bens apreendidos, descritos no item 05, de fls. 05 e 06, ainda são de interesse da investigação. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. JOÃO BATISTA GONÇALVES-JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3799

PETICAO CRIMINAL

0004691-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - ISRAEL GOMES CARDOSO X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Para a expedição de alvará de levantamento já deferido em sentença, intime-se o requerente para juntar aos autos cópias das guias de depósito junto a CEF. Com a juntada, expeça-se o alvará requerido. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-20.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X G.Q.N.(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X CICERO KAIO DA SILVA X LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA(SP284782 - EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO) X GUILHERME MENDES PINTO X JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X GUSTAVO SANTOS SILVA(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.04.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CÍCERO KAIO DA SILVA, LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA, GUILHERME MENDES PINTO e G.Q.N. pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, 2º-A, inciso I, do Código Penal, e CÍCERO KAIO DA SILVA, LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA, GUILHERME MENDES PINTO, JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA, GUSTAVO SANTOS SILVA, VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA e G.Q.N., pela prática, em tese, do delito previsto artigo 2º, 2º, da Lei nº. 12.850/13 (fls. 406/417). A denúncia foi recebida em 09.05.2019. Na oportunidade, decretou-se a prisão preventiva de Guilherme Mendes Pinto, Gustavo Santos Silva e Janderson Alexandre Fernandes da Costa (fls. 442/446), com respectivos mandados expedidos em 16.05.2019 (fls. 447/452). JANDERSON, que se encontrava preso por outro, teve o mandado de prisão cumprido em seu desfavor em 22.05.2019 (fls. 521/523). As prisões de CÍCERO KAIO e VINICIUS GONÇALVES foi decretada a título de temporária, com prazo de 5 (cinco) dias (fls. 231/233v), e não foi prorrogada, conforme certidão e decisão de fls. 436, de modo que, por estes autos, somente JANDERSON encontra-se preso preventivamente. GUILHERME MENDES PINTO encontra-se foragido e foi citado por edital (fls. 629/630). O acusado GUSTAVO SANTOS SILVA foi citado por edital (fls. 639), constituiu defensor nos autos (procuração no pedido de liberdade nº. 0005887-60.2019.4.03.6181, fls. 08) e apresentou resposta à acusação em 06.06.2019, juntamente com pedido de revogação de prisão preventiva, negando a prática do delito e reservando-se o direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução criminal (fls. 02/07 - pedido de liberdade nº. 0005887-60.2019.4.03.6181). O pedido de liberdade foi decidido em 18.06.2019 (fls. 18/18v, autos nº. 0005887-60.2019.4.03.6181). Os acusados CÍCERO KAIO DA SILVA, recolhido no CPD de Campinas, e JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA, recolhido no CPD de Mogi das Cruzes, foram citados pessoalmente em 23.05.2019, declarando necessitar de assistência de defensor público (fls. 484 e 486). Foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 05.07.2019, resposta à acusação, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 678/679). O acusado VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, recolhido no CPD de Campinas, foi citado pessoalmente em 23.05.2019 (fls. 485), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 643) e apresentou resposta à acusação em 02/07/2019 alegando, em síntese, inépcia da denúncia e falta de provas quanto a autoria do denunciado na prática dos delitos a ele imputados. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais uma testemunha, residente nesta cidade. Requeru a expedição de ofício ao batalhão da PM requisitando o BOPM (fls. 645/649). O acusado G.Q.N. foi citado pessoalmente em 1º/06/2019 (fl. 519), constituiu defensor nos autos (certidão - fls. 682) e apresentou resposta à acusação em 11.07.2019 reservando-se o direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 680/681). O acusado LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA foi citado pessoalmente em 06/06/2019 (fls. 590/591), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 480) e apresentou resposta à acusação, requerendo os benefícios da Justiça gratuita (declaração de pobreza - fls. 493), alega inépcia da denúncia, nega a prática do ilícito e afirma não quis participar do fato ocorrido em Franco da Rocha, nega que tenha havido concurso de pessoas e alega falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Arrola três testemunhas com endereço em São Paulo, uma delas extemporaneamente (fls. 652/677). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos,

deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no art. 157, 2ª-A, inciso I, do Código Penal e artigo 2º, 2º, da Lei nº. 12.850/13. Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva quanto todos os denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia ou manifesta atipicidade. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As questões trazidas pelas defesas de GUSTAVO, CÍCERO, JANDERSON, VINICIUS, G.Q.N e LUCAS não ensejam a aplicação de nenhuma causa de absolvição sumária prevista no art. 387 do CPP e exigem a devida instrução criminal. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 18 de JULHO de 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas comuns foram intimadas. As testemunhas indicadas pela Defesa de LUCAS e VINICIUS devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 572, item 13. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela defesa de LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA. Anote-se. Desnecessária a expedição de ofício ao batalhão de Polícia Militar haja vista que a prisão em flagrante de G.Q.N., ocorrida em 20.12.2018, foi de pronto apresentada à Polícia Federal, como de praxe, tendo os condutores prestados depoimentos as fls. 03/04. Assim, indefiro a pedido. Trasladem-se aos autos principais cópias da resposta à acusação e procuração apresentadas por GUSTAVO SANTOS SILVA e que se encontram nos autos do pedido de liberdade (nº. 0005887-60.2019.4.03.6181). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X CÍCERO VIEIRA MARQUES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Intimem-se, novamente, os advogados dos acusados PEDRO LUIS e JOSÉ EUCLIDES para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Caso o prazo decorra novamente *in albis*, determino:

a - Fica desde já aplicada a multa para cada advogado no valor de 20 (vinte) salários mínimos, devendo-se oficiar à OAB;

b - Intimem-se os acusados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, para apresentação de suas contrarrazões, salientado que se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público;

Solicite-se informação da Carta Precatória nº 63/2019, distribuída sob o nº 0000674-71.2019.8.06.0162, na Comarca de Cariri/Ce para a intimação de CÍCERO VIEIRA MARQUES.

Apresentada as contrarrazões, cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 3.807, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2357

CARTA DE ORDEM

0002911-80.2019.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MELISSA AL SHARAIREI X

Fl. 63: Defiro. Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao sistema, a fim de viabilizar o controle do benefício da prisão domiciliar concedido à extraditanda Melissa Al Sharairei ou Aber Abou Zed.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-97.2009.403.6181 (2009.61.81.007595-0) - JUSTICA PUBLICA X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS.459/459º: Abra-se vista (...) à defesa do acusado para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal(...).

Expediente Nº 2355

INQUERITO POLICIAL

0015519-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDROSA SEGOVIA(SP077106 - ROBERTO DA GRACA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fl. 187: Considerando que a apreensão do veículo marca VW JETTA, gasolina, ano 2008, placa EDO 5366-SP, RENAVAM 00968317448 foi manifestamente ilegal, realizada por policiais civis do Estado de São Paulo, resta evidente que eventual incidência de impostos e taxas no período em que o veículo esteve apreendido, mostra-se igualmente ilegal. Assim, o automóvel deverá ser restituído ao requerente ALMIR PEDROSA SEGOVIA ou à pessoa portadora de autorização por ele firmada, sem a incidência de quaisquer impostos ou taxas, uma vez que o houve o arquivamento dos presentes autos. Comunique-se à 2ª Delegacia da DIVECAR. Outrossim, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para a isenção das taxas do IPVA do aludido veículo entre 01/12/2014 até a presente data, período em que o investigado não usufruiu o bem apreendido, frise-se, ilegalmente, e por agentes públicos do próprio Estado de São Paulo. Em realidade, o requerente teria direito à indenização in casu. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-74.2000.403.6181 (2000.61.81.000911-1) - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN) 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000911-74.2000.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: RONALDO MARTINS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA, GILVAN MANUEL DA SILVA e RONALDO MARTINS, o primeiro pela prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 304, ambos do Código Penal, em concurso material, e os demais pela prática dos crimes insertos nos artigos 180 e 304 c.c. artigo 69, todos do Código Penal. As condutas imputadas aos acusados consumaram-se em abril de 1995 e setembro de 1996, nos termos de peça acusatória de fls. 02/05. A denúncia foi recebida aos 26 de fevereiro de 2003 (fls. 303). A sentença de fls. 947/964, publicada em 28 de setembro de 2012 (fl. 965): i) decretou extinta a punibilidade do acusado WERTHER em relação ao crime previsto no artigo 334 do Código penal, bem como dos acusados RONALDO e GILVAN no tocante ao delito tipificado no artigo 180 do Código Penal, ii) absolveu o acusado GILVAN MANUEL DA SILVA da imputação da prática do crime inserto no artigo 304 do Código Penal; iii) condenou o réu WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e de 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida inicial em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal; e iv) condenou o réu RONALDO MARTINS à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicial em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal; . A decisão de fl. 1131 declarou a extinção da punibilidade do apelante WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do seu recurso de apelação. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento realizado em 09 de abril de 2019, deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu RONALDO MARTINS para retificar a pena definitiva para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semi-aberto, nos termos do acórdão de fls. 1146/1153. O acórdão transitou em julgado no dia 16 de maio de 2019, conforme certidão de fl. 1155. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, decorridos mais de 08 (oito) anos entre a data de recebimento da denúncia, em 26 de fevereiro de 2003 (fl. 303) e o data de publicação da sentença condenatória em 28 de setembro de 2012 (fl. 965), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado RONALDO MARTINS em relação ao delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009575-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009575-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DUQUE X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA(SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X JOSE ROBERTO CORDEIRO(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

1. Fls.1070/1169, manifeste-se o Ministério Público Federal.
2. Defiro o pedido da defesa de Carlos Alberto Duque (fls.1170/1171), concedendo o prazo de 30(trinta) dias para que seja anexado aos autos a documentação mencionada na audiência realizada dia 29/05/2019.
3. Após o cumprimento, ou não, dos itens acima, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007052-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO ZACARIAS RODRIGUES(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBERTO HONORATO DA SILVA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X RIVALDO PEREIRA DE FRANÇA

1. Intime-se a defesa de LOURENÇO ZACARIAS RODRIGUES para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013075-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAWEI HUANG(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)

1. Diante da procuração juntada as fls.239, intime-se a defesa constituída para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

Considerando que a ré foi pessoalmente intimada a recolher as custas processuais no valor de 280 UFIRS (R\$297,95), conforme certidão de fls. 464, INTIME-SE o seu defensor constituído, DR. DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO - OAB/SP N° 339.255, a fim de que apresente NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo em branco, providencie a Secretaria a devida comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências cabíveis.

Comuniquem-se aos órgãos de praxe (NID, IIRGD e SEDI) para fins estatísticos e incluam-se o nome da ré no Sistema Nacional de Rol de Culpados.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009662-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO DA SILVA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO E SP410004 - RONE GONCALVES) X LUIZ CARLOS BISPO DE SOUZA X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X ANTONIO CASEIRO DA SILVA(SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

1. Ciência às partes da designação do dia 14 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento.

2. Diante da informação prestada as fls.484/485 e 489/495, intime-se o Ministério Público Federal, bem como, as defesas de Marcos Paulo da Silva e Luiz Carlos Bispo de Souza, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha comum CARLOS KUBA, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005654-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o requerimento ministerial de fls.543/544.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 254/261, com as razões inclusas.

Intime-se a defesa constituída da ré JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS a fim de que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0004283-35.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fls. 443/447) descreve, em síntese, que: Segundo consta, MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ, PIS, COFIN, CSLL), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos pela empresa Courobom Comércio de Couros Ltda., da qual seria administrador no ano-calendário de 2003. Em procedimento fiscalizatório, a Receita Federal constatou que a supressão e redução dos tributos federais ocorreram mediante omissão de valores recebidos das empresas Braspelco Indústria e Comércio Ltda e Clariant S/A, de acordo com notas fiscais obtidas nestas empresas e não declaradas pela empresa Courobom, totalizando um montante de R\$ 2.759.825,05 em janeiro de 2003 e R\$ 834.703,22 em março de 2003 (fls. 43,45,47,49, 60/72 e 81/82) acarretando supressão de tributos no valor total de R\$ 825.052,89 (oitocentos e vinte e cinco mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos). O crédito tributário em questão foi constituído definitivamente no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003747/2008-11, em 22/05/2009 (fls. 162). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 3610/2010-1 (fls. 02/441) e foi recebida em 24 de abril de 2017 (fls. 448/449-v). Cumprida a citação do acusado (fl. 458/459), a defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 460/466. As testemunhas comuns Décio Cambraia de Miranda (por meio de videoconferência) e Helder Jaime Juaçaba foram inquiridas em audiência de instrução realizada no dia 21 de maio de 2018, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 497/500 e mídia de fls. 501). A testemunha comum Benito Mussolini Izola, foi inquirida por meio de Carta Precatória em audiência de interrogatório realizada no dia 28 de maio de 2018 na Comarca de Campo Belo/MG, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 515/516 e mídia de fls. 517). Em audiência realizada aos 19 de fevereiro de 2019, foi interrogado o acusado MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 547 e mídia fl. 549). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 551/555, pugnano pela condenação do acusado MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A defesa constituída do acusado MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, apresentou seus memoriais finais às fls. 557/558, nos quais requereu a absolvição do acusado. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOMATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 está devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003747/2008-11 que alicerçou a denúncia, constante do auto do inquérito policial IPL nº 3610/2010-1, do qual se depreende a existência de redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos, quais sejam, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, concernentes ao ano-calendário de 2003. Com efeito, a pessoa jurídica Courobom Comércio de Couros Ltda. (CNPJ nº 01.979.852/0001-35) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se no auto do supracitado procedimento administrativo fiscal que houve a omissão de receitas da pessoa jurídica às autoridades fazendárias, com consequente redução do pagamento de tributos. De fato, no ano calendário de 2003 a supracitada pessoa jurídica efetuou vendas junto às empresas Braspelco Indústria e Comércio de Couros Ltda. e Clariant S/A em um total de R\$ 2.759.825,05, em janeiro de 2003, e de R\$ 834.703,22, em março de 2003 (fls. 43,45,47,49, 60/72 e 81/82), valores estes não tributados porquanto omitidos do Fisco Federal, ante a inexistência de entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2003 (fls. 123). Conforme se depreende do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 123/127), o montante total obtido com as vendas serviu de base para lançamento tributário apurando-se a omissão de R\$ 825.052,89, incluídos juros e multas, conforme Autos de Infração de fls. 130/131, 134/135, 138/139 e 142/143, lavrados em 01/08/2008. Consta ainda que os débitos apurados foram definitivamente constituídos em 22 de maio de 2009 (fls. 162), sem que haja registro de parcelamento ou pagamento dos débitos, de acordo com o teor das fls. 210/224. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que a sociedade empresária em comento era administrada pelo réu MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO. Senão, vejamos. Em seu

interrogatório, o acusado MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO (fls. 246/247 e 549), afirmou que trabalhava na empresa Courobom na condição de mero empregado de Welington Farah, o qual seria o verdadeiro responsável pela administração da empresa. Por seu turno, Welington Farah afirmou que a empresa Courobom sempre pertenceu a MARCONI e que este era o responsável pela sua administração, alegando que o acusado teria também outras empresas em nome de terceiros para a prática de fraudes (fls. 407/408). No mesmo passo, a testemunha Décio Cambráia de Miranda (fls. 431 e 501), que afirmou ser comerciante de couro, relatou em depoimento que mantinha contato com a empresa Courobom por meio de MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, o qual se apresentava como responsável e dono da empresa. Em sede de audiência de instrução, a testemunha Helder Jaime Juacaba (fl. 501), Auditor Fiscal da Receita Federal e responsável pela atuação, relatou que segundo fiscalização realizada, restou comprovado que após sair formalmente do quadro societário da empresa no ano de 2000, MARCONI continuou a figurar como responsável perante o Fisco, bem como realizava movimentações bancárias em nome da empresa. Além disso, conforme se depreende dos autos, após o ano de 2000 foram incluídas como sócias pessoas que claramente nunca participaram das atividades da empresa Courobom, sendo nitidamente utilizadas pelo acusado como laranjas. Com efeito, a testemunha Benito Mussolini Izola, afirmou que somente integrou os quadros societários da empresa a pedido de seu sobrinho MARCONI, desconhecendo a omissão de receitas na declaração de Imposto de Renda da referida empresa (fls. 331 e 517). Na mesma toada, Maria Aparecida de Souza, mãe de Cristina Aparecida Marcellino, uma das pessoas incluídas como sócias da empresa, alegou que sua filha é deficiente física e que nunca exerceu atividade remunerada, tendo sido fraudulenta sua inclusão como sócia (fls. 192/193). Corroborando o fato acervo probatório, Márcia Andreia Ferreira Batista asseverou que é recepcionista e que nunca foi sócia cotista de nenhuma empresa, bem como que não assinou nenhum instrumento contratual para se tornar sócia da empresa Courobom (fls. 335). Em remate, constato ainda que o acusado MARCONI, a despeito de ter aparentemente se retirado formalmente da sociedade empresária em outubro de 2000, representou-a em relacionamento com o Banco Banespa no ano de 2001 (fls. 89/104), restando clara sua continuidade na atividade administrativa da empresa. Nesse contexto, a versão dada judicialmente pelo acusado não se mostra coerente com o conjunto probatório, restando demonstrado que MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO era o real e efetivo administrador da empresa Courobom Comércio de Couros Ltda. durante o período em que ocorreu a prática do fato típico, consistente em suprimir o pagamento de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, concernentes ao ano-calendário de 2003. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TÍPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado, comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserida no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da COUROBOM COMÉRCIO DE COUROS LTDA, omitiu rendimentos provenientes de vendas efetuadas às pessoas jurídicas Braspelco Indústria e Comércio Ltda. e Clariant S/A. Com a conduta acima explicitada, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita tributável da sociedade empresária, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade penal de MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, o qual era administrador da Courobom Comércio de Couros Ltda., com poderes integrais de gestão, que não foram infirmados em nenhum momento dos autos. Portanto, passo à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAS Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que o considerável valor dos créditos tributários apurados nos presentes autos, a saber, R\$ 263.417,68 (IRPJ); R\$ 77.329,80 (PIS); R\$ 356.906,87 (COFINS); e R\$ 127.398,54 (CSLL), os quais totalizaram a quantia de R\$ 825.052,89 (oitocentos e vinte e cinco mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), ensejou substancial lesão ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçada nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c. e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000221-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR FERREIRA SOARES(SP120469 - ALTAIR FERREIRA SOARES)**

1. Uma vez que até a presente data não foi expedida a Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi/BA, dê-se baixa na audiência designada para dia 28 de maio de 2019, às 15:00 horas.
2. Designo o dia 02 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do art. 400 c.c. art. 222, 3º, ambos do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Luciene de Azevedo Prado e Sílvia Angélica Aparecida Teixeira Hikiti, bem como será realizado o interrogatório do acusado ALTAIR FERREIRA SOARES.
- 2.1 Expeçam-se mandados para intimação da testemunha Sílvia e do réu.
- 2.2 Depreque-se a intimação da testemunha Luciene para comparecer na Subseção Judiciária de Guanambi/BA, onde será realizada a videoconferência acima agendada.
3. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-87.2018.4.03.61811 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE BEM DA COSTA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA)
Autos nº 0007142-87.2018.4.03.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ZENAIDE BEM DA COSTA, qualificada nos autos, imputando-a a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça inicial acusatória, entre março de 2012 e julho de 2013, ZENAIDE BEM DA COSTA obteve para si vantagem ilícita consistente em benefício assistencial ao idoso nº 88/549.950.261-3, no valor de R\$ 11.484,33 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ainda segundo a denúncia, o benefício assistencial foi deferido em razão da apresentação de declaração pública ideologicamente falsa atestando que a acusada estava separada de fato do seu marido, Antônio Alves da Costa, à época do requerimento administrativo, sem receber qualquer auxílio financeiro dele (fl. 09 do apenso 1)2. A denúncia foi rejeitada por este Juízo, conforme decisão de fls. 83/85-verso. Entretanto, após interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, a peça acusatória foi RECEBIDA pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do acórdão acostado a fls. 133/133v, no dia 8 de abril de 2019, sendo de rigor o prosseguimento do feito.3. Cite-se pessoalmente ZENAIDE BEM DA COSTA, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 4. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-la procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (art. 252 a 254 do Código de Processo Civil).5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal, não seja constituído defensor, ou ainda, em sendo requerido pela acusada, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.7. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.8. Se a acusada não for localizada, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possa ser encontrada. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.9. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação.10. Caso não seja declinado novo endereço ou se a ré não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.11. Requistem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes da acusada, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Por fim, ao SEDI para as anotações pertinentes. São Paulo, 24 de junho de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juíza Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 5512****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001314-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001314-1) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EURICO SOALHEIRO BRÁS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, caput do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000. Segundo a acusação, o réu, na qualidade de responsável pela administração da empresa Brás e Figueiredo Informática S/C LTDA deixou de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social no período de 06/200 e 10/2001 a 04/2004, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.672.793-9. A denúncia, instruída com o inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados foi recebida em 20 de junho de 2006 (fl. 165). Após o curso regular da ação penal, sobreveio sentença às fls. 371/377, proferida em 27 de julho de 2010, na qual EURICO SOALHEIRO BRAS foi condenado à pena de 2 (dois) anos de 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. A sentença foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 25 de agosto de 2010 (fl. 386v) Após recurso de apelação interposto por ambas as partes, a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em acórdão proferido em 28 de março de 2017 (fl.483v), por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso da acusação para exasperar a pena-base, redimensionando, assim, a pena imposta ao réu para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 dias reclusão, no regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas

penas restritivas de direitos. Referido acórdão transitou em julgado para a acusação em 07 de junho de 2017. Em decisões proferidas pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 577/587) não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa. Em razão disso, foram interpostos agravos em face das decisões que não admitiram o recurso especial e extraordinário, respectivamente. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, nos termos do Regimento Interno daquela E. Corte (fls. 677/683) e negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa (fls. 697/707). Referido acórdão transitou em julgado no dia 04 de fevereiro de 2019. O Supremo Tribunal Federal, em seu turno, reconheceu a ausência de repercussão geral e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem (fl. 710/710v). Com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, este juízo determinou a comunicação da condenação definitiva à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que fosse retomado o curso da execução nos autos n.º 0008170-27.2017.403.6181, bem como foi determinado o pagamento das custas processuais e a expedição dos ofícios de praxe (fl. 712). A defesa de EURICO SOALHEIRO BRÁS pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a publicação da sentença em primeira instância e o trânsito em julgado para a defesa transcorreu prazo superior a oito anos. Apresentou, outrossim, comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 730/736). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de declaração da extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição retroativa (fls. 738/739). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitado em julgado o acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal para os réus não reincidentes. Não há nos autos, qualquer menção à reincidência. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles imputados em razão de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado n.º 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena privativa de liberdade aplicada para o delito em comento (artigo 168-A do Código Penal), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre a data da publicação da sentença (26 de agosto de 2010 - considerada a disponibilização a fl. 376v) e a data do trânsito em julgado para as partes (04 de fevereiro de 2019 - fl. 709v), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso IV, artigo 110, 117, incisos IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Ademais, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas redimensionou a pena imposta ao acusado, de modo que não constitui marco interruptivo da prescrição, segundo recorrente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (conferir AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016 e HC n.º 401774, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 03/09/2018). Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110, 117, inciso IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EURICO SOALHEIRO BRÁS, RG 12.519.753/SSP/SP, CPF 035.777.978-94, filho de Belmiro Brás e Aracy de Jesus Molina Soalheiro Brás, nascido aos 28/11/1962, em São Paulo/SP pela prática do delito previsto nos artigos 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado do presente decisum, ao SEDI para os devidos registros e anotações. Outrossim, comunique-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de instruir a execução n.º 0008170-27.2017.403.6181, bem como retifiquem-se as comunicações junto ao IIRGD, Polícia Federal e TRE/SP. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 10 de julho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0028373-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-98.2016.403.6182 ()) - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 183/471: Ciência à Embargante.
Em seguida, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007151-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035757-21.2017.403.6182 ()) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009000-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-05.2017.403.6182 ()) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3369 - FERNANDA REGINA VILARES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010739-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043323-55.2016.403.6182 ()) - CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Successivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003679-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060246-93.2015.403.6182 ()) - DROGARIAS PACHECO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510838-77.1995.403.6182 (95.0510838-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Os documentos comprovam que a Executada foi incorporada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, que por sua vez foi incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42. Ao SEDI para as devidas anotações.

Para fins de expedição de alvará, cumpra-se a decisão de fl. 121, devendo a Executada ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo 5 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0510764-86.1996.403.6182 (96.0510764-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Em relação aos imóveis de matrícula 56.313 e 56.556, do 16º CRI desta Capital, foi penhorada a parte ideal pertencente a José Aude Ferrer e Sônia Maria de Campos Pacheco Ferrer, que são terceiros em relação à presente demanda (fl. 640). No entanto, compulsando os autos, verifico que a carta de anuência conferida pelos proprietários a fls. 337/338 não menciona expressamente as referidas matrículas, sendo que, ao que parece, houve anuência dos proprietários em relação a apenas um imóvel.

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de substituição da penhora, esclareça a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0517047-28.1996.403.6182 (96.0517047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA X ANGELA MARIA LOPES TUCCI X MARINA DO NASCIMENTO TUCCI X ELISABETH TUCCI RIZZO(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Analisando os autos verifico que as contas indicadas nas fls. 256, 258 e 260 possuem saldo remanescente após a transformação em pagamento definitivo e o débito em cobro não foi quitado.

Intime-se a Exequirente para informar o valor do débito na data dos depósitos (22/11/2006) desconsiderando a imputação dos valores convertidos em renda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0500863-60.1997.403.6182 (97.0500863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COML/ BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X ANTONIO MARTINS POMBO - ESPOLIO X THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO X NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Intime-se o coexecutado Norton Martins Pombo da penhora de fls. 162/163 por meio de seu advogado constituído nos autos.

Após, intime-se a empresa executada da penhora de fl. 149, por meio de edital.

Cumprido o que foi determinado acima, tendo em vista que as referidas constrições são insuficientes para garantir integralmente a presente execução, intime-se a Exequirente a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519393-15.1997.403.6182 (97.0519393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Dado o tempo decorrido da diligência de fls. 388/389, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados a fl. 59.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551914-13.1997.403.6182 (97.0551914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Quanto ao imóvel de matrícula nº 52.093, do 11º CRI desta Capital, diante da ausência de notificação do cartório a respeito do informado na certidão de fl. 432, proceda a Secretaria ao necessário registro por meio do sistema ARISP. Caso o registro já tenha sido eventualmente levado a efeito, junte-se aos autos a matrícula atualizada do referido bem e, após, inclua-se oportunamente em pauta para leilão.

Quanto aos demais imóveis penhorados nos autos, expeça-se o necessário para que Jair Alfredo Landsberger Glik, indicado pela Exequirente a fl. 398, verso, seja nomeado depositário do bem. Cumpra-se no endereço constante a fl. 222. Restando positiva a diligência, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, registro e leilão. Em caso de cumprimento negativo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido constante no item 2 da petição de fl. 398. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0535783-26.1998.403.6182 (98.0535783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOS LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Fls. 54/56: Cientifique-se a Executada.
Após, archive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0555611-08.1998.403.6182 (98.0555611-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO)

Tendo em vista a conversão efetivada (fls. 123/132), manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001447-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001447-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X MANUEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO

Indefiro o requerido, uma vez que o coexecutado Manuel Alonso é falecido.

Nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário.

Assim, diante da notícia de extinção do processo de inventário nº 0109351-63.2009.8.26.0010 por falta de interesse de agir, (fl. 617, verso), deve, caso queira a Exequirente, proceder a abertura de inventário no juízo competente, informando nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012597-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Diante da informação de que a empresa executada foi excluída do parcelamento administrativo apenas em 28/09/2018, com efeito, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042847-13.1999.403.6182 (1999.61.82.042847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO)

Indefiro o requerido.

Procedimentos administrativos, atos negociais entre a exequirente e executada não cabem a este Juízo. As pendências identificadas pela Exequirente a fls. 243/258 devem ser solucionadas pela Executada na esfera administrativa, uma vez que o crédito tributário é indisponível.

Dê-se ciência à Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038611-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LULIA JACOB(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Indefiro a intimação do Executado por edital, uma vez que há advogado constituído nos autos. Intime-se o Executado da penhora realizada sobre o imóvel (fl. 64) na pessoa do advogado constituído nestes autos, mediante publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de Embargos, se cabíveis.

Indefiro a nomeação do leiloeiro oficial como depositário, pois a penhora já foi registrada (fls. 58v./59).

Expeça-se mandado de intimação da cõnjuge do Executado, Silvana Fernandes Lulia Jacob, da penhora realizada, a ser cumprido no endereço do sistema WEBSERVICE, cuja juntada ora determino.

Restando positiva a diligência de intimação por mandado e decorrido o prazo sem a oposição de embargos certifique-se o decurso do prazo e expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Restando negativa a diligência intime-se a Exequirente para informar endereço atualizado de Silvana Fernandes Lulia Jacob para intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060246-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PACHECO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035757-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Considerando que a Executada apresentou o endosso a apólice de seguro garantia em cumprimento a decisão de fl. 121, aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032458-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039968-52.2007.403.6182 (2007.61.82.039968-8)) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a Exequente para se manifestar a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se.

Expediente Nº 4521**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0049587-93.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-83.2012.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0523310-13.1995.403.6182 (95.0523310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041104-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X HOSEFLEX COML/ X SANTIAGO MARTINS X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X SUELY MARTINS DE ANDRADE X ANTONIO CIPRIANO LEIVA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Fls. 447/449: Indefiro o pedido da Executada de desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 391), uma vez que na data do bloqueio, ou seja, em 23/11/2018, não existia causa suspensiva da exibibilidade do crédito, já que a executada fora excluída do parcelamento, bem como porque a inscrição n. 55.760.917-8 não chegou a ser incluída no parcelamento celebrado, conforme se verifica nas fls. 371/380.

Assim, ainda que seja confirmada a liminar proferida pelo E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Executada (autos n. 5007321-82.2018.403.6100), contra a decisão proferida em Mandado de Segurança que tramita no Juízo Cível, a decisão só implicará na suspensão da exigibilidade das inscrições 31.841.295-0, 32.292.935-0 e 32.292.933-4, que estavam incluídas no PERT.

Manifeste-se a Exequente, nos termos do item 4 da decisão de fl. 388.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ANTONIO CARLOS FLORES e PAULO ROGERIO DOS SANTOS, do polo passivo deste feito.

Fl. 132: Tendo em vista a penhora no rosto dos autos anotada neste feito (fl. 90), transfira-se o depósito judicial oriundo da penhora efetivada neste feito (fls. 101/104) para a o Juízo da 6ª VEF, autos n. 0043929-69.2005.403.6182, restando indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Comunique-se o D. Juízo da 6ª VEF, por meio eletrônico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024691-64.2005.403.6182 (2005.61.82.024691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fl 442: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário o Dr. LEINER SALMASO SALINAS, OAB/SP 185.499.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal, bem como a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049073-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X JACQUELINE M.T. GAMBETTA X NEUSA MARTINEZ TORRES(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO)

Diante da manifestação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para reversão da transação de fls. 100/101, ou seja, o cancelamento da transformação em pagamento efetivada.

Após, tendo em vista que quando da transferência dos valores resultante do bloqueio via sistema Bacenjud para depósito judicial, por equívoco, os mesmos foram depositados em uma conta 635 (fl. 49), quando o correto era terem sido depositados em uma conta 280, determino o levantamento da conta 2527.635.00008294-7 com posterior depósito em conta a ser aberta com a operação 280. Na sequência, proceda a CEF a nova transformação em pagamento definitivo a favor da Exequirente dos valores revertidos.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036644-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039107-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM X GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM

Expeça-se ofício ao banco Itaú Umibanco S.A. solicitando esclarecimentos acerca do bloqueio de ativos informado no ofício de fls. 461/462, especificando a espécie e quantidade, conforme requerido pela Exequirente a fl. 465.

Quanto ao pedido de intimação e transformação em pagamento, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequirente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a transformação em pagamento ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049013-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHKAFHORST DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SCHKAFHORST DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 105 (R\$ 1.842,34 em 11/10/04).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006549-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no AI 5012608-56.2019.4.03.0000, cujo traslado ora junto aos autos, recebo a petição ID 17603405 como pedido de reconsideração.

No caso em tela, foram apresentados embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a garantia insuficiente, os quais se encontram ainda pendentes de julgamento em primeira instância. Na petição apresentada nestes autos, a executada alega que o veículo penhorado, cujo leilão foi designado, é utilizado na prestação de seus serviços assistenciais.

Tendo em vista as circunstâncias alegadas pela executada e a possibilidade de dano irreparável, susto, por cautela, os leilões designados.

Comunique-se a CEHAS.

Manifeste-se a exequente.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003628-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PUGLIESE DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ - SP327743

DECISÃO

A Executada peticiona (id 19312074) sustentando defasagem da avaliação dos bens, realizada pelo Oficial de Justiça no ato da penhora, que ocorreu em 22/08/2018. Alega que o valor atribuído aos bens é vil, quer porque as máquinas teriam sido avaliadas com valor bem inferior ao de mercado, quer porque estaria desatualizada em razão do decurso de um ano da avaliação. Requer a sustação dos leilões designados e reavaliação dos bens. Caso contrário, requer a sustação dos leilões e designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para composição amigável mediante parcelamento do débito, sustentando que procurou a via administrativa, mas aguarda análise do órgão responsável, cujo protocolo foi efetuado em 05/07 (id 19312077).

Decido.

Primeiramente, cumpre observar que o artigo apontado pela Executada refere-se ao preço vil na arrematação, sendo certo que atualmente, sob a égide do CPC/2015, a arrematação não pode se dar por preço inferior ao mínimo fixado pelo juiz ou, caso não fixado, a 50% do valor da avaliação (art. 891, Parágrafo único, do CPC).

O parâmetro, de qualquer forma, é o valor da avaliação, o qual só poderia ter sido impugnado pela Executada até a publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, §1º da Lei 6.830/80.

No mais, não há que se falar em defasagem da avaliação feita pelo Oficial de Justiça em razão do decurso de tempo, considerando que a inclusão em hasta observou as proposições da CEHAS, bem como o limite previsto no MANUAL DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme transcrição que segue:

“A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado.

Entende-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente.”

Logo, considerando a Avaliação em 22/08/2018, oportuna a realização de Hastas em 2019, razão pela qual indefiro o pedido de sustação dos leilões.

No mais, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 34, §4º, inciso II, do CPC, uma vez tratar-se de crédito tributário, público e irrenunciável. Assim, o parcelamento deve ser requerido na via administrativa, inexistindo acordo para remessa à Central de Conciliação de processos ajuizados pela CEF.

Por fim, não restou demonstrado que o documento anexado (id 19312077), de fato, refira-se a eventual pedido de parcelamento, cumprindo observar que não há qualquer referência ao crédito exequendo ou ao processo executivo.

Assim, determino a intimação da Exequente, mantendo, contudo, as Hastas designadas.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006096-72.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE LACERDA MARMORE - ME

DECISÃO

Diante do depósito pelo Executado susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas.

Considerando que o depósito foi feito sem atualização intime-se a Exequente para se manifestar a respeito do saldo remanescente a ser depositado pelo Executado.

Com a resposta, intime-se o Executado para depositar o valor remanescente, atualizado.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034780-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada (RODOVIARIA ATLANTICO S/A) intimada através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 12 de Julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006237-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WILSON ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MORI DO COUTO - PR94624
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DECISÃO

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001229-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-84.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012951-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: VERONI FERREIRA HARTCOPFE

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequite, de bloqueio de valores pelo BACENJUD, uma vez que o(a) Executado(a) não foi citado(a).

São Paulo, 08 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-21.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequite, de bloqueio de valores pelo BACENJUD, uma vez que o(a) Executado(a) não foi citado(a).

São Paulo, 08 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução (ID 12634751).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 14369770). Requereu a penhora pelo BACENJUD ou, alternativamente, que a executada fosse intimada a regularizar a apólice de seguro garantia, com a juntada de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP e de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido;**

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 23/11/2018, foi de R\$ 22.439,11, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente se manifestou pela suficiência do valor segurado.

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 23/11/2018 a 23/11/2023, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 8 das condições especiais). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice .

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017169-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução (ID 13614152).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado, diante da inobservância ao disposto no art. 7º, II e III, da Portaria PGF/AGU 440/2016, ausência de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Requereu a penhora pelo BACENJUD (ID 14153696).

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido**;

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 06/12/2018, foi de R\$ 23.298,03, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente não impugnou o valor segurado.

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 06/12/2018 a 06/12/2023, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice .

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018701-50.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado. Requeru que seja reconhecido que o Juízo está integralmente garantido, o sobrestamento da presente execução até o julgamento dos embargos e a intimação da Exequite para impugnar os embargos à execução (ID 13493949).

A exequite se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 14589191). Requeru a penhora pelo BACENJUD ou, alternativamente, que a executada fosse intimada a regularizar a apólice de seguro garantia.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada (ID 13494651), verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **atendido (ID 13494652)**;

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 21/01/2019, foi de R\$ 8.374,01, nele compreendido principal, multa e juros/encargos (conforme cláusula 6.2 das condições particulares), sendo certo que a Exequente se manifestou pela suficiência do valor segurado.

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (cláusula 6.2 das condições particulares). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/01/2019 a 20/01/2022, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 8.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: rodapé da apólice;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 14.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição particular 12.1,IV, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 8.2 das condições particulares;

Observo, ainda, que a cláusula 5.1 das condições particulares prevê que, “toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e a presente Condição Particular, prevalecerão os termos das Condições Particulares sobre os das Condições Gerais e os das Condições Especiais, valendo-se a Portaria PGF nº 440 de 2016 para sanar qualquer dúvida ou omissão.”

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro da apólice .

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007732-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado. Requeru que seja reconhecido que o Juízo está integralmente garantido, o sobrestamento da presente execução até o julgamento dos embargos e a intimação da Exequente para impugnar os embargos à execução (ID 13464999).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 14719711). Requereu o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada (ID 13465000), verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **atendido ID 13465000 – no final da apólice;**

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 21/01/2019, foi de R\$ 5.661,02, nele compreendido principal, multa e juros/encargos (conforme cláusula 6.2 das condições particulares), sendo certo que a Exequente não impugnou o valor segurado.

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa (cláusula 6.2 das condições particulares). Observo, ainda que a cláusula 5.1 das condições particulares é expressa para determinar que a Portaria PGF 440/2016 será válida para sanar qualquer dúvida. Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/01/2019 a 20/01/2022, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 8.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: rodapé da apólice;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 14.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição particular 12.1,IV, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 8.2 das condições particulares;

Observo, ainda, que a cláusula 5.1 das condições particulares prevê que, “toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e a presente Condição Particular, prevalecerão os termos das Condições Particulares sobre os das Condições Gerais e os das Condições Especiais, valendo-se a Portaria PGF nº 440 de 2016 para sanar qualquer dúvida ou omissão.”

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro da apólice .

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018678-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado. Requereu que seja reconhecido que o Juízo está integralmente garantido, o sobrestamento da presente execução até o julgamento dos embargos e a intimação da Exequente para impugnar os embargos à execução (ID 13504561).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 14126654). Requereu a penhora pelo BACENJUD ou, alternativamente, que a executada fosse intimada a regularizar a apólice de seguro garantia.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada (ID 13504563), verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **atendido (ID 13504565);**

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 21/01/2019, foi de R\$ 15.794,09, nele compreendido principal, multa e juros/encargos (conforme cláusula 6.2 das condições particulares), sendo certo que a Exequente se manifestou pela suficiência do valor segurado.

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (cláusula 6.2 das condições particulares). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/01/2019 a 20/01/2022, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 8.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: rodapé da apólice;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 14.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição particular 12.1,IV, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 8.2 das condições particulares;

Observo, ainda, que a cláusula 5.1 das condições particulares prevê que, “toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e a presente Condição Particular, prevalecerão os termos das Condições Particulares sobre os das Condições Gerais e os das Condições Especiais, valendo-se a Portaria PGF nº 440 de 2016 para sanar qualquer dúvida ou omissão.”

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro da apólice .

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006375-58.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Fls. 20/32: Deixo de apreciar os pedidos formulados pela Executada (IDs 13455832 até o ID 13456756), uma vez que não se referem a este feito.

Fl. 18: A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado. Requereu que seja reconhecido que o Juízo está integralmente garantido, o sobrestamento da presente execução até o julgamento dos embargos e a intimação da Exequente para impugnar os embargos à execução (ID 13455824).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 14364427). Requereu o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada (ID 13455827), verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **atendido (ID 13455827 ao final da apólice);**

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 21/01/2019, foi de R\$ 9.651,78, nele compreendido principal, multa e juros/encargos (conforme cláusula 6.2 das condições particulares), sendo certo que a Exequente não impugnou o valor segurado.

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (cláusula 6.2 das condições particulares). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/01/2019 a 20/01/2022, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 8.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: rodapé da apólice;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 14.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição particular 12.1,IV, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 8.2 das condições particulares;

Observo, ainda que a cláusula 5.1 das condições particulares prevê que “toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e a presente Condição Particular, prevalecerão os termos das Condições Particulares sobre os das Condições Gerais e os das Condições Especiais, valendo-se a Portaria PGF nº 440 de 2016 para sanar qualquer dúvida ou omissão.”

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro da apólice .

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado. Requereu que seja reconhecido que o Juízo está integralmente garantido, o sobrestamento da presente execução até o julgamento dos embargos e a intimação da Exequerente para impugnar os embargos à execução (ID 13456781).

A exequerente se manifestou não se opondo ao seguro garantia apresentado (ID 14351457).

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada (ID 13456791), verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **atendido (ID 13456791 ao final da apólice);**

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 21/01/2019, foi de R\$ 7.104,37, nele compreendido principal, multa e juros/encargos (conforme cláusula 6.2 das condições particulares), sendo certo que a Exequente não impugnou o valor segurado.

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (cláusula 6.2 das condições particulares). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/01/2019 a 20/01/2022, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 8.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: rodapé da apólice;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 14.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição particular 12.1,IV, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 8.2 das condições particulares;

Observo, ainda que a cláusula 5.1 das condições particulares prevê que “toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e a presente Condição Particular, prevalecerão os termos das Condições Particulares sobre os das Condições Gerais e os das Condições Especiais, valendo-se a Portaria PGF nº 440 de 2016 para sanar qualquer dúvida ou omissão.”

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro da apólice .

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020434-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO, DUARTE E SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 18343335), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 13011963 (R\$ 1.130,91, em 06/12/2018), constando como beneficiário BERNARDO, DUARTE E SILVA, CNPJ 19.707.457/0001-69, OAB/SP 15.253.

Cientifique-se a União e, após, cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026203-77.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, INES AMBROSIO - SP240300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 19060688), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 17065526 (R\$ 3.526,99, em out/2018).

Antes, porém, intime-se a Exequite (ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL), para que informe o nome do beneficiário do requisitório..

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 09 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005602-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASÍLIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DECISÃO

Cumpra-se a decisão do ID 15352011, observando as orientações e guia fornecida pela Exequite (fls. 26/27).

Fl. 28: A certidão de objeto e pé pode ser solicitada pela Executada, no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), mediante a informação do número do processo, conforme Resolução Pres n. 243, de 21/12/2018.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019611-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, EDUARDO COLETTI - SP315256

DECISÃO

Defiro a penhora sobre os imóveis oferecidos pelo Executado, com a anuência de seu cônjuge. Determino a lavratura dos correspondentes termos de penhora e nomeio o Executado fiel depositário dos bens.

Na sequência, expeça-se o necessário para constatação e avaliação dos bens penhorados, bem como intimação e registro.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Publique-se para intimação do Executado.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068599-84.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Intime-se a Executada (REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML D REFRIGERACAO LTDA), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005052-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução, autuados sob o n. 5015979-09.2019.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017859-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODETE PESTILO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, do depósito judicial referente o bloqueio BACENJUD e do seu CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017845-52.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n.0035564-55.2007.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos físicos ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017817-84.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n.0035564-55.2007.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos físicos ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017812-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S A IND E COM, VERA MARIA DAHER MALUF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0037738-22.2016.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos físicos ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508560-98.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART
KARABACHIAN, ANAIDE KARABACHIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056486-88.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA, PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, YURI EFRAIM RODOSLI, PAULO VICTOR CHIRI, CARLOS NUNES, PAULO
ALAIN RODOSLI, ADRIANA RODOSLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ - SP163513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ - SP163513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ - SP163513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ - SP163513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ - SP163513
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MACEDO - SP96571, MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ - SP163513

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031640-75.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DECISÃO

Fl. 02: Indefiro o pedido de cumprimento de sentença proposto por Warrington Wacked Jr, OAB/SP 106.453 contra a Fazenda Nacional, uma vez que o referido advogado substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, sem reservas, aos advogados Luiz Alberto Lazinho, OAB/SP 208.701 e Ricardo Alberto Lazinho, OAB/SP 243.583 (fl. 543 dos autos físicos)

Fl. 05: Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela FAZENDA NACIONAL contra a MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A. Intime-se a executada (MAIS DISTRIBUIDORA VEÍCULOS S/A), através da publicação desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0019680-39.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA LYGLIA ROLIM CARDEAL MARTORANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE DE PAULA MARTORANO,
ALBERTO AYROSA FLORES, VICENTE MARTORANO NETO

DECISÃO

Defiro o pedido da Embargante. Intime-se a Fazenda Nacional, para proceder a devolução dos autos físicos em Secretaria, no prazo de 5 dias, bem como para promover a virtualização do feito, mediante digitalização e inserção neste feito eletrônico, para posterior remessa ao Tribunal, para julgamento da apelação.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049938-71.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016430-03.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040, ELLEN NAKA YAMA - SP237509, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033575-72.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha-se este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039779-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 19058320), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 16948733 (R\$ 4.349,23, em maio/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente (MONDELEZ BRASIL LTDA) para que informe o nome do beneficiário do requisitório..

Indicado o beneficiário, expeça-se.

Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento judicial, realizado na conta 2527.005.00016539-7, da CEF, este deve ser formulado nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 09 de Julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025165-25.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066240-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAUSTO RENATO DE REZENDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA - SP75326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035564-55.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 4522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066240-88.2004.403.6182 (2004.61.82.066240-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505057-94.1983.403.6182 (00.0505057-0)) - FAUSTO RENATO DE REZENDE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018). Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 193).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0066240-88.2004.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035564-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522930-82.1998.403.6182 (98.0522930-0)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018). Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 702).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0035564-55.2007.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016430-03.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8)) - TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018). Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 702).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0016430-03.2011.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019742-84.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8)) - ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018). Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 389).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0019742-84.2011.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024538-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025165-25.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0)) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018). Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 527).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0025165-25.2011.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026351-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) - TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP300238 - CARINA MENDONCA E SP232925 - NIVEA SANTOS SALDANHA E SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020828-22.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040951-75.2012.403.6182 ()) - BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 824: Dado o tempo decorrido sem manifestação da Embargante, intime-se a Embargada da decisão de fl. 712.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-23.2017.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011886-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028079-57.2014.403.6182 ()) - CETRE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011888-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041866-22.2015.403.6182 ()) - LUIZ SILVA OVIDIO(SP157254 - PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013176-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549418-74.1998.403.6182 (98.0549418-7)) - FORTYLONE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207200 - MARCELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-78.2016.403.6182 ()) - PET SHOP PICA PAU LTDA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023706-03.2002.403.6182 (2002.61.82.023706-0)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009244-0)) - JOSE RICARDO PEREIRA ANDRADE X CATARINA DE MORAIS ANDRADE(PE019945 - JEANCARLO BEZERRA JONATAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia do auto de penhora.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002769-73.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-90.1988.403.6182 (88.0008296-3)) - SULZER BRASIL S A(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel decorreria de Escritura de Compra e Venda, registrada perante o CRI, cuja ineficácia da alienação, por fraude à execução, foi declarada na Execução Fiscal.

Considerando que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo, com relação a este imóvel, até sentença.

Apense-se.

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0407641-97.1981.403.6182 (00.0407641-9) - FAZENDA NACIONAL X AURELIA GUERTZENSTEIN(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO)

Tendo em vista as alegações de fl. 107, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, nos termos da decisão de fl. 93.

O mandado deve ser cumprido por oficial de justiça, devendo a parte acompanhar o cumprimento da diligência para então dirigir-se ao Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLYMETAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X HIROMITI ASO X MASSAYUKI ASSO X TAKESHI ASO X EDNA AKIKO SASAKI X KAORU TANIGUCHI ASSO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO E SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o presente feito se encontra parcialmente garantido pelos depósitos de fls. 190, 324/326 e 342/ 343. Considerando o valor do débito em execução, que em 2014 perfazia R\$ 87.830,92 (fl. 331), a penhora sobre todos os bens listados pela Exequente a fls. 403, verso se revelaria medida desproporcional e fatalmente implicaria excesso de execução.

Sendo assim, indique a Exequite, dentre os bens imóveis listados na petição retro, aqueles que entende necessários e suficientes para a garantia do crédito em cobro.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DANIEL GRANDA MARTIN(SP167485 - RUBENS MALAMAN E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 449, expedindo-se o necessário para o cancelamento da hipoteca, conforme determinado.

Em cumprimento à decisão de fl. 468, intime-se o executado sobre a substituição da CDA na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de publicação do Diário de Justiça Eletrônico.

Fl. 480, verso: Tendo em vista que os valores resultantes da arrematação do bem penhorado não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do Executado, livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a transformação em pagamento ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de transformação em pagamento definitivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0517679-20.1997.403.6182 (97.0517679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SP198035A - MATEUS RODRIGUES GONCALVES E SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento n. 0082551-71.2007.403.0000 (fls. 1433/1574), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GIUSEPPE, ESTER e CLAUDIO do polo passivo desta ação.

Na sequência, proceda-se ao levantamento das restrições de fls. 859/861, no RENAJUD, bem como da penhora de fl. 1225, registrada perante o CRI. Declaro liberada a penhora de fl. 1323, que não chegou a ser registrada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 1422.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508560-98.1998.403.6182 (98.0508560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Intime-se o Excipiente MURAD, através da publicação desta decisão, para, querendo dar continuidade a virtualização do presente feito, promover a digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 304).

Decorrido o prazo supra sem que o Executado/Excipiente tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0508560-98.1998.403.6182, e, venham esses autos conclusos para julgamento da exceção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0559105-75.1998.403.6182 (98.0559105-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA X HELCIO BRUNETTO ROMANO X JOAO ROBERTO DA SILVA FRANCO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Em resposta ao ofício de fl. 294, tendo em vista o arquivamento dos autos em razão da falência da empresa executada, solicite-se a devolução da carta precatória ao juízo deprecado. Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES SILVA X NILMA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022407-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022407-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE028754 - DANIEL NEJAIM LEMOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027507-92.2000.403.6182 (2000.61.82.027507-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS X MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR(SP028389 - ANTONIO LUCAS GUIMARAES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024460-76.2001.403.6182 (2001.61.82.024460-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS E SP128361 - HILTON TOZETTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023706-03.2002.403.6182 (2002.61.82.023706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 176: Defiro o pedido da Exequite e determino a transferência de R\$ 252.941,98, em 29/11/2018, do depósito de fl. 159, verso, para uma conta judicial vinculada aos autos n. 0509955-28.1998.403.6182, para garantia da CDA 80.7.97.012304-18. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 174.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028893-84.2005.403.6182 (2005.61.82.028893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. X ALEXANDRE GINDRO TATEISHI X RENATO MARCAL X VICENTE DE PAULA MARCAL(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 100. Tendo em vista a informação acerca da existência de saldo remanescente nos autos do cumprimento de sentença, processo 0030929-31.2007.403.6182, oficie-se a

CEF solicitando a transferência do saldo existente na conta 2527.005.86400012-1, vinculada àqueles autos, para a conta 2527.635.00031856-8, vinculada à presente execução fiscal.

Após, diante da anotação de penhora no rosto destes autos pelo juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, proceda-se à transferência dos valores existentes na conta 2527.635.00031856-8 para uma conta vinculada ao processo nº 0036549-48.2012.403.6182. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fls. 85/86, 109/110, bem como de fls. 166/168 dos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0030929-31.2007.403.6182), além de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Cumprida a determinação supra, dispensem-se os feitos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025020-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequirente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025509-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP248512 - JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB NUNES)

Nomeio a Executada depositária do bem penhorado e determino o registro da penhora no sistema ARISP.

Intime-se da presente nomeação e da penhora, através da publicação desta decisão.

Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0029318-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA E SP218995 - ERIC DE LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000625-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Diante da manifestação de fl. 193, solicite-se que à CEF proceda a retificação do depósito de fl. 191, devendo constar como código de receita o número 0092 e o número de referência o DEBCAD 40.455.428-8.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

0051504-50.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 27: Indefiro o pedido da Exequirente de extinção do feito por pagamento, uma vez que trata-se de processo extinto, conforme sentença proferida nos Embargos opostos, autos n. 0025604-94.2015.403.6182, já transitada em julgado (fls. 22 e 30/35).

Fl. 36: Diante do trânsito em julgado, autorizada a apropriação dos valores em depósito (fl. 16), nos termos da sentença proferida.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023144-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNIA BUENO DE FARIA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Fls. 150/186: Indefiro o requerido. Procedimentos administrativos, atos negociais entre a exequirente e executada não cabem a este Juízo. Caso queira a executada, o procedimento referente a parcelamento deverá ser requerido pelas vias administrativas, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Fl. 187: com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041827-25.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIDEON FELDMAN(PE032757 - DANILO MARANHÃO NEVES)

Fls. 48/63: A documentação apresentada demonstra a impenhorabilidade de parte do montante bloqueado no Banco Itaú (fl.16), em conta de titularidade do executado, pois do montante bloqueado (R\$ 4.790,41) se trata de depósitos efetuados em conta onde são depositados os proventos de aposentadoria do executado, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, razão pela qual sua liberação é de rigor. Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial, a fim de dar maior celeridade ao feito, autorizo a transferência de R\$ 4.790,41 para a conta do executado indicada na fl. 53.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Quanto ao restante bloqueado (R\$ 375,80), intime-se o Executado para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066069-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 63.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029891-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALIA ESTAMPARIA E USINAGEM DE ACOS E METAIS LTDA - EP(SP251079 - MARILIA ROSA ALVES CANDIDO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de que a Executada aderiu ao Parcelamento Administrativo em 18/12/2018, não há que se falar na liberação dos valores penhorados nestes autos, tendo em vista que quando da realização do bloqueio o crédito em cobro não estava com a sua exigibilidade suspensa.

Diante da concordância da Exequite, defiro o pedido de nº 8. da petição de fls. 121/124. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da Exequite os valores transferidos à CEF (fl. 132). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para que proceda à devida imputação.

Cumprido o que foi determinado supra, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007306-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039827-04.2005.403.6182 (2005.61.82.039827-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045226-48.2004.403.6182 (2004.61.82.045226-4)) - EDUCANDARIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO EDUCANDÁRIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) nulidade da CDA; (b) ocorrência de prescrição do crédito tributário; (c) pagamento do crédito por parcelamento e; (d) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/99). O Juízo recebeu os embargos às fls. 100, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, requerendo ainda a extinção dos embargos por falta de garantia do juízo (fls. 114/117). Em réplica, a embargante afirma que com a quitação do parcelamento - que ocorreu em 04/11/2008, na pendência da execução -, a lide gira em torno não somente da CDA nº 80 4 03 0034640-01. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem,

a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal.Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.Por fim, a décima terceira competência por óbvio é uma ficção técnica para dar cumprimento à lei, na exata medida em que o art. 28 da Lei 8.212/91 determina que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.III - FORMA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO:Conforme a embargante (fls. 139), o pagamento das DARFs foram feitas de acordo com os tributos efetivamente devidos em relação ao ano-base de 1998, posto que naquele ano, estava sujeita ao regime do lucro presumido, logo os códigos das DARFs foram preenchidos corretamente.Ocorre, porém que, segundo a embargante, o que houve foi erro no envio da DIPJ referente àquele período, posto que, ao invés de entregar aquele documento, entregou, em verdade a DASN.Deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento e fazê-lo ao tempo, modo e forma definidos em lei.Nesse sentido, o Fisco pode até retificar de ofício alguns erros materiais praticados pelo contribuinte, mas não pode responder por tais erros, sendo, como se disse, uma obrigação do segundo de enviar os documentos e informações corretas ao Fisco.Por isso, rejeito a tese traçada.IV - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Rejeito a alegação de prescrição, posto que esta começa a contar da constituição definitiva do crédito tributário e não do prazo final que o contribuinte teria para entregar a declaração do fato gerador do tributo e seu pagamento, como a embargante pretende.Nesse cenário, a embargante não conseguiu

afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.V - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.^a Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.^o, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.^o, p. 2.^o, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.^o da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2.^o do artigo 2.^o da Lei n.^o 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. VI - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.^o 9.065/95, art. 13 e Lei n.^o 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.^o 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1.^o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4.^o do art. 39 da Lei n.^o 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3.^o, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.^o 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3.^o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante n.^o 7), precedente obrigatório: A norma do 3.^o do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.^o 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1.^o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.^o 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4.^o, da Lei n.^o 9.250/95, não devendo ser

cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no AREsp 543.603/SP.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037212-70.2007.403.6182 (2007.61.82.037212-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004766-8)) - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIOUNITED AIRLINES INC. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 07 002368-62.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que teria ocorrido pagamento regular do crédito tributário.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/141).O Juízo recebeu os embargos às fls. 142, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada afirma que os pagamentos não foram reconhecidos pelo fisco, requerendo a improcedência dos embargos ou a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento trazidos aos autos (fls. 144/151).Nos autos da execução, a exequente reconheceu os pagamentos parciais, restando um pequeno remanescente (fls. 40).Em réplica, a embargante reiterou o pedido da inicial e ainda requereu o reconhecimento da decadência posto que dos créditos cobrados originariamente, somente quatro remanescem e que tais créditos teriam sido objeto de novo lançamento, feito, contudo, após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do CTN (fls. 158/163).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOI - DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:A substituição de uma CDA por outra não constitui novo lançamento, mas mero decote do valor total de uma certidão por motivos diversos, no caso, o reconhecimento de pagamento.Não há que se falar em decadência, portanto.II - PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:Conforme comprovantes de pagamento e com a confirmação da exequente, houve de fato pagamento dos créditos tributários em cobro, o que leva à extinção da execução fiscal.Quanto aos honorários, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento e fazê-lo ao tempo, modo e forma definidos em lei.Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução foi a própria embargante, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10).3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celeuma objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União.4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08).6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios com o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.7. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016) De rigor a procedência dos embargos. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o pagamento parcial do crédito, devendo a execução prosseguir pelo saldo devedor.Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Não sujeito a remessa necessária posto que o valor controvertido é inferior ao piso legal previsto no CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037481-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042973-4)) - CARGILL AGRICOLA S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIOCARGILL AGRÍCOLA S/A opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 008086-07, 80 2 04 008087-80, 80 6 04 008750-60, 80 6 04 008751-41 e 80 7 04 002408-10, pertinente a crédito tributário de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS. Dê-se vista. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal por (a) nulidade do título, posto que na CDA consta como sujeito passivo a Cargill Citrus Ltda., incorporada pela embargante em 02/04/2001 e; (b) por inexigibilidade do título executivo quanto aos créditos relativos ao IRPJ (julho de 1999), posto que, ao tempo de seu ajuizamento, pendia causa suspensiva do crédito tributário, consubstanciada no processo administrativo nº 13854.000180/98-81, em que se discutia: (a) direito a creditamento de IPI em relação a aquisições de matérias-primas; (b) direito a creditamento do IPI em relação aos valores relativos a serviços de terceiros (serviços por encomenda) e; (c) incidência ou não do índice SELIC para atualização do valor a ser restituído.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/277).O Juízo recebeu os embargos às fls. 279 com efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação.No bojo da execução fiscal, as CDAs nº 80 2 04 008087-80, 80 6 04 008750-60, 80 6 04 008751-41 e 80 7 04 002408-10 foram canceladas (fls. 334/336 e 355). Por sua vez, a CDA nº 80 2 04 008086-07 foi substituída (fls. 334/336).Intimada, a Fazenda Nacional requereu a improcedência dos embargos, tendo pontuado expressamente que Somente com o julgamento dos recursos administrativos pendentes, que não possuem, como já dito, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é que se poderá saber se a Embargante tem, ou não, crédito em qual valor, o qual, como já visto, não será apto a extinguir o crédito

em exame (fls. 282/299). Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se pela negativa (fls. 415/422 e 423). É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: O nome que consta na CDA e na execução tem a função de garantir a ampla defesa e o contraditório. No caso dos autos, é fato incontroverso que a Cargill Citrus Ltda. foi incorporada pela embargante. Portanto, esta sucedeu aquela em todas as obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Ademais, foi franqueada à embargante todos os meios de exercer o contraditório, seja na instância administrativa, seja na judicial, direito do qual aquela efetivamente recorreu, a despeito de constar na CDA e na execução o nome da sociedade incorporada. Não havendo, portanto, prejuízo à defesa nem comprometimento da CDA, a tese da nulidade deve ser rejeitada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXA DE LIXO. FEPASA. RFFSA. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A suposta nulidade da CDA, por estar em nome da FEPASA - Ferrovia Paulista SA - empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18/02/98, não tem o condão de desconstituir o débito lançado na certidão, uma vez que não compromete a essência da CDA, não trazendo qualquer prejuízo ao executado e à sua ampla defesa, vez que constitui erro meramente formal. Precedentes desta Corte. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. (AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858379 - 0000248-84.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

II - CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, tem por fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação. Pressupõe-se, ainda, a existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis. Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89. Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74). A segunda, que é o caso dos autos, é uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito. Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. Porém, a despeito das alterações, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações promovidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, já fixara o entendimento de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na moldura normativa do art. 151, III, do CTN. Ademais, naturalmente, nesse contexto, se manifestava abusiva a conduta do Fisco em negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto pendente o pedido de compensação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspenda a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008) Portanto, as impugnações e recursos contra as decisões que indeferem o pedido de compensação já se encaixam na modalidade de suspensão do crédito tributário na hipótese do art. 151, III, do CTN, independente da alteração do art. 74 da Lei 9.430/96, promovida pela Lei 10.333/03, que acrescentou-lhe o 11 - A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. - que tão somente exprimiu que a atual declaração de compensação está contida naquele dispositivo. Ademais, conforme ficou registrado pelo voto da Ministra Relatora no acórdão citado, não se trata de criação de hipótese de suspensão, mas tão somente dar a interpretação precisa do art. 151, III. Da mesma forma, se admitir que somente a lei ordinária poderia prever expressamente que o pedido de compensação suspenderia o crédito tributário, significaria dizer que a lei ordinária estaria invadindo competência da lei complementar, tratando sobre causa de suspensão do crédito tributário. Nessa ordem de ideias, o protocolo da impugnação ao indeferimento do pedido de compensação e os subsequentes recursos já suspendiam o crédito, o que impediam que a Fazenda ajuizasse a execução fiscal. Sendo assim, irrelevantes para o deslinde da causa saber da probabilidade de vitória na instância administrativa em que se discute a compensação ou se aquela compensação é apta a extinguir todo o crédito exequendo, o fato é que, pendentes as impugnações e recursos que debatem o direito à compensação, o crédito tributário fica suspenso enquanto houver litispendência administrativa. No caso dos autos, a parte embargante protocolou pedido de ressarcimento em 29/07/1998 (fls. 133). Da decisão que deferiu parcialmente o pedido, houve manejo de impugnação em 29/10/2002 (fls. 141), suspendendo o crédito tributário até o julgamento final dos recursos especiais interpostos no bojo do Processo Administrativo nº 13854.000180/98-81 no dia 04/04/2011 (fls. 320/323). A execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004, logo, foi indevidamente manejada, posto que pendia, àquele tempo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0042973-87.2004.4.03.6182, declarando a inexigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento. Condono a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002815-43.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045278-34.2010.403.6182 ()) - S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL (SP195985 - DANIELA GERALDI ANDRADE E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VÂNIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

RELATÓRIOS. P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL opõe embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 2599, correspondente a crédito não tributário - ressarcimento de serviços prestados pelo SUS - art. 32, caput e 3º, combinado com art. 1º, 1º e 32-C da Lei 9.656/98. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) ilegitimidade ativa; (b) prescrição do crédito exigido; (c) inexigibilidade do crédito. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/170). O Juízo recebeu os embargos às fls. 173, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a exequente postulou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO direito ao ressarcimento das despesas feitas em hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde encontra-se disciplinado no art. 32, caput e 3º, combinado com art. 1º, 1º e 32-C da Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde. De início, ressalta-

se que, no âmbito do STF, a matéria é objeto de Repercussão Geral no STF, RE 597064, pendente de julgamento, o que, de forma alguma impede o julgamento das ações em primeira instância. Além disso, o art. 32 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade na ADI 1931, não tendo o STF concedido liminar para suspender a eficácia do texto legal, nem decidido em definitivo a questão. Por essa razão, os Tribunais Regionais Federais estão aplicando o comando legal normalmente. Determina o art. 32 da citada lei que as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com pacientes que são consumidores ou seus dependentes de plano privado de saúde deverão ser ressarcidas pelas operadoras desses contratos, desde que o plano tenha a obrigação legal de cobertura. O fundamento legal é evitar o enriquecimento indevido dos planos em detrimento do SUS, uma vez que este, teve despesas com um paciente que, em tese, tem está coberto pelo sistema privado. Registre-se que de forma alguma a lei viola os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS previstos no art. 196 da CRFB, porque não se está restringindo o atendimento ao paciente, o que se visa é o ressarcimento das despesas efetuadas em face do plano de saúde. Determina ainda o art. 32-C da referida lei os casos de cobertura obrigatória de atendimento, entre eles, os casos de emergência e urgência. O ressarcimento tem natureza de típica indenização decorrente diretamente de lei e, seu inadimplemento, enseja a inscrição em Dívida Ativa pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), competindo-lhe a execução da cobrança, conforme determina expressamente o art. 32, 5º da Lei 9.656. Portanto, se o crédito pode ser inscrito em dívida ativa, ele se enquadra em crédito não tributário passível de execução fiscal, conforme norma do art. 39, 2º da Lei 4.320/64. Registre-se, por fim, que a ANS é uma agência reguladora, autarquia federal sob regime especial, integrante da Administração Pública, com personalidade jurídica, autonomia e patrimônio próprio, cujas atribuições são, dentre outras, estabelecer normas para ressarcimento ao SUS, fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde e fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei 9.656/98, conforme determinam o artigo 1º e incisos VI, XXVI, XXIX, do art. 4º, da Lei 9.961/00, que criou a ANS. Sendo, portanto, a ANS autarquia federal, regida por normas de direito público e com competências delegadas pela União de fiscalizar os planos de saúde, a relação que aquela tem com esta é nitidamente de direito público. Por fim, a competência legalmente atribuída nesse particular à ANS, garante à autarquia legitimidade para efetuar a inscrição em dívida ativa somente em relação ao crédito não tributário em referência, derogando, portanto, o art. 2º, 4º da Lei 6.830/80, que atribui a cobrança da dívida ativa à Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que o prazo é quinquenal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) Por fim, o prazo se divide em prazo decadencial e prescricional. Sendo assim, a ANS tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar dos atendimentos a serem ressarcidos para constituir o crédito. Uma vez constituído, inicia-se o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição para ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, os atendimentos foram realizados entre os dias 14/11/2004 e 11/06/2004 (fls. 189/190), a notificação da constituição do crédito em 17/02/2006 (fls. 202), ficando afastada a decadência. Por sua vez, execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2010, e o despacho citatório data de 11/11/2010, não tendo transcorrido, entre uma e outra data, prazo superior a 5 (cinco) anos, afastada, portanto, a prescrição. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014115-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2012.403.6182 ()) - HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS (SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada para haver título executivo consubstanciado em acórdão do TCU que declarou a ilegalidade do recebimento de pensão por menor sob guarda sem comprovação de dependência econômica entre o guardião e o menor sob guarda. A parte embargante requer a procedência do ato feito sob o fundamento de: (a) legitimidade passiva posto que nunca foi guardião ou beneficiária da pensão e, portanto, não deve ser obrigada a devolver os valores e que a única relação que tem com o caso é que interpôs recurso perante o TCU no processo nº TC-015.814/2008-1 como terceira; (b) nulidade da CDA e iliquidez do título posto que a CDA deveria ter como devedor os guardiães da menor e pela falta de indicação da forma do cálculo dos juros; (c) inexigibilidade do crédito em face da boa-fé e; (d) excesso de execução posto que em tese a multa incidiria em duplicidade. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/70). O Juízo recebeu os embargos às fls. 89, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 98/106), que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos em Réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial (fls. 127/129), ra os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplNÃO houve pedido de produção de provas. do ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se fale o relatório. de de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, iniciDecido. pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a dFUNDAMENTAÇÃO São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; MÉRITO. uia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. I - NULIDADE DA CDA: çamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. amento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoA dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública seÉ ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. is que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do CódifE o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: evedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconAr. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. eguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da p(...)itura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à ci 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: o original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a ci - o

nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; o CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; ção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/21V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; ue a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser a V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de reVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. eução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I d 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente a data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. em 16/11/2007, 21/07/2008, 28/02/2009, 26/03/2011 e 12/11/2011, dentro do prazo Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: ez, a ação de execução fiscal fôij ajuizada em 04/05/2012, com despacho citatório em 16/07/2013 e citação em 10/07/2014, por comparecimento espontânPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)o STF, a contribuição para o IN CRA destina-se às ações da União em áreas (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)Essa interpretação leva a dois efeitos práticos: A contribuição para o IN CRA não foi revogada pelas Leis que extinguíram PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO IN CRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. contrando-se afetado ao sistema da Repercussã(...).al (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI). Contudo, o reconhecimento3. Sendo ato administrativo enunciativo prolanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência ou entendimento segundo o qual as Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). expressamente as bases econômf5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.º, III, a, ao art.(...)9 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)u faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido.17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.II - ILEGITIMIDADE PASSIVA: e bloqueio de ativos via bacenjud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação. A parte embargante é mãe da beneficiária da pensão, sendo responsável nos termos do art. 4º, V e art. 932 do Código Civil.a perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: e efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 acórdão do TCU que embasa a CDA é datado de 05/05/2009, com ciência inequívoca da embargante em 20/05/2009 (fls. 49). O período da dívida é de 11/2008 a 12/2010. Consta do acórdão que o valores recebidos antes da decisão definitiva do TCU não deveriam ser cobrados, conforme fls. 54. No caso, a má-fé se configurou a partir da ciência inequívoca do acórdão, sendo a partir desse momento devido. Logo, somente os valores recebidos entre 20/05/2009 e 12/2010 podem ser cobrados.IV - EXCESSO DE EXECUÇÃO: Não há cobrança de multa em duplicidade, mas sim de multa, juros e encargos relativos a honorários e outras despesas, sendo que todos são autônomos. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa, de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Ademais, a alegação de duplicidade deve ser rejeitada porque são devidos os encargos legais. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Francisco Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal não é incompatível com o Código de Processo

Civil de 2015, posto que, conforme já pontuado, na composição dos custos referentes ao encargo, são levados em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los com a tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios. Sendo assim, não havendo exata analogia entre o encargo legal e os honorários advocatícios, sequer é necessário perquirir se houve revogação da legislação anterior. Porém, ainda que houvesse conflito de leis no tempo, no confronto entre dois critérios, no caso, o cronológico e o especial, entre uma norma anterior especial e uma norma posterior geral, prevalece, a princípio, o critério da especialidade, conforme ensina a doutrina, como é o caso de Maria Helena Diniz em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101. No caso, para solução da lide, bastaria se indagar se com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a Lei de Execuções Fiscais teria sido revogada. Aqui sim a analogia é exata e a resposta é obviamente que não, posto que se trata - como o encargo previsto no art. 1.025/69 - de norma especial em relação à norma geral, aplicáveis, igualmente à execução de créditos públicos. Por fim, a técnica do Diálogo das Fontes foi concebida originariamente na Alemanha, por Eryk Jayme e internalizada no Brasil por Cláudia Lima Marques, não sendo o caso de aplicação no presente. A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil. A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um nítido fator de discriminar, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal. A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga somente os valores recebidos entre 20/05/2009 e 12/2010, mantendo-se no mais os parâmetros da certidão de dívida ativa. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0005696-56.2012.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039253-97.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521016-17.1997.403.6182 (97.0521016-0)) - BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

BRASCOLO TRANSPORTE LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.828.795-1, 31.828.796-0, 31.828.797-8, 31.828.798-6, 31.828.802-8, 31.828.803-6, 31.828.804-4 e 31.828.805-2. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) multa com efeito confiscatório. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/383 e 385/387). Em resposta, a embargada requer a improcedência do pedido (fls. 390/393). É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.**(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.** (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua

prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. III - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proíbe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a excipiente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) VI - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há

qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). VII - UTILIZAÇÃO DA UFIR: Em relação à utilização da UFIR, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei n.º 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade (RE 249725 AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO). Rejeito, pois o pedido. VIII - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma,

Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055729-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528008-57.1998.403.6182 (98.0528008-0)) - FERNANDO KWASNICKA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

RELATÓRIO FERNANDO KWASNICKA opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos em CDA relativos a anuidades dos anos de 1993 a 1997. A parte embargante requer a procedência dos embargos alegando nulidade da citação por edital, prescrição e inconstitucionalidade da exação. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/95). O Juízo recebeu os embargos às fls. 97, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada postulou a improcedência dos embargos (fls. 99/112). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Economia, em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. Em decisão proferida no julgamento do RE nº 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. No presente caso, o Conselho exequente emitiu Certidão de Dívida Ativa contendo débito cujo valor consta de dispositivo legal (Lei nº 1.411/1951) que não foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto vincula o valor das anuidades ao salário mínimo, o que é inadmissível diante da vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 4. Impossível a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000715-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. A cobrança das contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal nº 0528008-57.1998.4.03.6182. Deixo de condenar a exequente em honorários, posto que a parte executada fora assistida pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da executada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Sem custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057335-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-45.2012.403.6182 ()) - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIOS SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito nas CDAs que instruem a execução fiscal nº 0013114-45.2012.403.6182. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de excesso de execução em relação à incidência da referida contribuição social sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro), horas extras e contribuição ao INCR. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/207). O Juízo recebeu os embargos às fls. 208, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 221/228). Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e não requereu produção de provas em juízo (fls. 139/147). Às fls. 249/250, a parte embargante requer a desistência parcial da ação com renúncia expressa aos direitos sobre os quais funda a ação em relação às CDAs nº 36.881.538-2, 39.006.516-1, 39.501.532-4 e 39.725.049-5. Remanescem em litígio os créditos inscritos nas CDAs nº 36.725.362-3, 36.725.363-1, 36.881.539-0, 39.006.517-0, 39.501.533-2 e 39.725.050-9. É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA: Ante a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação em relação às CDAs nº 36.881.538-2, 39.006.516-1, 39.501.532-4 e 39.725.049-5, nada resta a este juízo mas tão somente homologá-la. II - LITISPENDÊNCIA: Há litispendência entre os presentes embargos e mandados de segurança nº 0010025-03.2011.403.6100 e nº 0011584-24.2013.4.03.6100, posto que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e se referem aos créditos inscritos nas CDAs em cobro. O processo nº 0010025-03.2011.403.6100 trata de mandado de segurança impetrado por Square Fitness Empreendimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio, auxílio/vale-transporte em dinheiro e faltas abonadas/justificadas. A sentença foi de parcial procedência para afastar a contribuição previdenciária apenas quando incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio/vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% do empregado, ficando rejeitado o pedido relativo as faltas abonadas/justificadas. O processo transitou em julgado. Já o processo nº 0011584-24.2013.4.03.6100 trata de Mandado de Segurança impetrado por Square Fitness Empreendimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), horas extras e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. O processo encontra-se sobrestado no TRF3. Por sua vez, o objeto dos presentes embargos é o excesso de execução em relação à incidência da referida contribuição social sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro), horas extras e contribuição ao INCRA. Logicamente, o pedido dos embargos é diferente do pedido de um mandado de segurança, posto que no primeiro se ataca a própria CDA e no segundo, o crédito tributário. Contudo, do ponto de vista prático, declarar a inexistência de relação jurídica no mandado de segurança prejudica a própria CDA e, conseqüentemente a execução fiscal. Por esse singular motivo, a jurisprudência reconhece a litispendência/coisa julgada entre os embargos à execução e as demais ações antiexacionais, mormente o mandado de segurança: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) De rigor, portanto, a extinção parcial dos presentes embargos quanto à discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro) e horas extras. III - EXCESSO DE EXAÇÃO: O pedido principal dos embargos é o de que este juízo determine o cancelamento parcial dos títulos executivos consubstanciados nas certidões de dívida ativa em relação à incidência da referida contribuição social sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro), horas extras e contribuição ao INCRA. Nesse caso, se o pedido for julgado procedente, a sentença não irá anular a CDA, mas simplesmente determinar que se retirem do título executivo as rubricas sobre as quais não incidirá o tributo, correndo a execução pelo novo valor encontrado. Assim, não há comprometimento do título, posto que a liquidez é condição da ação, ou seja, requisito para o ajuizamento do executivo fiscal, mas não significa que não se possam retirar da certidão de dívida ativa parcelas supostamente indevidas, hipótese em que se admitirá a substituição da CDA ou a juntada de demonstrativo de cálculo atualizado com o decote do que era indevido. Não é o caso, pois, de nulidade do título, mas de pedido fundado em excesso de execução. O art. 16, 2º da Lei de Execuções Fiscais determina que, no prazo dos embargos, o embargante alegará toda a matéria útil à defesa, requerer provas e, principalmente, juntar aos autos os documentos relativos à causa. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo as orientações que inspiram as reformas do Código de 1973 é bastante rígido quanto ao tema da produção das provas e, principalmente, quanto à comprovação do excesso em sede de embargos à execução. Abrindo o tema, o art. 434 do CPC/2015 determina o momento da produção da prova documental que, no caso da petição inicial, é a do momento do ajuizamento. Por sua vez, em caso de excesso de execução, o art. 917, III e 3º e 4º do CPC (correspondente ao art. 739-A, 5º do CPC/1973) - o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo - o CPC determina que cabe ao embargante comprovar não apenas o an debeatur (o que é mandatório para todos os tipos de ação), mas também o quantum debeatur, sob pena de rejeição liminar da petição inicial, sendo este, ao mesmo tempo, condição específica da ação - interesse jurídico de agir -, nos termos do art. 17 do CPC e, também, fato constitutivo do direito em sede de embargos à execução fiscal, na mais pura acepção em que empregado no art. 373, I, do CPC. Portanto, ainda que o excesso não seja exatamente aquele acolhido ao final pelo juiz, deve a parte embargante, a fim de comprovar interesse se agir, juntar aos autos prova do excesso que entende existir na execução. No curso do processo será apurado se aquele valor é devido e em que extensão por meio da instrução processual, é dizer, pericia. No caso concreto, a parte embargante não comprovou nos autos o excesso de execução. Juntou, tão somente planilha do cálculo, mas não requereu prova pericial. Com efeito, o CPC é bem claro ao limitar a discricionariedade do juiz quanto ao momento de produção da prova e quanto a comprovação do excesso de execução, como salientado acima. Caso a prova não seja produzida a tempo ou se não for comprovado o excesso do início, o CPC impõe como ônus, respectivamente, a preclusão temporal e a rejeição liminar do pedido. Nesse cenário, não tendo a embargante feito prova do excesso nos termos do art. 917, III e 3º e 4º do CPC, não houve sequer a comprovação dos fatos constitutivos do direito, o que leva à improcedência do pedido nos termos do art. 373, I, do CPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARCIAL, para reconhecer a litispendência parcial entre os presentes embargos e mandado de segurança nº 0011584-24.2013.4.03.6100 em relação à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente e as férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro), e, na mesma oportunidade, na parte conhecida, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARCIAL para homologar a renúncia em relação às CDAs nº 36.881.538-2, 39.006.516-1, 39.501.532-4 e 39.725.049-5, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARCIAL para determinar que a parte embargante cumpra o título executivo formado no processo nº 0010025-03.2011.403.6100, e JULGO IMPROCEDENTE quanto à contribuição para o INCRA, posto que não foi comprovado o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e a execução que prosseguirá conforme esta sentença que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre aquele valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037325-77.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-97.1987.403.6182 (87.0007774-7)) - FRANCISCO ADALBERTO TURRI(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO FRANCISCO ADALBERTO TURRI opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 86 001091-07. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando nulidade da citação e prescrição do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/201). Em resposta, a embargada requer a improcedência dos embargos. É o breve relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CITAÇÃO: Nulidade processual rejeitada, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a citação feita por edital em caso de fracassadas as tentativas anteriores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito nulidade da citação por edital. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a citação por edital na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). 3. Por outro lado, é certo que a citação por edital não depende do exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021816-04.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015). 4. No caso dos autos, entretanto, como bem assevera o Juiz sentenciante, presumiu desde logo que a parte se encontrava em local incerto e não sabido, procedendo-se à expedição do edital, o que não se pode aceitar, pois consiste em modalidade, como sabido, excepcional. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236824 - 0001441-08.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Como se vê, não é necessário o total exaurimento dos outros meios de citação, bastando que estes tenham restado frustrados. No caso concreto, a tentativa de citação pessoal por mandado do excipiente restou frustrada conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 60). A citação por edital foi válida. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27/08/1987 e a citação, por edital, somente ocorreu em 05/07/2010. Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Ademais, deve-se rechaçar o argumento da exequente no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a jurisprudência já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II. 2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital. 3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital. 4. Remessa Oficial improvida. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição e a data da citação ou mesmo da data em que a exequente requereu a citação por edital, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal nº 0007774-97.1987.403.6182, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, posto que a parte executada fora assistida pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da executada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C.

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Sem custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031808-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049596-89.2012.403.6182 ()) - MARANATA METAIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. X MARIA EDEL MACHADO MAGALHAES(DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIOMARANATA METAIS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. E MARIA EDEL MACHADO MAGALHÃES opuserem embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 11 096598-95, 80 4 12 029566-45 e 80 6 11 174893-31. Alegam cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/45). As fls. 50/51, as embargantes requerem a desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante a manifestação da desistência sem a citação da parte embargada, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022639-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040935-82.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)
RELATÓRIOMEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A opõe embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 25196-82, correspondente a crédito não tributário - multa - por infração ao art. 12, II, a, da Lei 9.656/98. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de inconstitucionalidade da multa aplicada por ser desproporcional. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/73). O Juízo recebeu os embargos às fls. 75, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a exequente postulou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO REDUÇÃO DA MULTA: Quanto à multa, é firme o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182/AC 003588020084036105/AC 00214991620114036182/AC 00028466820084036182). Ademais, a embargante impugna a penalidade aplicada de forma genérica, sem apontar em que medida a multa seria desproporcional. Rejeito, pois, o pedido de redução. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007105-57.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044399-22.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 100.788-2, referentes a multa por ocupação de imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando prescrição do crédito e inexigibilidade do título. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/50). O Juízo recebeu os embargos às fls. 52 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos (fls. 54/52). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO crédito não tributário que trata a execução fiscal é multa em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia em seu momento ou ciclo sancionatório, sendo, portanto, a atuação administrativa autoexecutória por meio da qual a Administração, verificando que está sendo violada a ordem de polícia ou não estão sendo cumpridos os requisitos e condições do consentimento de polícia, aplica ao infrator uma medida repressiva, prevista em lei, no caso o art. 221 da Lei Municipal nº 13.885/04. Nesse cenário, impertinentes as alegações sobre a taxa de funcionamento, já que aqui se cuida de multa administrativa, sendo, portanto, pressuposta a efetiva atuação da Administração Pública no caso concreto. Muito menos se há de falar em imunidade já que o caso não trata de impostos. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Segundo consta na CDA, a data do vencimento da multa foi o dia 07/12/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2013 e o despacho citatório é de 18/12/2013, sem que esse tempo intercorrente seja atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ, fazendo os efeitos da citação retroagirem à data do ajuizamento. Assim, mesmo sem levar em conta a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da LEF, não transcorreram cinco anos entre a data do vencimento e a data do ajuizamento. Não ocorreu, por conseguinte, a prescrição. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528008-57.1998.403.6182 (98.0528008-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X FERNANDO KWASNICKA

RELATÓRIO Cuida de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial relativas a anuidades dos 1993 a 1997. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com

repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) excutida(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Economia, em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. Em decisão proferida no julgamento do RE nº 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. No presente caso, o Conselho exequente emitiu Certidão de Dívida Ativa contendo débito cujo valor consta de dispositivo legal (Lei nº 1.411/1951) que não foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto vincula o valor das anuidades ao salário mínimo, o que é inadmissível diante da vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 4. Impossível a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000715-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. A cobrança das contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fulcro no disposto nos artigos 487, incisos I, 917, I e do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, posto que a parte executada fora assistida pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da executada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem constrições. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004998-07.1999.403.6182 (1999.61.82.004998-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0054791-36.2004.403.6182 (2004.61.82.054791-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) apresentou exceção de pré-executividade (folhas 104/126), sustentando nulidade da prescrição do crédito tributário e inexigibilidade do título por inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA. na petição das folhas 175/176, que os débitos exequendos não estão. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, alegando, em adição, ausência de capacidade postulatória. a parte executada sobre o contido nas folhas. Passo a decidir: o esclarecer a apresentação das referidas guias, uma vez que os documentos apresentados pela exequente indicam I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO não estão submetidos a parcelamento, sob o lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. a folha 132. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. fim, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis

no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Os fatos geradores dos créditos tributários em cobro datam do período entre 08/2006 a 12/2010. Por sua vez, os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, em 16/11/2007, 21/07/2008, 28/02/2009, 26/03/2011 e 12/11/2011, dentro do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2012, com despacho citatório em 16/07/2013 e citação em 10/07/2014, por comparecimento espontâneo, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta que o transcurso do prazo do art. 219, 2º, do CPC de 1973 não veio origem em desídia da exequente, posto que diligência no sentido de promover a citação, aplicando-se a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA Por muito tempo, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que a contribuição para o INCRA, por se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, havia sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. (primeira perplexidade) O STJ, após inúmeros precedentes, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516: Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Para o STF, a contribuição para o INCRA destina-se às ações da União em áreas da ordem econômica e não da ordem social, como as contribuições para a Seguridade Social. Logo, perfeitamente possível a convivência de ambas, justamente, por possuírem destinação diferente. Essa interpretação leva a dois efeitos práticos: A contribuição para o INCRA não foi revogada pelas Leis que extinguíram o Funnrural nem pelas leis de custeio e benefícios da seguridade social, além disso, por possuírem destinação diversas e serem administradas por entes diversos, respectivamente, INCRA e Receita Federal do Brasil, não são compensáveis entre si. Os temas da referibilidade e da compatibilidade com a EC 33/01 não foram definitivamente julgados pelo STF, encontrando-se afetado ao sistema da Repercussão Geral (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI). Contudo, o reconhecimento de repercussão geral, por si só, não suspende o processo em primeira instância. Quanto à exigência de referibilidade, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual as Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Por fim, o tema da compatibilidade da contribuição ao INCRA com a superveniente EC 33/01. A EC 33/01 alterou a CF/88, trazendo expressamente as bases econômicas sobre as quais poderiam incidir a CIDE: faturamento, receita bruta ou valor da operação. A base de cálculo da CIDE-INCRA é a folha de salários. Neste ponto, adoto como razão de decidir o quanto vem decidindo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Antes de análise do pedido de bloqueio de ativos via bacenjud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0021978-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.G.O. COMERCIO E REPRESENTACAO DE COMPENSADOS LTDA

apresentou exceção de pré-executividade (folhas 104/126), sustentando nulidade da prescrição do crédito tributário e inexigibilidade do título por inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, alegando, em adição, ausência de capacidade postulatória. Passo a decidir. I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data

da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Os fatos geradores dos créditos tributários em cobro datam do período entre 08/2006 a 12/2010. Por sua vez, os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, em 16/11/2007, 21/07/2008, 28/02/2009, 26/03/2011 e 12/11/2011, dentro do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2012, com despacho citatório em 16/07/2013 e citação em 10/07/2014, por comparecimento espontâneo, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta que o transcurso do prazo do art. 219, 2º, do CPC de 1973 não teve origem em desídia da exequente, posto que diligenciara no sentido de promover a citação, aplicando-se a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRAPor muito tempo, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que a contribuição para o INCRAP, por se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, havia sido tacitamente revogada com a unificação das previdências urbana e rural. (primeira perplexidade)O STJ, após inúmeros precedentes, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516:Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incrap (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.Para o STF, a contribuição para o INCRAP destina-se às ações da União em áreas da ordem econômica e não da ordem social, como as contribuições para a Seguridade Social. Logo, perfeitamente possível a convivência de ambas, justamente, por possuírem destinação diferente. Essa interpretação leva a dois efeitos práticos: A contribuição para o INCRAP não foi revogada pelas Leis que extinguíram o FUNRURAL nem pelas leis de custeio e benefícios da seguridade social, além disso, por possuírem destinação diversas e serem administradas por entes diversos, respectivamente, INCRAP e Receita Federal do Brasil, não são compensáveis entre si.Os temas da referibilidade e da compatibilidade com a EC 33/01 não foram definitivamente julgados pelo STF, encontrando-se afetado ao sistema da Repercussão Geral (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI). Contudo, o reconhecimento de repercussão geral, por si só, não suspende o processo em primeira instância. Quanto à exigência de referibilidade, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual as Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRAP são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.Por fim, o tema da compatibilidade da contribuição ao INCRAP com a superveniente EC 33/01. A EC 33/01 alterou a CF/88, trazendo expressamente as bases econômicas sobre as quais poderiam incidir a CIDE: faturamento, receita bruta ou valor da operação. A base de cálculo da CIDE-INCRAP é a folha de salários.Neste ponto, adoto como razão de decidir o quanto vem decidindo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Antes de análise do pedido de bloqueio de ativos via bacenjud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0043364-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRE(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de IRPJ, IPI, PIS/COFINS. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando prescrição do crédito tributário e inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS e sobre o IRPJ (fls. 76/95). A exequente requer a rejeição da peça de defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS AO UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRAP. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a

atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.II - DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória.Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido.(REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)Nesse sentido, se a decadência é forma legal e extintiva do crédito tributário, uma vez atingido seu termo final, o crédito se extingue de pleno direito, não havendo que se falar em ressurgimento ainda que por meio de confissão expressa do contribuinte. No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram nos exercícios de 2005 e 2007.Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 27/12/2013 por meio de DCTF (fls. 108/120). Sendo assim, os créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 27/12/2008 foram atingidos pela decadência, posto que constituídos em data posterior ao prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN.DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção apresentada e declaro a decadência dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 16 017295-83, 80 3 16 002085-44, 80 6 16 040704-41, 80 6 16 040705-22, 80 6 16 040706-03 e 80 7 16 016820-01, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, e 924, III, todos do CPC. Condene a excepta/exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não se aplica a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.Sem contrições a serem levantadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014149-42.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPIRAL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE BONIFACIO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR

DESPACHO

F. 12 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a procuração apresentada foi assinada por uma apenas uma das sócias administradoras da empresa executada, sendo que o contrato social da referida empresa determina que os sócios administradores deverão atuar conjuntamente para outorgar procurações em nome da sociedade empresarial (folha 15).

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após a regularização, intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre o contido na petição da folha 19.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020419-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

EXECUTADO: JESSICA VESPA PRESA

DESPACHO

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

EXECUCAO FISCAL

0429230-48.1981.403.6182 (00.0429230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO JOSE DE FREITAS

ANDRADE(SP047221 - ROBERTO ALCARAZ E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Diante da ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CESTARI ENG E CONSTR LTDA X

ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO E SP026722

- JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO E SP182828 - LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO)

Fl 164 verso: aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à execução nº 0032679.53.2016.403.6182.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardarão o deslinde dos Embargos supramencionados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554402-04.1998.403.6182 (98.0554402-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002731-62.1999.403.6182 (1999.61.82.002731-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X SEGSAN SISTEMA MEDICO S/C LTDA X DUDALENI EMPRESA PARTICIPACOES S/C LTDA X ISSAC MILNER(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Fls. 174/181: compulsando os autos verifico que de fato assiste razão ao requerente, uma vez que o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade pertence à pessoa que não faz parte da lide, tendo sido adquirido com valor pertencente exclusivamente à cônjuge do coexecutado, de modo que o bem a ele não se comunica, conforme regime de bens adotado (Comunhão parcial), nos termos do art. 269 do CC/16.

Diante do exposto, determino o cancelamento do registro de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 36.667 no 13º CRI/SP.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057535-77.1999.403.6182 (1999.61.82.057535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X DOMINGIS VERNILLO NETO X NILTON IZABO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0021111-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A(SP018945 - ADILSON CRUZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032522-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP197612 - BARBARA STEIN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054486-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE AUDE FERRER X EOLO MORANDI X NIELSON TOLEDO LOUZADA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0045639-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X KARLA CRISTINA SARAFIAN

Considerando que o RPV foi expedido em valor equivocado, conforme fl. 295, corrija-se, dando nova vista às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003198-26.2008.403.6182 (2008.61.82.003198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0011739-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028682-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0045706-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 97/110), oposta por CELSO PACHECO PIMENTEL nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese: a) prescrição do débito; b) prescrição intercorrente para o redirecionamento; c) ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal; d) inexigibilidade da multa, haja vista que se encontra em patamar superior ao de 20%, previsto no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 11.941/2009, c.c o art. 61 da Lei nº 9.430/96; e) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Em sede de impugnação, a parte excepta requereu a rejeição da peça de defesa (fls. 187/191). Decido. Prescrição Primeiramente, é oportuno salientar que a questão atinente à eventual decadência foi devidamente analisada nestes autos, tendo sido, inclusive, objeto de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 0020227-69.20122.4.03.0000/SP (fls. 62 e 95/115), motivo pelo qual a presente análise deve se cingir à eventual prescrição dos débitos. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente ao despacho de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...]. IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...]. VIII. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Nesse caso, trata-se de dívida referente ao período de 12/1998 a 10/2004, que foi constituída através de lançamento de débito confessado, datado de 18/11/2004 (fl. 08). Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 16/10/2009, com despacho inicial de citação em 12/11/2009, não há que se falar em prescrição do débito em cobro, eis que não decorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a constituição do débito e o ajuizamento. Prescrição intercorrente Alega o exipiente que entre a citação da empresa e a sua citação decorreram mais de cinco anos. Em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento (v. g. AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). Entretanto, nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. De fato, a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Esse tema foi recentemente analisado no Resp 1201993, recurso repetitivo, firmando-se orientação nesse mesmo sentido.

Malgrado ainda não tenha sido publicado o acórdão, vejo que o STJ já vinha decidido nessa mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)

No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 03/04/2018 (fl. 146), ou seja, após a citação da pessoa jurídica, de modo que deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data da constatação de dissolução irregular. Partindo-se desta data, tem-se que entre esta e o próximo marco interruptivo (despacho de citação do sócio) não decorreu o prazo quinquenal, pois o despacho foi proferido em 21/02/2019 (fl. 154). Sendo assim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio. Ilegitimidade passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme explanação supra, houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 03/04/2018, nos termos da certidão de Oficial de Justiça de fl. 146. Ademais, através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 193/195), constato que o endereço cadastrado é o mesmo que foi diligenciado. Destaco que CELSO PACHECO PIMENTEL figura como sócio gerente, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 15/07/1985 e não há registro de que tenha saído da sociedade ou deixado a administração desta. Diante disso, ao contrário do quanto alegado, a inclusão do sócio respaldou-se na ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN. Multa em desacordo com o art. 35 da Lei nº 8.212/91 Compulsando os autos, é possível verificar que a questão atinente ao percentual da multa foi objeto de discussão em exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada (fls. 26/36), sendo que, à época, a parte exequente informou que a alteração introduzida pela Lei nº 11.941/2009 foi devidamente aplicada, acarretando a redução da multa (fls. 51/52, em cotejo com fl. 8). Oportuno ressaltar, que referida questão foi analisada no acórdão proferido em face de agravo de instrumento nº 0020227-69.2012.4.03.0000/SP, que acatou a alegação da exequente, reconhecendo já ter havido o ajuste da multa à legislação (fls. 98/115). Desta feita, ainda que referida questão não restasse preclusa, não há qualquer demonstração de que não tenha havido a retificação comprovada pela exequente nos termos narrados. Encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 Por sua vez, não prospera o argumento acerca da inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009) Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos: [...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuída. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e

intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033842-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056911-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055160-15.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AUTO POSTO ALVARENGA PAULISTA LTDA. X JOSE AILTON DA COSTA SILVA X ILDI OLIVEIRA DOS ANJOS(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDÃO RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ILDI OLIVEIRA DOS ANJOS (Fls. 34/38) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP. Sustenta, em síntese, ser vítima de fraude, porquanto seus documentos foram furtados e, posteriormente, utilizados por criminosos para a abertura da empresa executada. A fim de comprovar suas alegações juntou aos autos termo de declarações, prestado perante a Divisão de Investigações sobre Infrações e Maus Tratos de Animais e Demais Infrações Sobre Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e boletim de ocorrência (fls. 40/42). Em sede de impugnação, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 44/48). DECIDO. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, os documentos apresentados pela excipiente não possuem a robustez necessária a comprovar de forma cabal e definitiva de suas afirmações. Dessa forma, conclui-se que tal comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. ESTELIONATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 2. Embora a ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano e sem prévia dilação probatória, pois alegado pela agravante que a sua condição societária, que a levou ao polo passivo da execução fiscal, foi forjada, por ter sido vítima de crime de fraude, falsificação de documento particular e estelionato (arts. 298 e 171, CP). Constam dos autos documentos societários, indicando retirada social em fevereiro/2006, com reingresso em fevereiro/2007, na condição de administradora, fato impugnado pela mesma, de modo que não é possível ser examinada tal matéria na via eleita. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00271929220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. [...]. 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 1 4. No caso em questão, ajuizada a execução fiscal para cobrança de débitos fiscais, foi requerida a inclusão da sócia gerente MARLUCE OLIVEIRA VACCARIELLO, em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade, em razão da empresa não ter sido encontrada, na ocasião da diligência de citação, no local indicado como sendo o de seu domicílio fiscal (fls. 87). A agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que foi vítima de ação fraudulenta. Alegou que as relações jurídicas supostamente titularizadas por ela teriam sido criadas sem o seu conhecimento e vontade. O juízo a quo acolheu a exceção de pré-executividade considerando a incidência de fraude no contrato social da empresa executada. Contudo, a documentação trazida ao presente recurso não é suficiente para comprovar este fato. 5. Consta às fls. 222/223 um Boletim de Ocorrência no qual a agravante comunica estelionato através de abertura de conta corrente em seu nome, no Banco Itaú, agência Nilo Peçanha, no Centro, quando usaram identidade e CPF falsos, sendo autoria não identificada. A conta em questão é de pessoa jurídica, em nome da empresa Gallatas Rio Cons. Recursos Humanos Ltda, sendo a mesma aberta em 06/05/2005. Foi juntada também cópia de sentença proferida em ação indenizatória proposta pela agravante em face do UNIBANCO, na qual objetivava a condenação da ré a indenizar-lhe pelos danos morais suportados, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de devedores. Estes documentos não comprovam a existência de fraude no contrato social da empresa executada ABATEL INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. 6. Na Certidão da Jucerja, consta que a agravante é sócia gerente da sociedade executada desde 11/06/1996 e contra este fato não há provas suficientes. Assim, tendo ocorrido a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão negativa do oficial de justiça em 10/2007 (fl. 87), o redirecionamento poderá ser feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução, como no presente caso 7. O redirecionamento da demanda executiva fiscal para o sócio administrador tem cabimento, entre outros casos, quando a pessoa jurídica não é localizada em seu domicílio tributário, o que caracteriza indício de sua dissolução de forma irregular. 8. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 9. Precedentes do STJ. 10. Agravo de instrumento provido. (AG 00138500720154020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 06/07/2016, Data da Publicação 11/07/2016) Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Verifique a Secretaria se houve citação do coexecutado JOSÉ AILTON DA COSTA SILVA, pois com relação a ele não foi juntado aos autos o aviso de recebimento, providenciando-se o necessário em caso negativo. Sem prejuízo, expeça-

se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação aos coexecutados citados no feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035145-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042280-54.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 30/31: - Indefiro a concessão de justiça gratuita, já que a simples condição de falida não enseja tal benefício; 2 - Não há que se falar em bis in idem porquanto cabe a exequente optar que via executiva que melhor lhe aprouver, conforme art. 187 do CTN, e não restou comprovado que as habilitações dizem respeito ao crédito cobrado nestes autos. 3 - Cobre-se informações acerca do cumprimento de mandado de penhora no rosto do processo falimentar, cabendo ao juiz falimentar analisar eventual penhora já existente, se o caso. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053766-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TUPY APARAS DE PAPEL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013142-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0065266-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em que objetiva o adimplemento das CDAs 27028/2015, 27029/2015, 27031/2015, 27032/2015 e 27033/2015A parte executada foi citada por via postal (fls. 10). Tentativa de penhora de ativos financeiros pelo BacenJud restou infrutífero (fl. 18). À fl. 57, a parte executada informou que os débitos oriundos dos processos administrativos nºs 50510.004620/2010-16 e 50510.007952/2010-52 foram incluídos em parcelamento administrativo. À fl. 107 requereu retificação do polo passivo para que constasse a incorporadora. Após vista dos autos, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, a fim de garantir os débitos referentes aos processos administrativos não incluídos no parcelamento (fl. 144, 164/165), a saber, 50515.001682/2008-10, 50505.004153/2008-89 e nº 50500.004917/2008-86. No dia 04/04/2019, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição no curso dos procedimentos administrativos nº 50515.001682/2008-10 e nº 50500.004917/2008-86. Aduz, ainda, que os procedimentos administrativos são nulos, conforme decidido nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 166/171), motivo pelo qual o débito em cobro seria inexigível. Juntou documentos (fls. 172/291). Instada a se manifestar, a ANTT defendeu a inocorrência de prescrição. No mais, informou que não se opõe à suspensão da presente execução fiscal para aguardar o julgamento do feito nº 62523-09.2016.401.3400 (fls. 292/298). DECIDIDO. De início, consigno que o resultado da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, não obsta a análise da prescrição suscitada pela parte excipiente, visto que eventual nulidade declarada em sede judicial não interfere na questão em análise. Prescrição e Decadência Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa. Prevê o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/98 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, as infrações concernentes aos procedimentos administrativos nºs 50515.001682/2008-10 e 50500.004917/2008-86 ocorreram em 20/04/2008 e 18/12/2007, respectivamente, sendo que os autos de infração foram lavrados na mesma data das infrações (fls. 177/178 e 265), motivo pelo qual não houve o decurso do prazo decadencial. Quanto ao auto de infração nº 780410 (PA 50515.001682/2008-10), verifico que houve a expedição de notificação da parte executada em 08/05/2008 (fls. 180), tendo esta apresentado impugnação administrativa no dia 21/07/2008 (fl. 181). Em 28/08/2008 a ANTT julgou improcedente a defesa administrativa da parte executada (fls. 183) e, em 24/09/2008, foi expedida a notificação de multa para a parte executada (fls. 187). Demais disso, posteriormente, o recurso apresentado pela parte executada em 02/10/2008 foi apreciado em 27/09/2011 (fls. 188 e 194). E, em 30/09/2011, foi expedida nova notificação para pagamento da multa (fls. 196). Desta decisão a parte executada interpôs novo recurso, datado de 07/11/2011, que não foi conhecido, conforme decisão de 11/02/2014 (fls. 197 e 211), notificada à parte em 03/10/11 (fl. 121). Alega a excipiente o ultrapasado do prazo no intervalo entre a notificação de 24/09/2008 e a decisão de 27/09/2011. Não lhe assiste razão, pois quando da notificação da multa sequer havia recurso para ser analisado, o que afasta qualquer hipótese de inércia, bem como impede o enquadramento na situação de pendente de julgamento ou despacho prevista na norma em análise. O prazo, nesse caso, deve ser contado da data em que o processo foi encaminhado para julgamento, ou seja, 13/10/2008 (fl. 191), de modo que a decisão foi proferida dentro do triênio. Mesmo que o prazo fosse contado da interposição do recurso, a decisão ainda teria sido proferida dentro do prazo legal. Outrossim, no que tange ao auto de infração nº 606875 (PA 50500.004917/2008-86), a notificação da parte executada foi expedida em 07/05/2008 e sua defesa, protocolada em 04/06/2008, foi indeferida em 16/10/2008 (fls. 268, 270 e 273). A notificação para pagamento da multa foi expedida em 17/10/2011 com apresentação de recurso pela parte executada em 04/11/2011 e decisão proferida pela ANTT em 10/07/2013 (fls. 275, 276 e 280), notificada a parte em 17/07/2013 (fl. 281). Alega a excipiente o ultrapasado do prazo no intervalo entre a decisão de 16/10/2008 e a notificação de 17/10/2011. No entanto, após a decisão mencionada, houve a prolação de um despacho determinando a efetivação de diligências prévias à notificação em 25/11/2008 (fl. 274), seguido da notificação em 17/10/2011. Assim, entre os dois marcos citados pela excipiente, o processo tramitou, não tendo havido prazo superior a três anos sem movimentação ou despacho administrativo. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARÁGRAFO 1º, ARTIGO 1º, LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º-A, LEI

Nº 9.873/99. SENTENÇA ANULADA. 1. A legislação aplicável ao caso é a contida na MP nº 1.859-17, convertida na Lei nº 9.873/99, vez que estava em vigor no momento da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 09/04/2001. 2. O parágrafo 1º do art. 1º da MP nº 1.859-17 é expresso ao afirmar que se dará a prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, ou seja, sem qualquer movimentação, demonstrando a inércia da Administração na condução do processo administrativo. 4. In casu, como o processo administrativo se iniciou em 09/04/2001 e, em 18/06/2001, foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos ao Setor de Análise e Julgamento, houve o impulsionamento do feito pela Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente no procedimento administrativo. 5. [...]. 7. Apelação provida para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento da execução. (AC 200983080018479, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/06/2012 - Página:159.) Portanto, também não houve o transcurso de prazo superior a três anos no curso do procedimento administrativo nº 50500.004917/2008-86. Nulidade dos autos de infração No caso concreto, a sentença judicial proferida na ação ordinária nº 62523-09.4.01.3400, que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos foi proferida em 13/09/2018 (fls. 172/175). Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 23/11/2015, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA. Ademais, em consulta às informações processuais extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que houve a interposição de recurso e, portanto, não há trânsito em julgado. Dessa forma, embora suspensa a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de decisão posterior ao ajuizamento. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 313, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita na 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Não é o caso de exigir-se garantia, em vista da suspensão de exigibilidade do crédito decretada naquele outro feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo (fls. 20 e 107). Após, dado o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010735-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre a seguinte questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, suspendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo de baixa correspondente - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0012694-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTE CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP249247 - MARCOS LARA TORTORELLO)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

EXECUCAO FISCAL

0047751-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA PREMIUM CARE LTDA. - ME(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002037-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002090-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GP CAR ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010218-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao

arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011419-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 79/80: Trata-se de petição da executada RELAFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. requerendo o desbloqueio do montante de R\$ 31.901,88, constricto via BacenJud. Aduz que o montante estava destinado ao pagamento de despesas imprescindíveis à manutenção de suas atividades, quais sejam, férias de seus funcionários, fornecedores e gás natural. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou da liberação dos valores (fl. 101). Decido. Assinalo o art. 854, 3º, I, do CPC que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que [...] as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso dos autos, a situação não se amolda a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade listadas no art. 833 do CPC. Além disso, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora on line em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a ratio do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertence à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) Nesses termos, a simples existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação. Ademais, eventual liberação exigiria a comprovação de que todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados, e que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2), o que não restou cabalmente evidenciado pelos documentos acostados. Nesses termos, indefiro o pedido. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial, nos termos do item 7 da decisão de fl. 77. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013402-17.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre a seguinte questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, suspendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo de baixa correspondente - Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afêto. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CREFISA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X BANCO CREFISA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de cancelamento do Ofício Requisitório expedido, em razão da divergência do nome do exequente no cadastro da Receita Federal e a documentação juntada aos autos (fls. 343/375) comprovando a alteração da denominação para BANCO CREFISA S.A., remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações e após, expeça-se novo Ofício Requisitório, constando os dados corretos. Int.

Expediente Nº 2000

EXECUCAO FISCAL

0513056-78.1995.403.6182 (95.0513056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 215/217: indefiro, pois a adjudicação realizada por ato judicial de outro juízo não pode ser anulada ou tomada ineficaz nestes autos, o que dever ser buscado pela via própria (art. 966, 4º, do CPC). Fls. 204/205: defiro. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, após vista à exequente desta decisão. Traslade-se cópia para os embargos de terceiro. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511975-60.1996.403.6182 (96.0511975-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 345/348: Vista à parte exequente. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0512790-23.1997.403.6182 (97.0512790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROTOPALHA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LIDIA MARIA GODOI DALL AQUA X ADALBERTO GODOI NETO X ROBERTO GODOY(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0526373-75.1997.403.6182 (97.0526373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OPTICOLOR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507179-55.1998.403.6182 (98.0507179-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Fls. 86/88: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada junte aos autos documentos comprobatórios da impenhorabilidade alegada. Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação, inclusive quanto aos embargos de declaração de fls. 81/85. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532071-28.1998.403.6182 (98.0532071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls.530: a requerimento do exequente, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo Recuperação Judicial da empresa executada.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ALL TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA(RJ052002 - PAULO JOSE SIMAO) X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X JAIME SHIGUERU MITIUE X JORGE SHIGUERU NAKANO X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X JOECI DONATO DOS SANTOS X MARCIO LUIS MARQUES X CATHIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X KINGOL S/A X CARLOS ALBERTO FERRAZ DO AMARAL X ARNALDO CAPUTO GOMES(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X VALMIR PERES SANCHES X NELSON AKIO NAKANO X ADENIR PINTO DE SOUZA(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls: 665/668: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Leandro Francisco Reis Fonseca, advogado constituído pelo coexecutado MARCIO LUIS MARQUES. Aduz que a decisão de fls. 662/664 foi omissa em relação ao pedido de cumprimento de sentença, de fls. 473/474, para execução de honorários advocatícios. A parte exequente teve vista dos autos (fls. 670v/671), porém não se manifestou acerca dos embargos de declaração, mas apenas requereu o sobrestamento do feito em face da decretação de falência da empresa executada (fl. 672). Decido. Os embargos são tempestivos. Ainda que a decisão embargada tenha mencionado os acórdãos proferidos nos agravos de instrumento nºs 0015369-63.2010.403.0000 e 0027628-90.2010.403.6182, verifico que não se manifestou, expressamente, acerca do requerimento de cumprimento de sentença, de modo que assiste razão parcial à embargante, motivo pelo qual passo a analisar referida questão: No dia 19/04/2010, foi exarada decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva da exequente em relação a diversos coexecutados, dentre eles MARCIO LUIS MARQUES (fls. 380/384). Desta decisão, tanto o coexecutado supramencionado quanto a exequente interpuseram agravos de instrumentos, nºs 0015369-63.2010.403.0000 (fls. 392/403) e 0027628-90.2010.403.6182 (fls. 410/423), respectivamente. De fato, o agravo de instrumento nº 0015369-63.2010.403.0000, interposto pelo coexecutado MARCIO LUIS MARQUES foi provido para condenar a exequente ao pagamento de honorários no montante de R\$ 2.000,00, com trânsito em julgado no dia 01/02/2011 (fls. 404/405 e 436/442). 2.000,00, com trânsito em julgado no dia. Todavia, o recurso da exequente, que inicialmente teve seu provimento negado (fls. 428/431), foi posteriormente provido, conforme acórdão, prolatado em 26/08/2014, que acolheu embargos de declaração em agravo legal para determinar a manutenção dos sócios, dentre os quais MARCIO LUIS MARQUES, no polo passivo (fls. 503/508), sendo que os embargos opostos pelo coexecutado foram rejeitados (fls. 509/512). O acórdão transitou em julgado no dia 16/12/2014 (fl. 513). Os (Desta feita, não há que se falar em cumprimento de sentença para execução de honorários, porquanto a determinação contida no acórdão proferido no agravo de instrumento nº

0015369-63.2010.403.0000 restou prejudicada em face da reinclusão do coexecutado MARCIO LUIS MARQUES no polo passivo, nos termos supramencionados, motivo pelo qual indefiro a petição de fls. 473/474. termos supramencionados. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra na decisão embargada. de declaração apenas para incluir a fundameNo mais, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos requeridos pela exequente à fl. 672. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032373-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICCI COMERCIAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008694-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Fls. 189/200: Dê-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0064236-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em que objetiva o adimplemento das CDAs 27958/2015 (PA 08657.005161/2006-81), 27959/2015 (PA 50500.030590/2008-06), 27960/2015 (PA 50510.004166/2010-01), 27961/2015 (PA 50515.003124/2008-81), 27962/2015 (PA 08658.012129/2005-61), 27963/2015 (PA 50510.016676/2010-13), 27964/2015 (PA 50510.015029/2010-94), 27965/2015 (PA 50510.003076/2007-90), 27966/2015 (PA 50525.004541/2011-27), 27967/2015 (50510.004321/2008-67), 27968/2015 (PA 50500.083807/2005-20), 27969/2015 (PA 50510.003949/2010-60), 27970/2015 (50505.063516/2010-32) e 27971/2015 (PA 50515.005160/2006-17). A parte executada foi citada por via postal (fls. 19). No dia 02/08/2018, a parte executada se manifestou informando que os débitos originários dos processos administrativos nºs 50505.063516/2010-32, 50510.003076/2007-90, 50510.003949/2010-60, 50510.004166/2010-01, 50510.015029/2010-94, 50510.016676/2010-13 e 50525.004541/2011-27 foram inseridos em parcelamento (fl. 40). À fl. 127, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros visando à garantia dos débitos referentes aos processos administrativos nºs 08657.005161/2006-81, 50500.030590/2008-06, 50515.003124/2008-81, 08658.012129/2005-61, 50510.004321/2008-67, 50500.083807/2005-20 e 50515.005160/2006-17, não incluídos no parcelamento. No dia 26/11/2018, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição no curso dos procedimentos administrativos nºs 50515.005160/2006-17, 08658.012129/2005-61 e 50500.030590/2008-06. Aduz, ainda, que os procedimentos administrativos são nulos, conforme decidido nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, motivo pelo qual o débito em cobro seria inexigível. Ofereceu, ainda, bem imóvel para garantia do débito, em caso de rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 153/158). Juntou documentos (fls. 159/422). Instada a se manifestar, a ANTT defendeu a inoccorrência de prescrição. No mais, informou que não se opõe à suspensão da presente execução fiscal para aguardar o julgamento do feito nº 62523-09.2016.401.3400 em relação aos débitos dos processos administrativos nºs 50500.030590/2008-06, 50515.003124/2008-81, 50510.004321/2008-67 e 50500.083807/2005-20. Todavia, requereu o prosseguimento da execução quanto aos débitos dos processos administrativos 08657.005161/2006-81, 08658.012129/2005-61 e 50515.005160/2006-17, haja vista que não estão incluídos na ação anulatória. Instada a indicar, especificamente, dentre os 6317 contidos na mídia digital de fl. 163, os números dos itens referentes aos processos administrativos que a exequente afirma não terem sido atingidos pela sentença prolatada na ação anulatória, a parte executada apenas informou que os processos administrativos não indicados pela exequente estão abarcados pela prescrição, bem como requereu a análise de exceção de pré-executividade (fls. 453 e 455/456). DECIDO. De início, consigno que o resultado da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, não obsta a análise da prescrição suscitada pela parte exequente, visto que eventual nulidade declarada em sede judicial não interfere na questão em análise. Prescrição e Decadência Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente a multas administrativas. Prevê o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/98 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, as infrações concernentes aos procedimentos administrativos nºs 50515.005160/2006-17, 08658.012129/2005-61 e 50500.030590/2008-06 ocorreram em 31/10/2006, 15/09/2005 e 20/03/2008, respectivamente, sendo que os autos de infração foram lavrados na mesma data das infrações (fls. 164, 298/299, 358 e 387/388), motivo pelo qual não houve o decurso do prazo decadencial. Quanto ao auto de infração nº 583987 (PA 50515.005160/2006-17), verifico que houve a expedição de notificação da parte executada em 10/11/2006 (fl. 168), tendo esta apresentado impugnação administrativa no dia 18/12/2006 (fl. 169). Em 20/04/2007 a ANTT julgou improcedente a defesa administrativa da parte executada (fl. 171) e, em 24/03/2008, foi expedida a notificação de multa para a parte executada (fl. 174). No dia 09/04/2008 a executada apresentou recurso administrativo (fl. 175), que teve seu provimento negado por decisão proferida em 06/11/2008 (fl. 180), com expedição de notificação no dia 03/11/2011 (fl. 182). Desta decisão a executada interpôs novo recurso em 07/03/2012 (fl. 183), que não foi analisado uma vez que da decisão anterior não cabia mais recurso, conforme decidido no parecer elaborado em 12/08/2014 (fl. 213). Alega a exequente o ultrapasado do prazo no interregno entre a decisão de 02/07/2009 e a notificação final de 03/11/11. Não há decisão de 02/07/2009, pelo que, do contexto narrado na petição, constato trata-se da decisão de 06/11/2008. Entre esta e a notificação final não decorreram mais de três anos. Outrossim, no que tange ao auto de infração nº 86139 (PA 08658.012129/2005-61), a notificação da parte executada foi expedida em 02/04/2007 e sua defesa, protocolada em 04/05/2007, foi indeferida em 12/06/2009 (fls. 304, 306 e 313). A notificação para pagamento da multa foi expedida em 09/06/2012 com apresentação de recurso pela parte executada em 19/06/2012 e decisão proferida pela ANTT em 09/07/2013 (fls. 316, 317 e 321), sendo notificada a parte em 19/07/2013 (fl. 323). Alega a exequente o ultrapasado do prazo entre a autuação firmada em 01/08/08 e a decisão acerca da defesa administrativa em 31/08/11. Suas alegações não correspondem aos fatos listados nos documentos anexos, nem é possível depreender a qual intervalo se refere a partir do contexto de sua petição. Nota-se, contudo, pelas etapas listadas acima, que entre elas em nenhum momento decorreu tempo superior a três anos. Em relação ao auto de infração nº 781243 (PA 50500.030590/2008-06), a notificação da parte executada foi expedida em 01/08/2008 e sua defesa, apresentada em 04/09/2008, não foi conhecida por decisão proferida em 01/09/2011 (fls. 361, 363 e 369). No dia 03/09/2011 foi expedida a notificação para pagamento da multa, sendo apresentado recurso administrativo pela parte executada em 13/09/2011, com decisão proferida pela ANTT em 26/08/2013 (fls. 370, 371 e 374). A notificação foi expedida em 29/08/2013 (fl. 375). Alega a exequente o ultrapasado do prazo entre a data da decisão na defesa administrativa (12/06/09) e a notificação para pagamento da multa (11/07/12). Também aqui as alegações não correspondem aos fatos listados nos documentos anexos, nem é possível depreender a qual intervalo se refere a partir do contexto de sua petição. Nota-se, contudo, da mesma forma, pelas etapas listadas acima, que entre elas em nenhum momento decorreu tempo superior a três anos. Por conseguinte, depreende-se que não houve prescrição intercorrente no transcurso dos processos administrativos nºs 50515.005160/2006-17, 08658.012129/2005-61 e 50500.030590/2008-06, uma vez que em nenhum momento houve paralisação por prazo superior a três anos nos referidos procedimentos. Nulidade dos autos de infração No caso concreto, a sentença judicial proferida na ação ordinária nº 62523-09.4.01.3400, que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos, foi proferida em 13/09/2018 (fls. 159/162). Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 16/11/2015, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão

da cobrança de referida CDA. Ademais, em consulta às informações processuais extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que houve a interposição de recurso e, portanto, não há trânsito em julgado. Dessa forma, embora suspensa a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de decisão posterior ao ajuizamento e ainda não definitiva. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir, de forma parcial, no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 313, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, apenas em relação aos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 50500.030590/2008-06, 50515.003124/2008-81, 50510.004321/2008-67 e 50500.083807/2005-20, uma vez que a parte executada não se insurgiu contra a alegação apresentada pela exequente no sentido de que os demais débitos, não parcelados, não foram abarcados pela sentença prolatada no processo em comento. Não é o caso de exigir-se garantia para a suspensão quanto a estes créditos, em vista da suspensão de exigibilidade do crédito decretada naquele outro feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo (fls. 90). Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito para os débitos oriundos dos processos administrativos 08657.005161/2006-81, 08658.012129/2005-61 e 50515.005160/2006-17, devendo apresentar planilha com os valores atualizados e informar se concorda com o bem imóvel oferecido em garantia pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043653-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMIR SERGIO FERRAZ(SP333203 - CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ E SP106130 - SERGIO GONZALEZ)

Intime-se a parte executada da substituição da CDA de fl.357/368, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração do ID 18582188, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016425-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSE CLODOALDO DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003760-95.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: JULIO LABRONICI

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequirente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018546-47.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: M4F SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Se for positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequirente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-37.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SARTORI

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao WEBSERVICE, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao regular andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 determinada nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020049-06.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242
EXECUTADO: FABIANA MATTAR

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018025-68.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIPIO ORLANDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento do cumprimento de sentença apresentado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001938-37.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FABIO CARLOS SOARES

DESPACHO

Diante do AR positivo, intime-se o Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002063-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

ID nº 15745281 e ID nº 15745282 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5017823-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

RÉU: NAVI FLIX CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 712 e seguintes do CPC, intime-se a parte exequite para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças que tenha em seu poder para fins de processamento da restauração.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017596-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FN EVENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

ID nº 15961288 - Intime-se a parte executada para, em 15 dias, apresentar a documentação requerida pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BLESSED MULTIMARCAS IMPORTACAO E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 16368220 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado BLESSED MULTIMARCAS IMPORTACAO E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, citado conforme certidão de ID 15672611, no limite do atualizado do débito (ID 16368221), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003045-19.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARTESCO COMERCIAL E PAPELARIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 16370259 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ARTESCO COMERCIAL E PAPELARIA LTDA - ME, citado conforme certidão de ID 15459391, no limite do valor atualizado do débito (ID 16370260), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007255-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SIMOES MOREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 602/1691

DESPACHO

ID nº 19093201 e anexos - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010521-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAGRANDE EMPREENDIMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 15529233 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CASAGRANDE EMPREENDIMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP, citado conforme ID 10894031, no limite do valor atualizado do débito (ID 15529224), nos termos do 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2940

EXECUCAO FISCAL

0067559-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIROSI MURAKAMI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Recebo a petição de fls. 341/352 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o montante declinado à fl. 342.

Após, intime-se o executado, por meio de publicação, informando acerca da substituição da CDA. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013780-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 16836465).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002686-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WILSON JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007060-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

Inicialmente, observa-se a inexistência de prevenção deste feito com o processo nº 0001129-86.2006.4.03.6183, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-29.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.18576529 e seus anexos: recebo como aditamento da inicial.

Diante da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, retifique-se o valor da causa para **R\$99.621,28**.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI

SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, Maria Aparecida Dorta de Oliveira, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEUSA MARIA BRASIL NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DA AGUA RASA/SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

12.016/09. **Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região** nos termos do artigo 7º da Lei n.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-57.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL MACEDO DA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 18532615): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação anterior, procedendo à juntada da **planilha discriminativa dos cálculos referente ao valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

D E S P A C H O

Certidão (ID 19201224 e seu anexo): Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Silentes, informe a secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183
AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante depreende-se do disposto no artigo 465 e parágrafos do Código de Processo Civil, os honorários periciais são fixados antes da realização da diligência, sendo, ainda, que o valor arbitrado deverá ser depositado em Juízo pela parte que requereu a produção da prova, consoante artigo 95 e §1º, do mesmo diploma legal, a fim de que a perícia seja realizada.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo sr. perito.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para que seja arbitrado o valor da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em engenharia e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o Dr. RENE GOMES DA SILVA a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014421-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS VENANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281, SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008967-65.2015.4.03.6183
AUTOR: LENILTON ALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intíme-se a parte autora a indicar, em 15 (quinze) dias, os endereços dos locais a serem periciados, devendo corresponder ao ambiente em que efetivamente foi prestado o labor à respectiva empresa no período controverso.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ESTER TIEMI HAYASAKI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Doc. 17637921 e anexo: não conheço da alegação de impenhorabilidade dos valores ora penhorados, pois intempestiva. Verifico que o exequente foi intimado, mediante publicação a seu advogado, a se manifestar sobre a existência de impenhorabilidade nos ativos financeiros tomados indisponíveis, nos termos do artigo 854, §2º, do Código de Processo Civil, em 13/09/2018, quedando-se inerte (doc. 12302173, pp. 278 e 279). Outrossim, a matéria se encontra, portanto, preclusa.

Requeira o INSS o que de direito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007041-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS RIBEIRÃO PIRES/SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL** e **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 11.01.2019 no âmbito do requerimento NB 32/536.620.840-4 (proc. n. 44233.968352/2019-14). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do recurso.

Consoante extrato de acompanhamento processual, a autarquia já ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e o processo já foi encaminhado pela APS Ribeirão Pires à Coordenação de Gestão Técnica do CRSS, donde foi distribuída à 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos, com sede em Goiânia/GO.

Inicialmente, é de se observar que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do Chefe da APS de origem mas aos do Conselho de Recursos, tendo sido exauridas as providências a serem tomadas por esse impetrado.

No mais, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato. Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Por esse fundamentos, **reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente da APS Ribeirão Pires e declino da competência para processar e julgar o writ, determinando sua remessa à Justiça Federal de Goiânia.**

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SIDINEI ROBERTO PINATTI julgou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.720.695-0 (DIB 05/03/2017 e DCB 09/08/2017) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 9576440).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 10195152).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendadas perícias nas especialidades de psiquiatria (04/02/2019) e clínica geral (10/12/2018).

Após a apresentação dos laudos (docs.14978002 e 15801857), houve oferta de acordo pelo INSS (doc. 16332225), negado pela parte autora (doc. 17379037).

Face a juntada dos extratos SABI, foi determinada a apresentação de esclarecimentos pela perita psiquiatra quanto à data de início da incapacidade (doc. 16406864), o que foi devidamente cumprido (doc. 17813302).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos:

"O autor é portador de psicose não orgânica não especificada, parcialmente controlada com a medicação prescrita e de transtorno de personalidade paranoide. Ainda que o psiquiatra que assina o laudo fale em esquizofrenia e em prejuízo da volição, a restrição maior do autor é o convívio com as pessoas porque em casa realiza tarefas domésticas. Se realmente tivesse esquizofrenia não conseguiria fazer nada em casa se tivesse sintomas negativos como alegasseu psiquiatra. O transtorno de personalidade paranoide é um transtorno da personalidade caracterizado por uma sensibilidade excessiva face às contrariedades, recusa de perdoar os insultos, caráter desconfiado, tendência a distorcer os fatos interpretando as ações imparciais ou amigáveis dos outros como hostis ou de desprezo; suspeitas recidivantes, injustificadas, a respeito da fidelidade sexual do esposo ou do parceiro sexual; e um sentimento combativo e obstinado de seus próprios direitos. Pode existir uma superavaliação de sua autoimportância, havendo frequentemente autorreferência excessiva. Deve-se ter em mente que o transtorno de personalidade é a expressão do modo de ser do indivíduo e como tal não costuma causar incapacidade funcional. Deve ser tratado com psicoterapia para amenizar seus aspectos disfuncionais. No caso do autor, com a erupção de um transtorno psicótico os traços paranoides de personalidade se exacerbaram. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, apesar de medicado, o autor mantém atitude de desconfiança e em relação às pessoas (exacerbação de traços de caráter) e com produção psicótica relativamente contida com a medicação prescrita. Ele não reúne condições de exercício profissional no momento, mas o transtorno é passível de controle com tratamento adequado." (doc. 14978002).

Fixou a data de início da incapacidade em 05/03/2017 – "*data de início do último benefício concedido a o autor com o mesmo esquema terapêutico que tem sido insuficiente para controle do quadro clínico*" (doc. 17813302), bem como estipulou prazo para reavaliação em doze meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam que foi mantido vínculo empregatício de 24/07/2014 a 06/10/2015 (GRAFICA E EDITORA BROGOTA LTDA de 02/05/2016 a 02/08/2016 (MEGALIMP DO BRASIL SERVICOS LTDA.), com último recolhimento em 08/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 01/01/2012 e 30/04/2012 (NI 31/549.603.293-4), 19/09/2012 e 31/01/2013 (NB 31/553.366.788-8), 11/02/2015 e 31/07/2015 (NB 31/609.581.498-0) e entre 05/03/2017 e 09/08/2017 (NB 31/617.720.695-0).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB31/617.720.695-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2019, com prazo de reavaliação a partir de 03/03/2020 (doze meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de nova proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PATRICIA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando o restabelecimento do NB 31/520.111.707-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 4787268).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 4931793).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendadas perícias nas especialidades de psiquiatria (01/08/2018) e clínica geral (30/07/2018).

Após a apresentação dos laudos (docs.10405738 e 12273255), houve manifestação da parte autora (docs. 11390628 e 12997562) e oferecimento de proposta de acordo pelo INSS (doc. 12420998), a qual foi rejeitada (doc. 13162541).

Foram solicitados pela autora esclarecimentos da perita psiquiatra quanto à data de início da incapacidade, o que foi devidamente cumprido (docs. 14290224 e 16938111).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos:

"A autora desenvolveu um quadro misto de ansiedade e depressão associado a um quadro de lúpus eritematoso sistêmico. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansioso e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta no momento do exame sintomas ansioso moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de um episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada." (doc. 11390628).

Fixou a data de início da incapacidade em 08/03/2017 – quando a autora é considerada portadora de F 33.2, bem como estipulou prazo para reavaliação em oito meses.

O perito especialista em clínica geral igualmente atestou a incapacidade total e temporária da demandante:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença autoimune denominada lúpus eritematoso sistêmico com diagnóstico estabelecido aos 21 anos de idade, ocasião em que passou a apresentar dores articulares generalizadas, alopecia e lesões cutâneas. O lúpus eritematoso sistêmico é classificado como uma moléstia de etiologia autoimune, quando o organismo passa a produzir anticorpos que reconhecem como estranhas estruturas próprias. Esta doença acomete preferencialmente mulheres em idade jovem e média, podendo ocorrer o comprometimento de todos os órgãos e sistemas. A autora evoluiu com melhora temporária durante aproximadamente 10 anos, com posterior recidiva da moléstia de forma mais intensa, especialmente com acometimento do aparelho locomotor (coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores). Desde então, a pericianda passou a realizar acompanhamento reumatológico regular, mantido até o presente momento em uso de diversas medicações corticoides e imunossupressoras, porém sem controle satisfatório dos sintomas. Ao exame físico atual, constatam-se lesões dermatológicas disseminadas pelo corpo, além de moderada limitação dos movimentos dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, dos ombros e dos quadris, podendo-se concluir que a doença reumática se encontra em atividade. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 1 ano." (doc. 12273255)

Fixou a data de início da incapacidade no momento da perícia médica judicial, corroborada com relatório emitido em maio/2018, e prazo de doze meses para reavaliação.

A carência e a qualidade de seguradora da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS, bem como considerando a CTPS anexada aos autos (doc. 4545769, pp. 06 a 09), que indicam que foi mantido vínculo empregatício de 06/12/2006 a 22/11/2007 na empresa Consultist Editora de Linhas Telefônicas Reginais do Brasil Ltda. e a partir de 01/02/2016 na empresa Esfinge S.A. Comércio e Importação, com último recolhimento em 07/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 30/03/2007 e 28/05/2015 (NB 31/520.111.707-0).

Logo, a autora se encontrava incapaz por depressão em 08/03/2017, enquanto ainda seguradora do Regime Geral da Previdência Social, e permanece incapaz atualmente em razão de lúpus eritematoso sistêmico ativo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2019, com prazo de reavaliação a partir de 30/07/2019 (um ano a contar da perícia em clínica geral, conforme estipulado pela expert).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de nova proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de ID 8109290.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012413-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATHYA BARBOSA DE OLIVEIRA, VITOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum ajuizada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** que postulam os autores a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de WAGNER MINEIRO DO NASCIMENTO ocorrido em 18/07/2014.

Foi realizada audiência de instrução em 26/06/2019, com depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas e informantes.

É a síntese do necessário. Decido.

Os documentos médicos apresentados pelos autores informam evolução do quadro do “*de cuius*” a partir de Maio de 2014, não havendo necessidade de realização de perícia indireta nos autos.

Intimem-se as partes para alegações finais.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005675-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: YARA MARIA LOPES PASTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006725-51.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo no prazo para contestar promover também a juntada dos extratos SABI referentes à autora.

Sem prejuízo, promova a demandante em 15 (quinze) dias a juntada de **todos** os documentos médicos que possuir referentes à moléstia que estaria causando incapacidade, sendo que a inicial foi nesse sentido instruída com apenas um laudo médico.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-64.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.510.351-8 em aposentadoria especial mediante a averbação do interstício de 08/09/1987 a 24/03/2014, trabalho na Companhia do Metropolitano de São Paulo, como atividade especial, por exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 Volts.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010219-74.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: AURICELIO PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17238112, no valor de R\$141.302,99 referente às parcelas vencidas e de R\$8.258,00 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e a situação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18475134, no valor de R\$83.732,89 referente às parcelas vencidas e de R\$7.702,28 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-47.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO JORGE MAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (Doc. 19201367 e seus anexos), eo disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMANO MALAQUIAS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor dos documentos anexados (ID 18066611 e seus anexos), oficie-se às empresas Rosset & Cia Ltda e Brenntag Química Brasil Ltda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada dos PPP'S e LTCAT's que embasaram a emissão do PPP, bem como a ficha de registro da parte autora constando a evolução salarial.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço das empregadoras referidas.

Após, cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-68.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VAGNER ESPIGOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURICEIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SANTOS - SP118140

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA

Doc. 17970246: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICEIA MONTEIRO DA SILVA** contra ato da **10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** em endereço na Rua Pedro Lessa, nº 36 -11º andar – Castelo – Rio de Janeiro, RJ, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 31/612.693.562-8.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReF. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA MARTA DOS SANTOS HAEGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ALENCAR BARRETO - RJ046145, YAGO NOGUEIRA BASTOS - RJ222105

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MARTA DOS SANTOS HAEGE** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIO DE JANEIRO – COPACABANA** na **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL** em sede em São Paulo, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 41/182.566.715-0.

Consoante extrato de acompanhamento processual, o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência em 14.08.2018, com a remessa do processo à APS de origem, para providências:

Inicialmente, é de se observar que o recurso administrativo não se encontra aos cuidados do Conselho de Recursos, que não tem providência alguma a tomar enquanto não cumprida a diligência determinada.

No mais, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato. Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente da 14ª Junta de Recursos do CRSS e declino da competência** para processar e julgar o *writ*, **determinando sua remessa à Justiça Federal do Rio de Janeiro.**

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-15.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 17068381): Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido, considerando as alegações da empresa sobre a inexistência dos documentos solicitados, conforme diligências (ID 16358033).

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018128-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) ESPOLIO: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, procedendo, inclusive, à juntada do comprovante de residência de todos os requerentes, bem como da carta de concessão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Sebastiana de Oliveira Alves (pensão por morte) e do benefício previdenciário originário.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: DORA PANGELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELVIO ALIPRANDI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELVIO ALIPRANDI JUNIOR** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que agendou em 14.12.2018 e apresentou em 17.01.2019 (protocolo n. 1365120005). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

A parte comunicou, na sequência, a análise do pedido administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 02.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003079-52.2014.4.03.6183
IMPETRANTE: AMILTON FRANCICA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de LEONARDO MOREIRA, ALEXANDRE MOREIRA, SONIA REGINA DE MEDEIROS MOREIRA como sucessores do autor falecido AMILTON FRANCICA MOREIRA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-95.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 17412101). Defiro à parte autora o prazo adicional e 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTO BENICIO TELES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja imediatamente resolvido o requerimento administrativo que formulou em 18.12.2018 (protocolo n. 2037326970). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida em parte.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 18.12.2018 (docs. 17342872 e 17342873).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração** do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte o pedido e concedo em parte a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 2037326970, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(a) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DOUGLAS SOUZA MURILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOUGLAS SOUZA MURILLO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.09.2018 (protocolo n. 970976300). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24.09.2018 (docs. 16460965, 16466722 e 16466723).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 970976300, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004981-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: BARTOLOMEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARTOLOMEU DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.12.2018 (protocolo n. 1201277529). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 05.12.2018 (doc. 16973982 e 16973976).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1201277529, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO MORAES DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO MORAES DAS NEVES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 28.12.2018 (protocolo n. 254353845). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 28.12.2018 (doc. 18318477).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 254353845, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINO RAMOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta no valor de R\$ 149.202,52, para 03/2019 (ID 15338856).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ISÍDIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CÁSSIA ISÍDIO DE SOUZA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO/TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que agendou em 30.11.2018 e apresentou em 11.12.2018 (protocolos n. 1714948749 e n. 164363505). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS (docs. 17155061 e 17154495).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de análise desse processo administrativo:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto dos protocolos n. 1714948749 e n. 164363505, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS SILVEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS SILVEIRA OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO**, objetivando a implantação do auxílio-doença NB 31/625.261.738-9 (DER em 17.10.2018).

O impetrante narrou ser microempreendedor individual, e nesta condição ter a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Disse ter sido acometido de patologia incapacitante, reconhecida como tal pela autarquia previdenciária, tendo o início da incapacidade sido fixado em 27.08.2018 (doc. 15807602). O auxílio-doença NB 31/625.261.738-9 foi-lhe negado ao fundamento da perda da qualidade de segurado, considerando que a última contribuição social tinha sido vertida em janeiro de 2017 (doc. 15807637).

Não obstante, o impetrante afirmou ter continuado a exercer atividade econômica no período em que não houve recolhimentos, como comprovam as notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos (doc. 15807611), e que, portanto, ainda manteve a qualidade de contribuinte obrigatório. Defendeu que o fato de não ter procedido aos recolhimentos não poderia impedir o gozo de benefícios da Previdência, porque a obrigação tributária persistiria e poderia ser objeto de execução pela Fazenda Pública.

Não foi formulado pedido de liminar. O benefício da justiça gratuita foi concedido.

A autoridade impetrada prestou informações, e asseverou a legitimidade da conduta.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O pleito inicial não tem amparo jurídico, nem moral. É notória a formulação de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): "*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*" ("estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não lesar outrem, atribuir a cada um o que lhe é próprio").

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um sistema contributivo, e não assistencial, alicerçado na solidariedade entre indivíduos e gerações, sob o ditame constitucional do equilíbrio financeiro e orçamentário. Na condição de contribuinte individual (cf. artigo 12, inciso V, alínea f, da Lei n. 8.212/91, e artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei n. 8.213/91), aquele que exerce atividade econômica é sujeito passivo da relação tributária na forma do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional, i. e., tem "*relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador*". É situação nitidamente distinta daquela do segurado empregado, cujo empregador é o responsável pelo pagamento do tributo, descontado na folha de salário.

Ao deixar de cumprir a obrigação do recolhimento das contribuições sociais à Previdência Social, o contribuinte individual sujeita-se à perda da qualidade de segurado após o decurso do período de graça. O impetrante exerceu atividade econômica após janeiro de 2017 e, voluntariamente, deixou de verter as contribuições sociais devidas, mas agora pretende que a Previdência Social lhe conceda um benefício, justamente pelo fato de pesar contra si a obrigação tributária não cumprida. Porém, não é lícito à pessoa invocar em seu favor a própria torpeza ("*turpitudinem suam allegans non auditur*").

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada**.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12593764) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede,

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-57.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIAS LOMBARDE** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.763.500-6, DIB em 02.10.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-24.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 17344950): Entendo desnecessária, por ora, a expedição de novo ofício à empregadora, em razão dos documentos anexados aos autos.

Considerando as alegações da parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2019.4.03.6183

AUTOR: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/165.363.841-6 (DIB em 28/06/2014), mediante readequação do benefício originário (NB 078.852.239-6, DIB em 01/05/1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do(a) instituidor(a) e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS ofereceu contestação; impugnou o deferimento da justiça gratuita, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Foi mantida a gratuidade judiciária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o(a) falecido(a), em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursuaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...]PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/165.363.841-6 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas, confirmada a sentença, incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, RelMin. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3367

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X NEUSA SILVA DOS SANTOS X NILSON LIMA DA SILVA X SILVANA SILVA DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X

AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBINSON CASTRO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 19062404: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na decisão (doc. 18607023), na qual este juízo declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A parte embargante, em suas razões, ratificou o valor atribuído à causa por entender que a importância indicada (R\$ 57.900,00) ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial indicou o valor de R\$ 57.900,00 que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação, ou seja, R\$ 59.880,00.

Diante de tal circunstância, forçoso o declínio da competência para apreciar e julgar o feito.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido diretamente no balcão da secretaria do juízo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTA MARIA DE BIASI PINTO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUEQUETUBA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 21.08.2018 (protocolo n. 814565412). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 21.08.2018 (doc. 15740846).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 814565412, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE VENANCIO DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/BRÁS/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008780-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como **atramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-80.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ANGELEU SANTOS RIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELEU SANTOS RIOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 21.12.2018 (protocolo n. 1237763940). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 21.12.2018 (doc. 17356086).

Após a notificação da medida liminar, o benefício foi concedido, em 10.07.2019:

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011165-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TANIA REGINA CHRISPIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como **atramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA CRISTINA BANDEIRA EL HALAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS - PR93859

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-98.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH EIKO SAKAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0000273-73.2016.403.6183 o qual aguarda julgamento de Recurso Extraordinário interposto pela Autarquia Previdenciária.

Considerando a possibilidade da execução da parcela incontroversa, a teor do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007135-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JESILVANDA DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE AGÊNCIA DIGITAL LESTE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS

SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS

CURADOR: ROBSON FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,

Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários para retirada dos alvarás de levantamento expedidos diretamente no balcão da secretaria do juízo

Sem prejuízo, promova o cessionário a regularização da situação relativa ao requisitório 20180122850, com a juntada do respectivo instrumento de cessão, se o caso. Após, tomem conclusos para deliberação acerca da expedição do correspondente alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009498-88.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 19218585): Dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008571-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELMAR EVALDO GLAESER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS FURTADO - RS103916, GABRIELA DE FREITAS ALVES - RS99862
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar GERENTE REGIONAL DO INSS EM CANOAS - RS ao ir de AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, consoante teor da inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELMAR EVALDO GLAESER** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO INSS EM CANOAS - RS** com endereço na Av. Inconfidência, 778 – Centro, Canoas - RS, objetivando seja dado andamento ao requerimento de aposentadoria especial, protocolado em 15/08/2018.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJE 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Subseção Judiciária de Canoas.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO JOSÉ DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO/ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.037.816-7, que formulou em 10.12.2018 (protocolo n. 2117241248). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido a revisão do benefício ao INSS em 10.12.2018 (doc. 17740368).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (rotina REVHIS), consta que o pedido de revisão foi formulado em 10.12.2018, e cadastrado apenas em 11.06.2019, estando ainda pendente de análise:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adedicação de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo de revisão do NB 42/148.037.816-7, objeto do protocolo n. 2117241248, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003855-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE SOARES DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, requerendo seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.09.2018 (protocolo n. 75958663). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida.

O impetrado comunicou ter dado andamento ao processo, com a emissão de carta de exigências.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido aposentadoria ao INSS em 27.09.2018 (doc. 16278732).

Após a concessão da liminar, o requerimento foi analisado e indeferido, em 28.06.2019:

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007530-52.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18023223): Expeça-senovo ofício à Visteon Sistemas Automotivos Ltda para que, em **30(trinta) dias**, especifique as áreas e correspondentes períodos trabalhados pelo autor, considerando os documentos anexados (ID 17570817 e seus anexos).

Int,

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-62.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18663809): Reexpeça-se o ofício requisitório (ID 12931523 - fl. 136), alterando-o para ofício precatório.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007284-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TATIANE SITRINI ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Docs. 18173042 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n.

12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5008546-48.2019.4.03.6183
AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALVES - SP100559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-12.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PAZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO LOPES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 19.10.2018 (protocolo n. 172468810). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 19.10.2018 (doc. 16935437).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04 assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 172468810, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMAR DE SANTANA FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMAR DE SANTANA FALCÃO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.10.2018 (protocolo n. 1266217112). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24.10.2018 (doc. 17185798).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04 assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1266217112, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007094-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EVERALDO NEWTON DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERALDO NEWTON DE LIMA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.09.2018 (protocolo n. 277605954). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 04.09.2018 (doc. 18322830).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04 assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 277605954, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SALATIEL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALATIEL PEDRO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 16.11.2018 (protocolo n. 1805873935). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 16.11.2018 (doc. 18466928).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1805873935, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE APARECIDO CALABRARO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10.10.2018 (protocolo n. 620751502). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 10.10.2018 (doc. 18466568).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 620751502, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUÉ AMÂNCIO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28.01.2019 (protocolo n. 431555353). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 28.01.2019 (doc. 18588232).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 431555353, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIO STANZIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO STANZIAN** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10.10.2018 (protocolo n. 1648823985). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 10.10.2018 (docs. 18484305 e 18484307).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e admissão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1648823985, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Citem-se os réus, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-76.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDEGAR DA SILVA JUNIOR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Ante o termo de prevenção, foi intimada a parte para que esclarecesse a propositura da presente ação, considerando o processo nº 500660534.2017.403.6183 que tramita nesta Vara e trata do mesmo objeto.

A parte autora manifestou-se, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 18050012), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015175-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTINHO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-90.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA BIANCHY BRANDAO VIEIRA, PYETRO MIGUEL BRANDAO VIEIRA
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020289-53.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: BENEDITO HAROLDO MARCONDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprido o Despacho ID 15150744, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los, incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0062057-90.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERARDO NUNES

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.251.997-6 (ID 11342934).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, no que se refere à correção monetária, não aplicando a Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, bem como alega que a embargada não possui interesse de agir na propositura da presente ação, já que não formulou pedido administrativo de revisão de seu benefício supracitado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Inicialmente saliento que não há que se falar em omissão, já que constou na sentença embargada que: “ *As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013*”.

Por outro lado, o embargante requer que seja sanada a omissão com a utilização da Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou seja, pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação da TR (índice de remuneração básica da caderneta de poupança) até 25/03/2015, sendo certo, que após esta data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, razão pela qual a modulação dos efeitos atinentes às ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 não afetam os débitos que se encontram em liquidação de sentença.

Além disso, importante ressaltar que a decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810) considerou o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, ou seja, afastou o índice TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, em recursos repetitivos, considerou descabida a modulação dos efeitos atinentes aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório, bem como fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

O embargante alega, ainda, a falta de interesse de agir da autora, uma vez que não houve requerimento administrativo para a revisão obtida por via judicial.

Cumprido frisar que na contestação (ID 2329946), o INSS teve a oportunidade de se pronunciar acerca da falta de interesse de agir, ora alegada, entretanto, não o fez, inclusive constando no relatório, que a defesa havia sido apresentada de forma bem genérica. Além disso, é cediço que para revisão de benefício previdenciário, não é necessário seu pedido na seara administrativa.

Desta feita, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014961-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela AADJ, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011529-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERTONCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de IDELI MENDES DA SILVA (ID 18478211), manifeste-se o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte autora e o INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO HUPFAUER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante a transmissão do ofício requisitório, intimem-se as partes, conforme o despacho ID 18811047, a seguir transcrito: "...Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, ficando determinada a transmissão imediata dos requisitórios em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas (a do exequente ou a do executado) se encontra nos limites do julgado. Int."

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI VARGAS NEGOCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA JECK GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA NABAS GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON TERUO SUGAI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILSON TERUO SUGAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB179.870.941-1), desde o requerimento administrativo (18/01/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 4229723).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9748233).

Houve réplica (id 13717208).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (§ 2º), presumindo-se *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º), e que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Trib. origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrevogação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.0.18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. ST 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73) cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS (de 19/05/1988 a 17/04/1995)

A cópia de CTPS (id 2341425, p. 18) indica labor no cargo de “auxiliar técnico”, o que é corroborado pelo PPP (id 2341425, p. 11/12). A função laborada não comporta enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a demonstração de exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nestes termos, observo que a profissiografia faz indicação genérica a substâncias químicas, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de agentes químicos, não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

b) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP (de 06/03/1997 a 18/01/2017)

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2341425, p. 18). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 2341425, p. 13/14), que informa o desempenho das atividades de “operador de subestação/usina”.

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência.

Ainda, conforme extrato CNIS (id 2341425, p. 38) consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Assim, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 18/01/2017, por exposição ao agente eletricidade.

Dessa forma, considerando o diminuto tempo especial reconhecido pelo INSS (de 28/10/1996 a 05/03/1997 – id 2341425, p. 46), o tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/01/2017 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TULLIO BOSCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SANCHES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES TRIGLIONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALBERS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR GOMES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ODAIR GOMES DOS PASSOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 175.857.096-0), desde o requerimento administrativo (03/07/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 7993215).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9114865).

Houve réplica (id 13684076).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/07/2017) e a propositura da presente demanda (em 07/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Trib. origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.0.18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. ST 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73) cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de 14/10/1996 a 31/01/2000 e de 01/05/2005 a 16/02/2017, laborados na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3337106, p. 06). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 3337106, p. 24/28), que, no período controverso, informa o desempenho das atividades de “tec projetos II” e “técnico distribuição p”.

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência.

Assim, reconheço como labor especial os períodos de 14/10/1996 a 31/01/2000 e de 01/05/2005 a 16/02/2017, por exposição ao agente eletricidade.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/07/2017 (DER)	Carência
tempo comum	14/07/1980	14/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13
tempo especial reconhecido pelo INSS	03/06/1985	13/10/1996	1,40	Sim	15 anos, 10 meses e 27 dias	137
tempo especial reconhecido pelo Juízo	14/10/1996	31/01/2000	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 13 dias	39
tempo comum	01/02/2000	30/04/2005	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 0 dia	63
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/05/2005	16/02/2017	1,40	Sim	16 anos, 6 meses e 4 dias	142

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 11 meses e 14 dias	176 meses	37 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 3 meses e 13 dias	187 meses	38 anos e 9 meses	-
Até a DER (03/07/2017)	43 anos, 3 meses e 15 dias	394 meses	56 anos e 5 meses	99,6667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 0 mês e 6 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 0 mês e 6 dias
-------------------------------	------------------------	---------------------------------------	-------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 6 dias).

Por fim, em 03/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por conseguinte, o tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário atualmente percebido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo de especial os períodos de 14/10/1996 a 31/01/2000 e de 01/05/2005 a 16/02/2017; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 175.857.096-0), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 03/07/2017.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FELIX VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO ROBERTO CITATINI
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19296228 e 19296231. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-85.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO EUFRASIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGÍDIO LIMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/150.415.360-7..

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17425056, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOSE SUZANO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19090871 e 19090877. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARINALDO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19252732 e 19252739. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18576639, 18578439 e 18578442. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de documento ID de nº 12639802.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18237692 e 18237695. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE MAATZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 14593347, 14593877 e 17959826. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17755818, 17755819 e 17755817. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 17319384. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009303-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DALAVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, face de **JOÃO DALAVA NETO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 91/115[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 248.977,06, para de fevereiro de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 117/127, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 35.290,08, atualizado para fevereiro de 2018**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 153/161. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 197.931,51, para fevereiro de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 162).

A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação (fls. 163/180).

A executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fls. 181/188).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos.

O acórdão de fls. 43/52, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicadas na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n° 11.960/2009”.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial para cálculo da correção monetária, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 153/161), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 197.931,51 (cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado para fevereiro de 2018.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOAO DALAVA NETO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 197.931,51 (cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado para fevereiro de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOÃO PEREIRA DE ARAUJO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 260/263[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 152.789,00, para de novembro de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 269/300, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 72.461,85, atualizado para novembro de 2017**.

Intimado, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia executada (fls. 302/306).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 308/321. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 124.054,05, para agosto de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 323).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 326).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria e requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (fls. 327/334).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 327/334, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*”^[2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A decisão superior de folhas 228/238 fixou expressamente os índices de correção monetária e juros moratórios fossem nos seguintes termos:

“As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC c 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.”

Como o título executivo determinou expressamente a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia a Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, este deve ser aplicado.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 308/321), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, seja no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil por ser maior do que o originalmente pretendido pelo exequente, seja pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 124.054,05 (cento e vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado para agosto de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 124.054,05 (cento e vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado para agosto de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-03-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014532-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI DE TOLEDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MAGALI DE TOLEDO MOLINA**, portadora da cédula de identidade RGNº. 16.817.861-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 098.179.438-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.803.080-5 em 06-07-2017(DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor que desempenhou de 1º-08-1994 a 14-08-2013; a averbação dos interregnos de 04-07-1990 a 10-02-1992 e de 1º-09-1993 a 1º-06-1994 como tempo comum de contribuição, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo supramencionado.

Alega totalizar, em 06-07-2017(DER), **30(trinta) anos, 01(um) mês e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição.

A demanda foi ajuizada em **06-09-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS72.683,54 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, à fl. 12^[i].

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **RS1.691,73 (hum mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS45.819,67 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS49.748,63 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Jales – 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 409/412[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 385.874,32, para de dezembro de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 415/466, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 224.276,03, atualizado para dezembro de 2017**.

Intimada, a exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 471).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 473/494. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 293.835,09, para dezembro de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 497).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 499 e 503).

Após a digitalização, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, a exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. A autarquia previdenciária nada aduziu.

O acórdão de fls. 346/365, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 473/494), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 293.835,09 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizado para dezembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 293.835,09 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizado para dezembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIANO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16574991 e 16574992. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO APARECIDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17253278 e 17253289. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA BARBARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18254971, 18254975 e 18254979. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-42.2019.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-27.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMES CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 19169889: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Intimem.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR LARIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais para para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003806-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **GENÁRIO VIRISSIMO DE AGUIAR** alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 03/04[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 135.096,43, para de março de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 310/314, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 107.391,35, atualizado para março de 2018**.

Intimado, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia executada (fls. 322/328).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 331/336. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 133.726,64, para março de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 337).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fl. 338), enquanto a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 340).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A sentença de folhas 203/212 fixou expressamente os índices de correção monetária e juros moratórios fossem nos seguintes termos:

“Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 331/336), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 133.726,64 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE**a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **GENÁRIO VIRISSIMO DE AGUIAR**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 133.726,64 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERLUCIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA GASPARELLI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília para redistribuição.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIO BARBOSA DE SOUZA**, portador do documento de identificação RG nº 2.475.608 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 320.578.304-20, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1576477129, em 12-02-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/25^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 28).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 31/33.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 12-02-2019 (fl. 22) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **LUCIO BARBOSA DE SOUZA**, portador do documento de identificação RG nº 2.475.608 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 320.578.304-20, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA ITAQUERA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL RAFAEL DA SILVA** portador do documento de identificação RG nº 9.111.044 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.315.188-51, contra ato do **GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 352557459, em 02-10-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/20^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, devendo, ainda, juntar aos autos comprovante de residência atualizado e documento de identificação pessoal (fls. 23/24).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 25/34 e 36/37.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 02-10-2018 (fl. 18) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MANOEL RAFAEL DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 9.111.044 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.315.188-51, contra ato do **GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-05-2019.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17832386, 17832388, 17832393, 17832398 e 17832902. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AI E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. I RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA UR CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAL A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou c de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LENIVALDO HONORATO GALVÃO**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.782.993, inscrito no CPF/MF sob o nº. 199.571.064-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-11-2016 – nº. 179.579.102-8, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo, apenas 33(trinta e três) anos, 03(três) meses e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 159/162 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 18-10-1979 a 30-09-1983 e de 1º-10-1983 a 09-08-1990 junto ao LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 26/163).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 165 – deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 167/201 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da exordial, pois não haveria especificação de quais seriam os agentes nocivos existentes no ambiente laboral do autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 202 – oportunizou-se a manifestação da parte autora sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes;
Fls. 203/206 – apresentação de réplica;
Fl. 207 – determinada a expedição de ofício ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo para esclarecimentos sobre os PPPs acostados às fls. 130 e 131 e apresentar demonstração ambiental (LTCAT/PPRA) dos períodos laborados em que se basearam os PPPs;
Fls. 217/254 – apresentação pelo Liceu de Artes de documentação em atendimento ao Ofício expedido por este Juízo;
Fls 256/257 – parte autora deu-se por ciente dos documentos e petições ID 10518496 e 10518497;

Fl. 259 – determinou-se a expedição de novo ofício ao Lceu para que informasse se o LTCAT elaborado em 16-05-1992 e trazido aos autos fora efetuado no mesmo ambiente e condições de trabalho em que o autor desempenhou suas atividades laborativas de 18-10-1979 a 30-09-1983 e de 1º-10-1983 a 09-08-1990, ou seja, se teria havido ou não alterações no layout do estabelecimento entre os períodos de labor pelo autor e o de realização da perícia técnica extemporânea;
Fls. 266/267 - em resposta ao ofício, informou o LICEU que entre os períodos trabalhados pelo autor e a elaboração dos LTCAT's, as atividades e as condições de trabalho foram desenvolvidas nos mesmos ambientes, ou seja, não teria havido alterações no layout do estabelecimento entre os períodos de labor pelo autor e os laudos técnicos extemporâneos, e que os mesmos foram elaborados e assinados pelo Médico do Trabalho, Dr. Álvaro Frigério Paulo –CRM 30843, SSMT 8191, contratado pela empresa, estando à época autorizado a emitir laudos;
Fl. 269/270 – peticionou a parte autora informando ter tomado ciência da resposta ao Ofício ID nº. 13242344, requerendo o regular prosseguimento do feito; deixou de manifestar-se o INSS, apesar de cientificado da documentação acostada aos autos pela ex- empregadora do autor.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida em contestação, já que se encontram presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil, bem como estão expostos, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, verificando-se ordem lógica entre os argumentos expendidos e a conclusão que fundamenta o pedido. Não há que se falar, portanto, em vício que inviabilize o contraditório ou o julgamento da lide.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE.5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante o labor que exerceu nos períodos de 18-10-1979 a 30-09-1983 e de 1º-10-1983 a 09-08-1990, junto ao LICEU DE ARTES E OFÍCIO DE SÃO PAULO, desempenhando os cargos de “ajudante” e de “operador injetora”, conforme anotações em CTPS acostadas às fls. 33.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 137 e 138 indicam que, durante o desempenho de suas atividades laborativas nos períodos de 18-10-1979 a 30-09-1983 e de 1º-10-1983 a 09-08-1990 no setor de FUNDIÇÃO da empresa, o autor esteve exposto ao agente nocivo RÚIDO em nível(is) superior(es) a 80,0 dB(A); corroborando tal documento, constam dos autos o “Estudo sobre as condições ambientais de Locais de Trabalho do Setor de Fundação do Liceu de Artes e Ofício de São Paulo – Unidade Santa Fé – Osasco, SP” às fls. 217/254, e a declaração expedida pela referida instituição em 18-01-2019, juntada à fl. 266, certificando que: “entre os períodos trabalhados pelo autor e a elaboração do(s) LTCAT(S), as atividades e as condições de trabalho foram desenvolvidas nos mesmo ambientes, ou seja, não houve alterações no layout do estabelecimento entre os períodos de labor pelo autor e o(s) laudo(s) técnico(s) extemporâneo(s)”.

Assim, reputo devidamente comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor de 18-10-1979 a 30-09-1983 e de 1º-10-1983 a 09-08-1990, por exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, com fulcro no código 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

Com base na documentação acostada aos autos, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **37(trinta e sete) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias** de tempo de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data da ciência pelo INSS dos documentos acostados às fls. 217/254 e 266, que corroboraram as informações contidas nos PPPs trazidos às fls. 137/138, ou seja: fixo-a em 24-01-2019 (Certidão ID nº 2390381).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **LENIVALDO HONORATO GALVÃO**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.782.993, inscrito no CPF/MF sob o nº. 199.571.064-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa:

LICEU DE ARTES E OFÍCIO DE SÃO PAULO, de 18-10-1979 a 30-09-1983 e de 1º-10-1983 a 09-08-1990.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, **que passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **11-11-2016(DER) – NB 42/179.579.102-8**, o total de **37(trinta e sete) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias** de tempo total de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 11-11-2016(DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 24-01-2019 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LENIVALDO HONORATO GALVÃO , portador da cédula de identidade RG nº. 15.782.993, inscrito no CPF/MF sob o nº. 199.571.064-49, nascido em 24-02-1960, filho de Raimundo Honorato Galvão e Maria Valentim Pereira.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/179.579.102-8.</u>
Temo inicial do benefício (DIB):	<u>11-11-2016 (DER/DIB)</u>
Temo inicial do pagamento (DIP):	<u>24-01-2019 (DIP)</u>
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>18-10-1979 a 30-09-1983</u> e de <u>1º-10-1983 a 09-08-1990.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>37(trinta e sete) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias.</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX – nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO ALVES TEIXEIRA**, portador do documento de identificação RG nº 19843183-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.687.298-85, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO NORTE**.

Aduz o impetrante que protocolou, em 22-10-2018, recurso administrativo contra o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial da pessoa com deficiência NB 42/185.300.237-0. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora conclua imediatamente o recurso protocolado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/60^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 63/64).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 65/79.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício previdenciário NB 42/185.300.237-0, em 22-10-2018 (fl. 24) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARCELO ALVES TEIXEIRA**, portador do documento de identificação RG nº 19843183-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.687.298-85, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA E GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO NORTE**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-06-2019.

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER, nascida em 09-01-1970, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.923.448-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 128.129.498-56, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 06-03-1997 a 16-11-2017 junto à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria, desde 16-11-2017(DER).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 10/94).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a justificativa pela parte autora do valor atribuído à causa e que a mesma juntasse comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 97).

Emendou a parte autora a exordial, requerendo a reafirmação da DER para 08/01/2018 – data em que teria completado 30 anos de atividades insalubres (fls. 99/101), e retificando o valor da causa para R\$116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais).

A petição ID nº. 12500535 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 105).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 106/128).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 129).

Apresentação de réplica (fls. 130/148).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuido da impugnação à justiça gratuita.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, a autora seria titular de renda mensal de RS4.652,43 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal da autora não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Passo à análise do mérito.

1. A. **MÉRITO DO PEDIDO**

A.1 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” juntada à fl. 73, a autarquia previdenciária enquadrou como tempo especial em razão da exposição da autora a agente nocivo BIOLÓGICO, o labor exercido de 12-09-1988 a 29-12-1989, de 02-01-1990 a 23-08-1990 e de 19-12-1994 a 05-03-1997, deixando de reconhecer a especialidade do labor prestado de 06-03-1997 a 03-07-2017 junto ao ISCMSP – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA, gerenciado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 35/36, refere-se ao labor exercido pela autora de 19-12-1994 a 03-07-2017 (data de expedição do PPP), assim descrevendo as atividades exercidas nos cargos de Bióloga/Analista Clínica que desempenhou:

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
de 19-12-1994 até a presente data	Biólogo/Analista Clínico: Receber, conferir, analisar e processar amostras de material biológico (sangue, urina e secreções), de pacientes enfermos de diversas patologias, realizar ampla gama de análise clínicas e bioquímicas, qualificação de amostras, processamento de amostras pré e pós análises, recepção e liberação no sistema, comunicar resultados de exames com valores críticos, processar diariamente o controle de qualidade interno e externo, monitorar temperaturas de equipamentos em funcionamento e qualidade dos processos, emitir laudos.

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da requerente, de 19-12-1994 até a data de expedição do documento, ao fator de risco **Biológico – Sangue, Secreção e Excreção**, com a devida indicação no campo 18 de Responsáveis pela monitoração biológica a partir de 1º-02-1994. Com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de **06-03-1997 a 03-07-2017**.

Ressalto a não apresentação pela parte autora de qualquer documento comprovando a especialidade do labor prestado de 04-07-2017 a 08-01-2018, razão pela qual reputo-o de natureza comum.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria especial, pois conforme planilha anexa a autora comprovou mediante a documentação acostada aos autos, deter até 16-11-2017 (DER) e até a data da reafirmação da DER solicitada – para 08-01-2018 – apenas 24(vinte e quatro) anos, 05(cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo especial de trabalho, não preenchendo o requisito tempo especial exigido por lei, nos moldes do art. 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 16-11-2017(DER) – NB 46/186.284.783-2, a autora contava com **31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 12(doze) dias** de tempo de contribuição e **47(quarenta e sete) anos** de idade, fazendo jus ao benefício postulado.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) a autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito com a incidência do fator previdenciário, já que na DER a autora computava apenas 79,80 pontos.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) dos valores em atraso na data da citação da autarquia-ré nos autos, já que à fl. 49 consta declaração assinada pela autora, constante à fl. 33 do procedimento administrativo, no sentido de que concordava apenas com aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER**, nascida em 09-01-1970, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.923.448-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 128.129.498-56, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora no período de **06-03-1997 a 03-07-2017** junto à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,2, somá-lo aos demais períodos de trabalho especial reconhecido administrativamente pela autarquia-ré e aos comuns constantes no CNIS da autora e anotações em CTPS trazidas aos autos, e a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **30-11-2018(DIP)**, considerando deter a autora na data do requerimento administrativo (DER) o total de **31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 12(doze) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER , nascida em 09-01-1970, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.923.448-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 128.129.498-56, nascida em 09-01-1970, filha de Amando Giacomo Neto e Luiza Moura Giacomo.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário – NB 46/186.284.783-2.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	- <u>31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 12(doze) dias</u>

Termo inicial do benefício (DIB):	- 16-11-2017(DER). -
Termo inicial do pagamento (DIP):	- 30-11-2018 – data de citação do INSS (ID 2172774)
Período a ser averbado como tempo especial:	de 06-03-1997 a 03-07-2017.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

ii) “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032174-30.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VOLNEI PAVANATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes JOSÉ VOLNEI PAVANATI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ FRANCISCO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.834.046, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.139.868-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-01-2014 – nº. 42/166.894.131-4, cuja concessão foi indeferida administrativamente.

Alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do referido requerimento administrativo, por totalizar mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo total de trabalho.

Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da atividade que desempenhou de 27-05-1986 a 27-01-2014.

Requer o reconhecimento do período supramencionado como tempo especial de trabalho, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-01-2014 (DER).

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 7/40.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 75/79 - peticionou a parte autora aditando a inicial para: comprovar o seu endereço mediante a juntada da conta de luz da AES – Eletropaulo; regularizar a inicial informando o número de benefício indeferido pela autarquia pública e requerer prazo para extração da cópia do processo junto ao INSS;
Fl. 80 – concedeu-se o prazo de 05(cinco) dias para a juntada de cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
Fls. 84/133 – juntada aos autos do processo administrativo enviado pelo INSS – agência quarta parada, referente ao requerimento de benefício NB 378809890 em nome do segurado José Francisco Martins;
Fl. 136 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntar todos os documentos que entendessem pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovante de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnico etc), sob pena de preclusão, e que fosse promovida a citação da parte ré;
Fls. 139/142 - devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 145/180 - constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial, que calculou os atrasados devidos desde a DER nos moldes do postulado pela parte autora;
Fls. 181/182 - proferida decisão retificando de ofício o valor da causa para RS258.441,51, reconhecendo a incompetência do JEF para processar e julgar o feito, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;
Fl. 189 – ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; anotou-se a prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 8481350; determinou-se que, cumprida tais determinações, o INSS fosse intimado para informar se ratificaria a contestação constante no documento ID nº. 8479117;
Fls. 190/211 - apresentação de réplica e juntada de instrumentos de revogação do mandato e substabelecimento;
Fl. 212 – peticionou o INSS informando ratificar os termos da contestação já apresentada;
Fl. 213 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 215/217 - manifestou-se a parte autora pugnano pela produção de provas pelas vias documental, pericial e testemunhal;
Fl. 218 – indeferiu-se o pedido de produção de provas pericial e testemunhal;

Fl. 220 – determinou-se a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ a anexar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/166.894.131-4, em especial dos documentos produzidos em sede de recurso, e das decisões proferidas nas instâncias superiores administrativas;
Fls. 221/309 - cumprimento do determinado à fl. 220;
Fl. 310 – ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício NB 42/166.894.131-4.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20-10-2017. Formulou o requerimento administrativo *sub judice* em 27-01-2014 (DER) – NB 42/166.894.131-4. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Passo à análise do mérito.

B. DO MÉRITO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE.5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS quando do indeferimento do benefício NB 42/166.894.131-4 – DER 21-01-2014, primeiramente reconheceu que a parte autora possuía 28(vinte e oito) anos, 02(dois) meses e 23(vinte e três) dias de tempo total de contribuição, conforme contagem à fl. 274. Em instância administrativa superior, a autarquia-ré declarou deter o autor o total de 31(trinta e um) anos, 05(cinco) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição, ao reconhecer a especialidade do labor desempenhado de 13-03-1989 a 05-03-1997 junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP, não concedendo a aposentadoria pleiteada, uma vez que não atendidos os requisitos legais.

Com relação ao labor controverso exercido pelo autor de 06-03-1997 a 11-03-2014 (data do PPP) junto à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO nas funções de biomédico e analista clínico, faço minhas as razões apresentadas pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social ao julgar o Recurso 44232.172550/2014-85, acostada na petição ID n.º 9199523:

“O recorrente foi contratado para exercer a função de “biomédico, analista clínico e técnico de laboratório” em estabelecimento de saúde. Essa atividade também o colocou em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e com materiais contaminados, motivo pelo qual, por analogia, cabe o reconhecimento do período como exercido sob condições especiais, haja vista que, em se tratando de um hospital, evidencia-se que a exposição ao agente nocivo biológico é indissociável da prestação de serviços.

Do exposto entendo que a exposição, por definição legal, não foi intermitente, o risco potencial de contágio é inerente à atividade e de caráter qualitativo.

Destaco que há que se considerar que a exposição a agente qualitativo, tem a nocividade presumida e independe de mensuração, a simples presença do agente no ambiente de trabalho, caracteriza a nocividade do mesmo (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE).

O fato é que o risco de contágio aos agentes biológicos (micro-organismos patogênicos: vírus, bactérias, fungos e parasitas), aos que o recorrente esteve exposto, não podem ser eliminados ou neutralizados e o contato com esses agentes é inerente ao exercício das atividades descritas no Perfil Profissiográfico, consequentemente, existe o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, portanto, cabe o enquadramento do período de 06-03-1997 a 11-03-2014, no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. (...)."

Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo autor junto ao Instituto de Infectologia Emilio Ribas – Governo do Estado de São Paulo, consta dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, expedidos em 23-05-2013 e 16-08-2013, às fls. 36/37 e 38/39, e 252/253, indicando o exercício pelo mesmo do cargo de “Biólogo” no setor “Laboratório Clínico (Patologia)”, a partir de 27-05-1986 até as datas de expedição dos documentos, exposto ao fator de risco Biológico – Microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc), bem como a existência de Responsável pelos Registros Ambientais a partir de 30-03-1992.

Vale mencionar, por oportuno, a descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora junto ao Laboratório:

“Realizar análises clínicas, citológicas, citogênicas. Preparar amostras para análise, operar instrumentos e equipamentos de análise, realizar exames, controlar qualidade do processo de análise, preparo dos reagentes e interpretar resultados de análise. As atividades descritas acima ocorrem de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Com base nos referidos documentos, e com fulcro nos itens 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 27-05-1986 a 16-08-2013 junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS.

C- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 27-01-2014 (DER) – NB 42/166.894.131-4, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, fazendo jus ao benefício postulado, com a incidência do fator previdenciário, já que o requerimento é anterior à MP 676/2015.

Por não ter sido requerida a concessão de aposentadoria especial, apesar de o Autor perfazer mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, deixo de concedê-la, atendo-me estritamente ao pedido formulado na exordial.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, já que a documentação apresentada em 27-01-2014 já era hábil a comprovar a especialidade do labor ora reconhecido como tal.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO MARTINS, portador da cédula de identidade RG n.º 9.834.046, inscrito no CPF/MF sob o n.º 104.139.868-96, nascido em 08-07-1955, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 27-01-2014 junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, e de 27-05-1986 a 16-08-2013 junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré nos autos do processo administrativo, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso a partir de 27-01-2014 (DIP), considerando deter o autor na data do requerimento administrativo (DER) o total de 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ FRANCISCO MARTINS, portador da cédula de identidade RG n.º 9.834.046, inscrito no CPF/MF sob o n.º 104.139.868-96, nascido em 08-07-1955, filho de Antônio Martins e Maria do Rosário Tavares Martins.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário – NB 42/166.894.131-4.

Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	- 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 15(quinze) dias
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	- 27-01-2014(DER).
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 06-03-1997 a 27-01-2014 e de 27-05-1986 a 16-08-2013.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil .
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016455-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

-

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE LIMA, nascido em 03-08-1965, portador da cédula de identidade RG n°. 16.547.169-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 082.419.208-73, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 08-08-1986 a 02-12-1987; de 04-12-1987 a 24-10-1988; de 12-12-1988 a 10-01-1992; de 23-03-1992 a 30-04-1992; de 1º-05-1992 a 09-11-1994; de 10-11-1994 a 06-04-1995; de 1º-12-1995 a 09-10-1998; de 22-12-1998 a 27-05-1999; de 19-05-1999 a 15-02-2007 e de 18-08-2007 a 10-07-2015, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 11-05-2017(DER) - NB 42/181.936.844-8.

Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a pagar-lhe os valores em atraso.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 20/148).

Determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer a referência ao NB 42/175.064.957-5, apresentar declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, e que promovesse a juntada de comprovante de endereço recente e em seu nome (fl. 151).

A parte autora emendou a inicial (fls. 153/155), juntando aos autos comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência, e reiterando o pedido de justiça gratuita (fls. 153/157).

Determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço residencial informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço apresentado (fls. 158/160). Peticionou a parte autora prestando os devidos esclarecimentos (fls. 161/163).

A petição ID n°. 13059789 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 164).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 165/184).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 185).

Apresentação de réplica (fls. 187/193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-05-2017 (DER) – NB 42/181.936.844-8. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu 30(trinta) anos, 01(um) mês e 07(sete) dias de tempo de contribuição (fls.102/104), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/181.936.844-8 (fls. 105/106).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE NATUREZA ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [iiii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; ELAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 51/52 e 68/70, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de “vigilante” e “guarda bancário”, e nos Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPPs trazidos às fls. 30/31, 33/34 e 36/37, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 08-08-1986 a 02-12-1987; de 04-12-1987 a 24-10-1988; de 12-12-1988 a 10-01-1992; de 23-03-1992 a 30-04-1992; de 1º-05-1992 a 09-11-1994; de 10-11-1994 a 06-04-1995; de 1º-12-1995 a 09-10-1998; de 22-12-1998 a 27-05-1999; de 19-05-1999 a 15-02-2007 e de 18-08-2007 a 10-07-2015.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.[\[vi\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em 11-05-2017(DER), este havia laborado por **27(vinte e sete) anos, 02(dois) meses e 17(dezessete) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE LIMA**, nascido em 03-08-1965, portador da cédula de identidade RG n.º 16.547.169-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.419.208-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 08-08-1986 a 02-12-1987; de 04-12-1987 a 24-10-1988; de 12-12-1988 a 10-01-1992; de 23-03-1992 a 30-04-1992; de 1º-05-1992 a 09-11-1994; de 10-11-1994 a 06-04-1995; de 1º-12-1995 a 09-10-1998; de 22-12-1998 a 27-05-1999; de 19-05-1999 a 15-02-2007 e de 18-08-2007 a 10-07-2015. devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – 11-05-2017 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de 11-05-2017(DER) deter o autor **27(vinte e sete) anos, 02(dois) meses e 17(dezessete) dias** de tempo especial de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE LIMA , nascido em 03-08-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 16.547.169-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.419.208-73, nascido em 03-08-1965, filho de Hugo Ferreira Lima e Raimunda Ferreira Lima.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/181.936.844-8
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	- <u>27(vinte e sete) anos, 02(dois) meses e 17(dezessete) dias</u> -
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	- <u>11-05-2017(DER).</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 08-08-1986 a 02-12-1987; de 04-12-1987 a 24-10-1988; de 12-12-1988 a 10-01-1992; de 23-03-1992 a 30-04-1992; de 1º-05-1992 a 09-11-1994; de 10-11-1994 a 06-04-1995; de 1º-12-1995 a 09-10-1998; de 22-12-1998 a 27-05-1999; de 19-05-1999 a 15-02-2007 e de 18-08-2007 a 10-07-2015.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[\[i\]](#) “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[\[ii\]](#) “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[\[iii\]](#) “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[v] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012385-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP090947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO GOMES DE LIMA** portador da cédula de identidade RG nº 25.107.334-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 306.595.319-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/139.295.302-0, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período de trabalho rural.

Informou ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em dois momentos:

Em 23/11/1998 (DER) – NB 42/112.203.162-6 – benefício indeferido;
Em 27-01-2006 (DER) – NB 42/139.295.302-0 – benefício deferido.

Refere-se aos seguintes interregnos, não computados pelo INSS:

Empresas:	Início:	Término:
Rural	01-01-1970	31-12-1970
Rural	01-01-1972	31-12-1972
Rural	01-01-1974	31-12-1974
Rural	01-01-1976	31-12-1976
CIA QUÍMICA INDUSTRIAL “CIL”	01-01-1987	15-01-1988

Sustenta que os períodos acima elencados restaram demonstrados nos autos do processo administrativo, uma vez que anexou os seguintes documentos:

A) Documento demonstrando período trabalhado na empresa CIA QUIMICA INDUSTRIAL “CIL” (03-03-1982 a 30-06-1987) (fl. 56 ^[1]);
B) Registro de empregado na empresa CIA QUIMICA INDUSTRIAL “CIL” (03-03-1982 a 30-06-1987) (fl. 57);
C) Informações sobre atividade especial na empresa CIA QUIMICA INDUSTRIAL “CIL” – sem indicação do período trabalhado (fl. 64);
D) Declaração de exercício de atividade rural no período de 25-09-1969 a 15-11-1974 (fls. 65/66);
E) Certidão de Nascimento da filha Marcilene Gomes de Lima em 1976 (fl. 68);
F) Declaração do empregador reconhecendo período trabalhado em sua propriedade (fl. 71);
G) Título eleitoral com comprovantes de votação constando “lavrador” no campo profissão (fl. 281);

Pretende a inclusão dos aludidos períodos e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício.

Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 05/407.

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 363/366).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer contábil (fl. 401). Houve, então, reconhecimento de incompetência absoluta, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 402/404).

Em despacho inicial, este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificou os atos processuais praticados (fl. 411).

Intimada, a autarquia previdenciária confirmou a contestação apresentada (fl. 413).

Abriu-se vista dos autos às partes para especificação de provas (fl. 414).

O autor apresentou réplica, sem indicação de novas provas ou testemunhas (fls. 415/416).

Em decisão, este juízo entendeu pela necessidade de dilação probatória, designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-03-2019, às 15 horas (fl. 418).

Foi colhido o depoimento da parte autora e não houve oitiva de testemunhas (fls. 422/424).

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) atividade rural desenvolvida pela parte autora, e; c) comprovação de período com exposição a agentes nocivos.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

A prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103 e seu parágrafo da Lei n.º 8.213/91 cujos termos reproduzo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Entendo que houve prescrição de parte do pedido previdenciário, ora formulado pelo autor.

A ação foi proposta em 10-11-2017, no Juizado Especial Federal, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-01-2006 (DER) – NB 42/139.295.302-0. Consequentemente, houve decurso de 05 (cinco) anos entre o momento do requerimento administrativo e a data da propositura desta ação.

Caso seja julgado procedente o pedido, as parcelas deverão ser pagas a partir de 11-11-2012 – quinquênio antecedente à propositura desta demanda.

Examino, a seguir, o mérito propriamente dito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - TEMPO RURAL DE TRABALHO

Inicialmente, há de se considerar que permanecem controversos os períodos rurais entre (i) 01-01-1970 a 31-12-1970; (ii) 01-01-1972 a 31-12-1972; (iii) 01-01-1974 a 31-12-1974, e; (iv) 01-01-1976 a 31-12-1976.

Trouxe aos autos os seguintes documentos:

D) Declaração de exercício de atividade rural no período de 25-09-1969 a 15-11-1974 (fls. 65/66);

E) Certidão de Nascimento da filha Marcilene Gomes de Lima em 1976 (fl. 68);
F) Declaração do empregador reconhecendo período trabalhado em sua propriedade (fl. 71);
G) Título eleitoral com comprovantes de votação constando “lavrador” no campo profissão (fl. 281);

Não há dúvidas que os documentos acima caracterizam início de prova material sobre o lapso temporal pretendido, no entanto, necessitam ser complementados por idônea e robusta **prova testemunhal**.

A prova testemunhal é imprescindível não somente para complementar, mas também para ampliar a força probante dos documentos apresentados.

O autor, intimado a apresentar rol de testemunhas, **ninguém** indicou para comprovar o período que alega ter laborado no campo.

Em audiência, ao depor, o autor afirmou que trabalhou muitos anos na atividade rural, desde criança (em torno de 09 anos de idade) até o ano de 1979, quando se mudou para São Paulo. Citou que laborava com o pai e irmãos e, após seu casamento, trabalhava sozinho, embora pagasse, ocasionalmente, outras pessoas para ajuda-lo. Mencionou ter plantado algodão e café.

O depoimento foi gravado no sistema audiovisual denominado KENTA.

A parte autora apresentou documentos que caracterizam início de prova material e seu depoimento foi coeso e preciso no que alude à atividade desempenhada, contudo, o conjunto probatório é insuficiente à comprovação da atividade rural.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade. 2. **A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore início razoável de prova material**, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. A jurisprudência do STJ admite como início de prova material para a comprovação da atividade rural certidões de casamento e nascimento dos filhos nas quais conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador e contrato de parceria agrícola em nome da segurada, desde que o exercício da atividade rural seja corroborada por idônea e robusta prova testemunhal. Vale ressaltar que para o reconhecimento do tempo rural não é necessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos. 4. No caso dos autos, o Tribunal a quo, com base na prova documental e testemunhal produzida nos autos, reconheceu o exercício de atividade rural pela autora. 5. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no Recurso Especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650963 2017.00.19579-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 ..DTPB:.) (grifos nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E NASCIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **A jurisprudência do STJ admite como início de prova material, certidões de casamento e nascimento dos filhos, desde que o exercício da atividade rural seja corroborada por idônea e robusta prova testemunhal**. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1611758 2016.01.76867-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 RSTP VOL.:00329 PG:00148 ..DTPB:.) (grifos nosso)*

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVA ORAL PRECLU: APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado. 2. Com relação ao exercício da atividade rural, a autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento aludida acima, com assento lavrado em 19/06/2013, além de outros documentos. **Contudo, o início de prova material não foi corroborado por prova oral/testemunhal.** Com efeito, cumpre ressaltar que, em duas oportunidades, a parte autora deixou de comparecer às audiências que foram designadas (fls. 59 e 62). Foi aberta, inclusive, oportunidade para a autora justificar sua ausência, mediante comprovação do alegado, sob pena de preclusão da prova, como observado na última audiência; no entanto, quedou-se novamente inerte, revelando seu óbvio desinteresse em comprovar, adequadamente, suas alegações (fls. 65). Aliás, **observe que nem sequer chegou a arrolar testemunhas, apesar de regularmente intimada para tanto.** 3. **Desta maneira, não havendo como complementar o início de prova material apresentado, restou insuficiente o conjunto probatório para fins de concessão do benefício pleiteado.** Precedente. 4. Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314388 0023307-07.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nosso)

Quanto à declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amaporã (fls. 65/66), esta sequer pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não foi homologada pelo Ministério Público.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA. PROV. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO. SINDICATO. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUROS. PERCENTUAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não merece reforma o aresto que fixou os juros de mora segundo a orientação jurisprudencial fixada por esta Corte Superior de Justiça. 2. A revisão dos honorários advocatícios, estabelecidos em harmonia com a orientação fixada pela Súmula nº 111/STJ, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 da jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. **A declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1171571 2009.02.44458-2, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/11/2012 ..DTPB:.) (grifos nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LAB. RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA **Artor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural.** Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1140733 2012.02.59674-3, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) (grifos nosso)

Destarte, diante de todo o exposto, resta evidente que a parte autora não apresentou provas suficientes a corroborar a atividade rural, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Passo ao tema da atividade especial.

B.2 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A controvérsia reside no período especial alegadamente laborado na empresa CIA QUÍMICA INDUSTRIAL CIL, referente a 01-01-1987 a 15-01-1988.

Verifico que foram anexados aos autos documentos que demonstram o período de labor na aludida empresa. Contudo, todos asseveram que o autor laborou apenas até 30-06-1987.

São os seguintes documentos:

A) Documento demonstrando período trabalhado na empresa CIA QUÍMICA INDUSTRIAL “CIL” (03-03-1982 a 30-06-1987) (fl. 56);
B) Registro de empregado na empresa CIA QUÍMICA INDUSTRIAL “CIL” (03-03-1982 a 30-06-1987) (fl. 57);

Não há nos autos qualquer outro documento que evidencie o período trabalhado de 01-07-1987 a 15-01-1988, conforme pleiteia na petição inicial.

Passando a analisar, então, o intervalo de 01-01-1987 a 30-06-1987, verifica-se que trata-se de **período incontroverso, já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária**. Todavia, por razões não especificadas, deixou de ser computado no cálculo de tempo de contribuição da parte autora (fls. 142/146).

Reproduzo trechos extraídos do processo administrativo referente ao NB 42/139.295.302-0:

“(2) Enquadramento acolhido tecnicamente, em virtude da efetiva exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente conforme a seguir:

EMPRESA	PERÍODO	DEC./ANEXO	AG. NOCIVO	CÓDIGO
CIA. QUÍMICA INDUSTRIAL “CIL”	03/03/82 a 30/06/87	53.831/64 – III	TÓXICOS ORG.	1.2.11

Obs 01: SMJ, o período de 03/03/82 a 30/06/87 é passível de enquadramento administrativo: operador de máquinas moedora – código 2.5.6, quadro II, decreto nº 83.080/79.” (fl. 142).

(...)

“Cabe enquadramento por agente do período de 03/03/82 a 30/06/87 no código 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64, tóxicos orgânicos.” (fl. 146).

Assim, resta evidente que o autor também tem direito à contagem do tempo especial no período de 01-01-1987 a 30-06-1987.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte.

B.3 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo (27-01-2006 DER – NB 42/139.295.302-0), com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (hum) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho em parte a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 10-11-2012.

Em relação ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDUARDO GOMES DE LIMA**, Aportador da cédula de identidade RG nº 25.107.334-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 306.595.319-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, na empresa CIA QUIMICA INDUSTRIAL “CIL”, de 01-01-1987 a 30-06-1987.

Considerando-se todo o período trabalhado, declaro que o autor fez 34 (trinta e quatro) anos, 01 (hum) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 27-01-2006 (DER) – NB 42/139.295.302-0.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício concedido em 27-01-2006 (DIB) – NB 42/139.295.302-0.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 03-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.204.617-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 160.639.938-19, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP**.

Alega a impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo de Requerimento nº 1012782879) em 08-08-2018, e que até a data da impetração não havia sido apreciado o pedido.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/14[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o comprovante do recolhimento das custas (fls. 17/18).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 19/22.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a liminar pleiteada (fls. 23/24).

Sobreveio parecer ministerial às fls. 30/32, afirmando que não há, no presente caso, interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 36/37 e 43/46.

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 40/41.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 12, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 43/46) que, em 06-03-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/189.948.005-0 já foi analisado pela autoridade coatora, sendo concluído em 06-03-2019 (fls. 43/44).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.204.617-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 160.639.938-19, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI CARLOS ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

DAVI CARLOS ANTÔNIO DE LIMA, nascido em 03-12-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 14.478.341-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 061.392.068-63, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 25-02-1982 a 12-12-1983; de 02-01-1985 a 11-07-1985, e de 12-07-1985 a 1º-06-2004, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo – em 17-11-2015 - n.º. 174.468.882-3, ou, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria especial.

Caso não reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão de um dos benefícios postulados até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores a tal data, e a consequente concessão do benefício no momento em que o autor preencher os requisitos.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 10/66).

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a citação da parte ré e a expedição de ofício à APS para que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 179.024.091-0 (fls. 109/110).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa e pela complexidade da matéria. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 115/119).

Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/179.024.091-0 (fls. 121/174).

Peticionou a parte autora emendando a inicial, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome, e PA referente ao requerimento 179.024.091-0 (fls. 179/237).

Consta dos autos documentos e parecer elaborados pela contadoria do JEF (fls. 241/259).

Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa (fls. 260/263).

Ratificaram-se os atos praticados; houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 270).

Apresentação de réplica (fls. 271/285).

O Autor requereu a produção de provas, para que fosse dada a oportunidade de pleitear provas junto empresas em que trabalhou, pois toda a documentação necessária estaria em posse das empresas e os trabalhadores receberiam somente os documentos que as empresas emitem (fls. 286/287).

Determinou-se o esclarecimento pela parte autora, de forma clara e precisa, o objeto das provas que pretendia produzir, bem como juntasse cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/174.468.882-3 (fl. 288).

Peticionou a parte autora requerendo prazo para juntar aos autos o LTCAT da empresa Elektro Eletricidade (fls. 289/290).

Peticionou a parte autora juntando aos autos documentos fornecidos pela empresa ELEKTRO: LTCAT (fls. 297/299), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 302/307), PPRA (fls. 308/337) e PPP (fls. 338/343).

Abertura de prazo para manifestação pelo INSS sobre os documentos apresentados aos autos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 344).

Manifestou-se a parte autora acerca da documentação juntada com a petição ID nº. 12234745 (fls. 345/346).

Juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/174.468.882-3 (fls. 352/387).

Determinada a ciência ao INSS acerca da juntada de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento 174.468.882-3 (fl. 388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-10-2017, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 17-11-2015 (DER) – NB 42/174.468.882-3. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 01(um) dia de tempo de contribuição ao apreciar o primeiro requerimento administrativo (fl. 32 PA referente 1ª DER), e 31(trinta e um) anos, 02(dois) meses e 13(treze) dias (fls. 44/45 PA – fls. 167/168) quando da apreciação do segundo requerimento administrativo, indeferindo o benefício postulado em 17-11-2015 (1ª DER) e em 29-09-2016 (2ª DER).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado nos períodos de 25-02-1982 a 12-12-1983 e de 02-01-1985 a 11-07-1985, resignou-se a juntar aos autos apenas cópia das anotações em CTPS à fl. 38, que indicam a sua contratação para exercer as atividades de “auxiliar de espularia” e “entregador/leiturista”. Tais atividades profissionais não são enquadráveis nas hipóteses elencadas nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos interstícios supraindicados.

Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo autor de 12-07-1985 a 1º-06-2004 junto à ELEKTRO REDES S/A, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

Fls. 20/22 e 369/371 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em <u>28-06-2004</u> pela empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, referente ao labor exercido pelo Autor no período de <u>12-07-1985 a 1º-06-2004</u> .
Fls. 23/26, 154/157 e 217/220 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em <u>28-07-2016</u> pela empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, referente ao labor exercido pelo Autor no período de <u>12-07-1985 a 1º-06-2004</u> ;
Fls. 297/301 – Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, assinado por Guilherme Megda Mafra – Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/SP 5063712867, referente ao labor exercido pelo autor;
Fls. 302/307 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em <u>04-10-2018</u> pela empresa ELEKTRO REDES S/A, referente ao labor exercido pelo Autor no período de <u>12-07-1985 a 1º-06-2004</u> ;
Fls. 308/337 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado por AC Engenharia de Segurança, referente à empresa Elektro Redes S/A, pelo Engenheiro Afonso Clemente Contatto, datado de 30-03-2017;
Fls. 338/343 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em <u>21-09-2018</u> pela empresa ELEKTRO REDES S/A, referente ao labor exercido pelo Autor no período de <u>12-07-1985 a 1º-06-2004</u> .

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[i].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[ii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[11]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[12]

Por consequência, a exposição do autor à electricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado documentalmente, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 12-07-1985 a 31-05-1990 e de 1º-11-1990 a 1º-06-2004 junto a ELEKTRO REDES S/A, conforme descrição das atividades constantes em todos os Perfil Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos aos autos.

Por sua vez, entendo pelo não enquadramento pela categoria profissional das atividades de “auxiliar de espularia” (fl. 38) e “entregador/leiturista” exercidas pelo autor nos períodos de 25-05-1982 a 12-12-1983 e de 02-01-1985 a 11-07-1985, por absoluta falta de previsão legal nos Decretos n.º. 53/831/64 e 83.080/79.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[iv\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na data dos requerimentos administrativos formulados em 17-11-2015(1ª DER) e em 29-09-2016(2ª DER), este havia laborado por **18(dezoito) anos, 05(cinco) meses e 20(vinte) dias** submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante desta decisão, detinha o autor em 17-11-2015(DER) o total de **37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição, e não apenas 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 01(um) dia conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da apreciação do requerimento administrativo nb 174.468.882-3, razão pela qual faz jus o mesmo à concessão do benefício postulado.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores em atraso (DIP) considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido, fixo-o em 17-11-2015(DER), pois tal reconhecimento já era possível por meio da análise escoreita do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos do primeiro processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **DAVI CARLOS ANTÔNIO DE LIMA**, nascido em 03-12-1962, portador da cédula de identidade RG n.º. 14.478.341-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 061.392.068-63, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa ELEKTRO REDES S/A, de 12-07-1985 a 31-05-1990 e de 1º-11-1990 a 1º-06-2004.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;
- b) somar o tempo comum de labor indicado no item a ao já reconhecido administrativamente quando da apreciação do primeiro requerimento e,
- c) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.468.882-3, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 17-11-2015(DIP).

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em 17-11-2015 (DER) o total de **37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição em favor do autor.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DAVI CARLOS ANTÔNIO DE LIMA , nascido em 03-12-1962, portador da cédula de identidade RG n.º. 14.478.341-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 061.392.068-63, filho de Dirceu Antônio de Lima e Ruth Maria de Almeida Lima.

Parte ré:	INSS
Benefício revisito:	Aposentadoria porte Tempo de Contribuição NB 42/174.468.882-3
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	de 12-07-1985 a 31-05-1990 e de 1º-11-1990 a 1º-06-2004.
Tempo total de contribuição considerado na DER:	37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 18(dezoito) dias
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Sim
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistência de exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009958-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me às fls. 84/85 do documento ID n.º 12380524: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da decisão proferida às fls. 328 dos autos físicos (fls. 81 do documento ID n.º 12380524).

Sustenta a existência de omissão no que tange a apreciação do pedido de penhora de dinheiro via *bacen-jud*, uma vez que ausente o pedido de penhora de benefício previdenciário, modalidade de penhora a qual se referiu a decisão embargada.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante, uma vez que o pedido constante em sua petição de fls. 84/85 refere-se a bloqueio de conta bancária via *bacen-jud*, recusando-se, inclusive, a autarquia federal ao desconto dos honorários sucumbenciais diretamente no benefício do autor, assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos.

Defiro o pedido de penhora por meio de bloqueio via BACEN-JUD.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS SAVIO MARQUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.591.009-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.817.608-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 24-09-1982, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/136.665.021-0 – desde 22-09-2004, tendo se desligado da CPTM em 03-10-2005.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 15/97[1]).

Devidamente citados os réus, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação às folhas 108/135, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça do trabalho e prescrição do direito de ação. Impugnou, ainda, os dados e valores lançados na inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 136/149).

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às folhas 150/157, suscitando as preliminares de ilegitimidade *passiva ad causam* e de prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 160/169.

Foi proferida sentença pela justiça especializada (fls. 182/190), a qual restou anulada por decisão do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 411/425), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a distribuição dos autos à Justiça Comum Federal (fls. 434/436).

Os autos foram, então, encaminhados a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Recebidos os autos, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados (fl. 482).

A parte autora manifestou-se à fl. 483, informando que não pretende produzir novas provas nos autos. A União Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 484).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 485), a União Federal manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (fl. 486).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 – ILEGITIMIDADE PASIVA

O réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega, em contestação, ser parte ilegítima.

Afasto a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, a declaração da ilegitimidade *passiva* da CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”*.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 22-01-2015, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 22-01-2010.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Como cedição, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detedores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2.º, estabelece que a mencionada complementação "é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478/2002, foi estendido, "a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991" (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 24-09-1982, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extra da redação de seus primeiros artigos:

"Art. 1.º Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto n.º 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2.º As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos."

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU".

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei n.º 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal n.º 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

"Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114."

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)"

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade da corré **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **DOMINGOS SAVIO MARQUESE**, portador da cédula de identidade RG nº 12.591.009-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.817.608-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-04-2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005399-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO BATISTA MORAES
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0007803-46.2007.403.6183, em que são partes João Batista Moraes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que houve redistribuição ordinária à 6ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DA SILVA** portador do documento de identificação RG nº 25.040.412-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.091.268-03, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 119648454, em 13-12-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora conclua imediatamente o recurso protocolado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/21^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 26/29.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 13-12-2018 e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARCO ANTONIO DA SILVA** portador do documento de identificação RG nº 25.040.412-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.091.268-03, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEBE FIGUEIREDO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEBE FIGUEIREDO COSTA**, portadora do documento de identificação RG nº 14.924.453-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 036.871.758-55, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE SUL**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1891147974, em 30-01-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora conclua imediatamente o recurso protocolado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/14^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 17).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 20/21.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 30-01-2019 e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que a impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **HEBE FIGUEIREDO COSTA**, portadora do documento de identificação RG nº 14.924.453-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 036.871.758-55, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – UNIDADE SUL**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARNEIRO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARNEIRO LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.855.327-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.972.728-80, contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO GLICÉRIO – SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/179.177.835-3 em 09-11-2016, e que fora indeferido em razão do não reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo impetrante.

Contudo, esclarece que, irressignado, interpôs recurso administrativo em 13-06-2017 (Protocolo nº 44233.144100/2017-35), o qual foi encaminhado em 08-03-2018 para a 03ª Junta de Recursos do CRSS.

Informou, ainda, que em 06-04-18 os autos retornaram para a APS Glicério a fim de cumprimento de diligência preliminar. Por fim, alega que em 28-02-19 houve a manifestação médico pericial.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve o retorno dos autos para a Junta de Recursos e, tampouco, a análise do recurso.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/17[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas, bem como a juntada de comprovante de endereço recente (fls. 20/21).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 22/25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Sustenta o impetrante protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício em 13-06-2017 e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

O extrato juntado aos autos (fls. 15/17) não demonstra morosidade da autarquia previdenciária. Inclusive, verifico diversos andamentos os quais, embora espaçados, evidenciam que não há total inércia por parte do impetrado.

Além disso, pontua o impetrante que a emissão do parecer (diligência determinada pela Junta de Recursos) ocorreu em 28-02-2019, e que há meses está apenas aguardando o prosseguimento do recurso.

Verifico que de fato, no extrato apresentado, há juntada de informações na data de 28-02-2019. No entanto, é impossível aferir o conteúdo do documento, de modo que não se pode apurar o atual andamento do feito como, por exemplo, se a diligência foi finalizada e o processo encontra-se apto a retornar para a Junta de Recursos.

Nesse particular, considerando que o impetrante trouxe apenas o aludido documento, é impossível assegurar que não houve qualquer análise do recurso, razão pela qual não se vislumbra, neste momento, morosidade abusiva.

Dessarte, não há relevância dos fundamentos que embasam o pleito, sendo **imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora**.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JOÃO CARNEIRO LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.855.327-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.972.728-80, contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO GLICÉRIO – SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011917-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREZA SCAIRATO YARYD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BASILE YARYD - SP235653
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDREZA SCAIRATO YARYD**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.700.855-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 295.309.308-79, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra ter exercido a função de coordenadora de Recursos Humanos junto à empresa Siscom Teletendimento e Teleserviços Ltda entre 23-05-2016 e 06-11-2017, quando foi dispensada de forma involuntária e sem justa causa.

Relata que em 01-02-2018 requereu a concessão do seguro desemprego munida de todos os documentos, tendo-lhe sido deferido o pagamento de 04 parcelas de R\$ 1.677,74.

Afirma que a primeira parcela foi liberada em 03-03-2018, porém, no mês seguinte, foi surpreendida com a informação de que seu benefício havia sido cancelado em razão da existência de cadastro da impetrante como Microempreendedora Individual – MEI.

Sustenta, contudo, que não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida sociedade.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o cancelamento do benefício.

Sendo assim, requer a concessão da ordem para que haja a implantação do benefício de seguro-desemprego à impetrante, liberando o pagamento das três parcelas pendentes e determinando o cancelamento da cobrança para devolução da primeira parcela (já paga).

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 20/57[1]).

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 60/61).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 64).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 65).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 73/77.

A parte impetrante manifestou-se às fls. 79/80 e 83/84.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, empresária individual da empresa ANDREZA SCAIRATO YARYD 29530930879 (CNPJ 19.817.177/0001-03), com suposto auferimento de renda própria, perceber seguro desemprego decorrente da dispensa imotivada.

No caso concreto verifico que **não** há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Isso porque a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente "writ".

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora e a documentação acostada aos autos indicam que a impetrante é microempresária de empresa **ativa**, em regular funcionamento.

A apresentação de cópia das informações prestadas à Receita Federal, referente ao exercício de 2018 (fls. 54/57), **não** evidencia a ausência de percepção de renda oriunda da microempresa em questão.

Da mesma forma, verifico que o "relatório mensal de receitas brutas", acostado pela impetrante às fls. 47/53, é documento unilateral que não se mostra hábil a comprovar a não percepção de valores decorrente da atividade da empresa.

Reitera-se que a referida microempresa está ativa e que inexistem nos autos qualquer documento que demonstre que a empresa não esteja auferindo lucro.

Competia à impetrante, por meio de documentos robustos e idôneos, demonstrar que não auferiu qualquer valor com a atividade empresarial.

E, como cedo, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)

(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ANDREZA SCAIRATO YARYD**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.700.855-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 295.309.308-79, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à União Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-02-2019.

Vistos, etc.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

JORGE DIVINO AUGUSTO, nascido em 17-09-1963, portador da cédula de identidade RG nº. 16.580.208-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.288.858-54, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de **06-03-1997 a 10-10-2000** junto à **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, e de **10-08-2009 a 25-05-2016**, junto à **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18-08-2016 (DER) – nº. 180.644.096-0.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 26/130).

Determinou-se a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência pela parte autora, e que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 133).

Peticionou a parte autora emendando a inicial, pugnando pela condenação da autarquia-ré a pagar-lhe dez vezes o valor do salário mínimo a título de indenização por danos morais (fls. 134/144).

A petição ID nº. 8630990 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 145/146).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 148/173).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 174).

Apresentação de réplica (fls. 175/186).

Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 114/115, expedido em 03-06-2016 pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (fl. 187).

Peticionou a parte autora apresentando os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP emitido pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, com a juntada de cópia dos laudos e PPP atualizados (fls. 188/288).

Determinou-se a manifestação pelo INSS sobre os documentos apresentados nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

-

1. A. MÉRITO DO PEDIDO

-

A.1 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu **31(trinta e um) anos, 01(um) mês e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/180.644.096-0 (fls. 120/125 e 129).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 105/106, refere-se ao labor exercido pelo autor no período de **02-10-1995 a 10-10-2000** junto à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DESÃO PAULO**, em que exerceu o cargo de **atendente de enfermagem**, assim descrevendo as suas atividades:

“Administrar alimentação aos pacientes impossibilitados de o fazerem. Prestar serviços de higiene pessoal e conforto aos pacientes acamados, idosos ou com distúrbios de comportamento e/ou mental. Manusear objetos utilizados por pacientes sem prévia esterilização. Realizar cuidados prescritos pelo médico assistente.”

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição do requerente, de **02-10-1995 a 10-10-2000**, ao fator de risco Biológico – Sangue e Secreção, com a devida indicação no campo 18 de Responsáveis pela monitoração biológica. Com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de **06-03-1997 a 10-10-2000 (DER)**.

Outrossim, com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às fls. 190/192, expedido em 24-10-2018 pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, que indica o exercício pelo autor de **10-08-2009 a 25-05-2016** da atividade de “auxiliar de enfermagem”, e no campo 15 a sua exposição a fatores de risco **Biológicos**: “contato com material biológico vírus, fungos e bactérias”, reconheço a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Esclareço que o PPP acostado à fl. 56 dos autos do procedimento administrativo referente ao requerimento em discussão, não era/é hábil a comprovar a especialidade do labor reconhecido no parágrafo anterior, já que não indicava expressamente a qual fator de risco biológico estaria o autor exposto durante o exercício de suas atividades laborativas, o que restou comprovado apenas pela documentação trazida com a petição ID 12534702.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

-

A.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [1].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-08-2016 (DER) – NB 42/180.644.096-0, o autor contava com **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 11(onze) dias** de tempo de contribuição e **52(cinquenta e dois) anos de idade**, fazendo jus ao benefício postulado.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito com a incidência do fator previdenciário, já que na DER o autor computava apenas 88,20 pontos.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) dos valores em atraso na data da ciência pelo INSS do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 190/192, por meio da análise do qual foi possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor junto à ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, e a consequente concessão do benefício postulado.

A.3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Revela-se improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária não concedeu o benefício postulado fazendo-o dentro de suas atribuições legais, sem incorrer em qualquer erro, já que a documentação apresentada durante o processamento do requerimento administrativo não era suficiente para tanto.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JORGE DIVINO AUGUSTO**, nascido em 17-09-1963, portador da cédula de identidade RG nº. 16.580.208-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.288.858-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **06-03-1997 a 10-10-2000** junto à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO** e de **10-08-2009 a 25-05-2016** junto à **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 60/62 do processo administrativo, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **14-12-2018(DIP)**, considerando deter o autor na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 11(onze) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JORGE DIVINO AUGUSTO , nascido em 17-09-1963, portador da cédula de identidade RG nº. 16.580.208-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.288.858-54, nascido em 17-09-1963, filho de Sebastião Franklin Augusto e Maria Marcelino Augusto.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário – NB 42/180.644.096-0.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	- <u>35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 11(onze) dias.</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	- <u>18-08-2016(DER).</u>

Termo inicial do pagamento (DIP):	- 14-12-2018.
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 06-03-1997 a 10-10-2000 e de 10-08-2009 a 25-05-2016.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABIEZER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABIEZER SANTOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.125.851 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 492.733.884-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOC DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1847885316, em 13-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16/28^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o comprovante do recolhimento das custas (fls. 31/32).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 34/38.

Restou indeferida a liminar pleiteada (fls. 39/40).

Sobreveio parecer ministerial às fls. 44/45, afirmando que não há, no presente caso, interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 50/51.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 27, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 50/51) que, em 09-04-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/184.788.531-6 já foi analisado e concluído (fls. 50/51).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABIEZER SANTOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.125.851 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 492.733.884-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-04-2019.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **BARTOLOMEU DA ROCHA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 249/253[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 137.458,91, para julho de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 256/293, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 126.062,15, atualizado para julho de 2017**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 302/305. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 138.273,15, para julho de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 308).

O exequente concordou com os cálculos e requereu a homologação (fl. 310).

A autarquia previdenciária executada discordou dos cálculos, ao argumento que não se teriam observado a Resolução n.º 134/2010. (fls. 312/317).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o índice adotado para correção monetária dos valores atrasados.

O acórdão de fls. 175/185, que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 302/305), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo: adotou-se a TR até 03/2015 e IPCA-E de 04/2015 a 06/2017, nos exatos termos do julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 138.273,15 (cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e quinze centavos)**, para julho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **BARTOLOMEU DA ROCHA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 138.273,15 (cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e quinze centavos)**, para julho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021279-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINILSON AVANCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDINILSON AVANCI** portador da cédula de identidade RG nº 54.262.630-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.911.028-62, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA CENTRO**.

Visa o impetrante o encaminhamento do recurso ordinário interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.951.892-0 (Processo nº 44233.373381/2017-31) à Junta de Recursos para análise.

Alega que, em 11-12-2017, interpôs (a partir de agendamento efetivado em 19-07-2017) o competente recurso ordinário e que, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não teria sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, não havendo qualquer andamento no procedimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/135[1]).

Foi determinado que o impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 138/139).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 140/143.

Restou deferido o pedido de liminar, que determinou à autoridade coatora que desse andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso administrativo objeto da demanda (fls. 144/146).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 151/153).

Devidamente notificada, a autoridade coatora oficiou a este Juízo à fl. 155, informando que o recurso administrativo nº 44233.373381/2017-31, do segurado EDINILSON AVANCI, foi encaminhado para a 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, em 15/01/2019.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo que, protocolado em 11-12-2017, apenas foi encaminhado à Junta de Recursos em 15-01-2019.

Verifica-se que, ao requerimento administrativo proposto pela parte impetrante somente foi dado impulso após a prolação da decisão liminar de folhas 144/146, consoante teor das informações de folha 155, prestadas pela autoridade impetrada.

O simples impulso inicial do recurso administrativo demorou mais de 01 (um) ano para ser efetivado.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social e não contra ato da Junta de Recursos, a segurança deve ser concedida apenas para confirmar a liminar deferida, ou seja, para o fim de que seja processado o recurso administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por EDINILSON AVANCI, portador da cédula de identidade RG nº 54.262.630-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.911.028-62, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA CENTRO.

Ratifico a liminar deferida através da decisão de folhas 144/146, que determinou à autoridade coatora que desse andamento ao recurso administrativo relativo ao benefício NB 46/179.951.892-0.

Custas pela parte impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012395-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS CUMINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DOUGLAS CUMINO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.532.602-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 769.758.948-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica e ortopédica – como mielopatia por estenose degenerativa do canal cervical e quadro depressivo com sintomas psicóticos – que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/539.377.701-5, de 17-09-2009 a 12-12-2017.

Após a cessação do benefício, realizou novo requerimento administrativo, tendo recebido o benefício por incapacidade NB 31/621.571.512-7 pelo período de 14-12-2017 a 25-04-2018.

Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/282[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 285/288).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 289/307).

Designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (fls. 308/311), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 316/325 e 330/342.

Cientes (fl. 346), as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 330/342).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“HISTÓRIA CLÍNICA – ANAMNÊSE – EXAMES APRESENTADOS

Periciando compareceu para exame médico pericial em bom estado geral, acianótico, corado, eupneico, contactuando bem com o meio, orientado, colaborativo, com o humor instável, anictérico, deambulando sem a ajuda de bengala ou muletas, trajado de forma normal e sem sinais de patologias sistêmicas aparentes

Durante a sua história clínica, relatou que a partir de 2009, passou a sentir fortes dores em região cervical e lombar e que essas dores foram piorando a ponto de não mais conseguir desempenhar as suas funções. Foi submetido a cirurgia para a correção de hérnia discal cervical em 2009 com artrodese do segmento.

Refere fazer uso de medicação para o controle do quadro doloroso de forma regular, e que no momento realiza tratamento reabilitador. Faz tratamento psiquiátrico para síndrome depressiva e relata episódios de tentativa de suicídio, que é alvo do tratamento psiquiátrico a que se submete.

Apresentou exames de ressonância magnética de coluna cervical, lombar, assim como relatórios médicos e prescrições de medicamentos.

(...)

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de cervicálgia e lombálgia, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”

Da mesma forma, a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, afirmou que, no caso dos autos, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, do ponto de vista de sua especialidade (fls. 316/325).

De acordo com o laudo pericial:

“O autor apresenta no momento do exame pericial sintomas compatíveis com depressão de leve a moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

Os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ⁱⁱ

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DOUGLAS CUMINO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.532.602-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 769.758.948-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-04-2019.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **RICARDO TADEU NUNES** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.262.418-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-03-2017 (DER) – NB 46/182.888.358-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial, decorrente da exposição a agente nocivo eletricidade, laborado na seguinte empresa:

- Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 18-07-1991 a 10-02-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/69) [\[i\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 72/74 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 76/114 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 115 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 117/128 – apresentação de réplica;
- Fls. 129/137 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;
- Fls. 138/141 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 124/126 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-03-2017 (DER) – NB 46/182.888.358-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A impossibilidade jurídica do pedido, desde a edição da Lei n.º 13.105/2015 não mais configura condição da ação, passando a integrar questão meritória (art. 17, CPC).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno, em que esteve o autor exposto ao agente nocivo eletricidade:

Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 18-07-1991 a 10-02-2017.

Para atividades exercidas com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). A 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOS. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[v\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[vi\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO [§NOº](#) DO ART. [557](#) DO [CPC](#). ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no [§ 1º](#) do artigo [557](#) do [CPC](#), interposto pelo INSS, improvido. [\[vii\]](#)

Para comprovação da exposição a agente nocivo, o autor apresentou às fls. 35/36 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, referente ao período de 15-08-1991 a 10-02-2017 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor de 70% a tensões elétricas acima de 250V para o período de 18-07-1991 a 26-08-1999, e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts 27-08-1999 a 10-02-2017.

O documento está formalmente em ordem e atende aos requisitos mencionados anteriormente.

À luz de tais considerações, entendo que a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250Volts, ainda que de forma intermitente ou a 70%, caracteriza a atividade laborativa como especial.

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **15-08-1991 a 10-02-2017** em que laborou na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[viii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[ix\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **RICARDO TADEU NUNES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.262.418-31, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 15-08-1991 a 10-02-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-03-2017 (DER) – NB 46/182.888.358-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se o recolhimento pelo autor das custas.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula n.º 111/STJ. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais devendo, contudo, reembolsar os valores despendidos pela parte autora, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RICARDO TADEU NUNES , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.262.418-31.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Data do início do pagamento do benefício:	DER, em 21-03-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 25-03-2019.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[v\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 000017032201124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE Data:11/02/2015 - Página:33.)

[\[vi\]](#) TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[\[vii\]](#) Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91;

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAMELA TEIXEIRA DE ARANTES
Advogado do(a) RÉU: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAVI TEIXEIRA ARANTES**, capaz, portador da cédula de identidade RG nº 62.573.333-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.575.318-42, representado por **ZENAIDE DE SOUSA AS TELES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ré ao pagamento das parcelas em atraso, no período de 26-09-2014 a 09-09-2016, relativas ao benefício de pensão por morte NB 21/177.980.801-9.

Aduz que em decorrência do óbito de seu genitor, Ademar Teixeira Arantes, tomou-se beneficiário da pensão por morte previdenciária NB 21/177.980.801-9, concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 09-09-2016.

Sustenta, entretanto, que o pagamento deveria se dar desde o falecimento do instituidor, razão pela qual requer o pagamento dos valores atrasados, relativos ao período não reconhecido pela parte ré, qual seja, de 26-09-2014 a 09-09-2016.

Com a inicial o autor colacionou documentos aos autos (fls. 66/157[1]).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 161/165).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 209/210).

Redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos cópia da petição inicial, devendo, ainda, regularizar sua representação processual (fl. 222).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 252/283.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 284), o que foi cumprido às fls. 285/290.

A autarquia previdenciária ré ratificou a contestação apresentada (fl. 293).

Réplica às fls. 294/297.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 300/303, opinando pela concessão da retroatividade do benefício de pensão por morte.

Determinou-se a inclusão da filha do *de cujos* PAMELA TEIXEIRA DE ARANTES, menor à época do óbito, ao polo passivo da demanda (304/305).

Devidamente citada (fl. 322), a corré Pamela apresentou contestação às fls. 332/353, requerendo a total procedência dos pedidos. Na oportunidade, informou que recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/177.061.976-0, de 03-08-2016 a 16-06-2017, e requereu a retroação de seu benefício à data do óbito do instituidor.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 356/358, ratificando a manifestação apresentada anteriormente e opinando pelo não acolhimento do pedido contraposto apresentado por Pamela Teixeira de Arantes.

A parte autora apresentou réplica às fls. 356/360 e 362/363.

A corré manifestou-se às fls. 364/366.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, ajuizada por DAVI TEIXEIRA ARANTES, na qualidade de filho *de cujus*, representado por sua genitora, ZENAIDE DE SOUSA SA TELES, com fundamento na morte de ADEMAR TEIXEIRA DE ARANTES.

Afirma que, em decorrência do óbito de seu genitor, tornou-se beneficiário da pensão por morte previdenciária NB 21/177.980.801-9, concedida a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09-09-2016.

Sustenta que, por ser absolutamente incapaz, a data de início do benefício deveria ter retroagido à data do óbito de seu genitor, em 26-09-2014.

Requer, assim, o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do óbito do instituidor do benefício até a concessão administrativa da pensão por morte, ou seja, de 26-09-2014 a 09-09-2016.

A controvérsia, no caso dos autos, cinge-se em verificar se a parte autora tem direito ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, a partir da data do óbito.

Importante observar que o autor é pessoa absolutamente incapaz, posto que nascido em 02-02-2015.

Em relação aos absolutamente incapazes a data do início do recebimento do benefício é a data do óbito, independentemente de quando tenha sido realizado o requerimento administrativo, tendo em vista que, enquanto persistir a incapacidade não se aplica a prescrição, conforme inteligência do art. 198, do Código Civil, combinado com o parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/1991.

Salienta-se que, embora o art. 74, I da Lei 8.213/91 estabeleça o prazo de 90 dias para que a concessão do benefício retroaja para a data do óbito do segurado, o art. 198, I, do Código Civil prevê que prazos prescricionais não correm contra incapazes.

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.”

Se formos observar o art. 3º do referido diploma legal, temos que este dispõe sobre os menores de 16 anos.

O entendimento aqui esposado, inclusive, encontra sustento em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRERÁ DISCUSSÃO NOS AUTOS EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 2. Ressalta-se que a Segunda Turma do STJ realinou sua jurisprudência no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. (AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015). 3. Contudo, na hipótese em exame, não há discussão nos autos em torno da existência de outros dependentes habilitados como beneficiários da pensão, razão pela qual mantendo o aresto hostilizado que determinou como termo inicial do benefício a data do óbito do instituidor da pensão. 4. O STJ também entende que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.”^[2]

Portanto, assiste razão à parte autora, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte referente ao período compreendido entre 26-09-2014 a 09-09-2016, tal como pretendido em peça inicial.

Com relação ao pedido contraposto realizado pela corré Pamela Teixeira de Arantes, verifico que não estão presentes os requisitos para sua concessão.

Isso porque, de acordo com os documentos acostados aos autos, Pamela Teixeira de Arantes nasceu em 16-06-1996, logo, atingiu a maioridade em 14-06-2014, antes do óbito de seu genitor.

Portanto, a ela se aplica a norma do artigo 74, I da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo de 90 dias para que a concessão do benefício retroaja à data do óbito do segurado, o que não foi observado (fl. 347).

Salienta-se que, mesmo que ela possuísse 17 ou 16 anos quando do óbito do segurado, também não poderia retroagir a esse período, uma vez que o artigo do Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, isto é, aqueles que possuem 16 anos incompletos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DAVI TEIXEIRA ARANTES**, incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 62.573.333-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.575.318-42, representado por **ZENAIDE DE SOUSA AS TELES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Outrossim, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela corré Pamela Teixeira de Arantes.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento em favor da parte autora do montante referente ao benefício de pensão por morte NB 21/177.980.801-9, no período de 26-09-2014 a 09-09-2016.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-04-2019.

[2] STJ AI 0299027-1; Primeira Turma; rel. Min. Sérgio Kukina; j. em 21-02-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007714-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO GAZAFI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação da empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA (documento ID n.º 18127317), destaco que tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, bem como analisar diante da produção da mesma, o caso concreto levando em consideração possíveis alterações tais como a mudança de local, equipamentos e layout.

Verifico, in casu, que a referida empresa foi oficiada por mais de uma vez para que apresentasse a documentação necessária para verificação da especialidade do labor da parte autora. Ante a ausência de resposta foi determinada a realização de perícia técnica em suas dependências para tais verificações.

Cabe salientar, que em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que o labor foi realizado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

Desse modo, não cabe à empresa periciada fazer tal avaliação probatória, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação anteriormente solicitada à empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

Sem prejuízo, diante da necessidade de NOVA realização de perícia técnica por SIMILARIDADE no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE** telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica POR SIMILARIDADE (dia **26-08-2019 às 11:30 hs**) conforme documento ID n.º 19247565, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica POR SIMILARIDADE em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 19247565, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILNEI APARECIDO FARKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, formulado por **SILNEI APARECIDO FARKAS**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.602.034-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.484.258-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria especial em 30-08-2016 (DIB/DER) – NB 46/178.603.960-2.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 02-06-1981 a 30-08-2016 junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 16/215. ⁽¹⁾

Em consonância como princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 216 – determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 217/238 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido;
Fl. 239 – houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 241/246 - apresentação de réplica, com pedido de realização de prova pericial e, na impossibilidade, de prova testemunhal; acaso superadas e indeferidas as provas requeridas, requereu a expedição de ofícios à CPTM para que apresentasse em Juízo os documentos PPRA, PCMSO e LTCAT e justificasse os pagamentos a título de adicional de periculosidade integral;
Fl. 248 - indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal;
Fls. 249/282 - peticionou a parte autora requerendo a juntada do Laudo Pericial da Justiça do Trabalho, bem como esclarecimentos que confirmariam as condições perigosas no labor do autor, pertinentes ao processo trabalhista que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo;
Fl. 283 – abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos ID nº. 5486991 e 5486999 no prazo de 15(quinze) dias;
Fls. 284/288 - chamou-se o feito à ordem para a parte autora justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas, se o caso;
Fls. 289/290 – peticionou a parte autora buscando justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entendendo comprovar documentalmente que teria gastos elevados e que não deteria condições de se manter e à sua família, sem severo prejuízo;
Fl. 324 – foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas processuais pela parte autora;
Fls. 326/329 – peticionou a parte autora requerendo juntada da cópia do comprovante de pagamento das custas processuais, bem como demonstrativo de cálculo emitido no site do TRF3;
Fl. 330 – determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia digitalizada de todo o procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício nº. 42/178.603.960-2, formulado em 30-08-2016;
Fls. 333/476 – anexação de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/176.603.960-2;
Fl. 477 – abertura de vista ao INSS para ciência acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício em questão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. A. MÉRITO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição das preliminares, passo a apreciar o mérito.

A.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[ii].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC^[v].

No caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[vi].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Passo a analisar o caso concreto.

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Admito a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.

Assim, com supedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar que a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** restou plenamente caracterizada em relação ao período de **02-06-1981 a 30-08-2016**, estando devidamente comprovada pelo Laudo Técnico Pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000936-37.2016.5.02.0011, que moveu em face da CPTM, e anexou às fls. 141/171 e 252/282.

Inclusive, o Formulário DIRBEN 8030 acostado à fl. 197 e laudos técnicos trazidos às fls. 198/202 - todos apresentados administrativamente -, já comprovavam a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 16-06-1986 a 30-06-2002 junto à **CPTM**, uma vez que informavam a sua exposição, de forma habitual e intermitente, à energia elétrica com **preponderância** de tensões menores que 250 volts, comprovando assim, de maneira transversa, que o Autor era exposto também a energia superior a 250 volts durante a sua jornada de trabalho, só que em menor frequência.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor verifica-se que ele trabalhou comprovadamente por **35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 29(vinte e nove) dias** em atividade especial até **30-08-2016(DER)**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido, na data da citação do INSS neste processo, ou seja, em **1º-12-2017(DIP)**, momento em que a autarquia ré teve ciência da prova emprestada produzida nos autos da Reclamação Trabalhista 1000936-37.2016.5.02.0011.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SILNEI APARECIDO FARKAS**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.602.034-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.484.258-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe como tempo especial de labor pelo autor o período de **02-06-1981 a 30-08-2016** laborado junto à empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o requerente completou até a data do requerimento administrativo em **30-08-2016(DER) – NB 178.603.960-2**, o total de **35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo especial de serviço.

Condeno a autarquia ré, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde **30-08-2016(DER)**, e a **apurar a pagar** as parcelas em atraso, desde **1º-12-2017 (DIP)** - data da citação.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SILNEI APARECIDO FARKAS , portador da cédula de identidade RG nº. 15.602.034-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.484.258-02, nascido em 22-08-1966, filho de Mateo Farkas e Maria Gilza Farkas.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/178.603.960-2
Termo inicial do benefício (DIB):	Data do requerimento administrativo – dia 30-08-2016 (DER).

Data de início do pagamento (DIP):	1º-12-2017(DIP) – data da citação
Período declarado especial:	<u>02-06-1981 a 30-08-2016.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 29(vinte e nove) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[\[iv\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OGFERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDSON EVANGELISTA COELHO**, nascido em 13-11-1963, portador da cédula de identidade RG nº. 50.121.742-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 424.886.806-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar os períodos em que teria exercido atividades em condições especiais, e que não foram reconhecidos administrativamente como tal:

NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA., de 01-10-1981 a 07-02-1985.

SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06-03-1997 a 09-12-2008;

Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 13-01-2016 (DER) – NB 42/177.713.385-5.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/63[1]). Apresentou a parte autora emenda à inicial, requerendo o reconhecimento e a averbação do período em que teria trabalhado junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE COSTA/MG, de 15-02-1981 a 30-11-1981; de 11-07-1986 a 08-10-1986, em que teria exercido trabalho temporário junto à empresa MACEDO SERV. TEMP. LTDA., e; de 01-11-2014 a 30-04-2016, no qual verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo (fls. 109/130).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a citação da autarquia-ré e a apresentação dos documentos com os quais a parte autora pretenderia comprovar o direito postulado (fls. 131/132).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 138/142).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos da procuração da empresa GLOBALPACK, antiga Sinimplast, bem como PPRA do ano de 2007 e LTCAT do ano de 2009, e informando que cópia do PAB já constaria às fls. 04/54 do arquivo de documentos (fls. 144/186).

Consta dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do JEF (fls. 200/213).

Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e a remessa de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo (214/216).

Determinou-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5468689; deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC, e; a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação anteriormente apresentada (fl. 223).

Reiterou o INSS os termos da contestação (fl. 225).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 226).

Há nos autos apresentação de réplica (fls. 227/231).

Determinou-se a intimação do autor para dizer acerca do pedido de cômputo como tempo de contribuição do período em que contribuiu na qualidade de Contribuinte Individual, tendo efetuado recolhimentos 01-11-2014 a 30-04-2016 no Plano Simplificado da Previdência Social (LC 123/2006), considerando o disposto no art. 21, §2º e §3º da Lei nº. 8.212/91 (fl. 233/237).

Peticionou a parte autora informando ter diligenciado junto ao INSS e efetuado o pagamento da complementação das contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre 11/2014 a 04/2016, e que, por não ter sido devidamente orientado pelo servidor do INSS, não havia recolhido corretamente as contribuições. Requer, considerando que já fazia jus ao benefício pleiteado na DER, bastando tão somente que complementasse as contribuições, que seja o pedido julgado totalmente procedente (fls. 240/243).

Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, converteu-se o julgamento em diligência e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 19 de março de 2019, às 14h (quatorze) horas (fls. 244/246).

Ainda, determinou-se à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse rol de testemunhas e juntasse aos autos toda a documentação que possuir com relação ao labor que alega ter exercido de 15-02-1981 a 30-11-1981 junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE COSTA – MG.

A parte autora informou não ter testemunhas para indicar, bem como apresentou a documentação solicitada (fls. 249/260).

Em audiência a parte autora reiterou os termos da inicial e a autarquia previdenciária, por sua vez, os termos da contestação, informando, ainda, que não havia proposta de acordo (fls. 262/263).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum e especial.

Verifico, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A - PRESCRIÇÃO

Não há prescrição, para a hipótese dos autos.

O requerimento administrativo é de 13-01-2016 (DER) – NB 42/177.713.385-5.

A ação é de 19-03-2018.

No Juizado Especial Federal, foi proposta em 24-08-2017.

Consequentemente, se declarado procedente o pedido, serão devidas parcelas a partir do requerimento administrativo.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

B - MÉRITO DO PEDIDO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98". ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O compulsar dos autos evidencia que a parte autora tem por escopo averbar os seguintes períodos indicados:

Nome da empresa	Natureza da atividade	Data de admissão	Data de cessação do vínculo laboral
Prefeitura Municipal de Resende Costa/MG	Comum	15-02-1981	30-11-1981
Empresa Nossa Senhora do Pilar Ltda.	Especial	01-10-1981	07-02-1985
Macedo Serv. Temp. Ltda.	Comum	11-07-1986	08-10-1986
Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.	Especial	06-03-1997	18-11-2003
Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.	Especial	01-01-2004	09-12-2008
Recolhimentos como contribuinte individual	Comum	01-11-2014	30-04-2016

Há três questões trazidas aos autos: (a) reconhecimento do tempo comum de trabalho; (b) reconhecimento de tempo especial de trabalho; (c) contagem do período. Examino, separadamente, cada um dos temas.

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE SERVIÇO

A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:

Nome da empresa	Documento	Folhas
Recolhimentos como contribuinte individual	Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais	20 e 240/243
Prefeitura Municipal de Resende Costa/MG	Declaração de trabalho e Certidão de tempo de contribuição	26/27
Prefeitura Municipal de Resende Costa/MG	Certidão de contagem de tempo e cópias das folhas de pagamento	251/260
Macedo Serv. Temp. Ltda.	CTPS	41

B.1.1. Recolhimentos como contribuinte individual

É facultado ao segurado, após o recolhimento no plano simplificado, se houver interesse de contar esse tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, complementar a contribuição mensal, mediante o recolhimento de mais 9% sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento, acrescido de juros.

Cabe ressaltar que é possível efetuar a complementação a qualquer tempo, a fim de que o trabalhador possa se enquadrar no requisito “tempo de contribuição”.

Conforme se verifica nos autos, o autor peticionou informando ter diligenciado junto ao INSS e efetuado o pagamento da complementação das contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre novembro de 2014 a abril de 2016 (fls. 240/243).

Ademais, de acordo com os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não constam mais pendências referentes a estes recolhimentos, tais como constavam nos extratos juntados às fls. 234/237.

Por fim, não houve qualquer impugnação por parte do INSS no reconhecimento dos aludidos períodos.

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do período compreendido entre 01-11-2014 a 30-04-2016.

B.1.2. Período laborado junto à Prefeitura Municipal de Resende Costa/MG

Pretende o autor o reconhecimento e averbação do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Resende Costa/MG, compreendido entre 15-02-1981 e 30-11-1981.

Trouxe aos autos a seguinte documentação a fim de corroborar o labor em questão: declaração de trabalho (fl. 26); certidão de tempo de contribuição (fl. 27); certidão de contagem de tempo (fl. 251) e cópias das folhas de pagamento (fls. 252/260).

Conforme a jurisprudência:

Trata-se de apelação em ação previdenciária objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado na Prefeitura do município de Arinos/MG, de 31/01/1976 a 31/01/1980, e na empresa Cargil Agrícola S/A, de 14/04/1980 a 20/11/1980, adicionando-os aos demais períodos já computados administrativamente, cumulado com pedido de aposentadoria integral, desde a DER em 27/12/2007.

(...)

É o relatório. Decido.

De início, anoto o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.271.858-4, com a DER em 27/12/2007, indeferido conforme comunicação datada de 03/10/2008 (fls. 26/27), e cópia do procedimento em apenso.

No mais, a questão em debate se restringe ao alegado tempo de serviço no período de 31/01/1976 a 31/01/1980, na Prefeitura do Município de Arinos/MG.

A certidão de tempo de serviço/contribuição datada de 08/08/2006, emitida pela referida Prefeitura, relata que a autora laborou no cargo de professora, no período de 31/01/1976 a 31/01/1980, vinculada ao regime estatutário (fls. 19 e 25).

Portanto, comprovado o tempo de serviço mediante certidão expedida pela empregadora - Prefeitura do Município de Arinos/MG, impõe-se a averbação do respectivo período para fins previdenciários, vez que os recolhimentos das contribuições constituem ônus do empregador.

A propósito, é assegurado ao trabalhador a contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição dos períodos laborados na administração pública e na atividade privada, cabendo aos respectivos regimes previdenciários promoverem, entre si, a compensação financeira das contribuições correspondentes, na forma do § 9º do Art. 201, da Constituição Federal e Art. 94 e seguintes da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Corte Regional, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. CONTAGEM RECÍPROCA.

I - Conforme certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, o autor esteve filiado a regime próprio de previdência de 21.02.1993 a 28.12.1999, sendo que a partir de 29.12.1999, embora tenha permanecido como estatutário, as contribuições passaram a ser vertidas para o regime geral de previdência social, motivo pelo qual, pela sistemática da contagem recíproca é lícito aproveitar as referidas contribuições, qual seja, de 21.02.1993 a 28.12.1999, para fins de fruição de benefício perante o INSS.

II - A compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, por ser ex lege independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim à Prefeitura Municipal de Dolcinópolis junto à União, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias, questão estranha ao feito.

III - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do C.P.C.), improvido."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830550 - Proc. 0004309-64.2013.4.03.9999/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/09/2013).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso interposto, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem. (Apelação Cível 0003768-44.2011.4.03.6105/SP, Desembargador Federal, Baptista Pereira TRF3, Data da decisão: 22-05-2015, Disponibilizado no Diário Eletrônico: 09-06-2015) (grifos nosso)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO ME FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROC POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. As regras que se aplicam ao Regime Geral da Previdência Social estão disciplinadas no art. 201 da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, encontram-se regulamentadas notadamente nas Leis 8.212/91 e 8.213/91. De tal modo, a concessão dos benefícios previdenciários, bem como o gozo das prestações respectivas, submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida. 3. O benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição será devido ao segurado que contribua para o Regime Geral da Previdência Social durante 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, a teor do preceito contido no inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal. As normas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição estão ainda elencadas nos arts. 52 a 56 da Lei 8.213/91. 4. No que respeita à função de magistério, o professor que comprovar tempo de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se, se homem, após 30 (trinta) anos, se mulher, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço (art. 201, § 8º da CF/88 e art. 56 da Lei 8.213/91). 5. **A qualidade de segurada da autora restou comprovada** pelo vínculo em sua CTPS (13/02/1979), bem como **nacertidão de tempo de contagem de serviço expedida pela Prefeitura de Santa Fé de Minas** (13/02/1979 até 31/12/2009). 6. Examinando a CTPS da parte autora (fls.09/10), Certidão de Contagem de Tempo de Serviço Público Municipal (fls.12/13), Demonstrativos de Pagamento (fls.14/146), Recibos de pagamento de Salário (fls. 147/194), verifica-se que a parte autora laborou como professora, exclusivamente na função de magistério, de 01/02/1977 a 28/02/2009, ou seja, por mais de mais de 25 anos de efetivo exercício. Assim, não merece reparo a sentença no ponto, uma vez que, preenchidos os requisitos necessários, concedeu à parte autora, na qualidade de professora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 7. Em relação aos honorários advocatícios, esta Corte sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, em que a pretensão da parte autora foi julgada procedente, é razoável a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 8. Correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas a partir da interposição de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando passam a incidir na forma por ela estabelecida, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE em regime de repercussão geral. Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada no ponto. 9. Apelação do INSS não provida e remessa necessária parcialmente provida (item 8). 10. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas a partir da prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas, ante a isenção do INSS.(AC 0004643-30.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 25/10/2017 PAG.) (grifos nosso)

Verifico, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do período compreendido entre 15-02-1981 e 30-11-1981.

B.1.3. Período laborado junto à empresa Macedo Serv. Temp. Ltda.

A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo com a empresa MACEDO SER. TEMP. LTDA., advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 41.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[2] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho[3], há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ATIVIDADE. ELETRICIDADE TENSÃO SUPERIOR A 250V. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. **O contrato de trabalho temporário registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.** 3. O recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial como eletricitista exposto a tensão superior a 250V, atividade prevista no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor provido.”. (grifo nosso)[4].*

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum na seguinte empresa MACEDO SER. TEMP. LTDA., de 11-07-1986 a 08-10-1986.

Passo, em seguida, ao pedido de contagem do tempo especial.

B.2 – TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO DA PARTE AUTORA

Pretende a parte autora contagem especial do seguinte período de trabalho:

Nome da empresa	Data de admissão	Data de cessação do vínculo laboral
Empresa Nossa Senhora do Pilar Ltda.	01-10-1981	07-02-1985
Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.	06-03-1997	18-11-2003
Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.	01-01-2004	09-12-2008

Apresentou, para tanto, os seguintes documentos:

Nome da empresa	Documento	Folhas	Período
Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.	PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário à Exposição ao ruído de 86,3 dB (A)	21/24	06-03-1997 a 18-11-2003
Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.	PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário à Exposição ao ruído de 86,3 dB (A)	21/24	01-01-2004 a 09-12-2008
Nossa Senhora do Pilar Ltda.	Formulário DSS-8030	25	01-10-1981 a 07-02-1985

B.2.1. Período laborado junto à empresa Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A S CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA D ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG. ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97 ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Assim:

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Consequentemente, com relação aos períodos pleiteados e laborados na empresa Sinimplast Indústria e Comércio Ltda., entendo pelo não enquadramento do período de 06-03-1997 a 18-11-2003 e pelo direito da parte à fixação do tempo especial no interregno compreendido entre 01-01-2004 a 09-12-2008.

B.2.1. Período laborado junto à empresa Nossa Senhora do Pilar Ltda.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo autor no período de 01-10-1981 a 07-02-1985 junto à empresa Nossa Senhora do Pilar Ltda.

Para comprovar a especialidade das atividades que exerceu no aludido período, o requerente carrou à fl. 25 o Formulário DSS-8030, com informações sobre as atividades exercidas em condições especiais.

Destaco que o formulário em questão, elaborado em 18-02-1986, demonstra que o autor trabalhou no setor “ônibus”, exercendo a atividade de “auxiliar de viagem” e com a indicação dos agentes nocivos “calor, ruído, poeira e gasolina”.

No entanto, reputo não comprovada a especialidade alegada na exordial através deste documento. Do formulário apresentado não é possível aferir, de forma efetiva, a especialidade da atividade. Não há a indicação, por exemplo, da periodicidade da exposição a agentes agressivos, se de forma habitual e permanente, ou o nível do ruído a que era exposto.

Assim, diante da ausência nos autos de outro documento hábil a comprovar a especialidade, entendo pelo não enquadramento do período de 01-10-1981 a 07-02-1985.

Atenho-me, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, até a data do primeiro requerimento administrativo, dia 13-01-2016 (DER) – NB 42/177.713.385-5, o autor fez **36 anos, 02 meses e 11 dias de atividade**.

Portanto, há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, não acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDSON EVANGELISTA COELHO**, nascido em 13-11-1963, portador da cédula de identidade RG nº. 50.121.742-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 424.886.806-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, determino a averbação do tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às seguintes empresas e períodos:

Nome da empresa	Natureza da atividade	Data de admissão	Data de cessação do vínculo laboral
Prefeitura Municipal de Resende Costa/MG	Comum	15-02-1981	30-11-1981
Macedo Serv. Temp. Ltda.	Comum	11-07-1986	08-10-1986
Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.	Especial	01-01-2004	09-12-2008
Recolhimentos como contribuinte individual	Comum	01-11-2014	30-04-2016

Considerando-se todo o período trabalhado, declaro que o autor fez 36 anos, 02 meses e 11 dias de trabalho.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 13-01-2016 (DER) – NB 42/177.713.385-5.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §§2º e 3º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 15-04-2019.

[2] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[3] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[4] ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2004125 0005274-44.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO TOMAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **ARNALDO TOMAS NUNES**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.919.305-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.946.208-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-08-2015, tendo sido apurado 36(trinta e seis) anos, 02(dois) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição, e concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.669.598-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à **EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A.**, de 14-10-1996 a 13-08-2015.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.669.598-0, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/135).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência e evidência, e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 138).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 139/182).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 183).

Apresentação de réplica (fls. 184/189) e comprovação do recolhimento pelo autor das custas processuais.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando a sua transformação em aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **30-01-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **29-08-2015 (DER) – NB 173.669.598-0**. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Apesar de constar nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 60/61 e 100/103 como responsáveis técnicos pelos registros ambientais da **EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A** para os períodos de **1º-01-1998 a 08-06-2014** e de **09-06-2014 a 13-08-2015**, os técnicos em segurança do trabalho José Salo Caldeman e Walter Neco Durão, referidos documentos não são hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor durante o período controverso, já que se exige a existência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho emitido por médico do trabalho ou **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, para comprovação da exposição do segurado a algum fator de risco/agente agressivo, conforme preceitua o § 3º do art. 68 do Decreto nº. 3.048/99.

Entendo, portanto, não ter restado comprovada a especialidade do labor exercido pelo Autor no período de **14-10-1996 a 13-08-2015** junto à **EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A**.

Ante a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, resta prejudicado o de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.669.598-0.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor de 14-10-1996 a 13-08-2015, e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.669.598-0 em aposentadoria especial, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ARNALDO TOMAS NUNES**, portador da cédula de identidade RGNº. 12.919.305-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.946.208-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iiii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistematização do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER BENEDITO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

VALTER BENEDITO JOAQUIM, nascido em 24-09-1965, portador da cédula de identidade RG n°. 16.833.150-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 085.247.638-84, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Insurge-se contra o não enquadramento como tempo especial do período de 02-05-1986 a 24-04-2017 laborado junto à **MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA**.

Requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo, efetuado em 24-04-2017(DER) – NB 42/181.938.691-8, e a pagar-lhe os valores acumulados em atraso.

Subsidiariamente, requer seja efetuada a conversão em tempo comum do tempo especial declarado em sentença, a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Acaso não acolhido nenhum dos pedidos supra, requer seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comum os períodos reconhecidos como especiais por este Juízo, e reafirmada a data de entrada do requerimento administrativo.

Alega deter mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho até a DER.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 20/60).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço recente e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré (fl. 63).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de endereço atualizado, requerendo a retificação do seu endereço (fls. 64/66).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n°. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 68/87).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 88).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia nas dependências da empresa MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA. (fl. 89), a fim de apurar as condições de trabalho às quais o autor foi submetido no período de 02-05-1986 a 24-04-2017 (fl. 89).

Designou-se a data de realização da perícia; facultou-se a apresentação de quesitos às partes, bem como a indicação de assistente técnico; foram apresentados quesitos pelo Juízo (fls. 92/93) e pelo INSS (fls. 103/104).

Foi acostado aos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, com base na perícia realizada em 05 de setembro de 2018, das 13h às 14h, no endereço: Rua Elias Sleiman El Khouri Mickhael, n°. 250 – Pólo Industrial II, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08538-110 (fls. 111/132).

Abertura de ciência às partes do laudo pericial e concessão do prazo comum de 15(quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, §1º do Código de Processo Civil (fl. 133).

Peticionou a parte autora requerendo a determinação ao perito de efetuar a medição do ruído enquanto a máquina denominada fresa estivesse fresando as peças, para que fosse constatado o “real” nível de decibéis ao qual restou exposto durante a jornada de trabalho (fls. 134/137).

Determinou-se a intimação do perito para manifestar-se sobre as alegações da parte autora em sua impugnação ID n°. 11252868, informando se haveria a necessidade de realização de outra perícia técnica complementar na referida empresa para novas medições (fl. 140).

Esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 145/157).

Abertura de prazo para ciência às partes dos esclarecimentos do perito e manifestações (fl. 158).

Manifestou-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, requerendo novamente a medição do ruído enquanto a máquina fresa estivesse fresando as peças (fls. 159/160).

Indeferiu-se a realização de nova perícia em consonância com o art. 371 do Código de Processo Civil (fl. 162), determinando-se a abertura de conclusão para prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

A. PRELIMINARES

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-04-2017 (DER) – NB 42/181.938.691-8. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B. DO MÉRITO

B.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu 30(trinta) anos, 11(onze) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de contribuição (fl. 49), indeferindo o benefício em razão do não preenchimento do requisito tempo.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado, com a exordial a parte autora acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 41/42, emitido em 21-10-2016, que indica a sua exposição a ruído de 74,05 dB(A), a óleo de corte (Polacort A215) e a Óleo Hidráulico (AD68), durante a execução das atividades exercidas na qualidade de “*Oficial Fresador B*” na empresa MEVI INDÚSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA, atividades que assim estão descritas:

“Efetua os cálculos para cabeçotes e mesas divisoras, para a execução de corte de dentes em engrenagens, rasgos de chavetas e estrias em eixos e furos; Prepara e monta a fresadora universal e chaveteiras, executa as operações de corte de dentes em Engrenagens, rasgos de chavetas e estrias, com finalidade de atender os requisitos e especificações de desenhos e amostras; Executa a limpeza e manutenção preventiva do equipamento semanalmente e registra no formulário Registro de Manutenção; Registra as operações na ordem de serviço”.

Em tal PPP indica-se a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa apenas a partir de 10-06-2016, o que impede o reconhecimento, com base nele, da especialidade do labor prestado pelo Autor a partir de 10-12-1997 até 09-06-2016, uma vez que para a comprovação de atividade especial em tal interstício sempre se exigiu laudo técnico, conforme fundamentação retro exposta.

Por enquadramento pela categoria profissional, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 02-05-1986 a 28-04-1995, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n.º. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 08-09-1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, **fresador** e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas.

Outrossim, com base no Laudo Técnico Pericial e Esclarecimentos (fls. 111/132 e 145/157) prestados pelo perito de confiança deste Juízo, o engenheiro de segurança do trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, reputo não comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 29-04-1995 a 24-04-2017(DER), já que o requerente não era exposto a ruído superior aos limites de tolerância, nem a agentes químicos insalubres ou a qualquer outro agente nocivo/fator de risco, conforme atestado a contento, nos trechos que a seguir transcrevo:

“**Fl. 121** (...)

Procedemos a avaliação do ruído no ambiente Dosímetro da marca CRIFFER SONUS 2, número de série: 000180106, com certificado de calibração n.º. 68.828.A-02.18 04/02/2018, com resultado da dose de 12,63% com LA VG (NEM) de 70,08 dB(A). As avaliações provaram a inexistência de ruídos acima dos limites de tolerância de 80 a 85 dB(A), através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra – 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária.

Fl. 124 (...)

Foi constatada a exposição aos agentes químicos não considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

Em diligência foi confirmado que o Autor manteve contato com substâncias químicas NÃO INSALUBRES conforme abaixo:

Nome químico	Utilizado em:	Relacionado na NR 15 – Decretos n.º. 53.831/64 e 3.048/99
--------------	---------------	---

Mistura de óleos orgânicos, aditivos e anticorrosivos	Preparação da máquina e contato com as peças.	NÃO
---	---	-----

Sua atividade principal envolvia o contato frequente com o produto. As luvas e os cremes de proteção química são capazes de neutralizar os efeitos destes agentes e o contato com a pele do trabalhador.

A FISPQ do produto utilizado pelo autor não classifica o produto como perigoso. A FISPQ traz a informação que o uso de luvas e óculos são suficientes para se evitar a irritação da pele em contato prolongado(...).”

Ressalto, ainda, que em esclarecimentos o perito nomeado nos autos atesta:

“O Patrono do Autor está equivocado quando afirma que as máquinas não estavam ligadas. Este perito solicitou ao autor que ligasse a máquina para que fosse realizada a aferição do nível de ruído”.

Isto posto, com base em toda a prova produzida nestes autos, restou comprovada somente a especialidade do labor prestado pelo autor de 02-05-1986 a 28-04-1995 junto à empresa MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

-

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[i]

Cito doutrina referente aos temas ^[ii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em 24-04-2017(DER), este havia laborado por apenas **08(oito) anos, 11(onze) meses e 27(vinte e sete) dias** submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iii].

Conforme tabela anexa, que passa a fazer parte integral desta sentença, na data do requerimento administrativo – em 24-04-2017(DER) – o Autor detinha apenas **34(trinta e quatro) anos, 06(seis) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo total de contribuição, não fazendo jus ao benefício postulado de forma subsidiária.

Por sua vez, considerando também o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor cuja cópia segue anexa, e reafirmando a data do requerimento administrativo para a data de ajuizamento desta demanda, resta comprovado que em 08-03-2018 (DER reafirmada) o Autor detinha **35(trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10(dez) dias** de tempo de contribuição e **52(cinquenta e dois) anos de idade**, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data da citação da autarquia-ré – em 13-04-2018 – momento em que o INSS teve ciência da pretensão da parte autora de reafirmar a data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **VALTER BENEDITO JOAQUIM**, nascido em 24-09-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 16.833.150-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.247.638-84, nascido em 24-09-1965, filho de Sebastião Joaquim e Rita Deusarita Joaquim, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 02-05-1986 a 28-04-1995 junto à **MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.**, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial.

Reafirmo a data do requerimento administrativo (DER) na data de ajuizamento desta demanda, e condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 08-03-2018 (DER reafirmada).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de 08-03-2018 (DER reafirmada) deter o autor **35(trinta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo especial e de tempo de contribuição da parte autora, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALTER BENEDITO JOAQUIM , nascido em 24-09-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 16.833.150-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.247.638-84, nascido em 24-09-1965, filho de Sebastião Joaquim e Rita Deusarita Joaquim,
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/181.938.691-8
Período a ser averbado como tempo especial:	de <u>02-05-1986 a 28-04-1995</u>
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	<u>08(oito) anos, 11(onze) meses e 27(vinte e sete) dias.</u>
Tempo total de contribuição até a DER reafirmada:	<u>35(trinta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) dias</u>
Termo inicial do benefício (DIB) – DER reafirmada:	- <u>08-03-2018(DER).</u>
Termo inicial do pagamento (DIP):	<u>13-04-2018 – data da citação.</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[ii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.314.166-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.740.238-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em **23-02-2017(DER) – NB 42/182.972.789-0**, que foi deferida, tendo a autarquia ré apurado o Autor deter **36(trinta e seis) anos e 11(onze) meses** de tempo de contribuição.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **06-03-1997 a 23-02-2017** junto à **AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A – AMAZUL**.

Defende ter direito ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período supramencionado, por entender ter restado exposto de modo habitual e permanente, ao agente “Radiação Ionizante”.

Sustenta deter na data do requerimento administrativo o total de **44(quarenta e quatro) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, à majoração do seu benefício.

Requer, ao final, a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/202).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 205 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 206/227 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, pugnou pela improcedência do pedido;
Fl. 228 - houve a abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 229/231 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **12-02-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **23-02-2017(DER)-NB 42/182.972.789-0**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado ao procedimento administrativo, expedido em 13-12-2016, é documento hábil a comprovar que o autor esteve exposto, de **06-03-1997 a 13-12-2016**, à radiação ionizante em intensidade de 0,20 mSv, por mês (0,20 x 12 = 2,4mSv), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.

Durante o período em exame, o Autor trabalhava na Divisão de Projetos e Processos da empresa AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS S/A, exercendo o cargo de Engenheiro Químico, exercendo as seguintes atribuições:

“Realização de ensaios de desenvolvimento e testes de aceitação com material radioativo (urânio) em equipamentos de vácuo para uso em plantas de enriquecimento isotópico. Realização de ensaios de aferição e calibração em medidores de pressão e vazão de materiais radioativos (urânio) instalados em plantas de enriquecimento isotópico. Atividades realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.”

No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado:

“(…) em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possui o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

Neste sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003870-13.2015.4.04.7204, BOAVENTURA JOAO ANDRADE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Colaciono também recente julgado proferido no âmbito do Egrégio TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. RADIAÇÃO IONIZANTE. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. UTILIZAÇÃO DE EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB a partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (L_{Eq}) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. 3. A radiação ionizante é um agente considerado nocivo e enseja a contagem diferenciada do tempo de trabalho com fulcro nos códigos 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79; item 2.0.3 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99. É agente confirmadamente carcinogênico para humanos (Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07/10/2014), de modo que a simples presença desse agente no ambiente de trabalho já é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99. Logo, não se sujeita a limite de tolerância e o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual é irrelevante, uma vez que há presunção (relativa) de que estes equipamentos não são suficientes para neutralizar completamente a nocividade decorrente da exposição a agentes cancerígenos. Precedente: AC 0001393-75.2013.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJFI de 09/03/2018. 4. Hipótese em que o autor, nos períodos de 19/02/1998 a 05/03/1997, 16/10/2006 a 04/04/2011, de modo habitual e permanente, trabalhou exposto ao agente nocivo ruído ficou acima dos limites de tolerância previstos na legislação de regência. 5. Nos períodos de 02/04/1988 a 18/02/1998, 06/03/1997 a 15/10/2006, a exposição ao agente nocivo ruído ficou abaixo dos limites de tolerância. Contudo, nesse período, o autor também esteve exposto a radiações ionizantes, atividade considerada especial com fulcro nos códigos 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.0.3 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do anexo IV do Decreto 3.048/99. 6. (...) 14. Apelação do autor, do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 0006093-06.2013.4.01.3800, JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJFI 19/02/2019 PAG.) grifei

Isto posto, com a edição do Decreto nº 8.123/2013 e a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, permite-se considerar o caráter especial do período controvertido, ante o potencial cancerígeno da radiação ionizante ao qual o autor manteve-se exposto.

Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em **23-02-2017(DER)** o total de **44(quarenta e quatro) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, e não apenas **36(trinta e seis) anos e 11(onze) meses** conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fls. 185/186 do PA), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado.

Outrossim, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data do requerimento administrativo, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que embasou o reconhecimento da especialidade do período ora declarado especial, foi apresentado pelo Autor administrativamente em 23-02-2017(DER/DIB/DIP).

Diante da ausência de documentação comprovando a exposição do autor à qualquer agente nocivo/fator de risco de 14-12-2016 a 23-02-2017, reputo de natureza comum o labor desempenhado em tal lapso temporal.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RGNº. 10.314.166-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.740.238-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A.- AMAZUL de 29-04-1995 a 13-12-2016.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; **b)** somar o tempo comum de labor indicado no item a aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 185/186 do PA, e, finalmente, **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.972.789-0**, e, como consequência, **majorar** o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde **23-02-2017(DER)**, bem como a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **23-02-2017 (DIP)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **23-02-2017 (DER)** o total de **44(quarenta e quatro) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDSON FRANCISCO DA SILVA , portador da cédula de identidade RGn°. 10.314.166-2, inscrito no CPF/MF sob o n°. 055.740.238-73, nascido em 26-09-1964, filho de Floriano Francisco da Silva e Eva de Souza Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria porte Tempo de Contribuição NB 42/182.972.789-0
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	de 29-04-1995 a 13-12-2016.
Data do início do pagamento do benefício revisado(DIP):	<u>23-02-2017(DER)</u>
Tempo total de contribuição considerado na DER:	44(quarenta e quatro) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940, NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.416.814-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 186.247.598-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de pensão por morte decorrente da morte do segurado **VICENTE DE PAULA**, nascido em 02-10-1933, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 689.075.088-87, falecido em 11-08-2012.

Sustenta que foi companheira do falecido de meados de 1990 até o falecimento do segurado.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 18-09-2012 (DER) - NB 21/161.650.535-1, pleito que foi indevidamente indeferido.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte a seu favor, já que reúne satisfatoriamente a condição de dependente.

Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 11/63[1]).

Foi a parte autora intimada a colacionar aos autos comprovante atualizado de endereço, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas, cópia integral do processo administrativo e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão à época do óbito (fl. 66).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 67/71.

A gratuidade foi deferida à parte autora (fl. 72).

Houve cumprimento total da determinação judicial às fls. 74/117.

Em decisão fundamentada, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 118/120).

Em seguida, declarou-se a autarquia revel, sem aplicação dos respectivos efeitos, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, conforme art. 345, da Lei Processual (fls. 121).

Abriu-se vista dos autos à partes, para especificação de provas, conforme art. 348, do Código de Processo Civil.

Informou a autarquia que não houve inserção de petição no sistema denominado PJE. Requeru intimação dos atos processuais subsequentes, para elaboração de manifestações de defesa, em momento oportuno (fls. 122/123).

Requeru a parte autora produção de prova testemunhal, além de seu depoimento (fls. 124/126).

Em decisão de saneamento do feito, proferida nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, deferiu-se produção de prova testemunhal e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 127/128).

A audiência foi realizada em 14-03-2019, sendo regularmente colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 131/141).

Os autos vieram conclusos.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, esclareço haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 18-09-2012 (DER) - NB 21/161.650.535-1.

A ação fora ajuizada em 27-04-2018.

Consequentemente, há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Caso seja deferido o pedido, serão pagas parcelas posteriores a 27-04-2013 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

O art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 11-08-2012, data do óbito do companheiro da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: **1)** qualidade de segurado do falecido e **2)** condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor **VICENTE DE PAULA** nascido em 02-10-1933, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 689.075.088-87, falecido em 11-08-2012.

O extrato de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele era aposentado por idade desde 14-10-2003 (DIB) - NI 41/131.516.586-1.

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

- a) Fls. 04 e 15 – comprovante de residência do senhor VICENTE DE PAULA, falecido em 11-08-2012. Conta de energia elétrica com vencimento em 03-08-2012.
- b) Fls. 06 – certidão de óbito de Vicente de Paula.
- c) Fl. 28 – cartão da família da Prefeitura Municipal de São Paulo, com os nomes de Vicente de Paula e Maria de Lourdes Conceição.
- d) Fl. 27 – declaração de que o falecido e a autora eram cadastrados na Unidade Básica de Saúde Parque Araribá e que recebiam visita do Agente Comunitário de Saúde.
- e) Fls. 56 e seguintes – documentos referentes à saúde e ao tratamento do falecido.
- f) Fls. 60 – informação de que a autora ia ao Posto de Saúde com o falecido, e que se apresentavam como casal. Documento assinado pela Coordenadora da Unidade Básica de Saúde Parque Araribá e que recebiam visita do Agente Comunitário de Saúde.

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas.

Em audiência, a parte autora informou que morou por mais de 20 anos com o Sr. Vicente e seu filho Claudio. Afirmou que nunca foi casada formalmente e que teve sete filhos antes de conhecer o *de cujos*. Aduziu, ainda, que seu companheiro já havia sido casado, sendo que quando se conheceram ele já era viúvo.

Ao depor, as testemunhas informaram que a autora e o Sr. Vicente moraram juntos por muitos anos, e que mantinham relacionamento de marido e mulher perante a sociedade. Afirmaram que o casal nunca se separou, tendo permanecido juntos até a data do falecimento do Sr. Vicente. Além disso, foi informado que o Sr. Vicente já era viúvo há muito tempo quando passou a se relacionar com a autora.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato de as testemunhas, que prestaram compromisso, terem sido coesas quanto ao relacionamento da parte autora com o falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária e declaro prescritas as parcelas vencidas anteriores a 27-04-2013 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por **MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.416.814-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 186.247.598-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de **VICENTE DE PAULA**, nascido em 02-10-1933, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 689.075.088-87, falecido em 11-08-2012.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 18-09-2012 (DER) - NB 21/161.650.535-1.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF” na cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-03-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.986.809-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 157.800.708-90, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 848501200, em 23-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16/32[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o comprovante do recolhimento das custas (fls. 35/36).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 37/39.

Restou indeferida a liminar pleiteada (fls. 40/41).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 46/47.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 48/49, opinando pela extinção do feito por ausência de interesse processual.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 29, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 47) que, em 22-04-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/189.806.390-4 já foi analisado e concluído (fl. 47).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.986.809-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 157.800.708-90, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por **JOSÉ FERREIRA SALES**, portador da cédula de identidade RG nº. 39.413.198-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.165.423-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 07-03-2018(DER) – NB 42/188.380.803-8, que restou indeferido sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas:

GUADALAJARA S/A, de <u>04-09-1986 a 20-03-1991</u> e de <u>1º-08-1991 a 06-11-1992</u> ;
PLUS – PRESTADORA SERVIÇO S/C LTDA., de <u>1º-07-1994 a 07-10-1994</u> ;
LUK MANUTENÇÃO IND. S/C LTDA., de <u>23-11-1995 a 12-04-1999</u> ;
CIA BRASILEIRA SANTA MARINA, de <u>12-04-1999 a 30-04-2018</u> .

Sustenta ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor exercido durante os períodos supramencionados por enquadramento pela categoria profissional e exposição a agentes nocivos à saúde.

Pugna pelo julgamento de procedência da ação, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/101) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pelo demandante de comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, e que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 104).

Emendou a parte autora a exordial às fls. 106/139.

A petição ID nº. 8549689 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se a retificação do valor da causa para R\$62.277,96 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), e que a parte autora cumprisse integralmente o despacho ID nº. 7804732 (fl. 140).

Anexação pela parte autora aos autos virtuais de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento em comento (fls. 147/209).

A petição ID nº. 10327538 foi recebida como emenda à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS (fls. 210/212).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 213/225).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 226).

Apresentação de réplica, com pedido de produção de perícia técnica (fls. 229/230).

Mantida a concessão integral em favor do autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a apresentação pelo autor, sob pena de preclusão, de toda a documentação com a qual desejava comprovar a especialidade do labor desempenhado nos períodos controversos, e que justificasse devidamente o valor atribuído à causa (fl. 231).

Cumprimento parcial pela parte autora do determinado no despacho ID 13035370 (fls. 232/243).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e determinou-se o cumprimento correto do despacho ID 13035370 (fl. 244).

Peticionou a parte autora juntando aos autos simulação de tempo de contribuição às fls. 246/266.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de atividades laborativas.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas que exerceu nos períodos de 04-09-1986 a 20-03-1991; de 1º-08-1991 a 06-11-1992; de 1º-07-1994 a 07-10-1994; de 23-11-1995 a 12-04-1999 e de 12-04-1999 a 30-04-2018.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Passo a apreciar o caso concreto.

Nos períodos de 04-09-1986 a 20-03-1991 e de 1º-07-1994 a 07-10-1994, o autor exerceu o cargo de “tomeiro mecânico”, e de 1º-08-1991 a 06-11-1992, exerceu o cargo de “auxiliar ferramenteiro E”, conforme cópias da sua CTPS acostadas às fls. 21/39, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79.

Buscando comprovar a especialidade do labor desempenhado junto à empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 99/101. Referido documento indica a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa e comprova a exposição do segurado a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, apenas para/no período de 30-06-2005 a 31-12-2010.

Reputo de natureza comum o labor prestado de 12-04-1999 a 29-06-2005, diante da inexistência de responsável pelos registros ambientais (campo 16), e de 1º-01-2011 a 27-11-2017, em razão da exposição do autor a ruído inferior a 85,0 dB(A).

Assim, declaro de natureza especial o labor exercido pelo autor de 30-06-2005 a 31-12-2010.

Diante da não apresentação de laudo técnico pericial ou qualquer outro documento hábil a comprovar a especialidade do labor prestado junto à empresa LUK – MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA., não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional posto que o labor é posterior a 28-04-1995, reputo de natureza comum a atividade exercida pelo autor de 23-11-1995 a 12-04-1999.

Examino, a seguir, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.^[iii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou por um total de **11(onze) anos, 07(sete) meses e 01(um) dia** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho até **07-03-2018(DER)**.

Com efeito, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo o INSS apenas ser condenado a averbar como especial os períodos ora declarados em sentença como tal.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ FERREIRA SALES**, portador da cédula de identidade RG nº. 39.413.198-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.165.423-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

GUADALAJARA S/A., de 04-09-1986 a 20-03-1991 e de 1º-08-1991 a 06-11-1992;
PLUS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA., de 1º-07-1994 a 07-10-1994;
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de 30-06-2005 a 31-12-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilha de cálculo de tempo especial anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ FERREIRA SALES , portador da cédula de identidade RG nº. 39.413.198-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.165.423-53, nascido em 14-10-1966, filho de Francisco de Assis Sales e Adelaide Ferreira da Silva Sales.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 04-09-1986 a 20-03-1991; de 1º-08-1991 a 06-11-1992; de 1º-07-1994 a 07-10-1994 e de 30-06-2005 a 31-12-2010.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
---------------------	---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-09-2018.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iiii A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN CARLOS ALECRIM MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

IVAN CARLOS ALECRIM MENDES, nascido em 09-04-1961, portador da cédula de identidade RG nº. 23.628.819-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 259.157.385-91, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 21-06-1989 a 29-07-1993; de 29-04-1995 a 11-08-1996; de 27-01-1997 a 16-07-2002; de 17-07-2002 a 05-01-2006; de 06-01-2006 a 14-02-2006; de 08-05-2006 a 24-06-2010 e de 13-12-2012 a 29-11-2017, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 29-11-2017(DER) - NB 42/187.910.001-8.

Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-lhe os valores em atraso.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 19/280). Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-03-2019.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 283/285).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 287/314).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 315).

Apresentação de réplica (fls. 316/327) e apresentação, pela autora, de petição informando o desinteresse na dilação probatória (fl. 328/329).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-01-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-11-2017 (DER) – NB46/187.910.001-8. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS, administrativamente, reconheceu 28(vinte e oito) anos, 01(um) mês e 29(vinte e nove) dias de tempo de contribuição (fls. 266/267), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 46/187.910.001-8. Houve o enquadramento do período de 14-10-1993 a 28-04-1995 como especiais pela categoria profissional (fls. 182/184).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM RE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO COEFICIENTE DE CÁLCULO. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDO. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF 3ª Região, AC 00352688120144039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna[i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho[ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91[iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos[iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relator: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitável o direito do segurado de ser atendido os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 51/52 e 68/70, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de “vigilante” e “guarda bancário”, e nos Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPPs trazidos às fls. 233/234, 235/237, 238/240, 242/244, 245/246, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 21-06-1989 a 29-07-1993; de 29-04-1995 a 11-08-1996; de 27-01-1997 a 16-07-2002; de 17-07-2002 a 05-01-2006; de 06-01-2006 a 14-02-2006; de 08-05-2006 a 24-06-2010 e de 13-12-2012 a 29-11-2017.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em 29-11-2017(DER), este havia laborado por **25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **IVAN CARLOS ALECRIM MENDES**, nascido em 09-04-1961, portador da cédula de identidade RG n.º. 23.628.819-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 259.157.385-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 21-06-1989 a 29-07-1993; de 29-04-1995 a 11-08-1996; de 27-01-1997 a 16-07-2002; de 17-07-2002 a 05-01-2006; de 06-01-2006 a 14-02-2006; de 08-05-2006 a 24-06-2010 de 13-12-2012 a 29-11-2017, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – 11-05-2017 (DER).

Condeno, ainda, o INSS **a apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando que 29-11-2017(DER) o autor detinha **25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias** de tempo especial de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	IVAN CARLOS ALECRIM MENDES , nascido em 09-04-1961, portador da cédula de identidade RG nº. 23.628.819-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 259.157.385-91
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 42/187.910.001-8
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	<u>25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias</u>
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	<u>29-11-2017(DER).</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 21-06-1989 a 29-07-1993; de 29-04-1995 a 11-08-1996; de 27-01-1997 a 16-07-2002; de 17-07-2002 a 05-01-2006; de 06-01-2006 a 14-02-2006; de 08-05-2006 a 24-06-2010 e de 13-12-2012 a 29-11-2017.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[ii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[v] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO. CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISÍVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART ALVES SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

MOZART ALVES SOUZA JUNIOR, nascido em 30-11-1968, portador da cédula de identidade RG nº. 15.515.286-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 170.077.650-23, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado junto à **IMPrensa Oficial do Estado S/A – IMESP**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em 06-09-2017(DER) – nº. 182.861.482-0.

Subsidiariamente, caso não se entenda que preenche os requisitos na data do requerimento administrativo, requer a sua reafirmação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/72).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se a citação da autarquia-ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 75/76).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 79/121).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas por ambas as partes (fl. 122).

Peticionou a parte autora pugnando pela produção de prova pericial (fls. 123/124). Houve a apresentação de réplica (fls. 125/127).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 128).

Peticionou a parte autora informando a interposição do Agravo de Instrumento 5030799-86.2018.4.03.0000 (fls. 129/132) em face da decisão de fl. 128.

Determinou-se a anotação da interposição do Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos; determinou-se a intimação da parte autora para informar o andamento do recurso (fl. 133).

Peticionou a parte autora informando que o recurso de agravo de instrumento interposto não teria sido conhecido, e anexou aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 134/137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-09-2017 (DER) – NB 42/182.861.482-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu **37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 05(cinco) dias** de tempo de contribuição (fls.40/44), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/182.861.482-0.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [1]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Como documento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo segurado, foi colacionado às fls. 12/18 do PA (fls. 56/60) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 13-04-2017 pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP, que indicou o exercício pelo autor das seguintes atividades/cargos:

Período:	Cargo:
<u>1º-08-1983 a 30-06-1985</u> <u>1º-07-1985 a 15-06-1986</u>	Aprendiz – Gravador de Fotelito
<u>16-06-1986 a 31-03-1989</u>	Auxiliar Geral
<u>1º-04-1989 a 30-09-1989</u>	½ Oficial Copiador de Chapas Offset
<u>1º-10-1989 a 31-08-1990</u>	Ajudante de Fotomecânica
<u>1º-09-1990 a 31-07-2005</u>	Copiador de Chapas Offset
<u>1º-08-2005 a 30-06-2009 e 1º-07-2009 a 13-04-2017</u>	Produtor Gráfico e Produtor Gráfico I

Conforme retro explanado, até 28-04-1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com relação ao cargo de **auxiliar geral** no setor de cópia/fotomecânica do IMESP exercido pelo Autor, o PPP de fls. 12/18 assim descreve as atividades desempenhadas:

“(…) Fazer atividades de simples execução na área de cópia; auxiliar nos serviços de preparação das chapas a serem copiadas. Executar outras tarefas correlatas ao cargo”.

Reputo tais atividades inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especiais, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. [53.831/64](#) (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotografura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. [83.080/79](#) (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores).

Reconheço, pois, a especialidade do labor desempenhado pelo Autor de 16-06-1986 a 31-03-1989 junto ao IMESP, com fulcro no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. [53.831/64](#) e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. [83.080/79](#).

Por sua vez, no período de 29-04-1995 a 13-04-2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos assevera o labor pelo autor, para a Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, inicialmente no cargo de Copiador de Chapas Offset e, posteriormente, a partir de 1º-06-2005, no cargo de Produtor Gráfico.

Referido Perfil Profissiográfico aponta que o Requerente exerceu suas funções nos setores de Montagem e Cópia, Cópia, Chapas Convencionais, Direto à Chapa – CTP – Gráfica, CTP Gráfica e CTP.

Quanto aos fatores de risco, consta dos documentos que:

- Entre 1º-07-1985 a 04-11-1996 o autor esteve exposto a solventes: tolueno, benzeno e n-hexano;
- Entre 05-11-1996 a 25-07-1999 esteve exposto a solventes: benzeno, tolueno, xileno e benzina;
- Entre 25-07-1999 a 17-09-2001 esteve exposto a solventes: acetato de etil glicol, benzeno, butil glicol, etil benzeno, etil glicol, hexano e xileno;
- Entre 18-09-2001 a 02-02-2003, esteve exposto a solventes: aguarrás mineral, benzeno, etil benzeno, heptano, hexano, isopropanol, tolueno, xileno;
- Entre 03-02-2003 a 31-05-2005, esteve exposto a solventes: isopropanol, xileno e tolueno;
- Entre 1º-06-2005 a 25-03-2015, esteve exposto a solventes: 2-butoxi-etanol, 2-etoxi-etanol, acetato de 2-butoxi etanol; acetato de etila; acetato de isoamila mais isômeros, acetato de n-butila; acetato, benzeno, ciclohexanona, cumeno, diacetona álcool, estireno, etanol, etil benzeno, hexano outros isômeros, isobutanol, isoforona, isopropanol, metil etil cetona, metil isobutil, cetona, n-butanol, n-hexano xileno, o,m e p, pentano, todos isômeros, percloroetileno, tetrahidrofurano, tolueno, tricloroetileno.
- Entre 26-03-2015 a 13-04-2017, esteve exposto a solventes: 2-butoxi-etanol, 2-etoxi-etanol, acetato de 2-butoxi etanol; acetato de etila; acetato de isoamila mais isômeros, acetato de n-butila; acetona, benzeno, ciclohexanona, cumeno, diacetona álcool, estireno, etanol, etil benzeno, hexano outros isômeros, isobutanol, isoforona, isopropanol, metil etil cetona, metil isobutil cetona, n-butanol, n-hexano, xileno, o, m e p, pentano, todos isômeros, percloroetileno, tetrahidrofurano, tolueno e Tricloroetileno.

No caso dos autos, os documentos apresentados permitem concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos e benzeno, agentes químicos previstos no Anexo 13 e 13-A da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, com base em análise qualitativa, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

Desde 18.11.2003, quando editado o Decreto 4.882, que remetia a prova da atividade de risco à legislação trabalhista, já estava autorizado o enquadramento na aposentadoria especial pelo critério qualitativo.

Tal orientação constava da instrução normativa IN 45/2010 do INSS, em seu artigo 236, bem como consta da atual IN 77/2015, conforme se verifica do seu art. 278, reproduzido a seguir:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a, e,

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Logo, também cabe o reconhecimento como especial do período **29-04-1995 a 13-04-2017**, pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17, 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Diante da não apresentação de documentação comprovando a exposição do Autor a qualquer agente nocivo e/ou fator de risco no interstício de 14-04-2017 a 06-09-2017(DER), reputo-o de natureza comum.

Examinou, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta) anos de tempo de contribuição**.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **06-09-2017(DER) – nº. 182.861.482-0**, o autor contava com **47(quarenta e sete) anos, 06(seis) meses e 26(vinte e seis) dias** de tempo de contribuição e **48(quarenta e oito) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso, na data do requerimento administrativo, ou seja, em 06-09-2017(DER/DIB).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MOZART ALVES SOUZA JUNIOR**, nascido em 30-11-1968, portador da cédula de identidade RG nº. 15.515.286-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 170.077.650-23, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **16-06-1986 a 31-03-1989** e de **29-04-1995 a 13-04-2017** junto à **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP**, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 40/44 do PA, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com o art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, a partir de 06-09-2017(DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **06-09-2017 (DER/DIP)**, já que o reconhecimento da especialidade do labor declarado como tal por esta sentença foi feito com base em documentação apresentada administrativamente pelo autor quando do requerimento administrativo.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MOZART ALVES SOUZA JUNIOR , nascido em 30-11-1968, portador da cédula de identidade RG n.º 15.515.286-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 170.077.650-23, nascido em 30-11-1968, filho de Mozart Alves Souza e Maria Creuza Almeida Souza.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário – Art. 29-C da Lei n.º 8.213/91
Tempo de contribuição do autor apurado até a data do requerimento administrativo:	- <u>47(quarenta e sete) anos, 06(seis) meses e 26(vinte e seis) dias</u>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	- <u>06-09-2017 (DER).</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>16-06-1986 a 31-03-1989</u> e de <u>29-04-1995 a 13-04-2017.</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] **Enunciado:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018813-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.687.806-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.319.418-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, NB 88/703.609.294-8, em 23-05-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07/19^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do impetrante, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 22/23).

Sobreveio parecer ministerial às fls. 27/28, opinando pela concessão da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 31/34.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 11, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em 23-05-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 31) que, em 16-11-2018, o pedido administrativo já havia sido analisado e **deferido** pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 88/703.609.294-8 já foi analisado e concluído (fl. 31).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO SANCHES** portador da cédula de identidade RG nº 8.687.806-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.319.418-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-05-2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO RUSSO**, nascido em 10-05-1963, filho de Mario Russo Italiano e Norma da Silva Faria, portador da cédula de identidade RG n°. 13358579 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 040.430.648-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 02-10-1984 a 08-02-1994; de 1º-10-1998 a 25-04-2000; de 25-07-2000 a 20-04-2001; de 04-12-2001 a 08-11-2005; de 15-11-2005 a 15-08-2012; de 07-01-2014 a 31-07-2014 e de 04-08-2014 a 30-09-2016, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 22-02-2018(DER) - NB 42/185.463.915-0.

Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a pagar-lhe os valores em atraso.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 16/141).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 144).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 146/178).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 179).

Apresentação de réplica (fls. 180/186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de matéria preliminar, passo a apreciar o mérito.

O INSS administrativamente reconheceu 26(vinte e seis) anos, 09(nove) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição (fls.136/138), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido – NB 42/185.463.915-0 (fls. 139/140).

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n°. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n°. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n° 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n° 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n° 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n° 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n° 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Calvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumprir a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; ELAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 69/71 e 90, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de “vigilante”, “inspetor de segurança”, “agente de segurança” e “vigilante segurança”, e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos às fls. 103, 104/105, 106/107, 119/120, 123/124 e 127/128, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **02-10-1984 a 08-02-1994**; de **1º-10-1998 a 25-04-2000**; de **25-07-2000 a 20-04-2001**; de **04-12-2001 a 08-11-2005**; de **15-11-2005 a 15-08-2012**; de **07-01-2014 a 31-07-2014** e de **04-08-2014 a 30-09-2016**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

Cito doutrina referente aos temas [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em **22-02-2018 (DER)**, este havia laborado por **25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO RUSSO**, nascido em 10-05-1963, filho de Mario Russo Italiano e Norma da Silva Faria, portador da cédula de identidade RG nº. 13358579 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.430.648-96, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nas seguintes empresas e períodos:

CIA BANCRECREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA GRUPO ITAÚ, de 02-10-1984 a 08-02-1994;
LRC ASSESSORIA AERONÁUTICA E COMERCIAL, de 1º-10-1998 a 25-04-2000;
MIRANTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 25-07-2000 a 20-04-2001;
GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., de 04-12-2001 a 08-11-2005;
PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA., de 15-11-2005 a 15-08-2012;
SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., de 07-01-2014 a 31-07-2014;
GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 04-08-2014 a 30-09-2016.

Deverá o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – 22-02-2018 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **22-02-2018(DER)** deter o autor **25(vinte e cinco) anos e 25(vinte e cinco) dias** de tempo especial de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ALBERTO RUSSO , nascido em 10-05-1963, filho de Mario Russo Italiano e Norma da Silva Faria, portador da cédula de identidade RG n.º. 13358579 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 040.430.648-96,
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/185.463.915-0
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	- 25(vinte e cinco) anos e 25(vinte e cinco) dias -
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	22-02-2018(DER).

Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 02-10-1984 a 08-02-1994 ; de 1º-10-1998 a 25-04-2000 ; de 25-07-2000 a 20-04-2001 ; de 04-12-2001 a 08-11-2005 ; de 15-11-2005 a 15-08-2012 ; de 07-01-2014 a 31-07-2014 e de 04-08-2014 a 30-09-2016 .
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iiii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO**, nascida em 15-04-1986, portadora da cédula de identidade RG nº 41.431.181-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 337.228.178-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado **CARLOS FÁBIO ALBUQUERQUE MACHADO**, nascido em 07-02-1982, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.952.988-16, falecido em 15-02-2014.

Sustenta que foi companheira do falecido por mais de 08 (oito) anos, sendo que a união estável se iniciou em meados de 2006, e que não tiveram filhos.

Menciona propositura de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0002117-58.2017.4.03.6301, extinta sem resolução de mérito, em razão do valor de apçada.

Assevera que o falecido tinha qualidade de segurado, pois trabalhava ao falecer.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 24-03-2014 (DER) – NB 21/168.231.932-3, o qual foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde o requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 07/91[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9887883, diante da extinção do processo sem julgamento do mérito, e; determinou-se a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 94).

A parte autora cumpriu a providência (fls. 95/96) e a petição foi recebida como emenda à inicial. Na sequência, determinou-se citação da parte ré para apresentação de contestação (fl. 97).

Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 98/102).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 204).

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 205) e apresentou réplica à contestação (fls. 206/207).

Em despacho, este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02-04-2019, às 14 horas (fls. 208/209).

Em seguida, a demandante indicou o rol de testemunhas (fls. 210/211).

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Ivonete Félix da Silva, Nayara Alves Santos e Rosinalda Oliveira de Melo (fls. 212/221).

Ainda, em audiência, a parte autora pugnou pela juntada de documentos (fls. 223/228).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne às prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 24-03-2014 (DER) – NB 21/168.231.932-3.

Deu-se a propositura da ação em 08-08-2018. Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 15-02-2014, data do óbito do companheiro da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 15-02-2014, era o pretense instituidor Carlos Fábio Albuquerque Machado segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que trabalhou na empresa Raimundo Machado Filho até fevereiro de 2014.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos com escopo de provar sua união estável:

DOCUMENTOS	FOLHAS
Comprovantes de endereço em nome da autora	17, 31, 33, 82/85
Comprovantes de endereço em nome do falecido	18, 32, 77/81
Boletim de Ocorrência de 19-08-2013 (roubo) indicando o estado civil de "convivente" do de cujus e o nome da autora no endereço residencial do finado	21/23
Cartão da família do SUS constando o casal	34/35
Ação declaratória de reconhecimento de união estável que tramitou no Fórum Regional de Santo Amaro/SP - Processo nº 1019185-16.2014.8.26.0002	36/43
Certidão de óbito informando união estável do casal	52/53
Boletim de Ocorrência de 16-02-2014 (homicídio) onde consta o nome da autora no endereço residencial do finado	63/66
Comprovante do Serviço Funerário do Município de São Paulo informando que a autora convivia maritalmente com o falecido	67
Trânsito em julgado e sentença que julgou procedente a ação de reconhecimento da união estável do casal	68/70

Sentença Arbitral (Processo nº 258/2014) dos direitos trabalhistas do de cujus (representado pela Autora) no último empregador Raimundo Machado Filho – ME	71/73
--	-------

Em audiência, a parte autora informou que moravam na mesma residência e que nunca houve qualquer interrupção no relacionamento.

Foram ouvidas as testemunhas Ivonete Félix da Silva, Nayara Alves Santos e Rosinalda Oliveira de Melo. Ambas alegaram que todos conheciam o casal como “marido e mulher”, bem como que nunca tiveram conhecimento acerca de um possível rompimento do relacionamento. Declararam, ainda, que a autora e o *de cujus* eram vistos sempre juntos.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato de as testemunhas, que prestaram compromisso, terem sido coerentes no que pertine à convivência do casal, pública e duradoura, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

A prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

No que alude aos valores devidos, determino que se proceda conforme parecer da lavra da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0002117-58.2017.4.03.6301, anexo à sentença:

“Ressaltamos que na data do óbito o “de cujus” tinha qualidade de segurado, uma vez que na data do óbito o “de cujus” possuía vínculo na empresa Raimundo Machado.

*Assim sendo, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, procedemos ao cálculo da concessão da pensão por morte a autora com DIB em 15/02/14 (data do óbito), **diferenças a partir da DER em 24/03/14** uma vez que a autora requereu o benefício após 30 dias da data do óbito, RMI no valor de R\$ 1.052,58, diferenças no valor de R\$ 55.027,89 atualizada até 07/17 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.317,78 atualizada até 06/17, conforme demonstrativo que segue.”. (grifo nosso)*

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJAN**, nascida em 15-04-1986, portadora da cédula de identidade RG nº 41.431.181-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 337.228.178-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **CARLOS FÁBIO ALBUQUERQUE MACHADO**, nascido em 07-02-1982, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.952.988-16, falecido em 15-02-2014.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 24-03-2014 (DER) – NB 21/168.231.932-3.

Declaro ser vitalícia a pensão, conforme art. 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência ao *de cujus*.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO, nascida em 15-04-1986, portadora da cédula de identidade RG nº 41.431.181-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 337.228.178-03.
Parte ré:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Benefício concedido – art. 74 da Lei Previdenciária:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	CARLOS FÁBIO ALBUQUERQUE MACHADO, nascido em 07-02-1982, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.952.988-16, falecido em 15-02-2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.
Valores em atraso:	A partir da DER em 24/03/14.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios – art. 85 do CPC e Súmula nº 111, do STJ:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC:	Não incide porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 22-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020157-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍMPIO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por **OLÍMPIO ALVES DE FARIA**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.644.204 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 737.874.778-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2008 (DER) – 42/169.277.218-7, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Posteriormente, obteve provimento jurisdicional que condenou o INSS a conceder-lhe o benefício em questão, com o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 12-05-1985 a 11-06-2007 junto à CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Referido direito foi reconhecido nos autos do Processo 2009.61.83.004341-3, que transitou em julgado em 27-08-2015.

Sustenta possuir 26(vinte e seis) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias de tempo especial de labor até 18-09-2008(DER). Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 30-10-1978 a 03-10-1983 junto à SVENGENHARIA.

Requer, ao final, seja a demanda julgada procedente, com a condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB).

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 18/106) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço recente e que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 109).

Emenda da petição inicial pela parte autora (fls. 111/116).

A petição ID n.º 13296330 foi recebida como emenda à inicial; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 117).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 118/121).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 122).

Apresentação de réplica (fls. 123/125).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição das preliminares, **passo a apreciar o mérito.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[iv].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[v].

No caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[vi].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[vii]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Passo a analisar o caso concreto.

Buscando comprovar a especialidade do labor que exerceu junto à SV ENGENHARIA S/A, o autor anexou aos autos virtuais cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedidos em 20-12-2012 pela empresa, que atestam a sua exposição à tensão superior a 250 volts ao exercer suas atividades de “Eletricista” e “Montador Eletricista Mecânico”, nos períodos de 30-10-1978 a 25-03-1979 e de 26-03-1979 a 03-10-1983.

Inicialmente, esclareço não haver que se falar em enquadramento pela categoria profissional das atividades profissionais desempenhadas pelo autor durante os períodos controversos, pois estas não integram os róis relativos ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional, anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Ainda que as informações inseridas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados não estejam embasadas em laudos técnicos – o que se concluiu diante da não menção de Responsável Técnico no campo 18 do documento –, a mera indicação da exposição do autor a Tensão Elétrica Superior a 250 Volts durante a execução de suas atividades laborativas é suficiente para o reconhecimento da especialidade sustentada, com fulcro no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64 posto tratar-se de labor exercido antes de 10/12/1997, consoante fundamentação supra.

Passo a apreciar o pedido de revisão para transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [vii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que este laborou sob condições especiais por um período total de **26(vinte e seis) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias**, tempo suficiente à revisão pretendida.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **OLÍMPIO ALVES DE FARIA**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.644.204 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 737.874.778-53, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Determino que seja reconhecido como de natureza especial o labor desenvolvido pelo autor junto à empresa SV ENGENHARIA S/A. de 30-10-1978 a 25-03-1979 e de 26-03-1979 a 03-10-1983, e, por consentâneo, que seja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.277.218-7 transformado em aposentadoria especial, desde a data em que foi realizado o requerimento administrativo, isto é, desde 18-09-2008(DER/DIB).

Outrossim, diante da apresentação apenas judicialmente nestes autos, dos Perfis Profissiográficos Profissionais que ensejaram o reconhecimento da especialidade dos períodos ora declarados como tal, fixo na data da citação da autarquia previdenciária – em 18-01-2019(DIP) - o termo inicial para pagamento das diferenças postuladas. Condeno, ainda, o INSS, a **apurar** e a **pagar** em favor da parte autora, as diferenças em atraso a partir de 18-01-2019 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder os efeitos da antecipação da tutela, em razão da percepção contínua pelo autor do benefício revisando, a ATC n.º 42/169.277.218-7.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	OLÍMPIO ALVES DE FARIA , portador da cédula de identidade RG n.º 9.644.204 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 737.874.778-53, nascido em 26-07-1957, filho de Gumerindo A de Faria e Maria B Alves de Faria.
Parte ré:	INSS

Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 30-10-1978 a 25-03-1979 e de 26-03-1979 a 03-10-1983.
Data de início da revisão:	18-09-2008 (DIB/DER)
Termo inicial do pagamento das diferenças a serem apuradas (DIP):	18-01-2019 – data da citação.
Benefício a ser transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.277.218-7
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[\[iv\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OGFERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[v] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020214-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE SIMI

Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NEIDESIMI**, portadora da cédula de identidade RG n°. 3.486.381-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n°. 081.518.738-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/140.705.930-8**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), e a pagá-lhe todas as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB).

Aduz não haver que se falar em decadência do direito postulado, pois tal instituto aplicar-se-ia para questionamentos relativos à revisão de benefício, e não para questionamentos acerca da concessão de benefício mais vantajoso ao segurado.

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 14/74).

Os documentos ID n°. 13090022 e 13090024 foram recebidos como emenda à petição inicial, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 75).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 76/112).

Abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 113).

Apresentação de réplica (fls. 114/115).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 17.

A pretensão da autora é de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/140.705.930-8, calculando-se a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria com base na regra permanente do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/99 - aplicada na apuração do valor da renda mensal, com aproveitamento dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 -, foi prejudicial.

Não se cuida de matéria não submetida ou apreciada pelo INSS quando do deferimento do benefício, mas se foi correta a conduta administrativa ao fazer incidir as normas previdenciárias vigentes à data de início do benefício.

Não remanesce qualquer dúvida de que a questão repisada nestes autos – a forma de cálculo do benefício - fora devidamente submetida e apreciada pela autarquia. A propósito, o segurado, desde o deferimento do benefício, por meio da carta de concessão, teve conhecimento de forma inequívoca da posição administrativa sobre o tema. Conclui-se que, ao contrário do alegado, o pleito versa sobre a revisão do ato de concessão do benefício, envolvendo questões já submetidas e apreciadas pelo INSS.

A controvérsia destes autos não está abarcada no Tema Repetitivo 975 do STJ nem no Tema Repetitivo 966 do STJ, não sendo, portanto, o caso de suspensão do feito.

Conforme jurisprudência colacionada na decisão e posterior posicionamento do e. STF no RE 626.489, em sede de repercussão geral, o prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aplica-se inclusive aos benefícios com DIBs anteriores a 27/6/97, data da nona edição da aludida norma.

Conforme extrato obtido em consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios do benefício titularizado pela autora NB 42/140.705.930-8, o primeiro pagamento da referida aposentadoria ocorreu em 11-07-2006, ao passo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 30-11-2018, ou seja, mais de 10(dez) anos depois.

Assim, considerado o início da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97 - dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação - art. 103, da Lei n. 8.213/91 -, tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/140.705.930-8. Refiro-me ao autor **NEIDE SIMI**, portadora da cédula de identidade RG n°. 3.486.381-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n°. 081.518.738-68.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença consulta extraída do sistema único de benefícios – DATAPREV – CONBAS – dados básicos de concessão e do HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HILTON SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18970723, 18971879 e 18971881. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009255-13.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DE MORAES SALLES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA E SILVA - SP224496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NATANAEL DE MORAES SALLES**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.403.404, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 055.933.658-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 05-01-2010 – nº. 46/152.163.249-6, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 02-06-1986 a 1º-07-2009 junto à **DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**.

Sustenta deter na até a data do requerimento administrativo em comento, o total de 39(trinta e nove) anos, 09(nove) meses e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.

No item 6 do pedido formulado na exordial, requer o autor, ainda, que seja considerada a Certidão de Tempo de Serviço, referente ao Serviço Militar prestado de 05-02-1980 a 04-02-1986.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 05-01-2010, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 15/54).

O feito foi livremente distribuído para apreciação e julgamento pela 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 71 – determinado o esclarecimento pela parte autora do período que pretende seja reconhecido como atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial;
Fls. 72/73 – peticionou a parte autora esclarecendo que o período a ser considerado como especial compreenderia de 02-06-1986 a 1ª-01-2009, laborado para a empresa DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, por sujeição ao ruído de 82,71 dB(A), com porte costumeiro de arma de fogo;
Fl. 98 – determinada a redistribuição do processo a este Juízo, em razão da prevenção com relação ao processo nº. 0013503-61.2011.4.03.6183;
Fl. 101 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar o comprovante de endereço atualizado e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 102/103 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência atualizado;
Fls. 105/125 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 126 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fl. 131 – determinada a intimação da AADJ para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/152.163.249-6, bem como cópia do recurso administrativo nº. 37307001010/2010-16, mencionado no item a) do requerimento formulado na petição inicial;
Fls. 138/228 - juntada das cópias solicitadas à fl. 131;
Fls. 232 e 233 – ciência às partes da digitalização do processo, e vista do PA.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ⁱⁱⁱ

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱⁱⁱ.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^{iv}

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Quanto ao serviço militar prestado, tendo aportado aos autos a Certidão de Tempo de Serviço (Contribuição) – nº. 011-2010 à fl. 20, demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em 05-02-1980 e excluído em 04-02-1986, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, que deverá ser averbado como tempo de contribuição.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 195/197, emitido pela DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A em 08-05-2015 e acostado aos autos, indica o exercício pelo autor das funções de: VIGILANTE (de 02-06-1986 a 30-04-1994); SUB-ENCARREGADO DE VIGILANTES (de 1º-05-1994 a 30-06-1996); AGENTE DE SOCORRO MECÂNICO (de 1º-07-1996 a 31-12-2002) e OPERADOR DE SISTEMAS DE TRANSPORTES (de 1º-01-2003 a 1º-07-2009). Referido documento indica, ainda, a exposição do autor a ruído de 82,71 dB(A) durante o labor exercido de 1º-07-1996 a 31-12-2002, e o labor com porte de arma de fogo, de 02-06-1986 a 30-04-1994 e de 1º-05-1994 a 30-06-1996.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Assim, por mero enquadramento pela categoria profissional, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 02-06-1986 a 28-04-1995.

Por sua vez, por restar comprovada a exposição do requerente a ruído de 82,71 dB(A) no período de 1º-07-1996 a 05-03-1997, com fulcro nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, reconheço a especialidade do labor prestado em tal período.

Entendo pela não comprovação da especialidade do período de 06-03-1997 a 31-12-2002, já que a exposição do autor ao agente nocivo ruído esteve abaixo dos patamares estabelecidos pela legislação previdenciária.

Por mencionar o PPP o exercício pelo Autor do cargo de “Sub-encarregado de vigilantes” portando arma de fogo durante a execução de suas atividades laborativas, declaro especial o labor prestado de 29-04-1995 a 30-06-1996, diante da sua periculosidade.

Da mesma forma, não restou comprovada a especialidade do labor prestado de 01-01-2003 a 1º-07-2009, já que o PPP apresentado não indica a exposição do autor a qualquer agente nocivo/fator de risco durante tal interstício.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que na data do requerimento administrativo efetuado em 05-01-2010 (DER) – NB 42/152.163.249-6, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 48 (quarenta e oito) anos de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para perceber o benefício na modalidade proporcional.

Assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se impõe.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **NATANAEL DE MORAES SALLES**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.403.404, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 055.933.658-65, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 02-06-1986 a 05-03-1997 junto à **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**, e o exercício do serviço militar de 05-02-1980 a 04-02-1986, que deverão ser averbados pela autarquia previdenciária.

Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NATANAEL DE MORAES SALLES, portador da cédula de identidade RG nº. 13.403.404, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 055.933.658-65, nascido em 06-11-1961, filho de Alcides de Moraes Salles e Divina Cezarin Salles.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	de <u>02-06-1986</u> a <u>05-03-1997</u> .
Tempo de serviço a ser averbado:	de <u>05-02-1980</u> a <u>04-02-1986</u> .
DER:	05-01-2010 – nº. 46/152.163.249-6
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto I. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006293-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA PELIZZUDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA PELIZZUDA DE OLIVEIRA SANTOS**, autora do documento de identificação RG nº 11.477.775 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.609.738-64, contra ato do **SR. MARCELO FERNANDO BORSIO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)**.

Aduz a impetrante que protocolou, em 13-02-2019, recurso ordinário contra o indeferimento do benefício previdenciário NB 31/625.856.188-1. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora conclua imediatamente o recurso protocolado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/14^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 17).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 20/22.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício previdenciário NB 31/625.856.188-1, em 13-02-2019 e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

Verifico, ainda, de acordo com o andamento do recurso administrativo, juntado aos autos à fl. 14, que a autarquia procedeu à juntada de contrarrazões do INSS e encaminhamento do recurso ao órgão competente em 01-03-2019 (fl. 14).

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ELIANA PELIZZUDA DE OLIVEIRA SANTOS**, portadora do documento de identificação RG nº 11.477.775 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.609.738-64, contra ato do **SR. MARCELO FERNANDO BORSI PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IRACEMA APARECIDA DE BARROS**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.359.737-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.456.188-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitida como empregada da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), em 18-05-1987, empresa criada através do Decreto Federal nº 89.396/1984, na condição de subsidiária da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA. Em 28/05/1994, de acordo com Lei Federal nº 8.393, de 03/08/1993 e, em razão da cisão parcial ocorrida, passou a integrar o quadro dos ferroviários da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, também em sucessão trabalhista e sem rompimento no vínculo empregatício, sendo que durante toda a saga laboral seu contrato de trabalho foi regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.938.695-0 – desde 26-11-2012.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 17/519[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa (fl. 522).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 523/527.

Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às folhas 529/545, suscitando preliminares de ilegitimidade de parte e de prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação às folhas 565/600, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Tanto a União Federal como a CPTM, manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 602/603).

Réplica às fls. 604/611.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 – ILEGITIMIDADE PASIVA

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegam, em contestação, serem parte ilegítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observe, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”*.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 28-09-2018, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 28-09-2013.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

Como cedido, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação *“é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”*. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/ 2002, foi estendido, *“a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991”* (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º).

A parte autora foi admitida como empregada da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), em 18-05-1987, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extra da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade da corré **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **IRACEMA APARECIDA DE BARROS**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.359.737-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.456.188-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-06-2019.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011605-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **SAMARA RAFAELA RODRIGUES**, portadora do documento de identificação RG nº 50.154.796-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.484.128-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 42/51[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/65) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 100).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/067.658.344-0, com DIB em 18-02-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/126).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 129).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 131/171, suscitando excesso de execução.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 174/180).

Foram as partes intimadas (fl. 181).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fls. 182/190).

A exequente também impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que não deve incidir, no caso em questão, a prescrição das parcelas anteriores a 11/98, tendo em vista que a autora era menor absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública (fls. 191/192).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 182/190, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decísum.”

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/067.658.344-0, com DIB em 18-02-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 174/180).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Afasto a alegação da parte autora de que não incide, no caso dos autos, a prescrição quinquenal por haver menores habilitados ao benefício à época de sua concessão. Isso porque, a presente demanda trata-se de cumprimento de título executivo judicial, formado no bojo de ação coletiva, razão pela qual deve ser aplicado estritamente o previsto no título executivo. Caso não quisesse aderir à ação coletiva, a parte autora poderia haver ajuizado ação individual.

Assim, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Cível Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Cível Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 174/180), no montante total de R\$ 57.488,67 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para julho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SAMARA RAFAELA RODRIGUES** portadora do documento de identificação RG n.º 50.154.796-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 385.484.128-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/067.658.344-0, com DIB em 18-02-1995, no total de R\$ 57.488,67 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para julho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 13-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **MARIA APARECIDA DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.122.227-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.302.348-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a autora ter formulado requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **31-08-2014 – NB 42/171.552.428-1**, que restou indeferido diante do tempo de contribuição insuficiente.

Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que teria desempenhado nos seguintes períodos e estabelecimentos:

CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO (LEÃO XIII), de <u>06-06-1989 a 05-06-1991</u> ;
CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, de <u>14-10-1996 a 23-10-1998</u> ;
HOSPITAL DA SAÚDE, de <u>18-04-1995 a 26-07-1995</u> ;
IPC, de <u>1º-04-1998 a 12-05-2000</u> ;
DELTA, de <u>05-09-2007 a 28-02-2011</u> ;
COOPERATIVA DE TRABALHO, de <u>1º-01-2011 a 30-06-2011</u> .

Pleiteia, ainda, o reconhecimento e cômputo como tempo de serviço comum, do labor que alega ter exercido nos seguintes períodos:

De <u>1º-09-1979 a 27-08-1982</u> – empregadora: ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE;
De <u>1º-05-1983 a 1º-08-1985</u> – empregadora: ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE;
De <u>20-10-1986 a 16-12-1986</u> – empregadora: MARIA GISELDA DE SOUZA;
De <u>1º-01-1987 a 10-07-1987</u> – empregadora: MARIA GISELDA DE SOUZA;
De <u>1º-02-1988 a 05-06-1989</u> – empregadora: ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE;
De <u>15-07-1991 a 25-09-1991</u> – empregador: HOSPITAL PAULISTÂNIA;
De <u>20-06-2000 a 20-12-2000</u> – empregadora: EDINÉIA COSTA TEIXEIRA;
De <u>1º-04-2001 a 31-07-2001</u> – empregadora: HILDA ORAN BRANDÃO.

Alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, por totalizar mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo de trabalho.

Ao final, requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial e tempo comum de serviço/contribuição, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31-08-2014 (DER), sem a incidência do fator previdenciário mediante a aplicação da regra 85/95, e a condenação ao pagamento da diferença dos atrasados desde o pedido administrativo.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado na petição ID 16786429, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. Ademais, não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado.

Além de toda a documentação com a qual pretende comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos apontados na exordial, no prazo de 30(trinta) dias deverá a parte autora acostar aos autos também os seguintes documentos:

- a) Cópias **integrais e legíveis** de todas as suas Carteiras de Trabalho (CTPS);
- b) Extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da CAIXA, em que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam aos períodos que a autora pretende comprovar;
- c) Cópia **integral, legível e em ordem cronológica** de TODO o processo administrativo relativo ao requerimento em discussão, no caso o NB 171/552.428-1, formulado em 17-11-2014.

Com a vinda da documentação elencada acima, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME HERMOGENES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **COSME HERMOGÊNES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.130.585-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.938.708-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 11-05-1984, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.752.846-1 – desde 05-12-2016, tendo se desligado da CPTM em 17-07-2017.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 36/70[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa (fl. 73).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 74/81.

Devidamente citados os réus, a União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, bem como a ilegitimidade *ad causam* da União. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 85/92).

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às folhas 103/106, requerendo, em síntese a improcedência dos pedidos.

Já a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação às folhas 115/150, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte da CPTM. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A União Federal manifestou-se à fl. 152, informando que não pretende produzir novas provas nos autos.

Réplica às fls. 153/158.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 – ILEGITIMIDADE PASIVA

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e União Federal alegam, em contestação, serem partes ilegítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 14-01-2019, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-01-2014.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/ 2002, foi estendido, “a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991” (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 11-05-1984, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extra da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu “os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade da corré **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **COSME HERMÓGENES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.130.585-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.938.708-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007395-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011837-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.769.583-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.998.424-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder auxílio-acidente a seu favor.

Aduz ser portadora de enfermidades de natureza ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão de tutela de urgência, para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/609.682.773-3, recebido no interregno de 26-02-2015 a 17-08-2015.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/41[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor do requerente (fl. 45).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 47/82).

Designada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 89/92), foi juntado laudo pericial às fls. 94/105.

Ciente, a autarquia previdenciária requereu a improcedência dos pedidos (fl. 109).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 94/105).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador contusão de ombro, joelho esquerdo e coluna lombar; sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.769.583-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.998.424-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-06-2019.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERGILIO FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SPADOTTO BALARIN - MGI45620

IMPETRADO: COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIRGÍLIO FÁVARO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.054.209-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.786.798-80, contra ato da **COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE ÁGUA BRANCA/SP**.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da ordem para o fim de que seja reconhecida a ilegalidade do ato de suspensão do pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício previdenciário NB 42/155.579.460-0.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de que o impetrado restabeleça imediatamente o pagamento de seu benefício previdenciário.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 15/28^[11]).

Os autos foram originalmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Uberaba (fl. 29), que declinou da competência em razão da autoridade apontada como coatora e determinou a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 30/31).

Recebidos os autos, determinou-se que o impetrante recolhesse o valor das custas iniciais ou, se o caso, justificasse documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Deveria, ainda, juntar aos autos instrumento de mandato e comprovante de residência recentes (fl. 38).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 42/56.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Requer o impetrante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 44), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Além disso, teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.579.460-0 suspenso pela autarquia previdenciária em 01-04-2018.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Ocorre que, pelo quanto fora narrado pelo impetrante em sua exordial, verifica-se que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora submetido a revisão, o que expressa poder inerente à prerrogativa da autotutela da administração pública.

No bojo do procedimento em questão, não teria o impetrante se desincumbido de comprovar satisfatoriamente a ilegalidade do ato.

Não se mostra possível, nesse momento processual, deferir o restabelecimento do benefício a favor do parte impetrante, pois.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **VIRGÍLIO FÁVARO** portador da cédula de identidade RG nº 9.054.209-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.786.798-80, contra ato da **COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE ÁBRANCA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 325/332^[1].

Em sua impugnação de fls. 335/345, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório referente aos valores atrasados (fls. 349/353).

O pedido de expedição de precatório nos valores incontroversos foi indeferido (fl. 354). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 358/364.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 366).

A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação (fls. 368/372). A autarquia previdenciária, por seu turno, impugnou os cálculos do Setor Contábil, reafirmando os critérios já apresentados anteriormente e, subsidiariamente, requereu suspensão do curso do processo até a modulação dos efeitos no RE 579.431 (fls. 376/383).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que, *mutatis mutandis*, tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada suscita protesta pela aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária.

Contudo, descabida a pretensão da executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A sentença de fls. 169/182, que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.”

A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor e sua adoção foi expressamente determinada pelo título executivo.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 358/364), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 169.294,15 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)**, para novembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 169.294,15 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)**, para novembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em formato .PDF, crescente, consulta em 12-07-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE BERBER DIZ AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARLENE BERBER DIZ AMADEU**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 248/257[1], em que pretende a implantação de benefício com renda mensal inicial de R\$2.130,74 (dois mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos) e pagamento de atrasados no montante de **R\$248.873,58 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, para **janeiro de 2016**.

Em sua impugnação de fls. 260/297, a autarquia previdenciária sustenta nada dever à parte autora, já que utilizando os salários de contribuição constantes do CNIS para o período, verificar-se-ia que embora a RMI tenha sido majorada, não foi suficiente para alterar a renda mensal do benefício para mais de um salário mínimo. Subsidiariamente, sustenta o excesso de execução, já que a impugnada ao efetuar os seus cálculos teria se utilizado dos valores para salários de contribuição constantes em fls. 70/100, declarados por ela mesma, e que “os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação imposta às entidades públicas federais, deverão ser aplicados, no período anterior a 24/08/2001 (data de entrada em vigor da Medida Provisória nº. 2.180-35/2000) nos termos dos critérios previstos à época; aplicando-se, a partir da vigência da citada Medida Provisória, o índice de 6% ao ano; e a partir de julho de 2009, com a entrada em vigor da Lei nº. 11.960, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 300/306), requerendo, ainda, que o valor dado ao incidente processual fosse reajustado para R\$218.442,44.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil encontra-se à fl. 311.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 313).

Peticionou a parte autora informando não ter nada a opor ou impugnar em relação ao parecer da contadoria judicial, requerendo, ainda, que a Autarquia-ré revise o seu benefício, implantando nova RMI (fls. 314/315).

A autarquia executada impugnou o parecer da contadoria judicial, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria para que esta se manifestasse acerca do cálculo da renda mensal inicial (fls. 317/318), o que foi deferido à fl. 319.

Consta dos autos parecer contábil (fl.321). Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 323).

A exequente manifestou-se sobre o parecer de fl. 321, às fls. 324/326. A autarquia previdenciária impugnou-se, alegando que tal parecer não analisaria as razões expostas na petição de impugnação de execução apresentada (fls. 328/346).

Determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresentasse os cálculos que embasam as conclusões dos pareceres anteriormente apresentados (fls. 347/349).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado às fls. 347/349 (fls. 351/354), com os quais concordou a parte autora às fls. 358/359, tendo o INSS reiterado suas razões expandidas às fls. 328/346 (fl. 360).

Determinou-se nova remessa à contadoria judicial para que fosse efetivada a evolução das contas até a data da realização do cálculo, e que se esclarecesse a aparente diferença entre o montante creditício encontrado à fl. 352 e aquele buscado pela exequente à fl. 257 (fl. 361), o que foi devidamente cumprido à fl. 363/370.

Peticionou a parte autora requerendo a imediata implantação da revisão do benefício, com alteração da RMI para R\$2.145,51 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), e a expedição de precatórios (fls. 374/375).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Por tanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergência no cálculo efetuado pela autarquia previdenciária.

Ciência as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência às fls. 314/315, 324/326, 358/359 e 374/375. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado às fls. 317/318, 328/346 e 360.

A decisão de fls. 207/214, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais e dos salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos seguintes termos:

“(…) No caso dos autos, a não inclusão das parcelas salariais com seus reflexos nos salários de contribuição na época dos fatos, não transfere ao empregado a responsabilidade pelo ato cometido por tais empregadores quanto ao seu pagamento, bem como ao recolhimento das contribuições em época própria. O direito já integrava o patrimônio do segurado, que foi corroborado pela sentença trabalhista com efeito extunc. A autarquia previdenciária, in casu, não está sendo penalizada, mas apenas compelida a arcar com o pagamento dos valores efetivamente devidos.

Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício pela justiça do trabalho, a condenação do empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido mantém o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tomando-se impossível a autarquia não se atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. (…)

Nesse sentido, respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora.

(…) Assim, apurado diferenças a favor da parte autora, considerando o tempo reconhecido em sentença trabalhista de 04/10/1990 a 26/01/2007, no período básico de cálculo, tem direito ao seu recebimento, devidamente atualizadas.

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. (…)

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 363/369), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, que requereu o cômputo de salários de contribuição diversos daqueles constantes do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e pela exequente, no montante total de **R\$338.249,90 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)**, atualizado para outubro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARLENE BERBER DIZ AMADEU**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$338.249,90 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)**, atualizado para outubro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-23.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019567-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CHOPIS SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria, formulado por **ALEXANDRE CHOPIS SANTA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.822.354, inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.644.718-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria **NB 46/187.257.219-4** em **12-12-2017(DER)**, tendo-lhe sido indeferido sob o argumento “falta de tempo de contribuição”.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor desempenhado pelo autor de **18-05-1992 a 12-12-2017(DER)** junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – METRÔ**.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data da prolação da sentença.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 42/461.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 464 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para reapresentar cópia legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, e juntar aos autos comprovante de endereço recente;
Fls. 465/640 – juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo solicitado;
Fl. 641/643 – a petição ID nº13168676 foi recebida como emenda à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 645/689 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em nome de terceiro;
Fl. 690 – abertura de prazo para réplica e especificação de provas;
Fls. 692/708 – apresentação de réplica. Requer o autor a aplicação dos efeitos da revelia, pois o réu não teria apresentado uma linha sequer de impugnação ao pedido formulado. Conclui pela comprovação por meio da prova emprestada acostada aos autos, da divergência do PPP com as funções exercidas pelo segurado no Metrô, e, caso não admitida a prova emprestada, requereu a produção da prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de labor exercido junto à COMPANHIA PAULISTA DO METROPOLITANO – METRÔ.

Primeiramente, declaro o INSS revel, porém deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos.

Passo a analisar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovar a especialidade em questão, o autor colacionou aos autos a seguinte documentação:

Fls. 132/133 e 519/520 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 17-08-2017 pela empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, com relação ao labor exercido pelo autor de 18-05-1992 a 17-08-2017;
Fls. 140/184; 186/227; 349/393; 394/435, 526/570 e 571/611 - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborados por Osvaldo Felipe Nunes Rocha – Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA 5060353935, datado de 20-02-2017, com base em perícias efetuadas em 20 de maio de 2013 e 17 de fevereiro de 2017 nas dependências da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ;
Fls. 228/262; 436/453 e 612/629 - Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho João José Tilha do Lago, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0261/99, em que foi Reclamante: Sind. Trab em Empresas de Transp Metroviários de SP e outros, em face da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, com base em perícia realizada em 08-11-2000;
Fls. 284/318 e 319/333 - Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Marco Antônio Basile – CREA 0600570377, nos autos do Processo nº. 0003501-61.2013.4.03.6183, com base em perícia realizada em 04-12-2015, e sentença proferida;
Fls. 334/348 - Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, designado perito do Juízo nos autos do Processo nº. 0007042-97.2016.4.03.6183, que tramitou perante este Juízo, com relação ao labor exercido por GERVASIO SOARES GOMES nas dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta.

A respeito da questão ora abordada, coleciono a seguir recentes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ART. 57, §8º DA LEI 8.213/1991. HONORÁRIOS RECURSAIS.

(...) *No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva*" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

"(...) a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelações das partes e remessa oficial não providas.

(APELREEX 00008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113.

Na presente hipótese, restou demonstrado que de 18-05-1992 a 17-08-2017 o autor, ao trabalhar, exerceu os cargos de “agente de segurança I”, “agente de segurança II”, “agente de segurança” e “agente de segurança metroviária I (Segurança)”, assim estando descritas as atividades exercidas durante sua jornada de trabalho no PPP colacionado aos autos:

Cargo:	Período:	Descrição das atividades:
Agente de Segurança I	18-05-1992 a 31-05-1995	Prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema. Auxiliar o Agente de Segurança II na execução de ações preventivas. Atuar na implantação de medidas operacionais. Prestar primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime. Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas. Auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma.
Agente de Segurança II	1º-06-1995 a 28-02-1996	Prestar informações e primeiros socorros ao usuário. Realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas. Executar ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinandos.
Agente de Segurança	1º-03-1996 a 31-10-2010	Policar, de forma presencial, os locais abrangidos pelo sistema metroviário, aplicando a legislação, normas e procedimentos nas situações que estejam em desconformidade com a utilização correta do sistema/serviços. Atender ocorrências de natureza social e de segurança. Atender acidente grave. Preservar o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos.
Agente de segurança Metroviária I (segurança)	1º-11-2010 a data expedição do PPP	Policar, de forma presencial, os locais abrangidos pelo sistema metroviário, aplicando a legislação, normas e procedimentos nas situações que estejam em desconformidade com a utilização correta do sistema/serviços. Atender ocorrências de natureza social e de segurança. Atender acidente grave. Preservar o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos.

Enfim, dessume-se de suas atividades habituais e permanentes que lhe competia assegurar pelos bens patrimoniais, bem como à integridade física de terceiros, independente de ser no cargo de agente de segurança ou supervisor de segurança, o que enseja o enquadramento da atividade, por equiparação às categorias profissionais do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA - Bombeiros, Investigadores, Guardas), independente do porte de arma de fogo, o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor de 18-05-1992 a 17-08-2017 junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TREM METROPOLITANO – METRÔ**, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ⁱⁱⁱⁱ

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que este laborou sob condições especiais por um período total de **25(vinte e cinco) anos e 03(três) dias**, tempo suficiente à percepção do benefício pretendido.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado por **ALEXANDRE CHOPIS SANTA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.822.354, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.644.718-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino que seja reconhecido como especial o labor desenvolvido pelo autor junto à empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – METRÔ**, no período de **18-05-1992 a 17-08-2017** e, por consentâneo, que seja implantado o benefício de aposentadoria especial – NB 46/187.257.219-4 desde a data do requerimento administrativo, isto é, 12-12-2017(DER/DIB).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, ALEXANDRE CHOPIS SANTA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 17.822.354, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.644.718-75.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALEXANDRE CHOPIS SANTA CRUZ , portador da cédula de identidade RG nº. 17.822.354, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.644.718-75, nascido em 06-04-1965, filho de José Bezerra Santa Cruz e Anna Chopis Santa Cruz.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de <u>18-05-1992 a 17-08-2017</u> .
Data de início da concessão do benefício (DIB/DIP):	<u>12-12-2017</u> (DIB/DIP/DER).
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria especial – NB 46/187.257.219-4
Honorários advocatícios:	Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUY MATZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PAULA DA COSTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NA YARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARLENE PAULA DA COSTA MIRANDA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.219.088-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.330.048-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/167.666.491-0**. Requer: **(i)** a inclusão no período básico de cálculo das contribuições vertidas no ano de 2013 e que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que teriam sido, injustificadamente, desconsideradas pela autarquia previdenciária ré; **(ii)** cumulativamente, a transformação da aposentadoria integral em proporcional, com base no artigo 9º, caput, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/1998, sem aplicação de nenhuma determinação da Lei n. 9.876/99, com a exclusão do fator previdenciário; **(iii)** subsidiariamente, a consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), e a pagar-lhe todas as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 17/79).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi determinada a citação da parte ré (fl. 82).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao pedido (i), requereu a realização de perícia contábil e, constatada a existência de erro de cálculo, postulou sua intimação para manifestação. No mais, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 83/97).

Abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 98).

Apresentação de réplica (fls. 101).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, com determinação dos autos ao Setor Contábil para aferição da adequação dos cálculos (fl. 102).

Foram apresentados parecer e cálculos (fls. 104/119), dos quais as partes foram intimadas.

A parte autora suscitou que o parecer comprova o erro nos cálculos efetuados para a concessão do benefício. No mais, aduziu que o parecer não contempla todos os pedidos formulados na petição inicial (fls. 121/122).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora é de revisão do ato de concessão do benefício **de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/167.666.491-0, com recálculo de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças atrasadas.**

Primeiramente, verifico que **procede** o pedido referente a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições vertidas pelo autor no ano de 2013 e que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS **(i)**.

Isso porque, consoante restou apurado por perícia contábil, de fato, a autarquia previdenciária ré não considerou tais contribuições regularmente vertidas pelo autor, o que ocasionou uma defasagem na renda mensal inicial.

Verifico que a própria parte ré, em contestação, requereu remessa dos autos ao Setor Contábil para apuração de eventual erro e, na constatação de ocorrência deste, abertura de vista para manifestação. Contudo, regularmente intimada, a parte ré não se manifestou.

Assim, restou regularmente comprovado nos autos que a parte ré, ao efetivar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, não utilizou os critérios legais, deixando de considerar contribuições que foram regularmente recolhidas pelo autor e que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Importante consignar, nesse aspecto, que os dados constantes do CNIS gozam de presunção de veracidade e devem ser adotados pela autarquia previdenciária para fins de cálculo do salário-de-benefício (art. 29-A, Lei n.º 8.213/91).

No que atine ao pedido relacionado à exclusão do fator previdenciário previsto na Lei n.º 9.876/99, com a adoção de critérios diversos daqueles empregados pela autarquia previdenciária ré, não tem razão o autor **(ii)**.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n.º 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, **implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20 /98 e da Lei n.º. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas**, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC n.º 20/98 e à Lei n.º. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal n.º 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal n.º 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal n.º 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios.

O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado.

Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vivendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico.

Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais:

“O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição...” (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data de Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA COM LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. On 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280).

Por todo o exposto, este pedido não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99.

No que concerne ao pedido, pretende a parte autora que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Trata-se da tese da “revisão da vida toda” (iii).

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “*tempus regit actum*”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi deferido com data de início em 02-12-2016 (DIB). Verifica-se que a autora filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.º 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei n.º 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Lei n.º 9.876/99

“Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei n.º 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROV (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF: DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Por fim, assevero que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Portanto, procede apenas o pedido de inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições vertidas no ano de 2013 regularmente constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ilegitimamente não consideradas pela parte ré.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda proposta por **MARLENE PAULA DA COSTA MIRANDA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.219.088-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.330.048-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e:

Julgo procedente o pedido **(i)** de revisão do benefício previdenciário NB 42/167.666.491-0 para fim de que a parte ré inclua no período básico de cálculo as contribuições vertidas no ano de 2013, nos termos em que apurado pelo Setor Contábil às fls. 104/119;

Julgo improcedente o pedido **(ii)** de revisão do benefício previdenciário NB 42/167.666.491-0 no sentido de exclusão do fator previdenciário quando do cálculo da renda mensal inicial;

Julgo improcedente o pedido **(iii)** de revisão do benefício previdenciário NB 42/167.666.491-0 no sentido de que se inclua no período básico de cálculo todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionado como tempo especial e a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.666.491-0, incluindo no período básico de cálculo as contribuições vertidas no ano de 2013 e que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos do parecer contábil de fls. 104/119, pagando as diferenças em atraso desde a DIB 27-01-2014.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “*periculum in mora*”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-87.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREZ BRANCATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-57.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004665-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE TURATTO BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009565-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JUCELINO DE JESUS GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 33.673.516-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 488.384.469-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-07-2017 (DER) – NB 42/182.691.435-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 1º-09-1989 a 14-06-1991; de 16-07-1998 a 31-12-1998 e de 1º-01-1999 a 11-07-2017, e do cômputo como tempo de contribuição do valor que alega ter exercido de 1º-01-1983 a 10-09-1983 e de 05-06-1984 a 09-07-1984.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 16/142).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 145 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pelo demandante de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, de comprovante de endereço recente e que justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 146/150 – peticionou a parte autora requerendo a emenda da inicial, para modificar o valor da causa para R\$127.397,42 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos);

Fl. 151 – a petição ID 9267040 foi recebida como emenda à inicial, sendo retificado o valor da causa conforme postulado, e concedido o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento integral do despacho ID nº. 9070473;

Fls. 152/155 - requerimento de juntada de instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados;
Fl. 156 – a petição ID nº. 9805170 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se a intimação da parte autora para dar cumprimento integral ao despacho ID nº. 9070473, juntando aos autos declaração de hipossuficiência recente, sob pena de extinção e que esclarecesse a divergência entre o endereço informado na inicial e aquele constante no comprovante de endereço juntado com a petição ID 9805170;
Fls. 157/159 – peticionou a parte autora informando que o domicílio que constou na inicial está errado, sendo o correto o do comprovante de endereço acostado à petição ID 9805170, requerendo a retificação da inicial para constar o endereço correto, e requerendo a juntada da declaração de hipossuficiência atualizada;
Fls. 160/162 – a petição ID 10017673 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 163/195 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 196 – abertura de prazo para réplica e especificação de provas;
Fls. 197/199 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I do CPC;
Fl. 200 – determinou-se o esclarecimento pela parte autora do pedido de reconhecimento do labor exercido junto à empresa MENEGUSO CIA LTDA., diante da divergência entre a data apontada na exordial e a constante na anotação de contrato de trabalho à fl. 31, bem como a juntada da ficha de registro de empregados e extrato analítico do FGTS referentes ao labor exercido junto às empresas S. MENEGUSO CIA LTDA. e FEPAÇO – FESRUGATO PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A;
Fls. 201/213 – a parte autora peticionou requerendo a juntada de CTPS e extrato analítico de FGTS, e a fixação dos períodos de 18-02-1982 a 10-09-1983 na empresa S. MENEGUSSO CIA, e de 09-04-1984 a 09-07-1984 na empresa FEPAÇO FESRUGATO;
Fl. 214 – concedido o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a parte autora apresentar os documentos elencados no despacho ID 12929567;
Fl. 218/224 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de Relação Anual de Informações Sociais – RAIS que comprovariam os seus vínculos empregatícios com as empresas S. MENEGUSSO CIA e FEPAÇO FESRUGATO.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a concessão em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da percepção de renda mensal inferior ao teto da previdência social.

Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **26-06-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **25-07-2017 (DER) – NB 42/182.691.435-5**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B. MÉRITO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza do labor prestado pelo autor durante a existência dos seus vínculos empregatícios com as empresas:

CAENGEL – CATARINENSE DE ENGENHARIA E ELETRIFICAÇÃO S/A., de <u>1º-09-1989 a 14-06-1991</u> ;
TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A., de <u>16-07-1998 a 31-12-1998</u> ;
ELEKTRO REDES S/A., de <u>1º-01-1999 a 11-07-2017</u> .

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Para a comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou às fls. 65/66 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 08-05-2014 pela empresa CAENGEL, que indica a sua exposição à Eletricidade entre 380 e 13.800 Volts no período de 1º-09-1989 a 14-05-1991, ao desempenhar seu cargo de “montador”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 69/70, expedido em 20-04-2017 pela empresa TB SERVIÇOS, indica a sua exposição à eletricidade – exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 16-07-1998 a 31-12-1998.

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 11-07-2017 pela empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, anexado às fls. 72/75, indica a exposição do autor a tensão elétrica superior ou igual a 250 volts de 1º-01-1999 a 11-07-2017.

Por consequência, e diante da regularidade formal dos PPPs anexados aos autos, restou comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts durante o labor prestado nos períodos indicados na exordial, impondo-se o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 1º-09-1989 a 14-05-1991, de 16-07-1998 a 31-12-1998 e de 1º-01-1999 a 11-07-2017.

Com relação ao pedido de cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 1º-01-1983 a 10-09-1983 e de 05-06-1984 a 09-07-1984, reputo-os devidamente comprovados por meio dos documentos anexados às fls. 208/213 e 220.

Passo a apreciar a pertinência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 25-07-2017 (DER), o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, totalizando 96,58 pontos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **JUCELINO DE JESUS GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 33.673.516-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 488.384.469-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pela parte autora de 1º-09-1989 a 14-06-1992 junto **CAENGEL – CATARINENSE DE ENGENHARIA E ELETRIFICAÇÃO LTDA**; de 16-07-1998 a 31-12-1998 junto à **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A**, e de 1º-01-1999 a 11-07-2017 junto à **ELEKTRO REDES S/A**.

Reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 1º-01-1983 a 10-09-1983 (**S. MENEGUSSO CIA LTDA**) e de 05-06-1984 a 09-07-1984 (**FEPACO – FESTUGATO PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A**).

Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum e especial reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 101/103, somente aos períodos de trabalho ora declarados – tempo especial deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4-, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **data de início (DIB) em 25-07-2017 – requerimento nº. 42/182.691.435-5**, sem a incidência do fator previdenciário.

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de 25-07-2017 (DER) deter o autor 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	JUCELINO DE JESUS GONÇALVES , portador da cédula de identidade RG nº 33.673.516-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 488.384.469-20, nascido em 16-04-1963, filho de Abdias Inacio Gonçalves e Mauraci Alcantara Gonçalves.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº 8.213/91
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	<u>42(quarenta e dois) anos, 03(três) meses e 21(vinte e um) dias</u>
Térmo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	25-07-2017(DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>1º-09-1989 a 14-06-1991</u> , de <u>16-07-1998 a 31-12-1998</u> e de <u>1º-01-1999 a 11-07-2017</u> .
Períodos a serem averbados como tempo comum de serviço:	de <u>1º-01-1983 a 10-09-1983</u> e de <u>05-06-1984 a 09-07-1984</u> .
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <u>Código de Processo Civil</u> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto I. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.814/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO BILHODRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes LOURENÇO BILHODRES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILDO GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo Deprecado em 16-07-2019, às 13:40 horas. Vide documento de ID nº 18452340.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-81.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSELINO CORTES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18969745: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021177-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO INSOLITI
Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I- RELATÓRIO

ELISABETE RIBEIRO INSOLITI, nascida em 1º-10-1963, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.958.648-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 069.185.678-88, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 19-03-1987 a 02-05-1989 e de 02-05-2001 a 31-03-2015, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06-03-2018(DER) – nº. 42/184.708.022-4.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 14/75)^[i].

Determinou-se a apresentação de procuração; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção – ID 13272438, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 79).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da assistência gratuita e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 82/135).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 136).

Apresentação de réplica (fls. 137/152).

Determinada a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas (fl. 153).

A parte autora peticionou informando ter efetuado o recolhimento das custas processuais e juntando instrumento de mandato atualizado (fls. 154/158).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada arguida pela autarquia previdenciária.

De fato, há coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido de 02-05-2001 a 31-03-2015 junto à ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD, já apreciado nos autos do Processo nº. 0056592-95.2016.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, cuja sentença transitou em julgado em 28-07-2017. Assim, com relação a tal pedido, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Dito isto, passo a apreciar o mérito, analisando o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 19-03-1987 a 02-05-1989 junto à **SAMCIL S/A SERVIÇOS ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMEIND**.

O INSS administrativamente reconheceu **28(vinte e oito) anos, 04(quatro) meses e 05(cinco) dias** de tempo de contribuição, indeferindo o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora – NB 42/184.708.022-4 (fl. 59).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com relação ao labor exercido junto à **SAMCIL S/A SERVIÇOS ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMEIND., de 19-03-1987 a 02-05-1989**, a autora trouxe aos autos apenas cópia da anotação de contrato de trabalho em CTPS à fl. 31, indicando a sua contratação para exercer o cargo de “instrutora de enfermagem” em estabelecimento da espécie: “Assistência Médica”. Entendo pela impossibilidade do enquadramento meramente pela categoria profissional da referida atividade, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Diante da ausência de qualquer outro documento hábil a comprovar a meramente alegada especialidade, reputo de natureza comum o labor em questão.

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado no período controverso, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ELISABETE RIBEIRO INSOLITI**, nascida em 1º-10-1963, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.958.648-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 069.185.678-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-08.2019.4.03.6183
AUTOR: IRINEU APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DEUSAMAR LIMA FRAZAO** inscrita no CPF/MF sob nº 406.710.623-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença NB 31/604.331.230-5, em 12-08-2015.

Alega que é segurada da previdência social e que foi diagnosticada com câncer de mama, sendo contemplada, após a intervenção cirúrgica, com benefício de auxílio-doença previdenciário, no período de 04-12-2013 a 12-08-2015.

Esclarece que ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal, pretendendo o restabelecimento do benefício, sendo julgado improcedente.

Contudo, alega que a moléstia persiste, e o tratamento realizado a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Suscita que houve o requerimento administrativo NB nº 617.618.639-4 em 21-02-2017, indeferido ante a ausência de incapacidade laboral.

Todavia, salienta que os documentos médicos colacionados aos autos evidenciaram a manutenção de sua incapacidade.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 17/127[1]).

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícia médica (fls. 130/133).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 140/151).

Foi designada perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 135/138), cujo laudo foi juntado às fls. 166/179.

O INSS, intimado, requereu esclarecimentos do perito (fl. 182), os quais foram deferidos à fl. 185.

O perito médico judicial prestou esclarecimentos (fls. 191/193).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 195/197 e requereu a total procedência do presente feito.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral.

O médico, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, aferiu a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades laborativas, com data de início da incapacidade em julho de 2014 (fl. 175).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

CONCLUSÕES

- 1. A autora foi acometida por um carcinoma da mama esquerda, a qual requereu mastectomia radical e esvaziamento axilar, além de radioterapia, em julho de 2014.*
- 2. A cirurgia axilar deixou sequelas funcionais motoras no membro superior esquerdo, que comprometem o seu desempenho laboral, além de gerar riscos para si própria e para outras pessoas. Sua condição atual não é compatível com a função de balconista de restaurante.*
- 3. Com base no exposto acima, conclui-se que há incapacidade laborativa total e permanente para a sua atividade habitual.*
- 4. DID: novembro de 2012, data do diagnóstico.*
- 5. DII: julho de 2014, data da cirurgia.*

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Ainda, instado a prestar esclarecimentos, o perito médico deixou clara a impossibilidade de reabilitação da parte autora (fl. 193), conforme trecho a seguir:

3. ESCLARECIMENTOS

Em resposta ao questionamento da Procuradoria Federal, acerca da possibilidade de a autora ser reabilitada e considerando que ela tem 49 anos, ensino médio, e sempre exerceu atividades que requerem trabalho manual, este Perito não vislumbra perspectivas de nova colocação no mercado para a autora, que sejam compatíveis com as suas condições físicas.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **julho de 2014**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que a autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 04-12-2013 a 12-08-2015 (NB 31/604.331.230-5).

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

No que concerne ao termo inicial do benefício, o laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de julho de 2014, sendo que foi requerida a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação de benefício de auxílio-doença, ocorrido em 12-08-2015.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior com pedido de concessão de benefício de incapacidade originada na mesma moléstia, na qual houve realização de perícia médica em 09-05-2016 (fl. 90) e sentença de improcedência dos pedidos em 04-07-2016 (fls. 107/110).

Após o trânsito em julgado da mencionada ação, a requerente formulou novo pedido de benefício por incapacidade em 21-02-2017 (NB n.º 617.618.639-4).

Sendo assim, tendo em vista a coisa julgada nos autos do processo n.º 0016505-97.2016.4.03.6301, fixo a data de 21-02-2017 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21-02-2017.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **DEUSAMAR LIMA FRAZAO** inscrita no CPF/MF sob n.º 406.710.623-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21-02-2017 (NB 31/617.618.639-4).

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §§2º e 3º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-03-2019.

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes do laudo técnico retificado acostado pelo perito judicial, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, em 29-04-2019 – documento ID n°. 16750660.

Concedo às partes o prazo comum de 15(quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006675-73.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Com a produção de prova técnica por similaridade junto à empresa GEOGRÁFICA EDITORA., o autor visa comprovar a especialidade do labor prestado de 22-01-1997 a 21-02-2003 e de 02-06-2003 a 11-11-2015 junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.

O laudo técnico pericial apresentado pelo perito judicial às fls. 411/428 refere-se apenas ao labor exercido pelo autor no período de 22-01-1997 a 21-02-2003.

Assim, converto o julgamento em diligência para complementação do laudo técnico pericial apresentado pelo perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA/SP 5063488379, que deverá tecer considerações acerca das condições do labor exercido pelo autor também no período de 02-06-2003 a 11-11-2015.

Após, abra-se vista às partes para ciência e manifestações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MANFREDI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ANA PAULA MANFREDI, portadora da cédula de identidade RG n°. 7.601.323-6, inscrita no CPF/MF sob o n°. 056.611.358-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício em 22-06-2011(DER), que foi deferido, sendo-lhe implantada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.424.740-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do labor que exerceu nos seguintes períodos e estabelecimentos:

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, de <u>20-01-1988 a 24-07-1992</u> , cargo: técnica de enfermagem (CTPS - fl. 22);
HOSPITAL PRESIDENTE, de <u>05-11-1987 a 08-03-1988</u> , cargo: auxiliar de enfermagem (CTPS - fl. 21);
FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS, de <u>02-05-1985 a 25-11-1987</u> , cargo: técnica de diálise (CTPS - fl. 21);
SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de <u>03-09-1990 a 22-06-2011</u> (DER) – cargo: técnica de enfermagem (CTPS - fl. 29).

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 18/106) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da demandante para trazer aos autos cópia legível de seus documentos de identificação, bem como comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 109), o que foi devidamente cumprido pela autora às fls. 110/114.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 115/125).

Abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 126), que decorreram “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.424.740-6, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DER/DIB) mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O primeiro aspecto a ser enfocado é o do decurso do prazo prescricional.

Posteriormente, ater-me-ei à análise da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora e à contagem do tempo de serviço.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Registro ter decorrido prazo prescricional.

A autora ingressou com a presente ação em 11-01-2019 (DER), ao passo que o requerimento administrativo data de 22-06-2011 (DER) – NB 46/157.424.740-6, e o pedido de revisão formulado administrativamente, ainda não apreciado, foi formulado apenas em 14-05-2018 (fl. 62).

Consequentemente, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, caso seja declarada a procedência do pedido de revisão do benefício, serão devidas diferenças postuladas a partir de 14-05-2013, já que o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo, conforme enunciado da súmula 74 da TNU.

Examino, a seguir, a natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[ii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de diálise**, igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJE 07-03-2013). (Crifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.

(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

De acordo com a fundamentação retro exposta, e com base nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS trazidas às fls. 20/38, por enquadramento pela categoria profissional nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora de:

INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO – IPEPENHI (desde 27-07-1994 denominada FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS), de 02-05-1985 a 25-11-1987 e de 03-09-1990 a 28-04-1995 , cargos: técnica de diálise e técnica de enfermagem;
ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, de 20-01-1988 a 24-07-1992 , cargo: técnica de enfermagem;
SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE, de 05-11-1987 a 08-03-1988 , cargo: auxiliar de enfermagem;
SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 20-11-1989 a 29-03-1990 , cargo: auxiliar de enfermagem.

Por sua vez, para comprovar a especialidade do labor exercido de **29-04-1995 a 22-06-2011(DER)** junto à FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS, a parte autora apresentou administrativamente, ao requerer a revisão do benefício em 2018, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 78/80 e 95/99, indicando o exercício do cargo de “técnica de enfermagem” no período de **20-01-1988 a 30-04-2002** e de **1º-05-2002 a 24-05-2017**, e sua exposição a agentes biológicos: Vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilo, etc., e químicos: Hipoclorito de Sódio 12%; Hipoclorito de Sódio 1% e Hipoclorito de Sódio 0,2%; Ácido Peracético 3,5%; Desinfect Vital e Ácido Peracético 0,05%; Benzina retificada Puristeril 340; álcool 70%/ml frasco; álcool gel 350 frasco; clorexidine degemante 4% 100 frasco; detergente neutro; Ácido Peracético 2%; Ácido Peracético 0,2%.

Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pela autora de 29-04-1995 a 22-06-2011(DER), época em que atuou como “técnica de enfermagem” e “enfermeira” junto à FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS, vez que exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tais atividades enquadradas como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Passo à contagem do tempo de serviço da parte autora para apreciação do pedido de revisão formulado.

C- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iii]

Cito doutrina referente ao tema^[iv].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até **22-06-2011(DER)** ao menos **25(vinte e cinco) anos** de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com **25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 18(dezoito) dias** de trabalho em atividades exercidas em condições especiais, fazendo jus, portanto à revisão pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora ANA PAULA MANFREDI, portadora da cédula de identidade RG n°. 7.601.323-6, inscrita no CPF/MF sob o n°. 056.611.358-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pela autora nos seguintes estabelecimentos e períodos:

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, de <u>20-01-1988 a 24-07-1992</u> , cargo: técnica de enfermagem – enquadramento pela categoria profissional;
HOSPITAL PRESIDENTE, de <u>05-11-1987 a 08-03-1988</u> , cargo: auxiliar de enfermagem - enquadramento pela categoria profissional;
FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS, de <u>02-05-1985 a 25-11-1987</u> , cargo: técnica de diálise - enquadramento pela categoria profissional;
SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de <u>03-09-1990 a 22-06-2011(DER)</u> – enquadramento pela categoria profissional e por exposição a agentes biológicos.

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.424.740-6, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **14-05-2013(DIP)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **22-06-2011(DER)** o total de **25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 18(dezoito) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANA PAULA MANFREDI, portadora da cédula de identidade RG n°. 7.601.323-6, inscrita no CPF/MF sob o n°. 056.611.358-90, nascida em 09-06-1960, filha de Lisa Manfredi.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De <u>02-05-1985 a 25-11-1987</u> ; de <u>20-01-1988 a 24-07-1992</u> ; de <u>20-11-1989 a 29-03-1990</u> e de <u>03-09-1990 a 22-06-2011(DER)</u> .
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/157.424.740-6 a ser convertido em Aposentadoria Especial.
Data de início do benefício (DIB):	<u>22-06-2011 (DER)</u>
Data de início do pagamento (DIP):	<u>14-05-2013 (prescrição quinquenal contada a partir da data do pedido de revisão administrativamente efetuado, ainda não apreciado pelo INSS)</u>
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<u>25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 18(dezoito) dias</u>

Honorários advocatícios e custas processuais:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
R Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018964-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO, nascido em 12-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 18.634.830-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.989.128-99, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 08-05-1986 a 28-07-1986 e de 05-12-1986 a 07-03-1990, a condenação da autarquia previdenciária a averbá-los como tal, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08-09-2016(DER) – NB 42/180.730.130-0.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 14/317)[[1](#)].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré (fls. 320/322).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 323/357).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 358).

Apresentação de réplica (fls. 359/365).

Peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir (fl. 366/367).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-10-2018 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-09-2016 (DER) – NB 42/180.730.130-0. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

II. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu 32(trinta e dois) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição (fls. 112/242), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/180.730.130-0 (fls. 232/236).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 24 e 260, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de “vigilante”, reconheço a especialidade do labor exercido nos períodos de 08-05-1986 a 28-07-1986 e de 05-12-1986 a 07-03-1990, junto à **EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACIÓ LTDA.**

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo **33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria integral.

Referido período, contudo, é suficiente à concessão de aposentadoria proporcional, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a procedência do pleito inicial.

Fixo a data de início (DIP) do pagamento do benefício ora concedido em 05-12-2017 (2ª DER), momento em que o Autor apresentou administrativamente ao INSS cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 45825 – série 00064-SP, expedida em 27-02-1984 (fls. 256/291), em que constava anotado seu vínculo empregatício com a empresa EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA. para exercício do cargo de vigilante, e que possibilitou o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 05-12-1986 a 07-03-1990.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO**, nascido em 12-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 18.634.830-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.989.128-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo especial o labor desenvolvido pela parte autora na **EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA.**, nos períodos de **08-05-1986 a 28-07-1986** e de **05-12-1986 a 07-03-1990**.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia o tempo total de contribuição de **33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 27(vinte e sete) dias** em 08-09-2016 (1ª DER), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, desde a data do requerimento administrativo – **08-09-2016 (DIB na DER)**. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde **05-12-2017 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO , nascido em 12-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 18.634.830-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.989.128-99, nascido em 12-11-1962, filho de Leonardo Vieira de Araujo e Carmozina Pereira dos Santos.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Tempo total de contribuição computado até a DER;	33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 27(vinte e sete) dias.
Data de início do benefício:	08-09-2016 (DER/DIB)

Data de início do pagamento (DIP):	05-12-2017 (DIP).
Períodos reconhecidos como especiais:	De 08-05-1986 a 28-07-1986 e de 05-12-1986 a 07-03-1990.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não
Antecipação de tutela:	Sim

[ii] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[iii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iiii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum^[i] ajuizada por **MIGUEL SANCHES** inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.005.928-91 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/083.966.111-8, com data de início fixada em 02-04-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 20/29)^[ii]

Foi deferido o pedido de concessão da gratuidade judicial e foi deferido pedido de prorrogação do prazo para apresentação de cópia integral do processo administrativo e comprovante de endereço recente (fl. 32).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Em preliminar suscitou prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 34/45).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 46).

A parte autora manifestou-se, esclarecendo que formulou pedido de cópia do processo administrativo e requereu dilação do prazo (fls. 47/49), o que foi deferido à fls. 50/51.

O autor informou que, mesmo com requerimento, não houve fornecimento de cópia integral do processo administrativo (fl. 52/54).

Foi determinada a notificação da APSADJ para fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 42/083.966.111-8 (fl. 55), o que foi cumprido às fls. 56/98.

As partes foram intimadas e não houve qualquer manifestação (fl. 99).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei n. 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO I
ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL I
BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESM
PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DC
SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/200
IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91
ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TET
CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS I
MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAV
LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em
racionalizar a administração da justiça diante dos processos que
repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos
tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao
processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à
duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria
"unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da
regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os
princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a
aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos
benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos
benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/
INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu
como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente,
razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. -
Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo
simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa
simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts.
28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a
pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir
novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por
consequente, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não
foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer
equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não
ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. -
Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido
de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do
aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal
consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da
Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA
TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 42/083.966.111-8, teve sua data do início fixada em 02-04-1988 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **MIGUEL SANCHES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 046.005.928-91 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 24-04-2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARILIA HELENA DOS SANTOS**, nascida em 28-10-1962, inscrita no CPF sob o n.º 048.772.535-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Refere-se a **HUMBELINO MUNIZ RODRIGUES**, nascido em 15-08-1926, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.899.755-00, falecido em 28-05-2008.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte em 25-03-2012 (DER) - NB 21/159.872.644-4, indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que conviveu com o falecido no período de 1989 até a data do óbito, em 2008.

Cita que dessa união, resultou o nascimento de uma filha, Irislene dos Santos Rodrigues. Aduz que testemunhas podem corroborar tais afirmações.

Esclarece, ainda, que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por idade - NB 41/048.912.020-2.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/46[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário controverso (fl. 49).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 50/59 e 62/121.

Em decisão fundamentada, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 123/125).

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 127/143).

A parte autora apresentou réplica às fls. 146/159, requerendo a produção de prova testemunhal.

Procedeu-se, então, à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 160).

Foi realizada audiência, sendo colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 170/176).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, esclareço haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 25-03-2012 (DER) - NB 21/159.872.644-4.

A ação foi ajuizada em 21-05-2018.

Conseqüentemente, há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Caso seja declarado procedente o pedido, serão devidas parcelas posteriores a 21-05-2013 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor **HUMBELINO MUNIZ RODRIGUES**, nascido em 15-08-1926, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.899.755-00, falecido em 28-05-2018.

Isso porque, o instituidor da pensão recebeu aposentadoria por idade até a data de seu falecimento. Vide benefício NB 41/ 048.912.020-2, percebido de 06-07-1992 a 25-05-2008.

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

Fls. 39/45 – declaração de união estável da autora, assinada por testemunhas;

Fl. 38 – certidão de óbito de Humbelino Muniz Rodrigues, falecido em 28-05-2008. Consta do documento informação de que ele convivia maritalmente com Marília Helena dos Santos;

Fl. 37 – declaração da Fundação Hospitalar de Ibirataia – informação de que a senhora Marília Helena esteve presente em todos os momentos de internamento, de 24 a 28-05-2008;

Fl. 25 – certidão de PIS/PASEP e FGTS do falecido, constando como dependente Irislene Santos Rodrigues, nascida em 09-04-1991;

Fl. 21 – certidão de nascimento de Irislene Santos Rodrigues, nascida em 09-04-1991, filha de Marília Helena dos Santos e de Humbelino Muniz Rodrigues;

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas.

Em audiência, a parte autora informou que conviveu com o Sr. Humbelino por cerca de 15 (quinze) anos e que quando se conheceram ele já era viúvo. Informou que o instituidor da pensão faleceu há cerca de 10 anos, em decorrência de doença (ferida na perna) e que veio a óbito no hospital. Afirmou que tiveram uma filha juntos, que sempre morou com o casal. Que moraram “na roça” por muitos anos e foram pra cidade de Ibirataia/BA quando o Sr. Humbelino ficou doente, pois facilitava o tratamento. Informou, ainda, que nunca se separaram.

Ao depor, as testemunhas afirmaram que o casal viveu um tempo na fazenda tendo se mudando, posteriormente, para a cidade (Ibirataia/BA). Afirmaram que o Sr. Humbelino era doente e que a autora cuidou dele até o dia do seu falecimento. Informaram que os dois estavam sempre juntos e que não houve notícia de separação do casal.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato de as testemunhas, que prestaram compromisso, terem sido coesas quanto ao relacionamento da parte autora do falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Determino serem devidas parcelas posteriores a 21-05-2013 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por **MARILIA HELENA DOS SANTOS**, nascida em 28-10-1962, inscrita no CPF sob o n.º 048.772.535-21, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de **HUMBELINO MUNIZ RODRIGUES**, nascido em 15-08-1926, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.899.755-00, falecido em 28-05-2008.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 25-03-2012 (DER) - NB 21/159.872.644-4.

Fixo termo inicial do pagamento em 21-05-2013, em razão da prescrição.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-04-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **HÉLIO FERREIRA DA SILVA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.044.388-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13-04-2017 (DER) – NB 42/183.105.176-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Indústria Brasileira de Instrumentos Musicais Weril Ltda., de 01-06-1987 a 17-09-1987;
- Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda., de 02-10-1987 a 13-02-1989;
- Fibrabesto Indústria e Comércio Ltda., de 03-04-1989 a 08-02-1994;
- Hospital de Caridade São Vicente de Paulo; de 11-06-1996 a 21-10-2003;
- Hospital e Maternidade Jundiá S/A, de 16-01-1998 a 10-07-2000
- BR Vida Atendimento Pré-Hospitalar Ltda.; 16-01-2004 a 22-12-2005
- SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 18-01-2005 a 14-05-2008;
- SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 01-07-2009 a 04-07-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/144)[\[i\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 147 – deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinação de citação da parte ré;
- Fls. 149/182 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com pedido de improcedência dos pedidos;
- Fl. 183 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 184/187 – réplica da parte autora, reiterando o pedido de procedência;
- Fls. 188/189 – manifestação de desinteresse na dilação probatória apresentada pela parte autora;
- Fl. 190 – conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora que colacionasse aos autos cópia, frente e verso, dos documentos de fls. 41/43, referente ao processo administrativo do NB 42/183.105.176-9;
- Fls. 191/316 – petição da parte autora colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/183.105.176-9;
- Fl. 317 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 191/316.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Além disso, Entendo que *a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[v\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO [§1º](#) DO ART. [557](#) DO [CPC](#). ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no [§ 1º](#) do artigo [557](#) do [CPC](#), interposto pelo INSS, improvido. [\[vi\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[vii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Indústria Brasileira de Instrumentos Musicais Weril Ltda., de 01-06-1987 a 17-09-1987;
- Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda., de 02-10-1987 a 13-02-1989; (reconhecido administrativamente - fl. 297)
- Fibrabesto Indústria e Comércio Ltda., de 03-04-1989 a 08-02-1994; (reconhecido administrativamente - fl. 298)
- Hospital de Caridade São Vicente de Paulo; de 11-06-1996 a 21-10-2003; (parcialmente reconhecido administrativamente - fl. 299)
- Hospital e Maternidade Jundiá S/A, de 16-01-1998 a 10-07-2000
- BR Vida Atendimento Pré-Hospitalar Ltda.; 16-01-2004 a 22-12-2005
- SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 18-01-2005 a 14-05-2008;
- SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 01-07-2009 a 04-07-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 206/209 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Indústria Brasileira de Instrumentos Musicais Weril Ltda., referente ao período de 01-06-1987 a 17-09-1987 que refere exposição do autor a produtos químicos (óleo lubrificante) e ruídos na intensidade de 85,2 dB(A);
Fls. 211/212 – Formulário nos termos da IN 27/INSSPRES – emitido pela empresa Atelier de Violões Finos Romeo de Giorgio Ltda., referente ao período de 02-10-1987 a 13-02-1989 que refere a exposição a agente nocivo a ruído, intermitente e contínuo, de 85 dB(A) a 98 dB(A) (reconhecido administrativamente - fl. 297);
Fls. 220/221 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Fibrabesto Indústria e Comércio Ltda. quanto ao período de 03-04-1989 a 08-02-1994 em que o autor exerceu o cargo de ajudante geral/extrusor e estaria exposto a ruído de 85dB(A), pigmentos e fumos (reconhecido administrativamente - fl. 298);
Fls. 223/226 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Hospital de caridade São Vicente de Paulo quanto ao período de 11-06-1996 a 21-10-2003 em que o autor exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e estaria exposto a microorganismos (parcialmente reconhecido administrativamente - fl. 299);
Fls. 228/229 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por BR VIDA – Atendimento Pré-Hospitalar referente ao interregno de 16-01-2004 a 22-12-2005, em que o autor desenvolver atividade de auxiliar de enfermagem, exposto a agente nocivo ruído de 60 dB(A) a 83 dB(A), monóxido de carbono e “contato com pacientes não infecciosos”;
Fls. 230/231 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Sobam Centro Médico Hospitalar referente ao interregno de 18-01-2005 a 14-05-2008, em que o autor desenvolver atividade de auxiliar de enfermagem, exposto bactérias e protozoários;
Fls. 232/232 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Sobam Centro Médico Hospitalar referente ao interregno de 01-07-2009 a 04-07-2017, em que o autor desenvolver atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, exposto bactérias e protozoários;

Inicialmente, verifico que nos períodos de 01-06-1987 a 17-09-1987, de 02-10-1987 a 13-02-1989 e de 03-04-1989 a 08-02-1994, conforme os PPP's acostados aos autos, bem como formulários de interesse, o autor esteve exposto a ruído acima do limite legalmente previsto, na esteira da fundamentação já lançada anteriormente: 85,2 dB(A), 85 dB(A) a 98db(A) e 85 dB(A), respectivamente.

Passo a analisar os períodos em que o autor desempenhou atividades submetidas a agentes nocivos biológicos.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo ter restado comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (fls. 223/226, 230/231 e 232/232), que a parte autora exerceu sua função de auxiliar/técnico de enfermagem, nos períodos de 11-06-1996 a 21-10-2003, 18-01-2005 a 14-05-2008 e 01-07-2009 a 04-07-2017, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos físicos (radiações) e biológicos, no contato com pacientes em exames (vírus, bactérias, bacilos e protozoários), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada, fulcro no código 1.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 e Decreto 2.172/97. Em reforço, destaco que a descrição das atividades indicadas nos PPP's conduzem à conclusão de que a atividade laborativa do autor envolvia contato direto com pacientes nas dependências do nosocômio o que importa exposição a agentes biológicos nocivos.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Cito, ainda, a Súmula 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.”

No que concerne à atividade laboral desempenhada junto a BR VIDA – Atendimento Pré-Hospitalar (16-01-2004 a 22-12-2005), não é possível o reconhecimento da especialidade. A exposição a ruído se deu abaixo do limite legal (60 dB(A) a 83 dB(A)); “posturas incômodas” não configura agente nocivo para fins de aposentadoria especial; quanto à exposição à monóxido de carbono, apesar da ausência do número do certificado de aprovação do EPI, a exposição a tal agente deu-se abaixo do limite de tolerância (2 a 5 PPM) previsto no item 1.3.15.6 da NR-15, MTE (20 PPM); por fim, o “contato com pacientes não infecciosos”, por si só, não configura atividade especial.

Deixo de reconhecer, também, a especialidade do período laborado junto a Hospital e Maternidade Jundiá S/A (16-01-1998 a 10-07-2000), uma vez que a parte autora não colacionou aos autos documentos que assim o demonstrasse.

Assim, consoante informações constantes nos documentos carreados aos autos, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de:

- Indústria Brasileira de Instrumentos Musicais Weril Ltda., de 01-06-1987 a 17-09-1987;
- Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda., de 02-10-1987 a 13-02-1989;
- Fibrabesto Indústria e Comércio Ltda., de 03-04-1989 a 08-02-1994;
- Hospital de Caridade São Vicente de Paulo; de 11-06-1996 a 21-10-2003;
- SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 18-01-2005 a 14-05-2008;
- SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 01-07-2009 a 04-07-2017.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[viii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[ix\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período em questão, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **HÉLIO FERREIRA DA SILVA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.044.388-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria Brasileira de Instrumentos Musicais Weril Ltda., de 01-06-1987 a 17-09-1987;
- Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda., de 02-10-1987 a 13-02-1989;
- Fibrabesto Indústria e Comércio Ltda., de 03-04-1989 a 08-02-1994;
- Hospital de Caridade São Vicente de Paulo; de 11-06-1996 a 21-10-2003;
- SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 18-01-2005 a 14-05-2008;
- SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 01-07-2009 a 04-07-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima como especiais e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 13-04-2017 (DER) – NB 42/183.105.176-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência máxima, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HÉLIO FERREIRA DA SILVA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sobo nº 133.044.388-82
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	Indústria Brasileira de Instrumentos Musicais Weril Ltda., de 01-06-1987 a 17-09-1987; Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda., de 02-10-1987 a 13-02-1989; Fibrabesto Indústria e Comércio Ltda., de 03-04-1989 a 08-02-1994; Hospital de Caridade São Vicente de Paulo; de 11-06-1996 a 21-10-2003; SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 18-01-2005 a 14-05-2008; SOBAM – Centro Médico Hospitalar, de 01-07-2009 a 04-07-2017.
Honorários advocatícios:	Parte ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 26-04-2019.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREV. DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA. DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg nos REs 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg 1 REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE EXPOSTO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[vi] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[vii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014770-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY SEGURADO

Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ROSEMARY SEGURADO**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.851.783-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.393.488-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 03-04-2017 (DIB/DER) – NB 42/182.859.157-0.

Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou como professora, concedendo a aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/27).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 30).

Às fls. 31/76 a parte autora apresentou manifestação, que foi acolhida como aditamento à inicial, conforme decisão de fl. 77. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado, determinação que foi cumprida às fls. 79/82.

A manifestação da parte autora foi recebida como aditamento à petição inicial e foi determinada a citação da parte ré (fl. 83).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de procedência da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 84/120)

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 122).

Houve apresentação de réplica às fls. 123/126.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial do professor, mediante reconhecimento de tempo especial.

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991.[\[i\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[ii\]](#).

Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula.

A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX- a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.””

Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora.

Observo que, nos termos do § 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 “*O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.*”

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. **Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do**

magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas n.º 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.

(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)

Analisando o caso dos autos, especialmente o processo administrativo, é possível verificar que a autarquia previdenciária não considerou como os especiais os referidos períodos, o que fez corretamente.

Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **ROSEMARY SEGURADO** portadora da cédula de identidade RG n.º 9.851.783-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 053.393.488-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei n.º 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

[1] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016492-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOAQUIM MIGUEL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.043.929-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.485.968-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-02-2015 (DER) – NB 42/171.834.545-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído:

- Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 16-04-1986 a 10-07-2001.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a soma com os períodos comuns já reconhecidos pela autarquia previdenciária ré e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/113)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 116/118 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/171.834.545-0;
- Fls. 120/185 – Petição da parte autora colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/171.834.545-0;
- Fl. 186 – Recebimento da petição de fls. 120/185 como aditamento à petição inicial e determinada a citação da parte ré;
- Fls. 187/197 – contestação do instituto previdenciário. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 199 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 130/143 – apresentação de réplica, sem especificação de prova.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-02-2015 (DER) – NB 42/171.834.545-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia assente na especialidade do seguinte período de labor:

- OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16-04-1986 a 10-07-2001.

Para a comprovação do quanto alegado, a parte autora colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 140/146 emitido pela empresa OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente ao período 16-04-19 10-07-2001 em que o autor exerceu os cargos de auxiliar de máquina de fabricação, operador de máquina de fabricação, técnico de fabricação. Evidencia exposição a agente nocivo ruído que variou ao longo do vínculo laboral, de 106,7 dB(A) a 115 dB(A).

Como bem se verifica, a exposição do autor a ruído se deu sempre acima dos limites estabelecidos como máximos pela legislação de regência.

Observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Assim, considerando que o período de labor do autor é anterior a 19-11-2003, plenamente admissível a medição da intensidade do ruído de acordo com as regras estabelecidas na NR-15. Afasto a impugnação contida em contestação no que refere à técnica utilizada para medição constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário o que se encontra formalmente em ordem.

Assim, reconheço a especialidade do período de 16-04-1986 a 10-07-2001.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vi].

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e neste feito, comprovou o autor deter **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos** de idade na data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **JOAQUIM MIGUEL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.043.929-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.485.968-18, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o período de exercício de atividade especial desenvolvida pelo autor:

- Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 16-04-1986 a 10-07-2001.

Determino a conversão do referido tempo especial em tempo comum, com aplicação do fator 1,4.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, considerando o tempo reconhecido por este provimento jurisdicional somado à aquele já reconhecido administrativamente e que não foi objeto de controvérsia, até a data do requerimento administrativo em **23-02-2015 (DER) – NB 42/171.834.545-0** o autor contava com o total de **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo total de contribuição, e **57 (cinquenta e sete) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos exatos moldes deste julgado, com data de início em **23/02/2015** (DER/DIB), bem como e a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir da mesma data (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por constatar, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a percepção pelo autor, desde 09-05-2007 (DIB) do benefício de Auxílio-acidente – NB 94/160.056.604-6.

Diante da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n. 111/STJ). Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#) Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Integra a sentença a planilha de cálculo de tempo anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOAQUIM MIGUEL DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 13.043.929-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.485.968-18.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 23-02-2015 (DER) – NB 42/171.834.545-0.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 02-05-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministr Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREV DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA. DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE EXPOSTO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconhecido pelo direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILEI OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARILEI OLIVEIRA SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.532.996-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 202.576.354-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-02-2013 (DIB) – NB 42/163.342.225-6, com renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$ 2.411,93 (dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), considerando deter a parte autora na data do requerimento administrativo, o total de 31 (trinta e um) anos e 12 (doze) dias de tempo de trabalho.

Esclarece que a autarquia previdenciária procedeu ao enquadramento dos seguintes períodos: de 14-03-1987 a 03-10-1987 – Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão – de 09-09-1987 a 18-09-1990 – Fundação Antonio Prudente – e de 13-08-1990 a 05-03-1997 – Sociedade Hospital Samaritano.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor exercido pela parte autora nos seguintes períodos:

HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA., de <u>27-06-1986</u> a <u>27-02-1987</u> ;
SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, de <u>13-08-1990</u> a <u>02-02-2001</u> ;
SBSC – HOSPITAL MAT. SÃO CAMILO SANTANA, de <u>07-07-2006</u> a <u>30-03-2010</u> ;
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO POMPEIA, de <u>02-07-2001</u> a <u>22-02-2013</u> .

Requer, ao final, a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, a autora acostou documentos aos autos (fls. 22/96).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 99 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 101/138 - o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão da gratuidade judicial. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 139 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 148/151 - apresentação de réplica;
Fls. 152/153 – foi determinado à parte autora que comprovasse a necessidade da justiça gratuita;
Fls. 156/228 – peticionou a parte autora apresentando documentos que evidenciariam a necessidade financeira a justificar a concessão da justiça gratuita;
Fl. 229 – conversão do julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia legível e de frente e verso do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às 31 do autos do procedimento administrativo relativo ao NB 42/163.342.225-6;
Fls. 232/237 – peticionou a parte autora juntando documentos aos autos;
Fl. 239 – determinação à parte autora para cumprimento adequado da decisão de fl. 229;
Fls. 242/243 – a parte autora peticionou informando que requereu administrativamente cópias do processo administrativo de interesse;
Fl. 244 – concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação;
Fls. 245/249 – cumprimento da determinação judicial pela parte autora;
Fl. 250 – aberta vista dos autos à parte ré;
Fl. 253 – ciência às partes da digitalização do feito e terminação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

1 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, prospera a impugnação à concessão Justiça Gratuita ofertada pela autarquia previdenciária. Os documentos providenciados pela parte autora – em sua grande parte, exames médicos – não comprovam a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Verifico que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição e, de acordo com informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, vem exercendo atividade laborativa remunerada. A soma dos rendimentos em questão supera R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. É divorciada e não constam dependentes em sua declaração de ajuste anual à Receita Federal.

Não cuidou a impugnada de trazer aos autos prova de comprometimento **atual** de seus rendimentos com gastos tamanhos a impossibilitar o recolhimento das custas, notadamente porque o Código de Processo Civil admite o parcelamento das custas ou a sua redução. Assim, entendo que não houve comprovação da necessidade financeira, nos exatos termos exigidos pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

A autora formulou, basicamente, dois pedidos: (A) reconhecimento do tempo especial de serviço e (B) contagem do tempo de serviço da parte autora.

A – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei nº. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, com fulcro na planilha de cálculos elaborada pelo INSS ao conceder em favor da parte autora o benefício revisando, constante às fls. 83/87, houve o regular enquadramento dos períodos de labor especial desempenhado de 14-03-1987 a 03-10-1987, 09-09-1987 a 18-09-1990 e 13-08-1990 a 05-03-1997.

Ainda, considerando a inexistência de qualquer impugnação em contestação pela autarquia previdenciária ré quanto a referidos períodos, tenho-os por incontrovertidos. Não há interesse de agir quanto ao período de 13-08-1990 a 05-03-1997.

A controvérsia reside apenas na especialidade ou não do labor exercido nos períodos:

HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA., de <u>27-06-1986 a 27-02-1987</u> ;
SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, de <u>06-03-1997 a 02-02-2001</u> ;
SBSC – HOSPITAL MAT. SÃO CAMILO SANTANA, de <u>07-07-2006 a 30-03-2010</u> ;

O exercício de atividade como *auxiliar de enfermagem* ou *atendente de enfermagem* permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - “enfermeiros” até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária, *mutatis mutandis*, reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Com base na anotação de contrato de trabalho em CTPS apresentada à fl. 34, que indica a contratação da parte autora para exercer junto a HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA. o cargo de “auxiliar de enfermagem”, com fulcro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79, reconheço a especialidade do labor desempenhado de 27-06-1986 a 27-02-1987.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazidos às fls. 45/48 destes autos virtuais, e às fls. 40/42 do procedimento administrativo em comento, indica o exercício pela autora do cargo de “técnica de enfermagem” no período de 13-08-1990 a 30-04-1997 e de “enfermeira” no período de 01-05-1997 a 02-02-2001 junto ao Hospital Samaritano. Consta do aludido documento a exposição da parte autora a agentes biológicos, “microorganismos”.

Analisando a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora no período em testilha, é possível constatar que houve exposição efetiva e permanente a agentes nocivos (“assistir aos pacientes no que diz respeito à alimentação, ao conforto, higiene, movimentação, controle de sinais vitais, curativos, sondagens vesicais (...) preparação de corpo em caso de óbito (...) executa sempre que necessário a aspiração oro-traqueal. Prepara o paciente para exames complementares e diagnósticos e colhe material para exames laboratoriais”, etc).

Reconheço, pois, o período de labor de 06-03-1997 a 02-02-2001.

Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53 evidencia que o autor laborou no período de 02-07-2001 a 08-02-2013 (data da emissão do PPP) na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de 02-07-2001 a 31-01-2006 e de 01-11-2007 a 08-02-2013, e na Unidade de Enfermagem, de 01-02-2006 a 31-10-2007, da Sociedade Beneficente São Camilo/Hospital e Maternidade São Camilo - Pompeia, exposta a agentes biológicos (“vírus”). Da análise das atividades desempenhadas se extrai que a exposição fora permanente. Reconheço, assim, também, a especialidade do período e 02-07-2001 a 08-02-2013.

Por fim, verifico que o período postulado pelo autor, de 07-07-2006 a 30-03-2010 é concomitante, já abarcado pelo período anteriormente apreciado. Ainda assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 248/249 evidencia que o autor laborou no período de 07-08-2006 a 30-03-2010 na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do SBSC Hospital S. Camilo Santana, exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias). Da análise das atividades desempenhadas se extrai que a exposição fora permanente. Reconheço, assim, também, a especialidade do período e 07-07-2006 a 30-03-2010.

Passo à contagem do tempo de contribuição total da parte autora, considerando labor de natureza especial ora declarado.

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[iv\]](#) [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 3(três) dias em tempo especial**.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente contava, na DER (22-02-2013) com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Assim, acolho a impugnação ofertada pela parte ré e **revogo** os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Promova a parte autora o recolhimento das custas (iniciais) no prazo de 15 (quinze) dias.

E, com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARILEI OLIVEIRA SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.532.996-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 202.576.354-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora nos seguintes períodos e empresas:

HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA., de <u>27-06-1986 a 27-02-1987</u> ;
SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, de <u>06-03-1997 a 02-02-2001</u> ;
SBSC – HOSPITAL MAT. SÃO CAMILO SANTANA, de <u>07-07-2006 a 30-03-2010</u> ;
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO POMPEIA, de <u>02-07-2001 a 08-02-2013</u> .

Condeno o instituto previdenciário ré a averbá-los como tempo especial, somá-los aos demais períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 83/87, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.342.225-6 em benefício de aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS **a apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **22-02-2013 (DIB/DIP)**, **respeitada a prescrição quinquenal**, considerando deter a autora na data do requerimento administrativo (DER), o total de **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 3 (três) dias em tempo especial**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/163.342.225-6.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Histórico de Créditos de Benefícios - HISCREWEB.

Ante a sucumbência máxima, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	MARILEI OLIVEIRA SANTOS portadora da cédula de identidade RG nº 37.532.996-1 SSP/SP inscrita no CPF/MF sob o nº. 202.576.354-91.
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/163.342.225-6
Tempo especial do autor apurado até a DIB:	<u>26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 3 (três) dias</u>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>22-02-2013 (DER)</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	<p>HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA., de <u>27-06-1986 a 27-02-1987</u>;</p> <p>SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, de <u>06-03-1997 a 02-02-2001</u>;</p> <p>SBSC – HOSPITAL MAT. SÃO CAMILO SANTANA, de <u>07-07-2006 a 30-03-2010</u>;</p> <p>SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO POMPEIA, de <u>02-07-2001 a 08-02-2013</u>.</p>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Não
Reexame necessário:	Não

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **APARECIDO DE SOUZA VIANA**, portador da cédula de identidade RG nº 969.798-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.803.638-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-04-2011 (DIB/DER) – NB 42/156.441.348-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Basf poliuretanos Ltda., de 26-03-2001 a 27-11-2003;
- Sun Chemical do Brasil Ltda., de 28-11-2003 a 25-04-2011.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, referente aos períodos de 01-03-1997 a 04-05-1988 e 26-10-1988 a 30-01-1990.

Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 42/223).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 226 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; concessão de prazo para que o autor apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;
- Fls. 227/228 – apresentação de documento e pedido de dilação de prazo;
- Fl. 229 – deferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento integral da decisão de fl. 226;
- Fls. 230/232 – manifestação do autor apresentando documentos;
- Fl. 233 – determinação à parte autora para juntada de documentos originais, sob pena de extinção;
- Fls. 234/236 – manifestação da parte autora juntando aos autos os documentos determinados;
- Fls. 238/264 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal,

descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

- Fl. 265 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fl. 269 – declaração da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir;
- Fls. 270/277 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide;
- Fls. 282/284 – conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse o verso do documento juntado às fl. 137 e determinação de expedição de ofício à empresa Basf Poliuretanos Ltda. para que esclarecesse a que nível de ruído o autor esteve efetivamente exposto;
- Fls. 289/291 – apresentação pelo autor de PPP emitido pela empresa Sun Chemical do Brasil Ltda.;
- Fls. 293/391 – apresentação pelo autor de cópia do processo administrativo;
- Fl. 395 – determinação para que o INSS apresentasse a cópia integral do processo administrativo;
- Fls. 404/410 – manifestação da parte autora;
- Fls. 430/533 – apresentação pela autarquia de cópia integral do processo administrativo;
- Fls. 650/659 – resposta ao ofício apresentada pela empresa Basf Poliuretanos Ltda.;
- Fl. 660 – abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 373/556;
- Fls. 664/669 – manifestação da parte autora em que requer o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos;
- Fl. 670 – declaração de ciência da autarquia previdenciária;
- Fls. 672/673 – conversão do julgamento em diligência e determinação de expedição de ofício à empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. para que apresentasse laudo técnico das condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profisiográfico Previdenciário colacionado aos autos;
- Fls. 677/681 – petição da empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. colacionando aos autos arquivos em suporte CD-room;
- Fl. 682 – concedida vista dos documentos apresentados às partes;
- Fls. 687/688 – manifestação da parte autora sustentando que os documentos comprovam a especialidade dos períodos de labor indicados na petição inicial;
- Fls. 692/978 - juntada aos autos dos laudos técnicos de condições ambientais apresentadas pela empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. em suporte CD-room;
- Fl. 978 – ciência às partes, inclusive da digitalização do processo;
- Fl. 980 – manifestação de ciência do autor e requerimento de prosseguimento regular das fases processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidado da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-07-2015. Formulou requerimento administrativo em 25-04-2011 (DER) – NB 42/156.441.348-6. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 193/196:

- Novelis do Brasil Ltda., de 31-01-1990 a 05-03-1997.

O r. período também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Basf poliuretanos Ltda., de 26-03-2001 a 27-11-2003;
- Sun Chemical do Brasil Ltda., de 28-11-2003 a 25-04-2011.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 81/83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Basf Poliuretanos Ltda., em 15-02-2011, referente ao período de 16-03-2001 a 27-11-2003 que refere exposição do autor a “acetato de etila; acetato de n-propila; acetona; etanol; ruído de 91,5 dB(A); éter monetílico etileno glicol-cellosolve -2 0- etoxietanol; isopropanol; álcool isopropílico ou 2-propanol; metil etil cetona (Mek); tolueno; éter metílico de monopropileno”;
- Fls. 84/85 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Sun Chemical do Brasil Ltda., emitido em 04-10-2011, quanto ao interregno de 28-11-2003 a 04-10-2011 que atesta exposição do autor a “ruído de 82 dB(A); acetato de etila; etanol; isopropanol e tolueno” no período de 2003 a 2004; “ruído de 75,1 dB(A); acetato de etila; benzeno” em 2005; “ruído de 81,7 dB(A) em 2006; “acetato de etila; etanol e isopropanol” em 2007; “ruído de 77,19 dB(A) de 2008 a 2009; “ruído de 77,19 dB(A); acetato de etila; álcool etílico; álcool isop” de 2010 a 2011;
- Fls. 99/101 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Basf Poliuretanos Ltda., emitido em 17-06-2006, quanto ao período de 26-03-2001 a 27-11-2003 em que o autor estaria exposto a “ruído de 70 dB(A); acetato de etila; tolueno”;
- Fls. 102/105 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Sun Chemical do Brasil Ltda., emitido em 05-11-2010, referente ao período de 28-11-2003 a 05-11-2010, que relata exposição do autor a “ruído de 75,1 dB(A) de 2003 a 2004; ruído de 81,7 dB(A) em 2005;

“acetato de etila” em 2006; “ruído de 71,3 dB(A); etanol e isopropanol” em 2007; ruído de 77,19 dB(A) de 2008 a 2010;

- Fls. 657/659 – Laudo de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT – emitido pela empresa Basf S.A. em 06-03-2018, que atesta exposição do autor a ruído de 91,5 dB(A) no período de 26-03-2001 a 27-11-2003 a agentes químicos – éter metílico de monoprolileno glicol (Emmpg); acetato de etila; acetato de n-propila; acetona; etanol; éter monoetílico etileno glicol-cellosolve-2-etoxietanol; isopropílico ou 2-propanol; metil etil cetona (mek); tolueno;
- Fls. 692/978 – Laudo de Agentes Químicos emitido pela empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. em junho de 2011 que atesta exposição do autor a diversos agentes químicos que superam o índice de toxicidade constante na NR 15;

Quanto ao período de labor junto a empresa Basf Poliuretanos Ltda., é possível verificar que é **especial**, ante a exposição do autor a ruído em intensidade 91,5 d(B), consoante PPP colacionado aos autos e Laudo Técnico constante dos autos, que corrobora as informações nele indicadas, na esteira de fundamentação já lançada anteriormente.

No período de **28-11-2003 a 04-10-2011** o autor, na função de “Colorista JR”.

Analisando o PPP emitido pela empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. às fls. 84/85, em cotejo com o laudo técnico apresentado nos autos, é possível verificar que o autor esteve exposto a agentes químicos, tal como “*acetato de etila, etanol, isopropanol, tolueno, benzeno*”, etc, devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, com base nos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, inalterados no Decreto nº 3.048/99.

Ressalto que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância.

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...)”, (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

De outro turno, apenas com a juntada do laudo pela empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. foi possível aferir a efetiva exposição a agentes nocivos, principalmente em relação aos períodos de 2006, 2008 e 2009, nos quais há indicação no PPP apenas de exposição a agente físico ruído.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Assim, o pleito é improcedente no que concerne aos períodos de 01-03-1997 a 04-05-1988 e 26-10-1988 a 30-01-1990.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[v\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos:

- Basf poliuretanos Ltda., de 26-03-2001 a 27-11-2003;
- Sun Chemical do Brasil Ltda., de 28-11-2003 a 25-04-2011.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses, exclusivamente em período especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente não conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas.

Procede o pedido subsidiário, referente à averbação dos períodos reconhecidos como especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.441.348-6.

A revisão deverá ser efetivada pela autarquia previdenciária ré desde a DER em relação ao período de 26-03-2001 a 27-11-2003 - vez que os documentos apresentados administrativamente eram suficientes para o reconhecimento da especialidade. Em anexo, a Planilha de Tempo de Contribuição referente a tal período, que evidencia, na DER, 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados referente ao período de 28-11-2003 a 25-04-2011, fixo na data da intimação da autarquia previdenciária acerca do documento apresentados à fl. 692/977, em 24-01-2019. (cf. consulta no sistema eletrônico, campo "Expediente"). Apenas nesse momento a autarquia previdenciária teve ciência dos agentes nocivos aos quais esteve o autor efetivamente exposto, considerando que o PPP apresentado administrativamente não apresenta, por si só, elementos suficientes para tal reconhecimento. Em anexo, a Planilha de Tempo de Contribuição referente a tal período, que evidencia 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 1 (um) dias de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **APARECIDO DE SOUZA VIANA** portador da cédula de identidade RG nº 969.798-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.803.638-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos:

- Basf poliuretanos Ltda., de 26-03-2001 a 27-11-2003;
- Sun Chemical do Brasil Ltda., de 28-11-2003 a 25-04-2011.

Condeno o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 508/509 (fls. 78/79 do processo administrativo), e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.441.348-6.

Condeno o INSS **aapurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **25-04-2011 (DER)**, **respeitada a prescrição quinquenal**, considerando deter a autora na data do requerimento administrativo (DER), o total de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

Condeno, ainda, o INSS **aapurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **24-01-2019**, considerando a comprovação pela parte autora, nesta data, do total de 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 1 (um) dias de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/156.441.348-6.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Histórico de Créditos de Benefícios – HISCREWEB.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREV DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Inci uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REs 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, 09/09/2013).

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE EXPOSTO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconhecido pelo direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93 RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional', (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DAVI EMBOABA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 10.664.454 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.810.838-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.422.414-3**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), com apuração da média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Além disso, insurgiu contra o não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos que teria laborado exposto a agentes nocivos:

- Eletroradiobraz S/A, de 01-12-1981 a 27-04-1984;
- Rede Barateiro de Supermercado S/A, de 10-09-1984 a 04-02-1985;
- Paes e Mendonça S/A, de 10-03-1985 a 05-07-1988;
- Viação Urbana Transleste Ltda., de 24-06-1991 a 28-10-1998;
- Viação Vila Formosa Ltda., 20-12-1999 a 05-04-2001;
- E.A.O. Penha São Miguel Ltda., de 01-10-2001 a 15-03-2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16-03-2004 a 31-01-2010.

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 25/73) [\[i\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 76).

A autarquia previdenciária apresentou contestação. Sustentou a necessidade de concessão de “gratuidade parcial”; aduziu a ocorrência da decadência; no mérito, aduziu a inexistência de exposição a agentes nocivos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 78/146).

Apresentação de réplica pela parte autora às fls. 149/157.

O julgamento foi convertido em diligência e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/152.422.414-3 (fl. 160).

O autor peticionou nos autos comunicando o agendamento para extração de cópias (fls. 162/203). A APSADJ foi notificada a apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 205).

Foi comunicada a instauração de reconstituição de autos referente ao processo administrativo NB 42/152.422.414-3 (fls. 285).

Intimada, a APSADJ providenciou cópia integral do processo administrativo, que foi juntada aos autos eletrônicos (fls. 288/358).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido formulado pela parte ré em contestação no sentido de concessão de gratuidade apenas parcial ao autor. O pedido foi feito genericamente, sem apresentação de elementos que evidenciassem, de fato, capacidade econômica do autor.

Assim, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo autor (art. 99, §3º, CPC), considerando que a parte ré não apresentou qualquer circunstância que pudesse infirmar, ainda que minimamente, a sua afirmação.

Rejeito a alegação de decadência.

O benefício previdenciário cuja revisão se pretende teve início em 01-02-2010 (NB 42/152.422.414-3) e a ação foi ajuizada em 21-06-2016 (fl. 07), não transcorrendo o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, reconheço a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Por primo, analiso o pedido de revisão no que concerne aos critérios adotados pela parte ré para efetivação do cálculo da renda mensal inicial.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra de transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial), a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração ficava restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não existe qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa adequada ao novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento do plano Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, na verdade, uma opção legislativa que, repita-se, fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido”. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTIST PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:27/06/2012);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE A INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA Data de Publicação: DJe 21/10/2014);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE A INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. ‘Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento – DER’ (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)

2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1.477.316/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014).

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor. Pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Eletroradiobraz S/A, de 01-12-1981 a 27-04-1984;
- Rede Barateiro de Supermercado S/A, de 10-09-1984 a 04-02-1985;
- Paes e Mendonça S/A, de 19-03-1985 a 05-07-1988;
- Viação Urbana Transleste Ltda., de 24-06-1991 a 28-10-1998;
- Viação Vila Formosa Ltda., 20-12-1999 a 05-04-2001;
- E.A.O. Penha São Miguel Ltda., de 01-10-2001 a 15-03-2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16-03-2004 a 31-01-2010.

Analisando-se o processo administrativo, verifico que foi enquadrado pela parte ré os seguintes períodos: 01-12-1981 a 24-04-1984, 19-05-1985 a 05-07-1988, 24-06-1991 a 28-04-1995 e 08-02-1989 a 27-05-1991.

Não há, pois, interesse processual quanto a tais períodos, ante o enquadramento administrativo (art. 17, CPC).

Subsiste, portanto, a controvérsia, apenas quanto aos seguintes períodos:

- Rede Barateiro de Supermercado S/A, de 10-09-1984 a 04-02-1985;
- Paes e Mendonça S/A, de 19-03-1985 a 18-05-1985;
- Viação Urbana Transleste Ltda., de 29-04-1995 a 28-10-1998;
- Viação Vila Formosa Ltda., 20-12-1999 a 05-04-2001;
- E.A.O. Penha São Miguel Ltda., de 01-10-2001 a 15-03-2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16-03-2004 a 31-01-2010.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia **anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Analiso o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A respeito da função de vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16, com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILAN-
ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO.
SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO.
1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso,
equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto,
atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código
2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS
conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº
00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U.
26/04/06).*

Cumpra-se a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTA NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna[[iii](#)] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho[[iv](#)]. Também decorre da Lei nº 8.213/91[[v](#)], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos[[vi](#)], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[[vii](#)].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO I SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGI DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIA - 15413 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO I SERVIÇO. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitável o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Com base nas cópias das anotações de contrato em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexadas às fls. 55 e 56 dos autos (fls. 49 e 50 do PA), que comprovam o exercício pelo autor do cargo de “fiscal de segurança” junto a Rede Barateiro de Supermercados S/A e “vigilante”, junto a Paes Mendonça S/A, reputo de natureza especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 10-09-1984 a 04-02-1985 e de 19-03-1985 a 18-05-1985.

No que tange ao período laborado na condição de motorista, observo que tal atividade gera contagem diferenciada de tempo de serviço [\[viii\]](#), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n.º 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Contudo, verifico que já houve o enquadramento administrativo quanto ao período de 24-06-1991 a 28-04-1995, de modo que foi reconhecida a ausência de interesse de agir quanto a tal período.

A partir de 29-04-1995 é imprescindível a comprovação da exposição efetiva do trabalhador a agentes nocivos que justifiquem a especialidade da atividade.

Consta nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 64, emitido em 03-06-2016 pela empresa “VIP Transportes Urbano Ltda.”, referente ao período de 16-03-2004 a 31-01-2010 a 03-06-2016 (data de emissão do PPP), no qual consta que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite (84 dB(A)) e calor, o que não caracteriza especialidade do labor.

Nenhum outro documento há nos autos que evidencie tenha o autor, a partir de 29-04-1995, exercido suas atividades laborativas exposto a agentes nocivos a saúde.

Intimada a parte autora, não manifestou interesse na dilação probatória, deixando de se desincumbir do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida a partir de 29-04-1995, na condição de motorista, ante a inexistência de documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26-02-2010 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual quanto aos seguintes períodos: 01-12-1981 a 24-04-1984, 19-05-1985 a 05-07-1988, 24-06-1991 a 28-04-1995 e 08-02-1989 a 27-05-1991.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **DAVI EMBOABA DOS SANTOS** portador da cédula de identidade RG nº 10.664.454 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.810.838-02, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos:

- Rede Barateiro de Supermercados S/A, de 10-09-1984 a 04-02-1985;
- Paes Mendonça S/A, de 19-03-1985 a 18-05-1985.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 318/321), e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/152.422.414-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 26-02-2010 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando a sucumbência máxima da parte autora, fica condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo em consonância com o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Visualização das folhas em PDF, crescente, consulta em 16-05-2019.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[iv] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[v] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[vi] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vii] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO. CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRESENTAM REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[viii] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADA. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra”, (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **ELENICE GONÇALVES MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 52.433.867-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 739.524.007-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria em **02-06-2016 (DER) – nº. 42/179.247.107-3**, indeferido administrativamente por ter o INSS apurado tempo de contribuição insuficiente para a concessão do referido benefício.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas:

Unisys Brasil Ltda., de 19-05-1986 a 23-09-1991 ;
Disitech Eletrônica Comercial EIRELI-EPP, de 01-08-2003 a 22-04-2008 ;
Import. e Export. de Mediadores Polimate Ltda., de 05-05-2008 a 30-09-2011 ;
Import. e Export. de Mediadores Polimate Ltda., de 01-10-2011 a 23-01-2013 .

Postula a parte autora, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02-06-2016 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, requer, caso se faça necessária, a reafirmação da DER para a eventual data em que o autor tenha completado o tempo necessário para perceber a aposentadoria pleiteada.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/61 [i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 64 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 65/97 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 98 – concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 100/101 – a parte autora aduziu o desinteresse na dilação probatória;
Fls. 102/115 – réplica da parte autora reiterando os termos da petição inicial;
Fl. 116 – conversão do julgamento em diligência para o fim de que a parte autora colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo;
Fls. 117/186 – manifestação da parte autora cumprindo a determinação e providenciando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/179.247.107-3 aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

A – PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no *caput* do art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **28-09-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **02-06-2016 (DER) – NB 42/179.247.107-3**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes períodos de labor:

Unisys Brasil Ltda., de 19-05-1986 a 23-09-1991 ;
Disitech Eletrônica Comercial EIRELI-EPP, de 01-08-2003 a 22-04-2008 ;
Import. e Export. de Mediadores Polimate Ltda., de 05-05-2008 a 30-09-2011 ;
Import. e Export. de Mediadores Polimate Ltda., de 01-10-2011 a 23-01-2013 .

Quanto ao período de 19-05-1986 a 23-09-1991, verifico que a parte autora desenvolveu as atividades de “técnica de eletrônica júnior” e “técnica de eletrônica senior”. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, regularmente emitido pela empresa Unisys Brasil Ltda. (antiga Borroughs Eletrônica), que a autora era exposta, ao longo de sua jornada, a eletricidade acima de 250 volts (fls. 58-59).

Para atividades exercidas com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C E CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS NA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iv].

Entendo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[v]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[vi]

Assim, considerando que o PPP se encontra formalmente em ordem e evidencia a exposição a agente nocivo eletricidade, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 19-05-1986 a 23-09-1991.

O período em que a parte autora laborou junto a Disitech Eletrônica Comercial EIRELI-EPP, de 01-08-2003 a 22-05-2008 não pode ser reconhecido como especial uma vez que consta a exposição a **baixa concentração** de fumos de estanhos, de modo **intermitente**. Além disso, o PPP não aponta responsável técnico para todo o período, indicando apenas responsável pela monitoração biológica, dr. Paulo de Tarso L. Barco (CRM 43008), exclusivamente para o dia 25-07-2006.

A irregularidade do PPP somada a ausência de clara documentação acerca da efetiva exposição a agente nocivo impede o reconhecimento da especialidade para o período em questão.

De outro turno, o PPP emitido pela empresa Importadora e Exportadora de Medidores Polimate Ltda. não evidencia a exposição a qualquer agente nocivo no período de 05-05-2008 a 30-09-2011 e de 01-10-2011 a 23-01-2013, em que a parte autora laborou como técnica de eletrônica e supervisora de manutenção, respectivamente.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a autora detinha em **02-06-2016(DER)** o total de **28(vinte e oito) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, não fazendo jus ao benefício requerido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgoparcialmente **procedente** o pedido formulado pelo autor **ELENICE GONÇALVES MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 52.433.867-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 739.524.007-34, em ação proposta em face do**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **19-05-1986 a 23-09-1991**, junto à **Unisys Brasil Ltda.**, em razão da natureza especial das atividades desempenhadas. Deverá o instituto previdenciário averbar como tempo especial referido período.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e as planilhas de cálculo de tempo de contribuição anexas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Visualização do processo em formato PDF, crescente, consulta em 03-06-2019.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOPTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proférido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[vi] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010251-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIAS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ELIAS CARLOS DOS SANTOS**, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002455-52.2004.403.6183.

Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada (fl. 81[1]), a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos (fls. 83/85).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seu derradeiro parecer e cálculos às fls. 256/265.

Intimada, a parte embargante impugnou os cálculos apresentados, requerendo a procedência dos embargos (fls. 270/288). O embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre embargos à execução.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No que concerne ao pleito da parte embargante, descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Isso porque a r. decisão superior (folhas 62/65), com efeito, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária *verbis*:

“Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 256/265), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da embargante, que pretende a adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 54.778,84 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, para **maio de 2013**.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ELIAS CARLOS DOS SANTOS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor **R\$ 54.778,84 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, para **maio de 2013**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.

Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-07-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUBENS DE MACEDO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 13.004.103 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.468.848-94, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.789.300-6, em 17-04-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Houve, então, interposição de recurso administrativo pelo impetrante, o qual foi protocolado em 23-06-2017, sendo encaminhado à 18ª Junta de Recursos do INSS.

Ocorre que, em 13-12-2018, a relatora do recurso converteu o julgamento em diligência remetendo os autos à agência de origem.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/193[1]).

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 196/197).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 206/208.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 209/211, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 192, que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante teve seu julgamento convertido em diligência no dia 13-12-2018.

É possível verificar, através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 207/208), que, em 06-06-2019, a diligência já havia sido cumprida e o pedido administrativo analisado pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/181.789.300-6 encontra-se concluído (fl. 208).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUBENS DE MACEDO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 13.004.103 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.468.848-94, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021035-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLIAM GUIMARÃES**, portador da cédula de identidade RG nº 24.577.742-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 179.507.658-52, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALIBA LEONEL** e do **CONSELHEIRO RELATOR VICTOR LUCAS GAMA**.

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo em face da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/607.197.074-5, em 28-04-2016. Contudo até o momento da impetração seu recurso não havia sido apreciado pela autoridade coatora.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do recurso administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o recurso administrativo 44232.6716091/2016-85.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/65[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 68/69).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 70/73.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 74/75).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 89/205 e 247/250.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 251/253, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2].

No caso em comento, o impetrante interpôs recurso administrativo contra decisão que cessou o benefício previdenciário NB 31/607.197.074-5.

Constam dos documentos anexados aos autos que o recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em 28-04-2016 (fls. 224/225), sendo que sua conclusão foi realizada mais de 03 (três) anos após o recebimento do pedido.

Ademais, verifica-se que a conclusão do procedimento só se deu após a notificação da autoridade coatora, consoante teor das informações de fls. 247/250.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (artigo 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a segurança pleiteada por **WILLIAM GUIMARÃES**, portador da cédula de identidade RG nº 24.577.742-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 179.507.658-52, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALIBA LEONE** **CONSELHEIRO RELATOR VICTOR LUCAS GAMA**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em consonância com o §1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-07-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FILIPPO CALIMERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FILIPPO CALIMERA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.275.455-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.411.358-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-09-2017 (DIB/DER) – NB 42/184.816.107-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que teria exercido nos períodos de **29-04-1995 a 04-09-2017**, na qualidade de dentista autônomo.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum, a soma ao já reconhecido administrativamente, e a consequente concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/486[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 489 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora a apresentar comprovante de endereço e esclarecesse a duplicidade de petições iniciais; regularizados, fosse promovida a citação do INSS;
- Fls. 490/504 – petição da parte autora juntando comprovante de endereço atualizado e prestando esclarecimentos;
- Fls. 506/531 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
- Fl. 532 – abertura de prazo para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 534/542 – réplica da parte autora, requerendo a procedência dos pedidos, não havendo manifestação pelo interesse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição de preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora que os períodos de **29-04-1995 a 04-09-2017**, em que teria laborado como dentista autônomo, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, desde a sua data de início.

Anexou aos autos visando comprovar o direito postulado, os seguintes documentos não apresentados administrativamente:

- Fls. 249/250 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 01/07/2017, assinado pelo próprio autor, referente ao labor que teria exercido na qualidade de Dentista Autônomo, no período de 15-03-1990 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição aos fatores de risco: Biológico – “realizam trabalhos e operações em contato habitual e permanente com pacientes, ou material infecto contagante, em estabelecimento destinado aos cuidados de saúde humana podendo haver contaminações devido a presença de vírus, parasitas, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e outros”; Químico – “Amálgama de prata, fixador, álcool 70%, fluoreto de sódio, hipoclorito de sódio 1%, óxido de zinco removedor, resina revelador e verniz”; Físico – “radiação ionizante (raio X)”; Ergonômico – “exigência de postura inadequada”, e mencionando no campo 16.4- Responsável pelos registros ambientais, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Pedro dos Santos Filho – CREA/SP 5062816144, de 15-03-1990 a 01-07-2017;

<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 214/244 Laudo Técnico Para Fins de Aposentadoria Especial – INSS, assinado por Eduardo Pedrodos Santos Filho – CREA/SP 5062816144 – Engenheiro de Segurança do Trabalho, datado de 03-07-2017;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 277/279 - Declaração de Ajuste Anual 1997 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 280/283 – Declaração de Ajuste Anual 1998 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 284/287 - Declaração de Ajuste Anual 1999 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 288/292 - Declaração de Ajuste Anual 2000 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 293/297 - Declaração de Ajuste Anual 2001 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 298/302 - Declaração de Ajuste Anual 2003 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 303/308 - Declaração de Ajuste Anual 2004 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 309/314 - Declaração de Ajuste Anual 2005 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 315/320 - Declaração de Ajuste Anual 2006 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 321/326 - Declaração de Ajuste Anual 2007 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 327/332 - Declaração de Ajuste Anual 2008 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 333/338 - Declaração de Ajuste Anual 2009 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 339/350 - Declaração de Ajuste Anual 2010 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 351/368 - Declaração de Ajuste Anual 2011 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 369/377 - Declaração de Ajuste Anual 2012 indicando como ocupação principal: Odontólogo;

<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 378/386 - Declaração de Ajuste Anual 2013 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 387/397 - Declaração de Ajuste Anual 2014 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 398/408 - Declaração de Ajuste Anual 2015 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 409/441 - Declaração de Ajuste Anual 2016 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 442/462 - Declaração de Ajuste Anual 2017 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 463/472 - Declaração de Ajuste Anual 2018 indicando como ocupação principal: Odontólogo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 262/276 – Notas fiscais diversas referentes a compras de itens relacionados ao exercício da função de dentista;
<ul style="list-style-type: none"> • Fl. 258 – Certificado de Cadastramento para Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, datado de 08-05-2014 da Clínica Odontológica em nome do Autor, no endereço Rua Madre Cabrini, 77, Vila Mariana, São Paulo/SP;
<ul style="list-style-type: none"> • Fl. 246 – Certidão de Registro Profissional e Quitação, com validade até 31/12/2017, emitida em 06/04/2017, referente à quitação das anuidades junto ao CREA/SP dos anos de 2013 a 2017;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 109/168 – Documentos referentes a pacientes odontológicos;
<ul style="list-style-type: none"> • Fl. 325 – Certidão n. 1628/2017 do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo declarando que Filippo Calimera está regularmente inscrito nos quadros do Conselho, estando quite com as obrigações financeiras no período de 1988 a 2017;

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na possibilidade de o autor ter o direito, ou não, ao reconhecimento do tempo de serviço especial, referente ao período posterior a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de dentista, considerando que até esta data houve o enquadramento na seara administrativa.

Pela análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que a parte autora, para comprovar o exercício de labor em condições especiais, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 249/250, assinado por ele mesmo, datado de 01-07-2017, e laudo técnico de condições ambientais de trabalho assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Eduardo Pedro dos Santos Filho – CREA/SP 5062816144 - datado de 03-07-2017: ou seja, posterior à emissão do PPP.

Ocorre, que com a modificação da Lei nº. 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Entretanto, não há como um documento, datado de 03-07-2017, e assinado por engenheiro de segurança do trabalho contratado pelo autor, que é o responsável pela análise das condições ambientais do trabalho, e não por atestar o tempo de serviço prestado, comprovar, efetivamente, o trabalho de forma habitual e permanente em período pretérito ao de elaboração do laudo.

Com base em toda a documentação apresentada, não há como se aferir a habitualidade e permanência necessárias à caracterização de atividade especial, pois a jornada de trabalho é fixada de acordo com a vontade do profissional autônomo, que pode ser de curta ou longa duração, esporádica ou frequente. Como empregado, existe a possibilidade de verificação de sua atividade e turnos de trabalho, bem como fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, o que não é possível no que toca aos profissionais autônomos.

Ademais, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010, que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram que:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Portanto, no que toca ao período de 29-04-1995 a 04-09-2017 (DER), recolhido como contribuinte autônomo, entendo que o pedido não prospera. Nota-se que PPP de fls. 152/153 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, não restou comprovado que o Autor esteve efetivamente exposto a agentes agressivos e o período diário de exposição, motivo pelo qual, pela fragilidade das provas apresentadas, não há como reconhecê-lo como especial.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Verifico que a parte autora não questiona o tempo contributivo consolidado na planilha constante no bojo do processo administrativo, salvo quando a especialidade, afastada por meio desta sentença.

Assim, é possível afirmar que na DER, 04-09-2017, a parte autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de contribuição.

Contudo, houve pedido de reafirmação da DER para o fim de que seja considerado o momento em que o autor reuniu o tempo mínimo contributivo. Passo a analisar tal pleito.

Analisando as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, verifico que continuou vertendo contribuições a favor da Previdência Social após a DER, até **30-04-2019**.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 19-11-2018 – propositura da demanda – a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Tampouco reúne o período contributivo mínimo para a aposentação, considerando a carência até o presente momento: 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição

Assim, os pedidos não procedem.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **FILIPPO CALIMERA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.275.455-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.411.358-31, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Consulta do processo em versão PDF, crescente, consulta em 06-06-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONC ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLI CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-08.2018.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA APS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 8.211.361-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.737.088-58, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO AMARO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/702.505.567-5, em 27-09-2016, o qual foi indeferido sob o fundamento de "não cumprimento de exigência".

Assim, objetivando atender à exigência formulada pela autarquia previdenciária, o impetrante protocolizou documentos em 13-07-2018. Contudo, até o momento da impetração (em 10-12-2018), não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Requer o impetrante a concessão da segurança "determinando de imediato à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício do impetrante."

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/63[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência (fl. 67).

Redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 68/69).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 70/86.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido liminar (fls. 87/88).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 101/102.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/108, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo. Isso porque, protocolado o recurso administrativo em 13-07-2018, este foi encaminhado à Junta de Recursos apenas em 22-03-2019.

Verifico, assim, que ao recurso administrativo somente foi dado impulso após a notificação da autoridade coatora, demorando mais de 08 (oito) meses para ser encaminhado ao órgão competente.

Dessa forma, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA SANTO AMARO, e não contra ato da Junta de Recursos, a segurança deve ser concedida apenas para o fim de que seja processado o recurso administrativo em primeira instância.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ MARIA DOS SANTOS** apenas para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o procedimento administrativo em primeira instância, referente ao recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.957715/2019-96 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 06-06-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **OSVALDIR DOS SANTOS LIMA**, portador do RG nº 14.713.863-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 978.449.928-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo *arecalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.*

Constam dos autos a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 21/30^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 31/44) e certidão de trânsito em julgado (fl. 45).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O autor pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.245.215-9, DIB 13-08-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/45).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise e comprovante de inscrição no CPF/MF (fl. 48).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 69/70.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 49/67, alegando que nada é devido, pois, aplicando-se o IRSM, não há qualquer repercussão na renda mensal do benefício da autora. Requeveu, assim, a improcedências dos pedidos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram juntados parecer e cálculos às fls. 72/74.

O exequente manifestou-se à fl. 77, desistindo da ação.

Intimada a executada, houve oposição ao pedido de desistência sob o argumento de que a parte exequente pretende se afastar dos efeitos da coisa julgada, bem como da condenação das verbas de sucumbência (fls. 79/81).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE EXECUTADA

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do opoente.

No caso sob análise suscita a parte executada que o exequente propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito, com possibilidade de repositura da demanda e perpetuação do litígio.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei nº 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

b) PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.245.215-9, com DIB em 13-08-1997.

Contudo, de acordo com o parecer técnico elaborado pelo Contador do Juízo:

“Em atenção ao r. despacho ID: 12099345, informamos o que segue:

Com base nas informações do sistema Plenus, analisamos a memória de cálculo do benefício, concedido com DIB em 13.08.1997, e observamos que os 36 últimos salários de contribuição não alcançam o mês de fevereiro/1994 e anteriores, não acarretando vantagem financeira, conforme demonstrativo em anexo.

Com relação à conta do Exequente, observa-se que utilizou DIB e RMI revista incorretas, restando prejudicada sua análise.

As alegações no INSS, por sua vez, corroboram as informações supracitadas.

Sendo assim, deixamos de apresentar cálculos de liquidação e submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

À consideração superior.”

É patente, portanto, que a parte exequente não reúne os requisitos constantes do título a fim de que seja deferida sua habilitação.

O pedido, assim, **improcede**.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **OSVALDIR DOS SANTOS LIMA**, portador do RG nº 14.713.863-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 978.449.928-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011369-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTIM ANTONIO CAJANO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARTIM ANTONIO CAJANO**, portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.137.528-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2014 (DER) – NB 42/167.267.302-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor exercido nas seguintes empresas:

Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990;

Wheaton do Brasil S.A., de 04-02-1991 a 28-02-2005 e de 1º-03-2005 a 04-11-2013.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Postulou, ainda, caso o autor não preencha os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 24-03-2014(DER), a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária.

Com a inicial, foram acostados documentos aos autos (fls. 18/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 112 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço e cópia integral do procedimento administrativo NB 42/167.267.302-7;

Fls. 114/115 – juntada de comprovante de endereço da parte autora;

Fl. 118 – Acolhimento do aditamento à inicial; deferiu-se a dilação de prazo para apresentação de cópia do processo administrativo;

Fls. 122/175 – juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/167.267.302-7;

Fl. 176 – determinou-se a remessa dos autos ao setor de distribuição para retificação do nome do autor, e a citação do instituto previdenciário;

Fls. 180/210 – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 211 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 215/224 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;

Fl. 226 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;

Fls. 228/239 – interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento;

Fls. 240/246 – juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto pelo autor em Agravo Retido;

Fl. 240 – manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS;

Fls. 250/271 - proferida sentença de parcial procedência do pedido em 29-04-2016, extinguindo o processo com resolução do mérito;

Fls. 276/279 - inconformada, a parte autora apresentou embargos de declaração;

Fls. 284/300 - proferida sentença acolhendo os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para sanar a omissão apontada e alterar a decisão proferida anteriormente;

Fls. 304/320 - interposição do recurso de apelação pela parte autora;

Fls. 330/336 - proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anular a sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos;

Fls. 344/345 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial para comprovar a sua exposição a agentes químicos e ruído de alta intensidade, durante o labor prestado de 04-02-1991 à atualidade, junto à VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDEIRA LTDA. (WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO), produção de prova deferida às fls. 349/350;

Fls. 364/378 – laudo técnico pericial elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Flavio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379;

Fls. 381/384 – manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-03-2014 (DER) – NB 42/167.267.302-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990;

Wheaton do Brasil S.A., de 04-02-1991 a 04-11-2003.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fl. 88 – Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Acrilex Tintas Especiais S/A., referente ao período de 12-04-1989 a 29-03-1990 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 90 dB(A);

Fls. 89/90 – Laudo Técnico Pericial da empresa Acrilex Tintas Especiais S/A que atesta exposição do autor a ruído de 90 dB (A) no período de 12-04-1989 a 29-03-1990. Consta no referido laudo a informação de que a perícia foi realizada em 12-12-2003, contudo "o meio ambiente de trabalho, em relação à época de trabalho do segurado não foi alterado";

Fls. 91/92 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., referente ao período de 04-02-1991 a 04-11-2013 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a agente ruído de 91 e 92 dB (A) no período de 04-02-1991 a 28-02-2005, e a 82 e 87,1 dB (A) no período de 01-03-2005 a 04-11-2013;

Fl. 93 – declaração da empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda. quanto ao funcionário autorizado a assinar o PPP em nome do grupo Wheaton, integrado pela empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda.;

Fls. 154/156 – Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição – NB 42/167.267.302-7 – elaborado pelo INSS;

Fls. 364/378 – laudo técnico pericial elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Flavio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379.

Reconheço a especialidade do período de 12-04-1989 a 29-03-1990 em que o autor laborou junto à empresa Acrilex Tintas Especiais S.A. em face da sua exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância fixado para a época, conforme documentos de fls. 88/90.

Quanto ao período de labor para a empresa Wheaton do Brasil S.A., consoante informações contidas no PPP apresentado às fls. 91/92 verifico que o autor estaria exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, o Autor percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelos NBS 31/117.196.976-4, 31/120.015.067-5, 31/137.077.834-9, 31/520.823.766-7 e 31/541.508.053-4, nos períodos de 17-05-2000 a 12-07-2000, de 30-01-2001 a 08-05-2001, de 18-01-2005 a 31-03-2006, de 07-06-2007 a 04/12/2007 e de 23-06-2010 a 04-08-2010. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.

Entendo, portanto, que nos períodos de 04-02-1991 a 16-05-2000, de 13-07-2000 a 29-01-2001 e de 09-05-2001 a 17-01-2005 o autor esteve exposto a agente ruído de 91 e 92 dB (portanto acima dos limites fixados pela lei que era de 90 dB (A) de 06-03-1997 a 18-11-2003, e de 85 dB (A) a partir de 19-11-2003).

Com relação ao período de 1º-03-2005 à data de elaboração da perícia, por meio do laudo técnico pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379 com base em perícia realizada no dia 11 de outubro de 2018, das 13h às 14h, no endereço Av. Álvaro Guimarães, 2502, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09810-010, nas dependências da empresa Wheaton do Brasil S.A. (VITON – EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA), restou comprovada a exposição do Autor a ruído acima dos limites de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra – 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária (fls. 364/378).

Assim, declaro a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 12-04-1989 a 29-03-1990; de 04-02-1991 a 16-05-2000; de 13-07-2000 a 29-01-2001; de 09-05-2001 a 17-01-2005; de 1º-03-2005 a 06-06-2007; de 05-12-2007 a 22-06-2010 e de 05-08-2010 a 04-11-2013.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o Autor até a data do requerimento administrativo, trabalhou **22(vinte e dois) anos, 11(onze) meses e 11(onze) dias**, em condições especiais de trabalho. Assim não há como se reconhecer o direito do Autor ao benefício de aposentadoria especial desde 24-03-2014(DER).

Da mesma forma, improcedente o pedido subsidiário de concessão mediante reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) para a data da citação, pois em 20-05-2015, considerando como tempo especial o labor exercido de 05-11-2013 a 20-05-2015 com base no Laudo Pericial de fls. 364/371, o autor detinha apenas **24(vinte e quatro) anos, 08(oito) meses e 17(dezessete) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, da mesma forma, ao benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, **MARTIM ANTONIO CAJANO**, portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.137.528-71, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990;

VITON – Equipamentos e Máquinas Ltda. (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio), de 04-02-1991 a 16-05-2000; de 13-07-2000 a 29-01-2001; de 09-05-2001 a 17-01-2005; de 1º-03-2005 a 06-06-2007; de 05-12-2007 a 22-06-2010 e de 05-08-2010 a 20-05-2015.

Determino ao instituto previdenciário que averbe os períodos acima apontados como tempo especial de trabalho pelo Autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARTIM ANTONIO CAJANO , portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.137.528-71, nascido em 15-03-1967, filho de Antônio Cajano e Benedita das Dores Rafael Cajano.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>04-02-1991 a 16-05-2000</u> ; de <u>13-07-2000 a 29-01-2001</u> ; de <u>09-05-2001 a 17-01-2005</u> ; de <u>1º-03-2005 a 06-06-2007</u> ; de <u>05-12-2007 a 22-06-2010</u> e de <u>05-08-2010 a 20-05-2015</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[[link](#)] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011425-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **RODOLFO LUIZ DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 42.276.875-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.395.228-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/101.757.334-1, com DIB 16-12-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/120).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 123).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 125/135, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 137/141 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fls. 143/146).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 147/153).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 157/161).

Foram as partes intimadas (fl. 162).

O exequente impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que não deve incidir, no caso em questão, a prescrição das parcelas anteriores a 11/98, tendo em vista que o autor era menor absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública (fls. 163/164).

A autarquia previdenciária executada também impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fls. 165/173).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 165/173, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.”

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/101.757.334-1, com DIB 16-12-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 157/161).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Afasto a alegação da parte autora de que não incide, no caso dos autos, a prescrição quinquenal por haver menores habilitados ao benefício à época de sua concessão. Isso porque, a presente demanda trata-se de cumprimento de título executivo judicial, formado no bojo de ação coletiva, razão pela qual deve ser aplicado estritamente o previsto no título executivo. Caso não quisesse aderir à ação coletiva, a parte autora poderia haver ajuizado ação individual.

Assim, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 157/161), no montante total de R\$ 10.650,05 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 5.303,17 (cinco mil, trezentos e três reais e dezessete centavos)**, para julho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **RODOLFO LUIZ DA SILVA** portador do documento de identificação RG n.º 42.276.875-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 383.395.228-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/101.757.334-1, com DIB 16-12-1995, no total de R\$ 10.650,05 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 5.303,17 (cinco mil, trezentos e três reais e dezessete centavos)**, para julho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 10-06-2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

JOSÉ ANTONIO GREGORIO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.839.249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.885.178-20, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 30-04-2019 (fls. 459/483).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de omissão na sentença com relação à suspensão da exigibilidade quanto à condenação do Autor ao pagamento de honorários e despesas enquanto perdurar o estado de hipossuficiência (fls. 484/485).

Abriu-se oportunidade para a o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Transcorrido o prazo “in albis” (fl. 486).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão, que passo a sanar:

Fl. 467 – Onde se lê:

“(…) Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96 (…).”.

Leia-se:

“(…) Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fica suspensa a exigibilidade dos valores referentes as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais com relação ao autor, nos moldes do disposto no art. 98, §3 do Código de Processo Civil”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **MANOEL MESSIAS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, apenas para sanar a omissão apontada.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876, LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

MANOEL JOÃO DA SILVA, nascido em 06-06-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 15216040 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.598.898-22, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 05-09-1990 a 1º-01-2005 junto à empresa BRAVO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-12-2014(DER) – NB 171.556.142-0.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 11/102)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para juntar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/171.556.142-0, e comprovante de endereço atualizado (fl. 105), o que foi cumprido às fls. 106/143.

A petição ID 12258817 foi recebida como emenda à exordial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se nova intimação da parte autora para reapresentar cópia do processo administrativo, tendo em vista que a cópia juntada estava em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo (fls. 144/146).

Peticionou a parte autora informando não conseguir efetuar agendamento junto ao INSS para obter novas cópias do PA por conta de problemas no sistema da autarquia-ré, comprovando documentalmente o alegado (fls. 147/149).

Determinada a notificação da AADJ para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 171.556.142-0, e a citação da parte ré (fl. 150).

Juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/171.556.142-0 (fls. 151/184).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 185/218).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 219).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 220/224 e 225/230).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 231).

Requeru a parte autora a juntada de formulário referente ao labor exercido pelo autor, que já se encontraria nos autos do processo administrativo e que comprovaria o exercício pelo Autor durante todo o período controverso, da atividade de vigilante armado (fls. 232/236).

Abertura de prazo de 15(quinze) dias para o INSS manifestar-se sobre o documento juntado com a petição ID 14246088, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 237). Decorrido “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-12-2014 (DER) – NB 42/171.556.142-0. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

III. MÉRITO DO PEDIDO

A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu **29(vinte e nove) anos, 06(seis) meses e 15(quinze) dias** de tempo de contribuição (fls. 80/81), tendo indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora NB 42/171.556.142-0.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumprе citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[iii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iiii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[v], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[vi], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[vii].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; ELAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 33/44, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de "vigilante", reconheço a especialidade do labor desempenhado no período de 05-09-1990 a 30-11-2014.

Deixo de computar o período de 1º-12-2014 a 1º-01-2015 em razão de constar anotada a cessação do vínculo do Autor com a empresa RANGER DE SEGURANÇA LTDA. (BRAVO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.), fl. 121, em 30-11-2004. Acrescento que o Formulário DSS 8030 acostado às fls. 54 e 234 nada comprova, pois tem expedição em 18 de maio de 2005, e referido documento só tem força probatória se expedido até 31 de dezembro de 2003.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo (DER), o total de **35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos** de idade, tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, com a incidência do fator previdenciário, haja vista a data do requerimento administrativo ser anterior à data de edição da MP 676/2015.

Fixo a data de início (DIP) do pagamento do benefício ora concedido em 05-12-2014(DER), momento em que o autor apresentou administrativamente toda a documentação que embasou o reconhecimento da especialidade do período indicado na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MANOEL JOÃO DA SILVA**, nascido em 06-06-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 15216040 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.598.898-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo especial o labor desenvolvido pela parte autora na empresa BRAVO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 05-09-1990 a 30-11-2004.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia o tempo total de contribuição de **35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 22(vinte e dois) dias** em 05-12-2014 (DER), tempo suficiente para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde a data do requerimento administrativo nº. 177.556.142-0 – formulado em **05-12-2014 (DIB na DER)**. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde **05-12-2014 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL JOÃO DA SILVA , nascido em 06-06-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 15216040 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.598.898-22, filho de Adelaide C da Conceição.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Tempo total de contribuição computado até a DER:	35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 22 (vinte e dois) dias
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	05-12-2014 (DER/DIB/DIP)
Período declarado tempo especial:	de 05-09-1990 a 30-11-2004.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Reexame necessário:	Não
Antecipação de tutela:	Sim

[ii] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[iii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iiii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vi] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MÁRCIO PRADO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 25.315.693-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 161.258.538-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-10-2016 (DER) – NB 46/180.110.762-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às empresas:

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., de 1º-02-1990 a 14-09-2012;
ECORODOVIAS CONCESSÕES SERVIÇOS S/A, de 19-12-2012 a 19-10-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente requer, mediante a conversão do tempo especial a ser apurado, em tempo comum, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.18/84).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 87 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação pela parte autora para promover a emenda da petição inicial, justificar o valor atribuído à causa, e juntar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise;
Fls. 89/176 - peticionou a parte autora emendando a inicial e juntando aos autos cópia do processo administrativo;
Fl. 177 – a petição ID 13866187 foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da autarquia-ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 178/211 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;

Fl. 212 - abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 214/231 – apresentação de réplica com pedido de especificação de prova testemunhal, e juntada de novos documentos;
Fl. 232 – indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, e determinou-se a abertura de vista ao INSS sobre os documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não decorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 17-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-10-2016 (DER) – NB 180.110.762-6. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, considerando a análise e decisão técnica de atividade especial acostada à fl. 166 e a planilha de fl. 169, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 1º-02-1990 a 05-03-1997 junto à **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO**.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do labor prestado pelo autor no período de 06-03-1997 a 14-09-2012 e de 19-12-2012 a 19-10-2016.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iii\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados ao procedimento administrativo e aos presentes autos, às fls. 40/43 e 143/145, estão formalmente em ordem e devem ser aceitos.

Com base no PPP trazido às fls. 40/43, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **06-03-1997 a 14-09-2012** junto à **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, diante da sua comprovada exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts durante todo o labor desempenhado.

Por sua vez, não reconheço a alegada especialidade do labor exercido de **19-12-2012 a 19-10-2016** junto à **ECORODOVIAS CONCESSÕES SERVIÇOS S/A.**, pois o PPP apresentado às fls. 143/144 não indica a sua exposição a eletricidade superior a 250 Volts ou a qualquer outro agente nocivo/fator de risco previsto pela legislação previdenciária.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, verifica-se que ele trabalhou comprovadamente por **22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias** em atividades especiais, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao **menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**.

Considerando o labor já reconhecido administrativamente somado ao especial ora reconhecido, convertendo-o em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em **20-10-2016 (DER) – nº. 180.110.762-6**, o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, reunindo tempo suficiente para a sua aposentação. Por conta de o autor totalizar na DER apenas 76,66 pontos, não é possível a aplicação do art. 29-C a este caso.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MÁRCIO PRADO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 25.315.693-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 161.258.538-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 06-03-1997 a 14-09-2012 junto à empresa **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de labor especial ora reconhecido, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fl. 167, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com **data de início (DIB) em 20-10-2016 – requerimento n.º 42/180.110.762-6**, devendo incidir o fator previdenciário correspondente.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **20-10-2016(DER)** deter o autor **35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 01(um) dia** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo o que reembolsar à parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MÁRCIO PRADO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG n.º 25.315.693-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 161.258.538-88, nascido em 21-08-1975, filho de Daniel dos Santos e Maria Aparecida Prado dos Santos.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	- <u>35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 01(um) dia</u>
Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	- <u>20-10-2016 (DER)</u>
Período a ser averbado como tempo especial:	de <u>06-03-1997 a 14-09-2012.</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **JOSE BERNARDINO DOS SANTOS** contra a sentença de fls. 316/323 [\[1\]](#), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em seus embargos declaratórios, suscita que há erro material na sentença impugnada. Aduz que a sentença teria reconhecido o tempo de labor rural desde 01-11-1973, constando, inclusive, no relatório da sentença a informação de que este teria sido o pedido do autor. Contudo, o pedido inicial foi no sentido de que o início da atividade rural se verificou em 01-01-1973.

Alega, também, que a sentença foi omissa quanto ao período de 02-08-1982 a 27-09-1982 (A. Azevedo Indústria e Comércio Ltda.), que fora reconhecido administrativamente, inclusive.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o erro material, com retificação da sentença para incremento do período contributivo do autor.

Intimada, a parte embargada não apresentou resposta.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Com efeito, há erro material na sentença.

Não obstante constar da petição inicial o pedido de reconhecimento de labor rural no período de **01-01-1973** a 01-08-1982, a sentença indicou no relatório que o pedido abrangia o interregno de **01-11-1973** a 01-08-1982.

Com efeito, o acervo probatório chancela a pretensão da parte autora, conforme analisado, inclusive, na sentença embargada. A indicação do mês "11" no lugar de "01" evidencia, portanto, flagrante erro material que merece reparo, para o reconhecimento da atividade rural a partir de 01-01-1973.

Da mesma forma, verifico que há omissão na sentença quanto ao período de 02-08-1982 a 27-09-1982 (A. Azevedo Indústria e Comércio Ltda.), que tampouco constou na Planilha de Cálculos à fl. 336.

Quanto a referido período, verifico que há regular anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 152).

Nesse particular, consigne-se que resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores [2] no sentido de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco.

Contudo, não cuidou a parte ré de trazer qualquer elemento que infirme tal anotação. Pelo contrário, houve reconhecimento administrativo de tal período, como se depreende às fls. 156.

Competia à parte ré trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, comprovando-os.

Assim sendo de rigor sanar tal omissão para reconhecer o período de labor em questão.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor completou **40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho**, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo de 06-01-2016 (DER) – NB 42/177.710.317-4.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por **JOSÉ BERNARDINO DOS SANTO** contra a sentença de fls. 316/323, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargado, em ação por ele ajuizada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em consequência, corrijo erro material constante na sentença para reconhecer, como atividade rural, o período de **01-01-1973** a 01-08-1982.

Reconheço, também, o período de 02-08-1982 a 27-09-1982 (A. Azevedo Indústria e Comércio Ltda.).

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor completou **40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho**, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo de 06-01-2016 (DER) – NB 42/177.710.317-4.

Mantenho, no mais, a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 07-06-2019.

[2] Nesse sentido, vide AgRg no AREsp 432208/RO; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11-02-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLEITON GOMES DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 43.421.300-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.626.308-04, representada por sua curadora **ROSELAINE LUIZ FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência, e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida por seus familiares.

Aduz que formulou o requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência NB 87/552.275.574-8, em 22-06-2012, indeferido por ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

Requer a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo, em 22-06-2012 (fl. 50[1]).

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/54).

Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópia legível de sua certidão de nascimento. Deveria, ainda, regularizar sua declaração de hipossuficiência e trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 57).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 58/64.

Foi deferida a gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/70).

A parte autora aditou a petição inicial, juntando aos autos cópia da sentença do processo de interdição que tramitou na justiça estadual (fls. 72/78).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 86/93).

Designadas perícias socioeconômica e médica - na especialidade de neurologia - (fls. 79/83), foram juntados laudos periciais respectivamente às fls. 132/147 e 153/155.

Réplica às fls. 148/152.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160/162, opinando pela improcedência dos pedidos.

Houve manifestação da parte autora às fls. 163/165 e da autarquia ré à fl. 166.

Vieram os autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A – PRELIMINARMENTE:

A.1) COISA JULGADA PARCIAL

Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0036328-28.2014.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, já solucionou de forma definitiva parte da controvérsia submetida à análise deste Juízo.

No processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi requerida a concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/552.275.574-8.

O pedido, nesse particular, foi julgado improcedente por ausência de deficiência incapacitante, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, consoante se depreende da cópia da sentença juntada aos autos às fls. 114/118.

Cumprir enfatizar que essa decisão transitou em julgado em 02-03-2015.

Assim, imperiosos o reconhecimento da existência da coisa julgada parcial no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/552.275.574-8.

Importante consignar, porém, que o presente feito foi regularmente processado, havendo, inclusive, a realização de perícias (médica e socioeconômica), as quais analisaram a situação do autor em momento posterior ao trânsito em julgado da demanda que tramitou no Juizado Especial.

Portanto, com base no princípio da economia processual, mostra-se necessária a análise da situação fática do autor no caso em comento.

Contudo, em face da coisa julgada parcial, o pedido será analisado apenas a partir da data da realização das perícias.

Frise-se, ainda, que, há apenas coisa julgada parcial, tendo em vista que a demanda em curso está lastreada em fato novo (interdição do autor), comprovada às fls. 72/78.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO:

Passo a analisar o mérito do pedido.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência do autor restou plenamente comprovada, tendo sido constatada a existência de prejuízo cognitivo grave.

Consoante se depreende do laudo de folhas 153/155, elaborado pelo *expert* em neurologia Dr. Alexandre Souza Bossoni, “*Indubitavelmente o periciando apresenta prejuízo cognitivo grave, que lhe impede completa e totalmente a execução de quaisquer atividades laborativas e também de responder civilmente pelos seus atos, independentemente de seu diagnóstico etiológico inicial.*”

Além disso, corrobora para a afirmação do perito judicial a sentença de interdição do autor, prolatada pela 2ª Vara de Família e Sucessões, em 04-05-2018, e juntada aos autos às fls. 72/78.

Portanto, o requisito atinente à deficiência, desde o nascimento inclusive, restou comprovado.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um “*processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas*”.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 132/147, que a família está em vulnerabilidade social, sendo que a renda auferida não é suficiente para arcar com todas as despesas do lar.

O relatório social constatou, ainda, que, o Sr. Maurício, cunhado do autor, trabalha no Auto Posto Tiquatira, no cargo de frentista, com salário de R\$ 1.217,00, sendo esta a única fonte de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, compõe o núcleo familiar: Cleiton Gomes da Silva (autor da demanda); Roselaine Luiz Fernandes (irmã do autor); Maurício Fernandes (cunhado do autor); Laysla Victoria Luiz Prado (sobrinha do autor); e Pedro Henrique Luiz da Rocha (sobrinho do autor).

O artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, elenca as pessoas que devem ser consideradas como membros do grupo familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada, *in verbis*:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

- A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º)

- Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, §3º da LOAS.

- O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MI DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

- A apelada (sem renda) reside com sua irmã (sem renda), seu cunhado (realiza trabalhos esporádicos como ajudante de motorista, com renda aproximada de R\$ 800,00) e três sobrinhos menores. A irmã da autora não tem condições de trabalhar; em razão da necessidade de cuidados com a irmã. A família recebe aproximadamente R\$ 300,00 mensais de auxílio de seus parentes.

- O cunhado, a irmã casada e os sobrinhos da autora não podem ser considerados como parte da família do autor para fins de concessão do benefício assistencial. Além de não constarem da definição de família do art. 20, §1º da LOAS, é certo que a irmã casada, seu marido e seus filhos compõem núcleo familiar diverso. Precedentes.

- A renda per capita familiar é nula, inferior; portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que se nega provimento. [2]

No caso dos autos, todos sobrevivem com os recursos provenientes do parco salário do Sr. Maurício (cunhado do autor), no valor de R\$ 1.217,00. Frise-se que trata-se de núcleo familiar composto por 05 integrantes, incluindo 02 crianças e 01 portador de deficiência mental.

Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da parte autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros.

Além disso, competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Contudo, no caso dos autos, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada parcial, não há como deferir o benefício a partir de 22-06-2012.

Pelo contrário, a mora da autarquia previdenciária se fez com sua ciência acerca do último laudo pericial colacionado aos autos, ou seja, em 01-02-2019.

É a partir, portanto, desse momento que é devido o benefício.

Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLEITON GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.421.300-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.626.308-04, representada por sua curadora **ROSELAINE LUIZ FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir de sua ciência acerca do laudo pericial, que se deu em **01-02-2019**.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Descontar-se-ão os valores já percebidos em razão da tutela de urgência.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Antecipo a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência à pessoa com deficiência em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-07-2019.

[2] Apelação Cível - 2243546/SP; oitava turma; Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini; j. em 04-09-2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA REGINA AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA REGINA AUGUSTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.902.757 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 113.417.028-98, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1084333591, em 16-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16/23[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 26/27).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 28/32.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 33/34).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 45.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 47/48, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 21, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 45) que, em 26-04-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/189.806.093-0 já foi analisado e concluído (fl. 45).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA REGINA AUGUSTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.902.757 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 113.417.028-98, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOC DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 166/179, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada[1].

Alega a existência de omissões no julgado. A primeira consistiria na falta de manifestação acerca da alegação de falta de interesse de agir, substanciada na apresentação de documento novo, o que equivaleria à falta de prévio requerimento administrativo. A segunda seria quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE.n.º 870.947/SE.

Requer sejam sanadas a omissões apontadas, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 204/213).

Determinou-se a abertura de vista à parte autora, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 216).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, com relação à arguição da falta de interesse de agir, teço as seguintes observações.

Deve ser afastada a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria, hipótese de dispensa o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG.

Por sua vez, não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Acolho-os parcialmente, apenas para afastar a preliminar de falta de interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir a omissão apontada.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-74.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GIANE PAES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON ROBERTO NOBREGA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do exequente aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado em 20-08-2007, acrescido do percentual previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91.

Em execução invertida, o Executado ofereceu cálculos às fls. 198/261, com os quais expressamente concordou o Exequente às fls. 264/267, tendo sido homologados à fl. 221 e determinada a expedição de ofícios requisitórios.

Constam dos autos extratos do pagamento do Precatório n.º 20170125137 e Requisição de Pequeno Valor – RPV n.º 20170125138 às fls. 280/281.

Requereu a curadora GIANE PAES DOS SANTOS a expedição de alvará de levantamento para levantamento por si ou por seu advogado, da quantia disponibilizada em favor do Autor (fls. 284/285).

Ciência pelo INSS (fl. 287). O Ministério Público Federal – MPF requereu a reversão do depósito ao juízo do Estado de incapazes, por entender que a utilização dos valores de titularidade do curatelado deve restringir-se ao necessário para as despesas referentes ao seu sustento, em conformidade com o disposto nos artigos 1753 e 1754 do Código Civil (fl. 289).

Indeferiu-se o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois se tratando de verba de natureza estritamente alimentar, o curador tem o poder para administrá-la em prol da subsistência do incapaz, nos termos do artigo 110 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 291); determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da Interdição – 7ª Vara da Família e das Sucessões – autos n.º 1053223.51.2014.8.26.0100-, informando acerca da expedição do alvará, a fim de que o curador preste contas da quantia a ser levantada.

Ciência pelo MPF (fl. 292). Expedição do ofício por este Juízo à fl. 294.

Reiterado o pedido de expedição de alvará judicial às fls. 302/303 e 310/311.

Expedição do alvará de levantamento n.º 4751156 (fl. 313). Ciência pelo MPF (fl. 315). Juntada aos autos de cópia do alvará de levantamento recebida pela parte autora (fls. 316/317).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009087-74.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O feito não está em termos para julgamento,

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para informar, no prazo de 15(quinze) dias, se concorda com a modificação do pedido formulado na inicial, pleiteado pela parte autora na petição ID 17045873, protocolada em 08-05-2019, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil, bem como para ciência dos documentos ID 17045892 e 17045896.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020155-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVA MEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao INSS para ciência dos novos documentos ID 15259412 e 15259413, apresentados pela parte autora em 14-03-2019, e eventual manifestação acerca destes e do teor da petição ID 15259401, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA LUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ AUGUSTO DA LUZ FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 9563101 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 946.398.178-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **29-03-2010(DER) – nº. 152.366.425-5**, que restou deferido considerando deter o Autor **33(trinta e três) anos, 04(quatro) meses e 19(dezenove) dias**, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 53/55. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra o não computo do labor que exerceu de **06-11-1995 a 06-11-2007** junto à empresa **RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA**.

Requeru, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/152.366.425-5, mediante majoração do tempo total computado, coeficiente de cálculo e renda mensal inicial (RMI) do benefício, e ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 1º-10-2018.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 06/131).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de documento de identidade e comprovante de endereço atualizado às fls. 173/175.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 177/181).

Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 183/192).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito (fl. 197).

Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a ciência às partes acerca da redistribuição do feito; foram ratificados os atos praticados no JEF, e determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação oferecida antes da redistribuição (fl. 203).

O INSS ratificou a contestação oferecida antes da redistribuição (fl. 205).

Houve a abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 206).

Apresentação de réplica às fls. 209/213, frisando a parte autora entender que as provas documentais acostadas aos autos bastavam para comprovar o direito perseguido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária em contestação, haja vista que o benefício revisando foi requerido em **29-03-2010(DER)** e a demanda ajuizada em **1º-10-2018**, ou seja, entre tais datas não transcorreram mais de 10(dez) anos, nos moldes do art. 103, *caput*, da Lei nº. 8.213/91.

Por sua vez, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da demanda em 1º-10-2018, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B. MÉRITO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado para fins de cômputo, e consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, com base na planilha de fls. 53/55, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante do reconhecimento pela própria autarquia administrativamente, do pedido de reconhecimento e cômputo como tempo de contribuição do labor exercido pelo autor de **1º-04-1997 a 06-11-2007** junto a **RECKITT BECKINSER (BRASIL) LTDA.**

A controvérsia reside, portanto, no alegado labor exercido pelo Autor de **06-11-1995 a 31-03-1997.**

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)

Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[i].

No caso em exame, os vínculos indicados na(s) Carteira(s) de Trabalho da Previdência Social trazidas aos autos, não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Conforme se observa das planilhas elaboradas pelo INSS (fls. 53/55), não foi computado o período de **06-11-1995 a 31-03-1997** laborado pelo Autor na empresa **RECKITT BENCKINSER (BRASIL) LTDA.**, apesar de esse vínculo empregatício estar anotado, sem rasuras, na CTPS n.º. 70258 – Série 0018-SP, expedida em 30-08-1983, trazida às fls. 109/131.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto n.º 3048^[ii] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii], há possibilidade de considerar integralmente o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

Com base na documentação acostada aos autos, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 14(catorze) dias** de tempo de contribuição e **55(cinquenta e cinco) anos** de idade, fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria, decorrente do acréscimo de tempo de contribuição ora reconhecido.

Fixa a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso em 1º-10-2013, já que observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **LUIZ AUGUSTO DA LUZ FILHO**, portador da cédula de identidade RG n°. 9563101 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 946.398.178-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo de labor comum exercido pelo autor de **06-11-1995 a 31-03-1997** junto à empresa **RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA**.

Deverá o instituto previdenciário considerar o período indicado no parágrafo anterior, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme planilha acostada às fls. 53/55, e efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.366.425-5.

Registro que o autor perfaz até a data do requerimento administrativo – dia 29-03-2010 (DER), o total de **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 14(catorze) dias** de trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **1º-10-2013**, observada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ AUGUSTO DA LUZ FILHO , portador da cédula de identidade RG n°. 9563101 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 946.398.178-00, nascido em 26-03-1955, filho de Luiz Augusto da Luz e Maria Rita da Luz.
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/152.366.425-5
Períodos reconhecido como tempo de contribuição:	<u>06-11-1995 a 31-03-1997.</u>
Data do início do pagamento do benefício revisado(DIP):	DIP fixada em <u>1º-10-2013</u> – reconhecida a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.
Tempo total de contribuição considerado na DER:	35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 14(catorze) dias.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

ii) Anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade para fins previdenciários

As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação do segurado, mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) confirmou, à unanimidade, a sentença que determinou ao INSS a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor, S.F.C., entre 1º/04/1969 e 18/12/1975, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2008.

A anotação na CTPS e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é mais comum do que se possa imaginar, principalmente nos casos de atividade exercida antes de 1980. Sendo assim, muitos segurados buscam a Justiça Federal já que, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

No caso em tela, segundo o relator do processo no TRF2, desembargador federal André Fontes, o conjunto probatório produzido pelo INSS não possui força suficiente para desqualificar as anotações constantes na CTPS do autor, pois não foi realizado qualquer incidente de falsidade. "Nada impede que seja tomado tal documento como prova material dos vínculos alegados. Apesar dos argumentos sustentados pela autarquia previdenciária, é perfeitamente possível que os empregadores tenham sido negligentes no registro de seus empregados ou no lançamento das respectivas contribuições, o que justificaria a ausência de vínculos detectada no CNIS", pontuou.

O magistrado analisou ainda o pedido de danos morais do autor e, também nesse ponto, confirmou a decisão de 1º grau. "Não se configurou qualquer ofensa a direito personalíssimo da parte autora, tendo em vista que o ajuizamento de ação para averbação de tempo de serviço não é causa bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico, causando-lhe humilhação ou dor", avaliou Fontes.

"Trata-se de um incômodo que, obviamente gerou algum tipo de aborrecimento a parte autora, pois teve que se valer do Judiciário para ter seu pleito satisfeito, não sendo, porém, suficiente ao desencadeamento de uma reparação a título de dano moral. Sob pena de se banalizar o dano moral, deve-se estabelecer critérios meticolosos à sua aferição, impedindo-se que meros infortúnios corriqueiros sejam capazes de ensejar o ajuizamento de ações em busca de reparação pecuniária", concluiu o relator.

Proc.: 0012551-23.2012.4.02.5101

Fonte: TRF2

Notícia colhida do site do IBDP: <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2501>

iii) "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PIRES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RAFAEL PIRES SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 3628070 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 730.062.707-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria NB 42/157.585.708-9 em 15-08-2011(DER), tendo-lhe sido deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apuração pela autarquia ré de deter a parte autora 35(trinta e cinco) anos e 09(nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor desempenhado pelo autor de 1º-07-1981 a 12-01-1982 junto à SUDESTE TÁXI AÉREO LTDA., e de 29-04-1995 a 06-03-2007 junto à VARIG S/A.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício que titulariza, visando sua transformação em aposentadoria especial desde 15-08-2011(DIB/DER).

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls.40/189 (1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 192/195 – deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se ao requerente esclarecer o valor atribuído à causa e providenciar a juntada do comprovante de endereço recente em seu nome;

<p>Fls. 197/213 – peticionou a parte autora juntando aos autos comprovante de residência atualizado, e novo cálculo do valor da causa;</p>
<p>Fls. 214 – a petição ID 15417295 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;</p>
<p>Fls. 215/235 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;</p>
<p>Fl. 236 – abertura de prazo para manifestação da parte autora quanto à contestação e para especificação das provas;</p>
<p>Fls. 238/251 – apresentação de réplica, com especificação de provas. Requer a análise como provas emprestadas dos laudos periciais anexados aos autos, ou, alternativamente, requer a realização de prova pericial, em virtude dos princípios constitucionais do devido processo legal, do direito de defesa e produção de provas, e no direito de petição do autor.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-02-2019. Formulou requerimento administrativo em 15-08-2011 (DER) – NB 42/157.585.708-9.

Com efeito, declaro prescritas as parcelas anteriores a 25-02-2012.

Passo a análise do mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 82/83, quais sejam: de **1º-04-1982 a 14-10-1984**, junto a **RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e de **15-10-1984 a 28-04-1995** junto à **S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – EM RECUPERAÇÃO**.

Assim, a controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos:

SUDESTE TÁXI AÉREO LTDA., de 1º-07-1981 a 12-01-1982:
VARIG S/A, de 29-04-1995 a 06-03-2007.

Para comprovar a especialidade em questão, o autor colacionou aos autos a seguinte documentação:

Fls. 49/51 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 09-12-2009 pela S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
Fl. 65 – cópia da anotação de contrato de trabalho em CTPS, indicando contratação do autor para exercer o cargo de co-piloto de 1º-06-1981 a 12-01-1982 junto à SUDESTE TAXI AÉREO LTDA., e de 15-10-1984 a 06-03-2007 junto à VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE);
Fls. 100/107 - Laudo Técnico pericial produzido nos autos do Processo nº. 5004780-79.2011.4.04.7107 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCOS PAZ VALLE, com base emperícia realizada no Aeroporto de Caxias do Sul;
Fls. 108/119 - Laudo Técnico Pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 5053932-49.2013.4.04.7100 pelo Engenheiro MARCELO BOZETTO, referente ao labor exercido por José Carlos Oliveira dos Reis no cargo de Comissário de Vôo, de 24-04-1995 a 02-08-2006 junto à VARIG, e de 16-11-2006 a 04-06-2013 junto à TAM;
Fls. 120/133 - Laudo técnico pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 5056.017-42.2012.4.04.7100, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho HUGO ESPÍNDOLA, com relação ao labor exercido pela parte autora na função de comissária de bordo de 1º-12-1990 a 14-12-2006 junto à VARIG, e de 15-12-2006 a 31-07-2007 junto à VRG;
Fls. 134/147 - Laudo Técnico Pericial elaborado por Jorge Luiz Ferreira – CREA/RS 032332 nos autos do Processo nº. 5061742-46.2011.4.04.7100;
Fls. 148/173 - Laudo Técnico Pericial produzido nos autos do Processo nº. 02532-2007.076-02-00-4 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sergio Moro, com relação ao labor exercido por Valéria Gradinar Covenha no cargo de Comissária de Bordo de 02-07-1979 a 15-12-2006 junto à VARIG S/A.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, *in verbis*:

2.0.5	<p>PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL</p> <p>a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;</p> <p>b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;</p> <p>c) operações de mergulho com o uso de escafândros ou outros equipamentos .</p>	25 ANOS
-------	---	---------

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados às fls. 100/173, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de copiloto/comandante exercidas pelo autor, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, compressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobre dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo/comandante.

Neste sentido, colaciono jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. No caso em questão, permanece controverso o período de 23/01/2013 a 25/06/2015. Para comprovação de tais períodos, a autora colacionou cópias do PPP de fls.155/165, demonstrando ter trabalhado como comissária de bordo - chefe de cabine, na empresa VRG Linhas Aéreas S.A., exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído de 77,9 a 83,490 dB. No entanto, os laudos técnicos às fls. 102/129 indicam exposição ao agente agressivo pressão atmosférica anormal de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Presente esse contexto, tem-se que os períodos aqui comprovados, somados aos reconhecidos administrativamente - 01/06/1990 a 28/04/1995 (fl.48) e judicialmente - 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 22/01/2013 (fls. 93/94 e 98), totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, 25 anos e 25 dias, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, é especial o período elencado acima, sendo de rigor a manutenção da r.sentença. O benefício da aposentadoria por idade é devido a partir do requerimento administrativo - 22/01/2013, fl.54, no entanto, o juiz *a quo* determinou que fosse em 25/06/2015. Em que pese não haver manifestação do autor neste ponto, acolho o pedido da autarquia para que a data do início do benefício seja a da citação, em 21/09/2016. Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com a observância da Súmula 111 do STJ. Juros e correção conforme entendimento do C.STF. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 – Ap: 00037787220164036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.(TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2.Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Cumpra indicar julgados a respeito:

Parte superior do formulário

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA. AERONAUTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO ESPECIAIS ANTES E APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO. I - Hipótese que trata de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, decorrente do reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados pelo Autor como aeronauta. II - Não se conhece da apelação do INSS, em face da perda superveniente de objeto, ante a decisão de que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Autor, modificando a sentença, com a condenação das partes em honorários advocatícios, a serem definidos quando da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, II, do NCPC. III - Cabível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional (item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79), relativa ao período em que o Autor trabalhou como copiloto na empresa VOTEC (20/10/1978 a 23/01/1979), bem como ao período compreendido entre 10/04/1991 e 28/04/1995, laborado junto à Várig S/A. IV - Reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor, como aeronauta, junto à Várig S/A, no período entre 29/04/1995 e 09/02/2005, eis que, inobstante o PPP, a ele referente, não apresente submissão a agente nocivo, os laudos periciais inseridos nos autos, extraídos de autos que tramitaram junto a Varas Federais do Rio Grande do Sul, evidenciam que a sujeição, por pilotos, co-pilotos e comissários de bordo, à pressão atmosférica anormal dentro das aeronaves, tomou-a insalubre, sendo equivalente tal sujeição àquela constante em câmaras hiperbáricas, além das "vibrações", geradas pelo funcionamento motores, pelo atrito no deslocamento do avião pelo ar e turbulências, de "radiações ionizantes," decorrentes de exposição aos raios solares em altas altitudes do voo, por um longo período de tempo e de forma repetida, devido à falta de proteção natural da atmosfera porque o ar é rarefeito, e de exposição a bactérias, fungos e vírus, decorrentes da circulação interna do ar dentro do avião em voo, gerados pela respiração dos passageiros nos percursos. V - Deve ser aceita prova emprestada, na espécie, considerando-se como meio de comprovação o laudo pericial confeccionado em ação proposta por paradigma do segurado, exercente das mesmas atividades, em que o perito, avaliando o ambiente de trabalho, consigna que o empregado ficava exposto aos agentes insalubres, caracterizando-se, pois, a insalubridade. VI - Considerando-se que a soma dos períodos de trabalho reconhecidos administrativa e judicialmente como especiais perfaz 25 anos e 03 meses, cabível o direito do Autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a DER (22/08/2006). 1 VII - O STF, em recente julgamento do RE 870947/SE - submetido ao regime de repercussão geral - reafirmou a inconstitucionalidade parcial já declarada no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, quanto ao índice de correção monetária segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009, determinando, então, que a atualização monetária observe o IPCA-e; mantendo, contudo, hígido o referido artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios. VIII - Após o julgamento do referido RE 870947/SE, o STF assentou expressamente que a aludida declaração de inconstitucionalidade parcial abarca também o período anterior à expedição do precatório, alcançando todo o período de correção do julgado, fixando as seguintes teses: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Plenário, 20.9.2017" (STF - RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20.9.2017). IX - Apelação cível do INSS não conhecida. Remessa necessária desprovida. Apelação do Autor provida. Reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais entre 10/04/1991 e 09/02/2005. Condenação do Réu a proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, a partir de 22/08/2006 (DER), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Os valores atrasados devem observar, quanto aos juros e correção monetária, os parâmetros estabelecidos no julgado do STF (RE 870.947), a partir da publicação do seu acórdão. Condenação do Réu na verba honorária, a ser fixada na fase de liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil". (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0500574-66.2015.4.02.5102, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a *pressão atmosférica anormal* no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de **06-03-1997 a 06-03-2007** junto à VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

A atividade de copiloto (aeronauta) exercida de **1º-06-1981 a 12-01-1982** junto a SUDESTE TAXI AÉREO LTDA, também deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

Apesar da inexistência de formulário indicando a sua exposição a agentes nocivos no período de **29-04-1995 a 05-03-1997**, diante da não exigência de laudo técnico para comprovar especialidade de labor prestado até 10-12-1997, declaro-o de natureza especial com base na prova documental produzida (anotação em CTPS).

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

-

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ⁱⁱⁱⁱ

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que este laborou sob condições especiais por um período total de **25(vinte e cinco) anos, 05(cinco) meses e 18(dezoito) dias**, tempo suficiente à conversão pretendida.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores a 25-02-2012, com base no disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº. 8.213/91.

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** a demanda para reconhecendo os períodos especiais de 1º-07-1981 a 12-01-1982 e de 29-04-1995 a 06-03-2007, converter a aposentadoria por tempo de contribuição que o Autor vem recebendo em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 15/08/2011(DER).

Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rafael Pires Santos; Benefício: transformação para aposentadoria especial; NB:157.585.708-9; DIB:15-08-2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 01-07-1981 a 12-01-1982 e de 29-04-1995 a 06-03-2007.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

SENTENÇA

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDVAN FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.616.150-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 132.685.098-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **29-09-2016 – nº. 42/178.517.337-2**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo, apenas 32(trinta e dois) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 69/70 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **06-03-1997 a 08-11-2016** junto à empresa RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., e de **06-04-1989 a 30-07-1993** junto à SAMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **08-11-2016 – NB 42/178.517.337-2**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Sucessivamente, caso seja necessário, requer a reafirmação da data de entrada do requerimento para quando o direito a melhor espécie de aposentadoria foi adquirido – anterior ao ajuizamento da demanda – e sendo renovada a DER, enquadrar como especial o período laborado até a data da DER reafirmada.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 14/88).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 92/93 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 95/142 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 143 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 144/153 - apresentação de réplica;
Fls. 154/155 – requereu a parte autora a produção de prova pericial para comprovação da especialidade do labor que exerceu junto à SAMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.;
Fl. 156 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fls. 157/158 – peticionou a parte autora insistindo na realização de perícia ambiental, por entender que a empresa Sempel forneceu PPP com informações não condizentes com a realidade das condições ambientais de trabalho do Autor, alegação, em tese, respaldada em documentação pertinente a outros funcionários da empresa colacionada aos autos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, afastando novamente a necessidade de realização de perícia técnica nas dependências da empresa SAMPEL, pois nenhuma das alegações feitas pelo autor comprova tal necessidade.

A documentação acostada aos autos referente ao labor de outros funcionários na empresa, traz dados pertinentes a labor exercido em períodos posteriores ao de trabalho pelo Autor, ou seja, não existe conflito entre as informações constantes do PPP de fls. 77 e as demais fornecidas pela empresa aos outros funcionários (fls. 78/80, 81/84 e 85/88).

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 45/47, expedido em 30-08-2016 pela RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., diante da indicação da exposição do autor a ruído de **89,0 dB(A)** nos períodos de 03-01-1994 a 31-12-2007; de **88 dB(A)** de 1º-01-2008 a 31-12-2008; de **88,2 dB(A)** de 1º-01-2009 a 31-12-2010 e de 1º-01-2013 a 31-12-2015; de **88,6 dB(A)** de 1º-01-2011 a 31-12-2012 e de **88,4 dB(A)** de 1º-01-2016 a 30-08-2016, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, declaro a especialidade do labor exercido pelo autor de 19-11-2003 a 30-08-2016.

Por sua vez, com relação ao labor exercido de 06-03-1997 a 18-11-2003, diante da comprovação da sua exposição a ruído inferior ao limite de tolerância de 90,0 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade alegada por conta deste agente nocivo; da mesma forma, como **radiação não ionizante** não é mais considerada como agente nocivo desde a edição do Decreto nº 2.172/97, sua exposição mencionada no campo 15 também não enseja tal reconhecimento.

Acrescento, ainda, quanto aos fumos metálicos, que a exposição a este agente não está prevista nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, e que o PPP apenas contém indicação genérica, sem mencionar quaisquer espécies de elementos químicos nocivos, situação que impede a caracterização da especialidade.

Indo adiante, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido à fl. 77, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada no labor exercido junto à empresa SAMPEL. A atividade de “ajudante” desempenhada pelo autor não comporta enquadramento pela categoria profissional nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/89, e referido documento não indica em nenhum dos seus campos a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco, impossibilitando o reconhecimento da especialidade sustentada no período de 06-04-1989 a 30-07-1993.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa, restou comprovado que a parte autora detinha até a data do requerimento administrativo, o total de 15(quinze) anos, 11(onze) meses e 15(quinze) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial quer seja na DER (em 29-09-2016), quer seja em momento posterior, não havendo que se falar em concessão mediante reafirmação da DER até a data de ajuizamento da ação (em 20-02-2019).

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 37(trinta e sete) anos, 09(nove) meses e 21(vinte e um) dias de tempo de contribuição e 47(quarenta e sete) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data de entrada do requerimento administrativo – em 29-09-2016(DER), pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que embasou o reconhecimento do labor especial ora declarado, foi apresentado administrativamente em tal data.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **EDVAN FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.616.150-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 132.685.098-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa:

RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 19-11-2003 a 30-08-2016.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **29-09-2016(DER) – NB 42/178.517.337-2**, o total de 37(trinta e sete) anos, 09(nove) meses e 21(vinte e um) dias de tempo total de contribuição e 47(quarenta e sete) anos de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 29-09-2016(DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 29-09-2016 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDVAN FRANCISCO DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 20.616.150-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 132.685.098-94, nascido em 06-09-1969, filho de João Francisco da Silva e Neuza Alice de Araujo.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/178.517.337-2</u>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>29-09-2016 (DER/DIB)</u>

Período reconhecido como tempo especial:	de <u>19-11-2003 a 30-08-2016.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>37(trinta e sete) anos, 09(nove) meses e 21(vinte e um) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX – nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERRABRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDSON FERRABRAZ**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 014.062.768-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **27-06-2017 – nº. 42/184.195.679-9**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **15-06-1988 a 16-04-1996** junto à empresa ARNO S/A. (atualmente SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.)

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **27-06-2017 – NB 42/184.195.679-9**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 06/65).

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 110/146 – peticionou a parte autora requerendo a emenda da inicial, com a juntada de cópias das suas carteiras profissionais legíveis;
Fls. 147/151 – devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 153/183 – constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial;
Fls. 184/186 – proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito;
Fl. 193 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 13474252; foram ratificados os atos praticados, determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, comprovante de endereço recente e a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação oferecida antes da redistribuição;
Fls. 195/196 – peticionou a parte autora requerendo a juntada e comprovante de endereço atualizado;
Fl. 197 – peticionou o INSS informando ratificar a contestação anteriormente apresentada;
Fl. 198 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação, e para especificação de provas pelas partes;
Fl. 199 – peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 21/23, expedido em 17-10-2016 pela SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., diante da indicação da exposição do autor a ruído de 81,0 dB(A) no período de **15-06-1988 a 16-04-1996**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com fulcro no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º. 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º. 83.080/79 declaro a especialidade do labor exercido pelo autor em tal período.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória n.º. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **27-06-2017(DER)**, o autor contava com **34(trinta e quatro) anos, 04(quatro) meses e 12(doze) dias** de tempo de contribuição e **54(cinquenta e quatro) anos** de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição de 35(trinta e cinco) anos. Assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se impõe.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **EDSON FERRABRAZ**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º. 014.062.768-55, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **15-06-1988 a 16-04-1996** junto à **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.**, que deverá ser averbado como tal pela autarquia previdenciária.

Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDSON FERRABRAZ , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 014.062.768-55, nascido em 25-03-1963, filho de Nelson Ferrabraz e Catarina Magali Ferrabraz.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	de <u>15-06-1988</u> a <u>16-04-1996</u> .
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES**, portadora da cédula de identidade RNW nº 228.359-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.454.128-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (ou, subsidiariamente, de auxílio doença) desde a cessação administrativa do benefício previdenciário NB 31/549.644.482-2, em 23-02-2012.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (costureira), portadora de diversas enfermidades, sobretudo de ordem ortopédica e psiquiátrica.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 35/98^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fls. 101/102).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 103/106.

Restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a designação de perícia (fls. 107/108).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 109/142).

Designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (fls. 143/146), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 165/173 e 204/215.

Réplica às fls. 147/161.

Ciente acerca da prova pericial, a parte autora apresentou quesitos complementares, requerendo esclarecimentos ao perito (fls. 220/222), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 223.

O perito apresentou esclarecimentos às fls. 225/226.

A parte autora manifestou-se às fls. 229/233, requerendo a concessão do benefício por incapacidade.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

De acordo com a médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, não ficou caracterizada situação de incapacidade, do ponto de vista psiquiátrico (fls. 165/173).

Já o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, atestou a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 204/215).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“5. CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de síndrome pós poliomielite, o que caracteriza situação de incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico .

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Data do exame pericial, pela impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita.”

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Menciono, por oportuno, que os atestados médicos e demais documentos apresentados pela parte autora de forma unilateral, não são capazes, por si só, de demonstrar a incapacidade laborativa da requerente à época.

Isso porque, o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa que, no caso dos autos, ficou comprovada apenas a partir da data do exame pericial, em 16-10-2018.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 16-10-2018 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que a autora realizou contribuições como contribuinte individual no período de 01-02-2011 a 30-04-2019.

Como o perito médico estabeleceu 16-10-2018 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 16-10-2018 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido formulado por **MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES**, portadora da cédula de identidade RNW nº 228.359-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.454.128-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16-10-2018 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-05-2019.

SENTENÇA

Visto, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUGUSTO SOARES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 32.351.287-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 083.333.688-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **20-08-2015 – nº. 42/167.795.948-4**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo, apenas **33(trinta e três) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 95/96 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 15-06-1983 a 23-03-1991 junto à SILE S PLÁSTICOS LTDA., e de 03-06-1996 a 12-08-2012 junto à LAMIPLÁSTICA FILMES ESPECIAIS LTDA.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **20-08-2015 – NB 42/167.795.948-4**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 16/124).

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 127 – concedido prazo para a parte autora justificar seu interesse jurídico na demanda, tendo em vista o andamento do MS nº. 5000184-44.2018.4.03.6134;
Fl. 128/132 – peticionou a parte autora informando seu interesse pessoal no prosseguimento do feito, haja vista a sua formal desistência anterior do Mandado de Segurança nº. 5000184-44.2018.4.03.6134 e 1008346-10.2018.4.01.3400;
Fl. 137 – determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº. 1008346-10.2018.4.01.3400;
Fls. 144/149 - requereu a parte autora a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº. 1008346-10.2018.4.01.3400, que teria homologado a desistência do Mandado de Segurança em questão – declínio de competência do 5000184-44.2018.4.03.6134;
Fls. 150/152 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 11325581, por serem distintos os objetos das demandas; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 154/197 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 198 – abertura para apresentação de réplica e especificação de provas;
Fls. 199/258 - manifestou a parte autora o seu interesse em produzir prova testemunhal, com relação ao labor exercido junto à LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA, e juntou cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
Fls. 259/263 - apresentação de réplica;
Fl. 264 – indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumprе mencionado, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, com base na planilha de cálculos acostada às fls. 121/122, e análise à fl. 118, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 03-06-1996 a 31-12-2003, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Indo adiante, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 29/30, expedido em 10-08-2015 pela empresa **LAMPLÁSTICA FILMES ESPECIAIS LTDA.**, diante da indicação da exposição do autor a ruído de 92,2 dB(A) no período de 03-06-1996 a 12-08-2018, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, declaro a especialidade do labor exercido pelo autor de 01-01-2004 a 12-08-2012.

Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 02-02-2018 pela empresa **SILES PLÁSTICOS LTDA.**, acostado às fls. 31/32, que indica a exposição do autor a ruído de **92,2 dB(A)** de 15-06-1983 a 23-03-1991, com base no item 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79, declaro a especialidade do labor prestado em tal lapso temporal.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[v].

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **39(trinta e nove) anos, 07(sete) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição e **54(cinquenta e quatro) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data da citação da autarquia-ré nestes autos, momento em que o INSS tomou ciência dos PPP acostados às fls. 29/30 e 31/32, não apresentados administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **AUGUSTO SOARES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG n.º 32.351.287-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 083.333.688-67, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto às empresas:

SILES PLÁSTICOS EIRELI, de <u>15-06-1983 a 23-03-1991</u>;
LAMPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA., de <u>1º-01-2004 a 12-08-2012</u>.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **20-08-2015(DER) – NB 42/167.795.948-4**, o total de **39(trinta e nove) anos, 07(sete) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo total de contribuição e **54(cinquenta e quatro) anos** de idade.

Condono a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 20-08-2015(DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 30-03-2019 (DIP) – data da citação.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AUGUSTO SOARES DE BRITO , portador da cédula de identidade RG n.º 32.351.287-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 083.333.688-67, nascido em 24-08-1960, filho de José Dias de Souza e Maria Helena de Souza.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42167.795.948-4</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	<u>20-08-2015 (DER/DIB)</u>
Termo inicial do pagamento (DIP):	30-03-2019 (DIP) – data da citação.
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>15-06-1983 a 23-03-1991</u> e de <u>1º-01-2004 a 12-08-2012</u> .
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>39(trinta e nove) anos, 07(sete) meses e 25(vinte e cinco) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iiii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação ajuizada por **ADILSON NUNES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.268.325-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.919.888-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.677.021-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia-ré da especialidade do labor que exerceu junto às empresas:

GAZARRA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, de <u>07-07-1981 a 18-02-1996</u> ;
TECNOFORJAS S/A, de <u>23-07-1986 a 24-02-1987</u> ;
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de <u>20-07-1992 a 19-03-2015</u> .

Pugna pela transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial, por entender que na época da aposentação já reunia os elementos e direitos necessários para seu reconhecimento mais benéfico, com observância do disposto no art. 57, §1º da Lei nº. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o cômputo do tempo especial reconhecido em sentença, e seu cálculo pela regra prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 19/260).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 263).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 265/294).

Abriu-se o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 295).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial técnica no atual empregador, testemunhal e, alternativamente, que os laudos técnicos acostados aos autos sejam recebidos como prova emprestada (fls. 297/302).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 303).

Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência (art. 98, §6, CPC), ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 304/311).

Juntada aos autos pela parte autora do comprovante de quitação das custas processuais (fls. 312/314).

Determinado o esclarecimento pela parte autora do pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 04-08-1975 a 29-02-1980 e de 23-06-1988 a 20-07-2009, e que no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a parte autora produzisse toda a prova documental com a qual pretende provar as alegações externadas na exordial (fl. 315).

Peticionou a parte autora esclarecendo ter havido erro material quanto ao período declinado à fl. 14, uma vez que as datas ali informadas não são condizentes com as informadas na descrição dos fatos, e que no tocante as provas documentais, estas já teriam sido carreadas ao feito, requerendo a juntada de novo laudo produzido nos autos da Carta Precatória nº. 5008280-95.2018.4.03.6183, referente as mesas funções desempenhadas pelo requerente (fls. 317/340).

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados nos autos, nos termos do art. 437, §1º do CPC (fl.341).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **24-05-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **22-04-2015 (DER) – NB 42/173.677.021-4**. Consequentemente, não há que se falar em efetiva incidência da prescrição quinquenal.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[v\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

Para a comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou às fls. 56/58, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 19-03-2015 pela CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, indicando a sua exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts da seguinte forma:

15.1 – Período	15.2- Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 Intens/Conc	15.5 – Técnica Utilizada
20-07-1992 a 30-06-1995	F	Eletricidade	Exposição de 75% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa – Decreto 93.412/86 MTE.
1º-07-1995 a 08-08-1999	F	Eletricidade	Exposição de 82% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa – Decreto 93.412/86 MTE.
09-08-1999 a presente data (data expedição PPP)	F	Eletricidade	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.	Avaliação Qualitativa – Decreto nº. 93.412/86 MTE.
08-09-2005 a presente data (data expedição PPP)	F	Ruído	Exposição permanente a 91,9 dB(A).	Dosimetria de Ruído – NHO 01 Fundacentro

Por consequência, e diante da regularidade formal do PPP anexado aos autos, restou comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts durante o labor prestado no período de 20-07-1992 a 19-03-2015. Também restou comprovada a especialidade em razão da exposição do autor a ruído superior a 90 dB(A) de 08-09-2005 a 19-03-2015, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003.

A anotação em CTPS trazida à fl. 35 comprova o exercício pelo autor no período de 07-07-1981 a 18-02-1996 do cargo de “ajudante geral” junto à empresa GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALÚRGICAS, e à fl. 36, comprova o desempenho do cargo de “prensista” no período de 23-07-1986 a 24-02-1987 junto à TECNOFOJAS S/A INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS.

Com relação ao labor exercido junto à empresa TECNOFOJAS S/A INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS., enquadro pela categoria profissional a função de **prensista** que desempenhou de 23-07-1986 a 24-02-1987, no código 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79.

Por sua vez, a atividade de “ajudante geral”, por si só, não é passível de enquadramento, por não constar nos Anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual o período de 07-07-1981 a 18-02-1996 deve ser considerado de natureza comum, conforme já administrativamente reconhecido pela autarquia previdenciária.

Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta:

TECNOFOJAS S/A INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS., de 23-07-1986 a 24-02-1987;

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa - que passa a fazer parte integrante desta sentença - verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo - **30-06-2015(DER)** - detinha apenas **23(vinte e três) anos, 03(três) meses e 02(dois) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do tempo de contribuição total considerado.

Primeiramente ressalto que o pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo para 30-06-2015(DER) - data do despacho administrativo, deve ser julgado improcedente, já que seu deferimento consistiria, na prática, na “desaposentação” do Autor.

Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em **22-04-2015(DER)** o total de **44(quarenta e quatro) anos, 10(dez) meses e 03(três) dias** de tempo de contribuição, e não apenas 35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 18(dezoito) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fls. 84/85), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data do requerimento administrativo, momento em que a documentação que ensejou o reconhecimento da especialidade dos períodos assim declarados nesta sentença, foi administrativamente apresentada pelo Autor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ADILSON NUNES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.268.325-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.919.888-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

TECNOFOJAS S/A INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS., de 23-07-1986 a 24-02-1987;

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 20-07-1992 a 19-03-2015.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **a)** considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; **b)** somar o tempo comum de labor indicado no item **g** aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 84/85, e, finalmente, **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/173.677.021-4**, e, como consequência, **majorar** o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde **22-04-2015(DER)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **22-04-2015 (DIP)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **22-04-2015 (DER)** o total de **44(quarenta e quatro) anos, 10(dez) dias e 03(três) dias** de tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	ADILSON NUNES DE BRITO, portador da cédula de identidade RG n.º 15.268.325-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.919.888-57, nascido em 02-01-1962, filho de Deomídio Nunes de Brito e Bernadete Rodrigues de Brito.
Parte ré:	INSS
Benefício revisado:	Aposentadoria porte Tempo de Contribuição NB 42/173.677.021-4.
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	De 23-07-1986 a 24-02-1987 e de 20-07-1992 a 19-03-2015.
Data do início do pagamento do benefício revisado (DIP):	22-04-2015 (DER).
Tempo total de contribuição considerado na DER:	44(quarenta e quatro) anos, 10(dez) dias e 03(três) dias.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.176.685-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 184.844.175-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 98847979, em 23-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/28[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 32/33).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 34/36.

Restou indeferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante (fls. 37/38).

Sobreveio parecer ministerial às fls. 41/42, informando que não vislumbra a existência de interesse público a justificar manifestação do Ministério Público Federal quanto ao mérito da lide.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/58.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Mirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 28, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 44/58) que, em 15-03-2019, o pedido administrativo foi analisado pela autarquia previdenciária, sendo indeferido.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/188.446.532-0 já foi analisado e concluído (fl. 56).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.176.685-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 184.844.175-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO VANDERLEI FURINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANGELO VANDERLEI FURINO**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.047.806-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 941.314.498-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria em 15-09-2016(DER) – n.º. 179.663.834-7, tendo a autarquia previdenciária apurado apenas 34(trinta e quatro) anos, 05(cinco) meses e 21(vinte e um) dias de tempo de contribuição, sendo o benefício postulado indeferido.

Alega que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor que desempenhou nos períodos de 06-01-1971 a 31-01-1972 junto à empresa **AGENCO INF. E CONF. LTDA.**, e de 1º-03-2004 a 31-03-2004 não foi computado o tempo recolhido como contribuinte individual.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento de tempo de contribuição em questão, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra 85/95, e todas as parcelas vencidas desde a DER (15-09-2016), devidamente corrigidas.

Aduz totalizar 35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição, e 60(sessenta) anos de idade, totalizando 95 pontos.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 04/88.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 125 – afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
Fls. 127/128 - requereu a parte autora a juntada do comprovante de endereço atual e em nome do autor;
Fls. 130/133 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 138/166 - constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;
Fls. 167/169 – proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão do valor da causa, nos termos do art. 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, caput, e §2º, da Lei nº. 10.259/2001;
Fls. 176 – veio o feito redistribuído a esta 7ª Vara Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 9827183 e a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada antes da redistribuição do feito;
Fls. 181/205 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido;
Fl. 206 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 207/209 - apresentação de réplica;
Fl. 210 – determinada a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 063057, série 272, acostada às fls. 17/36, bem como sua ficha de registro de empregado e/ou extrato analítico do FGTS referente ao alegado labor exercido junto à AGENTO INF. E CONF. LTDA., de 06-01-1971 a 31-01-1972;
Fls. 211/248 - requereu a parte autora a juntada da cópia integral e legível das suas CTPS, justificando a não apresentação dos demais documentos solicitados à fl. 210;
Fls. 249/250 – reiterou a parte autora as informações trazidas na petição de 17-12-2018 (ID 13182126).
Fl. 251 – abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de tempo de contribuição.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-02-2018. Formulou requerimento administrativo em 15-09-2016 (DER) – NB 42/179.663.834-7. Assim, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Passo a análise do mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 06-01-1971 a 31-01-1972.

A prova referente ao labor estabelecido com "AGENCO INFORMAÇÕES COMERCIAIS E CONF LTDA., de 06-01-1971 a 31-01-1972, advem da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 063057, série 272, trazida de forma legível às fls. 214/232.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula n.º 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

No caso dos autos, em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade no contrato de trabalho firmado pelo autor com AGENCO INFORMAÇÕES COMERCIAIS E CONF LTDA.

Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto n.º 3048^[i] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho^[ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido". (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Entendo, portanto, que o autor tem direito à averbação do tempo de serviço comum laborado de 06-01-1971 a 31-01-1972.

Por sua vez, revela-se improcedente o pedido de computo do período de 1º-03-2004 a 31-03-2004 para o qual efetuou recolhimento na condição de Contribuinte Individual ABAIXO DO VALOR MÍNIMO.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iii].

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, a parte autora deveria deter até a DER ao menos **33(trinta e três) anos, 04(quatro) meses e 11(onze) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**.

Considerando os períodos comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 83/86), somados ao ora reconhecido como tempo comum, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **15-09-2016 (DER) – n.º. 42/179.663.834-7**, o autor contava com **35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso na data da ciência pelo INSS da cópia LEGÍVEL da CTPS anexada à petição ID n.º. 13182126, ou seja, em 04-02-2019 (DIP).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ANGELO VANDERLEI FURINO**, portador da cédula de identidade RG n.º. 5.047.806-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 941.314.498-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação como tempo comum o labor exercido pelo autor no período de 06-01-1971 a 31-01-1972 junto à AGENCO INFORMAÇÕES COMERCIAIS E CONF LTDA.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento NB 42/179.663.834-1, com data de início em 15-09-2016(DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **04-02-2019(DIP)**, já que o reconhecimento do período declarado comum por esta sentença foi comprovado por meio da documentação trazida com a petição ID n.º. 13182126, da qual foi INSS cientificado apenas em tal data.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em **15-09-2016 (DER/DIB)** o total de **35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</u>
Parte autora:	ANGELO VANDERLEI FURINO , portador da cédula de identidade RG n.º. 5.047.806-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 941.314.498-20, nascido em 12-04-1956 , filho de Vicente Furino e Esmeralda Dias Furino.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento NB 42/179.663.834-7.
Período reconhecido como tempo comum de trabalho:	de 06-01-1971 a 31-01-1972 -
Termo inicial do benefício (DIB):	15-09-2016 – DER
Termo inicial do pagamento (DIP):	04-02-2019
Tempo total de contribuição:	35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 16(dezesseis) dias
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

[1] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[\[ii\]](#) "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[\[iii\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004041-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DA SILVA BARAUNA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão formulado por **PEDRO DA SILVA BARAUNA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.195.547-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.130.968-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-03-2012(DER) – 42/159.587.924-0, que restou deferido pela autarquia previdenciária.

Requer a anulação do benefício que titulariza, o reconhecimento da especialidade do labor exercido durante os seguintes períodos, e a concessão de novo benefício, de aposentadoria especial, em seu favor:

HEMEL – CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES, de 10-03-1981 a 24-11-1981;
HEMEL – CEI S/A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES, de 08-02-1982 a 17-07-1982;
RAMAL HIDRÁULICA MONTAGENS E IND. LTDA, de 1º-08-1983 a 1º-12-1983;
METALPEM ENG, E MONTAGENS LTDA., de 03-02-1984 a 28-04-1984;
CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, de 31-05-1986 a 05-03-2012.

Requer, ainda, de forma subsidiária, a sua desaposentação, e a concessão de novo benefício com o cômputo do labor especial que teria desempenhado de 06-03-2012 até a data de ajuizamento desta demanda, bem como que não seja obrigado a devolver os valores já recebidos.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 33/205). (1).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 208).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 211/224).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 225).

Apresentação de réplica com especificação de provas (fls. 227/234).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, e o de expedição de ofício (fl. 235).

Peticionou a parte autora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o envio de ofício para a empresa CPTM, bem como reiterou o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 236/239).

Determinada a expedição de ofício à CPTM, conforme requerido (fl. 240).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de novos documentos, LAUDOS e PPP emitidos pela CPTM (fls. 243/392).

Determinou-se a apresentação pela CPTM de documentos legíveis e completos (fls. 398/403). Apresentação pela CPTM de novos documentos (fls. 408/654).

Deferida a produção de prova pericial técnica com relação ao labor exercido perante a CPTM (fl. 663).

Consta dos autos Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, Flávio Furtuoso Roque (fls. 673/698), com o qual concordou a parte autora às fls. 705/706.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A. MÉRITO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição das preliminares, passo a apreciar o mérito.

A.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[iv].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC^[v].

No caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[vi].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[vii]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[viii]

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pela parte autora de 31-05-1986 a 05-03-1997 e de 1º-06-2004 a 1º-02-2012 junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, com base na planilha de fls. 186/187 que embasou a concessão do benefício revisando, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Com supedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar que a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** restou plenamente caracterizada em relação ao período de 06-03-1997 a 31-05-2004, estando devidamente comprovado pelo Laudo Técnico Pericial produzido pelo perito de confiança deste Juízo, acostado às fls. 673/698, que o autor, ao realizar seu serviço de manutenção, mantinha contato com energia elétrica de 380 volts a 3.000 volts, habitualmente de forma permanente.

Inclusive, o Formulário DIRBEN 8030 acostado à fl. 135, laudo(s) técnico(s) trazido(s) às fls. 136/138 e o PPP de fls. 139/141 – todos apresentados administrativamente -, já comprovavam a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 31-05-1986 a 31-12-2003 e de 1º-01-2004 a 1º-02-2012, uma vez que indicavam a sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes: Físico – Ruído 85,0 dB(A)/88,8 dB(A) e Químicos (Graxa, Óleo e Solventes), indicando não ter havido mudança de layout, tampouco alterações das condições ambientais de trabalho entre o início de labor pelo autor e a elaboração do laudo técnico – com fulcro nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79; 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao labor exercido nos períodos de 10-03-1981 a 24-11-1981; de 08-02-1982 a 17-07-1982; de 1º-08-1983 a 1º-12-1983 e de 03-02-1984 a 28-04-1984, resignou-se o Autor a acostar aos autos apenas cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdenciária Social – CTPS nº. 50075 - série 606º, expedida em 18-12-1979, que comprova a sua contratação para exercer o cargo de “1/2 oficial eletricitista”, atividade profissional não enquadrável meramente pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 89/97), razão pela qual não restou comprovada a referida especialidade.

Assim, reconheço apenas a especialidade do labor exercido pelo autor junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, de 06-03-1997 a 31-05-2004.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[vii]

Cito doutrina referente ao tem^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor verifica-se que ele trabalhou comprovadamente por **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias** em atividades especiais até 05-03-2012 (DER), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido, na data do requerimento administrativo (DER).

Os valores recebidos a título do benefício revisando, serão considerados quando do cálculo das diferenças a serem apuradas pelo INSS na execução deste julgado.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PEDRO DA SILVA BARAÚNA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.195.547-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.130.968-06, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe como tempo especial de labor pelo autor o período de 06-03-1997 a 31-05-2004 trabalhado junto à empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o requerente completou até a data do requerimento administrativo em 05-03-2012 (DER) – NB 159.587.924-0 o total de **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias** de tempo especial de serviço.

Condono a autarquia ré, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde 05-03-2012 (DER), e a **apurar a pagar** as parcelas em atraso, desde 05-03-2012 (DIP). Os valores já recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da percepção pelo Autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.587.924-0.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PEDRO DA SILVA BARAÚNA , portador da cédula de identidade RG n.º 13.195.547-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.130.968-06, nascido em 31-08-1961, filho de Miguel Alves Barauna e Videline da Silva Barauna.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser revisado:	ATC 42/159.587.924-0
Termo inicial do benefício (DIB) e data inicial do pagamento (DIP):	- <u>05-03-2012 (DER)</u>
Período declarado especial nesta sentença:	<u>06-03-1997 a 31-05-2004.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 02(dois) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Indeferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AG 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[v] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU DOMINGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por **DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 570.828.208-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente os pedidos formulados pela parte autora, determinando a averbação de períodos especiais (fls. 20/31 [\[1\]](#)).

Interposta apelação pela parte ré, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para corrigir erro material (fls. 35/46).

Após o trânsito em julgado (fl. 47), deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se à AADJ a cumprir obrigação de fazer (fl. 70).

A AADJ comprovou o cumprimento da obrigação de fazer relativa a averbação de períodos especiais convertidos em comum (fls. 71/73).

Intimado, o INSS informou que nada seria devido, uma vez que a condenação se limitou à averbação de períodos de labor, o que já foi cumprido (fl. 85).

O exequente, então, afirmou que o Acórdão teria reconhecido o preenchimento do tempo mínimo necessário à obtenção da aposentadoria especial (fls. 87/88). Apresentou planilha de cálculo dos valores em atraso (fls. 93/110).

O instituto executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 112/113).

Intimado, o exequente reafirmou os valores que seriam devidos. Ademais, para eventual revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição seria necessária a apresentação de documentos (fls. 115/116).

Intimado, o executado concordou com o parecer do Setor Contábil (fl. 120). De outro turno, o exequente tomou ciência (fls. 121/122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade de períodos de labor e determinando a sua averbação (fls. 20/31).

De outro lado, o Acórdão que conforma o título deu parcial provimento ao recurso (fls. 35/46) apenas para reduzir o período de atividade especial do exequente. E, considerando que não houve recurso deste, a instância superior reconheceu expressamente pela **impossibilidade** de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, em que pese reunir mais de vinte cinco anos em atividade especial.

Assim, foi determinada, apenas a averbação dos períodos especiais, o que já foi plenamente cumprido pela AADJ, consoante se depreende às fls. 71/73.

Assiste razão à parte executada, pois, no sentido de que o título executivo não determinou o pagamento de valores mas, tão somente a averbação de períodos especiais.

Verifico, nesse particular, que inexistente, de fato qualquer determinação nesse sentido sem, inclusive, fixação de consectários. Tal orientação é corroborada pelo parecer do Setor Contábil (fl. 118).

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 570.828.208-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[\[i\]](#) Visualização do processo em formato PDF, crescente, consulta em 05-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18730797, 18732458 e 18732466. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018908-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **REGINALDO GOMES** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 607.940.388-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a formulação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2015 (DER) – NB 42/174.538.144-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Aldo Amandola, de 01-02-1969 a 18-08-1973;
- Lanificio Abib Cury S/A, de 10-04-1974 a 22-07-1974;
- Cotonificio Guilherme Giorgi S/A, de 14-08-1975 a 02-11-1976 ;
- Têxtil F. Deleu S/A, de 01-10-1976 a 29-06-1979;
- Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A, de 29-07-1980 a 06-11-1986.

Aduz, ainda, que não houve, indevidamente, a consideração, comum ou especial, dos seguintes períodos de labor:

- Aldo Amandola, de 01-02-1969 a 18-08-1973;
- Autônomo, de 01-02-1988 a 30-04-1988.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em comum, o reconhecimento do período comum indicado, a soma àquele período já reconhecido administrativamente e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/178).[\[i\]](#)

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e foi determinada a citação da parte ré (fls. 216/217).

Citado, o instituto previdenciário réu contestou o feito, aduzindo a incompetência absoluta em razão do valor da causa e da complexidade da matéria. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos (fls. 219/223).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados cálculos às fls. 240/248.

Conclusos os autos, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento da causa, havendo a determinação de remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias (fls. 249/250).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido o pedido de gratuidade judicial, foram as partes cientificadas da redistribuição, foi a parte autora intimada a colacionar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo e foi a parte ré intimada para informar a ratificação da contestação (fl. 257).

A parte ré apresentou manifestação ratificando a contestação apresentada (fl. 259).

O autor apresentou manifestação às fls. 261, esclarecendo que apresentou cópia integral do processo administrativo e que não possui outra versão mais legível.

Foi determinada notificação da AADJ para apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo. Sem prejuízo, foi determinado às partes que especificasse as provas que pretendiam produzir (fl. 262).

Foi colacionada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/174.538.144-6 (fls. 264/332).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (fls. 334/338).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: (1) reconhecimento do tempo especial de serviço, (2) vínculo comum não reconhecido administrativamente e (3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

(1) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia, quanto aos períodos alegadamente especiais, reside nos seguintes interregnos:

- Aldo Amandola, de 01-02-1969 a 18-08-1973;
- Lanificio Abib Cury S/A, de 10-04-1974 a 22-07-1974;
- Cotonificio Guilherme Giorgi S/A, de 14-08-1975 a 02-11-1976 ;
- Têxtil F. Deleu S/A, de 01-10-1976 a 29-06-1979;
- Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A, de 29-07-1980 a 06-11-1986.

Sustenta o autor a especialidade dos períodos especiais por enquadramento profissional na atividade de “**tecelão**”. Para comprovação do quanto alegado, apresentou o autor cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/174.538.144-6.

Relativamente aos períodos controversos, observo que de acordo com a CTPS apresentada, o autor exerceu as funções de “aprendiz de tecelagem”, “contra-mestre”, “apr. regulador de tear”, “encarregado de produção”, “chefe de tecelagem”, “gerente de produção”, “mecânico”. As atividades desenvolvidas pelo autor não constam nos decretos 83.080/79 e 53.814/64, portanto, não podem ser enquadradas como especiais por categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos no referido período.

Assim, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente nocivo, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos indicados em decorrência do enquadramento profissional (“tecelão”).

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo comum.

(2) RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de labor:

- Aldo Amandola, de 01-02-1969 a 18-08-1973;
- Autônomo, de 01-02-1988 a 30-04-1988.
-

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento do período em que laborou o autor como autônomo, de 01-02-1988 a 30-04-1988, verifico que fora regularmente computado no âmbito administrativo, o que se depreende da Planilha de Contagem de Tempo de Contribuição às fls. 328/330.

Assim, falece interesse processual ao autor, em seu viés necessidade, no que tange a este pedido, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifico que há regular anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do vínculo na condição de “aprendiz de tecelagem”, no período de 01-02-1969 a 18-08-1973 (fl. 277). Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora [\[iii\]](#).

Pontuo, ademais, que não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

Portanto, de rigor o reconhecimento do período em que a parte autora laborou junto a Aldo Amandola, no período de 01-02-1969 a 18-08-1973.

(3) CONTAGEM DO TEMPO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) o autor detinha o total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, e não apenas 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias conforme administrativamente reconhecido pela autarquia previdenciária às fls. 328/330.

Contudo, o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora **REGINALDO GOMEŞ** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 607.940.388-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré a averbar o período de contribuição de 01-02-1969 a 18-08-1973 decorrente do vínculo junto a Aldo Amandola.

Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 07-05-2019.

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONC ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLIC CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia; j. em 06-11-2018.

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n.º 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAIDIR APARECIDA ASPRINO

SUCEDIDO: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i] ajuizada por **ALDOMYR PINHEIRO SIMÕES** inscrito no CPF/MF sob o n.º. 037.718.578-72, sucedido por **MAIDIR APARECIDA ASPRINO PINHEIRO SIMÕES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 669.066.018-49 objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/076.642.182-1, com data de início fixada em 20-12-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 38/54[[ii](#)])

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado ao autor que esclarecesse a divergência em seu nome (“Aldomir” x “Aldomyr”) (fl. 57). Foram prestados esclarecimentos às fls. 59/60 e às fls. 62/64.

As petições foram recebidas como emenda à petição inicial e foi determinada a citação do instituto previdenciário. (fl. 65)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 67/90).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 91).

Houve apresentação de réplica às fls. 92/110.

Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário cuja revisão se pretende foi juntada aos autos às fls. 124/177.

Foi comunicado o falecimento do autor Aldomyr e requerida a habilitação de sua esposa Mairir Aparecida Asprino Pinheiro Simões (fls. 179/188).

A parte ré foi intimada acerca do pedido de habilitação (fl. 189) e requereu a comprovação da condição de cônjuge da postulante Mairir (fl. 190); esta juntou aos autos certidão de casamento (fls. 192/193).

Intimada, a parte ré manifestou-se às fl. 195.

Foi a parte autora intimada a apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 196).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 197/201.

A autora Mairir Aparecida Asprino foi habilitada como sucessora do autor (fl. 202).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei n. 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO I
ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL I
BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESM
PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRI
DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003
IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91
ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO
CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS I
MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAV
LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em
racionalizar a administração da justiça diante dos processos que
repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos
tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao
processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à
duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria
"unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da
regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os
princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a
aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos
benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos
benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/
INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu
como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente,
razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. -
Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo
simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa
simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts.
28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a
pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir
novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por
consequente, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não
foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer
equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não
ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. -
Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido
de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do
aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal
consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da
Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA
TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria especial do sucedido Aldomyr Pinheiro Gomes, NB 46/076.642.182-1, teve sua data de início fixada em 20/12/1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado **ALDOMYR PINHEIRO SIMÕES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.718.578-72, sucedido por **MAIDIR APARECIDA ASPRINO** inscrita no CPF/MF sob o nº. 669.066.018-49, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/076.642.182-1, com data de início fixada em 20-12-1983, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 15-05-2019.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006150-91.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.853.670-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.266.478-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 16-01-2014 (**DER**) – requerimento nº. 42/168.235.407-2, indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

<ul style="list-style-type: none">• TINTURARIA PARI LTDA. de <u>22/02/1984 a 11/04/1994;</u>
<ul style="list-style-type: none">• TINTURARIA PARI LTDA., de <u>01/08/1994 a 22/06/1998;</u>
<ul style="list-style-type: none">• TINTURARIA PARI LTDA., de <u>14/04/1999 a 15/04/2008;</u>
<ul style="list-style-type: none">• TINTURARIA PARI LTDA., de <u>01/08/2008 a 08/09/2014;</u>

Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a seu favor. Subsidiariamente, protesta pela conversão dos períodos reconhecidamente especiais em comum, a soma com os demais períodos comuns reconhecidos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.235.407-2 a partir da data do requerimento administrativo, em 16-01-2014, com pagamento das parcelas vencidas.

Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 28/164*[i]*).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as principais fases processuais:

<ul style="list-style-type: none">• Fl. 68 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a citação da parte;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 169/198 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido;
<ul style="list-style-type: none">• Fl. 199 – abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir;
<ul style="list-style-type: none">• Fl. 200 – a parte autora requereu o julgamento do feito;
<ul style="list-style-type: none">• Fl. 201 – o INSS manifestou o desinteresse na dilação probatória;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 203/204 – foi convertido o julgamento em diligência e foi determinado ao INSS que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido;

<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 225/309 – ofício encaminhado pela AADJ remetendo arquivos referentes ao processo administrativo do autor;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 312 – prorrogação do prazo para que a parte ré apresentasse cópia integral do processo administrativo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 314/371 – cópia do processo administrativo apresentada pela AADJ;
<ul style="list-style-type: none"> • Fl. 375 – determinada intimação pessoal do superintendente regional do INSS para cumprimento integral da determinação;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 381/504 – ofício encaminhado pela AADJ com cópias do processo administrativo;
<ul style="list-style-type: none"> • Fl. 508 – determinada remessa dos autos ao Ministério Público Federal para medidas cabíveis;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 509/511 – manifestação do MPF requerendo diligências;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 520/591 – foram prestados esclarecimentos e apresentadas cópias pela AADJ;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 592 – determinação ao INSS de esclarecimento acerca da ausência das fls. 51 a 58 dos autos do processo administrativo, determinando sua regularização;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 595 – Foram as partes cientificadas da digitalização dos autos;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 596/734 – o autor apresentou manifestação requerendo o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

MÉRITO DO PEDIDO

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 592 uma vez que eventual ausência de cópias do processo administrativo, ônus atribuído à parte ré, não impede o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos:

<ul style="list-style-type: none">• Fls. 142/143 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>22-04-2014</u>, referente ao labor exercido pelo autor no período de <u>24-02-1984 a 11-04-1994</u> junto à empresa TINTURARIAPARI LTDA, em que exerceu as atividades de: “auxiliar” em laboratório; indica-se a exposição do autor, durante todo o período, a ácidos e álcalis cáusticos;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 137/139 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>22-04-2014</u>, referente ao labor exercido pelo autor no período de <u>04-08-1994 a 22-09-1998</u> junto à empresa TINTURARIA PARI LTDA, em que exerceu as atividades de: “auxiliar” em laboratório, de 04-08-1994 a 30-08-1998 e “laboratorista”, de 01-07-1998 a 22-09-1998; indica-se a exposição do autor, durante todo o período, a ácidos e álcalis cáusticos;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 139/141 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>22-04-2014</u>, referente ao labor exercido pelo autor no período de <u>14-04-1999 a 15-04-2008</u> junto à empresa TINTURARIA PARILTDA., em que exerceu as atividades de: “laboratorista”; indica-se a exposição do autor, durante todo o período, a ácidos e álcalis cáusticos;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 134/136 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>22-04-2014</u>, referente ao labor exercido pelo autor no período de <u>01-08-2008 a 22-04-2014</u> (data da emissão do PPP) junto à empresa TINTURARIAPARI LTDA, em que exerceu as atividades de: “laboratorista”; indica-se a exposição do autor, durante todo o período, a ácidos e álcalis cáusticos.

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, é possível concluir que o autor esteve, por todo o período controvertido, exposto a agentes químicos consistentes em “álcalis cáusticos e ácidos”, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Reforço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades em condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

E não afasta a validade de suas conclusões o fato de ter sido o PPP ou laudo elaborado posteriormente à prestação do serviço ou que não observe norma regulamentar de aspecto puramente formal, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente porque a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica tende a propiciar condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

É de rigor, assim, o reconhecimento da especialidade de praticamente a integralidade do tempo postulado pelo autor.

Em caso similar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim decidiu a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADA RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE TRABALHO DO SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

Ocorre que, nos períodos de 31.05.1979 a 13.05.1994 e 01.03.1995 a 09.04.2002, a parte autora, nas atividades de ajudante geral, analista prático, analista de laboratório e operador de empilhadeira, esteve exposta a agentes químicos consistentes em álcalis cáusticos e ácidos (fls. 211/221), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

(...)[v]

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[vi]

Faço referência a doutrina específica quanto ao tema[vii].

No caso em tela, nos termos do quanto exigido pelo artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a parte autora comprovou satisfatoriamente o preenchimento do período **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial, o que legitima a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou **28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias** em condições especiais de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

No que concerne à data de início de benefício, analisando o bojo do processo administrativo, verifico que os PPPs foram colacionados aos autos após exigência feita pela administração previdenciária, em momento posterior à data de requerimento, em 16-01-2014 (DIB/DER).

De outro lado, foi a autarquia previdenciária instada a providenciar cópia integral do processo administrativo, notadamente de cópias dos andamentos posteriores às fls. 50 daqueles autos. Contudo, após tais providências, observa-se comunicação de decisão de indeferimento datada de 19-05-2016.

Assim, fixo como termo inicial do benefício a data de emissão dos PPPs, que se verificou em **22-04-2014**, ante a impossibilidade de se aferir, *in concreto*, o momento exato que a parte ré teve ciência dos documentos apresentados pelo autor administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, **JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.853.670-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.266.478-77, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me às empresas e períodos de labor reconhecidos nesta sentença:

<ul style="list-style-type: none">• TINTURARIA PARI LTDA., de <u>22/02/1984 a 11/04/1994</u>;
<ul style="list-style-type: none">• TINTURARIA PARI LTDA., de <u>01/08/1994 a 22/06/1998</u>;
<ul style="list-style-type: none">• TINTURARIA PARI LTDA., de <u>14/04/1999 a 15/04/2008</u>;
<ul style="list-style-type: none">• TINTURARIA PARI LTDA., de <u>01/08/2008 a 22/04/2014</u>;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde **22-04-2014**.

Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **22-04-2014 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a planilha de tempo especial do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS portador da cédula de identidade RG nº. 16.853.670-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.266.478-77.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de <u>24-02-1984 a 11-04-1994, 01-08-1994 a 22-06-1998, 14-04-1999 a 15-04-2008 e 01-08-2008 a 22-04-2014</u>
Tempo especial de trabalho até a DER:	- <u>28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias</u>
Benefício a ser concedido:	<u>Aposentadoria Especial</u>
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	<u>22-04-2014.</u>

Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

[\[i\]](#) A visualização do processo foi feita em ordem crescente, formato PDF, consulta em 21-05-2019.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT AC INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DIVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elian Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgR no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSAFOSO E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007970-03.2012.4.03.6114/SP; 10ª Turma; Rel. Des. Nelson Porfírio; j. em 24-10-2017.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BLAIA GALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **NELSON BLAIA GALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.254.248-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.736.218-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-07-2014 (DER) – NB 42/170.558.765-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa e período:

- Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 06-03-1997 a 28-01-2014.

Ainda, impugna o não reconhecimento do período comum laborado nas seguintes empresas e períodos:

- Traspavi – Codrasa S/A, de 19-07-1978 a 11-12-1972;
- Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 02-06-1980 a 06-05-1985.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26./132)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 135 – foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita a favor da parte autora, foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e determinado à parte autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado em seu nome;

- Fls. 137/139 – o autor apresentou petição juntando comprovante atualizado de residência;
- Fl. 140 – petição de fl. 137/139 recebida como emenda à petição inicial e determinada a citação da parte ré;
- Fls. 142/156 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 157 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
- Fls. 162/169 – apresentação de réplica pelo autor, requerendo a procedência dos pedidos;
- Fls. 171/172 – conversão do julgamento em diligência com determinação de expedição de ofício à empresa Mazzaferro indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda. para que apresente cópia do laudo que embasou a confecção do PPP, bem como para que esclareça a técnica de medição dos níveis de ruído utilizada, indicando ainda as espécies e a concentração de hidrocarbonetos a que o autor esteve exposto;
- Fls. 182/187 – petição da parte autora colacionando documentos aos autos;
- Fl. 188 – ciência do INSS;
- Fl. 189 – reiteração da determinação de fls. 171/172;
- Fls. 208/209 – manifestação da empresa Mazzaferro indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda.;
- Fls. 214/218 – manifestação da parte autora requerendo a procedência dos pedidos;
- Fl. 222 – abertura de vista dos autos ao INSS;
- Fl. 223 – manifestação da parte ré requerendo a improcedência dos pedidos;
- Fl. 225 – intimação das partes acerca da digitalização do feito;
- Fl. 226 – ciência da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e de tempo comum que não teriam sido computados pela autarquia previdenciária ré.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo comum de serviço, a.2) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

a.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM

Inicialmente, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo comum de contribuição.

Protesta o autor pelo reconhecimento dos seguintes períodos laborados nas empresas:

- Traspavi – Codrasa S/A, de 19-07-1978 a 11-12-1979;
- Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 02-06-1980 a 06-05-1985.

Consoante se depreende dos autos, houve regular anotação do contrato de trabalho para com tais empresas em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 52/53).

Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, afastamentos do autor referente às duas empresas: Traspavi – Codrasa S/A e Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, o que denota a veracidade.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048^[ii] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/20 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de serviço comum:

- Traspavi – Codrasa S/A, de 19-07-1978 a 11-12-1979;
- Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 02-06-1980 a 06-05-1985.

a.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[vi\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 123/128:

- Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 11-05-1992 a 06-06-1994 e de 17-04-1995 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 03-03-1997 a 28-01-2014.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 88/89 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., referente ao período de 17-04-1995 a 28-01-2014 em que o autor esteve exposto a **(1)** ruído de 88,7 dB (A) e calor de 25 °C no período de 17-04-1995 a 31-03-2012 e **(2)** hidrocarbonetos no período de 17-04-1995 a 28-01-2014 e **(3)** ruído de 89 dB (A) no período de 01-04-2012 a 28-01-2014.

Consoante fundamentação acima lançada, verifico que o período de **01-04-2012 a 28-01-2014**, em que o autor esteve exposto de forma permanente e habitual a 89 dB (A) deve ser enquadrado como especial, uma vez que acima dos limites regulamentares. Reconheço a especialidade de tal período. Pela mesma fundamentação é possível o enquadramento do período de **19-11-2003 a 31-03-2012**.

Por fim, constato no PPP de fls. 88/89, ainda, referente ao período de **17-04-1995 a 28-01-2014**, indicação a exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Não é possível considerar o laudo técnico juntado aos autos em desfavor do autor porquanto vinculado a outro empregado e não observa as peculiaridades das suas atividades, considerando, por exemplo, que se submeteu a alterações do nível de intensidade da exposição ao ruído.

Assim, possível o enquadramento da totalidade do período pretendido pelo autor.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

a.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12-07-2014 a parte autora possuía 43 (quarenta e três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **NELSON BLAIA GALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.254.248-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.736.218-59 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo **COMUM** de trabalho da parte autora:

- Traspavi – Codrasa S/A, de 19-07-1978 a 11-12-1979;
- Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 02-06-1980 a 06-05-1985.

Ainda com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo **ESPECIAL** de trabalho da parte autora:

- Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 11-05-1992 a 06-06-1994 e de 17-04-1995 a 05-03-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 123/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/170.558.765-5, requerida em 12-07-2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NELSONBLAIA GALVES portador da cédula de identidade RG nº 11.254.248-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.736.218-59
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.558.765-5.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 12-07-2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 23-05-2019.

[ii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iv] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONC ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLI CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT AC INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DIVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elian Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgR no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[vi] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSAFOSO E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORA NEY ALVES RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **NORA NEY ALVES RUFINO** inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.721.718-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter obtido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **22-09-2010 (DER) – NB 42/151.222.945-5** apurando-se administrativamente a autora deter até tal data o total de **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia** de tempo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período de **24-10-1983 a 30-11-1985** e de **29-04-1995 a 02-09-2010** junto ao **HOSPITAL 9 DE JULHO S/A** (antiga IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A).

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende apenas revisão do benefício previdenciário.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 16/71) ⁽¹⁾.

Foi deferido o pedido de concessão da justiça gratuita a favor da autora (fl. 74)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências de cunho processual:

Fls. 75/94 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que sustentou a total improcedência do pedido;

Fl. 95 – abertura de prazo para autora apresentar réplica e às partes para especificação de provas;
--

Fls. 96/104 – apresentação de réplica, em que a parte autora reitera os termos da petição inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A – PRESCRIÇÃO

O primeiro aspecto a ser enfocado é o do decurso do prazo prescricional.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-01-2019. Formulou requerimento administrativo em 22-09-2010 (DER) – NB 42/151.222.945-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 14-01-2014.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino, a seguir, natureza das atividades desempenhadas pela parte autora.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **“auxiliar de esterilização”**, no período de **24-10-1983 a 30-11-1985** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Verifico que no PPP consta que a parte autor exerceu atividades exposta microorganismos, como vírus e bactérias: “receber, lavar, preparar caixas de instrumentos cirúrgicos ou materiais avulsos para esterilização; guardar e distribuir materiais esterilizados par os diversos centros do hospital, como o pronto atendimento, centro cirúrgico, centro de terapia intensiva e unidades de internação; manter limpo e em ordem o seu setor de trabalho; cumprir orientações recebidas da enfermeira supervisora do setor referentes a atividades do mesmo”.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)

Plenamente possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de **24-10-1983 a 30-11-1985**.

Passo a analisar o período de **29-04-1995 a 02-09-2010**, quando o autor exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP evidencia a exposição da parte autora por todo o período mencionado a vírus, bactérias e outros microorganismos. Contudo, apenas a partir de 07-05-1996 há responsáveis técnicos pelos registros ambientais (Elias Correa Cavalcante de Almeida – CREA 82.611/D e posteriores) sendo que a partir de 22-04-1999 há, também, responsáveis pela monitoração biológica (Fernando Bulcão Rio – CRM 29.926 e posteriores). Para todo o período, há algum responsável técnico indicado expressamente no PPP, de modo que imprescindível o reconhecimento da especialidade na íntegra, a partir de **07-05-1996**.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção eventualmente fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.ⁱⁱⁱⁱ

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora trabalhou por um período total de **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho.

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a procedência do pleito inicial.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP)** fixo-a na data do requerimento administrativo, já que, por meio da documentação apresentada administrativamente, já restava comprovado o preenchimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **NORA NEY ALVES RUFINO** inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.721.718-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado junto a:

<u>Empresas/Estabelecimentos:</u>	<u>Período especial de trabalho:</u>
HOSPITAL 9 DE JULHO	de 24-10-1983 a 30-11-1985;
HOSPITAL 9 DE JULHO	de <u>07-05-1996 a 02-09-2010</u> .

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos, somá-los aos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos administrativamente (fl. 58), e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.222.945-5, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER).

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **22-09-2010 (DIP/DER/DIB)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **22-09-2010 (DER)** o total de **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NORA NEY ALVES RUFINO , inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.721.718-01
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 24-10-1983 a 30-11-1985 e de 07-05-1996 a 22-09-2010
Benefício revisado, que deverá ser convertido em Aposentadoria Especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.222.945-5
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	22-09-2010 (DER)
Total de tempo especial de trabalho na DER:	25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
R Antecipação de tutela:	Não

Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.
---------------------	--

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE EXPOSTO A AGENTE RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVIDIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93 RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940894-06.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes GERALDO BARROSO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000160-85.2017.4.03.6183

AUTOR: ALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005902-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR WAGNER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMIR WAGNER DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 16.831.325-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.381.588-08, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ITAQUERA/SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-02-2019. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/21[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 24).

Ato contínuo houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 27/29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante protocolou pedido de concessão em 18-02-2019 (fls. 18/19) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (concessão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Dessa forma, neste momento, não há demonstração de morosidade abusiva, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ALMIR WAGNER DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 16.831.325-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.381.588-08, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ITAQUERA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 504/520[1], em que pretende a satisfação de **RS 284.987,09, para 11 de junho de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 524/559, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pelo exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Primeiramente, alega nada dever, pois o termo inicial do benefício de aposentadoria especial concedido deveria ser fixado na data do afastamento da atividade sujeita a agentes nocivos, o que não teria ocorrido. Subsidiariamente, aduz que o valor correto devido equivaleria a **RS 231.838,46, atualizado para junho de 2018**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 568/579).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 581/586. Apurou-se como devido o valor total de **RS255.630,84 para junho de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 587).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 323), enquanto a autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fls. 588/595), requerendo a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial, ratificando os valores já apresentados e, subsidiariamente, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos embargos de declaração opostos no RE 870,947.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 588/596, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*”^[2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 455/467, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice da remuneração da caderneta de poupança a partir de 30-06-2019”.

Em nenhum momento o E. TRF da 3ª Região vinculou o termo inicial do benefício à data de afastamento do exequente de suas atividades especiais, não prosperando a tese principal expendida pelo INSS na presente impugnação. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 581/586), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 255.630,84 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 255.630,84 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado para **junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-05-2019.

^[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018688-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DE FREITAS SANTANA, KELLY CRISTINA DE FREITAS, CAIO FREITAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CAROLINE DE FREITAS SANTANA**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.046.962-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 401.338.198-25, neste ato representada por sua genitora **KELLY CRISTINA DE FREITAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 42.520.531-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 340.133.318-61 e **CAIO FREITAS SANTANA**, portador da cédula de identidade RG nº 59.266.292-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 490.222.728-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretendem os autores seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Adriano Cruz de Santana.

Sustentam que Sr. Adriano estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam os requerentes que são dependentes do seu genitor e que este mantinha a qualidade de segurado quando da prisão.

Ademais, esclarecem que formularam o requerimento administrativo NB 177.439.229-9, em 08-07-2016, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Assim, protestam pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão, em 01-03-2015.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 16/57[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 60).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 61/65.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o segurado não atendia ao requisito baixa renda (fls. 67/73).

Foram os autores intimados a manifestar-se sobre a contestação da parte ré e, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 111).

Os autores apresentaram réplica às fls. 112/129.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-07-2016 (DER) – NB 177.439.229-9.

Assim, inexistiu decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confirmam-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2]

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: **(i)** a condição de dependente do postulante; **(ii)** a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e **(iii)** a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente dos autores, nascidos em 20-10-2002 e 08-09-2000, verifico que os documentos de folhas 22 e 24 comprovam satisfatoriamente serem filhos, ambos menores na data da reclusão, do preso Adriano, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à condição de segurado do instituidor, consta que Adriano Cruz de Santana, no momento da prisão, 01-03-2015, estava desempregado.

Informações extraídas da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam que o último vínculo do genitor dos autores se verificou na condição de empregado junto a MGR – SERVICE POOL LTDA-ME no período de 01-11-2013 a 28-01-2014 (fls. 30 e 44).

Portanto, configurada está a qualidade de segurado de Adriano Cruz de Santana, nos termos dos artigos 15, inciso II e §2º da Lei n.º 8.213/91.

Comprovados os requisitos da qualidade de dependente dos autores e da condição de segurado de seu genitor passo, pois, a analisar o requisito da baixa renda, introduzido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal.

Em análise à decisão administrativa proferida pela ré, verifica-se que o indeferimento do pedido de auxílio-reclusão se deu nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Reclusão apresentado em 08/07/2016, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.” (*sic*, fl. 56)

Ocorre que a fundamentação lançada administrativamente para o indeferimento do pedido é ilegítima.

Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de a última remuneração percebida pelo segurado ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011.

No momento da segregação cautelar este estava desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que **não possuía** renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, tem decidido de forma reiterada nesse mesmo sentido, conforme aresto que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002).^[3]

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

“Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome”.

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai dos autores, de modo que o indeferimento do benefício NB 177.439.229-9 se deu indevidamente.

Ademais, diferentemente do quanto arguido pela parte ré, no julgamento do RE 587.365, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 sob o prisma da possibilidade de estabelecimento de um limite máximo de renda do segurado para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em nada se relaciona com a controvérsia sob análise.

No que tange ao termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, no caso sob análise, eram os autores menores - absolutamente incapazes - quando da prisão do instituidor, de modo que o benefício deve ser pago desde a data da segregação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CAROLINE DE FREITAS SANTANA**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.046.962-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 401.338.198-25, neste ato representada por sua genitora **KELLY CRISTINA DE FREITAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 42.520.531-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 340.133.318-61 e **CAIO FREITAS SANTANA**, portador da cédula de identidade RG nº 59.266.292-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 490.222.728-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-reclusão NB 177.439.229-9 a favor dos autores, desde a reclusão do instituidor, em **01-03-2015**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência para o fim de que a autarquia previdenciária implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar aos autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 15-03-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, *in* Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] REsp. n. 1.480.461-SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 23-09-2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020420-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZONA LESTE / SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RENATO GONÇALVES NOGUEIRA** portador da cédula de identidade R.G. nº 12.901.682-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.876.698-85, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO PAULO/SP – ZONA LESTE**.

Sustenta o impetrante que teria formulado o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-09-2018, sob o NB 42/189.104.960-4 mas que, até o momento da impetração, não teria havido análise pela autoridade coatora.

Requeru a concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/13[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 16). O impetrante juntou declaração às fls. 17/18.

Em decisão, reputou-se mitigada a declaração apresentada e foi determinado a comprovação documental da inviabilidade de pagamento das custas iniciais (fl. 19).

O impetrante apresentou documentos às fls. 20/40.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 41/43).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, comunicando a análise e indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário (fl. 54).

O impetrante requereu a extinção do presente mandado de segurança, tendo em vista a conclusão do procedimento administrativo (fl. 56).

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 57 no sentido pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representada por patrono com poderes expressos para desistir (fl. 09), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Homologo o pedido de desistência apresentado pela Impetrante, nesta oportunidade, porquanto formulado posteriormente à inclusão em pauta do Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional. II - Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013. III - Observadas as formalidades legais, com outorga de poderes específicos, conforme instrumentos de procuração constantes dos autos, deve ser homologada a desistência de parte da ação mandamental, relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre os auxílios doença e acidente de trabalho, bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado e seus reflexos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a condenação das Impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. IV - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. V - A preliminar de incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa, pois o tema não foi suscitado oportunamente nas contrarrazões de Recurso Especial. VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. VII - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Desistência de parte da ação mandamental homologada, preliminar rejeitada e Agravo Interno improvido. [2]

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Agravo regimental desprovido. [3]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 56 e **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o processo sem resolução do mérito, **com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **RENATO GONÇALVES NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade R.G. nº 12.901.682-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.876.698-85, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO PAULO/SP – ZONA LESTE.**

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não são cabíveis honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-04-2019.

[2] AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1475948 2014.02.11097-5, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2016 ..DTPB:.

[3] AEEDESISREDARESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 999447 2007.02.49713-3, LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:15/06/2015 ..DTPB:.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014710-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVANDRO FRANCISCO BUENO**, portador do RG nº 12.580.679-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 010.342.128-93, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTA MARINA**.

Alega o impetrante que era titular de benefício por incapacidade desde 28-02-2002, sendo que em 16-08-2011, lhe foi concedido a aposentadoria por invalidez NB 32/161.309.704-0.

Informa que foi convocado para realização de perícia médica designada para o dia 05-07-2018.

Aduz que a convocação foi indevida, mas que compareceu à perícia médica e, após a sua realização, teve ciência de que o seu benefício seria encerrado, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez.

Sustenta, entretanto, que *a perícia realizada é nula por contrariar o previsto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 101 da aludida lei, de modo que a convocação do Impetrante caracteriza ato ilegal e abusivo do Agente Coator.*

Requer a concessão de segurança para o fim de que haja o restabelecimento e manutenção do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/161.309.704-0.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/250[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 253/254).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com a juntada da guia de custas (fls. 255/257).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 258/261).

As informações foram prestadas às fls. 273/306.

O Ministério Público Federal, então, se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 307/309).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”[2].

Verifico que é prerrogativa da administração previdenciária, dentro da denominada autotutela, aferir a continuidade do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Este procedimento encontra o amparo no artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a ilegalidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pelo contrário. Intimada a prestar informações, a autoridade coatora apresentou diversos documentos, dentre eles o Laudo Médico Pericial que ensejou a cessação do benefício do impetrado (fl. 278).

De sua leitura, é possível verificar que a perícia médica realizada não mais constatou incapacidade laborativa, conforme trecho abaixo:

“**Considerações:**

de acordo com história clínica, exame físico e de imagem apresentados não há elementos para a manutenção da aposentadoria por invalidez. Não há incapacidade laboral para as atividades habituais.

Resultado: *Existiu incapacidade laborativa.”.*

Além disso, na situação sob análise, mostra-se imprescindível a realização de perícia judicial para o fim de aferir o pleno preenchimento dos requisitos legais autorizadores do restabelecimento do benefício em questão.

Contudo, a produção de provas dessa natureza é **incompatível** com o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

É manifesta, pois, a inadequação da via eleita pelo impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

*2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. **Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.***

3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. [3] (grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDIDADE. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olimpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de perícia médica. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida. [4]

Ademais, da consulta realizada no sistema “HISCREWEB” é possível verificar que a cessação do benefício ainda não ocorreu, pois está sendo observada a redução gradual determinada no artigo 47, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **EVANDRO FRANCISCO BUENO**, portador do RG nº 12.580.679-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 010.342.128-93, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL – APS SANTA MARINA**.

Custas devidas pelo impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Em anexo à presente sentença, segue consulta realizada no sistema “*HISCREWEB*”.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-05-2019.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

[3] TRF3, ApReeNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018.

[4] TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEBASTIÃO BENTO DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 14.236.388-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.828.358-78, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTO AMARO/SP**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.841.898-0, em 09-10-2015 (DER), o qual restou indeferido. Após, foi interposto recurso administrativo.

Esclarece que a 8ª Junta de Recursos teria proferido decisão, convertendo o julgamento em diligência. Contudo, embora a diligência tenha sido atendida pela APS Santo Amaro – SP, em 28-09-2017, informa que até o momento da impetração não foi cumprida a decisão - concedido o benefício -, embora haja determinação nesse sentido.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/27[1]).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado à parte impetrante que juntasse comprovante de endereço atualizado (fl. 54). Diligência cumprida às fls. 56/58.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/62.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, comunicando a conclusão do processo administrativo e concessão do benefício previdenciário (fls. 98/99).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 107/109 no sentido do desinteresse na intervenção ministerial.

Intimado, o impetrante tomou ciência da implantação do benefício (fls. 110).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em outubro de 2015, o qual restou indeferido. Irresignado, interpôs recurso administrativo, que se encontra, até o momento da impetração, pendente de conclusão e implantação do seu benefício previdenciário.

Em decisão, a 8ª Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso administrativo em diligência, determinando o retorno dos autos à origem para esclarecimentos e prolação de decisão (fls. 15/18).

Houve o cumprimento da diligência pela APS Santo Amaro em 28-09-2017, determinando-se o retorno dos autos à 8ª Junta de Recursos e, desde então, não se verificou qualquer outro andamento (fl. 27).

Considerando que, ao tempo da impetração, a parte impetrante não colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo ou extrato atualizado que evidenciasse a atual situação, fora indeferido o pedido liminar.

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a implantação do benefício previdenciário (fls. 98/99).

O benefício NB 42/175.841.898-0 encontra-se devidamente implantado a favor do autor, sendo pago desde 01-12-2018, inclusive com a quitação de valores atrasados, consoante se depreende de consulta junto ao sistema *Hiscweb*.

É importante consignar que a apreciação do pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante no processo administrativo apenas se deu em **momento posterior** à impetração deste.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no § 1º do artigo 59: *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*.

E, no presente caso, entre o cumprimento da diligência pela agência de previdência social e a implantação do benefício transcorreu mais de um ano, o que configura inércia que não fora devidamente justificada por meio das informações prestadas.

Assim sendo, ainda que tenha havido a implantação do benefício, tal providência foi tomada em momento posterior à notificação, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente do interesse, mas em concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o processo administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de titularidade do impetrante (NB 42/175.841.898-0).

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o benefício previdenciário já está implantado.

Sem custas a serem reembolsadas pelo impetrado uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único, Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BICCIATO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[1], proposta por **ANTONIO BICCIATO** portador da cédula de identidade RG nº. 7.609.607-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.748.468-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.039.367-1, com data de início fixada em 29-04-1989 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 08/22) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria para cálculos (fl. 25).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/42).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/48).

Abertura de vista às partes acerca da juntada do processo administrativo autos, de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 49).

Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 50/54).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Contudo, acertada a pretensão de reconhecimento da prescrição quinquenal que, nos termos do art. da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n. 85/STJ, alcança as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia relacionado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.039.367-1, com data de início fixada em 29-04-1989 (DIB/DIP).

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL DE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI COMO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIDIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor, de modo que a pretensão é procedente.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **ANTONIO BICCIATO** portador da cédula de identidade RG nº. 7.609.607-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.748.468-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42/085.039.367-1 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHRISTIANO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ CHRISTIANO VIANA**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-09-2017 (DER) - NB 42/184.857.588-0.

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial das seguintes empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Defendeu ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Mencionou ter movido Reclamação Trabalhista em face de seu empregador Fundação Casa, em trâmite perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº 0001691-91.2013.5.02.0073.

Citou que em tal ação houve produção de laudo pericial, com informação de que o autor esteve exposto à periculosidade, durante todo o período laborado.

Indicou julgados em que há menção à especialidade da atividade desempenhada na Fundação Casa.

Requeru declaração da especialidade das atividades citadas e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/113).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido, acrescida de extrato de CNIS e de planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora (fls. 165/180 e 181/194).

Sobreveio informação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 195).

A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração. Apontou contradição da sentença, na medida em que o benefício requerido foi de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 196/199).

Abriu-se vista dos autos à autarquia previdenciária, para contrarrazões, conforme art. 1.023, da lei processual.

Foi proferida sentença integrativa acolhendo os embargos de declaração para o fim de esclarecer que o pedido formulado é o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 205/220).

A autarquia previdenciária ré, então, opôs embargos de declaração em que aduziu a existência de obscuridade quanto à possibilidade de enquadramento de períodos pela categoria e omissão no que concerne à correção monetária (fls. 235/248). Abriu-se vista dos autos ao embargado, para contrarrazões, conforme art. 1.023, da lei processual (fl. 251).

O embargado apresentou resposta (fls. 253/258).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para sanar a omissão quanto a correção monetária (fls. 259/277).

Desta vez, o autor apresentou embargos de declaração aduzindo que o benefício requerido foi de aposentadoria por tempo de contribuição enquanto na sentença embargada há menção a pedido de aposentadoria especial. Além disso, aduziu que houve indevida revogação da gratuidade na sentença que acolheu os embargos de declaração, enquanto a sentença original havia concedido (fls. 292/298).

Abriu-se vista dos autos à autarquia previdenciária, para contrarrazões, conforme art. 1.023, da lei processual (fl. 303).

Em síntese, é o processado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e acolho-os. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido.

Não havia pedido de aposentadoria especial. Tratava-se, exatamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Além disso, no que concerne à gratuidade, também assiste razão o embargante.

Constou, equivocadamente no dispositivo da sentença de fls. 259/277:

“Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.”

Ocorre que, na verdade, acolheu-se a impugnação à apresentada pelo INSS para revogar as benesses da gratuidade. Assim, os valores pagos pela parte autora a título de custas processuais devem ser reembolsados à parte autora, a teor do artigo 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96.

Assim, de rigor adequar a sentença para exclusão do parágrafo em questão.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ CHRISTIANO VIANA**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 5008856-88.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSÉ CHRISTIANO VIANA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

-

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ CHRISTIANO VIANA**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-09-2017 (DER) - NB 42/184.857.588-0.

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial das seguintes empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Final:</u>
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Defendeu ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Mencionou ter movido Reclamação Trabalhista em face de seu empregador Fundação Casa, em trâmite perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº 0001691-91.2013.5.02.0073.

Citou que em tal ação houve produção de laudo pericial, com informação de que o autor esteve exposto à periculosidade, durante todo o período laborado.

Indicou julgados em que há menção à especialidade da atividade desempenhada na Fundação Casa.

Requeru declaração da especialidade das atividades citadas e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/113).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com estes autos (fls. 114/115).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 116 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fls. 118/125 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

Fls. 126/153 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pelo INSS;

Fls. 154 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;

Fls. 155/163 – réplica à contestação;

Fls. 164 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados, sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, a seguir, impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE "1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO". ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém

isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). - À míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de "1/2 oficial ajustador mecânico", apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”, (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORT NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profissiográficos, indicando a sua contratação para exercício dos cargos, nas empresas e durante os seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fls. 103/105 PPP – perfil profissional profissiográfico da Fundação Casa	Agente de Proteção – atividade de acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de provação de liberdade, observar e intervir quando necessário em todas as situações que requeiram segurança preventiva e de contenção. Reportando-se ao Diretor de Unidade, o ocupante do cargo responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem.	12- 11- 2001	20- 06- 2005
Fls. 103/105 PPP – perfil profissional profissiográfico da Fundação Casa	Agente de Proteção Reportar-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.	21- 06- 2005	13- 12- 2006
Fls. 103/105 PPP – perfil profissional profissiográfico da Fundação Casa	Agente de Proteção Reportar-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.	14- 12- 2006	20- 03- 2013

Fls. 103/105 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Fundação Casa	<p>Agente de Proteção</p> <p>Reportar-se ao Coordenador de Equipe</p> <p>Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescente tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.</p> <p>Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA.</p>	21-03-2013	10-04-2013
Fls. 103/105 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Fundação Casa	<p>Agente de Proteção</p> <p>Reportar-se ao Coordenador de Equipe</p> <p>Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescente tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.</p> <p>Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA.</p>	11-04-2013	28-04-2017

Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada à exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos acima indicados.

No que pertine à Fundação Casa, é importante referir que o simples fato de a atividade lá ser exercida já evidencia, por si só, periculosidade.

Vários são os julgados que reconhecem especialidade das atividades desenvolvidas junto à Fundação Casa:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões,

inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - "o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluídos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, somando os períodos estampados em CTPS e os interregnos de atividade especial ora reconhecida, tem-se que o autor fez, até 07/04/2003 (data do requerimento administrativo), 36 anos, 09 meses e 28 dias, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido", (APELREEX 00070705120054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANI MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstra que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo Legal desprovido”, (REO 00023094020064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO EM TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida”, (APELREEX 00120103120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, é direito da parte que se considere a insalubridade de tais períodos.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0.

III – DISPOSITIVO

“Ex positis”, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **JOSE CHRISTIANO VIAN**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às atividades da Fundação Casa:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Final:</u>
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registro que a parte autora fez 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo de 1º-09-2017 (DER) - NB 42/184.857.588-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das custas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																								
Parte autora:	JOSÉ CHRISTIANO VIANA , nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36.																								
Parte ré:	INSS																								
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th><u>Empresas:</u></th><th><u>Natureza da atividade:</u></th><th><u>Início:</u></th><th><u>Final:</u></th></tr></thead><tbody><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>12-11-2001</td><td>20-06-2005</td></tr><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>21-06-2005</td><td>13-12-2006</td></tr><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>14-12-2006</td><td>20-03-2013</td></tr><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>21-03-2013</td><td>10-04-2013</td></tr><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>11-04-2013</td><td>28-04-2017</td></tr></tbody></table>	<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Final:</u>	Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005	Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006	Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013	Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013	Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017
<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Final:</u>																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017																						
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.																								
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0.																								
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, bem como reembolso das custas processuais adiantadas.																								
Atualização monetária dos valores:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																								
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.																								

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCILIAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 111 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICADA. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT AC INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DIVERGENTE EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elian Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSAFOSO E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.314.148-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.986.454-6, com data de início em 20-01-2012 (DIB).

Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial, não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC).

Esclarece que a parte ré não observou, corretamente, os salários de contribuição referentes aos períodos de novembro e dezembro de 1995, março a julho de 2001 e janeiro de 2004 a fevereiro de 2006.

Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos (fls. 16/133)[\[1\]](#).

Foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, foi postergada a análise da tutela provisória e foi afastada a possibilidade de prevenção (fl. 136).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, o réu impugnou a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita e arguiu a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 138/165).

Foram abertos prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 166).

Apresentação de réplica. Manifestou o desinteresse na dilação probatória (fls. 169/183).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados apresentados pelo impugnado, a parte impugnada possui vínculo empregatício com a empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., havendo percebido em março/2019 valor bruto de R\$ 3.495,91 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e um), além de ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 2.356,64 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valores que somados equivalem ao teto previdenciário.

Assim, considerando as despesas demonstradas nos autos pelo autor (fls. 177/183), entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Rejeito, pois, a impugnação apresentada.

Passo a apreciar o mérito.

II.2 – MÉRITO DO PEDIDO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/158.986.454-6, com data de início do benefício – DIB em 20-01-2012 (DIB).

O primeiro pagamento foi efetuado em 14/02/2012; a presente ação foi ajuizada em 27-03-2019, ou seja, o direito de o autor rever o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição não decaiu, mas declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 27-03-2014, nos moldes do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, analisando o acervo probatório, verifico que os salários de contribuição constantes da relação acostada pelo autor à fl. 28, consoante declaração devidamente assinada e carimbada pelo empregador à fl. 133, para o período de 02/2004 a 02/2006, são diferentes dos utilizados pela autarquia-ré ao conceder-lhe o benefício.

Observo, por oportuno, que a autarquia-ré, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.

Tampouco justificou a desconsideração dos valores dos salários de contribuição constantes da relação de fl. 28.

Ressalte-se, ainda, que apesar do autor não ter juntado aos autos os contracheques ou recibos de pagamento dos salários de contribuição, foi carreada aos autos relação dos salários de contribuição emitida pela empregadora, na qual consta os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor, documento este que possui a mesma força probante de eventuais contracheques ou recibos de pagamento para efeitos de comprovação do salário de contribuição, além de que, o INSS, não alegou qualquer nulidade do referido documento.

Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pelo empregador, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do empregador, e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora.

Contudo, de outro lado, não há qualquer documento que demonstre equívoco da parte ré quanto aos períodos contributivos de 11/1995 a 12/1995 e 03/2001 a 07/2001. Em que pese a parte autora aduzir que há nos autos cópias de holerites, nada há nesse sentido.

Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”. Correto o proceder da parte ré, pois, quanto a tais períodos.

Assim, quanto ao período de 11/1995 a 12/1995 e 03/2001 a 07/2001, não desincumbiu o autor do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, faz jus o autor à revisão postulada, devendo ser o benefício revisto mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, considerando-se no período básico de cálculo (PBC) os valores dos salários de contribuição apontados na planilha constante às fls. 28 e 113, conforme postulado na petição inicial.

Desta feita, o pedido é parcialmente procedente.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 045.314.148-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré à obrigação de:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.986.454-6, recalculando a renda mensal inicial apurada considerando no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição apontados na planilha de fl. 113.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchido o requisito *periculum in mora*, uma vez que o autor percebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.986.454-6.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL BATISTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **GENIVAL BATISTA DE CASTRO** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.778.018-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-11-2016 (DER) – NB 46/180.384.722-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Indústrias Manotex Ltda., de 14-10-1985 a 01-03-1988;
- Indústrias Manotex Ltda., de 02-03-1988 a 12-06-1989;
- Casa Fortaleza Ltda., de 01-09-1989 a 18-05-1992;
- Wiest Tubos e Comp. Ltda., de 01-02-1994 a 21-06-2004;
- Mercante Tubos Ltda., de 05-07-2004 a 09-09-2016;
- Mercante Tubos Ltda., de 02-08-2017 a atual.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente requer a conversão do período reconhecido em comum, com a averbação.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/78)[\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 81 – intimação da parte autora a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, além de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício

pleiteado; foi, no mesmo ato, determinada a intimação da parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa;

- Fls. 83/147 – petição da parte autora cumprindo integralmente a determinação de fl. 81;
- Fls. 148/150 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 151/176 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 177 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 178/179 – apresentação de réplica;
- Fls. 180/183 – petição da parte autora colacionando aos autos PPP da empresa Casa Fortaleza com a inclusão de dados do responsável técnico.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2016 (DER) – NB 46/180.384.722-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iv](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 139/144:

- Vinasto Industrial, de 14-10-1985 a 01-03-1988;
- Vinasto Industrial, de 02-03-1988 a 12-06-1989.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período (art. 17, CPC).

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Casa Fortaleza Ltda., de 01-09-1989 a 18-05-1992;
- Wiest Tubos e Comp. Ltda., de 01-02-1994 a 21-06-2004;
- Mercante Tubos Ltda., de 05-07-2004 a 09-09-2016;
- Mercante Tubos Ltda., de 02-08-2017 a atual.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 42/43 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda., referente ao período de 01-09-1989 a 18-05-1992;
- Fls. 44/45 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Wiest Tubos e Componentes Ltda., quanto ao interregno de 01-02-1994 a 21-06-2004 em que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB (A);
- Fls. 52/53 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Mercante Tubos de Aços Ltda., quando ao interregno de 05-07-2004 a 09-09-2016 em que o autor esteve exposto a ruído, óleo protetivo das peças.

Verifico que no PPP emitido por Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda. não aponta a exposição a qualquer agente nocivo, não sendo possível o reconhecimento da especialidade. Tampouco é possível o enquadramento pela categoria profissional do autor (“colocador de pisos”), que não se encontra em qualquer dos decretos regulamentadores.

No que concerne ao período de labor junto a Wiest Tubos e Componentes Ltda., quanto ao interregno de 01-02-1994 a 21-06-2004, verifico que o PPP evidencia a exposição de 88 dB(A), mediante uso de decibelímetro. O documento está formalmente em ordem, veio acompanhado de Laudo Ambiente confeccionado em 2005 e não houve qualquer impugnação por parte do réu.

Assim, com fulcro na fundamentação anteriormente exposta, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01-02-1994 a 05-03-1997 e 19-11-2003 a 21-06-2004.

Por fim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período em que a parte autora laborou junto a Mercante Tubos e Aços Ltda., de 05-07-2004 a 09-09-2016. Isso porque consta, ao longo do período de labor, a exposição a ruído na intensidade de 61 dB(A) e 60,3 dB(A), abaixo dos máximos legalmente permitidos.

Além disso, a exposição “óleo protetivo das peças”, por si só, não caracteriza a especialidade do labor desempenhado.

Por fim, **nenhum** documento (PPP, laudo técnico, formulário, etc) há nos autos que ateste a especialidade do período de labor de 02-08-2017 aos dias atuais.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[v]

Cito doutrina referente ao tema[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, somado o período reconhecido administrativamente àquele período reconhecido por meio desta sentença, trabalhou 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias em tempo especial, insuficiente à obtenção do benefício pretendido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **GENIVAL BATISTA DE CASTRO** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.778.018-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Wiest Tubos e Comp. Ltda., de 01-02-1994 a 05-03-1997;
- Wiest Tubos e Comp. Ltda., de 19-11-2003 a 21-06-2004.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, averbando-os a favor do autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	GENIVAL BATISTA DE CASTRO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.778.018-52
Parte ré:	INSS
Períodos que devem ser computados como tempo especial:	De 01-02-1994 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 21-06-2004.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 05-06-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE EXPOSTO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional', (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ CARLOS OLIVEIRA PASSOS** inscrito no CPF/MF sob o nº. 660.815.728-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Requer o autor a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/176.371.044-8 que titulariza.

Sustenta que a parte ré não considerou o período que laborou junto a Original Com Consultoria de RH e Terceirização de Serviços, de 04-04-1996 a 30-04-2010, na condição de empregado.

Pretende seja tal período reconhecido com a consequente revisão de seu benefício previdenciário.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 16/72 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada para a sentença a análise do pedido de tutela de urgência e foi a parte autora intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 75).

O autor cumpriu a determinação às fls. 76/81. A petição foi recebida como emenda à petição inicial (fl. 82).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido, aduzindo que a anotação do vínculo em CTPS não foi corroborada por outras provas (fls. 84/115).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 116).

O autor manifestou-se, requerendo a procedência dos pedidos e manifestando o desinteresse na dilação probatória (fls. 117/123).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do período em que laborou junto a Original Com Consultoria de RH e Terceirização de Serviços, de 04-04-1996 a 30-04-2010, na condição de empregado.

Sustenta que a parte ré não incluiu tal interregno no período básico de cálculo para determinação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade.

Verifico que, no que concerne a este período, em particular, há anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 42).

O vínculo veio confirmado por meio do formulário de Registro de Funcionário que indicava data de entrada do autor na empresa em questão (fl. 56) e do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 57), que indica a data de saída do autor da empresa.

Além disso, há diversos demonstrativos de pagamentos efetuados pela empresa Original Com Consultoria de RH e Terceirização de Serviços ao autor (fls. 58/61).

Não bastasse, consta o termo inicial do vínculo consta anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sendo que a mera anotação como “vínculo extemporâneo” não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade que decorre dos demais documentos.

Nesse sentido, o CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”.

Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora.[\[2\]](#)

No caso em comento, suscita o autor que não houve a consideração do período supra indicado e, de fato, houve a resistência ao pedido em contestação apresentada pela autarquia previdenciária.

A parte ré alega genericamente que não houve corroboração do vínculo anotado em CTPS, desconsiderando os demais documentos e elementos constantes dos autos que conduzem à conclusão de que o autor efetivamente laborou na empresa e período mencionados.

Não há qualquer indício de fraude nos documentos apresentados, o que tampouco foi alegado pela parte ré.

Assim, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, competia à autarquia previdenciária ré indicar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse mesmo direito (art. 373, II, CPC). E desse ônus, não se desincumbiu.

O pleito é, pois, procedente.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **procedente** o pedido formulado pelo autor **LUIZ CARLOS OLIVEIRA PASSOS** inscrito no CPF/MF sob o nº. 660.815.728-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à parte ré que averbe o período de labor do autor de 04-04-1996 a 30-04-2010, junto a Original Com Consultoria de RH e Terceirização de Serviços.

Condeno a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/176.371.044-8, nos termos do artigo 29, §5º, da Lei nº. 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

Deverá o INSS, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) – respeitada a prescrição quinquenal – e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 41/176.371.044-8.

Sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Consulta em formato PDF, visualização crescente, em 30/05/2019.

^[2] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

MAURÍCIO CASIMIRO DA CRUZ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.213.798-19, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante trabalhado nas empresas GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 19-03-1981 a 15-09-1982, ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 07-12-1983 a 24-08-1984, SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE E VALORES LTDA. de 01-10-1988 a 05-02-1989, FORTALEZA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S LTDA. 16-08-1989 a 06-09-1990, CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., de 29-01-1991 a 29-08-2012 e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 18-09-2013 a 01-12-2018, a conversão em tempo comum e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 21-02-2017 – NB 42/182.694.531-5, com o pagamento dos atrasados.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 09/64[i]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o autor intimado a trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício postulado além de comprovante de endereço atualizado e legível. Por fim, constatada a divergência na grafia do nome do demandante, determinou o esclarecimento (fl. 67).

O autor apresentou manifestação às fls. 68/116, cumprindo a determinação judicial.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determina a citação da parte ré (fls. 117/119).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 120/139).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 140).

Apresentação de réplica e juntou novos documentos (fls. 141/149).

A parte ré foi regulamentemente intimada acerca dos novos documentos (fl. 150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O INSS administrativamente reconheceu 05(cinco) anos, 07(sete) meses e 01(um) dia de tempo especial de trabalho pelo autor, de 29-04-1991 a 25-04-1995, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido – NB 42/182.694.531-5 (DER 21-02-2017). Falece interesse de agir, portanto, quanto a tal período (art. 17, CPC).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

Especificamente sobre a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16, com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumprе citar Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORT NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Verifico, no caso, que o autor cuidou de comprovar satisfatoriamente o exercício da função de vigia/vigilante nos períodos controversos.

É o que se verifica das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazidas aos autos: GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 19-03-1981 a 15-09-198 (fls. 79), ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 07-12-1983 a 06-08-1984 (fl. 81), SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. de 01-10-1988 a 05-02-1989 (fl. 81), FORTALEZA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC LTDA. 16-08-1989 a 06-09-1990 (fl. 82) e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs referentes a CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., de 29-04-1991 a 29-08-2012 (fls. 86/87 e CTPS de fl. 22) e ALBATROZ DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 18-09-2013 a 01-12-2018 (fls. 114/115 e CTPS de fl. 22).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante/vigia, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante/vigia mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente em tais lapsos temporais.

Ponto, apenas, que no que concerne à ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., o reconhecimento é possível até 06-08-1984, conforme documentos dos autos (fl. 81), diversamente do que pretendido pelo autor, até 24-08-1984.

Examinou, em seguida, contagem do tempo especial da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 21-02-2017 a parte autora, possuía **39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, tempo **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto ao período de 29-04-1991 a 25-04-1995 (art. 17 e art. 485, VI, CPC).

No mais, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MAURÍCIO CASIMIRO DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.213.798-19, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos e empresas: GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 19-03-1981 a 15-09-1982, ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 07-12-1983 a 06-08-1984, SERVI SAN VIGILÂNCIA TRANSPORTE DE VALORES LTDA. de 01-10-1988 a 05-02-1989, FORTALEZA SEGURANÇA VIGILÂNCIA SC LTDA. 16-08-1989 a 06-09-1990, CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGE LTDA., de 26-04-1995 a 29-08-2012 e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 18-02-2013 a 21-02-2017 (DER), devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum e especiais reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 102/103, e a conceder em favor do autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir de 21-02-2017-requerimento administrativo nº. 42/182.694.531-5.

Condeno, ainda, o INSS **a apurar** e **a pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **21-02-2017 (DER)**.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Considerando a sucumbência máxima, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I e art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, além da Súmula n.º 111/STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita e nenhum valor adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MAURÍCIO CASIMIRO DA CRUZ inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.213.798-19, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.694.531-5
Tempo especial autor apurado até a DER/DIB:	39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	<u>21-02-2017 (DER).</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>19-03-1981 a 15-09-1982, 07-12-1983 a 06-08-1984, 01-10-1988 a 05-02-1989, 16-08-1989 a 06-09-1990, 26-04-1995 a 29-08-2012 e 18-09-2013 a 21-02-2017 (DER)</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-06-2019.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vi] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DE 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁ EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SU TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020640-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS URA - SP224133
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA VILA PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FERREIRA DE AQUINO** portador da cédula de identidade R.G. nº 19.687.019-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.076.658-37, em face do **GERENTE DO GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-03-2018 (NB 42/184.665.283-6) e que fora indeferido por ausência do tempo mínimo de contribuição.

Irresignado, interpôs recurso administrativo em 02-08-2018 (Protocolo nº 44233.653996/2018-20), o qual se encontrava, até o momento da impetração, pendente de análise.

Requereu a concessão da tutela de urgência para o fim de que seja remetido, imediatamente, o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10/16[1]).

Foi indeferido o pleito de concessão de tutela de urgência (fls. 19/21).

O Ministério Público Federal apresentou parecer se manifestando pela concessão da segurança pretendida, caso ainda não tenha dado continuidade ao recurso do impetrante (fls. 25/26).

Foram apresentadas informações às fl. 29, esclarecendo que o recurso administrativo em questão “*está em análise nesta APS. Conforme consta em nosso sistema E-Recursos, foi emitida exigência ao requerente em 30/01/2019*”. Foram apresentados os extratos com os andamentos (fls. 30/33).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, buscou o impetrante a reforma da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário NB 42/184.665.283-6 (DER 22-03-2018), não havendo qualquer análise do recurso até a data da impetração.

Verifica-se que, ao requerimento administrativo proposto pela parte impetrante somente foi dado impulso **após** a notificação da autoridade a coatora, consoante teor das informações de fls. 27 e 29/33.

O simples impulso inicial do recurso administrativo apenas foi realizado depois de aproximadamente 06 (seis) meses do cadastramento do feito.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Importante consignar, ainda, a orientação adotada pela autarquia-ré atualmente, conforme se extrai do inciso do artigo 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, in verbis:

“Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento”.

O impulso inicial do recurso administrativo em questão foi realizado após, aproximadamente, 06 (seis) da sua interposição, prazo muito além do estabelecido no artigo acima.

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente de Benefícios do INSS, e não contra ato da Junta de Recursos, a segurança deve ser concedida apenas para o fim de que seja processado o recurso administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ FERREIRA DE AQUINO**, portador da cédula de identidade R.G. nº 19.687.019-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.076.658-37, em face do **GERENTE DO GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 06-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **CESAR ANTÔNIO PIOTO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.819.310-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.108.318-24, contra a sentença de folhas 172/192, que julgou procedente o pedido demandado em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com espeque no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sustenta que a sentença padece de omissão, requerendo o acolhimento e provimento dos embargos de declaração, para inclusão na parte dispositiva do *decisum* da condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implantação do benefício, a fixação da forma de atualização dessas parcelas em atraso e do termo inicial do benefício (fls. 193/194).

Aduz, ainda, a existência de erro material a ser sanado, pois teria laborado junto à empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A por 17(dezessete) anos, 08(oito) meses e 05(cinco) dias, e na empresa Figueira Indústria Têxtil Ltda. por 08(oito) anos, 07(sete) meses e 26(vinte e seis) dias, totalizando 26(vinte e seis) anos, 03(três) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição, e não 26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 27(vinte e sete) dias conforme constou na r. decisão embargada.

Determinou-se a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 231).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

No mérito, acolho parcialmente os embargos opostos, para sanar omissões no *decisum* embargado.

Primeiramente, rejeito a alegação de existência de erro material, pois o equívoco do embargante está em considerar que o período de **11-01-2005 a 06-08-2013** laborado junto à **Figueira Indústria Têxtil Ltda.**, corresponderia a 08(oito) anos, 07(sete) meses e 26(vinte e seis) dias, quando na verdade, conforme corretamente consta na sentença recorrida e na planilha de cálculo que a embasa, corresponde a 08(oito) anos, 06(seis) meses e 26(vinte e seis) dias.

Nesses termos, sanam-se as omissões precisamente detectadas e indicadas pela embargante, com esteio no art. 1.022, inciso I, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Condeno a autarquia ré a **apurar** e a **pagar** o benefício de aposentadoria especial concedido, a partir de 08-09-2016 (DER/DIB/DIP).

Os valores em atraso deverão ser atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paires maiores dúvidas.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial.

Refiro-me aos embargos opostos por **CESAR ANTÔNIO PIOTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 15.819.310-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.108.318-24, em ação proposta em face de **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas desde 08-09-2016(DER) até a data da implantação efetiva da aposentadoria especial concedida, e determinar a atualização dos valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Reproduzo, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 5012574-93 E SÃO PAULO

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PARTE AUTORA: CESAR ANTONIO PIOTO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por CESAR ANTONIO PIOTO, nascido em 06-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 042.108.318-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citou o autor seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 08-09-2016 (DER) – NB 46/ 180.446.141-2.

Indicou períodos de atividade em tempo comum e em tempo especial:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial	06-06-1983	06-02-2001
Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial	11-01-2005	06-08-2013
Yuchi Maruta	Comum	01-03-1979	30-10-1980
Araújo de Engenharia e Construções Ltda.	Comum	15-03-1982	19-03-1982
Indústrias Têxteis Sueco Ltda.	Comum	11-08-2014	08-09-2016

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial prestado nos locais acima indicados.

Sustentou ter sido exposto a intenso ruído.

Requeru averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/115).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 116 – decisão de deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade judicial. Determinação para que houvesse juntada de comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 118/120 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado.

Fls. 121 – recebimento dos documentos de fls. 118/120 como aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário.

Fls. 143/167 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 168 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade, às partes, para especificação de provas.

Fls. 169/170 – réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 08-09-2016 (DER) – NB 46/180446.141-2.

Verifica-se não ter havido decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Consequentemente, inaplicável o disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

O autor trabalhou nos seguintes locais e demonstrou incidência de elevado ruído com os documentos indicados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 25 – cópia da CTPS – empresa Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial – atividade de ajudante geral	06-06-1983	06-02-2001
Fls. 87 – formulário DSS8020 da empresa Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial – setor de tinturaria – exposição ao ruído superior a 91 dB(A)	06-06-1983	06-02-2001
Fls. 88/89 – laudo técnico pericial da empresa Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial – setor de tinturaria – atividade de supervisionar dentro de seu turno de trabalho, as atividades de produção, distribuir serviços e efetuar remanejamento de pessoal. O próprio maquinário em operação produtiva, torna o agente causador de ruído superior a 91 dB(A).	06-06-1983	06-02-2001
Fls. 41 – cópia da CTPS – empresa Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial – atividade de tintureiro	11-01-2005	06-08-2013

Fls. 94/95 – PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial – atividade de tintureiro – exposição ao ruído de 88 dB(A) e a ácidos e corantes.	11-01-2005	06-08-2013
Yuchi Maruta	Comum	01-03-1979	30-10-1980
Araújo de Engenharia e Construções Ltda.	Comum	15-03-1982	19-03-1982
Indústrias Têxteis Sueco Ltda.	Comum	11-08-2014	08-09-2016

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial	06-06-1983	06-02-2001
Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial	11-01-2005	06-08-2013

Examino, a seguir, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, a parte autora trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial.

Fixo o termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo – 08-09-2016 (DER) – NB 46/180.446.141-2.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de averbação do tempo especial e de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Reporto-me ao pedido formulado pela parte autora CESAR ANTONIO PIOTO, nascido em 06-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.108.318-24, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Declaro tempo especial de trabalho da parte autora, nas seguintes empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial	06-06-1983	06-02-2001
Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial	11-01-2005	06-08-2013

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, na medida em que a parte autora trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial. Condono, ainda, a autarquia ré a apurar e a pagar o benefício ora concedido, a partir de 08-09-2016 (DER/DIB/DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2003 – TRF3											
Parte autora:	CESAR ANTONIO PIOTO, nascido em 06-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.108.318-24.											
Parte ré:	INSS											
Benefício concedido:	Aposentadoria especial											
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 08-09-2016 (DER) – NB 46/ 180.446.141-2.											
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cotonificio Guilherme Giorgi S/A</td> <td>06-06-1983</td> <td>06-02-2001</td> </tr> <tr> <td>Figueira Indústria Têxtil Ltda.</td> <td>11-01-2005</td> <td>06-08-2013</td> </tr> </tbody> </table>			Empresas:	Início:	Término:	Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	06-06-1983	06-02-2001	Figueira Indústria Têxtil Ltda.	11-01-2005	06-08-2013
Empresas:	Início:	Término:										
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	06-06-1983	06-02-2001										
Figueira Indústria Têxtil Ltda.	11-01-2005	06-08-2013										
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.											
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.											
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.											
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.											

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERCINO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GERCINO OLIVEIRA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.006.418-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.302.058-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **31-07-2017(DER) - NB 42/186.289.874-7**, indeferido administrativamente sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo pelo INSS como tempo de serviço do labor **rural**, no seguinte período:

- **Atividade rural, de 31-01-1976 a 20-02-1983.**

Postula o reconhecimento do período acima mencionado como tempo rural, a confirmação do período de labor incontroverso e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 31-07-2017.

Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/147).

Foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fl. 150).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 151/155).

Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 170).

Peticionou a parte autora apresentando réplica e requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 171/176).

Deferido o pedido de dilação probatória, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12-03-2019, às 14h00min (fls. 177/178).

Peticionou a parte autora, juntando rol de testemunhas (fls. 179/181).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, foram coletados os depoimentos pessoal da parte autora e da testemunha presente. Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face da não arguição de preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Analiso o pedido de reconhecimento da **atividade rural invocado pela parte autora**.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se:

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Daí se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: **(i)** declaração de exercício de atividade rural n.º 1821/2015, expedida em 05-01-2015, que atesta o exercício do labor rural pelo autor no período de 31-01-1976 a 20-02-1983 (fls. 80/81); **(ii)** certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR quanto aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl. 83) e **(iii)** registro do autor, qualificado como lavrador, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Jacinto/MG, com admissão em 01-05-1981 (fl. 84).

Em audiência realizada neste Juízo, o autor foi ouvido e afirmou que, após o falecimento de seu pai, quando tinha por volta dos 10 (dez) anos de idade, passou a viver na Fazenda “Córrego do Meio” (MG), de propriedade de José Dias Neto Nascimento, que o criou como filho.

Esclareceu que plantava mandioca, milho, banana, entre outros, para subsistência, além de haver criação de pequenos animais (galinha, porco, etc); ainda, disse que o senhor José, às vezes, contratava diaristas para auxiliar na lavoura.

Os esclarecimentos do autor foram corroborados pela prova testemunhal, consistente na oitiva do senhor Antônio Pereira dos Santos, que confirmou que o autor trabalhou por anos na Fazenda “Córrego do Meio”, junto ao José Dias. Afirmou que conheceu o autor ainda criança e que este abandonou o campo e se deslocou para a cidade quando tinha por volta de 20 (vinte) anos.

Por todo o exposto, com base do início de prova material acostada às fls. 80/81 e 83/84, corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo em 12/03/2019 e demais documentação acostada aos autos, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período de **31-01-1976 a 20-02-1983**.

Quanto ao tempo comum indicado pelo autor em sua petição, verifico que já fora computado pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo referente ao NB 42/186.289.874-7 e que não fora objeto de impugnação pela parte ré, razão pela qual dou por incontroverso tal período.

Finalmente, passo a apreciar o **pedido de concessão do benefício previdenciário** de aposentadoria.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88 em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, §1º, da EC 20/98).

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (vide contagem às fls. 137/138).

Referida contagem não incluiu, porém, o reconhecimento do período rural acima mencionado. Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor passa a apresentar em **31/07/2017 (DER)** o total de **40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de serviço e **57(cinquenta e sete) anos** de idade.

Assim, quando efetuou o requerimento perante o INSS, ou seja, em **31/07/2017 (DER)**, o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade **integral**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado de reconhecimento de tempo comum de trabalho e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor **GERCINO OLIVEIRA SANTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.006.418-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.302.058-66, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de:

1) averbar o período de atividade rural exercida pelo autor de **31-01-1976 a 20-02-1983**;

Condeno, ainda, a autarquia-ré a somar os períodos de trabalho ora reconhecidos aos já reconhecidos administrativamente, conforme documentos de fls. 80/81 e 83/84, e a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição **integral**. Refiro-me ao requerimento NB 42/186.289.874-7, requerido em **31/07/2017 (DIB na DER)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **31/07/2017 (DER)** o total de **40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **31/07/2017 (DIB/DIP)**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento ao pagamento de custas e nada a reembolsar, considerando que o autor é titular da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GERCINO OLIVEIRA SANTOS
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo de atividade rural:	de <u>31-01-1976 a 20-02-1983</u> .
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias
Benefício concedido:	<u>Aposentadoria por tempo de contribuição integral</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	<u>31/07/2017</u>
Termo inicial do pagamento do benefício (DIP):	<u>31/07/2017</u>
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento ao pagamento de custas.
Tutela antecipada:	<u>Deferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u>

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.742.450-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 483.924.564-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.248.947-1 em 14-03-2017(DER) e em 17-02-2018(2ªDER) – NB 42/187.223.139-7, ambos indeferidos em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor exercido na qualidade de **VIGILANTE(ARMADO)**, nos períodos de 17-07-1987 a 25-04-1989; de 31-01-1991 a 06-07-1993; de 29-07-1993 a 11-01-1997; de 19-04-1997 a 1º-06-1997; de 06-05-1997 a 24-03-1998; de 15-06-1998 a 28-12-2001 e de 28-12-2001 a 30-10-2014.

Requer, ao final, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir do segundo, e ao pagamento dos valores em atraso devidamente atualizados.

A demanda foi ajuizada em 25-04-2019.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais)**, à fl. 14^[1].

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **RS1.445,24 (hum mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS59.547,93 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta empatamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA** portador da cédula de identidade RG nº. 19.523.515-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.872.018-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **03-05-2017 (DER) – NB 46/181.156.054-4**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade de motorista que exerceu junto às empresas:

<ul style="list-style-type: none">• Transportadora Mouse, 08-09-1986 a 06-07-1991;
<ul style="list-style-type: none">• Auto Viação Brasil Luxo Ltda., 13-10-1994 a 15-12-2003;
<ul style="list-style-type: none">• Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., 02-02-2004 a 03-05-2017.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido durante os períodos acima elencados e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 03-05-2013(DER) – NB 46/181.156.054-4.

Sustenta deter na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/303[[i](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 306 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção e determinação de apresentação pela parte autora de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, além de documento comprobatório do seu atual endereço; foi determinado, também, que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa;
Fls. 309/316 – peticionou a parte autora, colacionando documentos e justificando o valor atribuído à causa;
Fls. 317/318 – indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré;
Fls. 321/349 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o autor continua exercendo sua atividade laborativa e, mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 350 – foi aberto prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 352/446 – peticionou a parte autora requerendo a expedição de ofícios às empresas Auto Viação Brasil Luxo, Atual Viação Nações Unidas Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos, bem como designação de perícia técnica e audiência para oitiva de testemunhas; apresentou, também, documentos;
Fl. 447 – indeferimento do pedido de expedição de ofícios, vista dos autos ao INSS e indeferimento do pedido de prova pericial e audiência para oitiva de testemunhas;
Fl. 448 – reconsideração parcial da decisão de fl. 447 e deferimento da realização de perícia técnica;
Fls. 457/459 – petição do autor nomeando assistentes técnicos;

Fls. 465/485 – laudo pericial confeccionado pelo perito judicial Flávio Nascimento Nogueira;
Fl. 512 – ciência às partes acerca da prova técnica;
Fls. 514/539 – peticionou a parte autora manifestando-se pela procedência dos pedidos;
Fls. 540/547 – parecer do assistente técnico a respeito do laudo pericial;
Fl. 548 – intimação da parte ré acerca do aditamento do pedido após a citação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegada impossibilidade jurídica do pedido, que não é condição da ação após a edição da Lei n. 13.105/2015 (art. 17). De todo modo, o fato de o autor exercer a atividade laborativa remunerada não é impeditivo para a obtenção da aposentadoria postulada, considerando a possibilidade de seu desligamento da empregadora a partir de eventual concessão de benefício previdenciário.

Passo ao exame das atividades especiais.

– ATIVIDADES ESPECIAIS

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Observo que o Decreto nº 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobreadores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifico que a parte ré reconheceu, no bojo do processo administrativo, a especialidade dos seguintes períodos de labor:

- Bandeirante Locação de Veículos EIRELI-ME, de 21-01-1986 a 28-08-1986;
- Transportadora Mouse Ltda., de 08-09-1986 a 06-07-1991;
- Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 13-10-1994 a 28-04-1995.

Não houve insurgência da parte ré em contestação e tampouco fora apresentada contraprova de modo que reputo a especialidade de tais períodos como incontroversa, falecendo, inclusive, interesse processual ao autor quanto a eles.

A controvérsia subsiste, portanto, nos seguintes períodos:

- Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 29-04-1995 a 15-12-2003;
- Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 03-05-2017.

No que concerne ao labor exercido pelo autor de 29-04-1995 a 15-02-2003 junto à Auto Viação Brasil Luxo Ltda., constam dos autos os seguintes documentos:

Fl. 80 – Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, expedido em 15-12-2003, mencionando no campo 4 – Agentes nocivos a seguinte informação: “*Interpéries climáticas (frio, calor) ruidos e poeiras*”, e a inexistência de laudo técnico pericial embasando tais informações;

Fls. 489/508 - Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito designado pelo Juízo Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379 em que, após perícia realizada por similaridade, concluiu que: “As atividades de FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA nas dependências da VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. no período de 13/10/1994 até 15/12/2003 são consideradas INSALUBRES de acordo com a NR 15 em seu Anexo 1 – Ruído, e ao Anexo 8 – Vibração, ambos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação em DECRETO nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 DECRETO Nº. 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 para fins de aposentadoria especial 25 anos.

O Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo, por similaridade, atesta a insalubridade do labor prestado pelo autor por entender que, durante a execução de suas atividades laborativas, a parte autora restou exposta a ruído e a vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Contudo, no que concerne ao agente nocivo ruído, restou constatado que o autor esteve exposto a intensidade sonora de 83,86 dB(A) no período controverso. Assim, de acordo com a fundamentação anteriormente exposta mostra-se possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de 29-04-1995 a 06-03-1997.

No que concerne ao labor exercido pelo autor de 02-02-2004 a 03-05-2017 junto à Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., constam dos autos os seguintes documentos:

Fl. 83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 02-02-2004 a 05-08-2014 (data de emissão do PPP), que indica exposição a agentes nocivos ruído, na intensidade de 68,5 dB(A) e calor de 28,5° (IBUTG);

Fls. 465/485 - Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito designado pelo Juízo, Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, em que, após perícia realizada nas dependências da **SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** nos períodos de 02/02/2004 até 13/08/2014, são consideradas **INSALUBRES** de acordo com a NR 15 em seu Anexo 1 – Ruído, até a vigência do Decreto nº 53.83/64, e ao Anexo 8 – Vibração até 13 de agosto de 2014, ambos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999** parâmetros de concessão de aposentadoria especial 25 anos.

O Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo atesta a insalubridade do labor prestado pelo autor por entender que, durante a execução de suas atividades laborativas, a parte autora restou exposta a ruído e a vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

De outro lado, no que concerne ao agente nocivo ruído, restou constatado que o autor esteve exposto a intensidade sonora de 83,86 dB(A) no período controverso. Assim, de acordo com a fundamentação anteriormente exposta não é possível o reconhecimento da especialidade no período mencionado.

Entendo, portanto, que o autor comprovou a especialidade do labor exercido apenas nos períodos de 29-04-1995 a 06-03-1997.

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vi]

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.523.515-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.872.018-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me à empresa:

- Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 29-04-1995 a 06-03-1997.

No mais, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA , portador da cédula de identidade RG nº. 19.523.515-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.872.018-03
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como especiais:	De 29-04-1995 a 06-03-1997 .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREV DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg nos REs 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, 09/09/2013).

iv) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES DE AGENTE NOCIVO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE AGENTE NOCIVO E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93 RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Direita Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018842-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **JOSÉ VICENTE** inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.922.748-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.218.625-0, com data de início em 01-04-1987 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 20/26) [ii].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pleito de intimação da parte ré para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que se pretende revisar e determinou-se ao autor que providenciasse a juntada de cópia legível dos documentos de identificação, bem como de comprovante de residência atualizado (fl. 29). O prazo foi dilatado à fl. 34.

O autor informou o protocolo para extração de cópias sem resposta por parte da administração previdenciária (fls. 35/40).

Foi, então, determinada a notificação da AADJ a fim de que remetesse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/082.218.625-0 (fl. 41).

A AADJ cumpriu a determinação às fls. 42/58.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 59/97).

Abertura de vista às partes acerca da juntada do processo administrativo, de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 98).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE N PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09 2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO (POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TE CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PED IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-D relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.218.625-0 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 01-04-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994 [\[iii\]](#).

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ VICENTE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 089.922.748-15, **objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício previdenciário NB 42/082.218.625-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 11-07-2019.

[\[iii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030772-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVID GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.964.654-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.812.568-63, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA INSS – ARICANDUVA – SÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 613689013, em 31-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/14[1]).

Juntada aos autos pelo Impetrante de comprovante de residência e demonstrativos de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 21/26).

Indeferiu-se o pedido de Justiça Gratuita; postergou-se o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada; determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009, o encaminhamento de cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS e, após, vista ao MPF (fl. 26).

Em sede do Agravo de Instrumento nº 5013065-88.2019.4.03.0000, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 32/37).

Informações prestadas pelo Gerente Executivo Substituto São Paulo – Leste (fls. 40/41).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora concluisse a análise do pedido (fls. 42/43).

Peticionou o impetrante requerendo a desistência da lide por perda do objeto, pois o impetrado teria apreciado o processo administrativo sob o NB 42/189.334.058-6 (fls. 44/78).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 44, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 9ª Turma, Relator do Agravo de Instrumento nº. 5013065-88.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-07-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora e da correção monetária, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ RUBENS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17534390, 17534393 e 17534395. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON TERRIAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA - SP259604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ANDERSON TERRIAGA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.595.016-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 147.617.238-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria **30-03-2017 (DER) – NB 46/180.290.139-3** que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à **Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô** período de 18-07-1991 a 27-07-2017 (data do indeferimento), não reconhecido como tempo especial pelo INSS, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, e o cômputo do período de contribuição até a data de prolação da sentença.

Alega possuir mais de 25(vinte e cinco) anos de efetivo e comprovado trabalho exposto à eletricidade com tensão superior a 250 Volts.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 30/77) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 80 – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial e foi-lhe determinado que emendasse o valor da causa para adequar ao benefício econômico pretendido, além de trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 46/180.290.139-3;
Fls. 82/83 e 87/120 – cumprimento integral, pela parte autora, da determinação de fl. 80;
Fls. 124/146 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 147 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 148/149 – petição do autor informando que não tinha interesse na dilação probatória;
Fls. 150/155 – apresentação de réplica, em que a parte autora pretende a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-02-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-03-2017 (DER) – NB 46/180.290.139-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

A autarquia previdenciária deixou de considerar a especialidade do labor prestado no período de 18-07-1991 a 27-07-2017 (data do indeferimento), pois os documentos apresentados administrativamente pelo autor não comprovariam a habitualidade e permanência da sua exposição ao agente nocivo eletricidade.

De fato, o PPP trazido às fls. 99/100 indica a exposição do autor ao fator de risco eletricidade – exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma permanente de 18-07-1991 a 11-08-1999, e de forma intermitente, de 12-08-1999 a 25-11-2016 (emissão do PPP) junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ.

Verifico que o PPP em questão está formalmente em ordem, regulamente assinado por responsável da empresa e chancelado por profissionais legalmente habilitados para registros ambientais (Katsumi Myamoto – Matr. 6627-DTR/SP e Luiz Alberto Constantino de Melo – CREA 0685256302-D/SP).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8 RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIA PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JUR EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, D: 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, I 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iv\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[v\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido [\[vi\]](#)

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **18-07-1991 a 25-11-2016** (data de emissão do PPP) junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **25 (vinte e cinco) anos 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias** de tempo especial de trabalho.

O requerente, pois, conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido na data do requerimento administrativo (DER), pois entendo que o PPP apresentado administrativamente já comprovava a especialidade do labor exercido pelo autor durante todo o período controverso, ainda que apontasse sua exposição de forma habitual e intermitente à eletricidade superior a 250 Volts em parte do período, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ANDERSON TERRIAGA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.595.016-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 147.617.238-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO, de 18-07-1991 a 25-11-2016.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial e a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria especial, devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **30-03-2017 (NB 46/180.290.139-3)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANDERSON TERRIAGA , portador da cédula de identidade RG nº. 20.595.016-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 147.617.238-23
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo especial:	de 18-07-1991 a 25-11-2016 .
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – 46/180.290.139-3
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	30-03-2017 (DER)
Antecipação de tutela:	Sim

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.502.122-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.845.538-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a parte autora que está a ré a cobrar valores indevidos, referentes à concessão do benefício previdenciário NB 31/505.829.164-5 de 22-12-2005 a 20-06-2008, que totalizariam R\$65.510,34 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos), em 14-10-2016.

Sustenta que a autarquia ré deixou de reconhecer o vínculo empregatício estabelecido com a empresa NOVA VIDA COMERCIAL E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME, no período de 1º-08-2000 a 31-07-2008, que teria ensejado a apuração dos valores.

Alega que, além da própria anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, também apresentou extrato analítico do FGTS em que constaria a sua admissão junto à empresa em questão. Informa que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS foi extraviada, e que os sócios da referida empresa encontrar-se-iam em local desconhecido, razão pela qual não teria condições de proceder com a anotação em novo documento.

Ao final, requer o deferimento dos benefícios da antecipação de tutela, pugnando pela procedência da ação em todos os seus termos, determinando-se que o INSS cancele a cobrança do valor retro mencionado sob a alegação de pagamento indevido, tomando-a inexistente, portanto, sem valor jurídico, notadamente, da aplicação da decadência.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 12/33).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela demandante de documento hábil a comprovar seu endereço atualizado, e afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) apontado(s) na certidão de prevenção documento ID 1668304, por serem distintos os objetos das demandas (fl. 35).

A parte autora cumpriu o determinado à fl. 35 (fls. 36/37).

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para que o INSS se abstivesse de cobrar quaisquer valores objeto da demanda até ordem judicial em sentido diverso (fl. 38/40), bem como foi determinada a citação da autarquia-ré.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo para apreciar indenização por danos morais, e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/60).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 61).

Proferida decisão saneando o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, afastando a preliminar de incompetência absoluta do juízo para julgar o pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, e determinando a apresentação pela parte autora de cópia digitalizada de todo o procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/505.829.164-5 (fls. 62/73).

Juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo requerido (fls. 98/228).

Abertura de vista ao INSS sobre os documentos apresentados nos autos com a petição ID nº. 11492139, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil (fl. 229).

Afastou-se a alegação de ocorrência da decadência (fls. 230/232) e o julgamento do feito foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 230/232).

Houve a realização da audiência designada, contando com a presença da autora, da sua patrona, e do Procurador Federal representando a autarquia ré. Diante do não comparecimento de testemunhas, bem como do não arolamento prévio, determinou-se a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 233/234).

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de declaração judicial definitiva de inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A autarquia ré defende a restituição dos valores recebidos pela parte autora no interregno de **22-12-2005 a 20-06-2008** a título do benefício de auxílio-doença NB 31/505.829.164-5, pois alega que este benefício foi concedido mediante fraude, já que teve por base um vínculo de emprego falso.

Cabe apreciar a existência ou não de atividade profissional supostamente exercida pela parte autora junto à empresa **NOVA VIDA COMERCIAL E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME – CNPJ nº. 00.548.887/0001-57**, no interregno de **1º-08-2000 a 31-07-2008**.

O processo administrativo de auditoria, instaurado para verificar a regularidade do benefício, concluiu que a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.829.164-5 considerou preenchido o requisito “qualidade de segurada” com base em vínculo de trabalho inverídico.

A falsidade em questão restou claramente comprovada pelas inconsistências detectadas nos sistemas do INSS e, notadamente, nas diligências realizadas no âmbito administrativo.

Observo que oportunizada à parte autora a produção de prova em audiência, deixou a mesma de arrolar testemunhas, juntar novos documentos ou requerer qualquer outra diligência.

Percebe-se que o INSS, durante a fase de instrução do procedimento administrativo, que culminou na exigência de ressarcimento de valores ao erário, pautou sua conduta pelo respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, correta a decisão administrativa de não aceitar o suposto vínculo laboral da parte autora junto à empresa **NOVA VIDA COMERCIAL E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME – CNPJ nº. 00.548.887/0001-57**, no interregno de **1º-08-2000 a 31-07-2008** e, por adstrição ao princípio da legalidade administrativa, exigir o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

Constatada a fraude, o ato de concessão do benefício se torna nulo de pleno direito. Portanto, não há fluência de prazo decadencial em relação à cobrança dos valores pelo INSS, diante das disposições contidas no art. 103-A, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido, a seguinte ementa do E.TRF 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - O INSS intentou a presente ação objetivando a restituição dos valores recebidos por Dulcinea Aparecida da Conceição, a título de auxílio-doença, no período de 19/07/2005 a 05/12/2006 (NB 505.635.291-4). Alega que houve fraude na concessão do benefício, através da inserção de dados falsos no sistema, relativos a contrato de trabalho inexistente. - O esquema criminoso foi objeto de operação levada a cabo pela Polícia Federal, de codinome “El Cid”, que resultou no dismantelamento de quadrilha que aliciava pessoas, forjando documentos que possibilitavam a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. - Em consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte, verifica-se que os integrantes da quadrilha foram condenados nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; decisão mantida parcialmente em grau recursal. - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Inteligência dos artigos 103-A, da Lei nº 8.213/91, e 348, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. - Afastada a prescrição, a anulação da sentença é medida que se impõe. Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Dessa forma, não há como invocar a boa-fé no recebimento das parcelas indevidas. - Não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - A restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente” (TRF-3 - AC: 00087307120154036105 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017).

Dessa feita, a pretensão da autarquia ré de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela parte autora não se encontra fulminada pela prescrição quinquenal, como anteriormente salientado. Tampouco ocorreu a decadência do direito da autarquia, porque o dispositivo excepciona atos em que se comprovou má fé, como ocorreu no presente caso.

Por tal razão, o benefício pago à parte autora indevidamente deve ser restituído aos cofres públicos, parceladamente, a teor do que preleciona art. 115, da Lei Previdenciária. Entendimento em sentido contrário importaria em enriquecimento indevido da parte autora, situação não contemplada pelo ordenamento jurídico.

Cito, por oportuno, Recurso Especial nº 1.350.804/PR e outros julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal.

Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DO JUÍZO RESCINDENDO COM ARRIMO EM PROVA FALSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE EM CASO DE FRAUDE COMPROVADA. 1 - A inicial expôs os fatos de maneira clara e compreensível, bem como o pedido consistente na desconstituição do julgado rescindendo, e, em sede de juízo rescisório, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação subjacente. Afastada a alegação de inépcia da inicial. 2 - O prequestionamento não constitui requisito para o ajuizamento de Ação Rescisória, constituindo requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. 3 - A demora na realização da citação, em razão de mecanismos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, não pode ser imputada à autarquia previdenciária, quando esta intentou a ação rescisória dentro do biênio decadencial previsto em lei. 4 - Inexistência de violação a literal disposição de lei ao se considerar, para efeito de carência, registros campesinos anteriores à edição da Lei n.º 8.213/1991 e anotados em CTPS. Precedente do STJ em sede de Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C de 1973 (REsp n.º 1352791/SP). 5 - As provas dos autos demonstram que os contratos rurais foram inseridos posteriormente e que a parte ré nunca trabalhou nas propriedades rurais indicadas em sua CTPS como empregada. Na verdade, se realmente houve o exercício de atividade campesina, o trabalho teria sido realizado em conjunto com seu grupo familiar, em regime de mútua colaboração, o que a enquadraria como segurada especial ou produtora rural, o que a encaixaria na categoria de contribuinte individual neste último caso. 6 - Todavia, importa destacar que o trabalho campesino na condição de segurado especial não permite a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Além disso, no caso do produtor rural, a concessão de benefício previdenciário exige a demonstração do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista tratar-se de segurado enquadrado como contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 8.213/1991). 7 - Decisão rescindendo desconstituída com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao artigo 966, inciso VI, do Código de Processo Civil). 8 - Desconsiderados os períodos falsamente anotados, a parte ré não comprova o tempo de serviço e a carência exigidas para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9 - Improcedência da ação subjacente em sede de juízo rescisório. 10 - A devolução dos valores recebidos indevidamente constitui providência necessária na esfera cível, a fim de servir como resposta ao ilícito perpetrado para a obtenção indevida de benefício previdenciário, sob o risco de se permitir a utilização de práticas inidôneas para assalto aos cofres da já tão combatida Previdência Social. 11 - Nos casos de manifesta fraude, a devolução dos valores indevidamente recebidos, mediante a utilização de ardil, constitui consectário da improcedência do pedido em sede de juízo rescisório. Trata-se de procedimento que visa dar celeridade à prestação jurisdicional, em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual. 12 - Deferido o pedido de restituição dos valores recebidos indevidamente.

(AR 00386416720024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CONCEDIDA JUDICIALMENTE MEDIANTE FRAUDE EM CTPS. AÇÃO REVISIONAL DO INSS PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO DA RÉ PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. EXTINÇÃO SEM REVOCAÇÃO DO MÉRITO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Não houve apelação das partes no que tange ao reconhecimento da ocorrência de fraude e suspensão do pagamento da aposentadoria por idade da parte ré, de modo a se reconhecer o trânsito em julgado da r. sentença quanto à cessação do pagamento do benefício. - As verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerida, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de apresentação ao Judiciário de documentação falsa e/ou adulterada. - Justamente pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, por conta de ação judicial fulcrada em dolo e prova falsa, na qual restou manifesta a má-fé do jurisdicionado, entendo estar descaracterizada a natureza alimentar das quantias, de modo que a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da ré em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. - A r. sentença não analisou a reconvenção, afigurando-se, neste tópico, citra petita, tendo em vista que o art. 18 do CPC dispõe: "Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção." - Na hipótese enfocada, a prolação de sentença que deixou de apreciar a reconvenção não impede a sua apreciação por esta Corte. Trata-se de questão em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC, em aplicação analógica). - Na situação em testilha não cabe a reconvenção, visto que a causa de pedir vertida no processo n.º 1.292/95, que a parte ré moveu contra o INSS, foi a de tempo rural com base em vínculos empregatícios anotados em CTPS (falsos), para fins de concessão de aposentadoria por idade. - A ação anulatória sub judice tem por causa de pedir a anulação da ação judicial supracitada e repetição do indébito, pelo reconhecimento de fraude e nulidade dos registros na CTPS. Já a reconvenção tem como causa de pedir o reconhecimento de tempo de labor rural sem registro em CTPS. - Destarte, a reconvenção deve guardar relação com a ação principal e, na hipótese enfocada, tal não ocorre, porquanto as causas de pedir são diversas e não guardam conexão. - Agravo legal não provido. (AC 00381852020074039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Rejeito o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, pois restou demonstrada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia previdenciária. Consequentemente, a legalidade da conduta do INSS não consubstancia dano algum de ordem imaterial a justificar a indenização pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, rejeito a prejudicial de decadência e de prescrição, por injunção do art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao mérito, com arrimo nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e 103 e 115, da Lei n.º 8.213/91, julgo **improcedente** o pedido apresentado por **ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.502.122-7, inscrita no CPF/MF sob o n.º 030.845.538-07, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante da ausência de comprovação de trabalho junto à empresa **NOVA VIDA COMERCIAL E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME – CNPJ n.º 00.548.887/0001-57**, no interregno de **1º-08-2000 a 31-07-2008**, declaro válido o lançamento de débito em nome da requerente, no importe de R\$65.510,34 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 13-12-2016 (fl. 21), correspondente aos valores indevidamente percebidos a título do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/505.829.164-5.

Consequentemente, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020414-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 455.664.454-20, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de tempo especial nos períodos em que laborou na condição de vigilante no período de 09-09-1988 a 20-12-1989, de 23-02-1990 a 19-06-1990, de 13-08-1990 a 14-02-1991, de 07-02-1991 a 24-06-1992, de 01-12-1992 a 04-01-1995, de 14-02-1995 a 06-11-1995, de 08-11-1995 a 30-03-1996, de 27-05-1996 a 20-10-2000, de 29-04-2002 a 30-05-2011, de 19-03-2012 a 15-08-2018, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 15-05-2018 – NB 42/186.997.559-3, com o pagamento dos atrasados. Pedido de reafirmação da DER.

Subsidiariamente, postula a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 20/137*[i]*).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, colacionando documentos e esclarecendo o valor atribuído à causa (fls. 140).

O autor emendou a petição inicial às fls. 141/156.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido, ante a inexistência de exercício de labor com exposição a agentes nocivos (fls. 158/202).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 203).

Apresentação de réplica (fls. 204/222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O INSS não reconheceu, administrativamente, especialidade de qualquer período de labor do autor, indeferindo o benefício previdenciário requerido – NB 42/186.997.559-3.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

Especificamente sobre a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16, com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. **1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.** (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumprido citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTA-NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO I SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGI DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Verifico, no caso, que o autor cuidou de comprovar satisfatoriamente o exercício da função de vigia/vigilante nos períodos controversos.

Destarte, com base nas anotações em CTPS trazidas aos autos (fls. 27/30 e 47/50), e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostado às fls. 75/76, 119/120, 122/123, 125/126, que indicam o exercício, pelo autor, nos períodos de: 09-09-1988 a 20-12-1989, de 23-02-1990 a 19-06-1990, 13-08-1990 a 14-02-1991, 07-02-1991 a 24-06-1992, 01-12-1992 a 04-01-1995, 14-02-1995 a 06-11-1995, 08-11-1995 a 30-03-1996, 27-05-1996 a 20-10-2000, 29-04-2002 a 30-05-2011 e 19-03-2012 a 15-05-2018 (DER) do cargo de “**vigilante**”, reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente em tais lapsos temporais.

E não obstante a prescindibilidade de tal circunstância, nos exatos termos expostos, verifico que em diversos períodos de labor o autor manejou arma de fogo no exercício da atividade, o que incrementa o riscos à sua integridade física.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade da totalidade do período pleiteado na petição inicial.

Examino, em seguida, contagem do tempo especial da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vii]

Cito doutrina referente aos temas [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha até a data do requerimento administrativo o total de **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias** submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 455.664.454-20, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 09-09-1988 a 20-12-1989, de 23-02-1990 a 19-06-1990, de 13-08-1990 a 14-02-1991, de 07-02-1991 a 24-06-1992, de 01-12-1992 a 04-01-1995, de 14-02-1995 a 06-11-1995, de 08-11-1995 a 30-03-1996, de 27-05-1996 a 20-10-2000, de 29-04-2002 a 30-05-2011 e de 19-03-2012 a 15-05-2018, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno, ainda, o INSS **a apurar** e **a pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **15-05-2018 (DER)** deter o autor **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias** de tempo especial.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO , inscrito no CPF/MF sob o nº. 455.664.454-20
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/186.997.559-3
Tempo especial autor apurado até a DER/DIB:	<u>26(vinte e seis) anos, 03(três) meses e 02(dois) dias</u>
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	<u>15-05-2018(DER).</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 09-09-1988 a 20-12-1989, de 23-02-1990 a 19-06-1990, de 13-08-1990 a 14-02-1991, de 07-02-1991 a 24-06-1992, de 01-12-1992 a 04-01-1995, de 14-02-1995 a 06-11-1995, de 08-11-1995 a 30-03-1996, de 27-05-1996 a 20-10-2000, de 29-04-2002 a 30-05-2011, de 19-03-2012 a 15-05-2018
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-06-2019.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vi] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO. CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRE REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional’, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IRAIDES COSTA GUIMARAES**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.656.657-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.687.618-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cumpra mencionar, inicialmente, que os autos foram originalmente distribuídos perante a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **DENIS COSTA DA SILVA**, ocorrido em 03-08-2017.

Menciona requerimento administrativo do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/183.701.701-5, com DER em 12-09-2017, o qual foi indeferido sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que dependia financeiramente de seu filho, que sempre exerceu atividade remunerada, e, praticamente, sustentava o lar sozinho.

Pede seja o pedido julgado procedente e concedido o benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 07/18[1]).

Em despacho inicial, foi determinado à demandante que providenciasse a juntada aos autos de: (i) comprovante de residência atualizado; (ii) cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da lide (fl. 20).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 59/109.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 113/115).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 124/131).

Recebidos os autos, este Juízo ratificou os atos até então praticados, e determinou a intimação da parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, bem como juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fl. 132).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 138/143.

Deferiu-se a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil, oportunidade em que foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-06-2019, às 14 horas (fl. 144).

O rol de testemunhas da autora foi apresentado às fls. 136/137.

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Claudio José da Silva e Sueli Alves Viana (fls. 146/150).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é concessão de pensão por morte.

Verifico, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Não há prescrição a ser reconhecida.

Trata-se de ação proposta em 17-12-2018, enquanto o requerimento administrativo foi realizado em 12-09-2017 (DER) – NB 21/183.701.701-5.

Logo, no caso em questão, não transcorreu o prazo descrito no artigo 103 da Lei Previdenciária.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserido nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2].

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 03-08-2017, data do óbito do filho da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do demandante em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 03-08-2017, era o pretense instituidor, Denis Costa da Silva, segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais evidencia que o de cujos percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/619.342.050-2, no período de 30-06-2017 a 02-08-2017.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

*§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada**”* (grifo nosso).

Os documentos constantes dos autos indicam vida comum dos familiares, inclusive com comprovantes de residência confirmando tal fato (fls. 67/86).

Há, ainda, nos autos, declaração do proprietário do imóvel onde residiam, informando que o “de cujos” era responsável pelo pagamento dos aluguéis do imóvel (fl. 11), bem como “Cartão da Família” da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, indicando que o Sr. Denis residia com sua genitora (fl. 12).

Ademais, em audiência restou evidente a qualidade de dependente da Sra. Iraídes.

A autora depôs e informou que morava com seus 04 (quatro) filhos, sendo Denis o mais velho. afirmou que, na época do falecimento do instituidor da pensão de morte, os outros filhos eram menores de idade e que era Denis o responsável por sustentar a casa. informou, ainda, que embora ela trabalhasse na época do falecimento de seu filho, ganhava muito pouco, e, por isso, o Sr. Denis era responsável pelo pagamento de todas as contas (luz, internet, telefone, aluguel).

Também foram ouvidas as testemunhas, Claudio José da Silva e Sueli Alves Viana. Ambas alegaram que: (i) a parte autora e *ode cujus* residiam juntos; (ii) *o de cujos* tinha um bom emprego; (iii) a D. Iraídes não era casada e vivia apenas com os filhos, em um imóvel alugado; (iv) era o Sr. Denis que pagava as contas e resolvia a maior parte dos problemas da casa; (v) depois que o Sr. Denis faleceu a situação financeira da família ficou complicada.

Ainda, relevante destacar o fato de que as testemunhas prestaram compromisso e foram coerentes no que concerne à dependência da autora.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, a prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, em 03-08-2017, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em até noventa dias da data do falecimento de seu instituidor (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no artigo 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **IRAIDES COSTA GUIMARÃES**, sortadora da cédula de identidade RG nº 14.656.657-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.687.618-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte em face do falecimento do seu filho, ora falecido, **DENIS COSTA DA SILVA**, nascido em 15-12-1986, inscrito no CPF/MF sob o nº 347.959.858-71 e falecido em 03-08-2017.

Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito, dia 03-08-2017, consoante artigo 74 da Lei Previdenciária.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no artigo 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte sucedida, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência à autora e ao *de cujus*.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acessado em 18-06-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO EMYGDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **NORBERTO EMYGDIO DA SILVA** inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.683.728-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **26-08-2016 (DER) – NB 42/180.820.682-4**, indeferido sob a alegação de tempo total insuficiente.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às seguintes empresas e períodos, em que teria exercido as seguintes atividades:

- MERIDIONAL SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA de 05-05-1976 a 17-05-1977 , função: Pedreiro ;
- CONCEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS , de 16-07-1981 a 14-09-1982 , função: Pedreiro ;
- PROJETE CONSTRUTORA de 09-01-1986 a 31-05-1986 , função: Pedreiro ;
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO , de 01-07-1986 a 30-05-1987 , função: Pedreiro ;
- FUNDO DE CONSTRUÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO , de 14-09-1987 a 31-12-1988 , função: Pedreiro ;
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO , de 01-01-1989 a 26-08-2016 , função: Pedreiro ;

Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas.

Aduz possuir, com o fator multiplicador de 1,4 sobre os períodos reconhecidos como especiais, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo efetuado.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 12/68[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 71 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a citação da parte ré;
- Fls. 74/92 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
- Fl. 93 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

- Fls. 94/103 – apresentação de réplica pela parte autora e requerimento de realização de prova testemunhal;
- Fl. 104 – Indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal;
- Fl. 105 – conversão do julgamento em diligência e determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 42/180.820.682-4;
- Fls. 109/147 – manifestação da parte autora cumprindo a determinação de fl. 105;
- Fl. 148 – ciência à parte ré acerca dos documentos colacionados aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor em diversos períodos e empresas.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iv].

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Afasto, inicialmente, a possibilidade de enquadramento até 28/04/1995, meramente pela categoria profissional, das atividades de ***Pedreiro*** exercidas pelo autor.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u. , e-DJF3 28.01.2015)

Somente é possível o enquadramento da atividade de pedreiro e afins exercidas antes de 28/04/1995, data da publicação da Lei nº. 9.032/95, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, quando desempenhadas tarefas de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes. A exposição à poeira de cimento – que se dá no exercício das atividades de pedreiro/servente de pedreiro, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade.

No caso sob análise, no que tange aos períodos em que pretende a autora o enquadramento pela categoria profissional, não obstante as anotações em CTPS que evidenciem a atividade de pedreiro do autor, não há nos autos quaisquer provas que permitiam inferir que o labor foi desenvolvido em escavações de superfície e de subsolo ou em edifícios, barragens ou pontes, motivo pelo qual aludidos períodos devem ser averbados como comuns.

De outro lado, verifico que o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela Superintendência do Espaço Físico da USP em 19-04-2017, referente ao período de **14-09-1987 a 13-03-2017** (fls. 56/58), o qual evidencia a exposição aos fatores de risco: “*álcalis cáusticos (cimento, cal e argamassa) e tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos, verniz*”.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos - agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99 - **não requerem análise quantitativa e sim qualitativa** ^[vi]. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **14-09-1987 a 26-08-2016** junto ao “**Superintendência do Espaço Físico da USP**”.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vii]

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no seguinte período:

- **Superintendência do Espaço Físico da USP, de 14-09-1987 a 26-08-2016**

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **28(vinte e oito anos), 11(onze) meses e 13(treze) dias** em tempo especial.

Contudo, verifico que o autor não juntou no bojo do processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que evidenciou a especialidade do período reconhecida neste processo.

A autarquia previdenciária ré apenas tomou ciência de referido documento com a sua citação, que se verificou em **26-01-2018 (DIB)**.

Assim, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados, fixo na data da ciência pelo INSS do Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 56/58 , ou seja, em **26-01-2018 (DIB)**.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade dos períodos reconhecidos na sentença, os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do Profissiográfico Previdenciário – PP, que não havia sido apresentado ao INSS.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **NORBERTO EMYGDIO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.683.728-85, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- **Superintendência do Espaço Físico da USP, de 14-09-1987 a 26-08-2016**

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda o benefício de aposentadoria especial **NB 42/180.820.682-4**, desde **26-01-2018 (DIB)**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **concedo** a tutela de urgência para determinar que a autarquia implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **12-01-2018** – data de ciência pelo INSS do Laudo Técnico Pericial de fls. 327/339 – **DIP**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</u>
Parte autora:	NORBERTO EMYGDIO DA SILVA , inscrito no CPF/MF sob o n.º 044.683.728-85
Parte ré:	INSS
Períodos que devem ser computados como tempo especial:	De 14-09-1987 a 26-08-2016
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria especial
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência mínima, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-06-2019.

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONC ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLIC CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT AC INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DIVERGENTE EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elian Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSAFOSO E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), e a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] TRF3; Apelação Cível n. 0040074-57.2017.4.03.9999/SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias; j. em 09-05-2018

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014058-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO** portadora da cédula de identidade R.G. nº 11.814.350-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.206.268-44, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a impetrante que era titular de benefícios de auxílio-doença desde 2001. Após a cessação administrativa em 2007, propôs ação judicial que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez a seu favor – NB 32/163.716.035-3, DIB 19-01-2006.

Sustenta, contudo, que fora convocada pela administração previdenciária para realização de perícia médica judicial, a fim de que fosse constatada sua capacidade laborativa habitual.

Aduz, entretanto, que tal convocação não se mostra possível, por flagrante violação à coisa julgada material, uma vez que sua incapacidade laborativa total e permanente já foi, após perícia, reconhecida por meio de sentença judicial com trânsito em julgado.

Assim, requer a concessão da segurança para que a impetrada se abstenha de convocá-la para realização de qualquer exame médico relativo ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos (fls. 08/62[1]).

Recebidos os autos, foi a impetrante intimado a justificar a necessidade de concessão da Justiça Gratuita, considerando (fls. 65/66).

A impetrante manifestou-se às fls. 67/74, comprovando o recolhimento das custas processuais.

O pedido liminar foi deferido, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada para se abster de cessar o benefício previdenciário em questão, até o julgamento definitivo desta lida (fls. 75/78).

O Ministério Público Federal apresentou desinteresse na intervenção ministerial (fls. 95/97).

Foram apresentadas informações à fl. 115, esclarecendo que foi agendada perícia médica para o dia 25-04-2019.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso sob análise, verifica-se dos dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que a impetrante obteve benefício de auxílio-doença NB 31/502.741.840-6, pago no período de 19-01-2006 a 31-03-2007.

Com a cessação administrativa a impetrante ajuizou ação que restou procedente, havendo a determinação de concessão da aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2006. Antes disso, a demandante também percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 29-06-2001 a 13-06-2005 e 27-10-2005 a 17-12-2005.

Em 27-06-2018 foi expedida convocação à parte impetrante para que agendasse perícia médica, sob pena de suspensão do benefício (fls. 12/13).

Destaco que o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 prevê a exigência de realização de perícia, a qualquer tempo, para manutenção do benefício por incapacidade regularmente concedido.

Contudo, o §1º do mesmo dispositivo legal dispõe sobre a isenção de determinados beneficiários de se submeterem à perícia médica como condição de manutenção de seu benefício previdenciário por incapacidade.

Na data da convocação da impetrante, estava em vigor a seguinte redação do artigo 101, §1º da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou”. (nosso grifo)

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, a convocação para a avaliação médica deve obedecer à norma em vigência no momento em que foi realizada.

Dessa forma, a verificação do preenchimento dos requisitos para isenção do exame médico, será feita considerando-se o dia 27-06-2018, data da convocação.

Verifico que à época da convocação, a impetrante contava com 58 (cinquenta e oito) anos (fl. 09) e percebia há mais de 15 (quinze) anos benefícios por incapacidade, condições que a isentavam da realização do exame pericial, conforme transcrição acima do artigo 101, §1º.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, qual seja, a convocação em 27-06-2018 para a realização de perícia médica.

Ainda, a impetrante requer a concessão da segurança para que o impetrado se abstenha de intimá-la para realizar qualquer avaliação médica a fim de atestar seu estado de saúde, com possibilidade de suspender ou cessar o seu benefício previdenciário.

Ocorre que a Medida Provisória n.º 871, de 2019 revogou a hipótese disposta no inciso I, do §1º do artigo 101, restando apenas a seguinte forma de isenção:

“Art. 101. (...)

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

II - após completarem sessenta anos de idade.”. (nosso grifo)

Tendo em vista que a impetrante conta atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ela **não** se encontra dentro da hipótese de isenção vigente.

A exigência de comparecimento periódico para avaliação clínica é amparado por lei, afastando qualquer alegação de abusividade ou ilegalidade do ato de convocação. Ademais, descabe invocar a concessão judicial do benefício como justificativa para dispensa ao comparecimento nas perícias administrativas. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E CUMPRIMENTO DE REQUISITO. CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL - requisitos do auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. Vê-se que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. - O artigo 101, da Lei de Benefícios prevê a exigência de realização de perícia, a qualquer tempo, quando requerida pela autarquia: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. - No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99), previu: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. - Logo, a exigência de comparecimento periódico a perícias médicas marcadas pela autoridade impetrada é amparado por lei, afastando a alegação de abusividade do ato de convocação. - Também descabe invocar a eventual concessão judicial do benefício a justificar suposta dispensa ao comparecimento à realização de perícias administrativas. - Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, mesmo concedido judicialmente, o benefício por incapacidade por ser revisto administrativamente, desde que, realizada a perícia, o segurado tenha a oportunidade do contraditório. No caso, não se justifica a recusa do segurado em submeter-se à perícia, quando requerido, pois legitima a confirmação de existência da incapacidade que originou o benefício. - Apelação da impetrante improvida[2].” (nosso grifo)

Por fim, não há que se alegar direito adquirido ao regime jurídico. Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a **alteração legislativa não enseja ofensa a direito adquirido, por não haver direito adquirido a regime jurídico**. Inclusive, tal entendimento se aplica seja qual for a forma de aquisição desse direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada.

Colaciono aos autos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. I - O presente feito decorre de ação que objetiva o recebimento de pensão pecúlio post mortem, em virtude do falecimento do esposo da requerente, bem como indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi mantida. II - Verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.032/95, houve a revogação do inciso III do art. 18 da Lei n. 8.213/91, que previa o pagamento de benefício de "pecúlio". III - Ademais, a Lei n. 9.717/98 trouxe a limitação de que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n. 8.213/91. IV - Desse modo, à época do falecimento do servidor, ocorrida em setembro de 2005 (fl. 11), já não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício. V - Ademais, é importante ressaltar que, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.212.364/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015 e AgRg no REsp n. 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009. VI - Agravo interno improvido.[3]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido.[4]

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator – convocação em 27-06-2018 para a realização de perícia médica. No entanto, **não** há ilegalidade nas convocações posteriores a entrada em vigor da Medida Provisória, sendo, por isso, de rigor a concessão **parcial da segurança**, apenas para confirmar a liminar deferida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 11.814.350-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.206.268-44, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas devidas pela parte impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema PLENUS que fazem referência à impetrante.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-06-2019.

[2] ApCiv 0000241-51.2016.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018.

[3] AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1755473 2018.01.90115-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2019 ..DTPB:.

[4] AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41972 2013.01.09263-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/06/2017 ..DTPB:.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016728-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTONIO MARQUES FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.355.468-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-08-2016 (DER) – NB 42/180.373.920-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que alega ter exercício nos períodos de **03-09-2001 a 20-10-2008**, na empresa Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e de **22-03-2010 a 12-08-2016**, laborado na empresa Tondo Indústria e Comércio de Móveis Ltda..

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referidos, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 10/117[ii]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 120/121 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pelo demandante de comprovante de endereço recente e cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos;
Fls. 123/624 – peticionou a parte autora cumprindo a diligência determinada pelo Juízo;
Fl. 625 – recebimento da petição do autor como emenda à petição inicial e determinada a citação da parte ré;
Fls. 626/666 – contestação da parte ré, requerendo a improcedência dos pedidos ante a não comprovação da exposição a agentes nocivos, com pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal;
Fl. 667 – abertura de prazo para réplica e especificação de provas;
Fls. 668/673 – réplica da parte autora requerendo a procedência dos pedidos;
Fls. 674/675 – petição da parte autora em que requer a realização de prova pericial e testemunhal, bem como a consideração da prova emprestada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Inicialmente, desnecessária a dilação probatória para a realização de perícia junto à empresa Tondo Indústria e Comércio Ltda. ou, ainda, oitiva de testemunhas, uma vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a plena cognição da controvérsia (art. 370, par. único, CPC).

Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a concessão em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da percepção de renda mensal inferior ao teto da previdência social.

Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A. MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **09-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **12-08-2016 (DER) – NB 42/180.373.920-4**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B. MÉRITO

B.1. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS DE LABOR

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação de exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza do labor prestado pelo autor durante a existência dos seus vínculos empregatícios com as empresas:

Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de <u>03-09-2001 a 20-10-2008</u> ;
--

Tondo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de <u>22-03-2010 a 12-08-2016</u> .
--

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). A 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOS. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iv\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica acima dos limites não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[v\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[vi\]](#)

Para a comprovação da especialidade em decorrência da exposição a eletricidade no período de **22-03-2010 a 12-08-2016**, laborado na empresa Tondo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., a parte autora apresentou às fls. 97/103 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 12-08-2016 pela empresa Tondo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., que indica a sua exposição à Eletricidade entre 220 e 380 Volts, de forma permanente, pela totalidade do período em questão.

O documento em questão está formalmente em ordem, atendendo plenamente todos os requisitos legais. Além disso, verifico que não houve impugnação pela autarquia previdenciária nesse aspecto.

Reconheço, pois, a especialidade do período de **22-03-2010 a 12-08-2016**, laborado na empresa Tondo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

No que concerne ao período de **03-09-2001 a 20-10-2008**, em que laborou o autor na empresa Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda., pretende o autor o reconhecimento da especialidade mediante a consideração de prova emprestada, consistente em laudo técnico produzido no bojo da reclamação trabalhista n.º 00765001020095020391.

Inicialmente, registro que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369, CPC).

Nesse contexto, a denominada “prova emprestada” é meio plenamente admitido pelo ordenamento jurídico como prova, ainda que não esteja expressamente previsto em lei, o que prestigia a economia e eficiência processuais.

Nesse sentido é, inclusive, o **Superior Tribunal de Justiça**, que admite a prova emprestada, inclusive para processos em que não há identidade de partes:

É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. [\[vii\]](#).

Assim, admissível a prova emprestada, consistente na perícia realizada na seara trabalhista, em ação movida pelo ora autora contra a empresa Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Analisando o conteúdo de referida prova pericial, verifica-se que houve o reconhecimento de condições que ensejaram a condenação da então reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

O adicional de insalubridade consiste em verba trabalhista devida ao trabalhador que atenda às condições do artigo 2º, Decreto n.º 93.412/1986:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o [artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985](#), o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

O decreto regulamentador não estabelece limites mínimos de tensão elétrica ao qual o trabalhador deve estar exposto para fim de titularizar adicional de periculosidade. Diferentemente, como visto anteriormente, a caracterização da especialidade pressupõe a exposição do trabalhador a tensão elétrica em intensidade mínima de 250 volts.

O laudo pericial de fls. 243/256, nesse sentido, analisou as condições laborais do autor, especificando e associando os períodos, a estação de trabalho e o nível de tensão elétrica ao qual esteve exposto.

Em trecho do referido laudo, há a seguinte passagem:

“O fornecimento de energia por parte da concessionária é efetuado na Tensão de 13,8 KV, através de rede de distribuição aérea, alimentando o posto de entrada, medição e transformação (P.E.M.T.), localizado junto a divisa com via pública na área externa da empresa, denominada Cabine Primária.

Na mesma estão localizados os cubículos de medição da concessionária, cubículo de seccionamento e proteção e transformação.

O posto P.E.M.T. recebe a energia em média tensão 13,8 KV, proveniente do posto de entrada da concessionária, procedente a redução para 127/220 e 380V, com a finalidade de alimentar circuitos de iluminação e força.

A distribuição de energia em média tensão para o posto de transformação é realizada por ramal aéreo trifásico embutido em eletroduto metálico.

A distribuição em baixa tensão é efetuada no interior de eletrodutos de PVC embutidos.”.

De outro lado, o laudo consignou também que “o Reclamante nas atividades de Manutenção Mecânica e Elétrica, Preventiva e Corretiva, laborou em todas as áreas da empresa, Setor de Manutenção, Produção, Administração, Expedição, almoxarifado, Cabines Elétrica e outros” (fl. 248).

Portanto, o laudo pericial confeccionado no bojo da reclamação trabalhista permite afirmar que o autor esteve exposto a tensões elétricas que superaram os limites legais mínimos, a configurar a especialidade do labor junto à empresa Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no período de 03-09-2001 a 20-10-2008.

Passo a apreciar a pertinência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

B.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **12-08-2016(DER)**, o autor contava com **39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **51 (cinquenta e um) anos** de idade, totalizando 91,32 pontos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) a autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito com a incidência do fator previdenciário, já que na DER o autor computava apenas 91,32 pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **ANTONIO MARQUES FERREIRA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.355.468-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pela parte autora de **03-09-2001 a 20-10-2008**, na empresa Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e de **22-03-2010 a 12-08-2016**, laborado na empresa Tondo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 108/111, some-os aos períodos de trabalho ora declarados – tempo especial deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4 -, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **data de início (DIB) em 26-08-2016 – requerimento nº. 42/180.373.920-4**, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS **a apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **26-08-2016(DER)** deter o autor **39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. **85**, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO MARQUES FERREIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.355.468-09
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	<u>39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias</u>
Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	<u>12-08-2016 (DER)</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	<u>03-09-2001 a 20-10-2008</u> e de <u>22-03-2010 a 12-08-2016</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-06-2019

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENC REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRFs. DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[vi] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05-11-2013.

[vii] EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04-06-2014.

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de atividade rural e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA**, nascido em 18-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 269.709.454-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Mencionou a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11-12-2015 (DER) – NB 42/176.233.801-4, indeferido administrativamente por entender a autarquia-ré deter apenas 22(vinte e dois) anos, 04(quatro) meses e 14(quatorze) dias de tempo de serviço na referida data.

Alegou ter trabalhado na zona rural de 11-06-1976 a 06-12-2000.

Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: escritura datada de 28/05/1985, comprovando compra de propriedade rural; declaração do proprietário do Sítio Alto da Aroeira; comprovante de pagamento de contribuição ao INCRA; certidão de casamento; certidão de nascimento dos filhos e declaração da escola onde seus filhos estudaram.

Mencionou que foram poucos os períodos computados como rural administrativamente pelo INSS: de 1º-01-1983 a 31-12-1983; 1º-01-1985 a 31-12-1986; 1º-01-1991 a 31-12-1992; 1º-01-1995 a 31-12-1995; 1º-01-1997 a 31-12-1997.

Indicou datas e locais de período de todas as suas atividades:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Atividade rural	Comum	11-06-1976	06-12-2000
Lua Nova ICPA Ltda.	Comum	06-12-2000	19-04-2016

Pugna pelo reconhecimento do trabalho rural que teria exercido de 11-06-1976 a 06-12-2000 no Estado de Pernambuco. Requer, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, e o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 12 e seguintes).

Neste juízo, em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 164/165 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.

Fls. 168/181 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 183/187 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal;

Fls. 188/189 - indicação, pela parte autora, de rol de testemunhas residentes em Ouricuri - PE: a) João Pereira da Silva; b) Pedro Nogueira da Silva; c) Antônio Sena.

Fls. 190 – despacho saneador e deferimento do pedido de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-03-2018, às 15 horas. Determinação de expedição de carta precatória, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 195/196.

Fls. 191/194 - expedição de carta precatória.

Fls. 197 – decisão de manutenção da audiência designada para o dia 22-03-2018, às 15 horas, para oitiva da parte autora;

Fls. 198/201 - termo da audiência realizada em 22-03-2019, em que foi colhido no sistema audiovisual Kenta, o depoimento da parte autora;

Fls. 234/238 - termo da audiência realizada em 21-03-2019, por videoconferência, em que foram colhidos, por meio do sistema audiovisual Cisco Meeting App, os depoimentos das testemunhas João Pereira da Silva, Pedro Nogueira da Silva e Antônio Sena;

Fls. 240/268 – juntada aos autos da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado – 0807764-97.2018.4.05.8309.

É a síntese do processado.

Decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor na zona rural e c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 11-12-2015 (DER) – NB 42/176.233.801-4. Consequentemente, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO

Primeiramente, declaro a falta de interesse de agir da parte autora, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, do pedido de reconhecimento do labor rural exercido de 1º-01-1983 a 31-12-1983; de 1º-01-1985 a 31-12-1986; de 1º-01-1991 a 31-12-1992; de 1º-01-1995 a 31-12-1995 e de 1º-01-1997 a 31-12-1997, com base na planilha acostada à fl. 157.

Assim, a controvérsia reside com relação ao alegado labor rural exercido pelo autor em atividade de economia familiar de 11-06-1976 a 31-12-1982; de 1º-01-1984 a 31-12-1984; de 1º-01-1987 a 31-12-1990; de 1º-01-1993 a 31-12-1994; de 1º-01-1996 a 31-12-1996 e de 1º-01-1998 a 06-12-2000.

Ouvido em audiência de 22-03-2018, o autor narrou que trabalhou na propriedade de seu pai, o Sr. Francisco Arlindo Pereira, juntamente com seus irmãos, de 1976 a 1985. Citou que foi em Ouricuri – PE. Afirmou que plantavam feijão e milho. Citou que a propriedade contava com 36 hectares e que não havia empregados.

Indicou também que de 1985 a 2000 trabalhou na sua propriedade, também em Ouricuri – PE, de 36 hectares. Afirmou que os tratores foram comprados em tempo mais recente. Mencionou que, no tempo em que foi rurícola, teve 03 (três) filhos.

As testemunhas ouvidas mediante carta precatória, através de videoconferência: os senhores João Pereira da Silva, Pedro Nogueira da Silva e Antônio Sena, todos vizinhos do Autor e de seu pai, afirmaram conhecer o Sr. José Ivanildo desde criança; que o Autor plantava/planta em suas terras Feijão e Milho e que foi para São Paulo em razão da seca, tendo trabalhado de 1976 a 1985 no terreno de seu pai, e de 1985 a 2000 em terreno próprio, e migrado para São Paulo em 2000.

Vários foram os documentos carreados aos autos:

- a) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo SINTRAF de Ouricuri/PE, não homologado pelo INSS, atestando que nos períodos de 11-06-1976 a 27-05-1985 e de 28-05-1985 a 06-12-2000, o Autor trabalhou na Fazenda Tamboril, na propriedade do Sr. Francisco Arlindo, em regime de economia familiar (fl. 55);
- b) declaração do proprietário Francisco Arlindo Pereira (seu pai), de que o Autor trabalhou em regime de economia familiar onde exercia o plantio de Milho, Feijão e Macaxeira, de 1º-01-1976 a 27-05-1985, como condômino (fl. 56);
- c) recibo de entrega da Declaração do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural Exercício 2012, em nome de Francisco Arlindo Pereira – pai do autor (fls. 62/63);
- d) DIAC – Documento de Informação e Atualização Cadastral do imóvel Sítio Alto da Aroeira, de 2001, assinado pelo pai do Autor, Francisco Arlindo Pereira (fls. 64/66);
- e) certidão emitida pelo TRE, em 20-09-2013, constando sua profissão como agricultor (fl. 71);
- f) certificado de dispensa de incorporação sem constar profissão (fl. 73);
- g) escritura de venda e compra pelo autor, datada de 26-05-1985, de uma parte de terra da Fazenda Tamboril (fls. 84/86);
- h) Declaração para cadastro de imóvel rural – DP pelo Autor, carimbado pelo Ministério da Agricultura em 18-06-1985 (fls. 87/90);
- i) certificados de cadastro – Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – MIRAD, referentes aos anos de 1986, 1987, 1989 e 1990 em nome do pai ao Autor (fl. 94/96 e 102/105);
- j) comprovante de pagamento – certificado de cadastro no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, referente aos anos de 1991 e 1992, referente à fazenda Tamboril, em nome do Autor (fl. 106/108);
- k) documentos da propriedade - cadastro de imóvel rural de **1985 e 1992** (fls. 87/90 e 110/113) em nome do Autor; INCRA de **1986 e 1991** em seu nome (fls. 93 e 106) e Declaração do ITR de **1994** (fls. 120), **1995** (fls. 122/123) e **1997** (fls. 138/139);
- l) cópia da certidão de casamento civil ocorrido em 1983 constando sua profissão como agricultor;
- m) Declaração escolar do filho constando a sua profissão como agricultor, expedida em 20-06-2013, seguida de fichas de matrícula (fls. 148/151);
- n) declaração afirmando não concordar com a aposentadoria proporcional e,
- o) escritura de venda e compra, datada de 11-01-1980, de imóvel rural pelo pai do Autor (fls. 59/61).

Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 240/268, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

“Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

“(…) Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.”

Primeiramente, ressalto ter o autor anexado aos autos documentos em nome de Benedito Melo de Souza, referentes a períodos anteriores a 10-01-1980, que não são hábeis a comprovar o seu labor rural, bem como documentos em nome do seu pai, Sr. Francisco Arlindo Pereira, com data posterior a 28-05-1985, que também não comprovam o seu labor rural, com base na prova testemunhal produzida.

Ressalto que a declaração prestada pelo Sindicato – não homologada pelo INSS, e por seu pai, acostadas às fls. 55 e 56, não são capazes de demonstrar com um mínimo de segurança sua atividade rural, já que tem seu valor probante reduzido, devendo ser equiparadas a meras declarações unilaterais.

Com base na documentação carreada aos autos e na prova testemunha colhida, entendo que o Autor comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos de 10-01-1980 a 31-12-1982; de 1º-01-1984 a 31-12-1984 e de 1º-01-1994 a 31-12-1994.

Passo ao tema da contagem de tempo de serviço da parte autora.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo o Autor contava com **27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 05(cinco) dias** de tempo de trabalho, total insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação de tempo de serviço rural formulado por **JOSÉ IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA**, nascido em 18-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 269.709.454-72, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, nos períodos de 10-01-1980 a 31-12-1982; de 1º-01-1984 a 31-12-1984 e de 1º-01-1994 a 31-12-1994.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 11-12-2015, o autor contava com apenas **27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 05(cinco) dias** de trabalho.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	JOSÉ IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA , nascido em 18-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 269.709.454-72, filho de Francisco Arlindo Pereira e Maria de Medeiros Pereira.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	NB 42/176.233.801-4 – em 11-12-2015
Tempo total de contribuição na DER:	<u>27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 05(cinco) dias</u>
Períodos averbados:	Atividade rural - <u>10-01-1980 a 31-12-1982</u> ; de <u>1º-01-1984 a 31-12-1984</u> e de <u>1º-01-1994 a 31-12-1994</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Reexame necessário:	Não ocorre na hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
---------------------	---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA** inscrita no CPF/MF sob nº 340.972.728-02 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que fora diagnosticada com câncer em julho de 2012, sendo submetida a intervenção cirúrgica, com recidiva em 2013. Aduz que requereu benefício de auxílio doença em 02-04-2013 (NB 31/601.230.608-7), que fora indeferido, sob o fundamento de que a incapacidade é anterior ao reinício das contribuições previdenciárias.

Contudo, prossegue aduzindo que foi admitida na empresa Salão Renove/Única Cabelo e Estética, como cabeleireira, em 10-08-2006 havendo anotação indevida de admissão apenas em 01-10-2012.

Esclarece que ajuizou ação trabalhista em 15-08-2013 buscando o reconhecimento do vínculo empregatício pretérito, desde 10-08-2006, demanda que fora julgada procedente, com trânsito em julgado.

Aduz que, diante de tais documentos, dirigiu-se novamente à parte ré em 03-07-2015 e requereu a averbação de tal período e a concessão do benefício por incapacidade, o que fora indeferido sob o fundamento de reingresso posterior à incapacidade.

Pretende a parte autora, com a postulação, seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 02-04-2013 (NB 31/601.230.608-7), data do primeiro requerimento administrativo ou a partir de 03-07-2015 (NB 31/611.063.880-7).

Protesta, ainda, pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência do indeferimento indevido, no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 40/293 [11](#)).

Foi preferida decisão de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela provisória de urgência (fls. 296/298).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades neurologia e clínica médica (fls. 307/309).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 314/332).

Foi colacionado laudo médico pericial na especialidade clínica médica às fls. 344/350 e neurologia às fls. 385/397.

Intimadas acerca da prova pericial, a parte autora apresentou manifestação requerendo designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como esclareceu que a sentença proferida no bojo da ação trabalhista já com trânsito em julgado e aduziu que a tutela provisória concedida não estaria sendo cumprida (fls. 401/403).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de designação de audiência e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor da ação trabalhista mencionada na petição inicial (fl. 408).

A autora colacionou aos autos certidão de objeto e pé e cópia da sentença que julgou procedente em parte a ação trabalhista (fls. 412/420).

A parte ré apresentou manifestação às fls. 422 esclarecendo que o benefício fora implantado mas que a parte autora não teria comparecido tempestivamente para sacar razão pela qual houve a suspensão do benefício.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 428/434 aduzindo que todas as vezes que compareceu à agência para saque dos valores fora informada que nada havia disponível.

Foi determinada a notificação da APSADJ-Paissandu para reativação do benefício da parte autora (fl. 435).

A parte autora informou que está internada, sendo novamente submetida a cirurgia e em tratamento quimioterápico e requereu a renovação do benefício, bem como a regularização da digitalização do processo, indicando a ausência da fl. 258 e verso (fl. 464/468).

Houve regularização das folhas às fls. 475/480.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e neurologia.

O médico especialista em neurologia, Roberto Francisco Soares Ricci concluiu em seu laudo pericial que a parte autora **não** apresenta incapacidade laborativa atual, mas que esteve incapacitada para o desempenho de suas atividades no período de 10-08-2012 a 14-08-2017, considerando a intervenção cirúrgica na primeira data e a realização de ressonância magnética do encéfalo atestando a recuperação na segunda data.

De outro lado, a médica especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi aferiu a existência de **incapacidade total e permanente** para o desempenho das atividades laborativas, com data de início da incapacidade temporária em agosto de 2012, quando diagnosticada a neoplasia e realizada a cirurgia.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“VII – ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

32 anos, cabeleireira.

A autora apresenta diagnósticos de C 71 Neoplasia maligna do encéfalo; C 71.9 Encéfalo, não especificado; D 33.0 Encéfalo, supratentorial.

Informa ter requerido o benefício previdenciário em 02/04/13, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Diagnosticada em agosto de 2012 com um astroblastoma em lobo temporal esquerdo (neoplasia maligna de sistema nervoso central), segunda relatório médico do Hospital Santa Catarina de 16/11/15, a pericianda foi operada uma primeira vez em agosto de 2012. Recebeu radioterapia adjuvante no mesmo mês e, em março de 2013 detectou-se uma recidiva precoce da doença ao término da radioterapia. Foi operada novamente em 13/03/13 no Hospital Santa Catarina. Iniciou tratamento quimioterápico complementar com Temozolamida por via oral, de maio de 2013 a maio de 2014.

Em outubro de 2014 apresentou nova recidiva, sendo reoperada.

Reiniciou Temozolamida em dezembro de 2014, mas apresentou nova recidiva em janeiro de 2015 e reintervenção cirúrgica em maio de 2015 por aumento da lesão tumoral.

Iniciou então tratamento quimioterápico de segunda linha.

O câncer no cérebro do tipo astrocitoma se define por um tumor maligno nos lóbulos frontal, parietal e temporal do sistema nervoso. Existem diversos tipos de tumor no cérebro, pois cada um se origina de uma determinada célula do sistema. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), cerca de 10% dos cânceres no Brasil são cerebrais, sendo que 4% das mortes pela doença no Brasil estão relacionadas ao câncer no cérebro. Um câncer cerebral não possui cura completa, devendo ser acompanhado durante toda a vida do paciente.

A pericianda foi diagnosticada com uma neoplasia maligna de sistema nervoso central em agosto de 2012 e, apesar dos procedimentos cirúrgicos e quimioterapia recebida mantém a lesão em atividade desde seu diagnóstico. Em razão do exposto concluímos que ela apresenta incapacidade laborativa total desde diagnóstico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARATERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Em verdade, a própria autarquia previdenciária ré reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Este, em verdade, é o cerne da controvérsia submetida a este Juízo.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **agosto de 2012**.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora obteve o reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, de vínculo empregatício junto a Amanda Leite dos Santos, na condição de cabeleireira, no período de 10-08-2006 a 21-02-2013. Houve retificação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, após o trânsito em julgado (fls. 339/340).

Verifico, ainda, que a sentença proferida no bojo do processo n.º 0002146-82.2013.5.02.0032, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, analisou o mérito da reclamação trabalhista, julgando os pedidos parcialmente procedentes, com reconhecimento expresso do vínculo empregatício no período de 10-08-2006 a 21-02-2013 (fls. 413/420).

O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido vínculo se deu em 20-06-2016 (fl. 336).

Assim, é inegável que ao tempo da incapacidade fixada em agosto de 2012 pela perícia médica judicial, era a parte autora segurada da Previdência Social, o que fora apenas **declarado** na sentença proferida na seara trabalhista.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

E, considerando que o vínculo teve início no ano de 2006, também está configurado o requisito atinente à carência, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ele ser imediatamente concedido.

Pontuo, por derradeiro, que o fato de a parte autora não haver requerido expressamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez – mas o auxílio-doença - não impede a tutela jurisdicional nesse sentido ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse particular: “o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos”.^[2]

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 31/601.230.608-7). Fixo a data de 02-04-2013 (DER/DIB) como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento indevido do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- *As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

- *Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

- *O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

- *Remessa oficial e recursos improvidos.*^[3]

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRI CUSTAS PROCESSUAIS.

1. *Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

2. *Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

3. *Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

4. *Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

5. *Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.*^[4]

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza.

Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização, notadamente porque a parte autora não trouxe qualquer fato concreto que evidencie o abalo moral, não havendo que se falar, *in caso*, dano *in re ipsa*.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 340.972.728-02 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/601.230.608-7) desde 02-04-2013 (DER/DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora, especialmente aqueles percebidos pela autora em sede de tutela provisória.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Proceda a parte ré a retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, anotando como data de início do vínculo 10-08-2006, nos termos já reconhecido judicialmente.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença a favor do autor e 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais a favor da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-03-2019.

[2] STJ; REsp 1296267/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 1º-12-2015.

[3] TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/NO AFAST. Relator.

[4] TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **CARLOS GOMES DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.599.198-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.900.678-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08-03-2013 (DER) – NB 42/164.083.560-9, pedido indeferido pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa e período:

- **Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., de 03-12-1998 a 13-02-2013.**

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/53[ii]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 57 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;

Fls. 60/95 – oferecimento de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 96 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 101 – peticionou a parte autora reiterando a produção de provas documentais já acostadas aos autos, sem exclusão de qualquer outro meio de prova que eventualmente houver necessidade para o deslinde do feito, em especial a prova pericial;

Fls. 102/114 – apresentação de réplica pela parte autora;

Fl. 115 – manifestou o INSS seu desinteresse em produzir provas;

Fls. 117/130 – sentença de improcedência dos pedidos;

Fls. 134/147 – recurso de apelação interposto pela parte autora, requerendo a reforma da sentença, pela procedência dos pedidos;

Fls. 156/161 – acórdão proferido pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença recorrida em razão do cerceamento de defesa;

Fls. 170/171 – designada perícia técnica pelo Juízo;

Fls. 177/192 – juntada do laudo técnico pericial;

Fl. 193 – abertura de vista dos autos às partes;

Fl. 194 – petição da parte autora requerendo a procedência dos pedidos;

Fl. 198 – ciência às partes acerca da digitalização do feito;

Fl. 202 – nova abertura de vista dos autos às partes;

Fls. 203/204 – manifestação da parte autora requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

A – MÉRITO DO PEDIDO

A.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor prestado pelo autor no período de **03-12-1998 a 13-02-2013** na empresa **Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda.**

Anexou o autor aos autos e ao processo administrativo documento para a comprovação do quanto alegado:

- **Fls. 41/42 e 51/52-** Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em **13-02-2013**, referente ao labor pelo autor no período de **26-11-1985 a e m atividade**, na empresa **Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda.**, indicando a exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) por todo o período; no campo 20.1 do referido documento não consta carimbo da empresa.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Quanto aos documentos apresentados, verifico a ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP acostados às fls. 30/31 e 41/42, de modo que tais documentos como não hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos no período de **03-12-1998 a 13-02-2013**, que laborou junto à empresa **Igpecograph Indústria Metálica Ltda.** Ademais, as assinaturas constantes no campo 20.2 dos documentos (fl. 42 e 52) são diferentes, em que pesem referirem-se, em tese, à mesma pessoa.

Contudo, fora realizada perícia técnica com o escopo de avaliar as condições de trabalho do autor, a fim de constatar a presença de agentes nocivos.

E, nesse particular, pontuo que a perícia técnica aferiu que o autor esteve, no período mencionado exposto de forma permanente e habitual a ruído na intensidade de 91,63 dB(A), que supera os limites previstos para o interregno. Em conclusão, o nobre perito, Flávio Furtuoso Roque concluiu que:

Procedemos a avaliação do ruído no ambiente Dosímetro da marca CRIFFER SONUS 2 número de série: 000180106, com certificado de calibração n.º 68.828.A-02.18 04/02/2018, com resultado da dose de 250,83 com LAVG (NEM) de 91,63 B(A). As avaliações provaram a existência de ruídos acima dos limites de tolerância de 85 dB(A), através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando o Fator de Dobra – 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária.

As avaliações são compatíveis com os laudos produzidos pela empregadora em fevereiro de 2013 e com o PPP emitido em fevereiro de 2013.

As atividades do autor são consideradas INSALUBRES de acordo com NR-15 em seu Anexo 1 (ruído) da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos n.º 3.048 de 1999 e Decreto n.º 53.831, de 1964, para fins de concessão de aposentadoria especial.

O laudo técnico pericial está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo técnico, que analisou as condições de labor da parte autora, especificando o agente nocivo ao qual esteve exposto no período controverso.

Pontuo que, intimada, a parte ré não apresentou qualquer impugnação ao laudo pericial que pudesse infirmar as conclusões às quais chegou.

Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade do período de **03-12-1998 a 13-02-2013**

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial de trabalho da parte autora.

A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em condições especiais de trabalho para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a DER **27(vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, e com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pelo autor **CARLOS GOMES DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.599.198-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.900.678-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao seguinte período e empresa:

- **Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., de 03-12-1998 a 13-02-2013.**

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some-os ao período especial de trabalho do autor já reconhecido administrativamente (fls. 47/48), e conceda em seu favor o benefício de aposentadoria especial requerido em **08-03-2013 (DER) – NB 42/164.083.560-9**.

Condeno, ainda, o [Instituto Nacional do Seguro Social](#) a apurar e pagar ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. [85](#), 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. [496](#), 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS GOMES DE ARAUJO , portador da cédula de identidade RG nº. 3.599.198-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.900.678-00
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	03-12-1998 a 13-02-2013
Tempo especial de trabalho até a DER:	27(vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	08-03-2013 (DER).
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85 , 3º, inciso I, do Código de Processo Civil .
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREV DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE EXPOSTO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional’, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021050-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONEI AQUILES DELA VIOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RONEI AQUILES DELA VIOLA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.976.318-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria especial em 06-10-2017 (DER) – NB 46/184.360.820-8, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que alega ter exercido nas seguintes empresas e períodos:

- | |
|--|
| • THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., de 23-06-2003 a 31-03-2015; |
| • ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., de 01-10-1992 a 10-02-2003; |
| • SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA., de 24-06-1983 a 25-08-1986. |

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, a serem somados àqueles reconhecidos administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

O autor propôs a demanda, originalmente, perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 15/108[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 159/160 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e oficiou-se à APS para apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/184.360.820-8;
Fls. 197/201 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, aduziu que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
Fls. 205/280 – juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/184.360.820-8;
Fls. 286/287 – o autor apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide e a declaração da revelia da parte ré;
Fls. 301/307 – remetidos os autos ao Setor Contábil, foi apresentado cálculos referente ao valor da causa;
Fls. 311/314 – declínio da competência para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias;
Fls. 320 – ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária e determinada a intimação da parte ré para esclarecer se ratificava a contestação apresentada;
Fl. 321 – O INSS ratificou a contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal;
Fl. 322 – abertura para réplica e intimação das partes para especificação de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-07-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-05-2017 (DER) – N B 46/184.360.820-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Quanto ao agente calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade pesada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 25,0°C.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do labor exercido durante os seguintes interregnos:

• THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., de <u>23-06-2003 a 31-03-2015</u> ;
• ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.de <u>01-10-1992 a 10-02-2003</u> ;
• SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA., de <u>24-06-1983 a 25-08-1986</u> .

Foram anexados aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:

<p>Fls. 215/216 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 16-09-2016 pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, referente ao labor exercido pelo autor no período de 23-06-2003 a 31-03-2015, indicando a sua exposição a ruído que variou de 74,20 dB(A) a 76,81 dB(A) e a óleos e graxas;</p>
<p>Fls. 220/223 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 05-09-2017 pela empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-10-1992 a 10-02-2003, indicando a sua exposição a ruído que variou de 81,8 dB(A) a 83,4 dB(A);</p>
<p>Fls. 230/231– Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 03-04-2017 pela empresa Sundeck Participações Ltda., referente ao labor exercido pelo autor no período de 24-06-1983 a 25-08-1986, indicando a sua exposição a ruído de 95 dB(A) no período de 24-06-1983 a 31-01-1986.</p>

Verifico, desde logo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 03-04-2017 pela empresa Sundeck Participações Ltda. (fls. 230/231) não indica o responsável técnico pelo registro ambiental de modo que não pode ser considerado para fins consideração da especialidade do período em que constatada a exposição a ruído.

De outro lado, verifico que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora acima dos limites legais no período de 01-10-1992 a 05-03-1997, os quais variaram de 81,8 dB(A) a 83,4 dB(A) e o PPP apresentado mostra-se formalmente em ordem para demonstrar da exposição. De rigor o reconhecimento da especialidade de tal período.

Por sua vez, consta dos autos às fls. 215/216 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, no período de 23-06-2003 a 31-03-2015. Em que pese a exposição a ruído em intensidade abaixo do limite admitido, observo que a indicação da exposição do autor a “óleos e graxas” durante a execução de suas atividades enseja o reconhecimento da especialidade alegada com fulcro no item 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Referidas normas elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.

No que concerne aos demais períodos de labor, comuns, utilizo as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que gozam de presunção de veracidade, independente de indicadores ali apontados. Nesse particular a própria ré apontou os vínculos reconhecidos na Planilha de Cálculos às fls. 85/88, o que são corroborados pelas anotações em CTPS de fls. 66/79.

Nesse sentido, o CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. ”.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29-08-2016 a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, RONEI AQUILES DELA VIOLA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.976.318-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">• THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., de <u>23-06-2003 a 31-03-2015</u>; |
| <ul style="list-style-type: none">• ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., de <u>01-10-1992 a 05-03-1997</u>. |

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em 06-10-2017 (DER/DIB) o total de 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição de tempo de contribuição prestado.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor; b) converter o tempo especial de labor indicado no item a em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e somá-lo aos períodos comuns de labor constantes no CNIS e na Planilha de Cálculos que acompanha a presente sentença e, finalmente, conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 06-10-2017.

Deverá, ainda, o INSS apurar e pagar as diferenças em atraso vencidas desde 06-10-2017 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Concedo a tutela de urgência a fim de que seja a parte ré condenada a implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	RONEI AQUILES DELA VIOLA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sobo nº 116.976.318-94
Parte ré:	INSS
Tempo de contribuição até a data de início do benefício:	<u>39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias</u>
Termo inicial fixado do benefício (DIB):	<u>06-10-2017 ((DER)</u>
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	<u>23-06-2003 a 31-03-2015 e 01-10-1992 a 05-03-1997</u>
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Sim
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não

[\[ii\]](#) Consulta do processo em formato PDF, visualização crescente, consulta em 04-07-2019.

[\[iii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHI RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENC TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DB PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPLENTE. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRÉ SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPER GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOG PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. C ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA MORAES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **ANA MARIA MORAES DA CONCEIÇÃO**, portadora do documento de identificação RG nº 14.248.843-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.351.918-06, contra do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos documentos (fls. 07/19^[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial e determinada a intimação da demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, justificar o valor atribuído à causa, e esclarecer desde qual data pretendia a concessão do benefício assistencial, informando o número do requerimento administrativo (fls. 22/23).

Concedido prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento pela parte autora do despacho ID nº. 14369629, sob pena de extinção (fl. 26).

Peticionou a parte autora (fl. 27) informando não possuir comprovante de residência, por morar em área “invadida”, “favela”; indicando o número do benefício 5329500857 com DER em 03-11-2008, e requerendo a retificação do valor da causa para R\$99.176,00(noventa e nove mil, cento e setenta e seis reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a autora benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Fora a parte autora intimada a juntar aos autos seu comprovante de residência atualizado - documento essencial para verificação da competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos o referido documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **ANA MARIA MORAES DA CONCEIÇÃO**, portadora do documento de identificação RG nº 14.248.843-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.351.918-06, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, ficando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade, enquanto perdurar sua situação de pobreza ou por 05(cinco) anos, prazo em que restará extinta a obrigação, nos termos do art. 98, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO ANTÔNIO RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.018.005-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.911.648-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-08-2018 (DER) – NB 42/187.790.122-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.14/105).

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 109 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 13557398; determinou-se a justificativa pelo demandante do valor atribuído à causa, e que juntasse aos autos comprovante de endereço recente e em se nome;
Fls. 110/111 – requerimento de juntada pela parte autora de comprovante de endereço pelo autor;
Fl. 112/113 – os documentos ID nº. 14087604 e 14087609 foram recebidos como emenda à petição inicial; determinou-se o cumprimento integral pela parte autora do despacho ID nº. 13637992;
Fls. 115/118 – emenda da inicial pela parte autora, requerendo modificação do valor da causa para a quantia de R\$61.413,95 (sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos);
Fls. 119/120 – os documentos ID nº 14459491 e 14459493 foram recebidos como aditamento à petição inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 122/138 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 139 - abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 140/142 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **14-08-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **14-08-2018 (DER) – NB 42/187.790.122-6**. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[ii]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado ao procedimento administrativo e aos presentes autos, às fls. 52/56, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Com base em referido documento, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **17-03-1997 a 15-10-2014** junto à **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, diante da sua comprovada exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts durante todo o labor desempenhado.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[ii].

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição e **51(cinquenta e um) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do requerimento administrativo(DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **PAULO ANTÔNIO RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG n°. 18.018.005-8, inscrito no CPF/MF sob o n°. 087.911.648-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa:

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP., de 17-03-1997 a 15-10-2014.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **14-08-2018 (DER) – NB 42/187.790.122-6**, o total de **35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 09(nove) dias** de tempo total de contribuição e **51(cinquenta e um) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 14-08-2018(DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 14-08-2018 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO ANTÔNIO RIBEIRO , portador da cédula de identidade RG n°. 18.018.005-8, inscrito no CPF/MF sob o n°. 087.911.648-00, nascido em 17-08-1966, filho de Lucas Soares Ribeiro e Maria Aguilar Soares.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/187.790.122-6</u>
Tempo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>14-08-2018 (DER/DIB)</u>
Período reconhecido como tempo especial:	de <u>17-03-1997 a 15-10-2014.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 09(nove) dias.</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Correção Monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[\[i\]](#) “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO XAVIER DA SILVA** portador do documento de identificação RG nº 21.151.514-0, inscrito no CPF sob o nº 132.697.348-75, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**.

Visa o impetrante o encaminhamento do recurso ordinário - interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 42/183.693.596-7 (Processo nº 44233.705649/2018-90) - à Junta de Recursos para análise.

Alega que, em 10-09-2018, interpôs o competente recurso ordinário e que, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não teria sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja o recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recurso.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 10/15[1]).

Foi o impetrante intimado para comprovar a necessidade econômica a justificar a concessão da justiça gratuita a seu favor (fls. 18/19).

O impetrante manifestou-se às fls. 20/22, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Foi deferido o pedido de concessão de liminar para que a autoridade coatora desse andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso administrativo nº 44233.705649/2018-90 (fls. 23/25).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 28/29.

A autoridade coatora manifestou-se às fls. 34/43, comunicando o cumprimento da liminar, com o encaminhamento do procedimento e a solicitação de providências complementares.

O INSS manifestou-se à fl. 47.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, alegou o impetrante que há demora no encaminhamento do recurso administrativo nº 44233.705649/2018-90.

Com efeito, assiste razão à parte impetrante.

Da análise dos documentos trazidos, verifica-se que em 10-09-2018 foi protocolado recurso administrativo pela parte impetrante, em face do indeferimento do pedido de aposentadoria especial NB 42/183.693.596-7.

Contudo, em extrato de andamento processual trazido pelo impetrante, datado de 24-02-2019, consta que nenhuma providência teria se efetivado.

Portanto, aproximadamente cinco meses se passaram sem qualquer resposta da autoridade coatora, o que legitima o manejo do presente mandado de segurança, considerando a aparente abusividade da inércia da administração.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis:

"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **BAULO XAVIER DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 21.151.514-0, inscrito no CPF sob o nº 132.697.348-75, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**.

Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 23/25 que determinou que *"a autoridade coatora desse andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 42/183.693.596-7 (Processo 44233.705649/2018-90), interposto em 10-09-2018."*

Condeno a autoridade impetrada ao reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 12-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAMELA TEIXEIRA DE ARANTES
Advogado do(a) RÉU: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAVI TEIXEIRA ARANTES**, incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 62.573.333-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.575.318-42, representado por **ZENAIDE DE SOUSA AS TELES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ré ao pagamento das parcelas em atraso, no período de 26-09-2014 a 09-09-2016, relativas ao benefício de pensão por morte NB 21/177.980.801-9.

Aduz que em decorrência do óbito de seu genitor, Ademar Teixeira Arantes, tomou-se beneficiário da pensão por morte previdenciária NB 21/177.980.801-9, concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 09-09-2016.

Sustenta, entretanto, que o pagamento deveria se dar desde o falecimento do instituidor, razão pela qual requer o pagamento dos valores atrasados, relativos ao período não reconhecido pela parte ré, qual seja, de 26-09-2014 a 09-09-2016.

Com a inicial o autor colacionou documentos aos autos (fls. 66/157[1]).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 161/165).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 209/210).

Redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos cópia da petição inicial, devendo, ainda, regularizar sua representação processual (fl. 222).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 252/283.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 284), o que foi cumprido às fls. 285/290.

A autarquia previdenciária ré ratificou a contestação apresentada (fl. 293).

Réplica às fls. 294/297.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 300/303, opinando pela concessão da retroatividade do benefício de pensão por morte.

Determinou-se a inclusão da filha do *de cujos* PAMELA TEIXEIRA DE ARANTES, menor à época do óbito, ao polo passivo da demanda (304/305).

Devidamente citada (fl. 322), a corré Pamela apresentou contestação às fls. 332/353, requerendo a total procedência dos pedidos. Na oportunidade, informou que recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/177.061.976-0, de 03-08-2016 a 16-06-2017, e requereu a retroação de seu benefício à data do óbito do instituidor.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 356/358, ratificando a manifestação apresentada anteriormente e opinando pelo não acolhimento do pedido contraposto apresentado por Pamela Teixeira de Arantes.

A parte autora apresentou réplica às fls. 356/360 e 362/363.

A corré manifestou-se às fls. 364/366.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, ajuizada por DAVI TEIXEIRA ARANTES, na qualidade de filho *de cujus*, representado por sua genitora, ZENAIDE DE SOUSA SA TELES, com fundamento na morte de ADEMAR TEIXEIRA DE ARANTES.

Afirma que, em decorrência do óbito de seu genitor, tomou-se beneficiário da pensão por morte previdenciária NB 21/177.980.801-9, concedida a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09-09-2016.

Sustenta que, por ser absolutamente incapaz, a data de início do benefício deveria ter retroagido à data do óbito de seu genitor, em 26-09-2014.

Requer, assim, o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do óbito do instituidor do benefício até a concessão administrativa da pensão por morte, ou seja, de 26-09-2014 a 09-09-2016.

A controvérsia, no caso dos autos, cinge-se em verificar se a parte autora tem direito ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, a partir da data do óbito.

Importante observar que o autor é pessoa absolutamente incapaz, posto que nascido em 02-02-2015.

Em relação aos absolutamente incapazes a data do início do recebimento do benefício é a data do óbito, independentemente de quando tenha sido realizado o requerimento administrativo, tendo em vista que, enquanto persistir a incapacidade não se aplica a prescrição, conforme inteligência do art. 198, do Código Civil, combinado com o parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/1991.

Salienta-se que, embora o art. 74, I da Lei 8.213/91 estabeleça o prazo de 90 dias para que a concessão do benefício retroaja para a data do óbito do segurado, o art. 198, I, do Código Civil prevê que prazos prescricionais não correm contra incapazes.

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.”

Se formos observar o art. 3º do referido diploma legal, temos que este dispõe sobre os menores de 16 anos.

O entendimento aqui esposado, inclusive, encontra sustento em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRERÁ DISCUSSÃO NOS AUTOS EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulada administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 2. Ressalta-se que a Segunda Turma do STJ realinhou sua jurisprudência no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor; considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. (AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015). 3. Contudo, na hipótese em exame, não há discussão nos autos em torno da existência de outros dependentes habilitados como beneficiários da pensão, razão pela qual mantenho o aresto hostilizado que determinou como termo inicial do benefício a data do óbito do instituidor da pensão. 4. O STJ também entende que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.”^[1]

Portanto, assiste razão à parte autora, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte referente ao período compreendido entre 26-09-2014 a 09-09-2016, tal como pretendido em peça inicial.

Com relação ao pedido contraposto realizado pela corré Pamela Teixeira de Arantes, verifico que não estão presentes os requisitos para sua concessão.

Isso porque, de acordo com os documentos acostados aos autos, Pamela Teixeira de Arantes nasceu em 16-06-1996, logo, atingiu a maioridade em 14-06-2014, antes do óbito de seu genitor.

Portanto, a ela se aplica a norma do artigo 74, I da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo de 90 dias para que a concessão do benefício retroaja à data do óbito do segurado, o que não foi observado (fl. 347).

Salienta-se que, mesmo que ela possuísse 17 ou 16 anos quando do óbito do segurado, também não poderia retroagir a esse período, uma vez que o artigo do Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, isto é, aqueles que possuem 16 anos incompletos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DAVI TEIXEIRA ARANTES**, incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 62.573.333-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.575.318-42, representado por **ZENAIDE DE SOUSA AS TELES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Outrossim, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela corré Pamela Teixeira de Arantes.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento em favor da parte autora do montante referente ao benefício de pensão por morte NB 21/177.980.801-9, no período de 26-09-2014 a 09-09-2016.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-04-2019.

[2] STJ AI 0299027-1; Primeira Turma; rel. Min. Sérgio Kukina; j. em 21-02-2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARI DA FONSECA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.896.344-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.089.748-80, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 279316376, em 25-01-2019, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/36[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 39).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 41/44.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade coatora (fls. 45/46).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 53/55.

Sobreveio parecer ministerial à fl. 56, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 13, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-01-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 53/55) que, em 31-05-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e deferido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/192.635.370-3 já foi analisado e concluído (fl. 53).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARI DA FONSECA** portador da cédula de identidade RG nº 11.896.344-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.089.748-80, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3520

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DA SILVA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROGERIO DA SILVA MARCELINO, nascido em 11/12/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/02/2017**). Subsidiariamente, pediu pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13-201[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado para **Fundação Adib Jatene (de 22/07/1991 a 22/07/2017)** e períodos comuns não computados pela autarquia federal trabalhados para **Indústria Química Universo Ltda. (de 01/02/1986 a 17/10/1986)**, **Tecnolux – Tecnologia em Iluminação Ltda. (de 27/10/1986 a 04/02/1987)**, **Produtos Químicos Itamaraty Ltda. (de 09/03/1987 a 11/08/1987)**, **Dacco Maquinas Operatrizes Ltda. (de 01/10/1987 a 30/11/1988)**, **Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (01/02/1989 a 26/10/1991)**, **Anico Assistência Médica Ind e Com. Ltda. (06/01/1992 a 15/09/1997)**, **Centro Educacional Júlio Verne S/C Ltda. (03/03/1997 a 30/06/2000)**, **Hospital Santa Paula S.A. (01/09/1998 a 03/03/1999)**, **Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo (01/04/2000 a 02/05/2000)**, **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo (de 03/05/2000 a 22/07/2017)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 205-207).

O INSS contestou, alegando falta de interesse de agir e prescrição (fls. 209-223).

O autor apresentou réplica (fls. 224-231)

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Formalizado o requerimento administrativo em **22/02/2017** e ajuizada a ação em **14/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Da falta de interesse de agir

O INSS reconheceu na via administrativa **05 anos, 07 meses e 14 dias** de tempo especial. Houve o reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho para **Fundação Adib Jatene (de 22/07/1991 a 05/03/1997)** pelo desempenho da atividade profissional de auxiliar de enfermagem.

Com relação aos períodos comuns de trabalho, não foram computados, pois, conforme manifestação do segurado no processo administrativo, houve pedido para alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (fl. 27).

Embora não tenham sido computados, foram reconhecidos, conforme contagem administrativa, os períodos de trabalho para **Indústria Química Universo Ltda. (de 01/02/1986 a 17/10/1986)**, Tecnolux – Tecnologia em Iluminação Ltda. (de 27/10/1986 a 04/02/1987), Produtos Químicos Itamaraty Ltda. (de 09/03/1987 a 11/08/1987), **Dacco Maquinas Operatrizes Ltda. (de 01/10/1987 a 30/11/1988)**, **Real Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência (01/02/1989 a 26/10/1991)**, **Amico Assistência Médica Ind e Com. Ltda. (06/01/1992 a 15/09/1997)**, Centro Educacional Júlio Verne S/C Ltda. (03/03/1997 a 14/06/1999) **Hospital Santa Paula S.A. (01/09/1998 a 03/03/1999)**, **Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo (01/04/2000 a 02/05/2000)**, **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo (de 03/05/2000 a 22/07/2017)**.

Sendo assim, não há pretensão resistida da autarquia federal, pois reconhecido na via administrativa o período especial de trabalho para **Fundação Adib Jatene (de 22/07/1991 a 05/03/1997) e os demais vínculos acima listados, verifica-se a falta de interesse de agir no pronunciamento judicial a respeito dos períodos indicados.**

A controvérsia cinge-se, portanto, sobre o período especial para **Fundação Adib Jatene de 06/03/1997 a 22/07/2017** e quanto ao período comum de trabalho para o **Centro Educacional Júlio Verne S/C Ltda. (15/06/1999 a 30/06/2000)**.

Do período comum

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”*.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judic 1 DATA: 20/03/2017).

No caso, o INSS reconheceu o vínculo de emprego para a **Centro Educacional Júlio Verne S/C Ltda. de 03/03/1997 a 14/06/1999**. Não reconheceu o período posterior de trabalho na mesma empresa de **15/06/1999 a 30/06/2000**. O período alegado está registrado em CTPS nº 65613, série 00024/MG, (fls. 53-65), inclusive com anotações de alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do labor para a empresa **Centro Educacional Júlio Verne S/C Ltda. de 15/06/1999 a 30/06/2000**.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, para comprovar a especialidade do labor para **Fundação Adib Jatene (de 06/03/1997 a 22/07/2017)**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 155-159).

Conforme documento apresentado, o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem nos setores de hemodinâmica (de 17/11/1994 a 31/11/1999), no pronto-socorro (de 01/12/1999 a 31/10/2006) e enfermaria adulto (de 01/11/2006 a 21/03/2017).

No setor de hemodinâmica, as funções do autor são descritas como: *"prestar assistência de enfermagem durante os procedimentos diagnósticos e terapêuticos, auxiliar pacientes na remoção para unidades internas do complexo hospitalar; preparar as salas para procedimentos e prestar assistência de enfermagem"* nos procedimentos do setor.

No pronto-socorro, as atividades do autor consistiram em *"controle de sinais vitais, higienização, mudança de decúbito, massagem de conforto, administrar e monitorar medicamentos, instalar venoclise, curativo, aspiração orotraqueal, oxigenoterapia, preparar leitos, efetuar remoção de pacientes, realizar atendimentos de emergência (ressuscitação cardiopulmonar básica e especializada), bem como higienizar e desinfetar matérias e instrumentais no expurgo"*.

As mesmas funções foram desempenhas no setor de enfermaria adulto.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

A descrição das atividades do autor, considerando a complexidade das funções, autoriza o reconhecimento da especialidade apenas para o período de labor no setor de pronto-socorro e setor de enfermaria adulto, quando os procedimentos realizados, como o de ressuscitação cardiopulmonar básica e especializada, indicam o risco de contaminação pelo contato direto com material biológico.

O conjunto probatório dos autos, no entanto, não autoriza o reconhecimento da especialidade no período anterior, **de 17/11/1994 a 31/11/1999**. As atividades desenvolvidas no setor de hemodinâmica, remoção de pacientes e simples assistência de enfermagem, indicam a realização de procedimentos mais simples, bem como o contato eventual com risco biológico, o que não autoriza a contagem de tempo especial para fins previdenciários.

O simples contato com pacientes em ambiente hospitalar, nos termos da legislação de regência, não autoriza o tempo especial, cabendo ao autor comprovar, na profissiografia apresentada, que as funções desempenhadas acarretavam o risco de contaminação pelo manuseio de material contaminado ou pelo contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes.

Por fim, embora emitido PPP em 21/03/2017, o tempo especial deve ser reconhecido até a data do requerimento administrativo, em **22/02/2017**, pois o reconhecimento de período posterior não foi previamente apreciado pela autarquia federal e o autor não formulou pedido de reafirmação da DER.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para o **Fundação Adib Jatene (de 01/12/1999 a 22/02/2017)**.

Considerando o período especial ora reconhecido somados aos períodos reconhecidos na via administrativa, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER 22/02/2017**), **com 22 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo especial, insuficientes para concessão da Aposentadoria Especial. Convertido o tempo especial em comum, o autor contava na DER **com 39 anos, 09 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) INDUSTRIAS QUIMICAS UNIVERSO LTDA	01/02/1986	17/10/1986	-	8	17	1,00	-	-
2) TECNOLUX-TECNOLOGIA EM ILUMINACAO LTDA	27/10/1986	04/02/1987	-	3	8	1,00	-	-	-
3) DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	09/03/1987	11/08/1987	-	5	3	1,00	-	-	-
4) DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA	01/10/1987	30/11/1988	1	2	-	1,00	-	-	-
5) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	01/02/1989	21/07/1991	2	5	21	1,00	-	-	-
6) FUNDACAO ADIB JATENE	22/07/1991	24/07/1991	-	-	3	1,40	-	-	1
7) FUNDACAO ADIB JATENE	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
8) FUNDACAO ADIB JATENE	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
9) FUNDACAO ADIB JATENE	17/12/1998	14/06/1999	-	5	28	1,00	-	-	-
10) CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE LTDA	15/06/1999	28/11/1999	-	5	14	1,00	-	-	-
11) CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE LTDA	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
12) FUNDACAO ADIB JATENE	01/12/1999	17/06/2015	15	6	17	1,40	6	2	18
13) FUNDACAO ADIB JATENE	18/06/2015	22/02/2017	1	8	5	1,40	-	8	2
Contagem Simples			30	7	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	1	19
TOTAL GERAL							39	9	9
Totais por classificação									
- Total comum							7	9	14
- Total especial 25							22	10	6

Considerando que no procedimento administrativo o autor autorizou apenas a concessão de aposentadoria especial, os atrasados são devidos desde a citação, em **21/12/2017**, quando houve pretensão resistida do INSS quanto ao pedido subsidiário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Fundação Adib Jatene (de 01/12/1999 a 22/02/2017)**; **b)** reconhecer como especial o tempo de **22 anos, 10 meses e 06 dias** na data do requerimento administrativo **DER 22/02/2017**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **39 anos, 09 meses e 09 dias** na data da **DER 22/02/2017**; **d)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo; **e)** condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da **DER em 22/02/2017**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de citação, em **21/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilícida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: ROGERIODA SILVA MARCELINO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/02/2017

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 21/12/2017

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Fundação Adib Jatene (de 01/12/1999 a 22/02/2017)**; **b)** reconhecer como especial o tempo de **22 anos, 10 meses e 06 dias** na data do requerimento administrativo **DER 22/02/2017**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **39 anos, 09 meses e 09 dias** na data da **DER 22/02/2017**; **d)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo; **e)** condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da **DER em 22/02/2017**. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de citação, em **21/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE LIMA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989, SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SONIA DE LIMA ARAÚJO, nascida em 27/01/43, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade (NB nº 177.247.782-3), requerida administrativamente em 21/01/2016. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 12/32) ([\[1\]](#)).

Alegou o preenchimento dos requisitos legais do benefício, inclusive a carência prevista em lei de 174 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 57).

O INSS apresentou contestação (fls. 139) alegou o não cumprimento da carência legal.

A parte autora apresentou réplica (fls. 152).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse prova de contribuição do período controvertido (fls. 158).

A parte autora apresentou documentação (fls. 161/344).

É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 21/01/2016 (NB 177.247.782-3) e indeferida por falta de período de carência.

Nosso sistema previdenciário é de índole contributiva, ou seja, o tempo de serviço só pode ser reconhecido se acompanhado pela respectiva contribuição.

Há exceção na legislação no caso do segurado empregado, pois o empregador é o responsável legal pelo desconto da contribuição e posterior recolhimento da contribuição. Na hipótese de não recolhimento por parte da empresa, o segurado mesmo assim tem o seu tempo de contribuição reconhecido, cabendo ao Estado a cobrança das contribuições da empresa inadimplente.

Em relação ao demais segurados, a regra geral impera: só se reconhece tempo de contribuição mediante contribuição. O segurado empresário, atualmente enquadrado na categoria contribuinte individual, é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições.

A concessão de benefício está condicionada à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência legal, assim considerada o número mínimo de contribuições previstas em lei.

A carência legal visa assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201 da Constituição Federal).

A concessão da aposentadoria por idade ora pretendida requer a preenchimento da idade mínima e da carência legal.

A autora completou 60 anos de idade em 27/01/2013, preenchendo o requisito etário.

Houve divergência quanto ao preenchimento do tempo de carência legal de 180 contribuições, conforme artigo 25, II da Lei nº 8.213/91.

No processo administrativo, o INSS apurou que a parte autora reverteu 145 contribuições, conforme notificação endereçada ao segurado (fls. 15) e a contagem administrativa (fls. 111). Além dos períodos com recolhimento como contribuinte individual, foram reconhecidos os períodos laborados no Serviço Social da Indústria – SESI (08/02/62 a 15/01/63) e na Associação de Assistência à Pessoa Deficiente (25/04/63 a 05/08/65).

A parte autora alega que a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo apurou 345 contribuições a título de carência legal (fls. 24), em uma ação anteriormente ajuizada e extinta, sem julgamento de mérito.

No entanto, tal levantamento tomou como base o pedido do autor e não implica qualquer reconhecimento judicial da totalidade da carência. Em síntese, trata-se de mero levantamento para fins de aferição do valor da causa.

No levantamento, por exemplo, foi considerado dois períodos não reconhecidos pelo INSS por ausência de contribuições, ou seja, **16/01/63 a 24/04/63 e 11/07/68 a 28/12/84**.

Como nos autos não consta recolhimentos nos citados períodos, converti o julgamento em diligência (fls. 158) para oportunizar à parte autora a possibilidade de comprovação da atividade remunerada e dos respectivos recolhimentos.

Apesar de toda a documentação trazida (fls. 161/344), a parte autora não comprovou o cumprimento da carência legal nos dois referidos períodos.

Foram juntados os contratos sociais e alterações de várias empresas entre as quais, a Motores Estacionários (fls. 215/216), constituída em 11/07/68, tendo a autora no seu quadro societário, mas não foi apresentado qualquer recolhimento, cuja responsabilidade – repito – era da própria autora.

Em síntese, a autora não comprovou o recolhimento das contribuições nos períodos de **16/01/63 a 24/04/63 e 11/07/68 a 28/12/84**, sendo impossível o reconhecimento da carência legal. Está correta a contagem da carência feita pelo INSS.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

((11)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO POLLES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009429-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 076.648.468-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PISATURO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.809.634-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO NUNES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 083.588.951-3**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO SMIRNE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 079.460.020-4**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY TELLES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLEGARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFFONSO CELSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010674-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010698-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DALIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009805-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURELIO TOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009786-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMELINDO LOSCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO TEIXEIRA SANS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010691-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE PINHEIRO CHAGAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010662-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA RAMIREZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010666-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014429-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NORMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO DAMASCENO CARDOSO, nascido em 19/11/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício da de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 22/09/2015, ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade em 16/11/2012, ou, ainda do benefício de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/94).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 98/100).

Manifestação da parte autora às fls. 101/165, 172/179 e 190/191, e do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 180/189.

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica e traumatológica (fls. 192/204, 216/217 e 224/225), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 206/207, 219/221 e 227/232).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 208/2013).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A parte autora, com 61 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora da doença da "Síndrome do Manguito Rotador", necessitando de intervenção cirúrgica para colocação de pinos e ancora de titânio no ombro direito, a qual foi realizada em 11/10/2012. Posteriormente, informou a realização de cirurgia de emergência em 07/11/2017.

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 16/11/2012 a 22/09/2015 (NB 31/553.857.058-0).

Realizada perícia médica ortopédica e traumatológica em 14/05/2018, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA**, consoante a seguir descrito:

"O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do ombro direito, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente."

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou em 11/10/2012, data do primeiro procedimento cirúrgico no ombro direito

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período de 06 (seis) meses.

Instado a prestar esclarecimento, o perito judicial reiterou o laudo anteriormente apresentado.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa "Maria Ivania de Lima (02/05/2011 a 10/2012), bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença de 21/10/2012 a 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade em 11/10/2012, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença em 21/09/2015, devendo ocorrer uma avaliação em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 21/09/2015, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: Auxílio-doença – NB 31/553.857.058-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 21/09/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 21/09/2015 (NB 31/553.857.058-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 21/09/2015, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020008-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020689-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILSON DA CRUZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de uso de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-25.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

Ante o cancelamento do ofício requisitório 20190154295, dê-se ciência às partes da expedição de nova ordem de pagamento.

Manifeste-se o INSS sobre o alegado no ID 19113904, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

São PAULO, 12 de julho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002346-24.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERATO CORACA, LUSIA SERTORIO, MANUEL ALFARO QUESADA, MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL, MANOEL LOZANO NAVARRO, MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI, MARIA THEREZA BARRIO PIFFER, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS, MILTON DOMINGOS ALONSO, NELSON BARCHI, NEI DE PAULA PALMEIRA, PAULO PANECZKO, NAYDE GALLI JARDIM, ROBERTO GAMA DUARTE, CARLOS ALBERTO PINTO ANTONIO, SALVADOR DE GENNARO, SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO, SYLVIO PONTES, THEREZA DA CONCEICAO LOPES, VICENTE CARVEJANI, VICTOR CIPRES MENDONZA

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos ID's 18553728 e 19355117, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **filho**, Cleber Fernando dos Santos Oliveira, **ocorrido em 06/12/2016**. Juntou procuração e documentos (fls. 15-118[1]).

Narra a parte autora ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 179.325.445-9) e em 09/02/2017, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de dependente (fl. 69).

O feito foi iniciado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência pelo valor da causa (fls.114-117).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito (fls. 126-136).

A parte autora apresentou réplica e juntou documento (fls. 147-152).

Deferida prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fls. 36 atesta o óbito de Cleber Fernando dos Santos Oliveira, **ocorrido em 06/12/2016**.

A **condição de segurado** resta incontroversa, pois Cleber Fernando dos Santos Oliveira recebia, na data de seu falecimento, benefício de auxílio-doença (NB 614.447.566-8), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 59).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora

Os pais são beneficiários da pensão por morte, se na data do óbito não existiam outros dependentes elencados na classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 e desde que comprovado a dependência econômica dos genitores em face do filho falecido, conforme disciplina legal abaixo destacada:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente restou comprovada pela Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte acostada às fls. 152.

A dependência econômica requer a comprovação de que a autora era mantida ou sustentada pelo falecido, cuja contribuição financeira tenha sido efetiva e indispensável à sobrevivência da genitora.

Na petição inicial, a autora narrou que o filho custeava as despesas da casa.

Na audiência realizada no dia 11/07/2019, a parte autora, em depoimento pessoal, disse não trabalhar e residir em casa própria com o marido, João Carlos, aposentado e taxista. Afirmou que o filho passou a contribuir com a maior parte das despesas domésticas após a queda no rendimento do trabalho do marido, verificada após a concorrência dos aplicativos de transportes.

A testemunha **Jorge Oliveira da Silva** confirmou que o marido da autora é taxista. Afirmou que nos últimos anos Cleber assumiu as despesas de casa e o marido da autora praticamente arcava com o financiamento do carro.

A testemunha **Tatiane Luiza de Aguiar** disse que era amiga do Cleber e que ele passou a sustentar a casa em face às dificuldades financeiras da família.

A testemunha **Maria do Carmo Rezende** reafirmou o depoimento das demais testemunhas, no sentido de que filho ajudava nas despesas da família.

O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar. A contribuição financeira essencial e indispensável à sobrevivência dos genitores em reação ao filho falecido deve restar comprovada nos autos, não apenas pela prova testemunhal, mas também por documentos.

O Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

No caso concreto, a parte autora não apresentou nenhum documento suficiente para comprovar a dependência econômica da genitora em relação ao filho. A declaração de fls. 45-46 foi feita em 2017, após a data do óbito.

Na proposta de admissão ao quadro social do Sindicato dos Trabalhos nas Indústrias de Laticínios não consta os genitores como dependentes do filho falecido.

Não há qualquer conta ou boleto nos autos em nome do filho falecido, de forma a comprovar que era responsável pelo sustento da autora.

A simples menção dos genitores como beneficiários do seguro de vida (fls. 21) não é suficiente para corroborar eventual dependência financeira dos pais.

Consta nos autos apenas comprovantes de que o núcleo familiar residia no mesmo endereço (fl. 50-51). No entanto, o fato do filho falecido residir no mesmo endereço dos genitores não é prova suficiente para caracterizar a dependência econômica deles em relação ao filho.

Os fatos narrados na inicial dão conta de que ambos os genitores seriam dependentes do filho falecido, embora apenas a autora tenha pleiteado a pensão por morte. A prova colhida em juízo, no entanto, aponta o contrário, pois o núcleo familiar encontra-se amparado por benefício previdenciário recebido desde antes da data do falecimento do filho.

De fato, o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.347.909-9) recebida desde 27/07/2016, no valor de R\$ 1.685,47 (pesquisa Hiscreweb em anexo), portanto, antes do falecimento do filho, ocorrido em 06/12/2016, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS pelo número do CPF fornecido em audiência.

Em resumo, o conjunto probatório aponta no sentido oposto à pretensão da autora, pois o núcleo familiar encontra-se amparado pelo recebimento de benefício previdenciário, não declarado pela autora na petição inicial, complementado ainda pelo rendimento da ocupação profissional de taxista do genitor.

Nesse contexto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo, 11 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000837-67.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA CRUZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de informações solicitado pela 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5011538-04.2019.4.03.0000, interposto em face de decisão proferida no feito de n.º 0000837-67.2007.4.03.6183.

Este Juízo entende que os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo estão de acordo com a decisão transitada em julgado, pois atende corretamente aos parâmetros de correção monetária (Resolução 267/2013) e de juros aplicados (1% ao mês a partir da citação).

Isto porque, quanto aos juros, foi aplicada a taxa de 1% ao mês porque a sentença foi expressa nesse sentido, e também não houve a determinação para se observar a Lei 11.960/2009. Deste modo, aplicar a Resolução 267/2013 para os juros seria contrariar o parâmetro fixado pelo julgado.

Com efeito, os cálculos apontados pela Contadoria deste Juízo foram os adotados na decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Encaminhe-se o teor desta informação para o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Sr. Newton De Lucca, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME VEIGA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GUILHERME VEIGA GUIMARÃES nascido em 16/09/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de aposentadoria especial, pretendendo o cálculo do benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da existência de atividade principal e secundária relativa aos vínculos concomitantes. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/02/2017**). Subsidiariamente, pediu pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 58-104 e fls. 108-204[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para o **Hospital das Clínicas (de 05/03/1990 a 19/01/2015) e para Fundação Zerbini (de 05/03/1990 a 22/03/2017)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 205-206).

O INSS contestou, alegando em preliminar impugnação à justiça gratuita (fls. 208-268).

O autor apresentou réplica (fls. 269-284)

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 244) demonstra renda mensal, em média, de **R\$ 15.032,44**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SÃO PAULO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

O INSS reconheceu na via administrativa **32 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de contribuição na data da DER, em **06/04/2017**, conforme notificação de indeferimento do benefício (fls. 202-203) e simulação de contagem de tempo (fls. 195-197). Não foram reconhecidos períodos especiais.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados aos autos (fls. 62-63 e fls. 66-67), o autor trabalhou como professor de educação física na **Fundação Zerbini (de 05/03/1990 a 22/03/2017)** e como técnico desportivo e analista sociocultural para o **Hospital das Clínicas (de 05/03/1990 a 22/03/2017)**.

As atividades realizadas pelo segurado de professor de educação física, técnico desportivo e analista sociocultural não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, pois não relatam o "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes".

As funções desempenhadas pelo autor são descritas na profissiografia como "*programar exercício físico para pacientes em nível ambulatorial, acompanhar sua evolução por medidas de frequência cardíaca, pressão arterial, glicemia sanguínea pela punção de sangue da polpa de dedo e monitoramento eletrocardiograma; avaliar a composição corporal por medidas de dobras cutâneas e auxiliar médico cardiologista na realização da monitorização ambulatorial da pressão arterial*".

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, a simplicidade dos procedimentos realizados pelo autor não indica qualquer risco de contaminação por material biológico.

Não reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de labor para a **Fundação Zerbini (de 05/03/1990 a 22/03/2017)** e para o **Hospital das Clínicas (de 05/03/1990 a 22/03/2017)**.

Não reconhecido o tempo especial pleiteado, resta prejudicado o pedido de cálculo do benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto sem julgamento do mérito o pedido de cálculo do benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CORREIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ISRAEL CORREIA RIBEIRO nascido em 25/02/56, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 154.298.176-7) concedida em 23/08/2010, afastando a incidência do fator previdenciário. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/24) ([ii](#)).

Alega que a incidência do fator previdenciário cálculo de sua aposentadoria violou o princípio da isonomia.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27).

O INSS apresentou contestação (fls. 35), impugnando a pretensão.

Réplica (fls. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, pretende a parte autora revisar a renda mensal inicial de seu benefício em manutenção por meio da exclusão da incidência o fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Não enxergo inconstitucionalidade na mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário.

Após a Emenda Constitucional nº 20, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário. O fator previdenciário teve como principal escopo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da C.F.).

Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.

1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao § 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.)

Ressalto que, no controle abstrato de constitucionalidade, temos a causa de pedir aberta. Embora o Supremo Tribunal Federal esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir. A Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento.

No caso presente, acompanho na integralidade o posicionamento da Corte Maior.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE ROSANA DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SALETE ROSANA DE SOUZA CARVALHO nascida em 23/05/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 167.247.351-6), convertendo-a em Aposentadoria Especial ou incorporando tempo especial pretendido nesta ação no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício já concedido. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 21/07/2014**). Juntou documentos (fls. 15-187[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para a **Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 19/08/1985 a 02/05/1988)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (de 11/04/1989 a 26/03/1992)**, **Centro Médico Especializado S/C Ltda. (de 01/08/1992 a 16/10/1996)** e **Associação Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 12/09/1997 a 20/07/2014)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 188-189).

O INSS contestou, alegando improcedência do pedido (fls. 192-217).

O autor apresentou réplica (fls. 218-223)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, o INSS não reconheceu quaisquer dos períodos pretendidos como especiais pela autora. Em julgamento do recurso administrativo interposto pela segurada, a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS deu parcial provimento ao pedido da autora, retornando os autos para nova contagem administrativa.

Diante da determinação da Junta de Recursos, o INSS computou **30 anos de tempo de contribuição** na data da reafirmação da DER, **em 21/07/2014**, conforme notificação de deferimento do benefício (fls. 169) e contagem de tempo (fls. 157-158).

Na ocasião, o INSS reconheceu, pelo exercício da categoria profissional, a especialidade dos períodos de labor para **Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 19/08/1985 a 02/05/1988)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (de 11/04/1989 a 26/03/1992)** e **Centro Médico Especializado S/C Ltda. (de 01/08/1992 a 16/10/1996)**.

Sendo assim, não há pretensão resistida da autarquia federal no cômputo dos intervalos mencionados e **falta ao autor o interesse de agir no pronunciamento judicial a respeito dos períodos indicados.**

A controvérsia cinge-se, portanto, sobre o período especial de trabalho para **Associação Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 12/09/1997 a 20/07/2014)**.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Associação Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 12/09/1997 a 20/07/2014)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP (fls. 38-42).

O documento indica exercício da função de auxiliar de enfermagem na unidade de terapia intensiva e na UTI pediátrica. As funções desempenhadas pela segurada são descritas como *"receber e passar diariamente informações clínicas dos pacientes, prestar assistência de enfermagem direta ao paciente, orientar o paciente e acompanhante com relação ao jejum para exames e procedimentos, manter registro diário das atividades de enfermagem e assegurar ao paciente uma assistência integrada procurando atendê-lo em suas necessidades"*.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A profissiografia indica a exposição intermitente ao risco biológico, pois a maior parte das funções desempenhadas pela autora está relacionada ao trabalho administrativo, de registro, relatórios e orientação ao paciente, dentro da unidade médica em questão.

Ademais, o simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas e a simplicidade dos procedimentos realizados pela autora não indica qualquer risco de contaminação por material biológico.

Não reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de labor para a **Associação Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 12/09/1997 a 20/07/2014)**.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CRUZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA - SP296129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO DA CRUZ TEIXEIRA, nascido em 27/07/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.762.737-3), desde o requerimento administrativo em **01/11/2016 (DER)**, mais pagamento dos atrasados e indenização por danos morais pela demora no deferimento do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (doc. 23/108) ([II](#)).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado como **vigilante** na empresa **Amil Assistência Médica Internacional S/A (de 01/12/89 a 30/09/2000)**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 187/188).

Contestação às fls. 191/195, com alegação de prescrição quinquenal.

Originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos para redistribuição (fls. 358/359), em face do valor da causa, com ulterior decisão (fls. 366/367) indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS ofertou nova contestação (fls. 369/395).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 01/11/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 27/04/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **34 anos, 04 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, admitida a especialidade do interregno de 01/07/88 a 30/11/89, trabalhado na Amil Assistência Médica Internacional S/A, consoante contagem de fls. 96/98.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

No caso concreto, em relação ao período laborado na empresa **Amil Assistência Médica Internacional S/A (de 01/12/89 a 30/09/2000)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 33.

De acordo com a fundamentação acima explicitada, somente é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigilante somente até o advento da Lei nº 9.032/95, quando finda a presunção legal de especialidade por mero enquadramento de função.

O mero porte de arma não foi erigido pelo legislador como requisito para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo em benefício do segurado.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** somente o intervalo de **01/12/89 a 28/04/95**, laborado pelo autor perante a empresa Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Finalmente, não vislumbro a ocorrência dano moral indenizável ao autor. Ademais, não foram apontados erros administrativos cometidos pela autarquia na apreciação do requerimento formulado, motivo pelo qual a rejeição desta parte do pedido é medida que se impõe.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao já admitido pela autarquia, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 01/11/2016**), com **06 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo, com **36 anos, 09 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha, **suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ARCO FLEX SA INDUSTRIA E COMERCIO	16/02/1978	02/05/1978	-	2	17	1,00	-	-	-	4
2) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA	16/08/1978	24/10/1979	1	2	9	1,00	-	-	-	15
3) SANTIAGO COMERCIO ATACADISTA LIMITADA	20/04/1981	20/04/1981	-	-	1	1,00	-	-	-	1
4) JETHER DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA LTDA	01/05/1982	01/07/1982	-	2	1	1,00	-	-	-	3
5) CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA	08/02/1983	23/05/1986	3	3	16	1,00	-	-	-	40
6) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empesário / Empregador	01/08/1986	31/08/1986	-	1	-	1,00	-	-	-	1
7) EMPRESA DE TRANSPORTES SETA LTDA	06/04/1987	19/04/1987	-	-	14	1,00	-	-	-	1
8) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	28/05/1987	18/03/1988	-	9	21	1,00	-	-	-	11
9) SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA	19/03/1988	30/06/1988	-	3	12	1,00	-	-	-	3
10) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	01/07/1988	30/11/1989	1	5	-	1,40	-	6	24	17
11) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	01/12/1989	24/07/1991	1	7	24	1,40	-	7	27	20
12) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1	45
13) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	44
14) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
15) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	29/11/1999	30/09/2000	-	10	2	1,00	-	-	-	10
16) LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA.	02/01/2001	01/05/2009	8	4	-	1,00	-	-	-	101
17) ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.	02/05/2009	17/06/2015	6	1	16	1,00	-	-	-	73
18) ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.	18/06/2015	13/09/2016	1	2	26	1,00	-	-	-	15
Contagem Simples			34	-	13		-	-	-	415
Acréscimo			-	-	-		2	8	22	-
TOTAL GERAL							36	9	5	415
Totais por classificação										
- Total comum							27	2	15	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Anil Assistência Médica Internacional S/A (de 01/12/89 a 28/04/95)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **06 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/11/2016**); **c)** reconhecer **36 anos, 09 meses e 05 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (01/11/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/11/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Roberto Cruz Teixeira

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/11/2016

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Anil Assistência Médica Internacional S/A (de 01/12/89 a 28/04/95)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **06 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/11/2016**); **c)** reconhecer **36 anos, 09 meses e 05 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (01/11/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carêr superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005361-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003427-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOBEILSON SANTOS SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carêr superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004508-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carêr superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004684-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ZENAIDE LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-26.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA DA SILVA LEOPOLDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Autos nº 5006955-22.2017.4.03.6183

Trata-se de ação proposta por NEIDE FERREIRA DE MIRANDA, objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de HUMBERTO RONDO, negado pelo réu por ausência da qualidade de dependente.

Aduz que foi companheira com falecido de 1984 até a data do óbito em 26/12/2013, tendo, portanto, direito ao benefício da pensão por morte.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito arguindo, no mérito, a improcedência do pedido.

A parte autora requereu a produção de prova oral, que restou deferida. Assentada da audiência e depoimentos gravados em mídia eletrônica devidamente anexados ao processo eletrônico.

Alegações finais da parte autora. Sem manifestação do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – HUMBERTO RONDO

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, que se encontrava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/5488829500) até o momento do óbito em 26/12/2013.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – NEIDE FERREIRA DE MIRANDA

Com a inicial, a autora junta aos autos os documentos pessoais do falecido, comprovantes de endereços comuns do casal, sentença de procedência da Ação Declaratória de União Estável proferida em 2015 certidão de nascimento dos dois filhos, além de cópia do processo administrativo do pedido de concessão da pensão por morte (1734729217), requerida em 19/05/2015.

Em audiência instrutória, as testemunhas corroboraram as alegações da autora acerca da publicidade e continuidade do vínculo, asseverando que se apresentavam em sociedade como um casal e que viveram juntos no mesmo endereço até o falecimento de HUMBERTO RONDO, que ocorreu na companhia da autora.

Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre a autora e o *de cujus*.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora NEIDE FERREIRA DE MIRANDA, com DIB na data do requerimento – 19/05/2015.

As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal: a calcular, pelo INSS; DIB: 19/05/2015; Favorecida: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA, CPF 039.430.158-74; TUTELA: SIM

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BALTHAZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ProOrd 5008593-90.2017.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VILMA BALTHAZAR DA SILVA, com pedido de tutela de urgência por meio da qual a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte na qualidade de filha inválida.

Alega, em síntese, que residia com o seu pai VICTORIANO BALTHAZAR até seu falecimento em 28/09/2013. Aduz autora fazer jus ao recebimento da pensão por morte de seu genitor, por ser inválida desde antes do óbito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Realizada(s) perícia(s) médica(s) na(s) área(s) de ortopedia, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Deferida a antecipação de tutela ainda no âmbito do Juizado Especial Federal (Num. 3593875 - Pág. 51-52).

Vista às partes, sem necessidade de maior dilação probatória.

Vieram conclusos para sentença.

Relatei. Passo a apreciar o mérito.

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. ***o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);***
2. *os pais;*
3. ***o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);***
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – VICTORIANO BALTHAZAR

No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontestável, visto que na data do óbito (28/09/2013) ele estava recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/ 680136800).

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – VILMA BALTHAZAR DA SILVA (FILHA)

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em **28/09/2013**. **Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do benefício previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95).**

O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente em 09/08/2014, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIA IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

A autora juntou documentos e relatórios médicos para comprovar suas alegações e foi submetida à perícia judicial na especialidade ortopedia.

O Sr. Perito constatou ser a parte autora portadora de Artralgia em Quadril Direito sem possibilidades de melhora do quadro, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho (Num. 3593872 - Pág. 177-179).

Fixou a DID e DII em 22/05/2013, conforme relatório médico, ou seja, em período anterior ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício *sub judice* (ocorrido em 28/09/2013).

Tem, pois, a parte autora direito à pensão por morte de seu pai.

Por expressa disposição do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente haverá a cessação da cota do pensionista caso haja a cessação da condição de filho inválido ou pela morte do pensionista:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

De todo o relatado, concluo que a autora possui direito à percepção da pensão por morte deixada por VICTORIANO BALTHAZAR.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) **para condenar o réu a reimplantar o benefício de pensão por morte – NB 21/1688247316, com DER em 09/08/2014**, do segurado instituidor VICTORIANO BALTHAZAR, com óbito em 28/09/2013, favor da parte autora VILMA BALTHAZAR DA SILVA, na condição de filha inválida.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **confirmando a tutela já concedida nestes autos, para que autora permaneça recebendo a pensão.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*Tópico síntese do julgado: **Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal: a calcular, pelo INSS; DIB: 09/08/2014; Favorecida: VILMA BALTHAZAR DA SILVA, CPF 036.062.838-90; TUTELA: JÁ CONCEDIDA***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-43.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **LAURO MARCOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez desde a DER: 26/08/2016, NB: 615.606.059-0.

Com a inicial, vieram os documentos.

ID. 5140058 foi determinada a antecipação da perícia médica, bem como a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID. 5961610).

O laudo pericial foi apresentado no ID. 11622808.

A decisão de ID. 11662418 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor apresentou manifestação sobre o laudo no ID. 11957428 e o INSS, no ID. 12156818.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Tendo em vista o pedido apresentado na inicial, bem como a declaração de ID. 3348360 concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Quanto à qualidade de segurado, observo que consta no CNIS do autor que seu último vínculo de trabalho foi na empresa DONGYANG CONSTRUCTION LTDA no período de 10/07/2012 a 09/06/2015. Assim, na data do requerimento administrativo o autor estava em período de graça e portanto, preenchia o requisito da qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada o médico perito, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, afirmou que *“Trata-se de paciente com quadro degenerativo inflamatório, em joelho direito, com mal resultado cirúrgico e com limitação objetiva observada tanto em ressonância magnética de joelho direito quanto no exame físico pericial”*. Em resposta ao quesito 2 do autor, o perito afirmou que *“Sim, existe incapacidade parcial e definitiva, para o trabalho de intérprete, pois existe objetivo comprometimento motor; pelo dano estrutural e inflamatório em joelho direito. Não existe comprometimento cognitivo, pode realizar trabalhos, desde que sentado e com mínima locomoção ou levantar-se durante o turno de trabalho. Na descrição profissiográfica, o autor tinha que acompanhar os executivos e outros trabalhadores em locais diversos, executando o trabalho de intérprete.”*

Com efeito, em resposta ao quesito 6 do INSS. O perito afirma que *“Existe incapacidade parcial e definitiva, para o trabalho de intérprete, pois existe objetivo comprometimento motor; pelo dano estrutural e inflamatório em joelho direito. Não existe comprometimento cognitivo, pode realizar trabalhos, desde que sentado e com mínima locomoção ou levantar-se durante o turno de trabalho. Na descrição profissiográfica, o autor tinha que acompanhar os executivos e outros trabalhadores em locais diversos, executando o trabalho de intérprete.”*

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Apesar de não constar da inicial pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, nas ações previdenciárias aplica-se o princípio da fungibilidade, que se traduz na não exigência do conhecimento da incapacidade pelo segurado, a qual é mensurada tecnicamente pelo Juízo mediante documentação e parecer de especialista da área médica, devendo ser concedido o benefício adequado ao caso concreto, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Observo que tal entendimento foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado que segue:

“AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O APOSENTADO POR DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.”

Processo PEDILEF 200361850012092 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização
Data da Decisão 13/08/2004

Este também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a aut pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 1524536, Proc. n. 0003273-60.2008.403.6119, 10ª Turma, DJF3: 19/03/2013, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral)

Desta feita, no caso em comento, em se tratando de uma mesma base fática e de benefícios de mesma natureza, a conclusão do laudo técnico apresentado no presente feito justifica a concessão do benefício de **auxílio-acidente ao autor, a partir da data da cessação do auxílio doença nº 615.606.059-0**, nos termos do § 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença NB: 615.606.059-0, ocorrida em **04/07/2017**, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer; para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LAURO MARCOS DOS SANTOS;

CPF: 039.857.718.80;

Benefício (s) concedido (s): Implantação do benefício do Auxílio-Acidente desde **04/07/2017**.

Tutela: Sim

São PAULO, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de ID. 14095465 - Pág. 40 que julgou parcialmente procedente a demanda.

O embargante alega omissão com relação aos pedidos de: (i) correção do salário de contribuição para a competência de 11/98, utilizando-se o valor R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos); (ii) aplicação de juros no período de 08/08/2003 a 04/04/2006; (iii) não aplicação do fator previdenciário nos períodos laborados em condição especial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Com relação à alegação de omissão na análise do pedido de correção do salário de contribuição, assiste razão.

Assim, acrescento na fundamentação da sentença o seguinte trecho:

“Reconheço o direito da parte autora a correção do valor do salário de contribuição referente à competência de 11/98, conforme consta no documento emitido pela empresa ZANETTINI, BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO de ID 12659001 - Pág. 88, para o valor de R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oito sete centavos).

Não reconheço o valor pleiteado pela parte autora de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), uma vez que ela não juntou aos autos documento que comprovasse o recebimento deste valor a título de remuneração para composição de seu salário de contribuição.”

Altero, ainda, parte do dispositivo da sentença para onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno INSS a averbar o período especial laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A (10/01/1967 a 31/10/1967), o período comum laborado na empresa ACESSÓRIOS EL THABOR (14/01/1972 a 07/04/1972) e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em N.º 42/130.535.475-0, com DER em 08/08/2003.”

Passe a constar:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno INSS a averbar o período especial laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A (10/01/1967 a 31/10/1967), o período comum laborado na empresa ACESSÓRIOS EL THABOR (14/01/1972 a 07/04/1972) **de modo a alterar o salário de contribuição para a competência de 11/98 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos)** e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em NB 42/130.535.475-0, com DER em 08/08/2003.”

Ademais, com relação à alegação de omissão sobre a aplicação de juros, não assiste razão ao autor, pois estes deverão seguir o disposto no dispositivo da sentença, com cálculo conforme consta no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, com relação à alegação de omissão na análise do pedido de não aplicação do fator previdenciário nos períodos laborados em condição especial, não assiste razão ao embargante, uma vez que constou expressamente na sentença que haverá incidência do fator previdenciário no valor do benefício, uma vez que a DER é anterior a 18/06/2015. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, não é possível a incidência de fator previdenciário sobre apenas alguns períodos trabalhados e não incidência em outros, uma vez que ele incide sobre o valor do benefício.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004891-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18858825. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do ofício precatório expedido e transmitido, nos termos do despacho ID 18926952. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL LOPES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do ofício precatório expedidos e transmitido, nos termos do despacho ID 18836169. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009273-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EPITACIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18807360. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008431-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIZORIO MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18859776. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008455-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CLRUSZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18859414. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR ANDRADE PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18426782. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017079-30.2018.4.03.6183
ESPOLIO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) e do despacho ID 18744443. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA RUIZ AKIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do ofício precatório expedidos e transmitido, nos termos do despacho ID 18844845. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017500-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 14636644. Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Defiro, outrossim, a requisição de pagamento da parcela incontroversa (id 14636646) conforme requerido na petição 15437807, determinando à secretaria que expeça, em favor da parte autora, ofício precatório para pagamento da importância de R\$ 31.475,25 (valor atualizado para outubro de 2018), sendo R\$ 22.032,68, diretamente a ela, e R\$ 9.442,57 em favor de seus patronos, a título de honorários convencionais (contrato juntado no evento 15437823).

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente dos precatórios, posto que não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2020, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Transmitida a requisição e intimadas as partes, voltem-me conclusos os autos para o julgamento da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007465-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19222536: Apresente o exequente cópia integral dos autos do processo 2004.61.84.484173-6. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para manifestação sobre eventual coisa julgada.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007500-0) - ERONILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008172-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008172-0) - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015396-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031597-91.2011.403.6301 - JORGE ALVES RODRIGUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP369211 - RENAN DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-06.2015.403.6183 - DENY DE NATALE CID(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela, uma vez que a decisão em segunda instância reformou a sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, cassando a tutela que havia majorado o benefício do autor. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que

antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-74.2016.403.6183 - LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006536-24.2016.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESY X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILIO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERARDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X LIDIA RAMOS DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X RUTE DE FREITAS SOARES FEDERICI X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VILCHES X STELA VILCHES X LEONARDO SERRA VILCHES X LEANDRO SERRA VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNADETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X ODETE LIMA DOS SANTOS ZANCHETTA X MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES X EMIGDIO SALLES NETTO X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESY X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARIA TERESA BRESSIANINI X MARCOS BRESSIANINI X MARCIA BRESSIANINI CANCIO X MARIA INES ESTEVAM DE OLIVEIRA X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE

GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA E SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILIO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPcao MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X ASSUMPcao MACORATI(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 3949/3953: Defiro a expedição de certidão de advogado constituído referente ao autor EMIGDIO SALLES NETTO, em nome do advogado JESUS OLIVEIRA FILHO, constituído à fl. 3663, mediante a complementação do valor das custas (R\$ 8,00).

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à parte autora, outrossim, acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 3954/3968, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Fls. 3969/3970. Dê-se ciência à autarquia previdenciária.

Publique-se o despacho de fl. 3943.

Int.

DESPACHO DE FL. 3943:

Fls. 3931. SUELI PIOLI BIGUCCI e ROSELI PIOLI ZENTIN formulam pedido de habilitação na condição de herdeiras da exequente IZABEL MALTOS PIOLI (viúva e pensionista de ÍTALO PIOLI, coautor originário, cuja sucessão restou deferida às fls. 3621), com vistas ao levantamento do valor requisitado às fls. 3916.

Ante o exposto, determino a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil.

Não havendo insurgência, resta deferida a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que proceda à alteração do polo ativo na autuação do feito para inclusão das partes habilitadas.

Sem prejuízo, solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que disponibilize à ordem deste juízo os valores requisitados em favor da exequente falecida (RPV 20190001780).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARIA ELISA AMARAL DOS SANTOS X JOSE LUIZ AMARAL(SP391943 - FILIPE CHELES NASCIMENTO E SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO

COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AMBROSINA COTRIM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios (RPV) e ao INSS do despacho de fl. 527/528.

Após, não havendo insurgência, tornem os autos para transmissão dos ofícios.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X PEDRO SEBANICA NETO X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA X CASSIA APARECIDA SEBANICA DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X NILZA MARIA SANTIAGO BITTENCOURT X NEUSA MARIA CARVALHO SANTIAGO DOS SANTOS X NILDA MARIA CARVALHO SANTIAGO DUQUE X NILSON JOSE CARVALHO SANTIAGO X NELSON CARVALHO SANTIAGO X NIVALDO CARVALHO SANTIAGO X NILMA MARIA CARVALHO SANTIAGO CANTAO ALVES X NELIO CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PHILOMENA OCANA SEBANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1178/1185. Tendo em vista a modificação na modalidade de saque do numerário a ser depositado no requerimento 20180036864, expedido em favor de NILZA MARIA SANTIAGO BITTENCOURT, em razão de a sua inscrição no Cadastro de pessoas físicas junto à Receita Federal encontrar-se cancelada (falecimento), promova o patrono da mesma o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se ciência à parte autora, outrossim, acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 1186/1197, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Proceda a secretaria à publicação do despacho de fls. 1177.

Int.

DESPACHO DE FLS. 1177.

Ante o cancelamento do requerimento expedido para pagamento do crédito devido ao coexequirente FRANCISCO DONIZETE SEBANICA, em razão de a sua inscrição no Cadastro de pessoas físicas junto à Receita Federal encontrar-se cancelada, em decorrência de seu óbito (fls. 1169/1172), promova o patrono do mesmo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se ciência, ainda, à coexequirente CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA acerca do cancelamento do precatório complementar expedido em seu favor (fls. 1173/1176), modalidade que, na hipótese, afronta o artigo 100, parágrafo 8.º, da Constituição Federal, uma vez que a requisição originária fora expedida como requisição de pequeno valor (RPV).

Sem prejuízo, expeça-se nova requisição de pagamento complementar em favor de CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA, na modalidade RPV, anotando-se a obrigatória renúncia da beneficiária quanto ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a que não remanesça ofensa ao dispositivo constitucional supra mencionado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002363-5) - AIDE LEIZER X LEON LEIZER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIDE LEIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponíveis para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP155237 - MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 281/282: Considerando que o contrato de honorários de fls. 255/257 foi celebrado no nome apenas do advogado Marcos Aurélio da Silva Prates, bem como o ofício PRES 4554668 (fl. 298), determinando à Caixa Econômica Federal a conversão do depósito à ordem deste Juízo, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de honorários contratuais (conta nº 1181005132782013) em nome do advogado Marcos Aurélio da Silva Prates, que deverá ser intimado, quando da expedição, para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Com relação ao pedido de majoração dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, não assiste razão ao exequente.

Os honorários sucumbenciais foram calculados pela autarquia em observância ao decidido na sentença, no montante de 10% do crédito devido ao autor. A decisão foi confirmada em sede de apelação.

Não havendo insurgência, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais conforme cálculos da autarquia de fl. 237.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009113-77.2013.403.6183 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 315/323), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 303.

Certifico, ainda, para ciência da parte exequente, que o E. TRF comunicou o pagamento dos requerimentos incontroversos expedidos nos autos, cujos extratos encontram-se juntados às fls. 324/325.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-98.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do ofício precatório expedido e transmitido, nos termos do despacho ID 18867746. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016092-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do ofício precatório expedido e transmitido. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005327-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) e do despacho ID 18385014. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIN RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

ODIN RODRIGUES DE AGUIAR, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após realização de perícia médica determinada por este Juízo, foi concedida tutela antecipada de urgência (decisão de Id 14459773) para que o réu implantasse o benefício de auxílio-doença pelo prazo de duração de 06 (seis) meses a contar do dia 12/01/2019, período após o qual a parte autora poderia, se quisesse, requerer novo benefício na via administrativa.

A parte autora apresentou embargos de declaração pretendendo modificar o conteúdo da decisão que concedeu a tutela de urgência, argumentando que a autarquia previdenciária deveria realizar nova perícia administrativa após o fim do prazo de seis meses indicado judicialmente (Id 14902606). Juntou, ainda, manifestação sobre o laudo médico, impugnando a data de início da incapacidade apontada pela perícia (Id 15400095), bem como petição requerendo realização de nova avaliação médica para prorrogação do benefício na via judicial, tendo em vista a piora no estado de saúde (Id 16186516).

Frise-se que conforme informação da autarquia previdenciária de Id 15306250, o auxílio-doença concedido por força de tutela antecipada de urgência (NB 627.138.522-6) foi implantado com DIB em 12/01/2019, DIP em 01/02/2019 e com data de cessação prevista para 11/07/2019, sendo que o autor poderia solicitar a prorrogação do benefício na via administrativa quinze dias antes da data de término prevista.

Porém, em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifico que mencionado auxílio-doença foi cessado em 05/06/2019, ou seja, antes do prazo determinado na decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência. O detalhamento do CNIS do autor, também em anexo, indica que o benefício foi cessado pelo sistema de controle de óbitos (SISOBI), evidenciando, assim, a morte da parte autora.

Dessa forma, intime-se o patrono do autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 313, I, §§1º e 2º e artigos 687 a 692, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18961481. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS REBOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do ofício precatório expedido e transmitido e, também, ciência do despacho ID 18742042. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017404-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILZA LIVALGINI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do ofício precatório expedidos e transmitido, nos termos do despacho ID 18949623. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE LUIZ BERTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular

MS 5005839-10.2019.4.03.6183

JORGE LUIZ BERTTI, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAI**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Liminar indeferida.

Manifestação da autoridade coatora.

Juntada de parecer do MPF, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para que Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

A autoridade coatora, no caso, **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAL, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município de Cotia, em verdade, pertence à 28ª Subseção de Jundiaí, conforme Provimento CJF3R nº 235, de 17/06/2004.**

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: *'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'* (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos à Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de Id 12628285 – p. 143/160, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007592-63.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de ID. 12667732 – Pág. 178 que julgou procedente a demanda.

O embargante alega omissão com relação ao pedido de averbação do período de 01/01/1981 a 31/12/1983 no qual o autor trabalhou na qualidade de aprendiz, bem como com relação a possibilidade de cômputo de período laborado após a DER.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Com relação à alegação de omissão na análise do pedido de averbação do período de 01/01/1981 a 31/12/1983 no qual o autor trabalhou na qualidade de aprendiz, assiste razão ao autor.

Assim, acrescento na fundamentação da sentença o seguinte tópico:

“- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado de 01/01/1981 a 31/12/1983, no qual trabalhou como aluno aprendiz.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Quanto à atividade urbana, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os artigos 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Cumprem os requisitos legais os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem reconhecidos e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do ex-empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

No presente caso, para comprovar o exercício de atividade como aluno aprendiz, o autor juntou aos autos no ID. 12667732 - Pág. 44 e 45 certidão emitida pela Secretaria da Educação do Governo do Ceará onde consta que "(...)o requerente prestou serviços na forma de Aluno-Aprendiz, remunerado à conta de Dotação Global da União, no extinto Colégio Agrícola de Lavras da Mangabeira, no município de Lavras da Mangabeira-Ceará, onde iniciou o Curso Técnico De Agropecuária, com duração de (3) três anos, iniciando o 1º ano em 1º de janeiro de 1981, e terminando em 31 de dezembro de 1982, com frequência de (365) trezentos e sessenta e cinco dias. O 2º ano iniciou em 1º de janeiro de 1982 e terminou em 31 de dezembro de 1982, com frequência de (365) trezentos e sessenta e cinco dias. O 3º ano iniciou em 1º de janeiro de 1983, e terminou em 31 de dezembro de 1983, com frequência de (365) trezentos e sessenta e cinco dias. Certificamos ainda, que de acordo com o regulamento em vigor, o requerente exerceu suas atividades extra-curriculares nos campos de culturas, criações e oficinas deste Estabelecimento de Ensino, percebendo remuneração pelos serviços prestados, em forma de vestuário, alimentação e pousada pelas atividades exercidas como Aluno-Aprendiz então considerado."

Prevê o artigo 60, XXII, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - que: *“o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.”*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSÍVEL SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 627.051-RS – 2004/0016391-1, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

Assim, entendo que o autor faz jus a averbação do tempo em que trabalhou como aluno aprendiz no COLÉGIO AGRÍCOLA DE LAVRAS D MANGABEIRA no período de 01/01/1981 a 31/12/1983. Dessa forma, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar mencionado período.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando os períodos comuns, bem como especiais temos a seguinte contagem:

Autos nº:	0007592-63.2014.403.6183
Autor(a):	VICENTE ALVES DE ARAÚJO
Data Nascimento:	06/09/1960
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	04/10/2013

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/10/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/01/1981	31/12/1983	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia	36	Não
18/10/1995	09/08/2013	1,40	Sim	24 anos, 11 meses e 7 dias	215	Não
15/03/1984	24/02/1986	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 10 dias	24	Não
25/02/1986	09/10/1995	1,00	Sim	9 anos, 7 meses e 15 dias	115	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 0 mês e 0 dia	214 meses	38 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 3 meses e 28 dias	225 meses	39 anos e 2 meses	-
Até a DER (04/10/2013)	39 anos, 6 meses e 2 dias	390 meses	53 anos e 0 mês	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 24 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 4 meses e 24 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 24 dias).

Por fim, em 04/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.”

Por fim, altero o dispositivo da sentença para onde consta:

“*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno INSS a averbar o período especial laborado na empresa VITON EQUIPAMENTOS (03/12/1998 a 09/08/2013), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 167.117.096-0, com DER em 04/10/2013.*”

Passe a constar:

“*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno INSS a averbar e computar como comum o tempo de 01/01/1981 a 31/12/1983 no qual o autor trabalhou como aluno aprendiz COLÉGIO AGRÍCOLA DE LAVRAS DA MANGABEIRA e averbar período especial laborado na empresa VITON EQUIPAMENTOS (03/12/1998 a 09/08/2013), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 167.117.096-0, com DER em 04/10/2013.*”

Outrossim, com relação do requerimento da parte autora sobre o cômputo de período trabalhado após a DER, não assiste razão ao autor. Neste ponto pretende o embargante, por meio dos embargos de declaração interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Cientifique-se a AADJ.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário^{956*}, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **MARCOS GILBERTO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa **DURATEX S.A.**(06/03/1997 a 22/02/2017) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 02/05/2017, NB: 181.277.248-0.

Com a inicial vieram documentos.

No ID. 9160548 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 9572093 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 11117781.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de especial (DER: 02/05/2017, NB: 181.277.248-0).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 19/03/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - R: RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências para a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Límite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Límite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Límite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014 *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- CASO SUB JUDICE

Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **DURATEX S.A(06/03/1997 a 22/02/2017)** para a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **DURATEX S.A(06/03/1997 a 22/02/2017)** o autor juntou aos autos PPP no ID. 5132892 - Pág. 6 onde consta que ele trabalhou como operador de diversas máquinas. Consta que no período de 01/01/1993 a 31/03/1999 ele esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade **94 dB(A)**; no período de 01/04/1999 a 28/02/2007, a **91 dB(A)**; de 01/03/2007 a 31/08/2009, a **91,5 dB(A)** e de 01/09/2009 a 01/02/2017, a **85,5 dB(A)**.

Com relação ao ruído, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa **DURATEX S.A(06/03/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/08/2009, e 01/09/2009 a 01/02/2017)** devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 02/02/2017 a 22/02/2017 não pode ser tido como especial, uma vez que a parte autora não juntou aos autos documento capaz de comprovar a especialidade da atividade em referido período.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com o período especial reconhecido administrativamente, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	5003531-35.2018.4.03.6183
Autor(a):	MARCOS GILBERTO PEREIRA
Data Nascimento:	27/05/1972
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	02/05/2017

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/05/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/11/1990	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 5 dias	77	Não
06/03/1997	01/02/2017	1,00	Sim	19 anos, 10 meses e 26 dias	239	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (02/05/2017)	26 anos, 3 meses e 1 dia	316 meses	44 anos e 11 meses	71,1667 pontos

Assim, a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **DURATEX S.A(06/03/1997 a 01/02/2017)** e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 02/05/2017, NB: 181.277.248-0, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARCOS GILBERTO PEREIRA

CPF: 169.310.108-40

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial, DER: 02/05/2017, NB: 181.277.248-0

Tutela: Sim

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-97.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DA MOTA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA APARECIDA BADAIN CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020692-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO STANICHESKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - NOSSA SENHORA DO SABARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para o impetrante, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC (ID 18820001)**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011325-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique de forma expressa os PER/DCOMP's em que foi determinada a compensação de ofício pela autoridade impetrada.
2. Indique expressamente quais débitos encontram-se com exigibilidade suspensa e demonstre referida suspensão.

3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do valor cuja compensação foi determinada de ofício pela autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI DOS REIS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, à impetrante as cópias do processo administrativo do benefício nº 703.666.982-0, conforme requerimento protocolado sob o nº 327313829.

A impetrante relata que protocolou, em 12 de junho de 2018, o requerimento de concessão de benefício de prestação continuada de assistência social destinado à pessoa com deficiência, sob o nº NB 703.666.982-0, o qual foi indeferido.

Narra que, em 08 de outubro de 2018, requereu à autoridade impetrada o fornecimento de cópia integral do processo administrativo, conforme requerimento nº 327313829.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, as cópias não foram fornecidas pela autoridade impetrada, contrariando os princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, as cópias do processo administrativo do benefício nº 703.666.982-0, conforme requerimento protocolado sob o nº 327313829, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18051105 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que requer a concessão de medida liminar.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18729346, na qual sustenta que a exigência de caução viola o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que assegura a assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados.

Argumenta que a prestação de caução não é considerada pressuposto para a concessão da medida liminar, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

É o relatório. Decido.

Assim determina o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver *fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” – grifei.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, as cópias do processo administrativo do benefício nº 703.666.982-0, conforme requerimento protocolado sob o nº 327313829.

Tendo em vista o pedido formulado, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011576-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO LONG STAY WORD CLASS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados".

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique as autoridades impetradas relacionadas ao SEBRAE e ao INCRA.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5032000-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Trata-se de “medida cautelar inominada”, requerida por Vanessa Kelli Dantas da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, buscando a suspensão de leilão de imóvel financiado.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se “a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel vinculado ao contrato 1.4444.0156.412-9 até posterior determinação judicial” (id 13314566).

A CEF apresentou contestação (id 13441415).

A requerente informou ter ajuizado anteriormente o processo n. 5026422-08.2018.4.03.6100, no qual tem efetuado depósitos referentes às parcelas do financiamento (id 13675288).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a requerente propôs a presente ação unicamente para suspender o leilão extrajudicial do imóvel.

Ainda, há informação de que o contrato de financiamento é objeto do processo n. 5026422-08.2018.4.03.6100, que tramitava na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo e foi posteriormente redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo (id 16385049).

Conforme consulta processual anexa, referido processo foi redistribuído à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco.

Nos termos do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Assim, considerando o teor dos pedidos formulados nesta ação e na ação ajuizada anteriormente (processo n. 5026422-08.2018.4.03.6100), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco (1ª Vara-Gabinete), em dependência ao processo n. 5026422-08.2018.4.03.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA CARVALHO SILVA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES - SP296049

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CECÍLIA CARVALHO SILVA TAVARES em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN.

A impetrante relata que recebeu uma correspondência enviada pela Receita Federal do Brasil, exigindo a regularização do débito apontado, no prazo de setenta e cinco dias, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta que o débito indicado, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2014, encontra-se com a exigibilidade suspensa, eis que é objeto de processo administrativo pendente de julgamento.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como viola sua imagem e sua honra.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16433164, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer quanto ao efetivo atendimento ao termo de intimação fiscal; comprovar que a impugnação 2014/0102000194640 ainda não foi apreciada; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas iniciais; especificar o pedido final e juntar cópia integral do processo administrativo nº 18186.728521/2018-05.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 17232086, na qual requer a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 17232086, a impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 16388392 outorga à advogada Camila Serradura Marques Ramalho poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011087-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZENEIDE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA ZENEIDE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigência de ressarcimento aos cc públicos dos valores recebidos pela autora decorrentes da concessão de benefício previdenciário bem como excluir seu nome do CADIN.

Relata a autora que, em virtude de suposta irregularidade no recebimento do benefício NB nº 137.325.588-6 (pensão por morte), o INSS procedeu à sua cessação e está lhe cobrando os valores referentes às competências de 16/12/2004 a 31/07/2008.

Afirma que o INSS verificou ter havido utilização fraudulenta de vínculo empregatício *dode cujus* junto à empresa MARJOLLI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. bem como indicação de dependente inexistente.

Narra ter contratado advogado para obtenção do benefício, desconhecendo completamente as fraudes praticadas pelo patrono.

Afirma que o INSS exige a devolução dos valores recebidos. Contudo, em razão de sua natureza alimentar e do recebimento de boa fé pela autora, a exigência não deve subsistir.

Sustenta, ainda, ter havido prescrição da pretensão ressarcitória, já que os valores discutidos referem-se ao período de 16/12/2004 a 01/10/2008, tendo havido notificação a autora somente em outubro de 2018, ou seja, após a lapso prescricional quinquenal.

No mérito, requer a procedência do pedido, com a anulação do débito exigido no processo administrativo, declarando-o inexigível e excluindo definitivamente eventual inscrição no nome da autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

De acordo com a documentação acostada aos autos, tem-se que o INSS cancelou o benefício concedido à autora pois verificou a existência de inserção fraudulenta de registro em Carteira de Trabalho e a indicação de dependente inexistente.

Ademais, a própria autora reconhece que seu falecido marido nunca trabalhou na empresa MARJOLLI REPRESENTAÇÃO S C LTDA que não teve filhos com o *de cuius*, restando inconteste que tais informações foram lançadas de maneira fraudulenta apenas para obtenção do benefício de pensão por morte.

Não se está a afirmar que a suposta fraude, se existente, foi perpetrada pela autora, por seu patrono ou por terceiro. Ocorre que tal circunstância afeta a probabilidade do direito alegado pela autora, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No tocante à prescrição, afigura-se prematura sua análise em razão da ausência de cópia integral do processo administrativo, que está a impedir a verificação da data em que o processo administrativo - que tornou público o ato ilícito - foi concluído bem como eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012454-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha de cobrar a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários controversos.

O pedido liminar foi deferido e foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, a vista dos autos ao Ministério Público Federal (id. 8481986).

Notificada, a autoridade apontada como coatora (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP) informou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois não tem competência para praticar os atos descritos pela impetrante. Esclareceu que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP possui competência para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e requereu sua exclusão do polo passivo (id. 8663521).

A União Federal de seu por ciência decisão liminar concedida e informou que deixa de se insurgir face a existência de nota técnica da assessoria da defesa em reunião de 05/12/2017. Pugnou por sua intimação de todos os atos processuais (id. 8917182).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua intervenção meritória, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (id. 10737826) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação (id. 8663521).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante se manifeste acerca das informações prestadas.

Intime-se.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011850-13.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR DANTAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Igor Dantas Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca a concessão de tutela de urgência para suspender contrato de empréstimo e, no mérito, a revisão do contrato, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$27.653,03.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Ademais, cabe salientar que eventual necessidade de produção de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREPONDERÂNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO DA LIDE. I - A complexidade da demanda e a provável necessidade de realização de perícia em computadores não constituem motivos suficientes para afastar a competência do Juizado Especial Federal para o processamento de demanda em que se postula pedido de indenização por danos materiais e morais, em valores inferiores a sessenta salários mínimos, decorrente de aduzido empréstimo realizado em nome da parte autora de forma fraudulenta. II - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 0002072-42.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTR GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2018.)

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-72.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: RODRIGO VIANA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - RO5227

IMPETRADO: REITORIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE - SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004969-13.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ELEVADORES VILLARTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência para autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, excluindo-se de suas bases de cálculo os valores correspondentes à aquisição de serviços e produtos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial: a) serviços de informática; b) combustível; c) manutenção de frota e d) telefonia.

A autora relata que possui como objeto social a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, bem como a instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Afirma que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre os valores relativos aos insumos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial, tais como: a) aquisição de combustíveis; b) manutenção de frota; c) serviços de informática e d) serviços de telefonia.

Alega que os artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem a sistemática não-cumulativa para o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda incidentes sobre os bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Argumenta que as Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004, da Receita Federal do Brasil, equipararam o conceito de insumo àquele previsto para o IPI, exigindo a transformação ou a incorporação física do bem ou serviço ao produto final da atividade empresarial.

Aduz que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 exigem apenas que os bens ou serviços sejam utilizados na atividade da empresa, adotando o critério do crédito financeiro.

Ao final, requer a confirmação da tutela da evidência e o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13964145, página 43, foi concedido à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos as cópias das guias de recolhimento ou outro documento apto a comprovar a realização do pagamento dos tributos discutidos nesta demanda; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

Após a concessão de novos prazos (ids nºs 13964145, página 46 e 13964145, página 49), a autora apresentou a manifestação id nº 13964145, página 51.

A decisão id nº 13964145, página 123, concedeu à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares.

A autora requereu o prosseguimento do feito, utilizando o importe de R\$ 30.000,00 como valor da causa (id nº 13964145, páginas 125/126), pedido indeferido pela decisão id nº 13964145, página 127.

Manifestação da autora (id nº 13964145, páginas 133/138).

Os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJE, conforme certidão id nº 13964145, página 139.

Na petição id nº 14957587, a autora atribui à causa o valor de R\$ 739.808,38; requer a inclusão de suas filiais no polo passivo da ação e formula pedido de concessão de tutela da evidência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 14957587 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim determinam os artigos 2º, *caput* e 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi”.

Os artigos 2º, *caput* e 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, determinam:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Os artigos acima transcritos estabelecem a sistemática não-cumulativa para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, consagrou o entendimento no sentido de que *“o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.*

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 22 de fevereiro de 2018:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte". (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) –grifei.

Embora a tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1221170/PR seja favorável à parte autora, a constatação de que os fatos por ela alegados se subsumem à tal tese, demanda dilação probatória.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. CREDITAMENTO DE insumos. IMPOSSIBILIDADE. via inadequada.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

5. A apreciação da imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço deve ser feita em cada caso, pelo magistrado.

6. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança não se revela a via adequada para tal demonstração. Para efetiva comprovação da essencialidade do insumo, deve haver a presença do contraditório, bem como a realização de eventual perícia. Precedente desta Turma (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 5002869-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018)

7. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020926-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019) – grifei.

Em face do exposto, **indefiro a tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à inclusão das filiais da empresa autora no polo passivo da ação e à correção do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 14957587 (R\$ 739.808,38).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007592-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233, JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS – FAECIDHD, mantenedora da EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES – EDUCAFRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que o Ministério da Educação – MEC adote as providências previstas em relatório de Controladoria Geral da União – CGU, abaixo relacionadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 68.000,00 (correspondente a R\$ 1.000,00 por universidade federal):

- a) estabelecer cronograma (com definição de etapas e agentes responsáveis) para implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação da política pública do PNAES. O cronograma deverá contemplar os seguintes aspectos acerca da execução nas Universidades Federais:
- i. conformidade dos auxílios concedidos em relação às áreas e às prioridades elencadas no Decreto 7.234/2010;
 - ii. participação do corpo discente na definição das áreas de atuação do Programa;
 - iii. adequação do processo de seleção e renovação dos beneficiários, incluindo forma de divulgação, critérios e controles adotados;
 - iv. resultados das avaliações do PNAES realizadas;
 - v. normatizações internas quanto ao PNAES e suas alterações; e
 - vi. elegibilidade dos beneficiários da política, valendo-se de rotinas de auditoria de dados e da utilização do Cadastro Único dos Programas Sociais;
 - vii. que a verba seja liberada no primeiro mês de ingresso do aluno, sob pena de multa diária, ante as implicações socioeconômicas que resultam na integração acadêmica.
- b) revisar normatização do PNAES contemplando as medidas necessárias para:
- i) realizar as alocações orçamentárias e financeiras de recursos para o PNAES considerando os ditames do Decreto nº 7.234/2010 e os resultados das avaliações realizadas sobre a execução da Política nas IFES;
 - ii) prever a obrigatoriedade de que as IFES incluam todos os potenciais beneficiários do PNAES no Cadastro Único dos Programas Sociais;
 - iii) estabelecer os instrumentos e mecanismos de monitoramento da política; e
 - iv) definir regra de publicação no sítio da IFES dos atos relacionados ao PNAES, tais como edital, seleção, lista de requerentes e lista de beneficiados, dentre outros aspectos atinentes à transparência do processo e da aplicação dos recursos, em respeito ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação;
 - v) garantir a definição, pelas IFES, de material humano capacitado e específico para a implementação, monitoria e fiscalização interna desta política pública.

Requer, também

a) seja determinada a apresentação de relatório demonstrando a adoção de providências tendentes a fiscalizar, regularizar e sancionar as instituições de ensino que apresentaram desvios na aplicação das verbas do PNAES, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa não inferior a R\$ 1.000,00 por instituição de ensino federal (no total de R\$ 68.000,00 por dia de descumprimento);

b) seja o MEC intimado, por intermédio da União Federal, a fornecer, no mesmo prazo de quarenta e cinco dias, informações sobre os valores efetivamente pagos anualmente a cada universidade, sob pena de aplicação de multa em valor não inferior a R\$ 1.000,00 por instituição de ensino federal (no total de R\$ 68.000,00 por dia de descumprimento).

A autora relata que é associação civil, constituída há mais de quatro anos e possui como missão a valorização dos direitos humanos e a busca por melhoria de vidas, por intermédio da educação, igualdade social e étnica.

Narra que o Governo Federal desenvolveu, nos últimos anos, políticas públicas objetivando o aumento do acesso de jovens de baixa renda às universidades federais e, nesse contexto, editou a Lei de Cotas em Universidades Federais (Lei nº 12.711/2012), bem como criou o Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Descreve que o PNAES foi criado por meio da Portaria Normativa nº 37/2007 do MEC, regulamentado por intermédio do Decreto nº 7.234/2010 e possui por objetivo propiciar a efetiva inclusão, nas universidades federais, dos jovens de baixa renda (com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio) ou oriundos do sistema público de ensino, reduzindo os índices de reprovação e evasão, decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Alega que o Ministério da Educação não tem supervisionado adequadamente a aplicação dos recursos e o desenvolvimento do programa no âmbito das universidades federais, acarretando aos mais pobres a impossibilidade de manutenção dos estudos sem prejuízo da moradia ou da alimentação.

Expõe que a Controladoria Geral da União, em relatório publicado em novembro de 2017, concluiu pela ausência de normatização do programa no âmbito das universidades; não incorporação das demandas do corpo discente nas decisões quanto às áreas de emprego dos recursos; aplicação dos recursos em desconformidade com o Decreto nº 7.234/2010; presença de fragilidades nas seleções dos beneficiários e pela significativa ausência de controles e avaliação do programa por parte das universidades.

Menciona que as soluções propostas pela CGU no relatório elaborado seguem duas linhas principais: a) implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES e b) revisão normativa, estabelecendo mecanismos de controle e alocação de recursos, nos termos do Decreto nº 7.234/2010.

Argumenta que incumbe ao MEC o controle dos desvios presentes na aplicação dos recursos do PNAES, exigindo das universidades federais sua correta aplicação.

Sustenta a possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos e de políticas públicas, com o objetivo de assegurar o cumprimento de preceitos legais e sem que haja violação ao princípio da separação dos poderes.

Defende, também, a inaplicabilidade da tese da reserva do possível, ante a existência de recursos à disposição do PNAES.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, no prazo de setenta e duas horas, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (id. 17120572).

A União Federal se manifestou. Transcreveu as informações prestadas pelo Ministério da Educação, através da Nota Técnica 579/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, na qual esclareceu, em suma, que as recomendações constantes do relatório da auditoria da Controladoria da União não têm caráter normativo ou impositivo tampouco são dotados de força cogente, o que não obriga os gestores da política pública auditada a proceder estritamente conforme o relatado. Apontou as atribuições do MEC e das Instituições Federais de Ensino Superior na execução das atividades necessárias à implementação do PNAES, e demonstrou, assim, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (id. 17754439).

Foi determinada a manifestação da parte autora acerca da alegação de ilegitimidade passiva pela União Federal (id. 18310855).

Intimada, a autora se manifestou pela legitimidade passiva da União e da necessidade de deferimento da tutela de urgência, cujo pedido reiterou (id. 18848936 e id. 18882094).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos, pois, embora a situação mereça especial atenção e a probabilidade do Direito seja forte.

O Programa Nacional de Assistência Estudantil- PNAES possui como escopo ampliar as condições de permanência dos estudantes em condição de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito da educação superior federal, na forma do Decreto n.º 7.234/10.

O Decreto n.º 7.234/10 deu às universidades autonomia para o estabelecimento dos critérios e metodologia da seleção dos alunos da graduação a serem beneficiados.

E a questão relativa à implementação de políticas públicas se submete à disponibilidade orçamentária da União, bem como compõe juízo político cujo exercício discricionário somente pode ser sindicado excepcionalmente.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A – em recuperação judicial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) reconhecer o direito da empresa impetrante à dedução integral do prejuízo fiscal do IRPF e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30%, bem como à compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, na hipótese de extinção da pessoa jurídica;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos sancionatórios em face da impetrante, tais como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal e inclusão de seu nome no CADIN.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, pelo lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96, possuindo em sua apuração prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

Argumenta que o artigo 38 da Lei nº 8.383/91 possibilitava a compensação do prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês com o lucro real dos meses subsequentes, contudo tal sistemática foi modificada com o advento dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, os quais limitaram a utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL a trinta por cento.

Alega que a limitação prevista nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 contraria os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação confisco, bem como ofende o conceito constitucional de renda.

Sustenta a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais, eis que se trata de mecanismo inerente ao alcance da justa tributação pela capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para autorizar a compensação integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30%.

Alternativamente, pleiteia a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL existentes atualmente e de apurações dos períodos anteriores, na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18312447, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19256417.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 19256417 como emenda à inicial.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 591.340 o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, veja-se:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019”.

Assim, dirimida foi a questão ao ser fixada a tese contrária ao presente pleito, impondo-se a aplicação do art. 332, II, do CPC, evitando-se, desse modo, a tramitação de pleito em dissonância de entendimento assentado pelo STF.

Ademais, os documentos juntados aos autos não comprovam a extinção ou incorporação da empresa impetrante e nem a iminência de acontecerem tais atos societários.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-76.2018.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026386-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDMILSON DOS SANTOS LIMA, PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

O recurso de embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstancia-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tornando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lida espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a embargante contra a sentença, aduzindo que o juízo omitiu-se no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova.

Conheço os declaratórios e rejeito-os.

O autor dos embargos à execução, apesar de instado a retificar a exordial para que fosse apontado qual o efetivo excesso de execução, ficou-se inerte, insistindo, assim, no descumprimento do art. 917, § 3º, do CPC, cuja redação é a que segue:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Assim, o ato jurisdicional que extinguiu a ação que atacava o título executivo foi fundamentada e se sustenta ante a conduta processual da própria parte que, mesmo após a oportunidade da correção necessária, persistiu na omissão.

Quanto ao ônus da prova, descabe qualquer providência de tal jaez quando os embargos sequer são hábeis a instaurar a cognição sobre eventual excesso que nem mesmo foi corretamente apontado.

Primeiro vem o ônus de alegar, depois o de comprovar. Não se desincumbindo do ônus de bem alegar, sequer se coloca o problema de a quem cabe o ônus de provar.

Descumprido requisito mínimo para o deferimento da petição inicial de embargos à execução, nem se há de cogitar de instaurar o contraditório mediante a oitiva do exequente. Aliás, o art. 918 ainda prevê outras hipóteses de rejeição liminar dos embargos à execução que devem ser motivados concretamente para que sejam hábeis a ensejar a verossimilhança do quanto alegado e, desse modo, justifique a continuidade do processamento.

[11](#) No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA MOREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por NATALIA MOREIRA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único do mesmo dispositivo, para que a ré passe a cobrar, nas parcelas futuras e vindouras, a taxa de juros contratada de forma simples, o que acarretaria no valor mensal de R\$ 714,36.

A autora relata que celebrou com a ré, em 30 de julho de 2010, o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE” nº 155550409315, para aquisição do imóvel localizado na Rua Marina Crespi, nº 77, apartamento nº 13, Condomínio Residencial Conde de Bragança, Mooca, São Paulo, SP, matrícula nº 158.812 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que consta do contrato celebrado entre as partes que o saldo devedor será amortizado por meio do Sistema de Amortização Constante Novo, contudo o contrato não informa que a utilização de tal sistema acarreta a incidência de juros compostos, contrariando a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.388.972-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que os contratos bancários de qualquer natureza devem conter termos claros para definir os juros compostos/capitalizados.

Sustenta, também, a ocorrência de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, pois a planilha de evolução do contrato revela a cobrança de tarifa de administração mensal do contrato, no valor de R\$ 25,00; seguro de morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 287,99 e seguro de danos físicos do imóvel, no valor de R\$ 19,78.

Ao final, requer a confirmação da tutela da evidência; a declaração de nulidade da cláusula 7ª, parágrafo 1º e da cláusula 17 do contrato celebrado entre as partes e a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados a título de FGHB, DFI, MIP e taxa administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16045573 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias para a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 16148112, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 192.686,00.

Na decisão id. 16045573 foi determinado que a autora esclarecesse a ausência de seu esposo no polo ativo da ação, bem como juntasse aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF, diante do pedido de prioridade de tramitação da ação.

A autora apresentou manifestação id. 17644391 na qual requereu a inserção de seu cônjuge no polo ativo da ação e a juntada do comprovante da situação fiscal dos autores.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade de tramitação na forma que determinado no Estatuto do Idoso.

Acolho a emenda à inicial (id. 17644391) e determino a inclusão do Sr. Valter Florêncio Rocha no polo ativo da demanda.

Os autores requerem a concessão da tutela de evidência para que a ré passe a cobrar, nas parcelas futuras e vincendas, a taxa de juros contratada de forma simples.

Alegam que a adoção de regime composto, sem que o contrato informe sua ocorrência, configura capitalização de juros, o que é vedado pela Súmula 539 do STJ e que os contratos bancários de qualquer natureza devem conter termos claros do que vem a ser juros compostos/capitalizados, na forma do voto condutor da tese firmada no Resp Repetitivo 1.388.972/SC.

Inicialmente, anoto que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH” (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007).

Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque os mutuários assim requerem

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.

Com relação ao segundo requisito presente no inciso II do artigo acima transcrito (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), Eduardo Arruda Alvim [\[1\]](#) leciona:

“É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documental e os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015.

(...)

O CPC/2015, aliás, confere extrema importância às decisões judiciais precedentes, já que as torna, em certas circunstâncias, vinculantes, conforme prevê o art. 927.

Nessa linha, tendo sido demonstrados documental e os fatos, mesmo que de forma sumária, ainda no início da relação processual, a existência de precedente vinculante oriundo de casos repetitivos (ou súmula vinculante) autoriza ao autor, via de regra, usufruir desde logo de efeitos práticos da decisão de mérito”.

Do que alegado pelos autores, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 30.07.2010, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a taxa anual de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10.500% (id. 15988795, página 2). E Isso é legal na visão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERT DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973827, julgamento em 08.08.2012)

A "Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Refêrentes aos Pagamentos e Recebimentos Considerados no Cálculo do Custo Efetivo Total – CET nas Condições Vigentes na Data da Assinatura do Contrato nº 155551319938" (documento id nº 15988798) que acompanhou o contrato celebrado entre as partes, contem a evolução do contrato durante a fase de amortização, descrevendo as prestações devidas durante os 274 meses do contrato.

Assim, em princípio, os autores não podem alegar que não foram informados a respeito da taxa de juros e do alcance do Sistema de Amortização Constante – SAC, já que a planilha de evolução teórica continha os valores devidos durante todo o período contratado.

Diante disso, **indefiro a tutela de evidência** pleiteada.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor, Sr. Valter Florêncio Rocha, recolha as custas judiciais correspondentes ao valor atribuído à causa.

Em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal que deverá informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017,, páginas 324/325.

DESPACHO

ID 19103526 - Considerando o bloqueio de valores em montante superior ao que está sendo executado, conforme documento ID 18916814, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores tornados indisponíveis junto ao Banco do Brasil (R\$ 4.463,66) e ao Banco Bradesco (R\$ 1.898,10).

Determino, também, à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível junto à Caixa Econômica Federal, para uma conta judicial vinculada a este Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpram-se as providências junto ao Sistema BACEN JUD 2.0 e, depois, intímem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017682-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, DIANA SOARES DOS SANTOS, ROSANE PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

DECISÃO

Diga a exequente sobre a impenhorabilidade alegada.

Depois, conclusos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

RÉU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

DESPACHO

ID 11054183 - Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desentranhamento da contestação, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos, comprovando que o(s) seu(s) subscritor(es) possui(em) poderes para tanto.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR27175, JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID 11960873 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012680-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO CASTRO SALES

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAURO CASTRO SALES, objetivando a cobrança de R\$ 42.115,01, atualizados até 05/2018, decorrentes de dívida de cartão de crédito CAIXA MASTERCARD INTERNACIONAL nº 5405.93XX.XXXX.3427, utilização de limite de cheque especial na conta corrente nº 3306.001.00023326-9 e contratação de Crédito Direto Caixa - CDC.

DECIDO.

Não obstante o requerido tenha sido citado, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID n/s 8631083 e 11318564), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre o quanto aduzido pelo Sr. Perito nomeado na petição ID 11190648, complementando, se o caso, os documentos apresentados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID n/s 9756580, 9838526 e 10464233 - Diante da expressa concordância das partes com a estimativa de honorários periciais, a qual se mostra razoável e compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais).

Defiro, outrossim, o parcelamento requerido pela autora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, no item III da petição ID 10464233.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que deposite 50% (cinquenta por cento) do valor ora fixado, devendo o restante ser depositado após entrega do laudo.

Realizado o depósito judicial, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos e apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpram-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS LIMA DOS SANTOS, SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEANDRO TELES MOREIRA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: DENNYS ARON TAVORA ARANTES - SP109468

DESPACHO

ID 8737923, página 06 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, no tocante a tentativa de citação de LEANDRO TELES MOREIRA, bem como levando em conta a informação da CEF, de que o arrematante vendeu o imóvel objeto da presente lide (ID 10083703), concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS LIMA DOS SANTOS, SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEANDRO TELES MOREIRA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: DENNYS ARON TAVORA ARANTES - SP109468

DESPACHO

ID 8737923, página 06 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, no tocante a tentativa de citação de LEANDRO TELES MOREIRA, bem como levando em conta a informação da CEF, de que o arrematante vendeu o imóvel objeto da presente lide (ID 10083703), concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026030-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8572608, 9346569 e 10516881 - Diante do tempo decorrido, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem quanto ao resultado das tratativas de acordo na esfera administrativa.

No silêncio, ou caso a tentativa tenha restado infrutífera, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026030-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8572608, 9346569 e 10516881 - Diante do tempo decorrido, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem quanto ao resultado das tratativas de acordo na esfera administrativa.

No silêncio, ou caso a tentativa tenha restado infrutífera, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010993-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 8693848 - Dê-se ciência ao autor.

II - ID 8696371 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014326-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

DESPACHO

ID 10560503 e documento que a acompanha - Dê-se ciência à autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

I - Dê-se ciência à ré (ANP), acerca da complementação do depósito judicial, para que, em constatando a suficiência dos depósitos realizados (ID n/s 3389707 e 7751110), anote a suspensão da exigibilidade do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - ID 9897910 - Mantenho a decisão ID 9668874, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

I - ID - 17130152 - Anote-se.

II - ID n/s 9531135 e 9954836 - Observo que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado, e indeferido, pela decisão ID 1334376.

Quanto ao mais, tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse da ré em nova tentativa de composição, bem como considerando o fato de os autores não terem comparecido na audiência anteriormente designada para essa finalidade, nos termos da certidão ID 6778144, deixo de designar nova audiência de conciliação.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

I - ID - 17130152 - Anote-se.

II - ID n/s 9531135 e 9954836 - Observo que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado, e indeferido, pela decisão ID 1334376.

Quanto ao mais, tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse da ré em nova tentativa de composição, bem como considerando o fato de os autores não terem comparecido na audiência anteriormente designada para essa finalidade, nos termos da certidão ID 6778144, deixo de designar nova audiência de conciliação.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

I - ID - 17130152 - Anote-se.

II - ID n/s 9531135 e 9954836 - Observo que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado, e indeferido, pela decisão ID 1334376.

Quanto ao mais, tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse da ré em nova tentativa de composição, bem como considerando o fato de os autores não terem comparecido na audiência anteriormente designada para essa finalidade, nos termos da certidão ID 6778144, deixo de designar nova audiência de conciliação.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027051-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE FILIPPO, AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10561762 - Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho as decisões saneadoras ID n/s 5555390 e 9045638, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mais, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação à estimativa de honorários apresentada pela ré, retificando, se o caso, o valor dos honorários periciais.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para novas deliberações.

Cumpram-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027051-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE FILIPPO, AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10561762 - Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho as decisões saneadoras ID n/s 5555390 e 9045638, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mais, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação à estimativa de honorários apresentada pela ré, retificando, se o caso, o valor dos honorários periciais.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para novas deliberações.

Cumpram-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-72.2018.4.03.6100
AUTOR: DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA, MICHEL REIS NOGUEIRA, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme petição id. nº 17074372, providencie a parte AUTORA a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027895-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifestação da União (id. nº 18545643), providencie a Secretaria a alteração da minuta do Ofício Precatório nº 20180044484 (id. nº 17930568), para constar a requisição dos valores à ordem deste Juízo, a fim de garantir eventual penhora no rosto destes autos. Fica cientificada a União, contudo, de que o mero requerimento de penhora, sem a devida formalização nestes autos, não será suficiente para obstar o levantamento de valores.

Venham os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após, intimem-se.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028037-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SHEILLA BORGES PORTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1) Recebo a petição Id 14416646 como emenda à inicial.

2) Recebo os embargos para discussão.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, os embargantes formularam expresse requerimento de efeito suspensivo, sem contudo fundamentá-lo.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Por ora, aguarde-se o retorno dos autos da execução de título extrajudicial (n.º 5001023-74.2018.4.03.6100), remetido à Central de Conciliação, com audiência designada para o dia 06/08/2019.

4) Restando frustrada a tentativa de acordo naqueles autos, dê-se vista dos presentes autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014106-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIEGO ALBERTO FONSECA PEREIRA

DESPACHO

Citado, o executado opôs embargos à execução, sob o número 5028354-31.2018.4.03.6100.

Os embargos à execução foram recebidos para processamento (id 19351645), e foi determinada a intimação da embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestar-se sobre a quitação alegada pelo embargante (executado).

Assim, por ora, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal naqueles autos. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014910-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COND EDIF NORTHFIELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON DA CUNHA - SP261968
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id 19352034 - Considerando a decisão concessiva de efeito suspensivo nos embargos à execução (autos n.º 5029408-32.2018.4.03.6100), aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, para prosseguimento da presente execução de título extrajudicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011586-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de carta precatória, expedida nos autos n.º 10001427720184013302, pela 1.ª Vara Federal de Campo Formoso/Bahia, para realização de perícia médica nos genitores da autora Paula Dagnone Malavski.

Em cumprimento à carta precatória, nomeio, para atestar o estado de saúde dos genitores da autora (moléstia/patologia, causa e extensão), o Perito Judicial, Sr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, médico, portador do CPF n.º 876.120.468-49, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o número n.º 31.563.

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Os quesitos do Juízo Deprecante e das partes já estão nos autos.

Intime-se o perito. Após, publique-se para as partes.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015076-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEOCAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

DESPACHO

Id 15028357 - Nos autos dos embargos à execução n.º 5011317-88.2018.4.03.6100, foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, por ora, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, para prosseguimento da presente execução de título extrajudicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015262-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KDS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - ME, CALIL AHMED KADDOURAH, ANA LUCIA PETRACHINI GOUVEA KADDOURAH

DESPACHO

Id 14908806 - Nos autos dos embargos à execução n.º 5011325-65.2018.4.03.6100, foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, por ora, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, para prosseguimento da presente execução de título extrajudicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010224-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G R A HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

DESPACHO

Id 19358532 - Nos autos dos embargos à execução n.º 5031446-17.2018.4.03.6100, foi deferida a concessão de efeito suspensivo provisoriamente, até que a CEF manifeste-se sobre a inicial dos embargos. A r. decisão proferida em 2 de julho de 2019, aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal.

Assim, por ora, aguarde-se decisão nos embargos à execução, para prosseguimento da presente execução de título extrajudicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A

DESPACHO

Id 19356489 - Nos embargos à execução n.º 5001003-83.2018.4.03.6100, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021357-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEVETE EIRELI - ME, GERSON SALVADOR PAPA

DESPACHO

Id 19359713 - Os embargos à execução n.º 5031395-06.2018.4.03.6100 foram remetidos à Central de Conciliação.

Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Restando frustrada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMATEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, JAIRO SZTOKBANT

DESPACHO

Id 19360956 - Os autos dos embargos à execução n.º 5001165-44.2019.4.03.6100 foram remetidos à Central de Conciliação.

Assim, por ora, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Restando frustrada a conciliação naqueles autos, venhamos presentes autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11358

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-74.1989.403.6100 (89.0001754-3) - HORACIO BIBO NETO X JOAO FERNANDO TORRES X JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA FILHO X JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO X JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA X JOSE CARLOS OLIVEIRA CANARIO X JOSE COLPANI X JOSE DE ANDRADE SILVA X JOSE MAURO BIBO X KAHOKO YOSHIDA DE BARROS X LEONCIO CAINZOS BOEDO X LOURDES KINUKO OKAMOTO X LUCY DABANOVICH X MARCELO MALUF X MARCOS ANTONIO DE GODOY X MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO X MARIA LICENIA BAPTISTELLA PORTO X MARIO ITO X MARIO RUBEN DE CERQUEIRA LEITE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HORACIO BIBO NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDO TORRES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS OLIVEIRA CANARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE COLPANI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO BIBO X UNIAO FEDERAL X KAHOKO YOSHIDA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEONCIO CAINZOS BOEDO X UNIAO FEDERAL X LOURDES KINUKO OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUCY DABANOVICH X UNIAO FEDERAL X MARCELO MALUF X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA LICENIA BAPTISTELLA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIO ITO X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBEN DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0739011-24.1991.403.6100 (91.0739011-4) - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES X ADILSON DELAVIA X DORIVAL NUNES DE ANDRADE X EDGARD SALDANHA MENEZES - ESPOLIO X JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES X MARIA CONCEICAO DELAVIA X PASCHOAL DELAVIA X MARIA CRISTINA OSAKO X PAULO ROBERTO SARTORI X ROBERTO DE BARROS ROCHA CORREA X MAIDIR

APARECIDA ASPRINO X HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO PINHEIRO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDÃO MENEZES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028206-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028206-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-74.1989.403.6100 (89.0001754-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X HORACIO BIBO NETO X JOAO FERNANDO TORRES X JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA FILHO X JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO X JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA X JOSE CARLOS OLIVEIRA CANARIO X JOSE COLPANI X JOSE DE ANDRADE SILVA X JOSE MAURO BIBO X KAHOKO YOSHIDA DE BARROS X LEONCIO CAINZOS BOEDO X LOURDES KINUKO OKAMOTO X LUCY DABANOVICH X MARCELO MALUF X MARCOS ANTONIO DE GODOY X MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO X MARIA LICENIA BAPTISTELLA PORTO X MARIO ITO X MARIO RUBEN DE CERQUEIRA LEITE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PETICAO CIVEL

0017148-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017148-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739011-24.1991.403.6100 (91.0739011-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES X ADILSON DELAVIA X DORIVAL NUNES DE ANDRADE X EDGARD SALDANHA MENEZES X MARIA CONCEICAO DELAVIA X PASCHOAL DELAVIA X MARIA CRISTINA OSAKO X PAULO ROBERTO SARTORI X ROBERTO DE BARROS ROCHA CORREA X MAIDIR APARECIDA ASPRINO X HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO PINHEIRO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDÃO MENEZES RODRIGUES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025879-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSARICO SERVICOS EDUCACIONAIS - ME, LUIZ ALEXANDRE VENDRAMINI MASSARICO

DESPACHO

Id 11260920 - Citado, o coexecutado LUIZ ALEXANDRE VENDRAMINI MASSARICO não pagou o débito, e não opôs embargos à execução.

A coexecutada MASSARICO SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ME não foi localizada no endereço mencionado na inicial (Id 12589760), e a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal retomou endereço já diligenciado (id 15231566).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031627-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à supostas irregularidades no estabelecimento comercial da autora, ou, alternativamente, a redução da multa, entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Portanto, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Após a juntada da contestação, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006900-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA, MARCIA MARIA GONCALVES DA SILVA, MITALI GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FYCRO CONFECCAO DE ROUPAS - EIRELI - ME, FABIO YUKIO VIANA YNOUE

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005228-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRA PARTICIPACOES LTDA., BATISTA SALGADO GIGLIOTTI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007088-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEG PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, LINDACI ALVES DE OLIVEIRA DINIZ, EDSON GUEDES DINIZ

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$67.850,34, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026931-49.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEGO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507, VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR MARIN - SP208041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INEGO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507, VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR MARIN - SP208041

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 15374712, bem como a manifestação da União em ID 17601435, aguarde-se provocação em arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 921, §5º do CPC.

Em caso de ausência de manifestação, venham os autos conclusos para pronunciamento imediato da prescrição e sentença de extinção.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018415-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICA TEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se que a precatória 18/2018 retornou sem cumprimento ante ao não recolhimento das custas, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Havendo requerimento de nova precatória, incluam-se os endereços localizados nas pesquisas realizadas, referentes à mesma Comarca.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006025-24.1992.4.03.6100
AUTOR: MARIO PEPE BELLOMO
Advogado do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS VERZOLA - SP92410

DESPACHO

Intime-se o autor para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO VELLOSO GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a exequente quanto ao retorno dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Não havendo requerimento, e considerando-se a determinação de suspensão, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0741511-73.1985.4.03.6100
REPRESENTANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018280-08.2015.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO LUCIO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

ID 17948875: Diante da insurgência da parte ré, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que aponte quais as peças e/ou documentos que entende que não foram digitalizados de forma correta, bem como, as peças faltantes.

Promova a secretaria as consultas aos órgãos conveniados para localização do endereço atualizado de MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA ADEILDA MARIA PEREIRA.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008430-18.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE GIARETTA FILHO
Advogado do EXECUTADO: SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - OAB SP69688

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0008430-18.2001.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 83.339,92, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO DE SANTI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências efetuadas para a localização do réu restaram negativas, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011967-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RISSATO, QUINTELA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RISSATO - SP130730, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009531-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18805391: recebo como emenda à inicial. Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, manifesta-se o impetrante pela manutenção do montante inicial. Aduz, ser valor imensurável.

Como já consignado, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela impetrante,

A impetrante pretende, dentre outros pedidos, ter assegurado o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação da trava dos 30% para aproveitamento de prejuízos fiscais.

Não é crível que o banco contribuinte não possua planilhas contábeis que lhe permitam conceber quais seriam as vantagens financeiras se o pleito principal for concedido.

Portanto, reitero ao impetrante a determinação ID 17858175, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321-CPC).

Após, tomem para ulteriores determinações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008649-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício 19085152, já que a autoridade coatora prestou as informações (ID 19187848), independentemente de reiteração.
Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade alegada pelo impetrante quanto à filial de Florianópolis, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se conforme ID 18164394.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018725-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008238-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que não consta informação quanto à concessão de efeitos suspensivos nos autos do agravo de instrumento 5030787-72.2018.403.0000, proceda-se às restrições RENAJUD e ARISP, subsidiariamente, conforme determinado à fl. 1096.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

ATO ORDINATÓRIO

(...) intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. "

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009582-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA D. RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, quando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre as seguintes receitas: financeiras vinculadas aos ativos garantidores, decorrentes de variação cambial positiva e do fracionamento de prêmios, abstendo-se a autoridade de atos tendentes a sua cobrança.

Aduz que as receitas supramencionadas não constituem objeto principal da atividade empresarial, de forma que não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições, composta apenas dos valores advindos do recebimento de prêmios de seguro.

Intimada para a regularização da inicial (ID 17887379), a impetrante peticionou ao ID 18735276, para retificação do valor da causa, comprovação do recolhimento das custas processuais complementares e juntada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID 18735276 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa, para R\$ 23.349.710,71.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e do artigo 29 da Lei nº 8.177/91, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei nº 9.718/98.

Com a vigência da Lei nº 12.973/14, foi alterado o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para estabelecer, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a dispor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

A questão que se impõe diz respeito às receitas que a impetrante entende como faturamento. Sustenta que suas receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, não se tratam de atividades típicas.

Com efeito, declarada a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, restou consolidado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços.

Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais.

Em que pese o argumento invocado, o que se entende por faturamento das instituições financeiras e equiparadas sempre incluiu suas receitas financeiras, justamente por se tratarem de receitas decorrentes de atividade típica.

É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações.

Assim, é atividade típica da seguradora e resseguradora a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRÊMIOS E RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES. BENEFÍCIO ECONÔMICO. CONCEITUAÇÃO DE RECEITA. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO NA PARTE EM QUE JULGADO. (...) 2. Em relação ao mérito, a controvérsia cinge-se quanto à alteração do conceito de receita bruta com o advento da Lei nº 12.973/14 e a possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as atividades típicas da sociedade empresária ou se apenas podem incidir sobre o a receita oriunda de venda de bens, de serviços ou de ambos. 3. O conceito de receita sempre foi o de aumento dos benefícios econômicos durante um período contábil, sendo certo que a Lei nº 12.973/14 apenas veio a aclarar diversos debates sobre o tema, e em nenhum momento afastou o conceito de receita sobre as atividades típicas das sociedades empresárias. 4. Ademais, a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal já se alicerçou no entendimento de que sobre os prêmios recebidos, bem como sobre as receitas financeiras sobre eles decorrentes, incidem o PIS e a COFINS. 5. Por tudo quanto decidido, em razão dos prêmios e das receitas financeiras dele decorrentes se caracterizarem como receita das sociedades empresárias que atuam como seguradoras e, portanto, devendo incidir as contribuições ao PIS e a COFINS, as demais questões trazidas aos autos restam prejudicadas. 6. Desistência parcial do recurso de apelação homologada; e, recurso de apelação desprovido na parte em que julgado. (TRF-3. AC 0007404-28.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:31/10/2018).

No tocante aos prêmios de seguro, a própria autora reconhece que os valores recebidos a tal título constituem seu faturamento. Desta forma, evidente que os juros incidentes sobre tais prêmios, em razão de seu parcelamento, também são computados para cálculo do faturamento, tendo em vista se tratar de verba de mora acessória. Portanto, de rigor a incidência tributária sobre eles.

Por fim, em relação aos valores decorrentes das variações cambiais, referentes aos contratos de seguro em moeda estrangeira, anote-se que a Lei nº 9.718/1998, em seu artigo 9º, prevê que serão consideradas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Desta forma, conforme já fundamentado acima, há incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da empresa seguradora, sendo de rigor a inclusão das receitas decorrentes da variação cambial na base de cálculo dos tributos.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012200-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição inicial, verificando a admissibilidade da via eleita, bem como o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 8º e parágrafo único da Lei nº 9.507/1997.

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo da petição, para que preste suas informações, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 9º.

Decorrido prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando o disposto no artigo 12 da lei especial.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JULHO DE 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

D E S P A C H O

Embora devidamente notificado o Vice-Almirante Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de **05 (cinco) dias** para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013089-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do retorno do feito da CECON, sem acordo, ante o não comparecimento do réu.

Fica o réu intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, tendo em vista que já foi citado - id. 10020252.

São Paulo, 04/06/2019.

D E S P A C H O

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-88.2006.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, PAULO JOSE HESPANHA CARUSO

Advogado do(a) RECONVINTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

RECONVINDO: PAULO JOSE HESPANHA CARUSO, FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, ALAN SKORKOWSKI - SP287364

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Antes de autorizar o levantamento do saldo remanescente da conta, conforme requerido pela CEF (ID. 13937330 - Pág. 23), no mesmo prazo do item acima deverá o advogado ALAN SKORKOWSKI comprovar que levantou o valor relativo ao Alvará nº 4275941.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038057-82.1992.4.03.6100

REQUERENTE: COMERCIO DE SACARIAS E RACOES ZILMAR LTDA - ME, MARIO GOMES DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre o despacho proferido à fl. 170 dos autos físicos (ID. 15026677 - Pág. 209), com o seguinte teor: "*Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em renda da União de 25% dos valores depositados neste feito, conforme guias de depósitos de fls. 31 e 32, que devem seguir anexas a esta comunicação, valores estes a serem atualizados no momento da transferência. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, intime-se a União. Sem prejuízo do acima disposto, desapense e remeta-se o processo apenso 0056449-70.1192.403.6100 ao arquivo.*"

3- Cumpra a Secretaria.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028458-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACERTEI! LOTERIAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Expeça a Secretaria novo mandado de citação da ré, no endereço indicado pela CEF - id. 16842873.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Não conheço do pedido de id. 15978823. Nos termos do artigo 485, §5º, a desistência da demanda só pode se dar até a sentença.
2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.
3. No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 04/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-46.2014.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas, ainda, do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006213-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NILZA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-50.2019.4.03.6100
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

2. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o requerimento e documentos apresentados pela autora - id. 1675447.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível.

Ratifico os atos praticados até a presente data, inclusive a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

2. Ficam as partes intimadas para requerimentos, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 04/06/2019.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se o perito para entrega imediata do laudo pericial, restando prejudicado o pedido de dilação de prazo realizado à fl. 466, tendo em vista que o lapso temporal decorrido entre o requerimento e o presente despacho, ultrapassou o prazo solicitado pelo perito.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes científicas da juntada ao processo da estimativa de honorários periciais, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, a parte autora deve, desde logo, depositar o valor em juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição de id. 15274272 como emenda à petição inicial.

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que constem como corréus SANDRO MONTEIRO CORTEZ, CPF 215.911.498-78 e DSW ETIQUETAS LTDA, CNPJ: 07.866.358/0001-40.

Após, cite-se.

São Paulo, 05/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015144-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANEDA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica esta intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado do pagamento integral efetuado pela parte autora, em duas parcelas, dos honorários periciais, bem como intimado para dar início aos trabalhos periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. A intimação do perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

5. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o requerimento de id. 16475023.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05/06/2019.

EXECUTADO: MINERACAO ANDORINHAS LIMITADA - ME, REINALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, ficam as partes intimadas para eventual manifestação sobre a minuta de RPV expedida (ID. 15059746 - Pág. 304).

3- Fica a União Federal intimada, ainda, a apresentar memória de cálculo atualizado do valor que pretende executar a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Além disso, considerando a falta de interessados na arrematação do bem (ID. 15059746 - Pág. 268), deverá manifestar-se expressamente sobre eventual interesse em manter a penhora no imóvel relativo à Matrícula 24.008 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro (ID. 15059746 - Pág. 218), além de formular eventuais pedidos para prosseguimento da execução.

4- Não conheço da petição ID. 15059746 - Pág. 270, pois, como já ressaltado, trata-se de terceiro estranho à causa.

5- Ausente impugnação quanto à minuta expedida (item 2), retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROMAO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 dias à parte autora.

Após, voltem-me conclusos para decisão sobre a impugnação à justiça gratuita.

São Paulo, 05/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003255-25.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DELUCENA SOARES - SP114192

RÉU: MGR SERVICOS ECOLOGICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos de id. 15973744 como aditamento à inicial.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000314-66.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO, SIDNEIA DE SALES FERREIRA, TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, tendo em vista que, ante o reconhecimento de que não houve prescrição, pelo TRF da 3ª Região, a execução deverá prosseguir normalmente no processo principal n.º 0059619-74.1997.403.6100.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059619-74.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO, SIDNEIA DE SALES FERREIRA, TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos n.º 0000314-66.2014.4.03.6100, em que reconhecida a não ocorrência de prescrição, em relação aos valores executados neste feito, ficam as partes intimadas para, em 5 dias, formular requerimentos, em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, 05/06/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, expeça-se mandado para:

- a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;
- b) nomeação do executado como depositário do veículo;
- b) constatação e avaliação do bem

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014916-53.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: TRIBOTECNICA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA ESILVA - SP114875, ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.251,17 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), para fevereiro/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864 (ID. 15182132).

2. Ante a manifestação da PRF na petição ID. 16272582, retifique-se a autuação para que a representação do FNDE seja feita exclusivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056507-97.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

EXECUTADO: GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO MENDES DA SILVA, GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO, GILBERTO DELLAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

D E S P A C H O

1. Ante o reconhecido excesso do valor pleiteado pela parte exequente (ID. 13729109 - Pág. 290), e em conformidade com a decisão proferida sob às fls. 249/249v. dos autos físicos (ID. 13729109 - Pág. 292), defiro o pedido de levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS, no limite do comprovante acostado pela CEF (ID. 13729109 - Pág. 274).

2. Ficam os executados intimados a cumprir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, conforme petição apresentada pela Caixa Econômica Federal sob o ID. 16176641.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a parte autora pleiteia a manutenção no parcelamento, bem como a retificação da modalidade de parcelamento apontada pela Receita Federal como devida, para que seja readequada para o inciso V do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 (180 prestações), tudo isso conforme previsão legal contida em seu artigo 13, I, “b”.

A autora relata que aderiu ao REFIS DA COPA regulado pela Lei nº 12.996/2014, em agosto de 2014, para inclusão de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, em virtude de não constarem no sistema da Receita Federal os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados por estimativa, na data de 22/09/2015 a autora protocolou junto ao DERAT/SP pedido de revisão, o qual deu início ao processo administrativo nº 13807.726713/2015-58.

Como não foram computados os valores atinentes aos débitos de IRPJ e CSLL mais significativos, a autora teve que optar pela modalidade de até 120 (cento e vinte) parcelas, com o máximo de 72 (setenta e duas), uma vez que, como cediço, o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a parcela mínima deveria ser de R\$ 100,00 (cem reais), apontando para a autora tão somente 72 parcelas de R\$ 100,31 (cem reais e trinta e um centavos) cada.

Após a conclusão do processo pela RFB, foram incluídos os débitos de IRPJ e CSLL anteriormente excluídos. Não obstante, mesmo com o aumento do débito original, a RFB manteve o número de parcelas em 72, alterando o valor da parcela de R\$ 100,00 para R\$ 13.025,40.

Enquanto aguardava a consolidação dos débitos pelo sistema, a autora manualmente passou a realizar os pagamentos considerando o valor do débito integral parcelado em 180 prestações, conforme a Lei permite. No entanto, na data de 18/08/2018, foi recebido um comunicado via sistema e-CAC de que o parcelamento seria rescindido por não reconhecimento do pagamento das parcelas.

A parte autora depositou o valor de R\$ 5.185,30 (ID 10602748).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10725858).

A União contestou e alegou, em preliminar, ausência de interesse processual, vez que não houve pedido à Receita Federal para readequação das parcelas (ID 11087799).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11456217), o qual foi julgado deserto (ID 13093531).

A autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar para permitir o depósito dos valores e suspender a inscrição no CADIN (ID 13097748).

Foi facultado ao contribuinte o depósito da quantia (ID 14569123), mas a autora ficou-se inerte.

A autora apresentou réplica (ID 13794117).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de interesse processual alegada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício.

O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 12.996/2014, que instituiu o parcelamento como uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, atribuindo o artigo 12, da referida Lei, a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 determina:

*Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014](#), o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), atendidas as condições estabelecidas neste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), e o § 2º do art. 65 da [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), vencidas até 31 de dezembro de 2013.

*§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), e no art. 65 da [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), ocorrerá mediante: *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

*I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontada s as antecipações; e

II - os valores constantes do [§ 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), ou os valores constantes do [§ 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), quando aplicável esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. – grifei.

A empresa autora, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, tinha conhecimento de que, no momento da consolidação, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

Como informado pela própria autora, enquanto aguardava a consolidação dos débitos pelo sistema, passou a realizar os pagamentos manualmente, considerando o valor do débito integral parcelado em 180 prestações.

Ainda que a mencionada lei permita o parcelamento em maior número de prestações, não foi assim consolidado o seu pedido, que determinou a quitação no prazo de 72 meses.

Sem dúvidas que as 72 parcelas se referiram ao saldo menor, antes da inclusão dos débitos relativos ao IRPJ e CSLL.

Não obstante, como informado pela Receita Federal, “O contribuinte, em seu pedido de revisão de consolidação através do PA 13807-726.713/2015-58, nunca informou o número de parcelas pretendidas. A RFB, quando da operacionalizada da revisão, apenas utilizou o mesmo número de parcelas que o contribuinte havia indicado quando da consolidação eletrônica (na qual não haviam sido incluídos todos os débitos desejados pelo contribuinte). Caso o contribuinte queira alterar o seu número de parcelas, basta protocolar pedido no PA 13807-726.713/2015-58 indicado o novo número de parcelas ” (ID 11088401).

Dessa forma, não houve qualquer irregularidade cometida pela parte ré que justifique a intervenção do Poder Judiciário na atuação administrativa.

Fica evidente que a possível rescisão do parcelamento por não reconhecimento do pagamento das parcelas em nada se relaciona com o número de prestações (72 ou 180), mas sim com o fato de que a parte autora alterou a forma do recolhimento dos valores parcelados, o que não foi reconhecido pelo sistema da Receita Federal.

Tendo em vista que o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao optar pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não observo qualquer ilegalidade na conduta da ré.

Não é possível, pois, a permanência no parcelamento sem o cumprimento das condições legais a todos impostos. Caso a autora pudesse permanecer no parcelamento prejudicaria tanto quem aderiu ao programa nos devidos termos como o contribuinte que cumpriu com os seus deveres de forma regular e pontual.

Dessa forma, é incontroverso que a autora está descumprindo um dos requisitos para a validação do parcelamento.

Ao não se sujeitar aos termos do parcelamento, de rigor a sua exclusão da adesão, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso na atuação da parte ré.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOL PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN, II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário “interpretar” a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00117318520164036119, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condene a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 99.560,48, referentes a 99,76 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, será dada destinação ao depósito realizado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIDA BEM VINDA SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela autora, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como o direito à repetição do indébito, sob a forma de compensação ou restituição, desde a data do efetivo registro da empresa na JUCESP.

A autora relata que é uma clínica médica especializada em reprodução humana assistida, obstetria, urologia, andrologia e ginecologia, realizando exames diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos médicos, conforme especificados em sua exordial.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar

Nesse sentido, esclarece que quanto aos requisitos objetivos previstos em lei, é empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como apuração o lucro presumido e possui alvará da Vigilância Sanitária.

Por fim, apresenta relação de exames e procedimentos realizados no intuito de demonstrar que as atividades que realiza possuem indiscutivelmente natureza hospitalar, o que justificaria a obtenção do benefício fiscal pretendido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 14096152).

Embargos de declaração opostos pela autora (ID 14141162), os quais não foram conhecidos (ID 14335435).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI 5002960-52.2019.403.0000 (ID 14368133).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 14704002).

Contestação da União na qual requereu, preliminarmente, a extinção do processo por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID

Réplica da autora (ID 17224799).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (ID 17890116).

É o relato do essencial. Decido.

Analisando a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União.

Sustentou a União que quando do ajuizamento da presente ação, não apenas o C. STJ já tinha pacificado a matéria objeto da lide (conforme RESp 1.116.399/BA), como também no âmbito da PGFN, já havia sido expedida nota técnica de orientação para a RFB adotar administrativamente posturas consentâneas aos posicionamentos firmados pelas Cortes Superiores em sede de julgamentos proferidos pela sistemática dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à matéria versada no presente feito.

Desse modo, para a União, desnecessária a propositura da presente ação pela autora, pois bastaria à parte simplesmente exercer o direito que ela diz ter, pagando o IRPJ e a CSLL com as alíquotas previstas reduzidas e apresentando os correspondentes documentos fiscais que poderiam ser objeto de futuro exame pela autoridade fazendária.

Não prospera o argumento da ré.

Apesar do afirmado pela União quanto à expedição de nota técnica com orientação à RFB para observar os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores em sede de recursos repetitivos, a experiência tem confirmado a resistência do órgão fazendário em observar os precedentes jurisprudenciais, haja vista o constante ajuizamento de ações judiciais, inclusive, com objeto idêntico ao da autora e igualmente em tramitação nesta Vara.

Ademais, consoante sustentou a autora, o pleito buscado pelo contribuinte somente poderia ser atendido na via judicial, haja vista ter formulado pedido de concessão de tutela de urgência para que, assim, pudesse passar a recolher os tributos com alíquota reduzida sem os riscos de sofrer uma autuação da autoridade fiscal.

Desse modo, é patente o interesse processual quanto ao ajuizamento desta ação, dada a impossibilidade de atendimento, na via administrativa, do provimento antecipatório buscado pela autora.

Examino o mérito.

Sustentou a União a ocorrência de prescrição relativamente a parte do período pretendido pela autora para recebimento de valores a título de repetição de indébito.

Sem razão a União.

Conforme é possível extrair do pedido formulado pela autora em sua inicial, a repetição de indébito pretendida tem por marco inicial o efetivo registro da empresa na JUCESP, cujo protocolo constante do contrato social data de 09/05/2018 (ID 13904017, pág. 18).

Dessa forma, tendo sido ajuizada a ação em 29/01/2019, o período pretendido encontra-se dentro do prazo quinquenal previsto para restituição do valor pago a maior. Consequentemente, incabível a alegação de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, consoante já consignado em sede de tutela de urgência, a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea *a*, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Desse modo, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, e estes conforme taxativa descrição legal, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES" INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECORRIDO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de "serviços hospitalares":

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSSL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA 9.249/95. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, no entendimento da Corte Superior, as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

Na presente ação, a autora afirma que presta serviços de natureza médica hospitalar, além de estar constituída, desde 09/05/2018, como sociedade empresária e atender todas as exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Conforme documentos juntados aos autos, a autora tem como objeto social “a prestação de serviços de clínica médica especializada em ginecologia e obstetria” (ID 13904017, pág. 8). Seu cartão CNPJ, por sua vez, indica que sua atividade principal consiste em “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” (ID 13904018).

As notas fiscais emitidas pela autora e juntadas aos autos, demonstram a prestação de serviço de “tratamento de reprodução humana” (ID 13904984, pág. 1; ID 13904968, pág. 1; ID 13904992) e, em sua maioria, realização de consultas (ID 13904972, pág. 1), exames (ID 13904978, pág. 1; ID 13904988, pág. 1; ID 13904994, pág. 1) e procedimentos, inclusive, em hospitais (ID 13904971, pág. 1 e ID 13904981, pág. 1).

No entanto, constata-se que ela foi autorizada a funcionar pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Município de São Paulo, sob o aspecto exclusivamente técnico, na categoria de “consultório isolado” (ID 13904039, pág.1).

Assim, nos termos da Tabela de Tipos de Estabelecimento/Unidade do Ministério da Saúde, a autora é classificada como Consultório Isolado, isto é, “Sala isolada destinada à prestação de assistência médica ou odontológica ou de outros profissionais de saúde de nível superior”.

Destaco, por oportuno, a informação trazida pela União quanto aos tipos de serviços de saúde indicados no “Formulário de Informações em Vigilância Sanitária e seus Subanexos” da Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde da Prefeitura de São Paulo, que contempla, dentre os códigos estabelecidos de acordo com cada atividade, “consultório isolado (106)”, no qual se encontra classificada a autora, bem como outros que melhor seriam adequados à sua atividade, como por exemplo, “centro de reprodução humana assistida (134)” (ID 13904039).

Dessa forma, a vigilância sanitária municipal autorizou a autora a exercer somente atividades próprias de consultório médico, não contando, portanto, com autorização sanitária para prestar serviços tipicamente hospitalares ou em ambiente hospitalar, o que, por consequência, impede o acolhimento do pedido para aplicação das alíquotas reduzidas previstas na Lei nº. 9.249/95 para o IRPJ e a CSLL.

Por conseguinte, tendo em vista a improcedência do pedido de redução das alíquotas dos referidos tributos, prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais remanescentes, bem como em honorários advocatícios em favor da União, nos termos do § 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 52.195,40 (cinquenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), referentes a 52,3 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, incisos I e II, do artigo 85 do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023525-34.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: THIAGO ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 16136652:

Em consonância com o que dispõe a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, expeça a serventia novo mandado para reavaliação do veículo penhorado, a fim de se viabilizar a designação de hasta pública com o valor atualizado do bem, tendo em vista que a última avaliação deu-se em 21/01/2016 (fls. 84/87 dos autos digitalizados) e que não há mais a possibilidade de inclusão do bem nas hastas públicas que se realizarão no ano de 2019.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0226214-59.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogados do(a) RECONVINTE: LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID. 18115978, não havendo oposição da parte executada no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-15.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a petição ID. 13491770 - Pág. 285, efetue a Secretaria o cancelamento dos Alvarás nºs. 381155, 3811582 e 3811649, pois todos com prazo de validade expirado.

3- Expeçam-se novos documentos, fazendo-se constar a advogada indicada na petição acima referida.

4- Fica a parte interessada intimada a retirar os documentos diretamente no balcão desta Secretaria.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022682-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISCA YA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868

DESPACHO

1. Ante a petição juntada ao feito - id. 17378629, bem como da análise dos substabelecimentos sem reservas - fls. 232 e 235 dos autos físicos, reconsidero o item "2" da decisão retro.

2. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, da quantia depositada à fl. 216 dos autos físicos, em nome do advogado indicado na petição de id. 17378629 (procuração fl. 21 e substabelecimentos de fls. 232 e 235 dos autos físicos).

Fica a parte interessada cientificada de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.

3. Em relação aos demais pontos, fica mantido o despacho de id. 17103982, com prazo de 5 dias para manifestação das partes.

São Paulo, 20/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028049-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA GASPARIM
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria ao cancelamento físico e eletrônico do alvará n.º 4457775.

2. Após, expeça-se novamente, conforme requerido pela parte autora - id. 17012191.

Intime-se a parte autora de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada do alvará liquidado, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 23/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-06.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

DESPACHO

Ficam as partes impetradas intimadas para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos réus pessoas físicas.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009631-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010169-69.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados (R\$159,54) que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

No prazo de 05 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005247-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835

DESPACHO

1. Determino a penhora e indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 17.948,80 (dezesete mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010318-95.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a Impetrante cientificada de que, digitalizado o presente feito, todas as manifestações devem ocorrer no processo eletrônico.
4. Fica a União intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006194-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a autorização para que, na apuração do IRPJ e da CSLL, haja a compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL apurados em anos anteriores, afastando-se o limite de 30% do lucro de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, com a consequente compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Segundo a parte impetrante, embora o arcabouço legislativo e a própria sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL conduzam à conclusão de que a compensação de prejuízos deve ocorrer de forma integral, a Lei nº 8.981/1995 restringiu esse direito a apenas 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16734504).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17501285).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 17601903), os quais não foram conhecidos (ID 18336377).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até decisão do STF (ID 17616098).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 18435209).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de sobrestamento do feito até decisão do STF, vez que, no dia 27/06/2019, o C. STF julgou o RE nº 591.340.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Na mencionada decisão, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (Tema 117), os ministros fixaram a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Dessa forma, não há como se afastar o limite de 30% do lucro de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, como requer a parte impetrante.

Destarte, inexistem valores recolhidos a maior que possam ser objeto de compensação/restituição.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006580-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a extinção dos créditos tributários na modalidade pagamento dos débitos de INSS confessados em GFIP e apontados na posição fiscal como de débito em cobrança registrada sob o número 158564243, correspondentes aos meses 10/2018 e 01/2019 no importe nominal de R\$ 3.400,78 mais multa de R\$ 386,33 e juros de R\$ 59,47, totalizando R\$ 3.846,58.

A parte impetrante aduz, em síntese, que constatou a exigência dos supostos débitos apontados como saldo devedor na sua posição fiscal denominados “débitos em cobrança Débito nº 15.856.424-3, que descobriu serem relativos ao Débito Confessado em GFIP referente ao INSS dos meses 10/2018 no valor nominal de R\$ 1.675,49 e 01/2019 no valor nominal de R\$ 1.725,29, totalizando valor originário de R\$ 3.400,78 atualizados em 01/03/2019.

Alega a impetrante que apresentou aos agentes fiscais os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições de INSS devidas a fim de obter a baixa dos débitos em cobrança apontados no relatório e a emissão da respectiva Certidão, quando então obteve a informação verbal de que mesmo constatando o recolhimento em sistema não poderia ele, o agente, baixar os débitos em cobrança.

Desta maneira, partindo do pressuposto que a Impetrante recolheu os tributos devidos de acordo com o apontado pela d. Autoridade impetrada, acrescidos de juros de mora e multa de acordo com a lei, não lhe resta outra alternativa a não ser reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e extinguir o crédito tributário pelo pagamento com a consequente baixa do Débito em Cobrança registrado sob o nº 15.856.424-3 e a emissão da “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que verifique a exigibilidade do débito nº 158564243 atribuído à impetrante, em cotejo com os comprovantes de recolhimento apresentados com a inicial (ID 13458504).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16791544).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A impetrante informou o descumprimento da decisão e requereu a aplicação de multa (ID 17697271).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 18435810).

É o essencial. Decido.

Incabível a aplicação de multa à autoridade impetrada neste momento processual, visto que a decisão proferida no ID 16686995 não previu a sua fixação em caso de descumprimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante demonstra a existência de débito em cobrança nº 15.856.424-3 em Relatório de Situação Fiscal (ID 16599501).

Tais débitos de INSS foram confessados em GFIP, consolidando-se o valor de R\$ 3.846,58 (ID 16599502).

A parte impetrante comprovou o recolhimento dos referidos débitos nos dias 01 e 08 de março de 2019 (ID 16599503).

Não obstante, a impetrante afirma que não consegue obter a certidão de regularidade fiscal.

Tanto procurada pela parte impetrante quanto notificada por este juízo para verificação da exigibilidade do débito nº 15.856.424-3, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

Por sua vez, os documentos apresentados pela impetrante demonstram que a pendência indicada no relatório complementar de situação fiscal foi sanada com o recolhimento dos tributos devidos.

Considerando que os recolhimentos foram realizados em março de 2019, e até o momento as baixas necessárias não foram providenciadas pelo órgão fiscal, caracterizado está o ato abusivo da administração tributária por omissão, o que não pode prejudicar as regulares atividades da impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para reconhecer a extinção dos créditos tributários na modalidade pagamento dos débitos de INSS confessados em GFIP e apontados na posição fiscal como de débito em cobrança registrada sob o número 15.856.424-3, correspondentes aos meses 10/2018 e 01/2019 no importe nominal de R\$ 3.400,78 mais multa de R\$ 386,33 e juros de R\$ 59,47, totalizando R\$ 3.846,58, devendo a autoridade impetrada expedir, no prazo de 15 (quinze) dias, a correspondente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se inexistentes demais débitos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 15848847).

A impetrante foi intimada a retificar o valor atribuído à causa, o que restou cumprido (ID 16414375).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 18499796).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 18662953).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.70 este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019990-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: INACIO ROBERTO GONCALVES, MILTON ALVES, OSMAR MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELERE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, com a consequente restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 17224080), o que restou feito (ID 17655655).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 17679754).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 17969983).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 17990356).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 18498044).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL 1 NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA E INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL, COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREE DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL 1 NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam do exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043004-77.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o acórdão proferido no recurso de apelação interposto pela parte autora, o qual foi dado provimento para anular parcialmente a sentença proferida neste feito a fim de viabilizar a produção de prova pericial, com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio o perito contábil MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 1SP267017, com telefone: (11) 2978-3150 e correio eletrônico borghi@btconsultoria.adv.br.
2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado. À parte ré caberá, caso entenda necessário, formular quesitos e indicar assistente técnico.
3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência do profissional sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.
4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia a ser futuramente designada.
5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de prestação de serviços da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação e no curso da demanda.

A impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares (ID 14928313), o que restou cumprido (ID 15859222).

Foi deferida a decretação de sigilo nos documentos IDs 14889052, 14889053, 14889055, 14889056 e 14889058 (ID 17202511).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito, pugnando pela suspensão do feito até a publicação do acórdão pelo STF (ID 17624015).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 18662970).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 18691698).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.70 este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Também entendo não ter razão a União no que se refere aos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JU MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de prestação de serviços das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários vinculados às DCOMPS Complementares 23724.37076.100119.1.7.02-2550, 37817.79541.211118.1.7.02-0483 e 00692.75772.211118.1.7.03-2432), e compelir a autoridade impetrada a reexaminar os pedidos de compensação, mas desta vez sem considera-las “ não declaradas em virtude dos Despachos Decisórios anteriores, proferidos acerca dos PER/DCOMPS anteriores”.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante ressaltou a intempéstivamente das informações, e reiterou o pedido de medida liminar.

Decido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram, com clareza, os motivos que determinaram o não acolhimento do pleito administrativo da impetrante.

Esclareceu o impetrado: “*As DCOMPS retificadoras acima foram consideradas não declaradas tendo em vista que o crédito pleiteado já havia sido objeto de análise, não reconhecidos, com ciência dos Despachos Decisórios em 10/08/2018. Os créditos pleiteados, saldo negativo de IRPJ ano-calendário (AC) 2015 e 2016 e saldo negativo de CSSL ano-calendário (AC) 2016 foram pleiteados por meio das DCOMPS abaixo ...*

Não há que se falar em ilegalidade, pois os despachos que consideraram não declarados as compensações estão em conformidade art. 74, parágrafo 3º, inciso VI, e parágrafo 12, da Lei 9.430 de 1996 e art. 76, incisos IX e X da IN RFB nº 1.717 de 2017.

Ressaltamos que, no caso em tela, além de já haver decisão administrativa quanto aos créditos pleiteados, quando da transmissão das DCOMPS, ditas complementares, de acordo com os despachos decisórios, os alegados saldos negativos não foram confirmados.”

A autoridade impetrada demonstrou que todas as DCOMPS (originárias, complementares, retificadoras) apresentadas pelo impetrante foram analisadas de forma individualizada, constatando-se pela ausência ou insuficiência de saldos negativos a compensar, resultando em imposto a pagar.

Assim, contrariamente ao alegado pelo impetrante, os despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações de débito tratadas na presente ação, não estão amparadas em mera interpretação burocrática da legislação, mas sim em conclusões administrativas, nas mais diversas instâncias, pela ausência de saldo negativo passível de compensação.

O art. 74, § 3º, VI e § 12º, todos da Lei 9.430/96, dispõem:

Art. 74...

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

A hipótese tratada no processo está enquadrada na hipótese legal acima descrita, pois o crédito que a impetrante pretendia utilizar não foi reconhecido administrativamente em decisão anterior, inviabilizando, portanto, a tentativa de sua reutilização em pedido posterior de compensação por declaração, por expressa vedação legal (art. 74, § 3º da Lei 9.430/96).

Assim, correta a decisão proferida pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0083313-48.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD, LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA, WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME ROSA TAITT, RUBENS MAVER, ROBERTO TAKANO, MAURO PINI FRANCA, MARIA ELIZABETH CHANG, MARIA CRISTINA TAKAOKA, LUCIMAR TAKAOKA, LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY BARRETO ESILVA FILHO - SP118956-B

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Defiro o pedido de expedição de novos ofícios para pagamento dos valores estornados, conforme requerido no item 1 da petição ID. 13417008 - Pág. 237.

3- Considerando a impugnação, apresentada pela União, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria (ID. 13417008 - Pág. 239), oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

ID 18789264, retifique-se o polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Como decidido anteriormente, a prévia oitiva da autoridade impetrada é condição necessária para a apreciação do pedido de medida liminar.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LÚCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A CEF depositou os valores devidos (ID 10488084 e 13636775).

A parte exequente levantou os valores cabíveis (ID 18981472).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013771-59.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ODAIR JOSE PEREIRA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **08 de agosto de 2019**, às **16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661837-80.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURINO ROBEIRO DE NOVAES, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO, EDSON LONGO JUNIOR, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO, MARCIA APARECIDA MARTINS, ANA CAROLINA NANTES MELOTTO, ANA PAULA NANTES, CARMEM LUCIA RUOCCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, SILVIA MARIA LAVECCHIA, PAULO CESAR NANTES, YEDA MARIA NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES, MARIA LÚCIA MARTINS, MARCOS ANTONIO MARTINS, ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI, MARIA INÊS MOSCATELLI, ANTONIO ALBERTO MOSCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069109-63.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010279-73.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LUIZ A VANCINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LEANDRO CHICORIA - SP42435
RÉU: LUALUANA COMERCIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011327-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025381-63.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA APARECIDA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663, ENZO DI MASI - SP115276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012253-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Liminar

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedido de restituição em 27 de março de 2018, mas até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar à Autoridade Coatora a análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 03269.19641.270318.1.1.17-0512, apresentado pela Impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa incidente sobre o valor do indébito, além da caracterização do crime de desobediência, bem como que [...] com o reconhecimento do direito creditório, que a Autoridade Coatora comprove a prática de atos decisórios tendentes com vistas a determinar que as equipes da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela liberação do crédito, realizem as análises e procedimentos necessários com vistas a viabilizar a referida liberação em favor da Impetrante”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] assegurando à Impetrante a análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento protocolado, considerando os fundamentos legais aplicáveis, permitindo à Impetrante o direito ao regular recebimento do seu saldo decorrente do direito creditório com os devidos acréscimos legais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie o pedido da impetrante de ressarcimento protocolado no dia 27 de março de 2018, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. E, **INDEFIRO** quanto à determinação de prática de atos tendentes à liberação do crédito.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083500-56.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACOS GLOBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011993-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.J. PIVOTTO - COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

J.J. PIVOTTO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é regularização de permissão de uso de área em empresa pública federal.

Narrou a impetrante que atua no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo). Em razão de determinação do Tribunal de Contas da União, que determinou a regularização das áreas, a Ceagesp editou a Resolução MAPA n. 39 de 2017, na qual foi concedido aos administrados o prazo de 60 (sessenta) dias para requererem a regularização da área.

Caso deferido o processo administrativos, os autos são remetidos à SAEXE – Seção de Atendimento e Expediente do ETSP para providenciar a convocação do permissionário para recolher as taxas para emissão do ACF – Documento de Autorização para Comunicação Fiscal e, ao final, do TPRUQ – Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado, com prazo de 10 (dez) anos.

No presente caso, o impetrante formulou o Pedido de Regularização de Áreas n. REC72/2017, o qual foi deferido sem ressalvas e encaminhado à SAEXE para finalização do processo administrativo. Acontece que passados mais de 18 (dezoito) meses, ainda não houve a convocação da autora para pagar as taxas e retirar a ACF para que se conclua o processo de regularização.

Sustentou o direito adquirido à emissão da TPRUQ, nos termos da Resolução MAPA n. 39 de 2017, e em conformidade com o deferimento do pedido; e, ilegalidade no que tange à mora na conclusão do Processo Administrativo, o que viola o princípio da eficiência.

Afirmou, ainda, violação ao princípio da isonomia, pois em casos similares o processo foi concluído em 2 a 3 meses, conforme demonstram os documentos.

Requeru o deferimento de medida liminar para que a Ceagesp, no prazo de 5 (cinco) dias “proceda com a convocação da impetrante para pagamento das taxas previstas e emita o ACF (Autorização para Comunicação Fiscal) referente às áreas localizadas no ETSP, Pavilhão HFI – Box 138, Pavilhão MFE-B – Módulos 490 e 531”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que a Ceagesp proceda com todo o necessário para concluir todas etapas do DEFERIDO processo de regularização REC 72/2017 e, ao cabo, emita o TPRUQ em nome da impetrante das áreas localizadas no ETSP, Pavilhão HFI – Box 138, Pavilhão MFE-B – Módulos 490 e 531”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão controvertida consiste em saber se há mora na análise do Processo de Regularização REC n. 72 de 2017.

A impetrante apresentou documento que demonstra o deferimento do recadastramento, com a determinação de encaminhamento do processo para tomada das providências necessárias, em decisão administrativa proferida em 20 de dezembro de 2017.

Trouxe, ainda, cópia de processos protocolados posteriormente ao da impetrante, nos quais já houve a intimação para recolhimento das taxas e tomada das providências necessárias, o que indica a preterição indevida da impetrante e a ausência de problemas técnicos gerais.

Sendo o próximo passo justamente a intimação para pagamento das taxas pela impetrante e emissão do Documento de Autorização para Comunicação Fiscal, conforme já deferido pelo Gerente do Departamento de Entrepósito da Capital, não é razoável a demora de mais de 18 (dezoito) meses para que se dê prosseguimento no processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie as medidas necessárias para o prosseguimento do Processo de Regularização REC n. 72 de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057300-37.1977.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMIL SAADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP7011, GISELE REGINA BERNARDO - SP348218, WAGNER RODRIGUES - SP102012, JOSE MARTINS BARBOSA FILHO - SP344778, JOSE SERJIO DA SILVA - SP372034, ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA - SP351274

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011881-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L. C. BAIERLE - ME, LUCIANA CALISTRO BAIERLE

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Contrato n. 21.4047.734.0000617/30) garantido pelo veículo marca PEUGEOT, modelo 208 ALLURE, Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2016, Cor: Prata, Placa: FYF8037, Chassi: 936CLYFY16B010856, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca PEUGEOT, modelo 208 ALLURE, Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2016, Cor: Prata, Placa: FYF8037, Chassi: 936CLYFY16B010856.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Junte-se o extrato.

Cite-se e intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028316-47.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP, BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS
LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

São PAULO, 12 de julho de 2019.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERMANO HARDT SILVA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019**, às **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA DE PAULA CAMPOS MENDES

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019**, às **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMONTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

UNIMONTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - INMETRO impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição em 31 de março de 2018, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar que a Autoridade coatora conclua, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos administrativos transmitidos em 30/03/2017, PER/DECOMP nº 28136.73603.310317.1.2.04-6640; 00895.98896.310317.1.2.04-0127; 11333.72215.310317.1.2.04-7065; 20750.81839.310317.1.2.04-2003; 33915.99508.310317.1.2.04-4454; 12751.91058.310317.1.2.04-5032; 33204.14852.310317.1.2.04-8802; 21808.08623.310317.1.2.04-0372; 12250.24727.310317.1.2.04-1440; 24496.69840.310317.1.2.04-0150; 00605.38295.310317.1.2.04-9012; 06624.62887.310317.1.2.04-8100; 34513.75628.310317.1.2.04-8908; 01575.48575.310317.1.2.04-3000; 37365.33769.310317.1.2.04-4018; 20196.70829.310317.1.2.04-7093; 11475.32193.310317.1.2.04-4204; 40432.44928.310317.1.2.04-2008; 28447.78286.310317.1.2.04-2662; 21697.80403.310317.1.2.04-3441; 24788.48055.310317.1.2.04-3189; 28937.15072.310317.1.2.04-2300; 09159.34558.310317.1.2.04-4938; 24219.95465.310317.1.2.04-8447; 16845.17743.310317.1.2.04-4275; 19868.97362.310317.1.2.04-2284; 14171.66869.310317.1.2.04-6714; 28368.35020.310317.1.2.04-0713; 41109.38185.310317.1.2.04-8337; 35088.89748.310317.1.2.04-1413; 20689.18104.310317.1.2.04-0821; 42341.91416.310317.1.2.04-7322; 39854.58322.310317.1.2.04-8609; 00802.11895.310317.1.2.04-2580; 26775.48823.310317.1.2.04-9570; 12199.82812.310317.1.2.04-8005; 30462.57426.310317.1.2.04-6800; 16318.80564.310317.1.2.04-1216; 06482.91444.310317.1.2.04-2999; 02204.89801.310317.1.2.04-2173; 20996.79409.310317.1.2.04-0509; 38319.53341.310317.1.2.04-7909; 21348.46867.310317.1.2.04-4310; 17139.06923.310317.1.2.04-0924, determinando, ainda, que a Autoridade Impetrada não proceda a realização de compensação de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa, bem como observe a incidência de correção monetária, pela taxa SELIC, a partir de 01/04/2018”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a confirmação da medida liminar, garantindo o direito líquido e certo da empresa Impetrante à conclusão da análise dos pedidos administrativos transmitidos em 31/03/2017, bem como a não compensação de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa e à incidência de correção monetária, pela taxa SELIC, a partir de 01/04/2018”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de ressarcimento da impetrante protocolados no dia 31 de março de 2018, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CASA DE AMPARO TIA MARLY ajuizou ação cujo objeto é imunidade tributária.

Sustentou a autora que por ser entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal. Não obstante, a parte ré está cobrando os valores, em descompasso com o comando constitucional.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para “determinar que a ré a suspenda a cobrança de toda e qualquer contribuição previdenciária – seja ela patronal ou dos empregados, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência”.

No mérito, requereu a “condenação do INSS a restituição das quantias indevidamente recolhidas pela autora a esse título, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (súmula n. 188 do STJ), bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa”.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar a União; e, esclareceu que as contribuições impugnadas referem-se tão somente à quota patronal e não à parcela relativa a seus empregados.

O pedido de concessão de tutela provisória foi deferido parcialmente “[...] para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais devidas pela autora a partir de 31 de janeiro de 2018” (num. 7455181).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida “[...] parcialmente a antecipação de tutela, para reconhecer a imunidade e a suspensão da exigibilidade das contribuições a partir do requerimento administrativo apresentado em outubro/2017” (num. 10981217) e posteriormente foi dado provimento parcial (num. 13678842).

A ré ofereceu contestação, com alegação de que a autora não comprovou documentalmente os requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN cumulativamente com os estabelecidos pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/91, para que se faça jus à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, pois com exceção do CEBAS, concedido somente em janeiro de 2018, nada mais foi apresentado. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 9695346).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial na escrituração da autora (num. 10734379).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

A autora pediu a concessão da gratuidade da justiça, o pedido ainda não foi apreciado.

A autora é entidade beneficente de assistência social e faz jus à gratuidade de justiça.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão situa-se na demonstração da data de início da imunidade.

A imunidade pleiteada está prevista no art. 195, § 7º da Constituição da República e regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. A autora possui o CEBAS, indicando que a autora faz jus à imunidade tributária.

Assim, só há elementos para afirmar que a autora faz jus à imunidade de contribuições sociais a partir de 31 de janeiro de 2018, data de publicação da Portaria n. 25 de 2018 da Secretaria Nacional de Assistência Social.

A autora requereu a produção de prova pericial em sua escrituração para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da imunidade tributária.

Contudo, para a realização de perícia é necessária a juntada de documentos, cuja a falta foi indicada pela ré na contestação.

A perícia serve para averiguar as informações constante de documentos e não para suprir a sua falta.

Se a autora não tiver documentos, a discussão é outra. Neste caso, a discussão é de direito e não adianta fazer perícia.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus da prova é da autora.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Na sentença será decidido a partir de quando a autora comprovou o preenchimento dos requisitos para gozo da imunidade.

Decido.

1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Defiro a realização de prova pericial.

3. Intime-se a autora para juntar documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/91, no período discutido na presente ação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Em virtude da grande quantidade de documentos a ser juntada, bem como da dificuldade de inserção de arquivos com tamanho superior a 10 Mb no PJE, a autora poderá apresentar a documentação em mídia (DVD, CD, pendrive) na Secretaria; em 2 vias, uma para o processo e outra para a ré.

4. A ré ou seu assistente técnico poderão retirar a sua mídia com os documentos quando da elaboração da perícia, ou a qualquer tempo.

5. Após a entrega da mídia com os documentos na Secretaria, faça-se o processo concluso para nomeação de perito contábil.

6. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012055-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XPORT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

XPORT BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ajuizou ação cujo objeto é aplicação de pena de perdimento em razão de importação por interposta pessoa.

Narrou a autora, em síntese, que foi autuada no bojo dos PAF n. 19482.720009/2018-21 e n. 19482.720010/2018-55, em decorrência de interposição fraudulenta de terceiros com a ocultação do real adquirente das mercadorias e falsidade ideológica na Declaração de Importação n. 18/0040688-8.

Afirmou, porém, que a penalidade foi indevidamente aplicada pois a importação foi realizada em nome próprio e com recursos próprios, além de que não houve a ocorrência de subfaturamento.

Aduziu que a operação não se tratou de importação por encomenda propriamente dita, nos termos da IN/SRF n. 1.861 de 2018, mas importação de diversos itens para reposição do estoque do requerente, com recursos próprios, onde algumas dessas peças já seriam vendidas assim que desembaraçadas, àqueles que as estavam procurando no mercado interno.

Não há prova, portanto, da ocorrência de interposição fraudulenta, e, por conseguinte, os autos de infração devem ser anulados.

Quanto à alegação de subfaturamento, mencionou a existência de laudo pericial, encomendado pelo próprio auditor fiscal, atestando a regularidade dos preços e a inadequação do método utilizado pelo fiscal, de consulta ao site *eBay*, desconsiderando o laudo de *expert* e usando como referência produtos similares, mas não idênticos. Ademais, não foi instaurado o procedimento de valoração aduaneira, nos termos da Instrução Normativa n. 327/03.

É equivocada, ainda, a conclusão do fiscal de que o subfaturamento caracterizaria declaração falsa, e, por consequência, falsidade ideológica do documento, o que implica na insubsistência da pena de perdimento, conforme o entendimento da jurisprudência dos tribunais pátrios. Eventual subfaturamento implica infração administrativa punível com multa, mas não a pena de perdimento.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] que seja determinada a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada às mercadorias importadas pelo requerente, através da Declaração de Importação nº 18/0040688-8, registrada em 08.01.18, amparada pelo conhecimento de carga aérea AWB nº 369 7053 8274, e que originou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 0817700-00014/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 10482.720009/2018-21 - Perdimento das Mercadorias e Subfaturamento - e Processo Administrativo Fiscal nº 10482.720010/2018- 55 – Multa Proporcional), bem como seja determinada a continuidade do procedimento de desembarço aduaneiro, com a entrega da mercadoria, ficando requerente como depositário, até o julgamento final da presente demanda”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs 19482.720009/2018-21 e 19482.720010/2018-55, vez que não há qualquer prova da ocorrência de interposição fraudulenta, haja vista que a requerente realizou a importação com recursos próprios, não tendo cedido seu nome a terceiros, aliado ao fato de que não se pode aplicar a pena de perdimento nos casos de subfaturamento, visto que em caso de subfaturamento, a pena aplicada é de multa, conforme prevê o artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, conforme reiteradas decisões judiciais, matéria já pacificada, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, condenando a requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais e custas processuais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade da autuação decorrente da importação objeto da DI n. 18/0040688-8.

A fim de afastar a pena de perdimento, a autora tece argumentos sobre a ilegalidade da sanção aplicada em casos de subfaturamento. No caso, porém, também houve a importação fraudulenta por interposta pessoa, o que legitima a pena:

DIREITO ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E DA ORIGEM DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da autuação da apelante, por interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação, bem como da consequente imposição de pena de perdimento de bens. 2. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e o art. 689 do Regulamento Aduaneiro preveem a culminação de pena de perdimento de bens na hipótese de estar configurada a interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, a qual é presumida no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3. A interposição fraudulenta não se afigura mera irregularidade formal sanável, mas sim infração que sujeita a mercadoria a pena de perdimento, na esteira de remansosa jurisprudência desta C. Turma. 4. Inexiste garantia constitucional de duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, se afigura legítimo o procedimento administrativo específico para aplicação da pena de perdimento de bens por infração aduaneira, no qual não se prevê recurso administrativo, consoante iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais. 5. Caso dos autos em que foram apontados concretos indícios, pela autoridade aduaneira, para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro a fim de que fosse apurada a ocorrência de interposição fraudulenta. 6. Diante das fundadas dúvidas acerca da capacidade financeira da sociedade empresária, surgiu legítima suspeita quanto à ocorrência de interposição fraudulenta na importação. A autoridade fiscal, ao instaurar o procedimento especial de controle aduaneiro, encontrava-se respaldada pelos artigos 1º e 2º da IN n.º 1.169/2011, que regulamentam o procedimento. 7. Instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, a sociedade empresária foi instada a prestar manifestação sobre a origem dos recursos utilizados na operação de importação e demonstrar a sua capacidade financeira. Dos elementos amealhados aos autos, extrai-se que, de fato, não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios por parte da autuada. 8. A parte autora não produziu qualquer prova para derruir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, no qual foi consignada motivação idônea para se concluir pela ausência de capacidade financeira da sociedade empresária, bem como pela falta de estrutura física compatível com a capacidade operacional exigível da apelante no caso dos bens que por ela foi importados. 9. A não comprovação da origem dos recursos necessários à promoção da operação de importação não consiste em mero equívoco contábil. De outro modo, o caso se enquadra na hipótese de interposição fraudulenta por presunção legal, nos termos do §2º, do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e §6º do art. 689 do Regulamento Aduaneiro. 10. Não foi demonstrado pela apelante o alegado abuso e ilegalidade nos atos praticados no bojo do procedimento fiscal, o que constitui ônus da apelante, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos. 11. Na hipótese dos autos, portanto, é legítima a caracterização da interposição fraudulenta por presunção legal, e consequentemente a aplicação da pena de perdimento, sem que se vislumbre qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade. O dano ao erário é inerente à configuração da interposição fraudulenta, a qual pressupõe fraude na conduta de se ocultar o real adquirente das mercadorias importadas, acarretando graves prejuízos ao controle aduaneiro. Precedentes. 12. Impõe-se, outrossim, a improcedência de seu pedido cumulado sucessivo referente à condenação da União em indenização por perdas e danos, tendo em vista a improcedência de suas alegações quanto à ilegalidade e abusividade da aplicação da pena de perdimento. 13. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001916-87.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO E TERCEIRA PESSOA INTERPOSTA. INFRAÇÃO SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Regulamento aduaneiro prevê que despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarço aduaneiro. 2. In casu, tendo em vista o baixo valor das mercadorias declaradas, a Autoridade Impetrada buscou demonstrar a prática de subfaturamento através de comparação entre o curso das matérias-primas com o valor do produto acabado declarado, encaminhando amostra da mercadoria para elaboração de laudo merceológico. 3. Com base no laudo e nas comparações entre custo e o valor declarado, a Autoridade Impetrada concluiu que o valor declarado varia de 1,83 a 3,36 vezes menor que o valor que seria necessário para fabricar e comercializar as mercadorias, de forma ser impossível o exportador ter aferido lucro nessa operação, de modo que restou configurada a falsificação e/ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarço aduaneiro. 4. Ainda de acordo com o que constou do relatório de procedimento especial (auto de infração nº 0817900/09013/14), restou configurada também a infração de Interposição fraudulenta na importação. 5. Diversamente do alegado pela impetrante, houve o enquadramento em duas infrações - "Interposição fraudulenta na importação" e "Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao se embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado" (e não apenas "Interposição fraudulenta na importação") e, ambas as infrações ensejaram à pena de perdimento. 6. Considerando que também houve o enquadramento da conduta no art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (Art. 105 inaplicável ao caso as disposições da IN/RFB nº 228/2002). 7. Em se tratando de situação que, em tese, envolva fraude aduaneira, a liberação não pode se dar mediante caução, vez que o bem jurídico tutelado não é de natureza econômica, mas de fê-pública, sendo o perdimento a medida cabível, no caso de comprovação do ilícito. 8. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357641 - 0022570-03.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Embora afirme a inexistência de importação fraudulenta por interposta pessoa, a autoridade fiscal considerou a afirmação da própria autora de que trabalha apenas sob encomenda. Há a informação, também, de que não há no ponto comercial capacidade para armazenamento compatível com o volume de importações, e a própria autora afirma que não necessita de local para armazenar os produtos.

Tal afirmação não condiz com a afirmação de que a importação foi feita para reabastecimento de estoque. Ademais, algumas das pessoas indicadas pela autora, que teriam feito encomendas relacionadas à DI objeto do processo, afirmaram a inexistência de pedidos com a empresa que justificasse a importação.

Assim, não é possível extrair da mera leitura das alegações dos e documentos apresentados elementos necessários para, neste momento processual, afastar a higidez do ato administrativo ora impugnado.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** e suspensão dos efeitos das penas aplicadas em decorrência da importação objeto da DI n. 18/0040688-8, assim como o de determinação da continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019086-77.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL CAMBURZANO S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO - PR55124

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito. Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Assim, intimem-se as partes apenas para ciência:

- a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;
- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;
- c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

2. Intime-se a União da sentença proferida nos autos físicos, que transcrevo a seguir:

"Sentença(Tipo C)

O objeto da ação é reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Narrou a autora que sofreu diversos danos ocasionados pela parte ré em decorrência de atos praticados pelos poderes Executivo e Judiciário, que resultaram na indisponibilidade dos bens da autora e suspensão de pagamento de precatórios, assim como na indevida associação da autora à "Operação Mãos Dadas". Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, cuja quantificação deverá ser apurada em liquidação. A ré ofereceu contestação com preliminares de conexão e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, alegou que não houve a prática de ato ilícito, e que os danos porventura causados pelo Poder Judiciário somente são indenizáveis mediante a comprovação de dolo ou má-fé. Pediu pela improcedência. O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Vieram os autos conclusos. A advogada constituída pela parte autora renunciou ao mandato às fls. 363. Até o presente momento não houve constituição de novos patronos. É o relatório. Procede ao julgamento. O artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que cabe ao advogado a prova de que comunicou a renúncia ao mandante. Eventual prejuízo à parte pela falta de regular comunicação da renúncia do(a) patrono(a) é responsabilidade do(a) advogado(s). Nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de capacidade postulatória da parte autora induz à extinção do processo sem resolução do mérito, por se tratar de pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ser por base a Tabela de Honorários Advocatícios de 2018. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

SENTENÇA

(Tipo A)

MARLUZI DE SÁ ajuizou ação cujo objeto é indenização por danos morais.

Na petição inicial a parte autora alegou que sua filha CAMILLA DE SÁ SANTOS tinha diagnóstico de depressão e era portadora de transtorno psicótico, distúrbio de conduta e agito psicomotor, dentre outros problemas psiquiátricos graves, sendo negado o benefício de auxílio doença, o que agravou seus problemas de saúde mental e ocasionou o suicídio de sua filha.

Sustentou a responsabilidade objetiva do réu.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar o réu a indenizar danos morais à autora no importe de R\$ 300.000,00”.

O réu ofereceu contestação, com alegação de que ele não é segurador universal de quaisquer fatalidades. Sustentou a ocorrência de prescrição e, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 11429356).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (num. 14548830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de provas

As questões controvertidas no processo referem-se à responsabilidade objetiva do estado e prescrição.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à existência ou não de doença ou da ocorrência do suicídio. Neste caso, discordam do direito e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de provas pericial, documental ou testemunhal.

Preliminar de mérito de prescrição

A ciência da negativa da decisão que indeferiu o pedido de concessão de auxílio doença ocorreu em 17/09/2013 e, a presente ação foi ajuizada em 11/09/2018, ou seja, dentro do prazo de cinco para o ajuizamento de ação contra a Administração Pública, que é ditada pelo Decreto n. 20.910/32.

Portanto, não se operou a prescrição.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito à existência de responsabilidade do réu no suicídio da filha da autora, com a negativa de concessão de auxílio doença.

A questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar os prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo §6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados.

Em outras palavras, a autora precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal.

O dano sofrido pela autora é fato incontroverso. O que se discute é se este dano foi causado pelo réu.

A autora alegou que “É do INSS a responsabilidade pela morte dessa brasileira trabalhadora, **que foi desprezada pelo órgão que deveria tê-la protegido**, e isso faz saltar aos olhos a responsabilidade civil do INSS em indenizar a autora - mãe da de cujus - pelo dano moral consistente na perda de uma filha, que poderia estar viva e sob tratamento, não fosse a péssima conduta dos agentes da autarquia que, no caso, estabeleceu nítido nexo etiológico que resultou na morte da segurada”.

Constou expressamente na decisão que indeferiu o pedido da filha da autora, da qual ela foi cientificada em 17/09/2013 (num. 10797776):

“Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 02/09/2013, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta decisão poderá ser interposto Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados do recebimento desta comunicação”.

O indeferimento do pedido se deu nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, artigo 71 do Decreto n. 3.048/99, bem como da Portaria Ministerial n. 359/2006.

A concessão de auxílio doença segue às regras da legislação previdenciária, sendo que a negativa de sua concessão não gera responsabilidade do réu pela conduta do beneficiário ao receber a negativa, principalmente porque podem ser interpostos recursos administrativos ou serem formulados novos pedidos de concessão de benefícios posteriormente.

O indeferimento do pedido de concessão do auxílio doença é momentâneo e, verificado no momento da perícia, mas ele pode ser revisto posteriormente, principalmente porque o quadro de diversas doenças pode ser alterado com o tempo.

De acordo com as informações no processo, a filha da autora não interpôs o recurso cabível que estava à sua disposição, arranhou outro emprego em 05/11/2013 e, não buscou tratamento psiquiátrico.

Se a doença se agravou, poderia ter sido formulado um novo pedido de concessão de auxílio doença.

A filha da autora tinha problemas mentais há muitos anos e não foi o INSS que causou a doença da autora e o agravamento da doença.

Conclui-se que a negativa da concessão de auxílio doença ocorreu de forma lícita, não sendo o INSS responsável pelo quadro de saúde da filha da autora.

Não existe nexo causal entre a conduta do réu e os danos causados à autora.

É evidente que a autora suportou transtornos e sofrimento em razão do falecimento de sua filha, que ocorreu de forma drástica. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido à autora prejuízo e dor, não decorreu de negligência, imperícia ou imprudência de agentes do réu.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-70.2019.4.03.6109 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA - SP82737

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, para regularizar a representação processual mediante procuração outorgada a advogado regularmente inscrito, e deixou de cumprir a determinação.

Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROL CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e recolher custas.

Não cumpriu a determinação e interpôs agravo de instrumento, cuja decisão monocrática não lhe atribuiu efeito suspensivo.

Decisão

Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro a pendência do pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7239

PETICAO CRIMINAL

0003904-26.2019.403.6181 - TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X FERNANDO GOMES DE MORAIS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 105/2019 Folha(s) : 632VISTOS*.TÁBATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES ofereceu, em 11 de abril de 2019, queixa crime em face de FERNANDO GOMES DE MORAIS brasileiro, jornalista, portador do CPF n 065.145.298-87, como incurso nas sanções do artigo 140 c.c art 141, II e III do Código Penal (fls.03/05).Instado, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição da queixa crime, por ausência de justa causa para instauração de ação penal alegando que os fatos dariam conta de mera rejeição de uma pessoa política, por um ativista político; que o discurso político seria, por definição, um modelo de discurso adversarial e que a liberdade de expressão exige um espaço de contenda, que deve se conciliar com algum excesso ou uso retórico.Às fls. 29/33 a Querelante peticionou nos autos, rebatendo a manifestação do Ministério Público Federal pela rejeição da queixa-crime. De acordo com a querelante, haveria claro excesso criminoso do querelado no direito de se manifestar publicamente e no direito à liberdade de expressão, e que sua conduta teria ingressado na esfera criminal, ao proferir ofensa à honra subjetiva da querelante.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de queixa-crime por suposta prática de delito de injúria em face de Deputada Federal, funcionária pública federal, no exercício de suas funções, o que a teor da Súmula 147 do C. STJ é de competência desta Justiça Federal Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.Ademais, diante da informação de que o querelado reside na cidade de São Paulo, é justificável presumir que as postagens tenham sido realizadas neste município, razão pela qual reconheço a competência desta Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.No mérito, assiste razão ao Ministério Público Federal, sendo o caso de rejeição da queixa-crime.Em primeiro lugar, porque não houve a observância do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, máxime porque não há indicação do contexto em que a expressão considerada ofensiva teria sido proferida, impossibilitando, assim, a análise sobre eventual dolo do querelado e excesso criminoso no direito de se manifestar publicamente, como alega a querelante.Com efeito, consta dos autos apenas que o querelado é jornalista de renome e que publicou em suas redes sociais a seguinte expressão: Táбата dançou. Zéfni. Como dizia o Tio José, na dúvida, fuzila. Se depois descobrir que cometeu uma injustiça, dá nome de escola. De acordo com a Queixa essa publicação teria intuito de menosprezar a querelante, violando a sua dignidade, por se tratar o querelado de pessoa com milhares de seguidores na rede social Facebook.Ainda que a querelante tenha se sentido ofendida pelo conteúdo da publicação, não se pode perder de vista que a injúria é um crime exclusivamente doloso, sendo necessária a comprovação de que a publicação em tela se destinava a ofender, desmoralizar ou menosprezá-la. Tal circunstância elementar, porém, não restou adequadamente descrita na queixa, tampouco qualquer novo elemento foi trazido na manifestação de fls. 29/33.Ainda que nessa fase processual possa ser conferido tratamento mais compreensivo a eventuais falhas da acusação, verdade é que não se pode perder de vista a necessidade da definição de todos os elementos de uma eventual ofensa a determinado tipo penal.Verifico, nesse sentido, que nenhuma expressão abertamente injuriosa foi empregada. A expressão na dúvida, fuzila não é necessariamente lesiva à honra e pode ser interpretada de diversas maneiras, a depender do contexto em que foi proferida, inclusive como crime de ameaça ou incitamento a outras práticas delitivas ainda mais graves.Não vislumbro dolo de incitação à prática de crime, não parecendo que o querelado tenha, de fato, sugerido a morte por fuzilamento. Aliás, sequer a querelante cogita ter sido suscitada a prática de crime contra a sua vida, nem mesmo ameaça. Como se percebe, da leitura da exordial e manifestações posteriores, a insurgência da Deputada-querelante refere-se ao fato de ter sido ofendida em sua honra subjetiva. Ao que parece, tratou-se da utilização de uma figura de linguagem - ainda que exagerada e de, frise-se, profundo mau gosto - para demonstrar contrariedade ou oposição à querelante. É muito provável, ademais, que tal oposição esteja relacionada ao posicionamento político de ambos, uma vez que se trata de notório escritor e ativista político, de um lado, e de uma Deputada Federal, por outro. Essa é, aliás, a hipótese aventada pelo Ministério Público Federal, ao que se depreende de sua manifestação de fls. 24/28.Corroborando essa hipótese, consta dos documentos apresentados nos autos uma segunda postagem do querelado no seguinte sentido: Eu tinha publicado um post elogioso a ela até descobrir que somos de tribos diferentes. Despotei. Na provável hipótese de que tais publicações tenham sido postadas em um mesmo contexto, não é desprezível interpretar, por exemplo, que a publicação objeto destes autos se refira a uma mudança de juízo ou postura política do querelante sobre a querelada (Táбата dançou. Zéfni), após descobrir que pertenciam a tribos diferentes e, na dúvida, resolveu retirar os posts elogiosos, voltando-se contra ela (na dúvida, fuzila), ainda que reconheça a possibilidade de vir a se arrepender posteriormente (Se depois descobrir que cometeu uma injustiça, dá nome de escola).Portanto, é possível visualizar esse contexto em que publicadas as postagens, não tendo a querelante demonstrado situação diversa que, a despeito da contextualização, ainda assim houvesse o dolo de praticar o crime de injúria.O fato é que cabia à querelante demonstrar a violação dolosa de sua honra e o excesso no direito à liberdade de expressão e isso, todavia, não se efetivou no caso.Além disso, consoante bem salientado pelo membro do Ministério Público Federal, não se pode desconsiderar que o discurso político é marcado pelo embate, pela oposição e, por vezes, ocorrem exageros. É evidente que os abusos devem ser coibidos e responsabilizados os agentes por eventuais danos causados. Para que não se desestimize a liberdade de expressão, porém, eventuais excessos nos discursos somente devem afetar à esfera penal em casos extremos. Com razão quando diz que, na área penal, vigente a tipicidade estrita, não há como se contemporizar direitos, e sim aplicar ou não determinado tipo penal. No caso em espeque, não há dúvidas da preponderância do direito fundamental à livre expressão do pensamento, sendo que todo cuidado deve ser tomado de modo a não violar ou impedir referido direito, sob pena de causar injusto temor em todos aqueles que eventualmente queiram se manifestar e se calar diante de eventual repressão estatal incontrolada.Com efeito, o Direito Penal, caracteriza-se como ultima ratio, e somente se legitima quando os demais meios disponíveis já tiverem sido empregados, sem sucesso, para a proteção do bem jurídico. Neste sentido: A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar

lininamente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado .Não parece ser esse o caso dos autos, isto é, não há tipicidade penal, mesmo porque, à míngua de qualquer descrição quanto ao contexto em que a postagem foi realizada na internet, sequer há como se concluir pela existência de dolo, razão pela qual a Queixa deve ser rejeitada.Importante frisar ainda que, nos termos também alinhavados pelo Parquet, em se tratando de uma figura pública, de notória atividade política, em que evidentemente as manifestações ocorrem no espaço público sujeitas a críticas e debates, os limites da honra subjetiva não devem ser aferidos da mesma maneira como seriam se se tratasse de um cidadão comum. Em outras palavras, há todo um ônus inerente ao exercício da atividade política, e esse ônus também deve recair na maior flexibilidade de admitir críticas, ainda que algumas possam ser tidas como exageradas.Novamente, além da dita ofensa à honra subjetiva da querelante, não vislumbro na exordial acusatória nenhuma construção de ideias quanto a crimes mais graves, hipótese em que a conclusão seria outra. Em suma, toda a narração dos fatos refere-se a um crime contra honra, que não verifico na hipótese. Cumpriria à querelante, como impõe a legislação processual, descrever qual seria o crime, o dolo, mesmo que aferido em um contexto, nada disso foi apresentado.Em face do expendido, REJEITO a QUEIXA-CRIME de fls. 02/12, por ser manifestamente inepta, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/07/2019

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003227-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ELEN CRISTINI NUNES STEFONI ARNONE

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017163-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal na qual foi ofertado seguro garantia para assegurar o débito (ID 18608964; ID 18608736 e ID19150137.

Intimada, a parte exequente apontou um único óbice à aceitação da garantia: “o prazo de vigência da apólice restou reduzido para menos de 2 (dois) anos, fazendo-se necessário novo endosso para fins de atendimento ao disposto no art. 3º, inciso VI, “a” da Portaria PGFN 164/2014” (ID 19000740).

Na sequência, a parte executada apresentou o endosso de ID 19150137, no qual a imperfeição acima mencionada foi devidamente corrigida, de forma que o prazo do seguro garantia ofertado passou a ser de 02 (dois) anos.

Diante do exposto, levando-se em conta que a correção do único vício apontado pela parte exequente é de fácil constatação e considerando a necessidade premente da parte executada de ver garantida a presente execução, reconheço o seguro garantia representado pela apólice nº 066532019000107750006434 (ID 18608964) e seus endossos 0000001 (ID 18608736) e 0000003 (ID 19150137), todos emitidos por TOO SEGUROS S.A., como apto a garantir, de forma integral, os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob os números: 80 2 19 005840-13; 80 2 19 005841-02; 80 3 19 000527-60; 80 6 19 010902-50; 80 6 19 010903-31 e 80 7 19 004732-00 de tal forma que eles não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, tampouco para que possam fundamentar inscrição no CADIN.

A parte exequente deverá tomar as medidas administrativas pertinentes para a total observância da presente decisão, de forma imediata, assim que intimada.

Finalmente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 16, “caput”, da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566060-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020133-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014458-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante, da juntada do P.A., para manifestação. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000041-69.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARMEN RUTH GOMES, LAIO CORREA DA COSTA, LUCCA CORREA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
EMBARGADO: SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retique-se o polo passivo a fim de excluir Scoop Desenvolvimento e Confecções Ltda, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o exequente para anexar a sentença completa, incluindo os versos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

ID. 19323998 - item "a": considerando que já houve a transferência dos valores (id 17557890), providencie a serventia a expedição de alvará de levantamento.

Por ora, nos termos da Resolução 110/2010 do CJF (*ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação*), indique a parte executada o nome do patrono devidamente constituído ou pessoa indicada por ele para constar no Alvará de Levantamento.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a expedição do competente alvará.

Após, acompanhe a executada, via "PJe", a expedição da guia de levantamento, para posterior impressão e levantamento na "boca do caixa".

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração administrativa, no valor de R\$ 187.820,58 (04/05/2018).

A parte executada compareceu nos autos em 26/12/2018, ofertando bens à penhora (ID 13360876).

Considerando a recusa da parte exequente quanto ao bem ao bem ofertado, restou deferido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o qual resultou positivo (ID 15740859).

Após imediato desbloqueio de valores excedentes, foi determinada a transferência do montante correspondente ao débito (ID 17460447).

A exequente veio aos autos noticiar que nos autos da ação anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proferida sentença, em 13/09/2018, que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT e também concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para suspender da exigibilidade das multas. Informa não se opor à suspensão deste feito até seja proferida nova decisão nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400. Argumenta ainda que a concessão da tutela ocorreu após o ajuizamento desta execução (ID 18074014).

A parte executada manifestou-se argumentando ser temerária e abusiva a conduta da exequente, pois apesar de ter conhecimento em 08/11/2018, da decisão proferida nos autos da ação anulatória que determinou a suspensão do crédito exequendo, solicitou a constrição indevida do valor da execução em 23/01/2019, mesmo sabendo que causaria prejuízos ao solicitar o bloqueio no montante de R\$ 194.394,59, restando patente a má-fé e deslealdade processual. Portanto, anteriormente à suspensão da execução pleiteia a liberação do valor bloqueado e também a condenação da exequente como litigante de má-fé, com fulcro nos artigos 80 e 81 do CPC.

Examino

A executada ajuizou ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, que tramita perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a anulação de decisões administrativas proferidas pela ANTT. Em 13/09/2018, o d. Juízo daquela Vara proferiu sentença, nos seguintes termos:

"Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Empresa Gontijo de Transportes LTDA em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual se pleiteia a anulação das decisões administrativas proferidas pela ré que não conheceram de recursos administrativos interpostos ante a "falta de legitimidade" dos recorrentes. Pugna-se, ao fim, que seja determinado o regular processamento e julgamento dos recursos antes aludidos. Destaca a parte autora, que no regular exercício de sua atividade econômica sofre constante aplicação de multas administrativas, seja da lavra da requerida ou por órgãos a ela conveniados. Destaca, contudo, que os recursos administrativos interpostos das referidas notificações vêm sendo sistematicamente não conhecidos sob o fundamento de "falta de legitimidade", uma vez que interpostos desacompanhados do contrato social da empresa e demais documentos comprobatórios que demonstrem a representação de que os assina. Ressalta, neste particular, que a comprovação de representatividade dos recorrentes não se faz necessária, uma vez que própria ré, na qualidade de Poder Concedente do Transporte Interestadual de Passageiros, mantém, em relação às permissionárias, o cadastro com os dados dos representantes legais de cada empresa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/132. Decisão interlocutória postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após o prazo de defesa, fls. 1.312. Devidamente citado, a ANTT apresentou contestação, na qual postula preliminarmente a extinção da ação em razão da falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, fls. 1.316/1.320v. Réplica oferecida, fls. 1.325/1.328. Sem postulação de provas adicionais, vieram-me os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com amparo no art. 330, inciso I, do CPC, e com supedâneo na atuação processual das partes, conquanto intimadas a indicarem provas que pretendiam produzir, não revelaram interesse na continuidade da instrução probatória. Precedentes do STJ: REsp 474.475/SP; REsp 797.184/DF e REsp 834.482/RN. Analisando o feito, tenho que o ponto controvertido a merecer solução de mérito não reúne maior complexidade. Princípio, porém, pelo exame da alegação da parte ré concernente à falta de interesse de agir da demandante. No particular, nada a acolher. Devidamente intimada a comprovar no caderno processual a efetiva movimentação processual dos recursos administrativos objetos da petição inicial, situação apta a demonstrar a alegada falta de interesse de agir do autor, a parte ré nada trouxe de concreto, registrando, tão somente, de forma vaga e vazia que "os processos administrativos estão tendo o mérito analisado". Esse o quadro, rejeito a aludida preliminar. Avançando ao mérito, como dito linhas acima, não vislumbro obstáculos para acolher a pretensão de mérito deduzida. Como afirmado na peça exordial da demanda, são os próprios sócios/representantes da empresa autora que assinam os recursos por ela interpostos. Tal prática encontra-se demonstrada às fls. 105/106. Não obstante, sendo notória e incontroversa a existência de cadastro das empresas permissionárias junto à ANTT, com relação nominal dos seus representantes legais e procuradores, não se mostra justificável ou mesmo proporcional deixar de se conhecer de recurso administrativo por falta de comprovação de legitimidade do recorrente. No caso dos autos, em que pese o Sr. Abílio Gontijo Júnior constar da lista de representantes da empresa confeccionada pela própria ré, fl. 117, o recurso administrativo por ele assinado não mereceu conhecimento, fls. 105/107, a revelar excesso de formalismo do ato que indefere de plano recurso administrativo interposto, tão somente por estar desacompanhado de cópia do contrato social. Registro, por pertinente, que o teor da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2017, não é apto a respaldar o aludido rigor formal, uma vez que por se tratar de ato infralegal, deve guardar compatibilidade com os termos da Lei n. 9.784/99, e com o próprio texto constitucional, tudo a demonstrar a necessidade de que o processo administrativo seja eficiente, observada a proporcionalidade dos atos administrativos e a garantia de segurança jurídica do administrado, aqui corporificada na proteção da boa-fé e da justa expectativa. Ademais, por se tratar de vício sanável, não se mostra razoável a extinção do recurso administrativo sem que seja oportunizada a regularização de eventual defeito processual. Mesmo com relação aos processos judiciais, cujo rigor formal se manifesta de forma mais acentuada, a situação aqui analisada está prevista no art 76 do CPC/2015, não cabendo a extinção dos feitos sem a intimação da parte para sanar o defeito no prazo assinalado, devendo idêntica providência ser adotada em relação aos processos administrativos. Por fim, destaco que a própria Administração Pública apercebeu-se da precariedade e irregularidade da situação aqui exposta, conquanto foi noticiado nos autos a edição de Parecer com Força Executória que afasta a necessidade de demonstração de representação processual em hipóteses como a ora tratada, fl. 1.321, restando superado o óbice para o conhecimento e julgamento de recursos administrativos interpostos após a edição do referido parecer.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular as decisões proferidas pela parte Ré que, ao fundamento da falta de legitimidade, não conheceram os recursos administrativos interpostos pela parte autora, listados na relação de fls. 178/467, no âmbito do procedimento previsto na Resolução nº 442/2004, razão pela qual determino o processamento e julgamento dos aludidos recursos. Outrossim, reconhecida verossimilhança do direito vindicado, e considerando o perigo da demora em virtude da ausência de efeito suspensivo dos recursos administrativos não conhecidos em razão da falta de legitimidade do recorrente, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, e o recurso não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação, relação de fls. 178/467, e também para determinar, desde logo, que, em relação a esses processos sancionatórios, sejam os recursos processados no âmbito administrativo, devendo as autoridades pertinentes se absterem de não os conhecerem com base no fundamento acima aludido. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais em ressarcimento e de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Em consulta ao site do TRF-1ª Região, foi possível contatar que a ANTT fez carga dos autos da ação ordinária em 08/11/2018 e a restituiu à Vara em 06/12/2018, apresentando de recurso de apelação.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09 de maio de 2018. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos ofertando bens à penhora. A exequente apresentou manifestação em 23/01/2019, recusando o bem ofertado e requerendo a penhora *on-line* de ativos financeiros da empresa executada. Tal providência foi deferida.

Pelos fatos narrados é possível concluir que não poderia a parte exequente, posteriormente à data em que tomou conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, vir nestes autos pleiteando a constrição de ativos financeiros pertencentes à executada. Deste modo, deve ser liberado o valor transferido para conta à disposição deste Juízo.

Quanto à suspensão do presente feito as partes não divergem. Desse modo a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influenciar no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, o presente feito deve ser suspenso. Entretanto, tal suspensão deve perdurar pelo período de eficácia da tutela de urgência concedida.

Isto posto, defiro de imediato, o levantamento do valor depositado em juízo. Após, suspendo o andamento do presente feito.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EXEQUENTE

O artigo 80 e incisos do CPC/2015, define os atos considerados como litigância de má-fé, que estão sujeitos a multa disposta no artigo 81 do mesmo diploma legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

De fato, a parte exequente agiu de má-fé, pois requereu o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada após ter conhecimento da decisão suspensiva do crédito exequendo. Desta forma, aplico à exequente, por litigância de má-fé, a multa de 1% do valor exequendo, nos termos do art. 80, inc. V e 81 do CPC/2015.

Isto posto,

a) Defiro, de imediato, o levantamento do valor depositado em Juízo;

b) Condeno a exequente, nos termos do art. 80, inc. V e 81, do CPC/2015, como litigante de má-fé, na multa de 1% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado;

c) Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho da ação anulatória, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o deslinde da referida ação.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013151-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que ainda não há decisão nos autos executivos sobre a garantia lá ofertada, aguarde-se. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009276-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na peça inicial e os quesitos apresentados pelo embargante, defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial – contados da carga dos autos pelo *expert*.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intím-se a embargante para nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intím-se a embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009185-06.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto vício de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Segundo a embargante a sentença foi contraditória e incorreu em omissão ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, visto o valor ter sido exorbitante.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004554-46.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

No silêncio e tendo em vista o depósito efetuado, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033274-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VULKAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOPLAMENTO LTDA(SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0508842-78.1994.403.6182 (94.0508842-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BORRACHAS DA PENHA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA

FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0539755-38.1997.403.6182 (97.0539755-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C X MILTON CARNEIRO DA SILVA X DINORA OLIVEIRA DA SILVA(SP057044B - MARIA RENATA GONCALVES DIAS MIELE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRISTOL HOTEIS LTDA X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SC029331 - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X SERTEK SP COTIA - CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA(SPI173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0548382-31.1997.403.6182 (97.0548382-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRED-MED ASSESSORIA DE VIDA E SAUDE S/C LTDA X ANTONIO VIANA FLORES NETO X VALILVA GONCALVES MORENO VIANA FLORES(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA E SP082739 - DEBORAH DE FREITAS LESSA E SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0558021-73.1997.403.6182 (97.0558021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0559141-54.1997.403.6182 (97.0559141-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP061132 - DELFINA APARECIDA FAGUNDES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0516885-62.1998.403.6182 (98.0516885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO X MARCO ANTONIO RADUAN(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à

satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0529735-51.1998.403.6182 (98.0529735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO UNIVERSO S/A(GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA) X WALTER MOITINHO DOURADO X DJEZIR RIBEIRO DE MIRANDA - ESPOLIO X CLEANTO DIAS MACIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0533376-47.1998.403.6182 (98.0533376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0552933-20.1998.403.6182 (98.0552933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSITIAN MONTEIRO BESERRA E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0079161-55.1999.403.6182 (1999.61.82.079161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NCP INFORMATICA SISTEMAS E PRODUTOS LTDA(SP235873 - MARCO MADRIGAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0046636-83.2000.403.6182 (2000.61.82.046636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0000485-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELIA AMANCIO ROCHA X MIGUEL PINHEIRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0031336-76.2003.403.6182 (2003.61.82.031336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL DE TELEMARKETING SC LTDA X MORACY DAS DORES(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0010360-77.2005.403.6182 (2005.61.82.010360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0020149-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0025809-75.2005.403.6182 (2005.61.82.025809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0027100-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO - ESPOLIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0041641-51.2005.403.6182 (2005.61.82.041641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0031821-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REX LUBRIFICANTES LTDA X JOAO MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047227-35.2006.403.6182 (2006.61.82.047227-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARAIZA FARIA LOPES DE NANI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 138/155), oposta por MARAIZA FARIA LOPES DE NANI, na qual alega: (i) prescrição intercorrente entre a citação da empresa e da sócia; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) juros superiores à taxa SELIC; (iv) execução de valores ínfimos, ausência de interesse de agir da excepta. Requereu a sustação dos leilões designados para 15/07/2019 e 29/07/2019. O presente feito encontra-se na iminência de leilões de bens do estoque rotativo da sociedade executada, com camisas de malha (fls. 131). Intimada da penhora, a corresponsável deixou decorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 133). Agora, pretende a sustação do leilão para apreciação de questões apresentadas em exceção de pré-executividade. Em primeiro lugar, registro que a executada principal apresentara embargos à execução fiscal, rejeitados liminarmente porquanto eminentemente protelatórios (fls. 22/35). Quanto à excipiente, foi incluída há anos no pólo passivo e somente nesse instante - proximamente ao leilão dos bens penhorados - veio se manifestar, o que acresce à forte suspeita de litigância temerária. Agora a excipiente apresenta, às vésperas de leilão designado, a manifestação de fls. 138/155, com alegações estereotipadas, cujo evidente desígnio é o de prejudicar a realização do certame, pois não haveria tempo hábil para colher a contradita da excepta. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade - ou de qualquer manifestação semelhante - não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade - isto é, a simples apresentação de manifestação nos autos - é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Também não é o caso de concessão de tutela de urgência para sustação dos leilões e suspensão da execução, tendo em vista que as razões apresentadas na exceção de pré-executividade não foram capazes de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como não demonstram de plano estarem presentes os requisitos mínimos de evidência e urgência para concessão da tutela pleiteada. Dessa forma, não devem ser sustados os leilões designados, nem suspensão a presente execução. Por amor ao devido processo é que se deve processar a exceção, embora não ostente, seja pelo modo, seja pela época de sua apresentação, foros de seriedade. Sem prejuízo da hasta designada, recebo a exceção de pré-executividade oposta por MARAÍZA FARIA LOPES DE NANI. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0003716-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP180744 - SANDRO MERCES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0015494-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0001850-18.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPIDEL COMERCIAL LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0026006-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMILDO FEITOSA DE LIMA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à

satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0042960-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMIR PIVETTA(SP211834 - MAURICIO MORISHITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0024820-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSHER TECHNOLOGIES LTDA - EPP(SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

Expediente Nº 4272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036178-55.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISAO Vistos em inspeção.Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de contradição e de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.Segundo a embargante a sentença foi contraditória/omissa ao apreciar a validade das citações realizadas nas duas execuções fiscais impugnadas.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Aduz a embargante que a sentença incorreu em contradição no capítulo em que se decidiu acerca da validade das citações realizadas nas execuções fiscais embargadas. Isto, pois, em uma delas o Juízo reconheceu como válida a citação da executada pela via postal em seu próprio domicílio; enquanto, na outra, reputou-a nula por considerar que a citação da falida na execução fiscal deve ser realizada no domicílio do síndico/administrador judicial da massa falida.O capítulo em apreço foi assim redigido:A embargante foi citada na execução fiscal n. 96.0517011-6 pela via postal, por meio de carta com Aviso de Recebimento enviada ao seu domicílio.Ela contesta a validade dessa citação, alegando que quem recebeu a correspondência não possuía poderes de representação da sociedade. Ela se olvida, contudo, que a citação pela via postal na execução fiscal dispensa pessoalidade. Conforme o art. 8º, incisos I e II da LEF, a citação do executado é feita pelo correio, com aviso de recepção, e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, pela exegese da norma, dispensa-se a entrega pessoal da carta ao citando. Considera-se válida a citação entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que a assinatura aposta no aviso de recepção não seja de quem detenha poderes de representá-lo em juízo. É como compreende a questão a jurisprudência do STJ: Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. (AgRg no Ag 1140052/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010).Da mesma forma, a embargante também foi citada na execução fiscal n. 98.0529085-9, pela via postal, por meio de carta com Aviso de Recebimento enviada ao seu domicílio.Ela questiona a validade desta citação, desta vez sob o argumento de que, tendo em vista o seu estado de falência, a citação deveria ter sido efetuada na pessoa do síndico da massa.Com efeito, a execução fiscal foi proposta em data posterior à falência da embargante, que foi decretada em junho de 1997.Com a decretação da falência, a sociedade empresarial é sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela massa falida, que, embora não possua personalidade jurídica, possui personalidade judiciária cuja sede jurídica é o domicílio de seu síndico (art. 12, III do CPC/73; (atual art. 75, V do CPC, embora referindo-se ao administrador judicial). Por isso, não há como se considerar válida a citação pela via postal realizada no domicílio da sociedade falida.De outra parte, o vício desta citação foi suprido pelo comparecimento espontâneo da embargante nos autos da execução, com o fim de contestar a penhora efetivada em seus ativos financeiros.Já a questão dos efeitos destas citações sobre os prazos prescricionais dos créditos em cobro será tratada em tópico próprio.Por isso rejeito essas preliminares. Ora, por mais que a embargante busque confundir os seus termos, o capítulo da sentença onde residiria o vício alegado é de clareza extrema. Não há qualquer contradição no que toca ao reconhecimento da validade das citações realizadas pela via postal nas execuções fiscais.Veja-se que os embargos se insurgiam contra DUAS execuções fiscais que tramitam apensadas perante este Juízo: a de n. 96.0517011-6 e a de n. 98.0529085-9.A execução fiscal n. 96.0517011-6 foi ajuizada em maio de 1996.A citação da executada/embargante pela via postal foi realizada em seu próprio domicílio em 11/09/1996, que é data anterior à decretação de sua falência em 30/06/1997. Ora, se a falência ainda não havia sido decretada, é mais do que evidente que não haveria que se falar em sucessão da executada pela massa falida e, muito menos, na necessidade de citação da massa falida (que sequer existia!) na pessoa de seu síndico (que sequer havia sido nomeado!). Daí o reconhecimento da validade da citação pela via postal realizada no

domicílio da executada, então não falida. Para que não reste dúvidas, sintetizo as datas em uma tabela: Data da citação pela via postal 11/09/1996 Data da decretação da falência 30/06/1997 Logo, quando da citação pela via postal, a executada não estava em estado de falência; não havia sido sucedida pela massa falida; não havia sido nomeado síndico (como é óbvio). Daí a validade da citação pela via postal realizada no domicílio da executada, pois esta, afinal, era a sua sede jurídica. Já a execução fiscal 98.0529085-9 foi ajuizada em 1998. A citação foi realizada via postal no domicílio da sociedade falida em 07/07/1998, que é data posterior à decretação de sua falência em 30/06/1997. Como dito na sentença, com a decretação da falência, a sociedade empresarial é sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela massa falida, que, embora não possua personalidade jurídica, possui personalidade judiciária cuja sede jurídica é o domicílio de seu síndico (art. 12, III do CPC/73; atual art. 75, V do CPC, embora referindo-se ao administrador judicial). Por isso, não havia como se considerar válida a citação pela via postal realizada no domicílio da sociedade falida. Para que não reste dúvidas, sintetizo as datas em uma tabela: Data da citação pela via postal 07/07/1998 Data da decretação da falência 30/06/1997 Portanto, quando da citação pela via postal nesta outra execução fiscal, a executada já se encontrava em estado de falência; havia sido sucedida pela massa falida, cuja sede jurídica é o domicílio do síndico. Por isso a nulidade da citação postal realizada no domicílio da executada falida e não, como era devido, no domicílio do síndico da massa falida. Contudo, como consta da sentença, o vício da citação postal foi suprido pelo comparecimento espontâneo da executada/embargante nos autos da execução. Como se vê, não houve qualquer contradição na sentença, pois as circunstâncias em cada uma das execuções eram totalmente diversas quando da realização da citação. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Considerado o manifesto caráter protelatório destes embargos, fica a parte advertida que sua repetição acarretará a sua condenação por litigância de má fé. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005225-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054404-40.2012.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela instituição financeira em epígrafe, em que se alega o seguinte: 1) A Municipalidade lavrou auto de infração para exigência do ISSQN, em relação a tarifas da cesta de serviços bancários. As tarifas diferenciadas consistiriam, na interpretação do Fisco, descontos condicionais; 2) A base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a legislação de regência não mencionou composição diversa, diferentemente do ICMS, cuja base também é integrada pelos descontos; 3) A legislação municipal define com base do imposto o preço do serviço sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição, extrapolando os ditames da LC n. 116/2003, art. 7º e o art. 146, III, a, da CF; 4) A lei municipal ampliou o limite autorizado em lei complementar, incidindo dessa forma em inconstitucionalidade; 5) O preço atribuído à cesta de serviços não é desconto condicionado, mas tão-só atribuição de preço correspondente a serviço diversificado, sem imposição de condições, de conformidade à Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, do CMN; 6) Mesmo que desconto fosse, não seria condicional, porque não vinculado a nenhum evento futuro e incerto; 7) A multa punitiva é indevida porque não houve infração fiscal; 8) A parte embargante requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 59 a liminar foi concedida e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Citada pessoalmente por intermédio de sua Procuradoria a Municipalidade apresentou impugnação a fls. 63/71, argumentando preliminarmente, que o embargante deveria ser intimado para complementação do depósito, vez que o valor depositado judicialmente se mostra insuficiente à garantia da totalidade do débito, sob pena de indeferimento dos embargos. No mérito, impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica a fls. 79/81, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu a produção de provas. Despacho de fls. 82/85 determinou o complemento da garantia do juízo, que foi comprovado pela embargante a fls. 92/94. A fls. 86, foi indeferida produção da prova oral e determinada a intimação da embargante para apresentação de quesitos, a fim de analisar a possibilidade de produção de prova pericial. Houve manifestação da embargante a fls. 93/94, apresentando os quesitos para a produção da prova pericial e defendendo, alternativamente, a oitiva de testemunha técnica em substituição à perícia ou a juntada de parecer técnico. Foi acolhida a juntada de parecer técnico, que veio aos autos a fls. 101/150. A fls. 153/167 a Municipalidade juntou o seu parecer técnico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL Preliminarmente, assento que é admissível a apresentação de embargos à execução fiscal com a garantia parcial do Juízo. Essa posição já era majoritária na Jurisprudência do E. STJ anterior à reforma do processo de execução por título extrajudicial de 2006. E agora, mais uma vez, vem o Pretório Superior pacificar sua jurisprudência nesse sentido. Elenco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. 739.137/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Unânime, DJ de 22/11/2007, p. 190) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07º/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005. 4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção. 5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN). 6. In casu, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp. 803.548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Unânime, DJ de 04/06/2007, p. 313) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivo no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (REsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição

jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7º STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7º STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em tomo de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o

pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, e estaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333?334) Sem embargo, a garantia foi complementada e tomada integral após determinação do juízo por meio de despacho. Reputo prejudicada a alegação. Rejeito, pois, a preliminar da embargada e prossigo no julgamento.

POSSIBILIDADE DE A LEI MUNICIPAL INTEGRAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, O VALOR DE DESCONTOS CONDICIONADOS. ACRÉSCIMO DOS DESCONTOS CONDICIONADOS: INFERÊNCIA LÓGICA A PARTIR DA LC N. 116/2003. LEGALIDADE. A base de cálculo do ISSQN é o valor do serviço prestado, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, editada em obediência ao mandamento inscrito no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal. Preço, nesse contexto, significa aquele que foi efetivamente cobrado. Isso tanto pode resultar de um ato de autonomia privada (o preço consensualmente aceito por vendedor e comprador) quanto da regulação econômica pelo Estado, pois é certo que há preços ditos administrados, cuja formação resulta das forças de mercado delimitadas pelo exercício da mencionada regulação econômica estatal. Eis o teor do dispositivo de regência: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) Por outro lado, é certo que referido dispositivo especifica (art. 7º, par. 2º) deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços, que hoje se reduzem aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços em certas situações. Mas essas deduções não excluem aquilo que se possa logicamente extrair do aspecto positivo da imposição: pois, se é tributado o preço, isso implica em uma delimitação positiva e ao mesmo tempo negativa: está fora da base de cálculo tudo que não se possa incluir no preço livre ou regulado. O processo pelo qual se chega à delimitação negativa é de inferência lógica. Foi assim, por inferência, que os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que os descontos não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. Pois desconto repudia a ideia de preço. Fosse acrescido o desconto à base tributável do serviço, então essa seria uma base fictícia; em outras palavras, não se cuidaria do preço efetivamente praticado. Também, por inferência, chegou-se à distinção entre desconto incondicionado (embora prefira a expressão incondicional) e condicionado. O desconto puro e simples (incondicionado) reduz a base de cálculo do ISSQN, porque significa que o preço efetivamente cobrado também é menor. O desconto condicionado não implica redução de preço, senão aparente e ilusória; porque assim se denomina aquele desconto que se confere mediante contrapartida. Como o desconto nessas condições - isto é, mediante contraprestação - é fictício, forçosamente deve ser acrescido à base de cálculo do imposto para fim de oferecimento à tributação. Note-se bem que tudo isso deriva de deduções lógicas a partir da premissa de que a base é o preço praticado; logo, não seria necessário que o legislador complementar se esmerasse em tais deduções, salvo se tivesse o intento de ser didático. Se não o foi, não importa, pois é o trabalho legítimo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as inferências para que a base de cálculo não seja excessiva, nem reduzida fraudulentamente. Por decorrência, se a legislação municipal instituidora do tributo considera como preço do serviço a receita dele decorrente, sem deduções, excetuados os descontos incondicionais, nada mais está fazendo senão inferir a base constitucional do tributo, de modo elucidativo e pedagógico, sem realmente incorrer em ofensa à base tal como descrita pela lei complementar. Está fazendo, em outras palavras, o que fizeram os tribunais brasileiros, retirando dos dizeres da lei complementar o que logicamente deles pode-se inferir. O fato de que o mesmo se aplica em outros impostos louvados no preço, como o ICMS, não infirma a legalidade do procedimento, senão que a robustece. Isso porque as disposições específicas de outros impostos resultam simplesmente do mesmo raciocínio, do mesmo processo de inferência - unicamente são mais explícitas. Também é de bom tom notar que as palavras condição ou incondicionado não se reportam aos sentidos de termos equivalentes no direito privado. Em direito civil, condição é a submissão dos efeitos de um negócio a evento futuro e incerto, mas não é esse o significado do vocábulo como aqui tomado. Incondicional, no contexto de uma redução do preço do serviço, remete à ausência de contrapartidas ou de contraprestações, e não apenas a um evento futuro e não-potestativo, descrito como cláusula no seio de ato jurídico. Explicitando melhor: o evento condicional de cláusula negocial pode fazer parte da contraprestação exigida para fins de concessão de desconto, mas a adoção de condição em negócio jurídico não é suficiente para caracterizar o abatimento de preço como condicional para efeitos tributários; o que efetivamente importa é a imposição de contraprestação (ainda que o negócio subjacente a caracterize como condicional no sentido civil). Confundir uma coisa e outra seria uma atecnia grave ou mesmo uma falácia que se vale da equivoquidade do termo. Se, de um lado, o único instrumento para dimensionar um tributo é a lei, de outro, essa premissa tomada puramente seria canhestra, pois a lei só se conhece mediante processo de interpretação, no caso tanto o gramatical quanto o sistemático. No que toca aos precedentes invocáveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tem decidido que os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, os abatimentos que não se condicionam a contraprestações, não podem compor a base de cálculo do ICMS e do IPI. São tributados, portanto, somente os descontos concedidos sob condição, tomando-se como exemplos: o desconto se o pagamento for realizado até certa data ou se certa quantidade for adquirida. Relativamente ao IPI, o STJ decidiu a questão favoravelmente ao contribuinte em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.424/BA); e, quanto ao ICMS, numerosos são os precedentes igualmente favoráveis aos contribuintes, do que são exemplos o AgRg no AI nº 1.041.999/RJ, o REsp 508.057/SP e o REsp 783.184/RJ.E o mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.015.165/BA, afirmou que os descontos incondicionais também não podem compor a base de cálculo do ISSQN, o que autoriza os prestadores de serviços a não mais ofertarem tais valores à tributação. Eis a ementa do julgado citado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406?68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211?STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1.015.165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Extraído, do voto da Em. Ministra Relatora, e adotando-os expressamente como razão de decidir, para que integrem a presente sentença, os seguintes fundamentos - que fazem referência ao Decreto-lei n. 406, anteriormente ocupando a posição da vigente LC n. 116: Por fim, no que tange à alegada violação do art. 9º do Decreto-Lei 406?68, sob o argumento de que os descontos incondicionados constantes das notas fiscais não devem integrar a base de cálculo do ISS, assiste razão à recorrente. Ao discorrer sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, Sérgio Pinto Martins leciona: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de

cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. Na publicidade, se o desconto não ingressa no caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS. O preço do serviço é o trabalho de criação ou a comissão da agência e não valores de terceiros, que tramitam pela contabilidade da empresa. (Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). A corroborar esse entendimento, pode ser mencionado o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (REsp 622.807/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004) Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. Portanto, não é inconstitucional, nem malfeire a LC n. 116, lei municipal que repudia a redução da base de cálculo do ISSQN, salvo a que coincida com desconto incondicionado. DOS PREÇOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. TARIFAS COBRADAS EM MERCADO REGULADO (SFN). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS, CONDICIONADOS OU NÃO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACESSÓRIOS. Estabelecido que não houve ampliação indevida da base de cálculo do imposto sobre serviços em lei municipal, é necessário averiguar uma questão adicional: se a instituição financeira embargante praticou ou não descontos e, se o fez, se eram condicionados ou não. No modo de ver deste Juízo, não houve sequer desconto, portanto seria nonsense o intento de classificar o que não se submete ao significado regular dessa palavra. As instituições bancárias cobram tarifas pela prestação de serviços agrupados em pacotes. E o fazem porque não se cuida de mercado livre, mas regulado. O preço do serviço resulta da interação de oferta e demanda com as imposições da autoridade monetária, representada pelo Conselho Monetário Nacional e seu braço executivo, o Banco Central. É obrigatório que os serviços prestados a pessoas naturais sejam agrupados em pacotes padronizados, contratados por meio de instrumento de cláusulas uniformes. A cada pacote corresponde um preço dos serviços nele integrados, que não pode ser superior ao das tarifas individuais que resultariam de cada serviço isoladamente. O cliente ou correntista, portanto, adere a uma cesta de serviços prometendo em contraprestação um preço designado. Esse não é um processo de livre-negociação porque, repita-se, o mercado específico é rigidamente regulado pelo Estado (como aliás o é em todas as grandes economias). O preço pago em contraprestação ao pacote de serviços contratado (e que não pode ser superior ao dos serviços singularmente considerados) é simplesmente o preço para fins de incidência do ISSQN. Não há que falar em desconto porque existem diferentes cestas de serviços, a cada qual consumidores diversos aderem. E, se de desconto não se trata, também não faz sentido discutir se seria condicionado ou não. O auto de infração n. 06557328-5, notificado ao contribuinte em 30.06.2009 sofre de vício de motivo, porque tomou falsa premissa em consideração, qual seja, a de que se poderia classificar os preços relativos a diversificados pacotes de serviços como descontos condicionados, quando na verdade sequer descontos são, mas exclusivamente os preços correspondentes a cada cesta padronizada. Os atos administrativos com vício de motivo são nulos de pleno direito. Como explica Maria Sílvia Zanella di Pietro: Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Direito Administrativo, 19ª ed., p. 221) Em precedente sobre o falso motivo, já assentou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. - DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. - INEXISTENTE OU FALSO O MOTIVO QUE DEU SUPORTE AO ATO ADMINISTRATIVO, ESTE SE TORNA DESTITUIDO DE CONTEÚDO, INVALIDO. - PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA COMO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGENÇA JURISPRUDENCIAL. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 79.696/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61261) É claro que um auto de infração correspondente a lançamento ex-offício deve ser motivado. Mas o mesmo raciocínio dos motivos determinantes se aplica à hipótese: falso o motivo, nula é a imposição. Por corolário, se a imposição ex-offício padece de nulidade, inválidos também são os acessórios, inclusive a multa punitiva. Com razão a parte embargante nesse particular. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não impugnado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos, 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários no percentual mínimo legal do valor exequendo, atualizado, observadas as faixas sucessivas por se tratar de causa de processamento simples, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005228-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-17.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela instituição financeira em epígrafe, em que se alega o seguinte: 1) A Municipalidade lavrou auto de infração para exigência do ISSQN, em relação a tarifas da cesta de serviços bancários. As tarifas diferenciadas consistiriam, na interpretação do Fisco, descontos condicionais; 2) A base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a legislação de regência não mencionou composição diversa, diferentemente do ICMS, cuja base também é integrada pelos descontos; 3) A legislação municipal define com base do imposto o preço do serviço sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição, extrapolando os ditames da LC n. 116/2003, art. 7º e o art. 146, III, a, da CF; 4) A lei municipal ampliou o limite autorizado em lei complementar, incidindo dessa forma em inconstitucionalidade; 5) O preço atribuído à cesta de serviços não é desconto condicionado, mas tão-só atribuição de preço correspondente a serviço diversificado, sem imposição de condições, de conformidade à Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, do CMN; 6) Mesmo que desconto fosse, não seria condicional, porque não vinculado a nenhum evento futuro e incerto; 7) A multa punitiva é indevida porque não houve infração fiscal; 8) A parte embargante requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 57 a liminar foi concedida e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Citada pessoalmente por intermédio de sua Procuradoria a Municipalidade apresentou impugnação a fls. 62/81, argumentando preliminarmente, que o embargante deveria ser intimado para complementação do depósito, vez que o valor depositado judicialmente se mostra insuficiente à garantia da totalidade do débito, sob pena de indeferimento dos embargos. No mérito, impugnou a inicial em todos os seus termos. Despacho de fls. 82 determinou que as partes especificassem provas a produzir. Em réplica a fls. 90/92 a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu a produção de provas. Despacho de fls. 93 determinou o complemento da garantia do juízo, que foi comprovado pela embargante a fls. 94/96. A fls. 98, foi indeferida produção da prova oral e determinada a intimação da embargante para apresentação de quesitos, a fim de analisar a possibilidade de produção de prova pericial. Houve manifestação da embargante a fls. 104/105, apresentando os quesitos para a

produção da prova pericial e defendendo, alternativamente, a oitiva de testemunha técnica em substituição à perícia ou a juntada de parecer técnico. Foi acolhida a juntada de parecer técnico (fls. 107) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL Preliminarmente, assento que é admissível a apresentação de embargos à execução fiscal com a garantia parcial do Juízo. Essa posição já era majoritária na Jurisprudência do E. STJ anterior à reforma do processo de execução por título extrajudicial de 2006. E agora, mais uma vez, vem o Pretório Superior pacificar sua jurisprudência nesse sentido. Elenco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. 739.137/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Unânime, DJ de 22/11/2007, p. 190) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005. 4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção. 5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN). 6. In casu, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp. 803.548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Unânime, DJ de 04/06/2007, p. 313) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...) Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (ERESP 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequianda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstáculo a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub exame já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequianda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas inapropriadas em recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) Sem embargo, a garantia foi complementada e tomada integral após determinação do juízo por meio de despacho. Rejeito, pois, a preliminar da embargada e prossigo no julgamento. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE PROVA TÉCNICA. A matéria debatida é predominantemente de Direito, não havendo questões a serem decididas que solicitem conhecimento técnico especializado. Deste modo, não tem relevância para julgamento do feito a mídia contendo gravação da oitiva de testemunha técnica (fls. 96/7), admitida nestes autos como prova emprestada. POSSIBILIDADE DE A LEI MUNICIPAL INTEGRAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, O VALOR DE DESCONTOS CONDICIONADOS. ACRÉSCIMO DOS DESCONTOS CONDICIONADOS: INFERÊNCIA LÓGICA A PARTIR DA LC N. 116/2003. LEGALIDADE. A base de cálculo do ISSQN é o valor do serviço prestado, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, editada em obediência ao mandamento inscrito no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal. Preço, nesse contexto, significa aquele que foi efetivamente cobrado. Isso tanto pode resultar de um ato de autonomia privada (o preço consensualmente aceito por vendedor e comprador) quanto da regulação econômica pelo Estado, pois é certo que há preços ditos administrados, cuja formação resulta das forças de mercado delimitadas pelo exercício da mencionada regulação econômica estatal. Eis o teor do dispositivo de regência: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) Por outro lado, é certo que referido dispositivo especifica (art. 7º., par. 2º.) deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços, que hoje se reduzem aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços em certas situações. Mas essas deduções não excluem aquilo que se possa logicamente extrair do aspecto positivo da imposição: pois, se é tributado o preço, isso implica em uma delimitação positiva e ao mesmo tempo negativa: está fora da base de cálculo tudo que não se possa incluir no preço livre ou regulado. O processo pelo qual se chega à delimitação negativa é de inferência lógica. Foi assim, por inferência, que os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que os descontos não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. Pois desconto repudia a idéia de preço. Fosse acrescido o desconto à base tributável do serviço, então essa seria uma base fictícia; em outras palavras, não se cuidaria do preço efetivamente praticado. Também, por inferência, chegou-se à distinção entre desconto incondicionado (embora prefira a expressão incondicional) e condicionado. O desconto puro e simples (incondicionado) reduz a base de cálculo do ISSQN, porque significa que o preço efetivamente cobrado também é menor. O desconto condicionado não implica redução de preço, senão aparente e ilusória; porque assim se denomina aquele desconto que se confere mediante contrapartida. Como o desconto nessas condições - isto é, mediante contraprestação - é fictício, forçosamente deve ser acrescido à base de cálculo do imposto para fim de oferecimento à tributação. Note-se bem que tudo isso deriva de deduções lógicas a partir da premissa de que a base é o preço praticado; logo, não seria necessário que o legislador complementar se

esmerasse em tais deduções, salvo se tivesse o intento de ser didático. Se não o foi, não importa, pois é o trabalho legítimo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as inferências para que a base de cálculo não seja excessiva, nem reduzida fraudulentamente. Por decorrência, se a legislação municipal instituidora do tributo considera como preço do serviço a receita dele decorrente, sem deduções, excetuados os descontos incondicionais, nada mais está fazendo senão inferir a base constitucional do tributo, de modo elucidativo e pedagógico, sem realmente incorrer em ofensa à base tal como descrita pela lei complementar. Está fazendo, em outras palavras, o que fizeram os tribunais brasileiros, retirando dos dizeres da lei complementar o que logicamente deles pode-se inferir. O fato de que o mesmo se aplica em outros impostos louvados no preço, como o ICMS, não infirma a legalidade do procedimento, senão que a robustece. Isso porque as disposições específicas de outros impostos resultam simplesmente do mesmo raciocínio, do mesmo processo de inferência - unicamente são mais explícitas. Também é de bom tom notar que as palavras condição ou incondicionado não se reportam aos sentidos de termos equivalentes no direito privado. Em direito civil, condição é a submissão dos efeitos de um negócio a evento futuro e incerto, mas não é esse o significado do vocábulo como aqui tomado. Incondicional, no contexto de uma redução do preço do serviço, remete à ausência de contrapartidas ou de contraprestações, e não apenas a um evento futuro e não-potestativo, descrito como cláusula no seio de ato jurídico. Explicitando melhor: o evento condicional de cláusula negocial pode fazer parte da contraprestação exigida para fins de concessão de desconto, mas a adoção de condição em negócio jurídico não é suficiente para caracterizar o abatimento de preço como condicional para efeitos tributários; o que efetivamente importa é a imposição de contraprestação (ainda que o negócio subjacente a caracterize como condicional no sentido civil). Confundir uma coisa e outra seria uma atecnia grave ou mesmo uma falácia que se vale da equívocidade do termo. Se, de um lado, o único instrumento para dimensionar um tributo é a lei, de outro essa premissa tomada puramente seria canhestra, pois a lei só se conhece mediante processo de interpretação, no caso tanto o gramatical quanto o sistemático. No que toca aos precedentes invocáveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tem decidido que os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, os abatimentos que não se condicionam a contraprestações, não podem compor a base de cálculo do ICMS e do IPI. São tributados, portanto, somente os descontos concedidos sob condição, tomando-se como exemplos: o desconto se o pagamento for realizado até certa data ou se certa quantidade for adquirida. Relativamente ao IPI, o STJ decidiu a questão favoravelmente ao contribuinte em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.424/BA); e, quanto ao ICMS, numerosos são os precedentes igualmente favoráveis aos contribuintes, do que são exemplos o AgRg no AI nº 1.041.999/RJ, o REsp 508.057/SP e o REsp 783.184/RJ. E o mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.015.165/BA, afirmou que os descontos incondicionais também não podem compor a base de cálculo do ISSQN, o que autoriza os prestadores de serviços a não mais ofertarem tais valores à tributação. Eis a ementa do julgado citado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREENCHIMENTO. SÚMULA 211?STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406?68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211?STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1.015.165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Extraíra, do voto da Em. Ministra Relatora, e adotando-os expressamente como razão de decidir, para que integrem a presente sentença, os seguintes fundamentos - que fazem referência a Decreto-lei n. 406, anteriormente ocupando a posição da vigente LC n. 116: Por fim, no que tange à alegada violação do art. 9º do Decreto-Lei 406?68, sob o argumento de que os descontos incondicionados constantes das notas fiscais não devem integrar a base de cálculo do ISS, assiste razão à recorrente. Ao discorrer sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, Sérgio Pinto Martins leciona: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. Na publicidade, se o desconto não ingressa no caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS. O preço do serviço é o trabalho de criação ou a comissão da agência e não valores de terceiros, que transitam pela contabilidade da empresa. (Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). A corroborar esse entendimento, pode ser mencionado o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406?68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (REsp 622.807?BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004) Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. Portanto, não é inconstitucional, nem malfere a LC n. 116, lei municipal que repudia a redução da base de cálculo do ISSQN, salvo a que coincida com desconto incondicionado. DOS PREÇOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. TARIFAS COBRADAS EM MERCADO REGULADO (SFN). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS, CONDICIONADOS OU NÃO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACESSÓRIOS. Estabelecido que não houve ampliação indevida da base de cálculo do imposto sobre serviços em lei municipal, é necessário averiguar uma questão adicional: se a instituição financeira embargante praticou ou não descontos e, se o fez, se eram condicionados ou não. No modo de ver deste Juízo, não houve sequer desconto, portanto seria nonsense o intento de classificar o que não se submete ao significado regular dessa palavra. As instituições bancárias cobram tarifas pela prestação de serviços agrupados em pacotes. E o fazem porque não se cuida de mercado livre, mas regulado. O preço do serviço resulta da interação de oferta e demanda com as imposições da autoridade monetária, representada pelo Conselho Monetário Nacional e seu braço executivo, o Banco Central. É obrigatório que os serviços prestados a pessoas naturais sejam agrupados em pacotes padronizados, contratados por meio de instrumento de cláusulas uniformes. A cada pacote corresponde um preço dos serviços nele integrados, que não pode ser superior ao das tarifas individuais que resultariam de cada serviço isoladamente. O cliente ou correntista, portanto, adere a uma cesta de serviços prometendo em contraprestação um preço designado. Esse não é um processo de livre-negociação porque, repita-se, o mercado específico é rigidamente regulado pelo Estado (como aliás o é em todas as grandes economias). O preço pago em contraprestação ao pacote de serviços contratado (e que não pode ser superior ao dos serviços singularmente considerados) é simplesmente o preço para fins de incidência do ISSQN. Não há que falar em desconto porque existem diferentes cestas de serviços, a cada qual consumidores diversos aderem. E, se de desconto não se trata, também não faz sentido discutir se seria condicionado ou não. O ato de infração sofre de vício de motivação, porque tomou falsa premissa em consideração, qual seja, a de que se poderia classificar os preços relativos a diversificados pacotes de serviços como descontos condicionados, quando na verdade sequer descontos são, mas exclusivamente os preços correspondentes a cada cesta padronizada. Os atos administrativos com vício de motivação são nulos de pleno direito. Como explica Maria Sílvia Zanella di Pietro: Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Direito Administrativo, 19ª ed., p. 221) Em precedente sobre o falso motivo, já assentou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART.255 DO RISTJ.- DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO.- INEXISTENTE OU FALSO O MOTIVO QUE DEU SUPORTE AO ATO ADMINISTRATIVO, ESTE SE TORNA DESTITUIDO DE CONTEÚDO, INVALIDO.- PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA COMO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 79.696/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61261) É claro que um auto de infração correspondente a lançamento ex-offício deve ser motivado. Mas o mesmo raciocínio dos motivos determinantes se aplica à hipótese: falso o motivo, nulo é a imposição. Por corolário, se a imposição ex-offício padece de nulidade, inválidos também são os acessórios, inclusive a multa punitiva. Com razão a parte embargante nesse particular. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não impugnado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos, 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários no percentual mínimo legal do valor exequendo, atualizado, observadas as faixas sucessivas por se tratar de causa de processamento simples, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005229-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054409-62.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela instituição financeira em epígrafe, em que se alega o seguinte: 1) A Municipalidade lavrou auto de infração para exigência do ISSQN, em relação a tarifas da cesta de serviços bancários. As tarifas diferenciadas consistiriam, na interpretação do Fisco, descontos condicionais; 2) A base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a legislação de regência não mencionou composição diversa, diferentemente do ICMS, cuja base também é integrada pelos descontos; 3) A legislação municipal define com base do imposto o preço do serviço sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição, extrapolando os ditames da LC n. 116/2003, art. 7º e o art. 146, III, a, da CF; 4) A lei municipal ampliou o limite autorizado em lei complementar, incidindo dessa forma em inconstitucionalidade; 5) O preço atribuído à cesta de serviços não é desconto condicionado, mas tão-só atribuição de preço correspondente a serviço diversificado, sem imposição de condições, de conformidade à Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, do CMN; 6) Mesmo que desconto fosse, não seria condicional, porque não vinculado a nenhum evento futuro e incerto; 7) A multa punitiva é indevida porque não houve infração fiscal; 8) A parte embargante requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 58 a liminar foi concedida e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Citada pessoalmente por intermédio de sua Procuradoria a Municipalidade apresentou impugnação a fls. 61/80, argumentando preliminarmente, que o embargante deveria ser intimado para complementação do depósito, vez que o valor depositado judicialmente se mostra insuficiente à garantia da totalidade do débito, sob pena de indeferimento dos embargos. No mérito, impugnou a inicial em todos os seus termos. Despacho de fls. 91 determinou o complemento da garantia do juízo, que foi comprovado pela embargante a fls. 92/94. Em réplica a fls. 88/90, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu a produção de provas. A fls. 95, foi indeferida produção da prova oral e determinada a intimação da embargante para apresentação de quesitos, a fim de analisar a possibilidade de produção de prova pericial. Houve manifestação da embargante a fls. 102/104, apresentando os quesitos para a produção da prova pericial e defendendo, alternativamente, a oitiva de testemunha técnica em substituição à perícia ou a juntada de parecer técnico. Foi acolhida a juntada de parecer técnico, que veio aos autos a fls. 110/181. A fls. 184/196 a Municipalidade juntou o seu parecer técnico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL Preliminarmente, assento que é admissível a apresentação de embargos à execução fiscal com a garantia parcial do Juízo. Essa posição já era majoritária na Jurisprudência do E. STJ anterior à reforma do processo de execução por título extrajudicial de 2006. E agora, mais uma vez, vem o Pretório Superior pacificar sua jurisprudência nesse sentido. Elenco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. 739.137/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Unânime, DJ de 22/11/2007, p. 190) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07º STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem construído, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005. 4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a irretroatividade, exceção. 5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN). 6. In casu, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp. 803.548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Unânime, DJ de 04/06/2007, p. 313) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMÓRIA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...) Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontrado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I, art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o

prossequimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual da Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prossequimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7?STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contêm matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prossequimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do

CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) Sem embargo, a garantia foi complementada e tornada integral após determinação do juízo por meio de despacho. Rejeito, pois, a preliminar da embargada e prossigo no julgamento. **MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE PROVA TÉCNICA.** A matéria debatida é predominantemente de Direito, não havendo questões a serem decididas que solicitem conhecimento técnico especializado. Deste modo, não tem relevância para julgamento do feito a mídia contendo gravação da oitiva de testemunha técnica (fls. 96/7), admitida nestes autos como prova emprestada. **POSSIBILIDADE DE A LEI MUNICIPAL INTEGRAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, O VALOR DE DESCONTOS CONDICIONADOS. ACRÉSCIMO DOS DESCONTOS CONDICIONADOS: INFERÊNCIA LÓGICA A PARTIR DA LC N. 116/2003. LEGALIDADE.** A base de cálculo do ISSQN é o valor do serviço prestado, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, editada em obediência ao mandamento inscrito no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal. Preço, nesse contexto, significa aquele que foi efetivamente cobrado. Isso tanto pode resultar de um ato de autonomia privada (o preço consensualmente aceito por vendedor e comprador) quanto da regulação econômica pelo Estado, pois é certo que há preços ditos administrados, cuja formação resulta das forças de mercado delimitadas pelo exercício da mencionada regulação econômica estatal. Eis o teor do dispositivo de regência: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) Por outro lado, é certo que referido dispositivo especifica (art. 7º, par. 2º) deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços, que hoje se reduzem aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços em certas situações. Mas essas deduções não excluem aquilo que se possa logicamente extrair do aspecto positivo da imposição: pois, se é tributado o preço, isso implica em uma delimitação positiva e ao mesmo tempo negativa: está fora da base de cálculo tudo que não se possa incluir no preço livre ou regulado. O processo pelo qual se chega à delimitação negativa é de inferência lógica. Foi assim, por inferência, que os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que os descontos não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. Pois desconto repudia a idéia de preço. Fosse acrescido o desconto à base tributável do serviço, então essa seria uma base fictícia; em outras palavras, não se cuidaria do preço efetivamente praticado. Também, por inferência, chegou-se à distinção entre desconto incondicionado (embora prefira a expressão incondicional) e condicionado. O desconto puro e simples (incondicionado) reduz a base de cálculo do ISSQN, porque significa que o preço efetivamente cobrado também é menor. O desconto condicionado não implica redução de preço, senão aparente e ilusória; porque assim se denomina aquele desconto que se confere mediante contrapartida. Como o desconto nessas condições - isto é, mediante contraprestação - é fictício, forçosamente deve ser acrescido à base de cálculo do imposto para fim de oferecimento à tributação. Note-se bem que tudo isso deriva de deduções lógicas a partir da premissa de que a base é o preço praticado; logo, não seria necessário que o legislador complementar se esmerasse em tais deduções, salvo se tivesse o intento de ser didático. Se não o foi, não importa, pois é o trabalho legítimo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as inferências para que a base de cálculo não seja excessiva, nem reduzida fraudulentamente. Por decorrência, se a legislação municipal instituidora do tributo considera como preço do serviço a receita dele decorrente, sem deduções, excetuados os descontos incondicionais, nada mais está fazendo senão inferir a base constitucional do tributo, de modo elucidativo e pedagógico, sem realmente incorrer em ofensa à base tal como descrita pela lei complementar. Está fazendo, em outras palavras, o que fizeram os tribunais brasileiros, retirando dos dizeres da lei complementar o que logicamente deles pode-se inferir. O fato de que o mesmo se aplica em outros impostos louvados no preço, como o ICMS, não infirma a legalidade do procedimento, senão que a robustece. Isso porque as disposições específicas de outros impostos resultam simplesmente do mesmo raciocínio, do mesmo processo de inferência - unicamente são mais explícitas. Também é de bom tom notar que as palavras condição ou incondicionado não se reportam aos sentidos de termos equivalentes no direito privado. Em direito civil, condição é a submissão dos efeitos de um negócio a evento futuro e incerto, mas não é esse o significado do vocábulo como aqui tomado. Incondicional, no contexto de uma redução do preço do serviço, remete à ausência de contrapartidas ou de contraprestações, e não apenas a um evento futuro e não-potestativo, descrito como cláusula no seio de ato jurídico. Explicitando melhor: o evento condicional de cláusula negocial pode fazer parte da contraprestação exigida para fins de concessão de desconto, mas a adoção de condição em negócio jurídico não é suficiente para caracterizar o abatimento de preço como condicional para efeitos tributários; o que efetivamente importa é a imposição de contraprestação (ainda que o negócio subjacente a caracterize como condicional no sentido civil). Confundir uma coisa e outra seria uma atecnia grave ou mesmo uma falácia que se vale da equívocidade do termo. Se, de um lado, o único instrumento para dimensionar um tributo é a lei, de outro essa premissa tomada puramente seria canhestra, pois a lei só se conhece mediante processo de interpretação, no caso tanto o gramatical quanto o sistemático. No que toca aos precedentes invocáveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tem decidido que os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, os abatimentos que não se condicionam a contraprestações, não podem compor a base de cálculo do ICMS e do IPI. São tributados, portanto, somente os descontos concedidos sob condição, tomando-se como exemplos: o desconto se o pagamento for realizado até certa data ou se certa quantidade for adquirida. Relativamente ao IPI, o STJ decidiu a questão favoravelmente ao contribuinte em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.424/BA); e, quanto ao ICMS, numerosos são os precedentes igualmente favoráveis aos contribuintes, do que são exemplos o AgRg no AI nº 1.041.999/RJ, o EREsp 508.057/SP e o REsp 783.184/RJ. E o mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.015.165/BA, afirmou que os descontos incondicionais também não podem compor a base de cálculo do ISSQN, o que autoriza os prestadores de serviços a não mais ofertarem tais valores à tributação. Eis a ementa do julgado citado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406?68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211?STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1.015.165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Extraído, do voto da Em.

Ministra Relatora, e adotando-os expressamente como razão de decidir, para que integrem a presente sentença, os seguintes fundamentos - que fazem referência ao Decreto-lei n. 406, anteriormente ocupando a posição da vigente LC n. 116: Por fim, no que tange à alegada violação do art. 9º do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que os descontos incondicionados constantes das notas fiscais não devem integrar a base de cálculo do ISS, assiste razão à recorrente. Ao discorrer sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, Sérgio Pinto Martins leciona: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. Na publicidade, se o desconto não ingressa no caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS. O preço do serviço é o trabalho de criação ou a comissão da agência e não valores de terceiros, que tramitam pela contabilidade da empresa. (Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). A corroborar esse entendimento, pode ser mencionado o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (REsp 622.807/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004) Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. Portanto, não é inconstitucional, nem malfere a LC n. 116, lei municipal que repudia a redução da base de cálculo do ISSQN, salvo a que coincida com desconto incondicionado. DOS PREÇOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. TARIFAS COBRADAS EM MERCADO REGULADO (SFN). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS, CONDICIONADOS OU NÃO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACESSÓRIOS. Estabelecido que não houve ampliação indevida da base de cálculo do imposto sobre serviços em lei municipal, é necessário averiguar uma questão adicional: se a instituição financeira embargante praticou ou não descontos e, se o fez, se eram condicionados ou não. No modo de ver deste Juízo, não houve sequer desconto, portanto seria nonsense o intento de classificar o que não se submete ao significado regular dessa palavra. As instituições bancárias cobram tarifas pela prestação de serviços agrupados em pacotes. E o fazem porque não se cuida de mercado livre, mas regulado. O preço do serviço resulta da interação de oferta e demanda com as imposições da autoridade monetária, representada pelo Conselho Monetário Nacional e seu braço executivo, o Banco Central. É obrigatório que os serviços prestados a pessoas naturais sejam agrupados em pacotes padronizados, contratados por meio de instrumento de cláusulas uniformes. A cada pacote corresponde um preço dos serviços nele integrados, que não pode ser superior ao das tarifas individuais que resultariam de cada serviço isoladamente. O cliente ou correntista, portanto, adere a uma cesta de serviços prometendo em contraprestação um preço designado. Esse não é um processo de livre-negociação porque, repita-se, o mercado específico é rigidamente regulado pelo Estado (como aliás o é em todas as grandes economias). O preço pago em contraprestação ao pacote de serviços contratado (e que não pode ser superior ao dos serviços singularmente considerados) é simplesmente o preço para fins de incidência do ISSQN. Não há que falar em desconto porque existem diferentes cestas de serviços, a cada qual consumidores diversos aderem. E, se de desconto não se trata, também não faz sentido discutir se seria condicionado ou não. O auto de infração sofre de vício de motivação, porque tomou falsa premissa em consideração, qual seja, a de que se poderia classificar os preços relativos a diversificados pacotes de serviços como descontos condicionados, quando na verdade sequer descontos são, mas exclusivamente os preços correspondentes a cada cesta padronizada. Os atos administrativos com vício de motivação são nulos de pleno direito. Como explica Maria Sílvia Zanella di Pietro: Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Direito Administrativo, 19ª ed., p. 221) Em precedente sobre o falso motivo, já assentou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. - DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. - INEXISTENTE OU FALSO O MOTIVO QUE DEU SUPORTE AO ATO ADMINISTRATIVO, ESTE SE TORNA DESTITUIDO DE CONTEÚDO, INVALIDO. - PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA COMO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 79.696/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61261) É claro que um auto de infração correspondente a lançamento ex-officio deve ser motivado. Mas o mesmo raciocínio dos motivos determinantes se aplica à hipótese: falso o motivo, nulo é a imposição. Por corolário, se a imposição ex-officio padece de nulidade, inválidos também são os acessórios, inclusive a multa punitiva. Com razão a parte embargante nesse particular. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não impugnado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos, 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários no percentual mínimo legal do valor exequendo, atualizado, observadas as faixas sucessivas por se tratar de causa de processamento simples, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024606-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035919-21.2014.403.6182 ()) - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, comprovar que o subscritor da cópia do instrumento de procuração de fls.588 exerce atualmente o cargo de presidente do Sindicato embargante; atestar que a cópia do instrumento de procuração de fls.588 confere com o documento original e, ainda, que se manifeste nos termos da petição de fls.583 (renúncia sobre o direito que se funda a ação).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007280-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024199-28.2012.403.6182 ()) - ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO X AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de tributos e seus acessórios. A exordial trouxe as seguintes alegações: O crédito tributário em cobro foi lançado em virtude do não reconhecimento de deduções de despesas médicas realizado pela embargante na DAU 2007. O lançamento é inválido, pois as despesas podem ser todas comprovadas pela documentação que traz anexada à inicial; A execução fiscal é nula, pois a citação da executada por edital ocorreu em data posterior à sua morte. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 77. Sobreveio impugnação (fls. 81/83) em que a Fazenda Nacional apenas invocou genericamente as presunções de que goza a CDA como razão para a subsistência do crédito. Réplica a fls. 88/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. NULIDADE DA EXECUÇÃO A citação é considerada uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. Para que o processo possa ser eficaz perante o réu é imprescindível a existência e a regularidade da citação, com a exceção das hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, caput, CPC). Por outro lado, o art. 239, 1º, CPC, aplicável à execução fiscal na forma do art. 1º da LEF, afirma que: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Ora, nesse sentido, não há que se falar em nulidade da execução. Em que pese a citação da executada via edital realmente ter sido realizada em momento posterior ao de sua morte, os seus efeitos foram supridos pelo comparecimento espontâneo do espólio, por meio de seu inventariante, aos autos; que, inclusive exerceu plenamente a sua defesa, primeiro por meio de exceção de pré-executividade julgada improcedente; em segundo lugar, por meio destes embargos à execução. IRPF. DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS PARCIALMENTE PROVADAS. GLOSA FISCAL PARCIALMENTE INCORRETA A questão posta nos autos diz respeito à impugnação da cobrança de crédito tributário constituído por lançamento complementar do Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da glosa de deduções de despesas médicas declaradas pela parte embargante no ano-calendário de 2006. A parte embargante defende que a glosa seria indevida, pois que as despesas declaradas são todas reais e podem ser comprovadas pela documentação anexada à inicial. Por sua vez, a embargada afirma apenas que o lançamento goza de presunções que inopõem à parte embargante a prova de suas alegações. Com efeito, os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perforce o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Em síntese, na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor é que, há de produzir toda a prova apta à comprovação da insubsistência do título. Se nada provar [o embargante], a pretensão resistida será argalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Com base nestas premissas é que parto à análise das alegações da parte embargante, confrontando-as com as provas apresentadas. O Imposto de Renda - IR tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza (art. 153, III da CF; art. 43 do CTN). Visando limitar a incidência do imposto aos efetivos acréscimos ao patrimônio do contribuinte, o ordenamento permite deduções em relação a algumas despesas, nos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, o seu art. 8º, inciso II, a, permite a dedução de pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Regulamentando o direito a deduções de despesas médicas previsto no art. 8º, II da Lei 9.250/84, o art. 80 do então vigente Decreto 3000/99 (RIR/99), reiterava a possibilidade de dedução dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 80, caput) e ainda estendia a dedução aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza (art. 80, 1º, I). De outra parte, o RIR/99 restringia a possibilidade de dedução aos pagamentos que fossem efetuados diretamente pelo contribuinte, relativos, ou ao seu próprio tratamento, ou ao de seus dependentes (art. 80, 1º, II). Ou seja, a dedução de despesas efetuadas em nome de terceiros somente era admitida casos estes constem como dependentes na declaração. Ademais, o RIR/99 estabelecia que a dedução se limitava a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (art. 80, 1º, III). Outrossim, a dedução não se aplicava às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (art. 80, 1º, IV). No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exigia-se a comprovação com recibo médico e nota fiscal em nome do beneficiário (art. 80, 1º, V). Também se consideravam despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência fosse atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais (art. 80, 3º). Quanto às despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderiam ser deduzidas se o referido estabelecimento fosse qualificado como hospital, nos termos da legislação específica (art. 80, 4º). As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderiam ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (art. 80, 5º). Vejamos então as deduções pretendidas pela embargante e as provas apresentadas. Consoante a DIRPF 2007 juntada a fls. 44/47, a embargante declarou para o Ano-calendário de 2006 o total de R\$ 44.414,63 a título de despesas médicas, assim discriminadas: 1 Amil Assistência Médica Ltda. R\$ 31.525,312 Hospital Albert Einstein R\$ 5.074,323 HMS Serviços Médicos S/C Ltda. R\$ 800,004 Marcelo Salvador Filardi R\$ 1.050,005 Alberto Jorge Faria Netto R\$ 400,006 Alexandre Ferrari R\$ 5.565,00 Total R\$ 44.141,63 Buscou-se a comprovação das despesas 1, 2, 3 e 4 pelos seguintes documentos: Despesa 1 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2006 emitido pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERACIONAL LTDA. (CGC 29.309.127/0001-79; endereço indicado no topo) para o contrato 19739904, cujo titular é ANA DE LOURDES GERALDES LOPES, CPF 15.945.928-24, no total de R\$ 31.525,31 (fls. 48); Despesa 2 - Dois documentos do tipo NOTA FISCAL DE SERVIÇOS emitidas em 07/06/2006 e 19/07/2006 pelo HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (CNPJ 156.945.928-24; endereço indicado no topo) por serviços prestados a ANA DE LOURDES GERALDES LOPES nos valores respectivos de R\$ 4.525,42, R\$ 476,90 (fls. 54, 61). Segundo o embargante, a primeira nota no valor de R\$ 4.525,42 foi retificada pelo hospital, tendo sido excluído o valor indevidamente cobrado de R\$ 95,00, referente a um equipamento médico não fornecido (meia anti embolismo). A retificação consta de CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL E COMUNICAÇÕES DE INCORREÇÕES produzido pelo próprio hospital a fls. 55. Há, ademais, um RECIBO DE CONTA indicando o pagamento de R\$ 167,00 em 24/04/2006 ao HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (CNPJ 156.945.928-24; endereço indicado no topo) por ANA DE LOURDES GERALDES LOPES (fls. 65). Somados os valores desses documentos tem-se exatamente a quantia declarada de R\$ 5.074,32 (= [4.525,42 - 95] + 476,90 + 167,00). Despesa 3 - Dois documentos do tipo RECIBO emitidos por HMS Serviços Médicos S/C Ltda. (CNPJ 04.207.231/0001-21; endereço indicado no topo) indicando o recebimento de R\$ 400,00 de ANA DE LOURDES GERALDES LOPES em 21/07/2006 e em 01/12/2006 (fls. 49/50). O que totaliza R\$ 800,00; Despesa 4 - Três documentos do tipo RECIBO emitidos por DR. MARCELO FILARDI (ortopedista, CRM 62.448, CIC 107.292.478-13, endereço indicado na parte inferior) indicando o

recebimento de R\$ 350,00 de ANA DELOURDES GERALDES LOPES em 30/03/2006, 23/05/2006 e 14/07/2006 (fls. 52/53). Total de R\$ 1.050,00. Os dados constantes desses documentos condizem com o que foi declarado na DIRPF 2007 (fls. 45). Além disso, eles contêm indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem recebeu os valores indicados, conforme exigia o art. 80, I, III do RIR/99. Têm também aparência de legitimidade e sua autenticidade não foi impugnada pela embargada. Embora alguns não indiquem o tratamento realizado, reputo-os adequados e suficientes para o fim pretendido, de modo que considero comprovadas essas despesas médicas, tendo sido indevida a sua glosa pela Administração Tributária. Para a comprovação da despesa 6 - que opto por abordar antes da despesa 5 - a embargante apresentou como prova o extrato de REEMBOLSO DE COBERTURA DE CUSTO MÉDICO, referente ao EXERCÍCIO 2006, emitido por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. (CGC 29.309.127/0001-79; endereço indicado no topo) para o contrato 19739904, cujo titular é ANA DE LOURDES GERALDES LOPES, CPF 15.945.928-24. O documento indica que foi apresentado para reembolso o valor de R\$ 5.565,00, mas que foram reembolsados apenas R\$ 1.818,96 (fls. 68). As despesas são relativas ao prestador ALEXANDRE FERRARI, CPF 131.939.518-03, de várias datas. A embargante afirma que não pôde apresentar as notas fiscais correspondentes aos serviços, pois elas teriam sido remetidas à seguradora, para o fim de análise do reembolso. A versão é crível. É de conhecimento geral ser este o procedimento padrão destas empresas. É certo que a embargante teria sido mais diligente conservando uma cópia das mesmas, visto o seu interesse em utilizá-las para o reconhecimento das deduções aqui discutidas. Sem embargo, considerada a verossimilhança das alegações; a farta documentação apresentada em relação às demais despesas já tratadas; a indicação no extrato do reembolso das datas, valores, nome e CPF do prestador dos serviços; a experiência ordinária no que toca ao procedimento típico de reembolso exigido pelas seguradoras; a impugnação genérica da embargada; o falecimento da embargante que dificultou o acesso aos documentos pertinentes; e que o valor reembolsado de R\$ 1.818,96, não passível de dedução, foi devidamente discriminado como PARCELA NÃO DEDUTÍVEL no quadrante de PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS da declaração (fls. 45), entendo possível a redução do módulo de prova - técnica de diminuição das exigências legais e judiciais sobre a solidez das provas que seriam necessárias para aceitar um fato como verossímil. (REsp 916476) - para a aceitação do documento em questão como suficiente para a comprovação das despesas alegadas no total de R\$ 5.565,00, ainda que não tenham sido apresentados os comprovantes de pagamento ou as notas fiscais relativas aos serviços médicos não reembolsados. Por fim, a despesa 5, relativa a R\$ 400,00 pagos a ALBERTO JORGE FARIA NETTO, não foi comprovada por qualquer documento. Segundo a parte embargante, os documentos comprobatórios não foram encontrados dentre aqueles deixados pela falecida. Não obstante, pugna pelo reconhecimento em seu lugar, a título de dedução, de outras despesas médicas relativas ao período, que, contudo, não foram declaradas na DIRPF 2007. Nessa toada, apresenta documentos comprobatórios de despesas nos valores de R\$ 159,01 e R\$ 167,00 (fls. 63/65) com o HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e de uma com o DR. ALEXANDRE FERRARI no valor de R\$ 210,00 (fls. 66). Na verdade, os valores de R\$ 159,01 e R\$ 167,00 referentes a dispêndios com serviços prestados pelo HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, dizem respeito a uma mesma despesa. Os R\$ 167,00 representam valor de R\$ 159,01 acrescido de encargos de R\$ 7,99 como se vê no RECIBO DE CONTA de fls. 65. Ademais, esta despesa compõe, na verdade, a Despesa 2 acima abordada. Quer dizer, a embargante está a apresentar ao Juízo, a mesma despesa, por TRÊS VEZES, com o fim de obter o reconhecimento da dedução de forma multiplicada. Lamentavelmente a parte não colabora com o Juízo, que cuidou até o momento de analisar com profundidade a prova documental. Mas é patente a sua tentativa de eludir os fatos para o fim de obtenção de benefício fiscal contra a lei. É dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, CPC), mas a embargante nesse ponto, não o fez (art. 80, II, CPC) apresentando uma mesma despesa por TRÊS VEZES como fundamento de deduções diversas, confiando em uma análise apressada das provas diante do volume de documentos apresentados, que levasse o Juízo a considerar despesas repetidas em seu favor, obtendo benefício fiscal ilegal (art. 80, III, CPC). De outra parte, a despesa de R\$ 210,00 (fls. 66), além de não constar da declaração, diz respeito a prestador diverso do declarado (ALBERTO JORGE FARIA NETTO consta da DIRPF e ALEXANDRE FERRARI consta do recibo), de modo que não pode ser considerada para a dedução pretendida. Ante o exposto, considero indevidas apenas as glosas das seguintes despesas: Amil Assistência Médica Ltda. R\$ 31.525,31 Hospital Albert Einstein R\$ 5.074,32 HMS Serviços Médicos S/C Ltda. R\$ 800,00 Marcelo Salvador Filardi R\$ 1.050,00 Alexandre Ferrari R\$ 5.565,00. Desse modo, a demanda é parcialmente procedente, mas deve-se considerar a conduta processual da parte embargante, não afinada com a boa-fé objetiva. Aplico-lhe multa por litigância de má-fé diante da conduta consistente na apresentação de uma mesma despesa por TRÊS VEZES como fundamento de deduções diversas, na tentativa de iludir o Juízo. Conduta que ofende o trabalho do Judiciário, o princípio da cooperação e a boa-fé processual. Fixo-a no percentual de 5% do valor da causa, na forma do art. 80, II e III CPC c.c. art. 81, CPC. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Sendo recíproca a sucumbência, vedada a compensação, impõe-se a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do proveito econômico, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Por proveito econômico entende-se o crédito excluído da execução. Deixo de condenar a embargante, por força do encargo legal, que faz as vezes dos honorários. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para: Declarar indevida a parcela do crédito executando correspondente à consideração, na base de cálculo do tributo cobrado, das seguintes despesas médicas dedutíveis: Amil Assistência Médica Ltda. R\$ 31.525,31 Hospital Albert Einstein R\$ 5.074,32 HMS Serviços Médicos S/C Ltda. R\$ 800,00 Marcelo Salvador Filardi R\$ 1.050,00 Alexandre Ferrari R\$ 5.565,00 Condenar a embargante, nos termos da fundamentação, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa atualizado, na forma do art. 80, II, CPC c.c. art. 81, CPC. Honorários na forma da fundamentação. Determino que a embargada proceda às adaptações necessárias na CDA, prosseguindo a execução. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501570-96.1995.403.6182 (95.0501570-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TRATER TRATORES E PECAS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0520288-44.1995.403.6182 (95.0520288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0527498-78.1997.403.6182 (97.0527498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP085786 - JOSE BOMBI) X ANA CLAUDIA CARLINI X MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0571016-21.1997.403.6182 (97.0571016-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGE ELMAN X EDMILSON PINHEIRO FERNANDES(SP153822 - CICERA SOARES COSTA E SP266747 - HIGOR CUNHA MASCHIO DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0540625-49.1998.403.6182 (98.0540625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555540-06.1998.403.6182 (98.0555540-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X ROBERTO FERREIRA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI E SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0048020-81.2000.403.6182 (2000.61.82.048020-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X ALDO SEBASTIAO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 212/13 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000270-44.2004.403.6182 (2004.61.82.000270-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024182-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Executado, pela imprensa, a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040902-15.2004.403.6182 (2004.61.82.040902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALAGOAS INFORMATICA LTDA X ROBERTO FLEISS BREITBARG X ISAAC BREITBARG

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em inspeção.

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), conforme requerido a fls. 157.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada para pagamento da multa, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046090-81.2007.403.6182 (2007.61.82.046090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP383617 - VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0018260-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANESSA TERRA RASSIER(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005258-35.2009.403.6182 (2009.61.82.005258-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER

BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SERGIO BISPO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040035-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO) X NADIR MORENO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.6.08.048674-69, 80.6.10.008587-36, 80.6.10.027856-63, 80.6.10.027857-44 e 80.7.10.006847-00 e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 80.2.10.014587-32 (fls.206). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve erro de preenchimento de DARF, conforme petição da própria executada a fls.117/122, que demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047845-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI X CARLOS ROBERTO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0021246-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029383-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS PICONE DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051236-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAMA(SP177510 - ROGERIO IKEDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II ou III, em virtude de pagamento, c.c. artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que o saldo remanescente a pagar foi cancelado (R\$64,32-fls.140), nos termos do art. 18, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02 (fls.145). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 c.c. o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor remanescente, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004770-75.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038186-34.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X PROCID PARTICIPACOES NEGOCIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada na pessoa do seu administrador judicial, pela imprensa, da penhora realizada, bem como do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044880-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032675-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das garantias. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 231: homologo a desistência do recurso interposto pela exequirente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 75 em favor da executada, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049892-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009183-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO MOTA SALAZAR CAMARA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011947-85.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS RIBEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012237-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTIA DA SILVA NORONHA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013730-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO WILLIAM YAZBEK

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009696-60.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA FERREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032442-19.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIEL DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060975-85.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LIMACOR SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008499-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIRELI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP394645A - ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0010557-12.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR GIULIANI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012027-78.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAZALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Fls.18/21: Ao SEDI, para fazer constar no polo passivo MAZALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012217-41.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO TREVISI KALLAUR

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o

Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013257-58.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON NUNES DE LIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033553-04.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA ROSA CASSAO NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033909-96.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO JORGE FERREIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-33.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO GARIBALDI PINHO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000858-60.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMILIANO MILANEZ GRAZIANO DA SILVA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-82.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENAGRO REFLORESTAMENTO E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000865-52.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENDRIGO MOREIRA CAVINATO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-90.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO CAVALCANTE DE SOUZA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004879-79.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERIAL SISTEMAS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005097-10.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM TADAO TANJI

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0560797-46.1997.403.6182 (97.0560797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES - ESPOLIO(SP382499A - PRISCILA ARRAES REINO) X EMILIA ARRAES - ESPOLIO X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o exequirente para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000545-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANE SOARES SUBRINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES BATISTA - SP261476

DECISÃO

ID 19337688: Promova-se vista à exequirente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

DECISÃO

ID 19352385: Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5016451-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de conhecer do requerimento de ID 1919307394, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia (ID 19193084). O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice e de eventuais endossos, da comprovação do registro destes (apólice e endossos) junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo à executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0049785-77.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIAS KLABIN S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517, VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO - SP46575

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a apelada KLABIN S/A para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0030232-58.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAURENTINA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL HECTOR CENSI - SP297855

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a apelada Laurentina Miranda para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEÇÃO FISCAL (1116) 5005544-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração de ID 18965388 como simples petição e determino a intimação do executado para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se a decisão de ID 17188247.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000579-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

D E C I S Ã O

Considerando a decisão anteriormente proferida, oportuno à embargada o prazo suplementar de 10 dias para que proceda a substituição das cópias digitalizadas de modo ilegível, viabilizando assim a remessa destes aos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0018579-59.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL DA COSTA CASTILHANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, par. 1º "a" da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda a substituição das cópias coloridas juntadas a este feito.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016490-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração de ID 18965548 como simples petição e determino a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se a decisão de ID 17278177.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002457-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos.

ID 19227452: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 19003022, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois entende que, até o momento, não há sinistro, não devendo a seguradora ser intimada para realizar o depósito dos valores por ela garantidos.

Com parcial razão a executada.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que ‘é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’ e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que ‘após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente’.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 6 das condições particulares da apólice do seguro garantia – ID 11880731 - Pág. 5), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de ID 19003022.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001510-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

ID 19371916: Indefiro, pois a exequente não apresenta qualquer documento que comprove a responsabilidade tributária dos supostos sócios.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017130-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA NA VEGACAO E LOGISTICA LTDA.

DECISÃO

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060080-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060080-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-19.2002.403.6182 (2002.61.82.009045-0)) - CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006255-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020502-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020502-0)) - JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.
No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:
a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052470-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-10.2006.403.6182 (2006.61.82.005648-3)) - CIBELE LANZELOTTI PORTO(SP378365 - TIAGO DE SOUSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.
Advirto que, em caso de eventual cumprimento de sentença, deverá ser adotado o procedimento constante na decisão de fls. 137.
Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057128-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-20.2012.403.6182 ()) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento da execução fiscal.
Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.
No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:
a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013269-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030824-05.2017.403.6182 ()) - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019819-83.2017.403.6182 ()) - IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA - ME(SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-53.2017.403.6182 ()) - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004062-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030905-51.2017.403.6182 ()) - MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004081-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027155-41.2017.403.6182 ()) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004085-24.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068165-56.2003.403.6182 (2003.61.82.068165-0)) - ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores. Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003923-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044665-43.2012.403.6182 ()) - LILIAN DOS SANTOS FERREIRA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência do desarquivamento destes autos. Advirto que, em eventual cumprimento de sentença, deverá a parte observar o procedimento determinado na decisão de fls. 41. Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009451-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027131-9)) - SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI X SORAYA GARCIA SARGI(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X SHU YUN LIN X CASH FLOW INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO)

Defiro o pedido do embargado Shu Yun Lin de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que os arrematantes, ora embargados, já apresentaram contestação às fls. 22/27, após a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003013-02.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014579-94.2009.403.6182 (2009.61.82.014579-1)) - ROSANA MONTEIRO(SP240525 - VANESSA DE ALMEIDA ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004181-39.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009930-8)) - MARIA

LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STHELLA APARECIDA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

1. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 564 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia representa o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante.

Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais).

2. Defiro às embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor da Sra. perita judicial.

EXECUCAO FISCAL

0027155-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018705-51.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Oficie-se ao Detran, a fim de que seja cancelado o registro das penhoras realizadas sobre os veículos constantes na petição de fls. 205.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000747-59.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

DECISÃO

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente (ID 19362766).

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 3128

EXECUCAO FISCAL

0001261-88.2002.403.6182 (2002.61.82.001261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI) X PASCHOAL GUGLIELMI(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0034741-23.2003.403.6182 (2003.61.82.034741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X MAURO GRASSO

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SERGIO SILVANO JUNIOR E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0062673-49.2004.403.6182 (2004.61.82.062673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP153504 - HELIO AUN JUNIOR) X RUY ANTONIO DE CAMPOS LANZONI X HERALDO NICOLA ALESSI INFANTE

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0049885-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE JIN TURISMO LTDA X JIN MIM KIM(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SUN YOUNG LEE

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0035055-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELIPE CARDOSO BATANERO(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008079-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOTOHARU SONOMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE CAMARGO AMBROZI - MA6379

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 02/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006092-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J. P. SOLUCOES GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 03/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007647-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

D E C I S Ã O

ID 18370480: Indefiro, pois a empresa supostamente em regime de recuperação judicial mencionada não é parte neste feito, posto que a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa física. Assim, não há qualquer relação processual que autorize a suspensão requerida.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004161-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EMY MIURA CLINICA - ME

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se mandado.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010610-68.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS HOLY BIBLE LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 10/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009387-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 11/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017607-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RODRIGUES & BROGLIATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002937-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RX3 SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

DECISÃO

ID 19393006: Indefiro, pois a exequente não apresenta qualquer documento que comprove a responsabilidade dos sócios mencionados.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001632-05.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3091

EXECUCAO FISCAL

0011530-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Fls. 144/152:

1. Os documentos trazidos pela parte executada não comprovam a quitação e/ou parcelamento do débito em cobro. Ao reverso, os documentos em questão indiciam o parcelamento da CDA nº 130391972, relativa a débitos previdenciários e cobrada nos autos de nº 0010148-36.2017.403.6182, sendo completamente estranha aos autos.
2. Diante disso, indefiro o pedido formulado às fls. 144/5.
3. Aguarde-se o resultado dos leilões designados.
4. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BENIGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP394128
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Encaminhem-se os autos à AADJ para que cumpra a liminar determinada na sentença de ID Num. 19154836, sob as penas da lei.

P.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004861-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HOLAMA HUSSEIN YASSIN
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO LUCA FERNANDES LIMA CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE RIBAMAR MADEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FABIO DUTRA LUZ

D E S P A C H O

1. Ciência da distribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **28/08/2019, às 14:00** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), por videoconferência.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006603-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO SEBASTIAO DO PARAISO/MG

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

PARTE RÉ: CANDIDO MAXIMIANO FERREIRA

D E S P A C H O

1. Ciência da distribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **26/08/2019, às 15:00 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolado(a), **por videoconferência**.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001462-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **22/10/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeça-se o mandado, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-12.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AVELINO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19139184), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19012570) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE ~~no mesmo prazo~~, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007645-73.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ALENCAR CA VALCANTE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015184-66.2012.4.03.6301
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ, na qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 14/11/2017, decorrente do óbito de Durvalino Alves da Silva, ocorrido em 30/10/2017, além das cominações legais de estilo.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 12000728, fls. 110-111).

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa (id 12000728, fls. 136-138), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12375488).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a autora requer a concessão do benefício a partir de 14/11/2017 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 30/10/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora sustenta o convívio com o senhor Durvalino Alves da Silva, em regime de união estável, desde 2010, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 30/10/2017.

Relata que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, por falta de qualidade de dependente. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: certidão de óbito do finado, constando, como declarante, Vagner Alves da Silva, filho do finado, com endereço na Rua Paulino Cursi, 402, São Mateus; conta de gás em nome da autora de 2018 e contas da Sky em nome do finado de 2014 a 2016, com endereço na Rua Begonia, 295, Bloco B, apto 21, São Paulo; boleto de condomínio em nome da autora, de 2018, com endereço na Rua Begônia Real, 295, São Paulo; conta da Eletropaulo, em nome da autora, com endereço na Rua Hera do Canadá, 74, Bloco B, apto 21, São Paulo e, também, ficha do hospital do finado, com endereço na Rua Paulino Cursi, 402, São Mateus, São Paulo.

Foram ouvidas duas testemunhas e um informante, filho do finado, confirmando a união estável da demandante com o falecido até o momento do falecimento do segurado.

No depoimento pessoal, a autora narra que conheceu o finado por intermédio do seu filho Vagner, no “Hospital Master Clean”, em São Mateus, onde ambos trabalham. Disse que o falecido levava e buscava o filho no hospital quando se conheceram. Relatou que o companheiro ficou viúvo em 2009 e que iniciaram o relacionamento em 2010, e que, em seguida, ele se mudou para a sua casa no endereço Rua Hera do Canadá, 295, atualmente denominada Rua Begônia Real. Declarou que o filho do autor sempre apoiou o relacionamento de ambos. Narrou que *ode cujus* sentiu-se mal na véspera do óbito, deixando de acompanhá-la na atividade da igreja, ou seja, no grupo de oração. Narrou que, no dia seguinte, o mal estar aumentou, que ela ligou para o filho do companheiro a fim de levá-lo ao hospital. Relatou que o finado ficou internado na UTI e que quando retornou ao hospital com as roupas de ambos que havia ido buscar em casa, o finado tinha ido à óbito. Declarou que Vagner cuidou dos trâmites do velório e do enterro. Esclareceu, posteriormente, que antes do companheiro ir morar com ela, residia com o filho Vagner, que é casado. Finalmente, a autora explicou que o casal vinha tratando dos trâmites para realizarem o casamento religioso. Todavia, o finado faleceu antes de concluírem o procedimento.

A testemunha Iolanda Maria Ruela disse que conhece a autora há mais de dez anos, que conheceu o finado em 2010, quando já moravam juntos, que o finado era aposentado e a autora trabalha como copeira no Hospital Master Clean. Relatou que não frequentava a casa do casal, mas que, frequentemente, os encontrava nas atividades da igreja, onde se apresentavam como marido e mulher. Disse que ambos possuem filhos de outra relação. Informou, ainda, que todos da família aceitavam o relacionamento do casal. Aduziu que o óbito se deu em decorrência de um infarto, que a depoente esteve no hospital na data do falecimento, razão pela qual se recorda da data do óbito, que o *de cujus* foi enterrado, que os filhos da autora também compareceram ao velório. Afirmou que ele a ajudava com as despesas e que, após o óbito, ela passou por dificuldades financeiras.

A testemunha Maria Célia de Lima declarou que conheceu o casal há cerca de três anos no grupo de oração “Cristo Rei”, no Jardim Pedra Branca. Disse que frequentou a casa do casal, localizada na mesma rua em que mora a depoente, ou seja, Rua Begônia. Informou que a autora trabalhava no “Hospital Master Clean”, que o finado era aposentado. Afirmou, ainda, que ambos tinham filhos de outro relacionamento, ele um e ela dois. Consignou que tinham participado do grupo de oração no sábado e que ele foi a óbito na segunda-feira, em decorrência de infarto. Esclareceu que o passamento foi repentino e, por isso, não compareceu ao velório, que foi em São Mateus. Aduziu, ainda, que moravam no apartamento da autora e que ela passou por dificuldades financeiras após óbito do companheiro.

O informante Vagner, filho do finado, declarou que conhece a autora do seu local de trabalho, ou seja, da “Maternidade Master Clean”, há anos, onde ela exerce a função de copeira e ele, atualmente, a de enfermeiro chefe. Declarou que após o óbito da sua genitora, em outubro de 2009, a tia do depoente, que também trabalha no hospital e é irmã do falecido, o apresentou à autora, quando então, iniciaram um relacionamento. Informou que, após alguns meses, em 2010, o falecido foi morar no apartamento da autora, na Rua Begônia. Aduziu que frequentavam a casa do depoente, que o finado levava a autora e a buscava no trabalho, que realizavam coisas sempre juntos e que haviam formalizado a união estável. Narrou que o pai era cardiopata e que, após o óbito da mãe do depoente, o finado sofreu três paradas cardíacas, razão pela qual foi bastante presente na vida da autora. Aduziu que ele e a autora revezavam para acompanhar o finado ao hospital. Informou que foi o declarante na certidão de óbito, tratou da parte burocrática do velório e enterro do pai. Ademais, esclareceu acerca do endereço indicado na certidão de óbito, destacando que o tempo para preenchimento das informações foi exíguo e que, naquela ocasião, não sabia o endereço completo, com CEP, da autora, vindo a informar o próprio endereço. Explicou, ainda, que a informação acerca do estado civil do pai, ou seja, “solteiro” é incorreta, não correspondente à informação prestada pelo depoente. Ao final, declarou que o endereço da autora é na Rua Begônia.

Quanto à diversidade de endereços, observa-se que foram mantidos os complementos Bloco B e apartamento 21 em três deles, sendo possível depreender dos documentos, que se trata do mesmo imóvel. Ademais, as testemunhas corroboraram a informação de que se trata do mesmo local. De outro lado, o endereço na Rua Paulino Cursi, 402, São Mateus, se trata do endereço do filho do finado.

Ademais, embora tenha constando o endereço Rua Paulino Cursi, 402, São Mateus na ficha do hospital, cabe ressaltar que o autor residia na casa do filho antes de se mudar para a casa da autora, não sendo o endereço da ficha hospital, por conseguinte, o suficiente para infirmar a existência de união estável. De todo modo, a autora constou como acompanhante do finado em relatório social do hospital (id 12000728, fl. 14).

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido detinha qualidade de segurado, haja vista que recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.267.683-0 até a data do óbito.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS *dode cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 31/08/1958 (id 12000728, fl. 41), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Há que se reconhecer o direito da autora, portanto, à pensão por morte.

Estando o juízo adstrito aos limites do pedido, fixo a data de início do benefício em 14/11/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora a partir da DER (14/11/2017), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DURVALINO ALVES DA SILVA
Certidão de óbito: 115352 01 55 2017 4 00034 207 0020143-18; Beneficiária: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ; Beneficiário: ~~Beneficiário~~
Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/11/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELI ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Afasto a eventual existência de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PERES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA - SP132823

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO PERES DE OLIVEIRA** objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja dado andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a retificar o valor da causa (id 18156366).

A impetrante noticiou que o requerimento administrativo foi apreciado, requerendo a extinção da demanda (id 18636832 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O impetrante informa que o INSS já apreciou o requerimento administrativo.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA LORENZI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que rec a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE SOUZA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ DE SOUZA LISBOA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o autor para juntar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

Sobreveio a juntada das cópias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2008.63.01.014410-2, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo, ao final, a decisão da Turma Recursal, em sede de recurso inominado, acolhendo a pretensão de readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado (id 16495897, fls. 33-40).

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031814-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O autor aditou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...)prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Fél. Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. LITIGÂNCIA ADQUIRIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

“O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”, sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes” afirmou em seu voto.” (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfcuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (“Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão”. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

“Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.”

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 30/10/2007, ocorrendo o primeiro pagamento em 12/2007, e que 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 19/12/2018, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplex relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CASIMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL CASIMIRO DE SOUZA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15360346).

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência, bem como o pedido de juntada da cópia integral do processo administrativo, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (id 16734400).

A parte autora opôs embargos de declaração (id 17085895 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17770697), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os embargos de declaração foram improvidos, haja vista que houve o expresse e claro pronunciamento na decisão embargada no sentido de que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade da juntada do processo administrativo nesta fase processual. Observou, ademais, que a parte autora trouxe aos autos documento no qual consta a DIB (ID 14615606).

Sobreveio réplica.

A parte autora manifestou-se nos autos (id 19008299), informando que protocolou o incidente de exibição de documentos, requerendo o aguardo da decisão a ser proferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à manifestação da parte autora no sentido de que instaurou um incidente de exibição de documento, requerendo o aguarde da prolação de decisão, não merece prosperar. Isso porque já houve o exposto pronunciamento nos autos a respeito da questão, não havendo, ademais, qualquer impedimento para o prosseguimento do processo.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

(g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEGADO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPELAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018889-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR COLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSCAR COLUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12421975).

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 14090784).

A parte autora opôs embargos de declaração (id 14270243 e anexos), com os quais o INSS se manifestou (id 16471577).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14293128), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os embargos de declaração foram providos para suprir a omissão, sendo indeferido o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, não se vislumbrar a necessidade de sua juntada, ante os documentos existentes nos autos (id 16968778).

A parte autora manifestou-se nos autos (id 17295576), informando que protocolou o incidente de exibição de documentos, requerendo o aguardo da decisão a ser proferida.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, p. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à manifestação da parte autora no sentido de que instaurou um incidente de exibição de documento, requerendo o aguardo da prolação de decisão, não merece prosperar. Isso porque já houve o expresso pronunciamento nos autos a respeito da questão, não havendo, ademais, qualquer impedimento para o prosseguimento do processo.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

(g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEGADO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SEM REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FELTOR YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPELOÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILB. JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **EMILIA HADDAD DE FARIAS** diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel.Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SE julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018014-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANTONIO RODRIGUES PONTES Som qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (id 16694525).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 18760685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual no momento do requerimento.

Sendo assim, é caso de homologar a desistência da ação apresentada pelo autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO DOS SANTOS GUARDA Som qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15789719).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18971913), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FELTOR YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTIGA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPELAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILB. JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILDES JACOB MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILDES JACOB MENDES, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17866407).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18531850), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais a dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor; com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, p. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SEM REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITA TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANT. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPC CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LADOMIRO TEODORO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação do benefício mediante os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

O autor opôs embargos de declaração.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16256243), alegando a ausência de pressuposto processual, uma vez que o autor faleceu antes da propositura da demanda. Alegou, ainda, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foi determinado ao causídico do autor que juntasse a certidão de óbito, sobrevindo a juntada na petição id 18964365 e anexos, requerendo a habilitação da pensionista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa da certidão de óbito id 18964373, o autor faleceu em 03/03/2019. Ocorre que a demanda foi proposta em 19/03/2019, momento em que o causídico subscritor da petição inicial já não mais possuía capacidade postulatória, haja vista que o óbito do mandante faz cessar o mandato.

A capacidade postulatória é pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, impondo-se, ante a sua ausência, a extinção da demanda.

Ressalte-se que o caso em comento é diferente da hipótese em que o autor falece no curso da demanda, ocasião em que os sucessores poderão requerer a habilitação para efeito de prosseguimento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LADOMIRO TEODORO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação do benefício mediante os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

O autor opôs embargos de declaração.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16256243), alegando a ausência de pressuposto processual, uma vez que o autor faleceu antes da propositura da demanda. Alegou, ainda, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foi determinado ao causídico do autor que juntasse a certidão de óbito, sobrevindo a juntada na petição id 18964365 e anexos, requerendo a habilitação da pensionista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa da certidão de óbito id 18964373, o autor faleceu em 03/03/2019. Ocorre que a demanda foi proposta em 19/03/2019, momento em que o causídico subscritor da petição inicial já não mais possuía capacidade postulatória, haja vista que o óbito do mandante faz cessar o mandato.

A capacidade postulatória é pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, impondo-se, ante a sua ausência, a extinção da demanda.

Ressalte-se que o caso em comento é diferente da hipótese em que o autor falece no curso da demanda, ocasião em que os sucessores poderão requerer a habilitação para efeito de prosseguimento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENTO DOS SANTOS NETO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15364550).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18111972), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, p. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto ao pedido de apresentação de cópia do processo administrativo de concessão do benefício pelo INSS, cabe destacar que não há necessidade nesta fase processual, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Observa-se, ademais, que a parte autora trouxe aos autos documento no qual consta a DIB (ID 14748322).

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DIFERENCIADA. INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SEM REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITA TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANT. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPC CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIMA em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8663058).

Revogados o benefício da gratuidade da justiça por não constar nos autos a declaração de hipossuficiência da parte autora, dando-se oportunidade para a juntada da cópia do imposto de renda, bem como dados do benefício cuja revisão pleiteia (id 10671796).

Foram recolhidas as custas processuais (id 12696910).

A parte autora emendou a inicial, nos termos do id 10671796 (ids 14859373 e 16601917).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18766464), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, p. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. E. CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 21/03/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088373199-1; Segurado(a): MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ ANTONIO ARAUJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15352151).

Sobreveio a emenda com id 16048820.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1284591125, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 16196271), no sentido de que o requerimento de aposentadoria foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal, no parecer id 19029450, opinou pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 29/06/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1284591125), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016076-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REYNALDO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

REYNALDO VICENTE, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (id 12707298).

A autora manifestou-se sobre a impugnação (id 14955927).

Foram expedidos dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (id 17070642).

Em seguida, a autarquia informou acerca da coisa julgada, pois a autora ajuizou ação individual com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja execução foi extinta (id 17597487).

Foi dada ciência ao exequente que concordou com a extinção da presente execução (id 17733635).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que a autora propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação (id 17734268), sendo parcialmente procedente a demanda, tendo, inclusive, sido expedido alvará em favor do autor e extinta a execução (id 17734268, fls. 38-39).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SAMIRA ZOGHBI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 7455670), sendo o laudo juntado nos autos (id 9374740), com o qual a autora se manifestou (id 12089851).

Deferida, por outro lado, a produção de perícia antecipada na especialidade clínica médica/cardiologia (id 11760052), sendo o laudo juntado nos autos (id 14990624), com o qual a autora se manifestou (id 15756958).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15806240), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Diante da petição id 15756958, sobreveio o despacho id 16736876.

Sobreveio réplica.

Na decisão id 18811436, foi indeferido o pedido de esclarecimentos ao perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 06/04/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/04/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 21/06/2018, por especialista em ortopedia (id 9374740), a autora se queixou de falta de ar, após sofrer acidente de moto, em 24/06/2014, tendo fraturas de braço direito, ombro direito, quadril direito e perfuração pulmonar. Foi operada do pulmão, do braço direito e da clavícula direita, tendo feito tratamento com fisioterapia por 1 ano e meio, encontrando-se, atualmente, em tratamento do pulmão.

Consta que, no exame clínico ortopédico, a autora apresentou "(...)marcha normal, cicatrizes de incisões cirúrgicas em região clavicular direita e face lateral do braço direito, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações do ombro direito, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores à flexão e rotações do quadril direito, sem limitação da amplitude de movimentos, dores difusas à palpação da coluna lombar, dorsal, ombro direito e face anterior e medial da coxa direita. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

A periciada foi diagnosticada como portadora de sequelas de fraturas de clavícula direito e úmero direito. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o perito concluiu que a periciada não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de assistente comercial, devido à patologia ortopédica.

Por outro lado, na perícia realizada em 21/02/2019, por especialista em clínica geral, a autora foi diagnosticada como portadora do quadro de politraumatismo, em 24/06/2014, com múltiplas fraturas, perfuração pulmonar e trauma torácico, e enfisema subcutâneo de todo hemitorax a direita.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não se entendeu caracterizado o comprometimento para realizar as atividades da vida diária, tendo vida independente e não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Concluiu-se, ainda, que não restou caracterizada a incapacidade laborativa atual, referente à sua atividade habitual de assistente comercial.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021318-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFINA REY REY MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DELFINA REY REY MOREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autora aditou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 07/05/2008, ocorrendo o primeiro pagamento em 08/2008, e que 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 12/2018, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplex relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012801-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ISRAEL DOS SANTOS MAIA** ante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 22/10/1991 a 28/04/1995.

Alega que a sentença incorreu em omissão "(...) ao afirmar não haver indicação de exposição a nenhum agente de risco, já que o Embargante **apresentou PPP para todos os períodos, indicando o uso de arma de fogo**".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício relativo ao uso de arma de fogo, apontado nos PPP's do autor.

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional de vigilante, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Assim, como os PPP's juntados (id 9902902, fls. 31, 33-34, 37, 38-39, 41-42 e 45-47) não apontaram a exposição a nenhum agente nocivo ou ruído acima do nível de intensidade tolerado pela legislação previdenciária, conforme fundamentado na sentença embargada, não deve ser reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ELIAS NOBERTO DOS SANTOS** diante da sentença que julgou parcialmente a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 20/08/1988 a 26/03/1993, 01/02/1995 a 28/04/1995 e de 01/10/2005 a 29/11/2016.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão em relação à eventual margem de erro em decorrência do método utilizado nas medições de ruído no tocante ao período de 01/10/1996 a 05/07/2001 em que o autor esteve exposto a 89 dB (A), enquanto o limite permitido era de 90 dB (A). Sustenta, ainda, que não houve manifestação acerca da tutela antecipada na sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença em relação ao período e limite de tolerância mencionado nos embargos declaratórios.

Asseverou-se na decisão que: “Em relação aos períodos de 01/10/1996 a 05/07/2001 (TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.), 24/02/2005 a 29/11/2016 (LBV - LEGIÃO DA BOA VONTADE), a parte autora juntou PPP em que consta exposição a ruído de 89dB (A). Ocorre que no período de 01/10/1996 a 05/07/2001 o limite de tolerância era de 90dB (A), de onde se infere que o autor laborou dentro dos limites normais de exposição”.

Ressalte-se, ademais, que não há menção no documento analisado acerca de eventual margem de erro nas medições, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Finalmente, em relação à alegada omissão quanto à concessão de tutela, destaco que houve tão somente o reconhecimento de períodos especiais sem, contudo, reconhecer o direito ao benefício, de modo que não há o que se falar em apreciação da tutela de urgência de concessão do benefício.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ILDA MEIRA DE LIMA CARDOSO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16738549).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 17224763).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO D EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009527-41.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-29.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021584-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS face de EDISON MANUEL DA SILVA, objetivando o ressarcimento do benefício indevidamente pago a título de amparo social por deficiência.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Citado, o réu ofereceu contestação (id 12915023, fls. 63-77), alegando, preliminarmente, a prescrição da cobrança das parcelas de outubro de 2007 a agosto de 2011. No mérito, sustentou que o erro foi do INSS ao não fiscalizar o pagamento do benefício, além do fato de a verba ser irrepetível, ante a natureza alimentar e a presença da boa-fé.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12915023, fl. 97).

Manifestação do INSS (id 12915023, fls. 101-109).

O juízo originário declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (id 12915023, fls. 110-111).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Previdenciária, foi realizada a audiência, a fim de colher o depoimento do réu, sendo juntado nos autos.

O réu apresentou alegações finais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O compulsar dos autos denota que o réu, através da sua genitora, obteve o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 22/12/1997, sob NB 87/101.515.862-2. Posteriormente, contudo, a autarquia constatou que, desde novembro de 2004, o réu exerceu atividade laborativa com vínculo em CTPS, deixando de preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício.

Alega que era dever legal da assistida comunicar o ente acerca da alteração na renda familiar decorrente do labor do filho assistido, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 6.214/2007, de modo que a omissão caracterizou a má-fé na percepção do benefício. Sustenta, ainda, que, mesmo que não se possa imputar dolo ao réu, há o dever de restituir o montante recebido indevidamente, nos termos do artigo 884 do Código Civil.

Antes de adentrar no mérito, convém analisar a preliminar de prescrição aduzida pelo réu.

Como se pode inferir dos documentos nos autos (id 13479541), o INSS, no ano de 2013, identificou a irregularidade no amparo social do réu, sendo concedido prazo para defesa, sem que o mesmo tenha se manifestado. Por conseguinte, o benefício foi cessado em junho de 2013, sendo apurado o montante a ser ressarcido aos cofres públicos no valor de R\$ 57.446,30, referente ao período de 22/11/2004 a 31/05/2013.

Após ser notificado para, querendo, impugnar o cálculo do valor a ser ressarcido ou quitar a dívida, sobreveio a impugnação do réu, alegando que parte do montante cobrado se encontrava prescrito, e, no mérito, a irrepetibilidade da verba recebida, ante a natureza alimentar.

O ente autárquico, em função de ofícios expedidos, manteve a constatação de que existiu vínculo empregatício, sendo elaborado, contudo, novo cálculo do montante devido, haja vista o acolhimento da alegação de prescrição quinquenal, tendo por base o período de 02/10/2007 a 31/05/2013.

Com a elaboração da nova conta, em consonância com a prescrição quinquenal, o INSS notificou o réu para efetuar o pagamento do débito. Posteriormente, não logrando êxito na cobrança, solicitou a inclusão do devedor no CADIN, sendo comunicado o réu, por outro lado, para comparecer à agência e se manifestar a respeito do desconto dos valores em folha de pagamento, em razão de constar vínculo empregatício ativo no CNIS.

Finalmente, diante do insucesso na tentativa de reaver o montante pago, o ente autárquico encaminhou o feito para a procuradoria, a fim de propor a cobrança judicial.

A partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

O INSS constatou a irregularidade em 2013, ocasião em que instaurou o processo administrativo em que foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, concluindo-se, ao final, que houve vínculo empregatício no período em que o réu recebeu benefício assistencial por ser portador de deficiência, sendo cobradas as parcelas somente do lapso de 02/10/2007 a 31/05/2013, ante a prescrição quinquenal.

É oportuno ressaltar que não se constatou atraso na cobrança da dívida, tendo a autarquia adotado medidas de coerção indireta, como inscrição do débito no CADIN, bem como notificação do réu acerca da possibilidade de desconto na folha de pagamento, referente ao vínculo empregatício ativo, não logrando sucesso. Ao final, em 30/05/2016, encaminhou o processo para a procuradoria, a fim de que tomasse as medidas judiciais cabíveis.

Tendo em vista que o processo administrativo foi concluído em 05/2016, sendo proposta a demanda em 03/10/2016, conclui-se que não se encontra prescrita a cobrança do montante referente ao período de 02/10/2007 a 31/05/2013. De rigor, portanto, a rejeição da alegação de prescrição quinquenal.

No mérito propriamente dito, observa-se que o réu obteve amparo social a pessoa portadora de deficiência em 22/12/1997. Ocorre que o extrato do CNIS demonstra o exercício de atividade laborativa, como empregado, nos períodos de 22/11/2004 a 18/07/2005 (BRINK'S SEGURANÇ. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), 08/08/2005 a 14/06/2011 (COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 19/03/2012 a 05/11 (DURATEX). Ademais, o INSS, com amparo no artigo 48 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou a Lei Orgânica da Assistência Social, alega que o beneficiário, por meio de sua genitora e assistente, deveria ter comunicado acerca do fato, pois teria resultado na mudança da renda familiar.

O réu, por sua vez, sustenta que o erro foi do INSS ao não fiscalizar o pagamento do benefício, além do fato de a verba ser irrepetível, ante a natureza alimentar e a presença da boa-fé.

No depoimento prestado em juízo, o réu, auxiliado por uma intérprete de libras e pelo filho do réu, declarou que recebeu o amparo social quanto tinha dez ou onze anos de idade; que na infância passou a receber o benefício, vindo a trabalhar posteriormente, em 2005; que depois de trabalhar, não recebeu mais o benefício; que a mãe dele foi chamada para ir ao INSS junto com o réu, em 2007; que foi registrado em carteira de trabalho em um emprego só; que atualmente moram na casa o réu, a esposa e três filhos, e, no mesmo quintal, moram os tios; que o réu se casou em 2005; que o réu morou seis anos depois de casado na casa que a sogra emprestou para ele, até a filha Izabela nascer; que, nessa época, a esposa não trabalhava; que, na época, recebia por volta de R\$ 650,00 a 700,00, não mais que isso; que antes de casar, em 2005, o réu morou com os pais.

Em que pesem as alegações do réu, não se pode ignorar o fato de que o benefício auferido se deu por ser portador de deficiência, sendo determinante essa condição para a obtenção do amparo. Nesse passo, importa ressaltar que o artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993, com a redação vigente na época da concessão do benefício, em 1997, dispunha que a pessoa portadora de deficiência era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Logo, embora o benefício auferido possua natureza alimentar, por não se vislumbrar a boa-fé na percepção em conjunto com as remunerações recebidas em decorrência dos vínculos empregatícios apontados acima, conclui-se que a pretensão do INSS deve ser acolhida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o réu ao pagamento da importância recebida no período de 02/10/2007 a 31/05/2013, a título do amparo social sob NB 87/101.515.862-2.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas ao réu, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Condene o réu ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício: amparo social; NB 87/101.515.862-2; Reu: EDSON MANOEL DA SILVA; Restituição das parcelas recebidas entre 02/10/2007 e 31/05/2013.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELINA XAVIER DA SILVA, JOAO FELIPE XAVIER DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617,
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, sucedido no curso da demanda por AURELINA XAVIER DA SILVA e JOÃO FELIPE XAVIER SANTOS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a reativação do benefício de amparo social por idade, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais.

Na decisão id 12192582, fls. 50-53, foi deferido o pedido de antecipação da tutela.

Diante do falecimento do autor, houve a habilitação dos sucessores, bem como a concessão da gratuidade da justiça (id 12192582, fl. 165).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16045865), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Foi solicitada a cópia do processo administrativo do autor falecido, sobrevindo a resposta da autarquia no sentido de que o processo não foi encontrado (id 19072909).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, consta que o autor falecido, João Pereira dos Santos, obteve o benefício de amparo social ao idoso em 14/11/2007. Posteriormente, houve a sua prisão, ocasionando a cessação do benefício em razão da ausência dos saques pelo período de 06 meses consecutivos.

De fato, a consulta ao PLENUS demonstra que o benefício foi cessado em 31/08/2015 em virtude da ausência de saque por mais de seis meses. Conquanto o autor falecido tenha sustentado que não movimentou a conta em decorrência da sua prisão, não se pode ignorar o fato de que não houve irregularidade alguma no ato da autarquia em cessar o benefício, tendo agido o ente público em consonância com o disposto na legislação previdenciária.

Por conseguinte, em decorrência da ausência de ilegalidade no ato que cessou o amparo, descabe o acolhimento da pretensão de reativação do benefício, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Remanesceria a possibilidade de o amparo ser concedido novamente através da presente demanda. Vê-se, a propósito, que, em decorrência do pedido de reativação do benefício, formulado na esfera administrativa, o INSS realizou uma pesquisa de campo no endereço do autor falecido, a fim de aferir o núcleo familiar e a condição econômica.

A aferição da miserabilidade não se afigura possível de ser feita unicamente com base na pesquisa acima, havendo necessidade de realização do estudo social em juízo. Ocorre que o autor faleceu, de modo que, por motivo superveniente à propositura da demanda, a perícia social se encontra impossibilitada de ser feita.

Enfim, não há direito à reativação do benefício, bem como a concessão de novo benefício na presente demanda, em virtude do falecimento do autor originário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-30.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FABRÍCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LUIZ FABRÍCIO com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado na fase de conhecimento.

O julgado determinou a readequação do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Baixados os autos ao juízo de origem após o julgamento no Tribunal e o trânsito em julgado, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca de eventual implantação/readequação do benefício.

Encaminhados os autos à AADJ, sobreveio informação de que o benefício havia sido revisto no ano de 2012, por meio de outra ação judicial.

O autor requereu a desistência do cumprimento de sentença, concordando com a manifestação da AADJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É importante destacar que a fase de cumprimento de sentença depende exclusivamente de interesse do exequente. Logo, não há que se falar em obrigatoriedade de anuência do INSS para o encerramento desta fase.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o INSS não foi intimado para apresentar cálculos, mediante execução invertida, ou, ainda, impugnar eventual conta do exequente.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO ZANQUIN

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

PAULO SÉRGIO ZANQUIN, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (id 3961648).

Emenda a inicial (ids 4483908 e 5380317), esclarecendo quais períodos pretende o reconhecimento da especialidade.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 9263777).

Sobreveio réplica.

Houve conversão em diligência a fim de que a parte autora juntasse novamente nos autos documento que estava incompleto. O autor juntou o PPP (id 14130324).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 21/02/2017 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concementes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E: ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTA CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPER GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRA DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCES APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDU NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CO PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO R EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direit fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalh equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/06/1989 a 27/06/1992 (KOPPERSCHIMIDT MULLER), 23/11/1992 a 05/03/1997 (PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTI 01/07/2009 a 17/10/2014 (GLOBALPACK) e de 14/05/2015 a 21/02/2017 (WEENER BRASIL).

Convém salientar que o INSS reconheceu que o autor possui 30 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Ademais, não reconheceu períodos especiais, consoante contagem administrativa de id 3884635, fls. 07-08.

Em relação ao período de 28/06/1989 a 27/06/1992 (KOPPERSCHIMIDT MULLER), consta no PPP (id 14130324) que laborava cor auxiliar técnico eletrônico e técnico eletrônico e que houve exposição a óleos e graxas, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Tendo em vista, contudo, que somente houve anotação de responsável por registros ambientais no lapso de 01/06/1979 a 19/09/1990 e de 1994 a 1996, é o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **28/06/1989 a 19/09/1990**, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 23/11/1992 a 05/03/1997 (PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS), o PPP (id 3884644, fl indica que ficou exposto a ruído de 90 dB (A), ou seja, laborava em condições insalubres. Ademais, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do período de **23/11/1992 a 05/03/1997**.

Em relação ao período de 01/07/2009 a 17/10/2014 (GLOBALPACK), o PPP (id 3884644, fls. 02-04) indica a exposição a níveis de ruído de 88,5 dB (A), 88,9 dB (A) e de 94,2 dB(A). Cabe salientar que há anotações de responsáveis pelos registros ambientas a partir de agosto de 2009, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/2009 a 17/10/2014**.

Por fim, em relação ao período de 14/05/2015 a 21/02/2017 (WEENER BRASIL), o PPP (id 3884644, fls. 05-07) indica exposição a níveis d ruído de 94,2 dB (A) e 87,1 dB (A), no interregno de 14/05/2015 a 31/08/2016, e de 72,7 dB(A), no intervalo de 01/09/2016 a 04/01/2017. Cabe salientar que, no último período mencionado, o nível estava dentro da normalidade. Dessa forma, considerando que há anotações de registros ambientais, é possível o enquadramento, como atividade especial, do período de **14/05/2015 a 31/08/2016**.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 21/02/2017, totaliza 35 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/02/2017 (DER)
MOVEIS VULCANO	01/01/1985	02/03/1988	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 2 dias
SKAM EMPILHADEIRAS	04/04/1988	21/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
ARISTIDES PIVA	22/04/1988	31/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 10 dias
KOPPERSCHMIDT MUELLER	28/06/1989	19/09/1990	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 19 dias
KOPPERSCHMIDT MUELLER	20/09/1990	27/06/1992	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 8 dias
PLASCAR INDÚSTRIA	23/11/1992	05/03/1997	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 0 dia
PLASCAR INDÚSTRIA	06/03/1997	01/08/2003	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 26 dias
REXAM DO BRASIL	16/09/2003	02/05/2005	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias

VALEO SISTEMAS	03/05/2005	04/12/2008	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 2 dias
REAL PARCERIA MAO DE OBRA	11/03/2009	08/06/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO	01/07/2009	31/07/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO	01/08/2009	17/10/2014	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 18 dias
METALURGICA VARZEA	02/02/2015	30/04/2015	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
WEENER BRASIL	14/05/2015	31/08/2016	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 25 dias
WEENER BRASIL	01/09/2016	21/02/2017	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 21 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 5 meses e 8 dias	162 meses	29 anos e 6 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 4 meses e 20 dias	173 meses	30 anos e 5 meses		-
Até a DER (21/02/2017)	35 anos, 5 meses e 13 dias	375 meses	47 anos e 8 meses		83,0833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **28/06/1989 a 19/09/1990, 23/11/1992 a 05/03/1997, 01/08/2009 a 17/10/2014 e 14/05/2015 a 31/08/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.914.574-8, num total de 35 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO SÉRGIO ZANQUIM Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 178.914.574-8; DIB 21/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 28/06/1989 a 19/09/1990, 23/11/1992 a 05/03/1997, 01/08/2009 a 17/10/2014 e 14/05/2015 a 31/08/2016.

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROMAN FLORES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16060712 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0021788-87.2005.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO MINGONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17194753 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0036903-51.2005.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição da parte exequente ao ID 18224339, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017460-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA VERGINIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18171155: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016626-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18148765: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18320480: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016726-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18202554: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016955-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FAROUK RAFFOUL MOKODSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18269553: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011552-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17813364: Anote-se.

Ante a opção do autor ao ID 18624421 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017189-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18178052: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017298-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR: JOSE IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18458592: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18848864: Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006561-03.2009.403.6112.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de impugnação retificados de ID 16718785, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 18653118, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra corretamente o despacho de ID 15835807, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se às informações da AADJ de ID 15834494.

Ressalto que os cálculos dos valores atrasados serão eventualmente verificados em fase de liquidação.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017541-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18367997: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017573-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18419490: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do autor ao ID 18730771 pelo benefício concedido judicialmente, e verificação de que tal benefício já foi implantado, conforme informação da AADJ ao ID 17318452, tendo sido manifestada a ciência sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela parte exequente (ID 17318452), intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int. .

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017578-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA REGINA FERREIRA LOPES DE AVILA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18383315: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017644-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA MIEKO MISHINA ARAGUTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18506800: Por ora, defiro o prazo requerido pela parte exequente para a juntada das cópias referentes aos autos 0001782-44.2013.403.6183, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 17747683.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise acerca da verificação da prevenção relativa aos autos 0009146-93.2003.403.6183 e dos acima mencionados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017942-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0190203-33.2005.4.03.6301.

No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de ID 13891112.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017980-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18418433: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017998-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18769015: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018196-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE MOURA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18769015: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018208-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18234710: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018239-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEODOROA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18367818: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018350-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CAPETO VARGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18320652: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018478-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16324895: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027651-19.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16670704: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-87.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE JESUS SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 17501333 no que tange à regularidade do cadastro de seu CPF e tendo em vista que o depósito noticiado em ID 15967595 encontra-se à disposição do Juízo, nos termos da informação 4602469/2019 da Presidência do E. TRF-3, tais valores serão oportunamente liberados através de Alvara de Levantamento.

Sendo assim, ante a verificação junto à procuração de ID 12956306 – Pág. 63, informe em nome de que advogado será expedido o Alvará de Levantamento referente aos valores suprarreferidos.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-73.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes no quinto parágrafo da decisão de ID 15474058.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-41.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PAIVA COELHO, WILSON PAIVA COELHO FILHO, WILSA PRAZERES COELHO, WILTAMAR PRAZERES COELHO FERREIRA, MARIA DE FATIMA PAIVA COELHO DE OLIVEIRA, WASHINGTON PAIVA COELHO, WILLAMS PAIVA COELHO, NADJA MARIA PRAZERES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VALDELIRIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16234202, fixando o valor total da execução em R\$ 168.321,91 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 153.154,13 (cento e cinquenta e três mil e cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.167,78 (quinze mil e cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17149100.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 941451, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 7.353,60 (sete mil e trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), para a data de competência 08/2008, ante a expressa concordância das partes com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada para verificação de tal limite a soma do valor principal anteriormente expedido com o saldo remanescente.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15987418, fixando o valor total da execução em R\$ 201.373,34 (duzentos e um mil e trezentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 194.513,23 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos e treze reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.860,11 (seis mil e oitocentos e sessenta reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17484892.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0012843-23.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUITERIA JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BARBATO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0042779-64.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2017.

-) trazer cópia legível da certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia das principais peças da noticiada separação consensual.

-) item 'f', de ID 18608407 - Pág. 02: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004463-60.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOURIVAL SPEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do recolhimento da multa pela parte autora, conforme documentação retro.

Após, nada sendo requerido, ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto se tratar de autos findos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008758-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTO MARCILIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do recolhimento da multa pela parte autora, conforme documentação retro.

Após, nada sendo requerido, ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto se tratar de autos findos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002861-29.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS BRADASCHIA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de ID 19017287, tendo em vista os termos do despacho de ID 17623211.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012251-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009724-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERRAZ BUCHEB
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005364-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON MARCANDALLI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 18766043: Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 17942644, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS MONTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 18600108, 18600110 e 18600109, por ora, notifique-se novamente a AADJ para que junte aos autos a documentação solicitada pelo EXEQUENTE ao ID 17707218 - Pág. 1.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18220515: Nada a decidir, vez que tal questão já fora apreciada em ID 12324920 - Pág. 53.

Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de ID 17843186 - Pág. 1, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5002594-13.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS
CURADOR: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18907248: Manifeste-se a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016568-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THELMA BALESTRINI CEARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17041015: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016533-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA SAMPAIO SOBRINHA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17426126: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016042-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17314914: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013384-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17242851: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEGINALDA DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17314936: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DA SOLIDADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, WELLINGTON ARAUJO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS ao ID 18590831 de que não apresentará cálculos, intime-se novamente a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, haja vista que é ônus da parte exequente proceder às devidas diligências no tocante à efetivação da execução do r. julgado desta demanda.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003753-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013182-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMIR MARIANO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16684141: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 15532644 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA ROSA DOMINGUES
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DOMINGUES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Deixo consignado que o valor de danos morais é líquido, determinado no julgado, não sendo objeto de liquidação, sendo que será oportunamente expedido no momento processual adequado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI JAQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16684141: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 18164927 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante de ID 18143601.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009128-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCILIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18863574: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que deferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo INSS, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5014450-71.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008672-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial em ID 16879174, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 18863592 nos autos de agravo de instrumento 5030906-33.2018.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação constante no primeiro parágrafo despacho de ID 17730239 e o manifestado pela parte exequente em ID 18286047, ante a posterior manifestação da patrona da parte exequente de ID 18400010, no que tange à concordância da mesma no que concerne à ausência de diferenças a serem apuradas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009048-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 15173852, fixando o valor remanescente da execução (PARTE EXEQUENTE em R\$ 11.512,39 (onze mil e quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 885,25 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes à verba sucumbencial, para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância das partes com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e sucumbencial originários, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS MAURO - SP119481, REGINA MARTINS IATAROLA - SP387681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA

SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVY CORDEIRO PEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037392-06.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LEAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16122027: Por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seus cálculos de diferenças de ID supracitados, no que tange aos juros moratórios, tendo em vista que o Ofício Precatório referente ao exequente BENEDITO LEAL BATISTA, expedido em ID 13020529 - Pág. 213 fora transmitido ao E. TRF-3 em 02/08/2007, bem como informe qual a data de competência dos meses, eis que na conta existem informações diversas sobre a mesma (Agosto/2009, Abril/2019, Março/2019).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 18743022) com os cálculos de ID 18680387 e seguintes, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0006041-82.2013.4.03.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização de mencionada peça processual nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-22.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR RATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 15464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 542/570: Expeça-se a certidão, para entrega ao requerente, Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437, mediante recibo nos autos. No mais, ante o exposto na informação suprarreferida, reconsidero o quinto parágrafo da decisão de fl. acima mencionada, eis que os autos 0035598-82.2018.8.26.0002 tratam-se de cumprimento de sentença do r. julgado proferido pela Justiça Estadual nos autos 1030357-47.2017.8.26.0002. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento parcial em relação ao percentual do valor referente ao exequente ANTONIO FERREIRA DA COSTA devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca da transferência dos valores devidos ao antigo patrono da parte exequente, Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do exequente, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Fls. 471/477: Por ora, proceda a Secretaria à inserção do Dr. José Antonio Ceioli - OAB/SP 46.059 no sistema processual. No mais, providencie a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, certidão de casamento do exequente falecido, documento pessoal da pretensa sucessora Lisandra Aparecida Pereira Linares, declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores caso pretendam os benefícios da Justiça Gratuita, bem como novos instrumentos de procuração, visto que os acostados às fls. 472 e 473 mencionam Juízo

diverso.

Ressalto que as questões aventadas na petição de fls. 483/485 serão apreciadas oportunamente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 354/358 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 274/280, atualizada para JULHO/2018, no montante de R\$ 235.375,55 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de fls. 274/280. Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 245/254 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 268/275 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 18679330 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.791,07 (setenta mil, setecentos e noventa e um real e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Esclareça a parte autora se somente o menor Guilherme Santana da Silva compõem o polo ativo da presente demanda, regularizando o instrumento de procuração Id n. 18669598 – pág. 188/190, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOLORES DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-38.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovam os requerentes a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso, das requerentes CARLA APARECIDA RAMOS MILANEZ e CLÁUDIA RAMOS MILANEZ, sucessoras de GILBERTO MILANEZ, certidão de óbito ID 12301807, p. 75, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que na certidão de óbito do irmão da autora ANGELO MILANEZ (ID 12301807, p. 74), ele era casado e deixou filhos. Assim, promovam os requerentes a habilitação dos herdeiros de Angelo Milanez, no prazo de 15 (quinze) dias.

De semelhante forma, apresente as certidões de óbito de ROBERTO e CÉSAR, bem como promovam a habilitação dos eventuais sucessores, trazendo os documentos pessoais, comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pelos requerentes estejam regulares, dê-se vista dos pedidos de habilitações ao INSS.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OG ANTONIO DELA PACE
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 18743700 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010521-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14236218 e seguintes: Ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que apresente cópia das principais peças dos autos 0017637-58.2017.403.6301, inclusive dos cálculos dos valores pagos naquela demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 19328902, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, aguarde-se o Laudo da perícia designada no Id n. 19308134.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 17429338 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574, CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19289396: Dê-se ciência as partes da juntada do processo administrativo NB 78/105.539.863-2.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011100-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra os requerentes o solicitado pelo INSS no Id n. 17015375, juntando aos autos os documentos pessoais de Thais Rodrigues Collaço e a certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONSALES CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 19038094 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014232-24.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 12985471, p. 48, retornando-se os autos até o julgamento final dos Embargos à Execução n. 5008684-83.2017.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006896-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PASCUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014545-82.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUZIO YMAYO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 12953754, p. 282, retornando-se os autos até o julgamento final da Ação Rescisória n. 0013774-19.2016.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002247-48.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACENIZ PATHEIS FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FATIMA CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte em nome do requerente, bem como para que informe sobre a eventual existência de processo de interdição na Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA
PROCURADOR: ELENICE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. 17689833).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/182.856.606-0, requerido em 21/04/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9876141.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10164647.

Houve réplica – Id 10276099.

A parte autora juntou novos documentos (Id 11844587), acerca dos quais o INSS manifestou-se (Id 12390473).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO L 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha e atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/ APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783, Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DA 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/S1 Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 29.08.1990 a 25.05.2005 (Movicarga Com. Locação Bens Ltda.), 01.07.2005 a 09.09.2015 (Bauko Equip. e Movimentação S/A) e de 06.06.2016 a 21.02.2017 (Movicarga Com. Locação Bens Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:

a) de **29.08.1990 a 25.05.2005** e de **06.06.2016 a 21.02.2017** (Movicarga Com. Locação Bens Ltda.) os PPPs anexados (Id 9860934 – fls. 08 e 12; Id 11844588 – fl. 06) não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruido* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico

Observo, ainda, que o laudo técnico apresentado (Id 9860934 – fls. 25 e seguintes) indica que a exposição do autor a agentes nocivos (hidrocarbonetos / óleo e graxa) não especificando, contudo, os agentes químicos de sua composição, não atendendo aos parâmetros fixados pela legislação previdenciária (Id 9861077 – fl. 18), de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) **01.07.2005 a 09.09.2015** (Bauko Equip. e Movimentação S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 9860934 – fl. 16) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruido* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de *mecânico de empilhadeira* exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 9861100 – fl. 28).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, excluindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANETE GOMES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVA DO POSTO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 18994751 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE/GERENTE EXECUTIVA DO POSTO SEGURO SOCIAL, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 29 de dezembro de 2018, sob o número 1294879771.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8815

EMBARGOS A EXECUCAO

000222-62.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8) - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-50.2011.403.6183 - PEDRO LUCARELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010259-61.2011.403.6301 - TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO(SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008746-87.2012.403.6183 - WALMIR ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009853-69.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-57.2013.403.6183 - IGOR PUGACIOV(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007575-90.2015.403.6183 - ANA REGINA FREIRE DE MATOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO COMUM

0014385-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014385-7) - JAIR CUSSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017608-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017608-5) - DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033836-39.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001684-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011273-80.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-90.2011.403.6183 - JOAO FERNENDO POLETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0) - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CASSIANO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MIRALDO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVINO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO SAYIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA VASQUEZ PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SERGIO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO PATELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1.679/1.683: Diante da notícia do estorno do saldo do depósito de fls. 1.682/1.683, por determinação da Lei n. 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de precatório para o pagamento dos honorários de sucumbência.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.
3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos ao arquivo findo, devendo o beneficiário acompanhar o pagamento do aludido ofício requisitório e informar a este Juízo caso ocorra algum contratempo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem-se os autos ao INSS, a fim de que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 221 (apresentação de planilha de tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FLAVIO ORLANDI

SUCEDIDO: REGINALDO ANTOLIN BONATTI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no 15000673, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o **benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor originário da ação, com acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (25%), no período de 05/09/2017 até 16/02/2018 (data do óbito)**, descontando-se, porém, os valores recebidos administrativamente a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.885.710-0, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a sentença foi omissa por não ter se pronunciado *“sobre a conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte e IGUALMENTE OMISSA QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS PELO AUTOR PARA CALCULO DO BENEFÍCIO, o que gerou descumprimento por parte autora quanto à consequente efetividade da decisão judicial, uma vez que os valores apresentados não foram impugnados e ainda, desde o óbito até a presente data o embargante não vem recebendo a requerida pensão, como se verá a seguir”* (Id 16993559).

O Embargado se manifestou sobre os Embargos de Declaração opostos (Id 17385617).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Verifico que não há omissão na sentença, tendo em vista que a ação foi ajuizada por Reginaldo Antolin Bonatti, objetivando obter provimento judicial para conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. No curso da ação o autor faleceu, sendo sucedido por Antonio Flavio Orlandi, que requereu sua habilitação do processo e a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em pensão por morte (Id 5372390). Ocorre que o pedido do sucessor não fez parte da lide como inicialmente apresentada, não podendo este Juízo conhecê-lo.

Ademais, para a concessão judicial de pensão por morte, deve haver, primeiramente, requerimento administrativo de tal benefício perante o INSS, o que não ocorreu.

Em relação aos valores do benefício de aposentadoria por invalidez apresentados no ID 2857044, esses serão devidamente analisados em eventual fase de cumprimento de sentença, momento oportuno para as partes apresentarem seus cálculos de liquidação.

Por fim, apenas acrescento que, em razão do óbito do autor, não há a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

Desta forma, observa-se, nas razões expostas no Id 16993559, que o Embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 15700382, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de **14/12/1998 a 08/08/2007** (Manikfrat Guaianazes Industria de Celulose e Papel Ltda.), conforme tabela supra, somando-os aos demais períodos especiais, convertendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/143.380.389-2, em benefício de **aposentadoria especial, desde a DER de 18/12/2007**, considerando-se, no cálculo da RMI, os salários-de-contribuição constantes do documento de Id 4705501, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que houve a condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial, *“todavia, pelo que se depreende do CNIS, a parte permanece trabalhando na mesma atividade que, segundo a r. sentença, deveria ser enquadrada como especial. Ocorre que, nos termos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, é vedada a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais”* (Id 17377434, fl. 01).

Manifestação do embargado (Id 18459447).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Verifico que não há omissão na sentença, tendo em vista que não há nos autos qualquer pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 57, §8º da Lei 8.213/91, a fim de que tal disposição normativa possa ser afastada por este Juízo.

Outrossim, observo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral relativamente a este tema, o qual encontra-se pendente de julgamento (RE 791.961 RG/PR, DJe, Pub. 01/08/2014 e RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17/11/2014).

Desta forma, observa-se, nas razões expostas no Id 17377434, que o Embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.454.764-8, que recebe desde 03/01/2013, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15/08/1985 a 02/02/1989 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos), 12/09/1988 a 30/08/1996 (Amico Saúde Ltda.), 06/05/1997 a 03/01/2013 (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo) e de 08/12/1999 a 06/04/2010 (Hospital Geral de Carapicuíba), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 8522213).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 8655706).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9124942).

Houve réplica (Id 9541928) e especificação de provas pela autora (Id 9541937).

Informação da autora sobre o pedido de revisão administrativa do seu benefício.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO L 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha e atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783-3/2013, Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DA 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **15/08/1985 a 02/02/1989** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos), **12/09/1988 a 30/08/1996** (Amico Saúde Ltda.), **06/05/1997 a 03/01/2013** (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo) e de **08/12/1999 a 06/04/2010** (Hospital Geral de Carapicuíba).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **15/08/1985 a 02/02/1989** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos), a autora exerceu as funções de *exercidaatendente de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CNIS anexo a esta sentença e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 107/108) e seu respectivo laudo técnico (fls. 111/112), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **12/09/1988 a 30/08/1996** (Amico Saúde Ltda.), a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos conforme atestam a CTPS (fl. 49) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 113/114), atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1.

c) de **06/05/1997 a 03/01/2013** (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem e enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (fl. 49) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 36/37 e fls. 102/103), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, itens 1.1.3 e 1.3.4, e Decreto n.º 3.048/99, itens 2.0.3 e 3.0.1.

d) de **08/12/1999 a 06/04/2010** (Hospital Geral de Carapicuíba), a autora exerceu as funções de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos conforme atestam a CTPS (fl. 50) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 38/40), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, itens 1.1.3 e 1.3.4, e Decreto n.º 3.048/99, itens 2.0.3 e 3.0.1.

Destaco que, embora os referidos PPP's (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Hospital Geral de Carapicuíba) não se encontrem devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava em ambiente hospitalar, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em *“prestar assistência de enfermagem a pacientes da Unidade Cardíaca da Instituição, tanto clínico como cirúrgico, envolvendo: controle de sinais vitais, preparação e administração de medicamentos, avaliações de enfermagem, alimentação, higiene, curativos, mudança de decúbito, etc”* (fls. 102) e *“exercer atividades de planejamento, coordenação, orientação e execução da assistência de enfermagem visando assistir, preservar, recuperar e reabilitar a saúde do paciente, bem como promover o desenvolvimento da equipe a ele subordinada”* (fls. 39) o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos e físicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **15/08/1985 a 02/02/1989** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos), **12/09/1988 a 30/08/1996** (Amico Saúde Ltda.), **06/05/1997 a 03/01/2013** (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo) e de **08/12/1999 a 06/04/2010** (Hospital Geral de Carapicuíba), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.454.764-8, em 03/01/2013 (fls. 21), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/01/2013 (DER)	Carência
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	15/08/1985	02/02/1989	1,00	3 anos, 5 meses e 18 dias	43
AMICO SAUDE LTDA	03/12/1989	30/08/1996	1,00	6 anos, 8 meses e 28 dias	81
ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	06/05/1997	03/01/2013	1,00	15 anos, 7 meses e 28 dias	189

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 9 meses e 27 dias	144 meses	42 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 9 meses e 9 dias	155 meses	43 anos e 0 mês	-
Até a DER (03/01/2013)	25 anos, 10 meses e 14 dias	313 meses	56 anos e 1 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.454.764-8, desde 03/01/2013.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **15/08/1985 a 02/02/1989** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos), **12/09/1988 a 30/08/1996** (Amico Saúde Ltda.), **06/05/1997 a 03/01/2013** (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo) e de **06/05/1997 a 03/01/2013** (Hospital Geral de Carapicuíba), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/163.454.764-8, em aposentadoria especial, desde a DER de 03/01/2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA VANELLI MONACO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente, se o caso, as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006745-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP221563, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 18779414 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 18131970 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAGAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.161.889-5 (DER 22/09/2016) ou do NB 42/184.101.450-5 (09/08/2017).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 18/05/1977 a 13/09/1978 (Aralplas Ltda.), 09/10/1978 a 03/03/1981 (Farnaplast Ind. de Embalagem Plástica Ltda.), de 27/04/1981 a 05/09/1985 (Galvanum G. Russeff Met. Ltda. (atual – GGR – Participações e Empreendimentos) e de 02/02/1988 a 30/06/1999 (SEPTEM – Serviços de Segurança Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4592446).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 4986763).

Houve réplica (Id 5357562).

Cópia do Procedimento Administrativo (Id 8579594, Id 10484459 e Id 10485497).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO E 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha e atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia I Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **18/05/1977 a 13/09/1978** (Aralplas Ltda.), **09/10/1978 a 03/03/1981** (Farmaplast Ind. de Embalagem Plástica Ltda.), de **27/04/1981 a 05/09/1985** (Galvanum G. Russeff Met. Ltda. (atual – GGR – Participações e Empreendimentos) e de **02/02/1988 a 30/06/1999** (SEPTEM – Serviços de Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de **18/05/1977 a 13/09/1978** (Aralplas Ltda.) e **09/10/1978 a 03/03/1981** (Farmaplast Ind. de Embalagem Plástica Ltda.) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *ajudante de prensista* e *prensista*, conforme atestam as cópias da CTPS (fls. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado às fls. 84 e 83, respectivamente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.

Nesse particular, ressalto que tanto a empresa Aralplas Ltda. e a Farmaplast Ind. de Embalagem Plástica Ltda. referem-se a estabelecimentos de atuação na área industrial, ramo de atividade passível de enquadramento na categoria de trabalho especial neste caso concreto.

O período de **02/02/1988 a 30/06/1999** (SEPTEM – Serviços de Segurança Ltda.) também deve ser considerado especial, visto que a referida época o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme demonstram a CTPS (Id 10484459, fl. 34) e o PPP (fls. 86) anexado, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO E RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 4/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outra sorte, entendo que o período de **27/04/1981 a 05/09/1985** (Galvanum G. Russeff Met. Ltda. (atual – GGR – Participações e Empreendimentos), não deve ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de *ajudante de galvanoplastia* em CTPS (fl. 43) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comum e somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 142/146), verifico que o autor, na data do início do benefício NB 42/181.161.889-5, em 22/09/2016, possuía 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/09/2016 (DER)	Carência
ARALPLAS LTDA	18/05/1977	13/09/1978	1,40	1 ano, 10 meses e 6 dias	17
FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICA LTDA	09/10/1978	03/03/1981	1,40	3 anos, 4 meses e 11 dias	30
SILVER PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	04/03/1981	24/03/1981	1,00	0 ano, 0 mês e 21 dias	0
GGR - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	27/04/1981	05/09/1985	1,00	4 anos, 4 meses e 9 dias	54
PROCTER & GAMBLE	25/09/1985	05/06/1987	1,00	1 ano, 8 meses e 11 dias	21
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A	10/09/1987	31/12/1987	1,00	0 ano, 3 meses e 22 dias	4
SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	02/02/1988	30/06/1999	1,40	15 anos, 11 meses e 23 dias	137
LINK ENGENHARIA LTDA	23/09/1999	05/02/2000	1,00	0 ano, 4 meses e 13 dias	6
TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	06/02/2000	10/05/2000	1,00	0 ano, 3 meses e 5 dias	3
LINK ENGENHARIA LTDA	11/05/2000	15/08/2000	1,00	0 ano, 3 meses e 5 dias	3
TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08/11/2000	30/11/2001	1,00	1 ano, 0 mês e 23 dias	13
PER. CONTR. CNIS 14	01/07/2005	31/03/2006	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	9

PER. CONTR. CNIS 14	01/05/2006	30/09/2006	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
PER. CONTR. CNIS 17	01/12/2006	30/06/2007	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
JNS	01/07/2007	29/12/2007	1,00	0 ano, 5 meses e 29 dias	6
PER. CONTR. CNIS 20	01/02/2008	29/02/2008	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
DIAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES	02/06/2008	31/08/2008	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
IREUDA MARQUES L DA CUNHA	03/11/2008	31/12/2009	1,00	1 ano, 1 mês e 29 dias	14
PER. CONTR. CNIS 23	01/06/2010	31/12/2010	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
G N GERENCIAMENTO NACIONAL	20/05/2011	06/09/2011	1,00	0 ano, 3 meses e 17 dias	5
PER. CONTR. CNIS 26	01/10/2011	31/05/2012	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
PER. CONTR. CNIS 27	01/06/2012	30/11/2012	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
PER. CONTR. CNIS 28	01/08/2013	31/08/2013	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
SANVIAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA	02/01/2014	31/03/2017	1,00	2 anos, 8 meses e 21 dias	33

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 10 meses e 11 dias	257 meses	41 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 9 meses e 19 dias	266 meses	42 anos e 2 meses	-
Até a DER (22/09/2016)	38 anos, 2 meses e 5 dias	393 meses	59 anos e 0 mês	97,1667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 3 meses e 2 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 3 meses e 2 dias

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima, bem como da data de nascimento do autor (fls. 142), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/09/2016, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à revisão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Assim, deve o autor optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 18/05/1977 a 13/09/1978 (Aralplas Ltda.), 09/10/1978 a 03/03/1981 (Farnaplast Ind. de Embalagem Plástica Ltda.) e de 02/02/1988 a 30/06/1999 (SEPTEN – Serviços de Segurança Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.161.889-5 ao autor, desde a DER de 22/09/2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17575139.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SCHAINBERG
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.092.727-0, requerida em 08/02/2017, com eventual reafirmação da data de entrada do requerimento.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 9541788).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10580441).

Houve réplica (Id 11289409).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e concedido prazo para o autor apresentar documentos que entender necessários (Id 11423706), o que cumprido no Id 12229410.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO LC 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha e atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRET
2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783-8/2013, Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DA 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho **01/04/1984 a 30/04/1986** (autônomo), **01/06/1986 a 31/08/1989** (autônomo), **01/10/1989 a 01/12/1989** (autônomo), **01/08/1990 a 31/03/1993** (Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho), **01/06/1986 a 31/08/1989** (autônomo), **01/10/1996 a 30/11/1996** (autônomo), **01/11/1997 a 29/02/2000** (contribuinte individual), **01/04/2000 a 30/11/2001** (contribuinte individual), **01/03/2002 a 31/10/2004** (contribuinte individual), **01/12/2004 a 31/05/2013** (contribuinte individual), **03/06/2013 a 08/02/2016** (Associação Saúde da Família) e de **01/03/2016 a 08/02/2017** (contribuinte individual), que exerceu a atividade de médico.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima destacados não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Ressalto, ainda, que a mera anotação em CTPS da função *demédico* (Id 9523588, fl. 11 e Id 9523588, fl. 13) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Nesse particular, observo que em relação ao período de **19/10/1982 a 24/04/1997**, o PPP apresentado no Id 9523588, fls. 16, se refere a período em que o autor desempenhou as atividades como médico autônomo, tendo sido tal documento assinado pelo próprio autor, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade requerida.

Já em relação ao PPP apresentado no Id 9523588, fls. 23, que diz respeito ao período de **25/04/1997 a 11/02/2017**, também assinado pelo autor e ratificado pelo Laudo Técnico (fls. 18/22), verifico que a atividade principal desenvolvida era restrita a consulta (Id 9523588, fls. 18), o que faz presumir a intermitência da exposição a eventuais agentes nocivos, afastando assim, o enquadramento da especialidade requerida.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho em que o autor exerceu as funções de *médico*, e filiou-se ao regime geral de previdência na qualidade de contribuinte individual, não podem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Deixo de apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento diante do não reconhecimento da especialidade pretendida.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de auxílio doença, NB 31/551.137.065-3 e, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial da pessoa com deficiência (LOAS), desde o requerimento administrativo, ocorrido em 02/09/2016.

Dessa forma, tendo em vista o pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial da pessoa com deficiência, para melhor instrução dos autos, faço a conversão do julgamento em diligência para que a perita judicial Dra. Raquel Sztlerling Nelken esclareça se a autora é portadora de deficiência nos termos do artigo 20, § 2º da Lei 8.742.

Assim, considerando que nos termos da referida lei pessoa com deficiência é aquela “*que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”, esclareça a perita judicial se a autora é considerada pessoa com deficiência.

Após a resposta, dê-se ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANTHOCA - SP220920, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 15448605, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/166.976.057-7, devendo ser mantido até total até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia judicial, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.

Aduz a parte autora, ora embargante, em síntese (Id 16239618, fls. 02/03), que “a sentença não se manifestou expressamente acerca da aposentadoria por invalidez”, foi omissa, “pois não fixou prazo para manutenção do benefício, mormente considerando que o prazo de 06 (seis) meses contados da realização da perícia judicial (04/10/2018), já transcorreu”, bem como não se manifestou sobre a condenação por danos morais.

O INSS, por sua vez, aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requerimento, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

Manifestação da embargante Marina Célia Bueno dos Santos (Id 16911390).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que parcial razão assiste à parte autora, ora embargante, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Passo, então, a sanar a omissão apontada.

Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍCIA CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTA BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Pr: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

Portanto, tal omissão deverá ser sanada com a inclusão do ponto omitido na fundamentação da sentença embargada.

Em relação às demais alegações da embargante, verifico que a sentença acolheu o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e temporária, afastando assim, a hipótese de incapacidade total e permanente da autora, necessária para concessão da aposentadoria por invalidez. A sentença também fixou a manutenção do benefício em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da perícia judicial, devendo o INSS, após tal prazo, avaliar administrativamente o quadro clínico da autora (perícia médica administrativa), para fins de cessação ou manutenção do benefício.

No que tange à omissão alegada pelo INSS, em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 16455613, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o INSS não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Assim, conheço dos embargos opostos pela autora e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada na fundamentação da sentença somente em relação ao pedido de dano moral, mantendo-a nos demais termos.

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-16.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id12869994, p. 40/47, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada condicionou a cessação do benefício concedido à realização de perícia médica administrativa, em desacordo com a legislação vigente (Id 14969185).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14969185) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 1649/1691

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 19121252 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-61.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICCIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY RICCIARDI - SP91352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADAS as filhas MARLY RICCIARDI (CPF n. 920.453.168-15), atuando em causa própria, e MAGALY RICCIARDI PIÑERO (CPF n. 837.187.538-04), como sucessoras do autor José Ricciardi (certidão de óbito ID 12302190, p. 125).

Defiro às autoras habilitadas os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Após, diante da notícia do estorno do saldo do depósito de ID 12302190, p. 109, por determinação da Lei n. 13.463/2017, consoante ID 19372913, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de precatório para o pagamento das herdeiras habilitadas, com conversão à ordem do Juízo, para posterior expedição de Alvarás de Levantamento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIE ULRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14561720: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente cópia da certidão de óbito dos irmãos da autora, Srs. HANS JOACHIM e CRISTA HEMMA, anotados na certidão de óbito do pai da autora – ID 14561741.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLINO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008789-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATILIO SINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CENTRO

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID 19365708 do SEDI, apresente a parte impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Providencie o impetrante:

a) a juntada de cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

b) a juntada de novo instrumento de mandato do qual conste os números de seus documentos pessoais (RG e CPF) e com finalidade adequada para a presente ação, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas informações quanto aos seus dados: nome, números de documento de identidade e CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GENILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da decisão de ID 12828709, p. 286/288.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-82.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JUVELINO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO - SP124149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5016590-49.2017.4.03.0000, interposto em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de cópia do processo administrativo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 18987713.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinação Id n. 18144443 e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16374440.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MISAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.612.058-7, que recebe desde 22/10/2008.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **14/06/1988 a 22/10/2008** (Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9070107).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9703825).

Houve réplica (Id 10297013).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 1. PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. AF DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes M Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ denão ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **14/06/1988 a 22/10/2008** (Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco inicialmente que, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8901530), a parte autora exerceu as funções de *auxiliar de manutenção* e *agente de apoio técnico*, realizando as seguintes atividades:

“(…) auxilia na execução de serviços simples de manutenção, mecânica, elétrica e predial, montando e desmontando peças e componentes, lubrificando motores, reparando e instalando tomadas, fusíveis e aparelhos elétricos em geral, visando atender as necessidades da área.”

“(…) acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.”

Com efeito, ainda que a parte autora atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de *auxiliar de manutenção* e *agente de apoio técnico*, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes.

Ressalto, ainda, que o contato esporádico com adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Do Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, tendo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/181.850.000-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **05/08/1998 a 28/10/2015** (CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9454295).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 10061768).

Houve réplica (Id 10577550).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/PROTEÇÃO. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FOLHAS DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **05/08/1998 a 28/10/2015** (CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 9297870, p. 33/34) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO SAO LEAO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 17192495 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Id n. 17194511: Atenda-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012615-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BAILON
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de ser exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/182.520.134-7.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 12/04/2017** (Companhia de engenharia de Tráfego), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Cncedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 9859729).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10695625).

Houve réplica (Id 11120071).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 139778 Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FOLHAS DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMILSON BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **06/03/1997 a 12/04/2017** (Companhia de engenharia de Tráfego).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 9853618, p. 29/31), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade superior a 250 volts*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *ajudante geral, pedreiro, agente de manutenção e agente de manutenção sinalização*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em *“auxiliar na implantação e manutenção de sinalização semafórica, vertical, horizontal, canalização e obras civis, auxiliar na recuperação de placas, colunas, grupos focais, controladores, etc, carregando, descarregando, transportando, armazenando os materiais necessários nos locais de serviço ou armazenagem, perfurando superfícies, preparando argamassa, fixando ou substituindo placas, pintando faixas no solo, efetuando a desmontagem de grupos focais, controladores, etc, fazer instalação e manutenção de braços projetados, trabalhando junto aos fios e cabos elétricos da ELETROPAULO, os quais estão sempre energizados e não podem sofrer seccionamento”*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Verifico, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP mencionado, devidamente assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruido* na intensidade de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/182.520.134-7, em 12/05/2017 (Id 9853618, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme quadro-resumo de Id 9853618, p. 44/45, que passo a adotar.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, arquivando o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.189.377-9, que recebe desde 13/12/2011, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/04/2010 a 25/03/2013** (Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10684977).

Houve réplica (Id 11061705).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 139778 Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/04/2010 a 25/03/2013** (Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação ao período de 01/04/2010 a 13/12/2011 (Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 9442502, p. 181/182) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por fim, quanto ao período de **14/12/2011 a 25/03/2013** (Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens), constato ser posterior a DER do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.189.377-9 (Id 9442502, p. 3), recebido pelo autor desde 13/12/2011, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Assim, diante da inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833 – STF), entendo que não pode ser considerado nestes autos para o fim almejado pelo autor.

- Conclusão -

Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, e considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9442502, p. 239/241), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 42/159.189.377-9, em 13/12/2011 (Id 9442502, p. 3), possuía **24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/12/2011 (DER)
Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens	18/03/1985	14/05/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias
Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens	05/06/1985	22/04/1996	1,00	10 anos, 10 meses e 18 dias
Fibrasa S/A Embalagens	05/07/1996	05/03/1997	1,00	0 ano, 8 meses e 1 dia
Fibrasa S/A Embalagens	06/03/1997	20/01/2009	1,00	11 anos, 10 meses e 15 dias
Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens	04/06/2009	31/03/2010	1,00	0 ano, 9 meses e 28 dias

Até a DER (13/12/2011)	24 anos, 4 meses e 29 dias	48 anos e 2 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, arguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011886-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE YAZO GONDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/10/1981 a 01/06/2010 (Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo – SABESP), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria pretendido (Id 9671388, fl. 43).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Id 9789177).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 10775755), arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 11401434).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO D 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha e atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783-8/2013) Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DA 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/S1 Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/10/1981 a 01/06/2010** (Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo – SABESP).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 9671388, fls. 08/10, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor, durante o período supramencionado, exerceu os cargos de *Instrumentista Junior*, *Instrumentista*, *Instrumentista Pleno*, *Tec. Instrumentação*, *Analista de Informática* e *Analista de Gestão*, cujas atribuições consistiam, respectivamente, em:

a) de **01/10/1981 a 31/07/1993**: “*executar, sob orientação, tarefas envolvendo instrumentação nas áreas elétrica, mecânica, hidráulica, pneumática e eletrônica e em equipamentos e instalações do processo de captação, tratamento, adução e distribuição de água, assim como coleta e tratamento de esgoto, efetuando: calibração e aferição de aparelhos, instrumentos e equipamentos; execução de ensaios e testes em vazio e/ou em carga; execução de manutenção preventiva, corretiva e preditiva; manutenção, aferição, montagem e desmontagem*” (Id 9671388, fl. 08).

b) de **01/12/1991 a 30/04/1997**: “*executar serviços de manutenção preventiva e corretiva, testes e instalação de equipamentos eletrônicos, pneumáticos, hidráulicos e de laboratório. Participar do desenvolvimento de projetos eletrônicos. Confeccionar placas de circuitos impressos. Efetuar adaptações em instrumentos de medição e equipamentos; Executar atendimento a instalações eletromecânicas como válvulas telecomandadas, compressores e painéis de partida, dosadores, analisadores e medidores com defeito para a respectiva regularização; Executar serviços de manutenção preventiva de dosadores e medidores de vazão; executar serviços de montagem, ampliação e modernização de instalações envolvendo instrumentação de sistemas de acionamento de válvulas telecomandadas, dosadores, medidores e analisadores*” (Id 9671388, fl. 08).

c) de **01/05/1997 a 01/06/2010**: “*atuar em atividades de desenvolvimento, avaliação, análise e implantação de programas, projetos, estudos, acompanhamento e controle de serviços de natureza administrativa-operacional, de acordo com a área de atuação, de forma a atender as demandas empresariais e subsidiar tomada de decisões*” (Id 9671388, fl. 08).

Dessa forma, a despeito de o PPP citado indicar a exposição a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante do referido documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com os agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.

Em relação à exposição à tensão elétrica, o PPP indica que a exposição ocorria *embaixa tensão*, não informando, ainda, se a tensão elétrica era superior a 250 volts, permitindo concluir que esta exposição se dava, na verdade, de modo intermitente.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período pretendido, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.457.985-9, DER 13/12/2017, conforme tabela realizada pelo INSS apresentada no Id 9671388, fls. 38/39, não possuía os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.519.901-3, que recebe desde 16/12/2016, em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requerer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/07/1991 a 01/10/2009 (Impar Serviços Hospitalares) e o período de 17/11/2003 a 16/12/2016 (Sociedade Beneficente Israelita Bras. – Hospital Albert Einstein), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8748423).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9755472).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 16/12/2016** (Sociedade Beneficente Israelita Bras. – Hospital Albert Einstein).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (fls. 66/67). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **01/07/1991 a 30/03/1992** (Impar Serviços Hospitalares), o período de **14/10/1996 a 01/10/2009** (Impar Serviços Hospitalares) e o período de **17/11/2003 a 18/11/2003** (Sociedade Benef. Israelista Bras – Hospital Albert Einstein).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. S PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO L 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha e atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783 Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DA 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **01/07/1991 a 30/03/1992** (Impar Serviços Hospitalares), o período de **14/10/1996 a 01/10/2009** (Impar Serviços Hospitalares) e o período de **17/11/2003 a 18/11/2003** (Sociedade Benef. Israelista Bras – Hospital Albert Einsten).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ser considerados especiais, uma vez que

a) de **01/07/1991 a 30/03/1992** (Impar Serviços Hospitalares), o autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (fl. 40) e PPP (fls. 46/47), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO E RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGUEZ ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da publicação: 29/06/2016)

b) de **14/10/1996 a 01/10/2009** (Impar Serviços Hospitalares), o autor exerceu a função de *auxiliar de esterilização e auxiliar de enfermagem*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atesta a CTPS (fl. 43) e o PPP anexado às fls. 46/47, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pelo autor no período de **01/04/1992 a 31/01/2001** consistiam, essencialmente, em *fazer "receber, lavar, preparar caixas de instrumentos cirúrgicos ou materiais avulsos para esterilização, guardar e distribuir materiais esterilizados para os diversos centros do hospital, como o pronto atendimento, centro cirúrgico, centro de terapia intensiva e unidades de internação; manter limpo e em ordem o seu setor de trabalho, cumprir orientações recebidas da enfermeira supervisora do setor; referentes a atividade no mesmo", conforme fl. 46. Já no período de 01/02/2001 a 01/10/2009* as atividades do autor consistiam em *"receber, conferir, desmontar e preparar os materiais a serem processados; operar os equipamentos disponibilizados na Central de Esterilização, realizar limpeza, preparo, esterilização, guarda e distribuição de artigos semi críticos e críticos, de acordo com a solicitação (...), armazenar; controlar data para garantir a desinfecção e esterilização e distribuir os materiais processados, preparar os carros para cirurgia (...)",* dentre outras, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

c) de **17/11/2003 a 18/11/2003** (Sociedade Benef. Israelista Bras – Hospital Albert Einstein), o autor exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atesta a CTPS (fl. 40) e o PPP anexado às fls. 81/83, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos nos períodos de trabalho de **01/07/1991 a 30/03/1992, de 14/10/1996 a 01/10/2009** (Impar Serviços Hospitalares) e de **17/11/2003 a 18/11/2003** (Sociedade Benef. Israelista Bras – Hospital Albert Einstein) razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **01/07/1991 a 30/03/1992** (Impar Serviços Hospitalares), de **14/10/1996 a 01/10/2009** (Impar Serviços Hospitalares) e de **17/11/2003 a 18/11/2003** (Sociedade Benef. Israelita Bras – Hospital Albert Einstein), somados aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (fls. 66/67), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/181.519.901-3, em 16/12/2016 (fls. 87/88), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/12/2016 (DER)	Carência
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES	01/07/1991	30/03/1992	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES	01/04/1992	13/10/1996	1,00	4 anos, 6 meses e 13 dias	55
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES	14/10/1996	01/10/2009	1,00	12 anos, 11 meses e 18 dias	156
SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS. HOPITAL ALBERT EINSTEN	02/10/2009	24/01/2017	1,00	7 anos, 2 meses e 15 dias	86

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (16/12/2016)	25 anos, 5 meses e 16 dias	306 meses	46 anos e 7 meses	72 pontos
-	-			

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 16/12/2016** (Sociedade Beneficente Israelita Bras. – Hospital Albert Einstein) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/07/1991 a 30/03/1992** (Impar Serviços Hospitalares), o período de **14/10/1996 a 01/10/2009** (Impar Serviços Hospitalares) e o período de **17/11/2003 a 18/11/2003** (Sociedade Benef. Israelita Bras – Hospital Albert Einstein), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/181.519.901-3, em aposentadoria especial, desde a DER de 16/12/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008366-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CHICON LOCKEMANN
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/177.341.880-4, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Aduz, em síntese, que é portador de deficiência grave, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando no indeferimento do benefício mencionado (Id 8672020, p. 48).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou emenda da petição inicial (Id 8672023, p. 100).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8672023, p. 103/108).

O autor apresentou cópia da CTPS e cópia do CNIS (Id 8672023, p. 110/130).

Prova pericial médica e socioeconômica apresentadas, respectivamente (Id's 8672023, p. 149/153 e 154/158).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 8672023, p. 198/200).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara, sendo ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8798807).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da aposentadoria da pessoa com deficiência -

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/177.341.880-4, requerida em 01/09/2016 – Id 8672020, p. 48).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, *in verbis*:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

- Do direito ao benefício -

Verifico que a parte autora sustenta ser portadora de deficiência grave, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando, assim, no indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Conforme se depreende da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.341.880-4, em 01/09/2016 (Id 8672023, p. 28/32), o autor possuía **26 (vinte e seis) anos, 00 (zero) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço**, totalizando 304 (trezentas e quatro) contribuições mensais.

Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 21/02/2018, consoante laudo juntado aos autos (Id 8672023, p. 149/153), confeccionado perante o Juizado Especial Federal Cível, constatou-se que não está caracterizada "*situação de deficiência física pela pontuação do método fuzzy*" (Id 8672023, p. 151).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de deficiência por parte da autora.

Dessa forma, diante do conjunto probatório existente nos autos, que indica não ser o autor pessoa portadora de deficiência, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido, de modo que o pleito merece ser improvido.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 1810307: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003222-17.2009.4.03.6183

AUTOR: CELSO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.